UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR

FACULDADE DE DIREITO

ANDERSON ANDRADE NASCIMENTO

A CONTRIBUIÇÃO PORTUGUESA PARA O PROCESSO DE EXECUÇÃO CIVIL DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS POR QUANTIA CERTA E SUA APLICABILIDADE NO DIREITO BRASILEIRO.

SALVADOR

2021

ANDERSON ANDRADE NASCIMENTO

A CONTRIBUIÇÃO PORTUGUESA PARA O PROCESSO DE EXECUÇÃO CIVIL DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS POR QUANTIA CERTA E SUA APLICABILIDADE NO DIREITO BRASILEIRO.

Trabalho apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador.

Orientador: Prof. Me. Humberto Gustavo Drummond da Silva Teixeira

Salvador

2021

RESUMO

Esta pesquisa se concentra em estudar a contribuição do Estado Português na adoção de um modelo de execução de títulos extrajudiciais por quantia certa desjudicializado, tendo em vista a carga de processos em curso no judiciário brasileiro, bem como o alto índice de ineficiência da prestação jurisdicional nesta modalidade processual. Como objetivos específicos, cuidou-se em analisar o princípio da inafastabilidade do controle da jurisdição para compreender os seus limites e saber se o ordenamento jurídico brasileiro permite a implantação de um modelo de execução fora do Poder Judiciário, tal como ocorre no Estado Lusitano; comparar o sistema de execução adotado por Portugal com o sistema nacional, de modo a investigar qual a possível contribuição portuguesa para garantia da efetividade da tutela jurisdicional, especificamente das demandas executivas de título extrajudicial. Por fim, tratou-se também de refletir acerca da necessidade de implantação de um sistema alternativo de execução à luz do PL 6.204/2019, buscando, principalmente, contemplar os princípios basilares da execução civil nacional sob a ótica da contribuição portuguesa.

Palavras-chave: Execução civil. Desjudicialização. Inafastabilidade da Jurisdição.

ABSTRACT

This research focuses on studying the contribution of the Portuguese State in the adoption of a model for the execution of out-of-court titles for a certain amount, which has been disqualified, in view of the current burden of proceedings in the Brazilian judiciary, as well as the high rate of inefficiency of jurisdictional delivery in this procedural modality. As specific objectives, an analysis of the principle of inaccessibility of the control of the jurisdiction was taken into account in order to understand its limits and to know if the Brazilian legal system allows the implementation of an execution model for the Judiciary Power, as occurs in the Lusitanian State; compare the enforcement system adopted by Portugal with the national system, in order to investigate the possible Portuguese contribution to guarantee the effectiveness of jurisdictional protection, specifically the enforcement demands of extrajudicial title. Finally, it was also a question of reflecting on the need to implement an alternative enforcement system in the light of PL 6.204 / 2019, mainly seeking to contemplate the basic principles of national civil enforcement from the perspective of the Portuguese contribution.

Keywords: Civil Execution. Dejudicialization. Inevitability of Control of Jurisdiction.

LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil;

CF – Constituição Federal;

CPC – Código de Processo Civil;

CPCb. – Código de Processo Civil brasileiro;

STF – Supremo Tribunal Federal;

STJ – Superior Tribunal de Justiça;

CNJ – Conselho Nacional de Justiça;

CADH – Convenção Americana sobre Direitos Humanos;

PSJCR – Pacto São José da Costa Rica;

CPCp. – Código de Processo Civil português;

CNH – Carteira Nacional de Habilitação;

Dec. – Decreto;

DPJ – Departamento de Pesquisas Jurídicas;

PIB – Produto Interno Bruto;

EC – Emenda Constitucional;

SFH – Sistema Financeiro Habitacional;

DJe – Diário de Justiça Eletrônico;

CAAJ – Comissão para Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça;

PL – Projeto de Lei;

ONU – Organização das Nações Unidas;

ODS – Objetivos para Desenvolvimento Sustentável.

SUMÁRIO:

1 INTRODUÇÃO 8

2 ANÁLISE ACERCA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO 11

2.1 CONCEITO DE EXECUÇÃO 11

2.2 PRINCÍPIOS DA EXECUÇÃO NO BRASIL 11

2.2.1 Princípio da efetividade 12

2.2.2 Princípio da atipicidade dos meios executivos 12

2.2.3 Princípio da patrimonialidade 14

2.2.4 Princípio da disponibilidade e desfecho único 14

2.2.5 Princípio do resultado ou primazia da tutela específica 15

2.2.6 Princípio da nulla executio sine titulo 16

2.2.7 Princípio da Utilidade 17

2.2.8 Princípio da menor onerosidade 17

2.3 NOVA POSTURA PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS ADOTADA PELA LEI 13.105/2015 18

3 ATUAL CENÁRIO DOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO POR QUANTIA NO BRASIL 21

3.1 SISTEMA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL POR QUANTIA CERTA ADOTADO PELO BRASIL 21

3.2 CONGESTIONAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO E MOROSIDADE DAS AÇÕES EXECUTIVAS 27

3.3 VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA EFETIVIDADE 31

4 O SISTEMA PORTUGUÊS DE EXECUÇÃO DESJUDICIALIZADA E A SUA APLICABILIDADE NO DIREITO BRASILEIRO 34

4.1 ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELO PROCESSO EXECUTÓRIO EM PORTUGAL 34

4.1.1 Agentes de execução 35

4.1.2 Juízes de execução 36

4.1.3 Comissão para Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça 36

4.2 ESPÉCIES DE EXECUÇÃO E SEUS RESPECTIVOS PROCEDIMENTOS 38

4.2.1 Rito ordinário 40

4.2.2 Rito sumário 45

4.3 PROCEDIMENTOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS VIGENTES NO BRASIL 47

4.3.1 O Decreto-Lei 70/66 (Sistema Financeiro Habitacional) 48

4.3.2 A Lei 9.514/97 (Sistema de Financiamento Imobiliário).....51
4.4 O SISTEMA DESJUDICIALIZADO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA À LUZ DO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO.....52
4.5 O PROJETO DE LEI Nº 6.204/2019 COMO ALTERNATIVA VIÁVEL DE DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL POR QUANTIA.....55
5 CONCLUSÃO.....61
REFERÊNCIAS.....63

1 INTRODUÇÃO

Quando se fala em processo de execução por quantia logo se pensa, de maneira quase automática, em um procedimento rápido, simples e prático, a medida em que nele, o credor não precisa passar por todo o processo de conhecimento do seu direito, de modo que o juízo o constitua, porquanto este já está definido por meio de um título.

O processo de execução foi pensado justamente para ser um meio pelo qual o credor, portador do título executivo, tivesse ao seu dispor um mecanismo simplificado para garantir o recebimento do seu crédito.

Seria inconcebível que além de ser lesado pelo devedor em razão da sua mora ou inadimplemento, o credor ainda tivesse que aguardar todo um processo de conhecimento para que, ao final, o juízo constituísse o seu direito e, só a partir de então, pudesse satisfazer o seu crédito com o patrimônio do inadimplente, por meio da execução.

Não é incorreto pensar na execução como um processo simples, rápido e prático, posto que, no plano do dever-ser, funcionaria exatamente assim.

Todavia, no mundo factível, diversas são as variáveis que influenciam negativamente na consumação do plano elaborado no mundo ideal. Uma dessas variáveis diz respeito exatamente a imensa carga de processos que assola o judiciário brasileiro, apesar do avanço tecnológico que, paulatinamente, vem contribuindo para uma prestação jurisdicional mais célere.

Ao final de 2019 o Brasil alcançou a marca a de 77,1 milhões de processos em trâmite, sendo que maior parte desse acervo processual dizia respeito a fase de execução. Em termos percentuais, tem-se que 55,8% dos processos em trâmite ao final de 2019 se referia à fase de execução. Isso significa que dos 77,1 milhões de processos em trâmite, 43 milhões se referem a procedimentos executivos.

Além da alta carga de processos executivos em trâmite, outro fator que faz reverberar a sensação de que a execução tem ido em direção diametralmente oposta à sua lógica, é a morosidade na sua marcha processual.

Nesse sentido, o CNJ, por meio do seu Relatório Justiça em Números de 2021, ano-base 2020, demonstrou que, em média, os processos de execução por quantia no 1.º (primeiro) grau tramitam durante cerca de 7 (sete) anos e 1 (mês) mês,

enquanto os processos na fase de conhecimento tramitam durante cerca de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses.

Diante disso, impõe-se buscar soluções alternativas para tal problema e, nesse cenário, o ordenamento jurídico português tem muito a contribuir para o Brasil, haja vista que naquele Estado houve a implementação de um novo sistema executório, que passou a tramitar fora dos limites da jurisdição, não havendo que se olvidar que a proposta de desjudicialização já adotada por Portugal apresenta-se como uma possibilidade adequada e, absolutamente viável para a resolução da crise na prestação jurisdicional no ordenamento jurídico pátrio.

Nesse sentido, pontua Pontes (2015, p. 85) que:

> [...] a justiça está em crise e a principal causa que se discute é a duração dos processos, a grande preocupação do ordenamento jurídico é alcançar a celeridade processual a fim de atender às necessidades dos jurisdicionados em um tempo razoável [...]

No entanto, a implantação de tal sistema no Brasil pode esbarrar em discussões acerca do princípio da Inafastabilidade da jurisdição, expressamente insculpido na Constituição Brasileira em seu artigo 5.º, XXXV, que mantém nas mãos do judiciário o monopólio da atividade jurisdicional. Em vista disso, o objeto deste estudo merece um enfrentamento bastante cuidadoso tendo em vista o dever de obediência aos preceitos constitucionais.

Com efeito, o presente trabalho diz respeito a tema social e juridicamente sensível, em particular, por tratar de matéria que se refere ao Direito Fundamental do acesso à justiça.

Nesse diapasão, no capítulo 2 trataremos promover uma análise cuidadosa acerca do processo de execução, perpassando pelos seus conceitos e princípios sob a ótica de vasta literatura de referência, além de examinar a nova postura adotada pelo NCPC/2015 acerca da solução alternativa de conflitos.

No capítulo 3, buscar-se-á expor qual o modelo executório adotado pelo ordenamento pátrio, bem como o atual cenário dos processos de execução por quantia no Brasil, identificando e aprofundando os pontos de maior relevância para a temática aqui estudada, como o congestionamento da máquina judiciária e a morosidade no provimento jurisdicional nas demandas executivas. Ainda neste capítulo, demonstraremos a violação aos princípios da duração razoável do processo e da efetividade, que guarda íntima relação com o tema proposto.

Já no capítulo 4 realizaremos uma abordagem a respeito do sistema português examinando os órgãos responsáveis pelo seu processo executório, bem como os procedimentos adotados pelo direito lusitano. Buscaremos, ademais, refletir se a implantação da execução extrajudicial viola ou não o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Ainda no capítulo 4, tratar-se-á acerca da possibilidade de se desjudicializar o processo de execução de título executivo extrajudicial por quantia certa no Brasil a partir da identificação de procedimentos que já ocorrem fora dos limites do Poder Judiciário. Por fim trataremos do PL 6.204/2019 como uma possível alternativa viável de desjudicialização da execução civil de título executivo extrajudicial por quantia certa, oportunidade em que se refletirá também acerca da Agenda global 2030 da Organização das Nações Unidas.

Buscar-se-á, então, com esta pesquisa, compreender através da contribuição portuguesa sobre meios e táticas extrajudiciais para a execução de títulos por quantia certa, a necessidade de se buscar viabilizar uma melhor satisfação de créditos constituídos por títulos executivos que versarem sobre quantia, oportunidade em que poderemos adentrar, de maneira mais profunda, na discussão da aplicabilidade de tal modelo no Direito Brasileiro.

2 ANÁLISE ACERCA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

2.1 Conceito de execução

Segundo Daniel Assumpção Neves, a execução trata-se de *"um conjunto de meios materiais previstos em lei, à disposição do juízo, visando a satisfação do direito"* (NEVES, 2016, p. 1747). Noutras palavras, executar nada mais é senão "*satisfazer uma pretensão devida"* (Didier Jr., 2017, p. 45).

Com efeito, a expressão *"executar"* fomenta, quase que involuntariamente, a ideia de efetivar, cumprir ou satisfazer algo que é devido.

Quando alguém cumpre alguma obrigação, sem que tenha havido qualquer imposição para tal, diz-se que a execução se deu de maneira espontânea (execução espontânea). Do contrário, quando a obrigação só é satisfeita após a prática de alguns atos executivos, fala-se em execução forçada.

Nesse diapasão, a execução forçada se revela como sendo a principal ferramenta processual para que o credor possa satisfazer a sua pretensão de maneira concreta. Nesse sentido, Theodoro Jr. (2020, p. 03) expõe da seguinte maneira:

> Nessa ótica de encontrar a efetividade do direito material por meio dos instrumentos processuais, o ponto culminante se localiza, sem dúvida, na execução forçada, visto que é nela que, na maioria dos processos, o litigante concretamente encontrará o remédio capaz de pô-lo de fato no *exercício efetivo* do direito subjetivo ameaçado ou violado pela conduta ilegítima de outrem.

No Brasil, a execução forçada, via de regra, ocorre através do Poder Judiciário, com algumas ressalvas, como é o caso do procedimento regulamentado pelo decreto-lei 70/66, que estabelece diretrizes para que o credor vinculado ao SFH – Sistema Financeiro da Habitação possa proceder com a execução extrajudicial da cédula hipotecária e da Lei 9.514/97 que dispõe acerca do procedimento da alienação fiduciária em garantia de bem imóvel (CILURZO, 2016).

2.2 Princípios da execução no Brasil

Não há como conceber um Estado constitucional de direito sem que este esteja fundamentalmente alicerçado nos princípios, sobretudo os constitucionais que servem, notadamente, para dar validade a axiomas infraconstitucionais.

Cunha Jr. (2012, p. 188), ao tratar sobre os princípios que regem o ordenamento jurídico, em lição irrepreensível, dispõe que:

> O princípio é o veículo dos valores mais fundamentais de uma sociedade. É o ponto de partida, o começo, a origem mesma dessa sociedade. Numa perspectiva jurídica, princípio é o mandamento nuclear de um sistema jurídico, a pedra angular, a norma *normarum*, o alicerce e fundamento mesmo desse sistema, que lhe imprime lógica, coerência e racionalidade.

É sob a ótica dos princípios constitucionais que as normas do direito processual civil devem ser aplicadas. Isso porque consoante lições de Tavares (2019, p. 127), "*o Direito Constitucional é a base que oferece sustentação a todos demais 'direitos' disciplinados, no Brasil".*

Dito isso, para melhor entender o modelo do processo de execução adotado pelo ordenamento pátrio, bem como o arcabouço jurídico que dá suporte a sua implementação e manutenção, mostra-se imprescindível examinar cuidadosamente os princípios que se revelam como mais relevantes para esta construção.

2.2.1 Princípio da efetividade

O princípio da efetividade guarda íntima relação com o princípio da satisfação do crédito exequendo e do devido processo legal, insculpido no artigo 5.º, LIV da CRFB/1988, tendo em vista que não há como se conceber um devido processo executivo sem um resultado efetivo, concreto, porque este deve servir de instrumento de alcance ao direito material.

Com efeito, "processo devido é processo efetivo" (DIDIER Jr., 2017, p. 65).

Didier Júnior (2017) denomina essa abordagem acerca do processo de "instrumentalismo", visto que o processo em si, deve servir, em última instância, para ser um instrumento efetivo na busca pela satisfação do direito material.

Em suma, pode-se dizer que o princípio da efetividade, presente no artigo 4.º da Lei 13.105/2015, sob a ótica da execução, tem como finalidade garantir concretamente a satisfação do título executivo apresentado ao judiciário.

Na prática, a aplicação do princípio da efetividade no processo de execução deve se dar a partir de ações do julgador que ajudem a garantir à execução a maior efetividade possível, adotando todos os instrumentos necessários à satisfação do direito exequendo.

2.2.2 Princípio da atipicidade dos meios executivos

O Código de Processo Civil brasileiro de 1973 previa que, via de regra, os meios executivos deveriam estar expressamente previstos em lei para que pudessem ser aplicados, era o chamado princípio da tipicidade dos meios executivos.

Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), este princípio sofreu mudança substancial, posto que a partir de então os meios executivos não precisariam mais ser previstos em lei para que pudessem ser aplicados, pois, tais atos passaram a ser atípicos.

Não significa com isso que o judiciário agora poderia fazer qualquer coisa para satisfazer o crédito exequendo. Assim, o artigo 139, IV do NCPC apesar de permitir muito ao judiciário, não permite tudo.

O limite para tal atuação é o que logicamente se espera de um processo civil constitucionalizado: que os atos jurisdicionais *"não sejam vedados pelo ordenamento jurídico, e que, ao lado disso, sejam efetivos"* (ALVIM, 2019, p. 1409).

Nesse diapasão, tendo em vista que a atipicidade dos meios executivos é uma ferramenta hábil para auxiliar na concretude ao direito material perseguido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, recentemente, ao analisar o Recurso Especial n. 1 782 418/RJ, entendeu como legítima a suspensão da CNH e do passaporte do recorrente, pois, seria um meio coercitivo idôneo para execução, vejamos:

> A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.
>
> [...]
>
> De se consignar, por derradeiro, que o STJ tem reconhecido que tanto a medida de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação quanto a de apreensão do passaporte do devedor recalcitrante não estão, em abstrato e de modo geral, obstadas de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo, devendo, contudo, observar-se o preenchimento dos pressupostos ora assentados. Precedentes.
>
> (REsp. 1.782.418/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019)

No entanto, existem casos previstos em lei que devem ser obedecidos pelo juízo, antes que venha adotar outro meio coercitivo não previsto. A este respeito, Eduardo Arruda Alvim dispõe, *in verbis:*

> [...] conquanto seja lícito ao juiz adotar medidas não previstas especificamente pela lei, ou não previstas como meio executivo para determinada espécie de obrigação, desde que idôneas, isso só tem lugar quando se constatar que os meios típicos não foram efetivos [...]

Nada obstante a atipicidade dos meios executivos, caso haja previsão legal expressa no sentido de impor ao devedor alguma medida coercitiva específica previamente, o juízo deve obedecer ao comando normativo, aplicando, de maneira subsidiária, ferramentas atípicas que estejam ao seu dispor.

2.2.3 Princípio da patrimonialidade

O princípio da patrimonialidade ou da realidade, preceitua que, via de regra, o que deve satisfazer a execução é o patrimônio do devedor. Ou seja, a execução deve recair sobre os bens que o devedor possua e não sobre a sua pessoa, ressalvadas as obrigações de caráter alimentar.

O princípio aqui analisado trata-se do *"[...] reflexo de um movimento antirretrocesso à época dos suplícios dos devedores, pois pela impossibilidade de cumprir a obrigação pecuniária, a dívida era paga com o castigo corporal [...]"* (PONTES, 2015, p. 25).

Nesse sentido, Constituição Cidadã de 1988 em seu artigo 5.º, LXVII e o Pacto São José da Costa Rica em seu artigo 7.º, devidamente ratificado pelo Brasil, vedam expressamente que o executado responda de maneira pessoal pelas dívidas contraídas, tendo com única exceção possível as obrigações de caráter alimentar.

Nesse diapasão, Neves (2016, p. 1784-1785) explica, que:

> [...] a proibição de que o corpo do devedor responda por suas dívidas, reservando-se tal garantia a seu patrimônio, é vista como representação da humanização que o processo de execução adquiriu durante seu desenvolvimento histórico, abandonando gradativamente a ideia de utilizar a execução como forma de vingança privada do credor [...]

Portanto, pode-se afirmar que a vedação da responsabilidade pessoal do devedor surgiu como um retrato da evolução histórica do processo de execução, tendo em vista o abandono gradativo da utilização deste instrumento para satisfazer uma finalidade vingativa.

2.2.4 Princípio da disponibilidade e desfecho único

Diferentemente do que ocorre em outros tipos de ação, na execução, o credor pode desistir do processo, mesmo que já tenha havido a oposição de embargos. Isso é permitido justamente em razão do princípio da disponibilidade da execução que garante ao credor a faculdade de desistir da execução a qualquer tempo.

Vale dizer que tal princípio possui relação direta com o do desfecho único que, por sua vez, garante que a execução deverá ter como única conclusão a satisfação do direito do credor. Assim, o devedor nunca poderá ter o seu direito satisfeito por esta via processual, ao contrário do que pode ocorrer no procedimento comum.

Assinala Neves (2016, p. 1785) que:

> [...] O executado, na melhor das hipóteses, verá impedida a satisfação do direito com a extinção do processo sem a resolução do mérito, mas jamais terá a possibilidade de obter uma decisão de mérito favorável a ele. Segundo tradicional lição doutrinária, na execução não se discute mérito, busca-se apenas a satisfação do direito, sendo, portanto, impossível uma improcedência do pedido do exequente.

Assim, não faz sentido o devedor ter que concordar ou não com a desistência da execução, visto que a decisão mais favorável que este pode ter é exatamente uma sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485 da Lei 13.105/2015 ou em razão do acolhimento dos embargos à execução que se funda na inexistência do direito do exequente.

Assim, em razão do princípio da disponibilidade da execução, a lei presume a aceitação do devedor referente a desistência do credor.

2.2.5 Princípio do resultado ou primazia da tutela específica

Pelo princípio do resultado ou da primazia da tutela específica, o processo de execução deve buscar a satisfação específica e integral do crédito ou de qualquer outra obrigação estabelecida. Em outras palavras, a execução deve *"propiciar ao credor a satisfação da obrigação tal qual houvesse o cumprimento espontâneo da prestação pelo devedor"* (DIDIER JR., 2017, p. 71).

Com efeito, tal princípio garante ao credor o direito de buscar, especificamente, o cumprimento das obrigações personalíssimas mesmo ao arrepio do devedor, sob pena de aplicação de sanções.

Nesse sentido, a fim de contemplar o princípio em análise, o Código de Processo Civil de 2015 em seu artigo 497 estabelece que, nas obrigações de fazer ou não fazer e dar coisa certa, será facultado ao credor a opção de exigir o cumprimento da obrigação. Todavia, o mesmo dispositivo legal possibilita também, a critério do credor, a conversão das citadas obrigações em perdas e danos, em prestação pecuniária equivalente ao valor da obrigação não cumprida.

Atente-se ao fato em que a conversão da obrigação em perdas e danos deve ser vista com uma hipótese excepcional, sobretudo porque o objetivo da execução deve ser sempre prezar pela efetivação da tutela específica (DIDIER JR., 2017).

2.2.6 Princípio da *nulla executio sine titulo*

Antes de falar propriamente da *nulla executio sine titulo,* importa dizer que este princípio possui especial relação com o objeto desta pesquisa, uma vez que não há como se falar na contribuição portuguesa para o processo de execução de títulos extrajudiciais por quantia certa, sem antes entendermos que necessariamente esta espécie de execução apenas pode ocorrer, caso exista um título que, por sua vez, deve preencher determinados requisitos legais para que possa ser chamado de executivo.

Nesse diapasão, Didier (2017, p. 86) ensina que *"o procedimento executivo somente pode ser instaurado se houver um documento a que a lei atribua a eficácia executiva, o título executivo. Não há execução sem título executivo".*

Este princípio estabelece que não pode haver ação de execução sem título que a fundamente. Isso porque tal ação é extremamente agressiva, ao permitir a invasão do patrimônio do executado através de medidas de constrição judicial como o arresto de bens, penhora, entre outros.

Em decorrência dessa situação desvantajosa em que o executado fica submetido (NEVES, 2016), exige-se a apresentação do título executivo para que fique demonstrado que o crédito levado ao judiciário é, efetivamente, líquido certo e exigível, tal como estabelece a legislação.

Existe, aliás, o princípio da tipicidade dos títulos executivos (*nulla titulus sine lege*) que estabelece que estes devem necessariamente estar previstos em lei para que sejam considerados executivos. Não há possibilidade da criação de títulos que não estejam expressamente previstos na legislação, nem mesmo a vontade das partes pode criar tais documentos que a lei não tenha previsto (NEVES, 2016).

Os títulos supramencionados podem ser *judiciais*, quando é oriundo de processo judicial ou arbitral, *"sendo constituídos sempre por juiz ou árbitro, ou seja, sempre sob o manto do poder jurisdicional"* (ALVIM, 2019, p. 1509).

Podem também ser *extrajudiciais,* quando uma relação jurídica decorre da vontade dos particulares, podendo ser constituída através de um documento público,

ou mesmo particular, "*aos quais a lei atribui eficácia executiva, diante do grau de confiabilidade que ostentam"* (ALVIM, Eduardo Arruda, 2019, p. 1509).

Os títulos executivos judiciais estão dispostos no artigo 515 do Código de Processo Civil, enquanto os títulos extrajudiciais estão previstos no artigo 784 do CPC e as obrigações neles inclusos devem ser certas, liquidas e exigíveis.

2.2.7 Princípio da Utilidade

O princípio da utilidade visa garantir que o processo executório não seja utilizado como meio de castigo ou sacrifício do devedor. Assim, o processo deve se revelar como sendo útil para contemplar o direito do exequente (Theodoro Jr., 2020).

Nesse ínterim, o artigo 836 da Lei 13.105/2015 estabelece que *"não se levará a efeito a penhora, quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absolvido pelo pagamento das custas da execução"* (BRASIL, 2015).

Com efeito, não se pode conceber que o processo seja utilizado somente para prejudicar o devedor. Deste modo, Neves (2016, p. 1791) também ensina que o princípio da utilidade *"[...] impede a aplicação das astreintes quando o juiz se convence que a obrigação se tornou materialmente impossível de ser cumprida [...]".*

Portanto, observa-se que o processo de execução deve servir para, em última análise, satisfazer o direito do credor, não devendo ser admitida a execução que não demonstre ser útil a esta finalidade.

2.2.8 Princípio da menor onerosidade

O princípio da menor onerosidade da execução encontra-se insculpido no artigo 805 do Código de Processo Civil brasileiro e busca garantir que quando forem vários os meios disponíveis para o exequente proceder a execução o juiz deverá determinar que os atos sejam praticados de maneira menos gravosa ao executado.

Nesse sentido, o princípio da menor onerosidade auxilia o magistrado a escolher o meio executivo mais adequado e necessário para alcançar a satisfação do crédito. Assim, o credor não pode utilizar deste princípio como uma espécie de salvo-conduto para não arcar com as obrigações.

Outrossim, Neves (2016, p. 1792) traz uma lição que importa destacar, *in verbis:*

> É evidente que tal princípio deve ser interpretado à luz do princípio da efetividade da tutela executiva, sem a qual o processo não passa de enganação. O exequente tem direito à satisfação de seu direito, e no caminho para a sua obtenção, naturalmente criará gravames ao executado. O que se pretende evitar é o exagero desnecessário de tais gravames.

Por fim, a constrição do patrimônio do devedor deve ocorrer até que se atinja o valor objeto da ação, todavia, sem que, contudo, sejam provocados severos prejuízos ao executado a ponto de colocá-lo numa situação de miserabilidade ou mesmo de comprometer a sua dignidade (PONTES, 2015).

2.3 Nova postura para solução de conflitos adotada pela Lei 13.105/2015

O novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) confirmou a adoção de um sistema de justiça que visa a promoção da solução consensual dos conflitos, conforme estabelece o artigo 3º, §2º da Lei 13.105/2015.

Nesse sentido, o novo CPC passou a adotar um sistema de justiça atualmente chamado de multiportas (DIDER JR., 2017). Tal sistema afirma que a justiça pode ser alcançada de várias formas e a justiça estatal seria apenas mais uma entre outras possibilidades de se exercer a tutela de direitos, adotando, assim, uma postura diferente da Lei 5.869/73 (CPC/73).

Hill (2020, p. 178) explica a justiça multiportas expondo que este é o sistema

> [...] em que novos agentes são convocados a oferecer ao jurisdicionado outros mecanismos igualmente legítimos e adequados para a solução dos litígios (ou o exercício da jurisdição voluntária) e que se colocam ao lado da adjudicação estatal. Abrem-se vários possíveis caminhos para se chegar, no Estado Democrático de Direito contemporâneo, à pacificação com justiça.

Cabe aqui fazer uma distinção importante acerca da autocomposição e da heterocomposição, que se tratam de formas de resolução de conflitos.

Flávia Pereira Hill (HILL, 2020), salienta que a autocomposição busca a adoção de meios para a solução de conflitos de modo amigável, através de um acordo celebrado pelas próprias partes e pode ser realizada com ou sem o auxílio de um terceiro imparcial.

Já Eduardo Arruda Alvim (2019, p. 91) ensina que *"heterocomposição é sempre 'traumática', já que uma das partes sairá, inexoravelmente, sucumbente"*, haja a vista que na heterocomposição as partes se submetem a uma decisão imposta por terceiro imparcial (DONIZETTI, 2021).

Acerca das formas de resolução de conflitos, os §§ 1.º e 3.º do artigo 3.º do CPC/2015 estabelecem, respectivamente, que *"é permitida a arbitragem na forma da lei"* e *"a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial".*

Pode-se citar como exemplo de solução consensual de conflitos a mediação, a conciliação, a negociação direta e a negociação assistida (HILL, 2020).

Para além dos meios de solução consensual dos conflitos, há os *"métodos de solução alternativa dos conflitos, isto é, de meios de solução dos conflitos que não sejam o próprio Poder Judiciário"* (ALVIM, 2019, p.91). Exemplo de tal método é a própria arbitragem (regulada pela Lei 9.307/96).

Dentro do panorama desta pesquisa, pode-se trazer como exemplo de meio alternativo de resolução de conflitos, também o agente de execução português (e o agente de execução previsto no Projeto de Lei 6.204/2019[1]), visto que se trata de heterocomposição desjudicializada.

O Código de Processo Civil pátrio ainda prevê em seu artigo 165 que o Estado ainda deverá criar centros judiciários de solução consensual dos conflitos (CEJUSC) visando estimular e orientar os cidadãos a resolverem seus conflitos de maneira autocompositiva, demonstrando ainda mais que o novo CPC preza por soluções alternativas e pacificadoras.

Merece destaque a lição de Hill (2020, p. 181) que preceitua que *"a noção de jurisdição na contemporaneidade está diretamente relacionada com a aptidão dos mecanismos de solução dos conflitos de agasalhar e refletir as garantias fundamentais do processo"*

Na verdade, o Novo Código de Processo Civil de 2015 adotou uma postura inovadora, buscando fomentar a solução alternativa de litígios, prezando pelo desestimulo aos litígios judiciais. A este respeito, Theodoro Jr (2020, p. 72) acertadamente pondera, *in verbis:*

> Não se trata de desacreditar a Justiça estatal, mas de combater o excesso de litigiosidade que domina a sociedade contemporânea, que crê na jurisdição como a única via pacificadora de conflitos, elevando a um número tão gigantesco de processos aforados, que

[1] Tal projeto, conforme será abordado no tópico "4.5" desta pesquisa, busca a implantação da desjudicialização da execução civil de título executivo por quantia certa no Brasil, através da figura do "agente de execução", a partir da inspiração no modelo Português.

> supera a capacidade de vazão dos órgãos e estruturas do serviço judiciário disponível.
>
> Em diversos países, a cultura social tem desviado grande parte dos conflitos para mecanismos extrajudiciais, como a mediação e a conciliação, que, além de aliviar a pressão sobre a Justiça Pública, se apresentam em condições de produzir resultados substancialmente mais satisfatórios do que os impostos pelos provimentos autoritários dos tribunais

A atitude adotada pelo CPC/2015, visando fomentar a resolução consensual (e extrajudicial) de conflitos, serve para demonstrar a relevância do presente estudo para o ordenamento jurídico nacional, visto que a proposta que aqui será apresentada perpassa pala necessidade de entender o processo de execução a partir de uma nova ótica. Afinal de contas, se a arbitragem – que delega o poder de “dizer o direito” a um particular (RIBEIRO, 2019), é permitida, não há razão para que atos, em tese, mais simples não possam ser.

3 ATUAL CENÁRIO DOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO POR QUANTIA NO BRASIL.

3.1 Sistema de execução de título extrajudicial por quantia certa adotado pelo Brasil.

O processo de execução brasileiro pode ser fundado tanto em título executivo judicial, quanto em título extrajudicial. O procedimento previsto para o processo de execução por título judicial encontra-se previsto nos artigos 513 a 538 do Código de Processo Civil brasileiro, obedecendo às regras do cumprimento de sentença (DIDIER JR., 2017).

Já o processo de execução por quantia certa contra devedor solvente no Brasil, obedece ao procedimento previsto no livro II, capítulo IV da Lei 13.105/2015, nos artigos 824 a 809 e 924 a 925, sendo, notadamente, um modelo de natureza pública e judicializado (CILURZO, 2019), em razão da concentração dos atos executórios nas mãos do Poder Judiciário.

Segundo Freddie Didier Júnior, o processo executivo pátrio pode seguir tanto o procedimento especial, quanto o procedimento comum (DIDIER JR., 2017). O procedimento especial se presta para satisfazer créditos específicos, a exemplo da execução de alimentos e a execução fiscal. Já o procedimento executivo comum, como é o caso da ação de execução de título extrajudicial por quantia certa, funciona para buscar a satisfação de diversos tipos de crédito (DIDIER JR., 2017).

Apesar dos procedimentos especiais da execução se reputarem de fundamental importância para o processo executório brasileiro, aqui limitaremos a abordagem apenas ao procedimento executivo comum, especificamente para tratar acerca da execução por quantia certa fundada em título executivo extrajudicial contra devedor solvente.

Para início do procedimento executório comum que tem por objeto o pagamento de quantia certa estabelecida em título executivo extrajudicial, o credor deve elaborar uma petição inicial (NEVES, 2016), que deverá obedecer à forma do artigo 319 do Código de Processo Civil.

A inicial ainda deve ser instruída com o título executivo, tendo em vista que se trata de documento indispensável à propositura da ação, conforme preceitua o artigo 320 do CPCb (ALVIM, 2019).

O exequente deve apresentar cálculos do valor atualizado da dívida exequenda, indicando o índice de correção monetária que foi utilizado, bem como a

taxa de juros, as datas de início e fim da incidência de juros e correção monetária, a periodicidade da capitalização de juros, se for o caso, e eventuais descontos obrigatórios concedidos, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 798 da Lei 13.105/2015 (BRASIL, 2015).

Outrossim, caso a obrigação disposta no título executivo seja condicionada ou atermada, o exequente ainda deve juntar aos autos do processo prova de que a condição foi implementada ou que houve o advento do termo. Aliás, caso o executado tenha sido obrigado a adimplir a sua obrigação apenas após o recebimento da prestação que o exequente lhe deve, o exequente deve provar que cumpriu a sua parte (ALVIM, 2019).

Preenchidos os requisitos legais, a petição inicial é recebida e o juízo determina que seja expedido o mandado de execução já no momento da citação do executado (THEODORO JR., 2020). A citação determinará que o devedor pague no prazo de três dias o valor devido, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829, *caput* e §1º do Código de Processo Civil.

O início do prazo para o referido pagamento é contado a partir da efetiva citação e não da juntada aos autos do mandado citatório cumprido, consoante disposição expressa do artigo 829, *caput* do Código de Processo Civil pátrio.

Sendo o executado regularmente citado e efetuado o pagamento do valor total da dívida, o exequente será intimado acerca do pagamento e lhe será concedido o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste e, concordando com o pagamento, o processo deverá ser extinto. (NEVES, 2016).

Se o credor não concordar com o pagamento afirmando que foi feito a menor, este poderá realizar o levantamento do montante depositado e o juízo deverá decidir acerca da impugnação, caso em que, não acolhendo a impugnação, proferirá sentença extinguindo o processo. Sendo acolhida a impugnação, o processo seguirá para adimplemento do saldo devedor (NEVES, 2016).

Como se vê, no processo de execução o devedor é convocado para pagar e não para apresentar defesa (THEODORO JR., 2020). Isso ocorre exatamente porque neste procedimento não se discute mérito, uma vez que a tutela jurisdicional exercida é sempre satisfativa (NEVES, Daniel Assumpção, 2016).

No mandado de citação, o juízo fixa os honorários advocatícios no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito exigido (DIDIER, 2017), conforme artigo 827, *caput* do CPCb. Importante mencionar que se o pagamento do valor for realizado

no prazo de três dias, o valor da verba honorária deve ser reduzido pela metade (art. 827, §1º do CPCb).

Todavia, não se pode olvidar que o executado poderá exercer o seu direito de defesa na execução, por força do princípio do contraditório. A este respeito, Theodoro Júnior (2020, p. 356) dispõe que, *"em razão do princípio do contraditório, não pode o executado ser privado do direito de defesa, seja em relação ao mérito da dívida exequenda, seja quanto à regularidade ou não dos atos processuais executivos em curso".*

A defesa pode ser quanto ao mérito do processo, ou mesmo quanto a regularidade, ou não dos atos executórios (DIDIER JR., 2017), pois, o artigo 917, VI do CPC/2015 estabelece que o executado pode alegar "*qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento"* (BRASIL, 2015).

Para apresentar defesa, o executado *"deverá estabelecer uma nova relação processual incidente, fora do processo executivo propriamente dito, em que ele será o autor e o exequente, o réu"* (THEODORO JR., 2020, p. 356).

Trata-se a hipótese retromencionada de embargos à execução, previsto no artigo 914 e seguintes do CPCb.

Realizada a citação de maneira regular, a relação processual trilateral aperfeiçoa-se e o Estado-juiz pode, a partir de então, iniciar os atos necessários para a satisfação do crédito exequendo. (THEODORO JR., 2020).

Conforme estabelece o artigo 829, §1º do CPC, é em apenas um mandado que deverá constar a ordem de citação do devedor, bem como a penhora e avaliação dos seus bens.

Deste modo, uma vez realizada a citação e não sendo feito o pagamento no prazo de 3 (três) dias, bem como se o credor não tiver indicado bens à penhora, deverá o oficial proceder a penhora de quantos bens forem necessários para a satisfação da dívida, com a respectiva lavratura do auto de penhora, devendo ser intimado o executado, nos termos do artigo 829, §1º do CPC/2015.

Nesse ínterim, importa tecer algumas considerações acerca do instituto da penhora, ante a sua inquestionável importância para o processo de execução. Assim, Alvim (2019, p. 1540), discorrendo acerca do instituto em comento, preceitua que este nada mais é senão o

> [...] ato de constrição judicial que constitui medida executiva direta, ou subrrogatória[1], afinal objetiva que se realize aquilo que

> caberia ao executado realizar, isto é, a entrega de dinheiro. Por seu intermédio, com efeito, ocorre a afetação de determinado(s) bem(ns) ou direito(s) do executado, que passará(ão) a se vincular à sorte do processo executivo[2] do juízo, com a finalidade de satisfazer a obrigação[3] [...]

Já Elpídio Donizetti (DONIZETTI, 2021, p. 1064) entende a penhora como sendo *"o ato pelo qual se apreendem bens para empregá-los, de maneira direta ou indireta, na satisfação do crédito exequendo"*.

O bem garante a satisfação da dívida *diretamente*, quando o credor adjudica (transferência da propriedade do devedor para o credor) ou usufrui do bem até que o crédito exequendo seja quitado. Já a satisfação *indireta* do crédito exequendo ocorre quando o valor oriundo da alienação do bem é o que satisfaz o crédito (DONIZETTI, Elpídio, 2021).

Nesse sentido, pode-se dizer que os bens eventualmente penhorados deverão ficar à disposição do juízo, pois, tem a finalidade de garantir a satisfação da prestação pecuniária exequenda (ALVIM, 2019). Registre-se ainda que *"a penhora pressupõe citação, em qualquer uma de suas modalidades"* (DONIZETTI, 2021, p. 1063), pois, conforme já mencionado, antes da citação o que se permite é o arresto que pode ser cautelar ou executivo.

No que diz respeito à intimação da penhora, esta deve ocorrer imediatamente após realizada, nos exatos termos do artigo 841 do CPC/2015. A intimação deverá ocorrer pessoalmente, caso não haja advogado constituído nos autos do processo (CPC art. 841, §2º). Havendo advogado constituído, a intimação deverá ocorrer na pessoa deste ou da sociedade a que pertença, conforme disposto no artigo 841, *caput* e §1º do CPC. Caso a penhora tenha sido realizada na presença do executado, será dispensada a intimação ao seu advogado, visto que desde já será considerado intimado (art. 841, §3º do CPC). Ademais, considera-se realizada a intimação pessoal do executado, quando este houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, conforme artigo 841, §4º do CPC.

Vale ressaltar que a citação não é expedida com a convocação do devedor para proceder com a nomeação de bens à penhora, haja a vista que esta indicação é feita pelo próprio exequente, que pode proceder com tal indicação já na própria petição inicial, consoante preceitua o artigo 798, II, c e artigo 829, §2º do Código de Processo Civil.

Convém dizer, contudo, que caso o executado proceda com a nomeação de bens à penhora, demonstrando que a constrição proposta lhe será menos onerosa e que não haverá prejuízos ao exequente, o juiz poderá aceitar a indicação, conforme previsto no artigo 829, §2º do CPC/2015.

Caso o devedor não seja encontrado para ser citado, o oficial de justiça é autorizado legalmente a proceder com a pré-penhora (ou arresto)[2] de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (artigo 830 do CPC/2015).

Importante ressaltar que, em regra, o arresto executivo é realizado *ex officio* pelo oficial de justiça, mas nada impede que o exequente também formule o pedido na própria inicial da execução nomeando o bem a ser arrestado, desde que haja justificativa para o pedido (THEODORO JR., 2020). Essa justificativa deve levar em conta os requisitos do pedido de tutela antecipada, quais sejam, a probabilidade da existência do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois, trata-se restrição cautelar (NEVES, 2016).

Realizado o arresto, o oficial de justiça deverá proceder com duas novas buscas ao executado, no prazo de dez dias da efetivação do arresto, com o escopo de citá-lo. Suspeitando que o executado está se ocultando, o oficial o citará por hora certa, nos termos do artigo 830, §1º do CPCb.

Frustradas as tentativas de citação pessoal do executado e não sendo o caso de citação por hora certa, o exequente deverá requerer a citação do devedor por edital, *“para que, aperfeiçoada a citação ficta, inicie-se a contagem do prazo de 3 dias para pagamento”* (DONIZETTI, 2021, p. 1063), consoante previsões do artigo 280, §2º e 829, *caput* do CPC/2015.

Caso a citação seja efetivada após o arresto, qualquer que tenha sido a modalidade citatória, se o executado não proceder com o pagamento do valor devido, o arresto deverá ser convertido em penhora.

Nesse sentido, importa destacar a ementa do Recurso Especial núm. 1.370.867, julgado pela 4.ª turma do colendo Superior Tribunal de Justiça de relatoria do eminente Min. Antônio Carlos Ferreira e publicado no DJe em 15.08.2013, *in verbis:*

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO NÃO ENCONTRADO.

[2] Pode ser que o executado não seja encontrado durante a realização do ato citatório. Nesse caso, o oficial de justiça tem autorização legal para arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). (Didier Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento f Fredie Didier Jr.- 19. ed. · Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017, p. 753).

> ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART 653 DO CPC. MEDIDA DISTINTA DA PENHORA. CONSTRIÇÃO *ON-LINE*. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. PROVIMENTO. 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade *on-line* (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). 3. Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654). 4. Recurso especial provido, para permitir o arresto *on-line,* a ser efetivado na origem[3].

Outrossim, especificamente no processo de execução por quantia, no prazo previsto de 15 (quinze) dias para a oposição de embargos, o devedor ainda tem direito potestativo de pleitear o parcelamento do valor exequendo apenas manifestando sua vontade de parcelar a dívida, na forma do artigo 916 do CPC. (ALVIM, 2019).

Contudo, ao manifestar interesse no parcelamento, o executado deverá preencher alguns requisitos legais para que seja deferido o mencionado pedido.

Deste modo, o devedor deverá reconhecer o crédito do exequente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor atualizado da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado. Assim, será permitido ao executado pagar o saldo em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme expressa previsão do *caput* do artigo 916 do CPCb. (BRASIL, 2015).

Não se pode esquecer, entretanto, que o parcelamento da dívida exequenda impede a oposição de embargos à execução, uma vez que *"consubstanciaria prática incompatível com o ato anterior (reconhecimento da dívida), obstada pela preclusão lógica"* (ALVIM, 2019, p. 1527).

O juízo antes de decidir acerca do pedido de parcelamento, deverá ouvir o exequente que, por sua vez, deverá se manifestar acerca do preenchimento dos pressupostos do *caput* do artigo 916 do CPC/2015, oportunidade em que o juízo deverá decidir sobre o requerimento no prazo de 5 (cinco) dias (art. 916, §1º do CPC).

No entanto, até que sobrevenha decisão judicial, o executado deverá realizar o depósito das parcelas vincendas, sendo facultado ao exequente o seu levantamento, nos termos do §2º do artigo 916 do CPC.

---

[3] REsp. 1370687/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013.

Uma vez deferido o requerimento de parcelamento, o processo será suspenso pelo prazo de até seis meses, conforme determina o §3º do artigo 916 do CPC e o credor poderá realizar o levantamento do montante já depositado.

Necessário esclarecer ainda que havendo inadimplemento de qualquer das prestações recairá sobre o executado o vencimento antecipado das parcelas vincendas, a volta imediata dos atos executivos com o reinício do processo, além da multa de 10% sobre o valor das parcelas não adimplidas, é o que comina o artigo 916, §5º, I e II do Código de Processo Civil.

Por fim, importa salientar que o processo de execução atinge a sua finalidade quando o crédito exequendo é satisfeito em sua integralidade (DONIZETTI, 2021), no entanto, existem 5 (cinco) hipóteses previstas no artigo 924 do CPC/2015 para a extinção da execução.

Deste modo, o indeferimento da petição inicial, a satisfação da obrigação, a extinção total da obrigação por qualquer outro meio que não o pagamento, renúncia e a prescrição intercorrente são as hipóteses legalmente previstas para que a execução seja extinta.

3.2 Congestionamento do Poder Judiciário brasileiro e morosidade das ações executivas

Como visto, o Brasil adota o sistema judicializado de execução de título extrajudicial por quantia, a medida em que, ao possuir o monopólio da jurisdição, acaba concentrando em suas mãos toda a direção do processo executivo, realizando uma infinidade de atos, até os mais simples (citação, ordem de penhora, arresto, etc.).

Assim, consoante lições de Cilurzo (2019, p. 25):

> No modelo público de natureza judicial, os mencionados agentes públicos, encarregados da execução, são atrelados ao exercício de jurisdição realizado no âmbito do Poder Judiciário. Em outras palavras, tem-se um modelo executivo público, de natureza judicial, quando a execução é coordenada por membros e servidores integrantes do quadro funcional do Poder Judiciário, tais como juízes, escreventes, analistas e oficiais de justiça.

Todavia, a estrutura adotada pelo ordenamento pátrio reflete, inexoravelmente, em um cenário de congestionamento e morosidade da prestação jurisdicional, especialmente nas demandas aqui examinadas, visto que o Poder Judiciário

despende verbas em excesso[4] para tentar da vazão a infinidade de processos que se colocam à sua apreciação.

A este respeito, Marcelo Abelha[5] salienta que é preciso ter cautela quando se fala em uma suposta crise no Poder Judiciário, tendo em vista que muitas são as causas que podem ser atribuídas ao fato da demora exacerbada da prestação jurisdicional. Convém destacar seu posicionamento neste ponto, *in verbis:*

> Enfim, é preciso ter em mente que o tema da crise do Poder Judiciário deve ser visto sob várias frentes, pois direta ou indiretamente são muitas as causas às quais se pode atribuir este nefasto efeito de demora irrazoável na prestação jurisdicional.
>
> Sem sombra de dúvidas que um desses fatores decorre da crise estrutural do Poder Judiciário, que se reflete a ausência de infraestrutura (instalação, espaço, pessoal, equipamentos etc.) para prestação do serviço jurisdicional. O número de demandas que ingressam no Judiciário é muito maior do que as que saem, e a estrutura existente (pessoal e equipamentos) para lidar com estes números é arcaica, limitada e insuficiente [...] (ABELHA, Marcelo, 2016, p. 4)

Assim, convém analisar o atual panorama de crise do judiciário neste sentido.

A guisa de introito, pertinente o registro da importância do relatório Justiça em Números para este estudo haja vista que, por ser elaborado anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça através do seu Departamento de Pesquisas Judiciárias – DPJ e reunir dados de orçamento, quantitativo de pessoal, além de indicadores de desempenho da justiça, é considerado, desde a sua criação, em 2003, a principal fonte para fins de avaliação das atividades do Judiciário brasileiro.

Deste modo, a utilização do relatório Justiça em Números demonstra-se de grande relevância prática para uma análise detalhada sobre objeto deste estudo, sobretudo pela segurança e solidez das informações ali presentes.

Dito isso e conforme já demonstrado, em 2019 o Brasil chegou a alcançar a marca de 77,1 milhões de processos em trâmite, sendo que maior parte desses processos correspondiam exatamente à fase de execução[6].

---

[4] Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2021 / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/relatorio-justica-em-numeros2021-081021.pdf>. Acesso em 23 out. 2021, p. 75.

[5] ABELHA, Marcelo. Manual de Direito Processual Civil, 6ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2016. 9788530970765. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530970765/. Acesso em: 11 nov. 2021.

[6] Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2020, p. 93.

Já em 2020 o Poder Judiciário brasileiro contava com 75,4 milhões de processos em andamento e 52,3% destes diziam respeito à fase de execução[7]. Ou seja, do universo de 75,4 milhões de processos judiciais em curso no Brasil, as execuções correspondiam a cerca 39 milhões no ano de 2020, conforme dados extraídos do Relatório Justiça em Números 2021.

Além disso, ao analisar os relatórios do CNJ dos últimos cinco anos (2016[8], 2017[9], 2018[10], 2019[11] e 2020[12]) podemos ver com clareza que o tempo de duração desse tipo de litígio no acervo do Judiciário permanece com a mesma média de duração, que varia em torno de 6 (seis) a 7 (sete) anos.

Outro ponto que merece destaque neste tópico são os gastos totais que o judiciário teve apenas no ano de 2020.

Segundo o relatório Justiça em Números 2021, base 2020, disponível no site do Conselho Nacional de Justiça, o Judiciário teve uma despesa total de R$ 100,06 bilhões de reais, o que corresponde a 1,3% do PIB (Produto Interno Bruto) Nacional.

Os mencionados gastos são bem mais elevados do que outros países, inclusive os vizinhos. A propósito, a este respeito, o Senador Antônio Anastasia expõe na justificativa do PL. 4.257, *in verbis*:

> O Poder Judiciário custa cerca de 1,3% do PIB nacional, percentual bem mais alto do que o montante despendido por nações vizinhas como a Argentina e o Chile — que gastam 0,13% e 0,22%, respectivamente —, bem como por países desenvolvidos como os Estados Unidos e a Alemanha — 0,14% e 0,32%[13].

---

[7] Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2021 / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2021.

[8] Justiça em números 2016: ano-base 2015/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/b8f46be3dbbff344931a933579915488.pdf>. Acesso em 22 out. 2021, p. 69.

[9] Justiça em Números 2017: ano-base 2016/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>. Acesso em 22 out. 2021, p. 130.

[10] Justiça em Números 2018: ano-base 2017/Conselho Nacional de Justiça-Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>. Acesso em 22 out. 2021, p. 141.

[11] Justiça em Números 2019/Conselho Nacional de Justiça-Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf>. Acesso em 22 out. 2021, p. 155.

[12] Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça-Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/rel-justica-em-numeros2020.pdf>. Acesso em 22 out. 2021.

[13] BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 4.257/2019, de 06 de agosto de 2019. Modifica a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para instituir a execução fiscal administrativa e a arbitragem tributária, nas hipóteses que especifica. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137914>. Acesso em: 03 nov. 2021.

Apesar dos gastos consideráveis no ano de 2021, a justiça brasileira ainda conta com uma severa taxa de congestionamento.

Segundo o CNJ[14], essa taxa é auferida através de ações que permaneceram estáticas, sem qualquer solução, se comparado com o total de tramitação do período do ano anterior (CNJ, 2021).

Pois bem, dados do já mencionado relatório do CNJ evidenciam que os índices de congestionamento do Poder Judiciário oscilaram *"entre 70,6% no ano de 2009 e 73,4% em 2016". A partir desse ano, a taxa cai gradativamente até atingir o menor índice da série histórica no ano de 2019, com taxa de 73%"*[15].

Acontece que em 2020 a taxa de congestionamento voltou a subir e alcançou, novamente, o índice do ano de 2015.

Importante destacar ainda que a taxa de congestionamento da fase execução superam a fase de conhecimento, muito embora sejam ajuizadas quase duas vezes mais ações de conhecimento do que ações de execução[16].

Nesse diapasão, a tabela abaixo retirada do relatório justiça em número 2021, base 2020, demonstra que as ações de execução de títulos por quantia certa, em geral (fiscais e não fiscais), possuem uma taxa de congestionamento de 87,3%. Isso significa que a cada 1000 (mil) processos de execução ajuizados, cerca de 870 (oitocentos e setenta e três) não alcançaram a efetividade pretendida.

Tabela 5 - Taxa de congestionamento por tipo de processo, ano 2020

CLASSIFICAÇÃO	TAXA DE CONGESTIONAMENTO
Conhecimento Criminal	79,5%
Conhecimento Não-Criminal	64,4%
Total Conhecimento	**66,8%**
Execução Fiscal	87,3%
Execução Extrajudicial não fiscal	87,3%
Execução Judicial Não-Criminal	73,7%
Execução Penal Não-Privativa de Liberdade	59,3%
Execução Penal Privativa de Liberdade	88,9%
Total Execução	**83,9%**
Total Geral	**73%**

Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

[14] Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2021 / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/relatorio-justica-em-numeros2021-081021.pdf>. Acesso em 23 out. 2021, p. 126.
[15] *Ibidem*, p. **126.**
[16] *Ibidem,* p. **169.**

Com efeito, diante destes dados que evidenciam a sobrecarga de litígios executivos, além da demora exacerbada no andamento dos processos, bem como o alto custo que estas demandas necessitam, pode-se concluir que a justiça brasileira está em crise (CILURZO, 2016) e merece estudo cuidadoso para seu aprimoramento.

3.3 Violação aos princípios da razoável duração do processo e da efetividade

Tanto Elpídio Donizetti[17] quanto Freddie Didier Jr.[18] entendem o devido processo legal como sendo uma cláusula geral do direito processual brasileiro, pois, é através dele que outros princípios processuais nascem.

Do mesmo modo, Novelino (2014, p. 547) ensina que *“o princípio do devido processo legal é o núcleo material comum de todas as garantias relacionadas à efetividade e à justiça, não apenas dos processos judiciais, mas também dos administrativos”.*

Não se pode olvidar, portanto, que os princípios da duração razoável do processo e da efetividade são verdadeiros frutos do devido processo legal, que expressamente previsto no artigo 5.º, LIV da CRFB/88, e, em razão disso, para uma melhor compreensão deste estudo, devem ser pensados sob sua ótica.

O princípio da razoável duração do processo foi incluído no bojo da CRFB/88 por meio do Emenda Constitucional n.º 45/2004, que reformou o Poder Judiciário. A EC 45/2004 incluiu no artigo 5.º da Constituição o inciso LXXVIII que estabelece que *"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"* (BRASIL, 2004).

Também o Pacto São José da Costa Rica, o qual o Brasil é signatário, preceitua em seu artigo 8, 1 que

> Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

---

[17] DONIZETTI, Elpídio. Curso Direito Processual Civil. São Paulo: Grupo GEN, 2020. 9788597024616. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024616/. Acesso em: 24 out. 2021. p. 28.

[18] Didier Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento f Fredie Didier Jr.- 19. ed. · Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017, p. 74.

Ademais, o artigo 4.º da Lei 13.105/2015, o atual Código de Processo Civil brasileiro, dispõe que *“as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”* (BRASIL, 2015).

O cenário de congestionamento e morosidade exposto no tópico anterior reflete diretamente no princípio do devido processo legal, uma vez que viola a duração razoável do processo, bem como o princípio da efetividade, pois, como já dito, estes são oriundos daquele.

Nas palavras de Didier Jr. (2017), um processo devido é, pois, processo com duração razoável e efetivo.

Na mesma ótica, Theodoro Júnior (2020, p. 62) ensina que o tempo em que o titular de um direito violado fica privado de exerce-lo, sem razão que justifique, *“somente pode ser visto como uma grande injustiça”*.

Já Scapinella (2020) analisa o princípio em voga com cautela, considerando que se deve levar em conta as especificidades que cada caso possui, tendo em vista que a sociedade não pode exigir que casos mais simples sejam resolvidos no mesmo tempo que casos mais complexos, pois, estes demandam, obviamente, mais cautela dos magistrados e das partes do que aqueles.

A duração razoável do processo é fruto do devido processo legal, mas nem sempre será possível conduzir um processo com celeridade, consoante lições de Neves (2016, p. 305), *“a celeridade nem sempre é possível, como também nem sempre é saudável para a qualidade da prestação jurisdicional”.*

Nesse mesmo passo, merece novamente destaque a lição de Daniel Assumpção, que indica que *“o legislador não pode sacrificar direitos fundamentais das partes visando somente a obtenção de celeridade processual, sob pena de criar situações ilegais e extremamente injustas* (NEVES, 2017, p. 305).

Dito isso, importa esclarecer que esta pesquisa não busca solução para que os processos de execução sejam céleres. O que se pretende, é buscar alternativas para possibilitar que as demandas possam ser satisfeitas de maneira efetiva e em tempo verdadeiramente razoável, o que não vem ocorrendo no atual momento.

Nesse diapasão, Donizetti (2021), acerca da efetividade preceitua que, malgrado tal princípio não esteja expressamente previsto na Constituição da República nem no Código de Processo Civil, trata-se de um metadireito oriundo do devido processo legal que proporciona que os direitos conhecidos e constituídos venham se efetivar.

Didier Jr., (2017) também salienta que *o princípio da efetividade garante o direito fundamental à tutela executiva*. Já Guerra (2003, p. 102) preceitua que a tutela executiva consiste *"na exigência de um sistema completo de tutela executiva, no qual existam meios executivos capazes de proporcionar pronta e integral satisfação a qualquer direito merecedor de tutela executiva"*[19].

Assim, pode-se enxergar com clareza que não basta apenas e tão-somente o conhecimento e constituição do direito através de um título, seja ele judicial ou extrajudicial. Todos possuem o direito fundamental de efetivar o seu direito juridicamente constituído. Coisa que o judiciário brasileiro, no atual momento, não tem logrado sucesso em garantir.

Com efeito, o que vem acontecendo na atual conjuntura processual civil brasileira é uma violação abrupta ao devido processo legal, sobretudo em função do desrespeito a duração razoável do processo e ao princípio da efetividade, evidenciada através da ausência de soluções concretas das demandas, sobretudo as executivas de títulos por quantia certa.

[19] GUERRA, Marcelo Lima. Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil*. São Paulo: RT. 2003,* p. 102.

4 O SISTEMA PORTUGUÊS DE EXECUÇÃO DESJUDICIALIZADA E A SUA APLICABILIDADE NO DIREITO BRASILEIRO.

4.1 Órgãos responsáveis pelo processo executório em Portugal

Segundo Cilurzo (2016), em Portugal funcionam de maneira simultânea e harmônica três órgãos no processo de execução, quais sejam, os agentes executivos, os juízes de execução e a comissão para acompanhamento dos auxiliares da justiça.

Antes de se falar acerca dos agentes de execução, importa esclarecer o que se entende por solicitadoria, como também as atividades que eram exercidas pelos solicitadores, uma vez que não há no direito brasileiro figuras similares (RIBEIRO, Flávia Pereira, 2016).

Nesse ínterim, explica Flávia Pereira Ribeiro, *ipsis litteris:*

> O solicitador é um profissional liberal que pratica atos jurídicos para outros, mediante remuneração. Ele pode desempenhar atividade extrajudicial, judicial ou consultoria. No exercício da primeira delas, i) ele representa, aconselha e acompanha os cidadãos junto aos órgãos da administração, tribunais e cartórios, entre outros obtém documentos e certidões e elabora contratos e minutas de escritura; na segunda atividade, ii) ele intervém em causas nas quais não é obrigatória a constituição de advogados – em geral, causas de baixo valor econômico ou jurisdição voluntária; na terceira, III) ele presta aconselhamento jurídico em toda e qualquer área do direito (RIBEIRO, 2019, p. 121-122).

Como visto, os solicitadores poderiam exercer quase todo tipo de atividade jurídica. No entanto, não era exigido destes profissionais nenhum tipo de formação técnica até a entrada em vigor do Dec.-Lei 8 de 08.01.1999 que passou a exigir que bacharelado em direito ou em solicitadoria para o exercício da referida profissão. (RIBEIRO, 2019).

Quando Portugal reformou pela primeira vez o seu processo de execução em 2003 (Dec.-Lei núm. 38 de 03 de março de 2003), eram poucos os solicitadores que possuíam formação técnica, por isso, estavam despreparados para o exercício da nova profissão (agente de execução) criada pela referida reforma (ALEMÃO, 2007).

Para compensar o problema citado, e visando garantir ao exequente uma efetiva escolha do agente, e, buscando aumentar o número de agentes executivos, o Dec.-Lei 226/2008 (comumente chamado de “reforma da reforma”), *“estabeleceu que advogados pudessem candidatar-se, e se admitidos e aprovados no respectivo estágio, exercer a atividade de agentes”* (RIBEIRO, 2019, p. 123).

Desde então, consoante lições de Ribeiro (2019, p. 123), Portugal passou a *"se preocupar com a instrução e preparo dos agentes de execução, exigindo formação acadêmica e a realização de um curso de estágio com duração de 10 (dez) meses".*

4.1.1 Agentes de execução

Atualmente é a portaria núm. 282/2013[20] do Ministério da Justiça e o artigo 719.º do CPCp., que regulamentam as funções a serem exercidas pelo agente de execução em Portugal (CILURZO, 2016).

Os agentes executivos, conforme já mencionado, tratam-se de profissionais liberais que praticam atos jurídicos, que podem ser judiciais ou extrajudiciais e realizam ainda atividade de consultoria (PONTES, 2015), mediante recebimento de remuneração em forma de honorários que é paga pelas partes (CILURZO, 2016).

Segundo Pontes (2015, p. 64), estes profissionais possuem liberdade de atribuições para proceder com diversas diligências como *"[...] citações, intimações, notificações, publicações, penhoras, vendas e pagamentos [...]"*. A propósito, é exatamente o que prevê o artigo 719.º do CPCp, além do artigo 1.º da mencionada portaria 282/2013 (PORTUGAL, 2013).

Estes profissionais são escolhidos livremente pelo exequente. O agente de execução é notificado eletronicamente e pode aceitar ou não o encargo (RIBEIRO, 2019). Convém mencionar que a escolha do exequente pelo agente de execução se torna possível a partir de uma lista divulgada pela Câmara de Solicitadores (CILURZO, 2016).

Ademais, o exequente também pode destituir o agente executivo, devendo, para tanto, fundamentar a sua decisão. Se o fundamento utilizado pelo exequente se pautar em uma possível *"atuação processual dolosa ou negligente, ou em violação grave de algum dever imposto pelo Estatuto dos Solicitadores"* (RIBEIRO, 2019, p. 123), a Comissão para a eficácia para das Execuções pode destituir o agente de das suas funções (RIBEIRO, 2019).

Vale dizer que o agente de execução não está subordinado aos juízes, não havendo, portanto, relação de hierarquia entre eles. (BRESOLIN, 2013, *apud* CILURZO, 2016).

---

[20] DIÁRIO DA REPÚBLICA ELETRÔNICO. Portaria 282/2013. Disponível em: <https://files.dre.pt/1s/2013/08/16600/0520905240.pdf>. Acesso em 09 nov. 2021.

Todas estas características revelam o caráter privado que os agentes de execução possuem. Todavia, não há consenso doutrinário nem jurisprudencial em Portugal acerca da natureza jurídica do agente de execução, isso porque, apesar de serem escolhidos e pagos pelas partes, devem seguir o Estatuto dos Solicitadores, sendo que, em caso de insubordinação ao estatuto, estes sofrem sanções disciplinares (CILURZO, 2016).

Os agentes executivos também atuam como depositários dos bens apreendidos, podem ainda requisitar força policial, além de deferir requerimentos de herdeiros para levantamento de penhora, em conformidade com o artigo 827.º, 2 do CPC português.

4.1.2 Juízes de execução

Os *juízes de execução* não mais promovem atos de direção do processo executivo, apenas intervêm nas hipóteses de instauração de efetivo conflito, ou questão de grande relevância (CILURZO, 2016).

Nesta senda, a intervenção do Estado-juiz no processo de execução português deverá ocorrer em circunstâncias excepcionais, uma vez que os atos de constrição patrimonial são praticados pelos agentes de execução (PONTES, 2015).

Os poderes que os juízes de execução exercem atualmente no processo tratam-se, em suma, de poderes de tutela e controle da execução, senão vejamos:

> Exerce, hoje, em suma, poderes de tutela e controle do processo: no exercício da tutela, lhe é possibilitada a intervenção para a solução de eventuais litígios decorrentes da ação executiva; no exercício do controle, atua proferindo eventual despacho liminar, decidindo eventuais questões suscitadas pelas partes, terceiros intervenientes ou pelo agente de execução, protegendo direitos fundamentais, assegurando a realização da execução e, principalmente, julgando sem possibilidade de recurso, reclamações de atos e impugnações de decisões do agente de execução (CILURZO, 2016, p. 149).

Uma vez delimitada a atuação do juízo no processo de execução, quem der causa a atuação jurisdicional (incluindo o próprio agente) de maneira manifestamente injustificada, pode incorrer em multa, conforme estabelece o artigo 723 do Código de Processo Civil português.

4.1.3 Comissão para Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça

Por fim, a Comissão para Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça foi criada pela Lei n.º 77/2013 e, segundo Cilurzo (2016, p. 150), trata-se de uma *"entidade administrativa independente, dotada de personalidade jurídica, autonomias administrativa e financeira próprias".*

A mencionada comissão é responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina dos auxiliares de justiça[21].

São diversas as atribuições da CAAJ, que vão desde o exercício da supervisão das atividades dos auxiliares da justiça, até a arrecadação das receitas e efetuação de despesas nos termos da lei. Assim, vejamos a gama de atribuições exercidas pela CAAJ, a partir de informações extraídas do seu site oficial[22]:

> São atribuições da CAAJ:
> a) Supervisionar, de forma contínua, a atividade dos auxiliares da justiça, designadamente o registo e a forma de gestão dos valores que lhes são confiados por força das competências que o Estado lhes atribui; b) Prestar apoio técnico e consulta ao membro do Governo responsável pela área da justiça, a pedido deste ou por iniciativa própria, na definição das políticas relativas aos auxiliares da justiça; c) Regulamentar a sua atividade; d) Pronunciar -se sobre os atos normativos relacionados com a atividade dos auxiliares da justiça, em todos os aspetos que estejam no âmbito das suas atribuições; e) Apreciar quaisquer reclamações, queixas ou participações relativas à atividade dos auxiliares da justiça; f) Aplicar medidas cautelares aos auxiliares da justiça, exceto quando o exercício do poder disciplinar esteja concretamente cometido à associação pública profissional em que se integrem; g) Instruir os processos disciplinares e os processos de contraordenação relativos aos auxiliares da justiça, exceto quando o exercício do poder disciplinar esteja concretamente cometido à associação pública profissional em que se integrem; h) Aplicar sanções disciplinares e contraordenacionais aos auxiliares da justiça, exceto quando o exercício do poder disciplinar esteja concretamente cometido à associação pública profissional em que se integrem; i) Destituir os agentes de execução nos processos para os quais tenham sido designados; j) Regulamentar e gerir o fundo de garantia das execuções e outros fundos de garantia criados no âmbito da atividade dos auxiliares da justiça; k) Aprovar o plano anual de atividades, o respetivo orçamento, bem como o relatório anual de atividades, o balanço e a conta anual de gerência; l) Arrecadar as receitas e efetuar as despesas nos termos da lei; m) Emitir recomendações e pareceres genéricos sobre a atividade e formação dos auxiliares da justiça; n) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

[21] QUEM SOMOS. Comissão para Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça, 2020. Disponível em: <https://caaj.justica.gov.pt/Sobre-a-CAAJ/Quem-somos>. Acesso em: 05 de nov. 2021.
[22] O QUE FAZEMOS. Comissão para Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça, 2020. Disponível em: <https://caaj.justica.gov.pt/Sobre-a-CAAJ/O-que-fazemos>. Acesso em: 05 de nov. 2021.

Dito isso, evidencia-se que a CAAJ atua como um órgão auxiliar do processo de execução e exerce um serviço extremamente essencial para garantir a segurança jurídica, bem como a efetividade do processo de execução desjudicializado em Portugal.

4.2 Espécies de execução e seus respectivos procedimentos

A execução pode ser promovida de diversas formas, inclusive, voluntariamente, conforme já exposto anteriormente. Todavia, aqui nos concentramos apenas em analisar a execução forçada que é, evidentemente, a principal forma de dar concretude ao direito violado.

Todavia, não se pode perder de vista que nem mesmo na Europa, onde se busca a união financeira, econômica e jurídica da União Europeia[23], se chegou a um consenso acerca do tipo de procedimento a ser adotado na execução[24]. Isso porque, lá, variadas pessoas ou instituições podem possuir atribuição para executar de maneira forçada determinada obrigação. Todavia, alterna-se entre os países apenas a importância, forma e autonomia dessa atuação[25].

Nos países europeus, a execução pode ser promovida tanto pelo próprio Tribunal, como por um órgão administrativo, ou mesmo por um agente de execução, pode ainda ser de responsabilidade de um funcionário público ou até de um profissional liberal (RIBEIRO, 2019).

Dito isso, importante salientar que antes das reformas promovidas pelo Dec.-Lei 38/2003 e Dec.-Lei 226/2008 que transformaram o processo de execução português em desjudicializado, o Poder Judiciário daquele Estado sofria com os mesmos problemas enfrentados atualmente pelo Brasil (RIBEIRO, 2019), quais sejam, a severa morosidade no julgamento das demandas executivas, além do alto índice de execuções em trâmite[26].

---

[23] CILURZO, Luiz Fernando. “A desjudicialização na execução por quantia”; orientador Ricardo de Barros Leonel. São Paulo, 2016, p. 121.
[24] RIBEIRO, Flávia Pereira. “Desjudicialização da Execução Civil”; 2.ed. Curitiba: Juruá, Ano 2019. **Pg. 77.**
[25] *Ibidem*, **p. 77.**
[26] SANTOS, Boaventura de Sousa. “A justiça em Portugal: diagnóstico e terapêuticas”. Manifesto, Lisboa, n. 7, p. 76-87, mar. 2005, p. 83-84.

Em Portugal existia uma alta carga de processos de baixa complexidade influenciando negativamente na solução de demandas que careciam de maior atenção (SANTOS, Boaventura, 2005).

Boaventura traz importante esclarecimento acerca do cenário de execuções existentes em Portugal no período pré-reforma executiva, que importa destacar, *ipsis litteris:*

> [...] em 2000 e 2001, o peso das acções de dívida nas acções declarativas findas era de 61,8% e 64%, respectivamente. Em Lisboa, os números sobem para 84,8% e 81,9%, respectivamente. Esta questão tem ainda mais relevância, quando sabemos que cerca de 37% das acções de dívida a nível nacional, e cerca de 55% em Lisboa, dizem respeito a valores inferiores a 1.250 Euros. Estes indicadores mostram que nossos tribunais, em matéria cível, estão afogados em processos que não tem nenhuma complexidade jurídica, mas que levam o estado a gastar muitos milhares de euros para julgar cada uma daquelas acções [...][27]

A este respeito, Cilurzo (2016) já demonstrou que duas das principais causas que levaram o estado Lusitano a adotar o modelo desjudicializado (FARIAS, 2015)[28] de execução, foi exatamente *"um cenário de excessivo congestionamento e morosidade de processos, muito influenciado pelos processos de cobrança de dívidas"* (CILURZO, 2016, p. 142) e completa com a constatação de que *"uma série de demandas de baixa complexidade tomavam muito tempo e recursos de tribunais portugueses"* (CILURZO, 2016, p. 142).

Tal como no Brasil, as obrigações de entregar coisa, obrigações por quantia certa, até mesmo as de fazer ou não fazer, existem no ordenamento lusitano e devem ser constituídas através de um título executivo judicial, ou extrajudicial para que possam ser executadas. Em razão disso, pode-se dizer que os tipos de ação de execução em Portugal possuem similaridade com o modelo brasileiro. (PONTES, 2015).

Em que pese as execuções portuguesas possam ser fundadas em outros tipos de obrigação, tal como mencionado, aqui minudenciaremos, de maneira mais

---

[27] SANTOS, Boaventura de Sousa. "A justiça em Portugal: diagnóstico e terapêuticas". Manifesto, Lisboa, n. 7, p. 76-87, mar. 2005, p. 83-84.

[28] "Em relação à desjudicialização, podemos contextualizá-la como transferência de atos, que antes competiam aos tribunais e eram praticados por juízes ou por oficiais de justiça sob a ordem e direção de magistrados judiciais, para entes privados ou para funcionários públicos ou Órgãos da Administração". (FARIAS, Rachel Nunes de Carvalho. Desjudicialização do processo de execução: **O modelo português como uma alternativa estratégica para a execução civil brasileira.** Curitiba. Ed. Juruá, 2015, Pg. 72).

profunda, as execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais por quantia certa.

Após a vigência do seu Novo Código de Processo Civil, Portugal passou a estabelecer os ritos ordinário e sumário para execução de títulos por quantia. O primeiro passou a ser regulamentado através dos artigos 724 e seguintes do NCPCp, enquanto o segundo caminha com a direção dos artigos 550 e 626 do mesmo código. (CILURZO, 2016).

Assim, importante examinar a funcionalidade do procedimento extrajudicial de execução por quantia certa vigente em Portugal para que, posteriormente, possamos entender se tal sistema pode ser implementado no Brasil e sob quais condições.

4.2.1 Rito ordinário

O rito ordinário do processo executivo português inicia-se a partir do requerimento executivo, que deve ser dirigido diretamente ao tribunal de execução em formato impresso ou pela via eletrônica, por meio de advogado, na forma do artigo 724.º do Código de Processo Civil lusitano.

As características do requerimento são bastantes similares a uma petição inicial (artigo 552.º CPCp. e 319 CPCb.), visto que seus elementos essenciais são: a qualificação das partes, o domicílio do advogado; a causa de pedir, quando não constar do título, o pedido, o valor da causa e da obrigação, eventual pedido de dispensa de citação prévia do executado (artigo 724.º, 1, “a” – “k”, do NCPCp.) (PORUGAL, 2013)[29].

Ademais, no requerimento também deve constar informações capazes de possibilitar a identificação e, consequentemente, constrição do patrimônio do executado.

Nesse sentido, Caldas e Meira (2020, p. 354) asseveram que tal documento *“deve ser instruído com a cópia do título executivo e documentos comprobatórios dos bens eventualmente indicados para o prosseguimento da penhora, conforme previsto no art. 724º, nº 4, do Código de Processo Civil de 2013”*.

É logo no ato da apresentação do requerimento de execução, que o exequente deve indicar qual o agente de execução da sua escolha ou, de maneira alternativa, a

[29] PORTUGAL. Código de Processo Civil - Lei n.º 41/2013 - Diário da República n.º 121/2013, Série I de 2013-06-26. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202110281501/74221917/diplomaExpandido>. Acesso em 28 out. 2021.

sua opção pela realização da execução por meio de oficial de justiça – que se trata de hipótese excepcional, uma vez que este profissional atua somente nos casos previstos no artigo 722.º, 1 do CPCp/2013[30].

O exequente também deve comprovar já no primeiro momento, o recolhimento das custas devidas ao agente executivo, à título de honorários e outras despesas, ressalvados os casos de assistência judiciária gratuita, na forma legal. (CILURZO, 2016).

Vale dizer que o Tribunal pode recusar o processamento da execução se constatar que o requerimento não preenche todos os requisitos legais, nos termos do artigo 725.º do NCPCp., oportunidade em que o exequente poderá reclamar da decisão de não recebimento ao juízo de execução.

Nos termos do artigo 720.º, 1, uma vez recebido o requerimento, o agente de execução é notificado e lhe é facultado recusar a nomeação.

Feito isso, o requerimento é encaminhado ao juiz para que profira despacho liminar, conforme estabelece o artigo 723.º, 1 do CPC português. No procedimento sumário o despacho liminar é dispensado, consoante disposição do artigo 855 do CPCp.

O despacho liminar nada mais é, do que uma *"decisão interlocutória que pode ser de aperfeiçoamento (correção de vícios sanáveis), indeferimento (quando os vícios forem insanáveis ou não corrigidos tempestivamente pela parte) ou de citação (caso não haja irregularidades pendentes)"* (CALDAS; MEIRA, 2020, p. 355).

Não havendo irregularidades pendentes, ocorrerá a citação do executado, realizada por meio do agente de execução, para que pague ou, caso queira, apresente oposição à ação, consoante disposição do artigo 726.º, 6 e 8 do NCPCp que dispõe, *ipsis litteris:*

---

[30] "Artigo 722º. 1 - Para além do que se encontre previsto noutras disposições legais, incumbe ao oficial de justiça a realização das diligências próprias da competência do agente de execução: a) Nas execuções em que o Estado seja o exequente; b) Nas execuções em que o Ministério Público represente o exequente; c) Quando o juiz o determine, a requerimento do exequente, fundado na inexistência de agente de execução inscrito na comarca onde pende a execução e na desproporção manifesta dos custos que decorreriam da atuação de agente de execução de outra comarca; d) Quando o juiz o determine, a requerimento do agente de execução, se as diligências executivas implicarem deslocações cujos custos se mostrem desproporcionados e não houver agente de execução no local onde deva ter lugar a sua realização; e) Nas execuções de valor não superior ao dobro da alçada do tribunal de 1.ª instância em que sejam exequentes pessoas singulares, e que tenham como objeto créditos não resultantes de uma atividade comercial ou industrial, desde que o solicitem no requerimento executivo e paguem a taxa de justiça devida; f) Nas execuções de valor não superior à alçada da Relação, se o crédito exequendo for de natureza laboral e se o exequente o solicitar no requerimento executivo e pagar a taxa de justiça devida".

> Artigo 726º
> Despacho liminar e citação do executado.
> 1 - O processo é concluso ao juiz para despacho liminar.
> (...)
> 6 - Quando o processo deva prosseguir, o juiz profere despacho de citação do executado para, no prazo de 20 dias, pagar ou opor-se à execução.
> (...)
> 8 - Quando deva ter lugar a citação do executado, a secretaria remete ao agente de execução, por via eletrónica, o requerimento executivo e os documentos que o acompanhem, notificando aquele de que deve proceder à citação[31]. (Supressões nossas).

Caso o executado venha ser citado antes da efetivação da penhora, será aberto o prazo de 20 (vinte) dias, contados da citação, para que ele, querendo, oponha embargos à execução, consoante disposição do art. 728.º, 1, do Código de Processo Civil de 2013.

Ademais, Caldas e Meira (2020) salientam também que, caso seja efetivada a penhora logo após a oposição dos embargos à execução, será garantido ao executado o prazo de 10 (dez) dias para que se oponha também à penhora, sendo o prazo contado a partir da notificação do ato constritivo.

No caso de a citação ocorrer previamente, a execução apenas será suspensa, caso o executado preste caução idônea, consoante preceitua o artigo 785.º, 3 do CPCp.

A citação prévia ainda pode ser dispensada, caso haja receito justificável de perda da garantia patrimonial, caso em que a citação ocorrerá após a realização da penhora, com a abertura do prazo de 20 (vinte) dias para a oposição de embargos à execução e à constrição. Nesse caso, o executado pode requerer a substituição da penhora por caução idônea, nos termos do artigo 727.º, 4 com artigo 856 do CPCp.

Ocorrendo a penhora anterior à citação e caso seja requerido pelo executado a substituição da penhora pela caução deverão ser *"[...] realizadas, cumulativamente, as oposições de embargos à execução e à penhora, com automática suspensão da execução, sem prejuízo de reforço ou substituição de penhora [...]"* (CALDAS; MEIRA, 2020, p. 355).

---

[31] PORTUGAL. Código de Processo Civil - Lei n.º 41/2013 - Diário da República n.º 121/2013, Série I de 2013-06-26. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202110281501/74221917/diplomaExpandido>. Acesso em 28 out. 2021.

No que diz respeito a oposição de embargos à execução ou à penhora, ambas deverão ser endereçadas ao juízo de execução e enviados por meio eletrônico para que sejam apensados à execução (RIBEIRO, 2013. Pg. 142).

Acerca dos fundamentos das oposições, Cilurzo (2016, p. 154) preceitua que:

> De modo geral, pode-se dizer que está prevista a possibilidade de o executado atacar o título executivo – sua existência, validade, e exequibilidade – a certeza, exigibilidade e liquidez da obrigação, questões de ordem pública referentes ao processo de execução e quaisquer fatos supervenientes ao processo de conhecimento que sejam extintivos ou modificativos da obrigação, exceção feita aos títulos não decorrentes de sentença, em que o executado pode alegar quaisquer matérias dedutíveis no processo de conhecimento.

Uma vez recebida a oposição, o exequente é intimado para que se manifeste no mesmo prazo de 20 (vinte) dias. Sendo acolhida a tese do executado, o processo deve ser extinto, respondendo o exequente pelos danos causados, se constatado sua culpa, com a cominação de multa no percentual de 10% sobre o valor executado ou da parte que foi alvo das oposições (CALDAS e MEIRA, 2020).

Todavia, o juízo também pode rejeitar a oposição que seja intempestiva, ou que tiver fundamento incompatível com o título, bem como as manifestamente improcedentes.

Assim, na forma do artigo 853.º do NCPCp., a decisão que encerra a oposição é impugnável por meio de recurso de apelação e o recorrente, no mesmo momento, deverá questionar também as decisões interlocutórias proferidas no curso do processo.

Caso a execução não seja extinta, a secretaria deverá comunicar o agente executivo que, por sua vez, deverá iniciar os atos de penhora. Para isso, o agente deverá respeitar a proporcionalidade e adequação entre o patrimônio do devedor e o direito do credor à satisfação do seu crédito.

Conforme já mencionado em tópico anterior, o artigo 748.º dispõe acerca do “registro informativo de execuções” e são os agentes de execução que tem a responsabilidade de alimentar e administrar tal sistema. Este sistema trata-se de um banco de dados onde ficam mantidas todas as informações úteis para a busca de patrimônio do executado (CILURZO, 2016).

Vale dizer que o mencionado artigo 749.º também prevê que antes mesmo de se iniciar os atos de penhora, o agente executivo deve realizar uma varredura no sistema de registro informativo de execuções a fim de identificar bens penhoráveis[32].

Entre as informações constantes no citado banco de dados, estão os processos de execução pendentes, finalizados e suspensos, além de informações acerca de penhoras efetivadas e fracassadas (CILURZO, 2016)[33].

Deste modo, se realizando uma busca no sistema, o agente identificar que o executado possuiu outras execuções que foram encerradas sem a integral satisfação do crédito no período de 3 (três) anos o agente de execução deverá *"iniciar imediatamente as diligências tendentes a identificar bens penhoráveis nos termos do artigo seguinte",* é exatamente a leitura do artigo 478º, item 3 do CPCp (PORTUGAL, 2013).

Além disso, o mencionado dispositivo legal ainda preceitua que caso as diligências para localização de bens penhoráveis do executado se frustrem, o resultado obtido é comunicado ao exequente, oportunidade que, caso não indique bens passiveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, a execução será extinta[34].

Todavia, caso ocorra a extinção na forma descrita acima, o executado deve ser notificado e o seu nome é incluído numa lista pública de execuções frustradas e lá permanecerá durante *"5 anos ou até que o executado salde sua dívida"* (CILURZO, 2016, p. 156).

Não sendo o caso de extinção da execução, o agente deverá prosseguir com o processo com as diligências prévias à penhora, consoante disposição expressa do artigo 748.º, 4 do Código de Processo Civil português.

Uma vez encontrado patrimônio do devedor, o agente de execução deverá proceder com a penhora, obedecendo à preferência legal do artigo 751.º, 1 do CPCp.

O mencionado artigo preceitua que o primeiro ato de constrição deverá ser em busca de valores em contas bancárias e, conforme estabelecido pelo artigo 780.º do CPCp., este ato é praticado pelo próprio agente de execução eletronicamente.

---

[32] PORTUGAL. Código de Processo Civil - Lei n.º 41/2013 - Diário da República n.º 121/2013, Série I de 2013-06-26. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202110281501/74221917/diplomaExpandido>. Acesso em 28 out. 2021.

[33] CILURZO, Luiz Fernando. "A desjudicialização na execução por quantia"; orientador Ricardo de Barros Leonel. São Paulo, 2016. **Pg. 155.**

[34] PORTUGAL. Código de Processo Civil - Lei n.º 41/2013 - Diário da República n.º 121/2013, Série I de 2013-06-26. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202110281501/74221917/diplomaExpandido>. Acesso em 28 out. 2021. **Art. 748, 3.**

Aliás, o agente também procede a penhora de bens móveis e imóveis do executado e é ele próprio, ou mesmo uma pessoa por ele indicada (CILURZO, 2016) que passa a ser o fiel depositário dos bens móveis constritos, que não se sujeitam a registro, conforme disposto no artigo 764.º do Código de Processo Civil português.

Outrossim, as penhoras consideradas ilegais podem ser combatidas através de oposição à penhora, que pode ser oposta *"de forma incidental na própria execução, através de simples requerimento ou incidente próprio, ou ainda por meio de ações de conhecimento autônomas"* (CILURZO, 2016, p. 157).

Sendo necessária a alienação dos bens penhorados, esta pode ser realizada de maneira judicial ou desjudicializada, nos termos do artigo 812.º, 1. Tais modalidades são escolhidas pelo agente de execução após ouvidas as partes *"e os credores com garantia sobre os bens a vender"*[35].

Sendo extinta a execução, nos termos 849.º, o agente executivo deve comunicar o tribunal, aguardar o decurso do prazo e outras formalidades, *"e realiza o arquivamento eletrônico do processo, sem necessidade de intervenção judicial"* (CILURZO, 2016).

Deste modo, importa destacar as hipóteses de extinção da execução nos moldes do mencionado artigo (849.º) do CPCp, vejamos:

> A execução extingue-se nas seguintes situações:
> a) Logo que se efetue o depósito da quantia liquidada, nos termos do artigo 847.º;
> b) Depois de efetuada a liquidação e os pagamentos, pelo agente de execução, nos termos do Regulamento das Custas Processuais, tanto no caso do artigo anterior como quando se mostre satisfeita pelo pagamento coercivo a obrigação exequenda;
> c) Nos casos referidos no n.º 3 do artigo 748.º, no n.º 2 do artigo 750.º, no n.º 6 do artigo 799.º e no n.º 4 do artigo 855.º, por inutilidade superveniente da lide;
> d) No caso referido na alínea b) do n.º 4 do artigo 779.º;
> e) No caso referido no n.º 4 do artigo 794.º;
> f) Quando ocorra outra causa de extinção da execução.

4.2.2 Rito sumário

Inicialmente, importante destacar que as principais diferenças entre o rito ordinário e o rito sumário, são que o rito sumário dispensa o despacho liminar, uma vez que o requerimento executivo é recebido e processado diretamente no agente de

[35] PORTUGAL. Código de Processo Civil - Lei n.º 41/2013 - Diário da República n.º 121/2013, Série I de 2013-06-26. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202110281501/74221917/diplomaExpandido>. Acesso em 28 out. 2021. **Art. 812, 1.**

execução e a penhora é realizada antes da citação do executado (RIBEIRO, 2013, *apud* CALDAS E MEIRA, 2020).

Ressalte-se também que procedimento sumário é utilizado em situações específicas, nos moldes do artigo 550.º, 2 do CPCp., que estabelece que:

> (...)
> 2 - Emprega-se o processo sumário nas execuções baseadas:
> a) Em decisão arbitral ou judicial nos casos em que esta não deva ser executada no próprio processo;
> b) Em requerimento de injunção ao qual tenha sido aposta fórmula executória;
> c) Em título extrajudicial de obrigação pecuniária vencida, garantida por hipoteca ou penhor;
> d) Em título extrajudicial de obrigação pecuniária vencida cujo valor não exceda o dobro da alçada do tribunal de 1.ª instância.
> (...) (supressões nossas).

No que diz respeito ao valor da alçada na primeira instância, Caldas e Meira salientam que este valor *"para efeitos cíveis, quando da edição do atual Código de Processo Civil de 2013, era de € $ 5.000,00 (cinco mil euros), consoante fixado no art. 44, da Lei nº 62/2013, de 26 de agosto de 2013"* (CALDAS e MEIRA, 2020, 353 – 354).

Dito isso, o artigo 855.º do Código de Processo Civil português estabelece que, no rito sumário, o requerimento executivo deve ser encaminhado por meio eletrônico ao agente de execução. Se o agente não recursar a indicação, este deverá fazer o juízo de admissibilidade, analisando os requisitos formais para o início do procedimento.

Vale ressaltar que o agente, de maneira fundamentada, poderá recusar a incumbência, nos moldes do artigo 725.º do NCPCp.

Luiz Fernando Cilurzo, a respeito do rito sumário da execução preceitua nos seguintes termos:

> Se neste mesmo juízo, o agente executivo identificar indícios de algumas das hipóteses de indeferimento, tais como aquelas previstas no artigo 724º, itens 2 e 4 do NCPCp, apreciadas pelo juiz no rito ordinário, ou então tenha dúvidas sobre o cabimento do rito sumário, o agente remete os autos ao juiz executivo para deliberação e decisão[36].

Ultrapassados os requisitos estabelecidos no mencionado artigo, o agente deverá proceder as diligências prévias à penhora, antes mesmo de citar o executado, como já mencionado. Após, pode ser o caso de falta de localização do patrimônio do

[36] CILURZO, Luiz Fernando. "A desjudicialização na execução por quantia"; orientador Ricardo de Barros Leonel. São Paulo, 2016. **Pg. 158.**

executado, oportunidade em que a execução poderá ser extinta, nos moldes já explicado no rito ordinário.

Não sendo o caso de extinção por inexistência de bens, é determinada a citação do executado, sendo facultado a este a apresentação de defesa (oposição) contra a execução, bem como à penhora. Nesse caso, a oposição possuirá efeito suspensivo sem necessidade de prestar caução, uma vez que já efetivada a penhora[37].

Vale ressaltar que o artigo 858.º do NCPCp., preceitua que sendo julgada procedente a oposição, o exequente poderá ser responsabilizado por eventuais danos causados de maneira culposa. Nesse caso, o mencionado artigo estabelece que é devida uma multa de 10% sobre o valor da execução.

Dito isso, necessário destacar trecho da justificativa do PL 6.204/2019 que afirma que

> Dentro de um contexto de harmonização de sistemas jurídicos europeus, verificou-se o movimento português visando o incremento da economia e redução do custo do Estado e, em médio prazo, as metas perseguidas com o implemento da desjudicialização foram alcançadas[38].

Assim, o sistema português pode contribuir, servindo de modelo, para que o Brasil consiga enfrentar, de maneira concreta, a crise instaurada no poder judiciário, conforme já tratado no “capítulo 3” desta pesquisa, ante desnecessidade de se manter o monopólio da execução forçada nas mãos do judiciário.

4.3 Procedimentos executivos extrajudiciais vigentes no Brasil

Não é de hoje que o ordenamento jurídico brasileiro vem fomentando a solução de alguns conflitos de maneira extrajudicial como é o caso do divórcio, do inventário, da partilha, da separação (Lei 11.441/2007), da arbitragem e da recuperação extrajudicial. Além disso, também existem os procedimentos extrajudiciais previstos no Dec.-Lei 70/66, bem como na Lei 9.514/97. Não deve, pois, ser diferente com o processo de execução.

---

[37] LEBRE DE FREITAS, José. A ação executiva à luz do Código de Processo Civil de 2013. 6 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 427.

[38] BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 6.204/2019, de 20 de novembro de 2019. Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nª a nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, e a nº 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>. Acesso em: 03 nov. 2021, p. 15.

No Brasil, o implemento de um novo modelo de execução que busque a sua desjudicialização poderia esbarrar no princípio da inafastabilidade da jurisdição[39]. Contudo, apesar do monopólio da jurisdição se concentrar nas mãos do Estado-Juiz, o Brasil já possui, conforme mencionado acima, procedimentos extrajudiciais vigentes que garantem, inclusive, a constrição de patrimônio, mesmo sem ter uma estrutura condizente com tais atos, tal como existe no Estado Lusitano através da figura do agente de execução.

Deste modo, impõe demonstrar e analisar os procedimentos extrajudiciais vigentes no ordenamento pátrio que permitem a contrição de patrimônio (tal como o processo de execução), para que possamos compreender se, efetivamente, é possível a implantação do sistema executório fora dos limites jurisdicionais, tal como ocorre em Portugal.

4.3.1 O Decreto-Lei 70/66 (Sistema Financeiro Habitacional)

O ordenamento jurídico pátrio adota, já há algum tempo, uma série de procedimentos desjudicializados para a resolução de conflitos na sociedade, sem que isso implique na violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição[40].

Os procedimentos desjudicializados no Brasil podem funcionar de duas formas. Podem ocorrer a partir da desjudicialização da atividade cognitiva (como é o caso da arbitragem, divorcio, inventário, etc.) ou a partir da desjudicialização do seu poder de império (RIBEIRO, 2019).

Todavia, aqui limitaremos a abordagem acerca dos procedimentos desjudicializados inerentes ao poder de império, uma vez que no processo de execução de título extrajudicial por quantia certa, não há atividade cognitiva a ser exercida, posto que o direito já está devidamente constituído através de um título executivo[41].

A execução do sistema financeiro habitacional, instituída a partir do Dec.-Lei 70/1966, autoriza o credor a executar de maneira extrajudicial a garantia do imóvel adquirido por financiamento, através do agente fiduciário (FARIAS, 2013).

---

[39] CILURZO, Luiz Fernando. “A desjudicialização na execução por quantia”; orientador Ricardo de Barros Leonel. São Paulo, 2016, p**. 14.**
[40] *Vide tópico 4.2.*
[41] *Vide tópico 2.2.5.*

O agente fiduciário trata-se de um terceiro que é escolhido por livre acordo das partes no ato da contratação da hipoteca. Este agente não pode possuir vínculo societário com as partes, haja a vista que deve atuar com imparcialidade (CILURZO, 2016).

Ocorrendo o vencimento da dívida hipotecária e não sendo paga, o credor deve enviar, formalmente, uma solicitação ao agente fiduciário para que este possa iniciar a execução da dívida (RIBEIRO, 2019) devendo, para tanto, apresentar o título executivo, que deve ter sido registrado no Cartório de Registro de Imóveis, além da memória de cálculo detalhada da dívida, bem como cópias de avisos de cobrança da dívida, conforme estabelece o artigo 31 do Dec.-Lei 70/66 (BRASIL, 1966).

Após o recebimento da solicitação pelo agente fiduciário, este deverá, no prazo de 10 (dez) dias, notificar o devedor, por meio do Cartório de Títulos e Documentos, oportunidade em que lhe será concedido o prazo de 20 (vinte) dias para que possa realizar a purgação da mora que poderá ocorrer até a assinatura do auto de arrematação (RIBEIRO, 2019).

Caso tenha sido regularmente notificado, e não venha proceder com o pagamento da dívida de maneira integral, o agente poderá publicar editais e realizar leilão do imóvel, após decorridos 15 dias da publicação do edital, conforme expressa previsão do artigo 32 do Dec.-Lei 70/66 (BRASIL, 1966).

Vale destacar que, caso o lance ofertado no leilão seja inferior ao valor devido, deverão ser pagas as despesas com o procedimento extrajudicial, incluindo os honorários do agente fiduciário, e a diferença a menor do valor deverá ser executada pela via judicial. Caso a diferença supere o montante devido, o saldo remanescente deverá ser devolvido ao executado (RIBEIRO, 2019).

Efetivada a alienação do bem, deve ser *“emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis”,* é o que diz o artigo 37 do Dec.-Lei 70/66 (BRASIL, 1966).

Vale dizer que, caso seja identificado algum indício de parcialidade por parte do agente fiduciário, as partes poderão postular em juízo a destituição do agente, que poderá responder pelos danos causados no exercício da sua função (CILURZO 2016).

No tocante à constitucionalidade do decreto sob análise, o Colendo Supremo Tribunal Federal já havia julgado em 1998, em sede de Recurso Extraordinário, a

compatibilidade do diploma legal com a Carta da República assentando o seguinte entendimento:

> Execução Extrajudicial. Dec.-Lei 70/66. Constitucionalidade. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Todavia, recentemente, a questão da inconstitucionalidade do referido diploma legal outra vez foi enfrentada pelo STF, oportunidade em que, no julgamento dos Recursos Extraordinários 556.520/SP e 627.106/PR a corte suprema decidiu pela constitucionalidade do Dec.-Lei 70/66.

Vejamos os mencionados julgados, respectivamente:

> **Recurso Extraordinário 556.520**
>
> Direito Processual Civil e Constitucional. Sistema Financeiro da Habitação. **Decreto-lei nº 70/66**. **Execução extrajudicial**. Normas recepcionadas pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. Recurso extraordinário provido. **1. O procedimento de execução extrajudicial previsto pelo Decreto-Lei nº 70/66 não é realizado de forma aleatória, uma vez que se submete a efetivo controle judicial em ao menos uma de suas fases, pois o devedor é intimado a acompanhá-lo e pode lançar mão de recursos judiciais, se irregularidades vierem a ocorrer durante seu trâmite. 2. Bem por isso, há muito a jurisprudência da Suprema Corte tem apontado que as normas constantes do Decreto-lei nº 70/66, a disciplinar a execução extrajudicial, foram devidamente recepcionadas pela Constituição Federal de 1988.** 3. Recurso extraordinário provido[42]. (GRIFO NOSSO)
>
> **Recurso Extraordinário 627.106**
>
> Direito processual civil e constitucional. sistema financeiro da habitação. **Decreto-lei nº 70/66. Execução extrajudicial**. Normas recepcionadas pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. Recurso extraordinário não provido. **1. O procedimento de execução extrajudicial previsto pelo Decreto-Lei nº 70/66 não é realizado de forma aleatória, uma vez que se submete a efetivo controle judicial em ao menos uma de suas fases, pois o devedor é intimado a acompanhá-lo e pode lançar mão de recursos judiciais se irregularidades vierem a ocorrer durante seu trâmite.** 2. Bem por isso, há muito a jurisprudência da Suprema Corte tem estabelecido que as normas constantes do Decreto-lei nº 70/66, a disciplinar a execução extrajudicial, foram devidamente recepcionadas pela Constituição Federal de 1988. 3. Recurso extraordinário não provido, propondo-se a fixação da seguinte tese de repercussão geral: **"É constitucional, pois foi devidamente recepcionado pela**

[42] RE. 556.520/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgado em 08/04/2021, DJe 14/06/2021.

> **Constituição Federal de 1988, o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66”[43].** (GRIFO NOSSO)

Assim, observa-se que apesar de ter se questionado a constitucionalidade de tal procedimento pela suposta violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, este não afronta a Constituição, servindo o diploma legal em análise de paradigma para a proposta aqui apresentada como *“a desjudicialização do poder de império do Estado”* (RIBEIRO, 2019, p. 43).

4.3.2 A Lei 9.514/97 (Sistema de Financiamento Imobiliário)

Em 20 de novembro de 1997, foi editada a Lei 9.514, que criou o Sistema de Financiamento Imobiliário, que, por sua vez, passou a estimular as instituições financeiras a concederem créditos garantidos pela alienação fiduciária do próprio bem imóvel adquirido, alienação esta que se concretiza a partir do registro do contrato de financiamento celebrado pelas partes (credor e devedor fiduciários) no Cartório de Registro de Imóveis.

Assim, a propriedade é transferida ao credor, bem como a posse indireta do bem imóvel e ao devedor fica com a posse direta e a aquisição do bem será aperfeiçoada, após a quitação de todas as parcelas do financiamento (CILURZO, 2016).

Não sendo adimplidas as parcelas contratadas, a Lei 9.514/97 estabelece a partir do seu artigo 26, o procedimento para a consolidação da propriedade em favor do credor, passando este a exercer a propriedade plena do bem alienado, sendo desnecessárias as vias executivas judicializadas (CILURZO, 2016).

Para que ocorra a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, o fiduciante deverá ser notificado para que tenha a oportunidade de quitar as suas obrigações, inclusive juros, multas e demais encargos decorrentes da mora. Ademais, caso o devedor ou seu representante não seja encontrado, o oficial deverá *“certificar o fato, cabendo-lhe, então, promover a intimação por edital, publicado por três dias em jornal de grande circulação”* (RIBEIRO, 2019, p. 49).

Sendo purgada a mora no Registro de imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária, conforme artigo 26.º, §5º da Lei 9.514/97 (BRASIL, 1997).

---

[43] RE. 627.106/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgado em 08/04/2021, DJe 14/06/2021.

Todavia, não ocorrendo a purgação da mora, o oficial do Cartório Registro de Imóveis deverá certificar o fato de não ter havido o pagamento e promover a averbação da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário na matrícula do imóvel. Para tanto, o credor deverá pagar o imposto de transmissão *inter vivos,* nos termos da expressa previsão do artigo 26, §7º da Lei 9.514/97.

Sendo consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, este terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do registro, para promover o leilão público para a alienação do imóvel, conforme prevê o artigo 27 da lei em análise.

Outrossim, dispõe o §1º do mesmo artigo que, se no primeiro leilão o maior lance for menor que o valor do bem alienado, deverá ser realizado um segundo leilão nos próximos quinze dias, sendo que no segundo leilão *"será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais"* (artigo 27, §2º da Lei 9.514/97).

Salienta Ribeiro (2019) que, caso no segundo leilão o maior lance ofertado seja menor que o valor da dívida, juros, despesas, encargos, entre outros, será considerada extinta a dívida, oportunidade em que o credor será exonerado das suas obrigações. *"Nessa circunstância, haverá efetiva transferência da propriedade fiduciária em garantia ao credor fiduciário"* (RIBEIRO, 2019, p. 49).

Por fim, cumpre destacar que ao adquirente do imóvel em leilão público a Lei garante a sua reintegração liminar na posse, para desocupação no prazo de 60 (sessenta) dias, desde que comprovada a consolidação da propriedade em seu nome.

Dito isso, importa destacar que o procedimento adotado pela Lei 9.514/97 é semelhante ao Dec.-Lei 70/66, pelo que se mostra redundante demonstrar as razões pelas quais esta lei é constitucional.

4.4 O sistema desjudicializado de execução por quantia à luz do princípio da inafastabilidade da jurisdição

O princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional encontra-se insculpido no artigo 5º, XXXV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e garante que *"a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito"* (BRASIL, 1988).

Didier Jr. (2017, p. 200), ao tratar do referido princípio, explica que

> O direito de ação é um complexo de situações jurídicas. Não se trata de direito de conteúdo eficacial único. O direito de ação contém o direito de provocar o Judiciário, o direito de escolher o procedimento, o direito à tutela jurisdicional e o direito ao recurso, por exemplo.

No que diz respeito a jurisdição, merece atenção os dizeres de José Afonso da Silva (2005, p. 553) no sentido de que esta se trata de uma função realizada mediante a composição de *"conflitos de interesses em cada caso concreto"*. Noutros termos, Tavares (2019, p. 967) entende a jurisdição como sendo *"uma atividade pela qual o Judiciário substitui-se à vontade das partes, solucionando os conflitos de interesse que eventualmente surjam no seio social".*

Em suma pode-se dizer que o princípio da inafastabilidade da jurisdição garante o acesso à justiça a todos os cidadãos de maneira ampla. Assim, todos os que provocarem a atividade judiciária com alguma situação concreta, ainda que careça de plausibilidade, tem direito a uma decisão jurisdicional para o caso.

Donizetti (2021, p. 81), a respeito da garantia do acesso à justiça, assevera que

> A garantia de acesso ao Poder Judiciário também engloba a entrega da prestação jurisdicional adequada ao caso concreto. Isso quer dizer que não basta o simples acesso ao órgão jurisdicional; é preciso que às partes sejam conferidas todas as garantias inerentes ao processo, especialmente aquelas previstas na Constituição Federal, a fim de que a tutela jurisdicional seja satisfeita em toda a sua essência.

Especificamente no que diz respeito ao processo de execução desjudicializado tal como se propõe no presente trabalho, Moreira (2021) afirma que não há violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que o modelo de execução português, utilizado como paradigma nesta construção, prevê expressamente a possibilidade de o executado socorre-se no Poder Judiciário em caso de eventual lesão ou ameaça ao seu direito.

A este respeito, importante destacar as lições de Flávia Pereira Ribeiro, que segue na mesma linha de entendimento disposta acima, entendendo que

> [...] a proposta de desjudicialização da execução ou do poder de império – também não afronta a Constituição Federal, uma vez que o devedor que entender que a execução realizada por um agente privado desenvolve-se de forma injusta ou ilegal poderá socorrer-se do judiciário por meio da oposição de embargos, assegurando-se, assim, os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e até mesmo do acesso à Justiça, ainda que sob o novo prisma.

Luiz Fenando Cilurzo (2016) também contribui de maneira significativa para o entendimento de que é possível que processo seja desjudicializado sem que,

necessariamente, comine em violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, para tanto, basta que os atos dotados de conteúdo decisório e imperativo que visem a resolução da lide (*e.g.* embargos à execução), continuem aos cuidados do Poder Judiciário.

No que diz respeito à implantação do sistema de execução desjudicializado de título extrajudicial por quantia certa no Estado lusitano, Ribeiro (2019) informa que Portugal encarou a questão com certa tranquilidade, uma vez que a atividade executiva não é considerada tipicamente jurisdicional, mas meramente administrativa. Portanto, *"em nenhum momento, pugnou-se, de forma efetiva, pela inconstitucionalidade das reformas"* (RIBEIRO, 2019, p. 143).

Humberto Theodoro Jr., ao falar acerca da desjudicialização da execução em Portugal, salienta que os poderes executivos atribuídos ao agente de execução não retiraram a natureza jurisdicional deste processo (THEODORO Jr., 2006)[44].

Por outro lado, conforme já demonstrado no tópico anterior, existem vários exemplos no direito brasileiro de procedimentos extrajudiciais de natureza tipicamente jurisdicional, nas mãos de particulares, como é o caso do juiz arbitral. Existe também os procedimentos de divórcio, inventário, partilha, que ocorrem em sede administrativa, mas são atos considerados tipicamente jurisdicionais.

Nesse passo, a implantação da desjudicialização do processo executório brasileiro não implicaria em violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja a vista que o sistema proposto não obriga que as partes renunciem o poder geral de controle que eventualmente possa ser exercido pelo Judiciário, na possibilidade de os atos serem praticados com excesso ou abuso de poder por parte do auxiliar da justiça (MOREIRA, 2021, p. 25).

Pelo contrário, a desjudicialização proposta neste projeto visa garantir exatamente o que se espera do princípio da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal, a "*garantia ao jurisdicionado de um processo célere com a devida segurança, além de efetivo com a necessária justiça",* que no atual modelo não vem ocorrendo (RIBEIRO, 2019, p. 19).

---

[44] THEODORO JR., Humberto. As vias de execução do Código de Processo Civil Brasileiro reformado. Revista IOB – RDCPC, São Paulo: Síntese, n. 43, p. 34, set./out. 2006. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:revista:2006;000753288>. Acesso em 15 set. 2021.

4.5 O Projeto de Lei nº 6.204/2019 como alternativa viável de desjudicialização da execução de título extrajudicial por quantia

Atualmente, existem tramitando no Senado Federal os Projetos de Lei nº 4.257/2019[45] e 6.204/2019[46], de iniciativa do Senador Antônio Anastasia, da Senadora Soraya Thronicke, respectivamente.

De maneira resumida, o primeiro projeto (4.257/2019) busca realizar alterações na Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais – LEF) em duas frentes. A primeira, visa possibilitar ao executado a opção de que os seus embargos à execução fiscal sejam julgados pela via da arbitragem, caso a execução esteja garantida através de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. Permite ainda que o devedor possa promover ação de consignação ou ação anulatória de débito fiscal também pela via da arbitragem, desde que seja garantido o juízo.

Já o segundo ponto previsto no mencionado projeto de lei e de maior relevância para esta pesquisa é o de que a Fazenda Pública opte pela execução extrajudicial da dívida ativa de tributos incidentes sobre a propriedade, como os seguintes:

> [...] contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas, ITR (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural), IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores) e IPTU (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana), além das "taxas devidas em função da propriedade, do usufruto ou da posse de bem imóvel passível de alienação ou em razão da propriedade de veículo". Como se vê, a execução extrajudicial é apenas para os tributos relacionados com a propriedade imobiliária ou de veículo. Trata-se apenas dos tributos reais, também chamados de tributos propter rem. A proposição cumpre seu objetivo acrescendo à Lei de Execução Fiscal os arts. 41-A ao 41-S[47].

Nesse sentido, José H. M. Araújo e Marcelo Veiga Franco, preceituam que o projeto prevê ainda as seguintes possibilidades:

---

[45] BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 4.257/2019, de 06 de agosto de 2019. Modifica a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para instituir a execução fiscal administrativa e a arbitragem tributária, nas hipóteses que especifica. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137914>. Acesso em: 03 nov. 2021.

[46] BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 6.204/2019, de 20 de novembro de 2019. Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nª a nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, e a nº 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>. Acesso em: 03 nov. 2021.

[47] BRASIL. Senado Federal. Relatório PL 4257/19, que institui a execução fiscal administrativa e a arbitragem tributária. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9032841&ts=1635458430823&disposition=inline>. Acesso em: 03 nov. 2021, p. 2.

> [...] a) o envio pela Fazenda Pública de notificação administrativa ao executado instruída com a certidão de dívida ativa (proposta de acréscimo do artigo 41-A à Lei nº 6.830/1980); b) a lavratura pela Fazenda Pública de termo de penhora, caso não haja o pagamento espontâneo do débito, com respectiva averbação na matrícula de imóvel ou no registro de veículo (proposta de acréscimo do artigo 41-D à Lei nº 6.830/1980); e c) a realização pela Fazenda Pública de leilão extrajudicial de imóvel ou veículo penhorado (proposta de acréscimo do artigo 41-G à Lei nº 6.830/1980)[48].

O fundamento utilizado no mencionado projeto encontra-se no *"inchaço do Poder Judiciário pela excessiva quantidade de processos, a maioria dos quais são as execuções fiscais"*[49].

Feitas as respectivas considerações acerca do PL. 4.257/2019, resta tratar do segundo Projeto de Lei de nº 6.204/2019, que vem para disciplinar a execução civil extrajudicial, com escopo de garantir a cobrança dos títulos executivos judiciais e extrajudiciais, além de conceder atribuição ao tabelião de protesto o exercício das funções de agente de execução (art. 3º, *caput* do PL) (tal como chamado no ordenamento jurídico lusitano).

Flávia Pereira Hill (HILL, 2020, p) ao tratar acerca do mencionado projeto legislativo, dispõe que

> [...] as execuções de obrigações pecuniárias líquidas, certas e exigíveis envolvendo sujeitos capazes e solventes passariam a ser conduzidas, com exclusividade, pelos chamados agentes de execução, um terceiro imparcial que não faz parte dos quadros do Poder Judiciário, embora por ele fiscalizado.

A proposta apresentada no exarado PL busca atribuir a um agente de execução (terceiro imparcial[50]), que não pertence ao quadro funcional do Poder Judiciário, a exclusividade na presidência e condução dos processos de execução, tal como ocorre em Portugal. Em verdade, o projeto legislativo em questão, prevê a possibilidade de se desjudicializar as execuções fundadas em títulos executivos judiciais e

---

[48] MOUTA ARAÚJO, José; FRANCO, Marcelo Veiga. A desjudicialização da execução fiscal: reflexões sobre o PL nº 4.257/2019. Consultor Jurídico – CONJUR. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-09/araujo-franco-reflexoes-projeto-lei-42572019>. Acesso em 03 nov. 2021.

[49] BRASIL. Senado Federal. Relatório PL 4.257/19, que institui a execução fiscal administrativa e a arbitragem tributária. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9032841&ts=1635458430823&disposition=inline>. Acesso em: 03 nov. 2021, p. 2.

[50] [...] na desjudicialização, a imparcialidade do terceiro encarregado de presidir o procedimento é premissa inafastável para a concepção do devido processo legal. (HILL, Flávia. Desjudicialização da Execução Civil: Reflexões Sobre o Projeto de Lei nº 6.204/2019. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, Rio de Janeiro, Volume 21, Número 3, p. 164 – 205, setembro a dezembro de 2020, p. 182).

extrajudiciais, conforme preceitua expressamente o artigo 1.º do PL. 6.204/2019. No entanto, aqui abordaremos apenas a possibilidade de desjudicialização da execução de títulos extrajudiciais por quantia certa, posto que é o objetivo primordial deste trabalho.

Estabelece o artigo 6.º, *caput* do PL em análise que os títulos sujeitos à execução extrajudicial, devem ser líquidos, certos e exigíveis e previamente protestados. Contudo, não poderá ser promovida a execução extrajudicial nas obrigações a termo ou condição, conforme estabelece o parágrafo único do citado artigo.

No que diz respeito à legitimidade para ser parte no procedimento extrajudicial, dispõe o parágrafo único do artigo 1.º do PL. 6204/2019 que *"não poderão ser partes, na execução extrajudicial instituída por esta Lei, o incapaz, o condenado preso ou internado, as pessoas jurídicas de direito público, a massa falida e o insolvente civil".*

Assim como previsto no Código de Processo Civil português (artigo 724), o PL 6.204/2019 também prevê em seu artigo 26 a elaboração de um padrão de requerimento de execução para que as partes preencham e possam dar início ao procedimento executório.

Vale ressaltar que a função do agente de execução, conforme já mencionado, deverá ser exercida pelo tabelião de protesto, podendo praticar os atos dispostos no artigo 4º do PL, quais sejam:

> Art. 4º. Incumbe ao agente de execução:
> I - examinar o requerimento e os requisitos do título executivo, bem como eventual ocorrência de prescrição e decadência;
> II – consultar a base de dados mínima obrigatória, nos termos do art. 29, para localização do devedor e de seu patrimônio;
> III – efetuar a citação do executado para pagamento do título, com os acréscimos legais;
> IV – efetuar a penhora e a avaliação dos bens;
> V – realizar atos de expropriação;
> VI – realizar o pagamento ao exequente;
> VII – extinguir a execução;
> VIII – suspender a execução diante da ausência de bens suficientes para a satisfação do crédito;
> IX – consultar o juízo competente para sanar dúvida relevante;
> X – encaminhar ao juízo competente as dúvidas suscitadas pelas partes ou terceiros em casos de decisões não reconsideradas.

A respeito da fiscalização da atuação do agente executivo, Hill (2020, p. 190) explica que

> [...] o Tribunal de Justiça do Estado em que atua o agente de execução e o Conselho Nacional de Justiça exercerão fiscalização permanente sobre os agentes de execução, estando tais agentes

> submetidos aos deveres contemplados na Lei Federal 8935/1994, visto que se trata de delegatários de serviços extrajudiciais. O controle externo pelo Poder Judiciário é fundamental para resguardar a imparcialidade e a isenção do agente de execução, bem como se certificar da eficiência no desempenho de tal função.

No tocante à defesa, ao executado será facultado a oposição de embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, consoante previsto pelo artigo 18 do PL e será apresentado ao juízo onde se situar o tabelionato em que a execução esteja tramitando. O prazo para a oposição de embargos à execução não está previsto no projeto, assim, deve ser aplicado subsidiariamente o prazo de 15 (quinze) dias, previsto no Código de Processo Civil de 2015 (HILL, 2020).

Se o agente de execução realizar busca em banco de dados e não localizar bens passiveis de penhora, capazes de satisfazer a execução, este deverá suspender o processo (art. 15 do PL. 6.204/2019), caso em que, se o devedor se tratar de pessoa jurídica, deverá o agente emitir certidão de insuficiência de bens, consoante previsão expressa do parágrafo único do já referido artigo.

Outrossim, prevê ainda o projeto em comento que o Conselho Nacional de Justiça e os tribunais deverão expedir atos normativos para regulamentar os procedimentos nele previsto.

A justificativa do projeto de lei em análise, leva em consideração todos os aspectos práticos acerca do atual cenário dos processos de execução no Brasil já observados nesta pesquisa, tais como a imensa carga de processos em que o judiciário se encontra submerso, a excessiva morosidade na tramitação das demandas, aliado à inefetividade da tutela jurisdicional nos processos de execução[51], além da finalidade prevista na Agenda 2030/ONU-ODS.

A Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas – ONU trata-se de um movimento mundial (ALVIM e FIGUEIRA JR., 2020) que prevê uma série de medidas voltadas à erradicação da pobreza, proteção ao planeta e garantias de que as pessoas alcancem paz e prosperidade[52].

---

[51] BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 6.204/2019, de 20 de novembro de 2019. Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nª a nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, e a nº 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>. Acesso em: 03 nov. 2021, p. 13.

[52] Nações Unidas Brasil. Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Nações Unidas Brasil. Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <https://www.undp.org/content/dam/brazil/docs/agenda2030/undp-br-Agenda2030-completo-pt-br-2016.pdf>. Acesso em 22 nov. 2021.

Seguindo os objetivos traçados pela mencionada agenda global, o Poder Judiciário brasileiro celebrou com a ONU pacto para que os Objetivos para Desenvolvimento Sustentável – ODS da Agenda 2030 fossem implementados[53].

Deste modo, a fim de ratificar a importância da citada agenda global, houve a aprovação da Meta 9 do Poder Judiciário brasileiro que ocorreu no XIII Encontro Nacional do Poder Judiciário. Tal meta visa integrar a Agenda 2030 ao Poder Judiciário, a partir da realização de ações de prevenção ou desjudicialização de conflitos[54].

A este respeito, Joel Dias Figueira Júnior (2021) atento ao PL em comento, contribui academicamente salientando que a desjudicialização da execução guarda íntima relação com os objetivos globais traçados na Agenda 2030, senão vejamos:

> Estamos certos de que a delegação das atividades executivas civis atinentes aos títulos extrajudiciais e judiciais condenatórios de quantia certa contra devedor solvente, conferida no PL 6.204/2019 aos tabeliães de protesto significa, nada mais, nada menos, do que um enorme avanço legislativo em prol segurança jurídica e eficiência dos serviços prestados em favor dos jurisdicionados, em sintonia fina com os desígnios da Agenda 2030/ONU-ODS e do Poder Público, sem descurar da presença indispensável dos advogados em todos os atos do procedimento desjudicializado[55].

Como se vê, o projeto legislativo em comento busca solução concreta para auxiliar na resolução da crise no Poder Judiciário e vai além, haja vista que contribui com o movimento global em prol da desjudicialização dos conflitos.

Assim, cabe-nos destacar a irrepreensível lição de Arruda Alvim e Joel Figueira Júnior (2020) nos seguintes termos:

> Nessa linha, o PL 6.204/19 traz soluções para minimizar a crise da jurisdição estatal em estreita ligação com o movimento mundial capitaneado pela ONU, em observância às definições da Agenda 2030-ODS encampada pelo Judiciário através da Meta 9; vem a lume em momento oportuno, dotado de objetivos claros e bem definidos, de maneira a proporcionar aos jurisdicionados um eficiente mecanismo de realização de pretensões voltadas à satisfação segura e rápida de créditos, de modo mais econômico e simplificado. Proposta excelente

---

[53] Conselho Nacional de Justiça. Meta 9 do Poder Judiciário. CNJ. [2020-2021]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/agenda-2030/meta-9-do-poder-judiciario/>. Acesso em 22 nov. 2021.

[54] Conselho Nacional de Justiça. Meta 9 do Poder Judiciário. CNJ. [2020-2021]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/agenda-2030/meta-9-do-poder-judiciario/>. Acesso em 22 nov. 2021.

[55] FIGUEIRA JR., Joel. Razões para conferir exclusivamente aos tabeliães de protesto a nova atribuição de “agente de execução”: simetria e pertinência temática - breves considerações sobre o pl 6.204/19/Joel Dias Figueira Júnior. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/9/7F568090B41998_Razoesparaconferirexclusivamen.pdf>. Acesso em 22 nov. 2021.

> e como toda obra humana, pode ainda melhorar com o aporte de boas e bem intencionadas sugestões[56].

Nesse sentido, nota-se que o ordenamento jurídico brasileiro tem amadurecido a ideia de que a solução para o problema que aqui se apresenta como hiperjudicialização[57] pode se dar através da desjudicialização dos processos de execução por quantia e é justamente o que revela os retromencionados Projetos de Lei e o que se considera viável a partir do PL 6.204/2019, que altamente influenciado pelo modelo de execução adotado por Portugal.

[56] ALVIM, Arruda; FIGUEIRA JR., Joel. O fenômeno global da desjudicialização, o PL 6.204/19 e a Agenda 2030/ONU-ODS/Arruda Alvim e Joel Figueira Júnior. Revista Consultor Jurídico, 30 de novembro de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-30/opiniao-desjudicializacao-pl-620419-agenda-2030onu-ods#top>. Acesso em 22 nov. 2021.

[57] "[...] diante de aproximadamente 80 milhões de ações judiciais em curso atualmente, e uma taxa de congestionamento bruta, segundo o relatório Justiça em Números de 2019 do Conselho Nacional de Justiça, da ordem de 71,2%5. A esse fenômeno, parece-nos adequado intitular *hiperjudicialização".* (HILL, Flávia. Desjudicialização da Execução Civil: Reflexões Sobre o Projeto de Lei nº 6.204/2019. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, Rio de Janeiro, Volume 21, Número 3, p. 164 – 205, setembro a dezembro de 2020, p. 167).

5 CONCLUSÃO

Em um primeiro momento, buscou-se conceituar o termo *"execução"* e trazer uma abordagem geral acerca dos princípios que regem o processo executório no Brasil, com o objetivo de garantir um entendimento mais consolidado acerca da presente pesquisa.

Tratou-se, portanto, de examinar cuidadosamente os princípios da efetividade, da atipicidade dos meios executivos, da patrimonialidade, da disponibilidade e desfecho único, do resultado ou primazia da tutela específica, da *nulla executio sine titulo*, da utilidade, da menor onerosidade e, por fim falou-se da nova sistemática principiológica adotada pelo Novo Código de Processo Civil brasileiro (Lei 13.105/2015).

Demonstrou-se também que o Poder Judiciário brasileiro vem enfrentando muitos desafios no que concerne à garantia da efetividade das ações de execução de títulos extrajudiciais por quantia[58], tendo em vista que não consegue entregar uma prestação jurisdicional executiva de maneira efetiva, demonstrando-se inviável a manutenção do monopólio da jurisdição dessas demandas nas mãos do Poder Judiciário (RIBEIRO, 2019).

Diante deste cenário, ficou constatado que o estado Português em muito a contribuiu, pois, como visto,[59] lá o processo de execução ocorre fora dos limites do Poder Judiciário, que intervém apenas em caso de necessidade de despacho liminar e oposição à execução ou à penhora, retirando da tutela jurisdicional o grande ônus de ter que promover diligências em processos pouco complexos, como são os de execução por quantia.

Conforma já demonstrado no tópico 4 desta pesquisa, no Estado lusitano todo o processo de execução ocorre sob a direção do agente de execução, que possui atribuições semelhantes aos notários e registrados aqui no Brasil.

Falou-se ainda que o Projeto de Lei 6.104/2019, que se apresenta neste projeto como uma proposta viável para o Brasil, utiliza como base a desjudicialização ocorrida em Portugal a partir de 2003, que evoluiu até a entrada em vigor do seu atual Código de Processo Civil (Lei 41 de 26 de junho de 2013).

---

[58] *Vide tópico "3".*
[59] *Vide tópicos "4.2.1" e "4.2.2".*

O citado projeto ainda pode contribuir significativamente para que o Brasil alcance a meta 9 estabelecida pelo Poder Judiciário, a fim de contemplar a Agenda global 2030, realizando ações de busquem a prevenção e desjudicialização de litígios voltadas aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da citada agenda (ALVIM e FIGUEIRA JR., 2020).

Outrossim, vale reprisar que não há incompatibilidade do mencionado PL com o princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que nele se garante à parte prejudicada o acesso ao Judiciário, em razão de eventual ilegalidade praticada pelo agente executivo (THODORO JR., 2020)[60].

Demonstrou-se também que existem exemplos no Direito Brasileiro de procedimentos desjudicializados de execução, como é o caso do Dec.-Lei 70/1966, que trata da execução do Sistema Financeiro Habitacional e da Lei 9.514/97, que dispõe sobre a execução pelo Sistema de Financiamento Imobiliário.

Inclusive, o Dec.-Lei 70/66 recentemente foi alvo dos Recursos Extraordinários 556.520/SP e 627.106/PR, que questionaram a sua constitucionalidade, todavia, em ambos os recursos o C. Supremo Tribunal Federal reafirmou o já consolidado entendimento de que tais procedimentos não violam o artigo XXXV da Constituição.

Ressalte-se que no Dec.-Lei 70/66 a execução é realizada por um particular (agente fiduciário) e, mesmo assim, não restou constatada violação à constituição, não havendo que se falar, portanto, em inconstitucionalidade do PL 6.204/19, conforme já demonstrado.

Assim sendo, pode-se falar, portanto, que a análise do direito comparado (Brasil-Portugal) foi de importância substancial para o entendimento de que é plenamente possível que o processo de execução seja dirigido por um ente delegado pelo Estado para exercer a função pública de agente executivo, que deve ser supervisionado pelo poder judiciário, evidenciando-se neste ponto a contribuição portuguesa para o processo executivo brasileiro.

---

[60] THEODORO JUNIOR, Humberto. “Projeto legislativo de desjudicialização da execução civil”. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/332358/projeto-legislativo-de-desjudicializacao-da-execucao-civil. Acesso em 25 ago. 2020.

REFERÊNCIAS

CILURZO, Luiz. **A desjudicialização na execução por quantia**/Luiz Fernando Cilurzo. Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2016. Disponível no endereço eletrônico: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-29082016-122503/publico/LuizFernandoCilurzoADesjudicializacaoNaExecucaoIntegral.pdf>. Acesso em 23 set. 2021.

MOREIRA, Nathalia L. **A atuação das serventias extrajudiciais como instrumento para desjudicialização da execução civil no ordenamento jurídico brasileiro**/Nathalia Lutterbach Pires Moreira. Dissertação (Trabalho de Conclusão de Curso - Pós-Graduação de Direito Processual Civil) – Faculdade de Direito, Universidade Católica do Salvador. 2021. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/4626/2/TCCNATHALIA%20MOREIRA.pdf>. Acesso em 03 nov. 2021.

HILL, Flávia. **Desjudicialização da Execução Civil**: Reflexões Sobre o Projeto de Lei nº 6.204/2019. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, Rio de Janeiro, Volume 21, Número 3, p. 164 – 205, setembro a dezembro de 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/54202>. Acesso em 12 nov. 2021.

RIBEIRO, Flavia Pereira. **Desjudicialização da execução civil**/ Flávia Pereira Ribeiro – 2.ed. – Curitiba: Juruá, 2019.

DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento Fredie Didier Jr.- 19. ed. · Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017.

_____. **Curso de direito processual civil**: execução / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira - 7. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – Volume único**/Daniel Amorim Assumpção Neves – 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

SCARPINELLA, Bueno, C. **Manual de direito processual civil - volume único**. Editora Saraiva, 2020.

PONTES, Jussara da Silva. **Desjudicialização da Execução Civil**: uma análise do Direito Processual comparado Brasil e Portugal / Jussara da Silva Pontes. Belo Horizonte. Editora Dialética. 2021.

FARIAS, Rachel Nunes de Carvalho. **Desjudicialização do processo de execução:** O modelo português como uma alternativa estratégica para a execução civil brasileira. Curitiba. Ed. Juruá, 2015.

PONTES, Jussara da Silva. **A desjudicialização da execução civil**; orientador: Ruben Bahamonde Delgado. Lisboa, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/2630/1/Disserta%c3%a7%c3%a3o%20ultima%20vers%c3%a3o.pdf>. Acesso em 10 set. 2021.

DA CUNHA JÚNIOR., Dirley. **Curso de Direito Constitucional**/Dirley da Cunha Júnior. 6.ed. – Salvador: Ed. JusPodivm. 2012.

TAVARES, André. R. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. 9788553616411. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616411/. Acesso em: 07 out. 2021.

ALVIM, Eduardo. A. **Direito processual civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. 9788553611416. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611416/. Acesso em: 07 out. 2021.

ABELHA, Marcelo. **Manual de Direito Processual Civil**, 6ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2016. 9788530970765. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530970765/. Acesso em: 11 nov. 2021.

DOURADO, Flávio; SOARES, Douglas. **A desjudicialização da execução civil no Brasil**. Amor Mundi, Santo Ângelo, v. 2, n. 5, p. (13-36), maio, 2021. Disponível em: <https://journal.editorametrics.com.br/index.php/amormundi/article/view/106/72>. Acesso em 13 out. 2021.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional - Volume Único**, 9ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2014. 978-85-309-5496-3. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5496-3/. Acesso em: 24 out. 2021.

MOUTA ARAÚJO, José; FRANCO, Marcelo Veiga. **A desjudicialização da execução fiscal**: reflexões sobre o PL nº 4.257/2019. Consultor Jurídico – CONJUR. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-09/araujo-franco-reflexoes-projeto-lei-42572019>. Acesso em 03 nov. 2021.

GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil***. São Paulo: RT. 2003.*

ALEMÃO, Ivan. **A reforma da execução em Portugal**. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/10000/reforma-da-execucao-em-portugal>. Acesso em 05 de nov. 2021.

FARIAS, Rachel Nunes de Carvalho. **Desjudicialização do processo de execução**: O modelo português como uma alternativa estratégica para a execução civil brasileira. Curitiba. Ed. Juruá, 2015.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A justiça em Portugal: diagnóstico e terapêuticas**. Manifesto, Lisboa, n. 7, p. 76-87, mar. 2005.

GOMES CALDAS, Roberto; MEIRA, Alexandre. **O modelo de desjudicialização colaborativa da execução civil portuguesa**: uma abordagem a partir dos seus procedimentos e sua aplicabilidade ao brasil". Revista de Direito Brasileira. Florianólopis/SC. Volume. 25, n. 10, p. 345-365. Jan. a abr. 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/5342/5079>. Acesso em 28 out. 2021.

THEODORO Jr., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Vol. 3**. Grupo GEN, 2020. 9788530992927. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992927/. Acesso em: 23 set. 2021.

_____, Humberto. **Projeto legislativo de desjudicialização da execução civil**. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/332358/projeto-legislativo-de-desjudicializacao-da-execucao-civil Consulta realizada em 25/08/2020.

_____. **As vias de execução do Código de Processo Civil Brasileiro reformado**. Revista IOB – RDCPC, São Paulo: Síntese, n. 43, p. 34, set./out. 2006. Disponível no endereço eletrônico: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:revista:2006;000753288>. Acesso em 15 set. 2021.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Direito Processual Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. 9788597024616. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024616/. Acesso em: 24 out. 2021.

LEBRE DE FREITAS, José. **A ação executiva à luz do Código de Processo Civil de 2013**. 6 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 427.

Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Justiça em números 2021/Conselho Nacional de Justiça. – Brasília:** CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/relatorio-justica-em-numeros2021-081021.pdf>. Acesso em 13/10/2021, p. 209.

_____. **Relatório Justiça em Números 2020**: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/rel-justica-em-numeros2020.pdf>. Acesso em 13 de out. 2021, p. 93.

_____. **Relatório Justiça em Números 2019**/Conselho Nacional de Justiça-Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf>. Acesso em 22 out. 2021, p. 155.

_____. **Relatório Justiça em Números 2018**: ano-base 2017/Conselho Nacional de Justiça-Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-

content/uploads/2011/02/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>. Acesso em 22 out. 2021.

_____. **Relatório Justiça em Números 2017**: ano-base 2016/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>. Acesso em 22 out. 2021, p. 130.

_____. **Relatório Justiça em números 2016**: ano-base 2015/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/b8f46be3dbbff344931a933579915488.pdf>. Acesso em 22 out. 2021, p. 69.

REsp. 1370687/MG, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013.

DIÁRIO DA REPÚBLICA ELETRÔNICO. **Portaria 282/2013**. Disponível em: <https://files.dre.pt/1s/2013/08/16600/0520905240.pdf>. Acesso em 09 nov. 2021.

QUEM SOMOS. **Comissão para Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça, 2020**. Disponível em: <https://caaj.justica.gov.pt/Sobre-a-CAAJ/Quem-somos>. Acesso em: 05 de nov. 2021.

O QUE FAZEMOS. **Comissão para Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça, 2020**. Disponível em: <https://caaj.justica.gov.pt/Sobre-a-CAAJ/O-que-fazemos>. Acesso em: 05 de nov. 2021.

PORTUGAL. **Código de Processo Civil - Lei n.º 41/2013 - Diário da República n.º 121/2013, Série I de 2013-06-26**. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202110281501/74221917/diplomaExpandido>. Acesso em 28 out. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 6.204/2019, de 20 de novembro de 2019**: Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nª a nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, e a nº 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>. Acesso em: 03 nov. 2021, p. 15.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 4.257/2019, de 06 de agosto de 2019**: Modifica a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para instituir a execução fiscal administrativa e a arbitragem tributária, nas hipóteses que especifica. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137914>. Acesso em: 03 nov. 2021.

_____. Senado Federal. **Relatório PL 4257/19, que institui a execução fiscal administrativa e a arbitragem tributária**. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-

getter/documento?dm=9032841&ts=1635458430823&disposition=inline>. Acesso em: 03 nov. 2021.

Recurso Extraordinário. 556.520/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgado em 08/04/2021, DJe 14/06/2021.

_____. 627.106/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgado em 08/04/2021, DJe 14/06/2021.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 6023: informação e documentação: referências: elaboração. Rio de Janeiro, 2020.

REsp 1.782.418/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019.

Nações Unidas Brasil. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**/Nações Unidas Brasil. Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <https://www.undp.org/content/dam/brazil/docs/agenda2030/undp-br-Agenda2030-completo-pt-br-2016.pdf>. Acesso em 22 nov. 2021.

FIGUEIRA JR., Joel. **Razões para conferir exclusivamente aos tabeliães de protesto a nova atribuição de "agente de execução"**: simetria e pertinência temática - breves considerações sobre o pl 6.204/19/Joel Dias Figueira Júnior. Migalhas. Disponível no endereço eletrônico: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/9/7F568090B41998_Razoesparaconferirexclusivamen.pdf>. Acesso em 22 nov. 2021.

ALVIM, Arruda; FIGUEIRA JR., Joel. **O fenômeno global da desjudicialização, o PL 6.204/19 e a Agenda 2030/ONU-ODS**/Arruda Alvim e Joel Figueira Júnior. Revista Consultor Jurídico, 30 de novembro de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-30/opiniao-desjudicializacao-pl-620419-agenda-2030onu-ods#top>. Acesso em 22 nov. 2021.

Relatório do Software Anti-plágio CopySpider
Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: https://copyspider.com.br

Instruções
Este relatório apresenta na próxima página uma tabela na qual cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outro arquivo em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais"). A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no cálculo de Similaridade dos arquivos sendo comparados. Quanto maior a quantidade de termos comuns, maior a similaridade entre os arquivos. É importante destacar que o limite de 3% representa uma estatística de semelhança e não um "índice de plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade maior do que 3% e ainda assim não podem ser caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas. Para cada par de arquivos, apresenta-se uma comparação dos termos semelhantes, os quais aparecem em vermelho.
Veja também:
Analisando o resultado do CopySpider
Qual o percentual aceitável para ser considerado plágio?

Versão do CopySpider: 2.1.0
Relatório gerado por: andersonandraad@gmail.com
Modo: web / quick

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
Monografia. 2021.2 - Anderson Andrade.pdf X https://www.migalhas.com.br/autor/joel-dias-figueira-junior	151	0,75
Monografia. 2021.2 - Anderson Andrade.pdf X https://www.editorajc.com.br/o-fenomeno-global-da-desjudicializacao-o-pl-n-6-204-2019-e-a-agenda-2030-onu-ods	115	0,63
Monografia. 2021.2 - Anderson Andrade.pdf X https://www.undp.org/content/dam/brazil/docs/agenda2030/undp-br-Agenda2030-completo-pt-br-2016.pdf	158	0,53
Monografia. 2021.2 - Anderson Andrade.pdf X http://genjuridico.com.br/joelfigueira	62	0,33
Monografia. 2021.2 - Anderson Andrade.pdf X https://pt.wikipedia.org/wiki/Ideal_TV	50	0,23
Monografia. 2021.2 - Anderson Andrade.pdf X https://periodicos.unb.br/index.php/MED/article/view/29784	40	0,21
Monografia. 2021.2 - Anderson Andrade.pdf X https://www.grupogen.com.br	2	0,01
Arquivos com problema de download		
https://www.camesbrasil.com.br/member/joel-dias-figueira-junior	Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - PKIX path building failed: sun.security.provider.certpath.SunCertPathBuilderException: unable to find valid certification path to requested target	
Arquivos com problema de conversão		
https://acesso.gov.br	Não foi possível converter o arquivo. É recomendável converter o arquivo para texto manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos).	
https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289	Não foi possível converter o arquivo. É recomendável converter o arquivo para texto manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos).	

==========
Arquivo 1: Monografia. 2021.2 - Anderson Andrade.pdf (16699 termos)
Arquivo 2: https://www.migalhas.com.br/autor/joel-dias-figueira-junior (3492 termos)
Termos comuns: 151
Similaridade: 0,75%
O texto abaixo é o conteúdo do documento Monografia. 2021.2 - Anderson Andrade.pdf (16699 termos)
Os termos em vermelho foram encontrados no documento https://www.migalhas.com.br/autor/joel-dias-figueira-junior (3492 termos)
==========

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO

ANDERSON ANDRADE NASCIMENTO

A CONTRIBUIÇÃO PORTUGUESA PARA O PROCESSO DE EXECUÇÃO CIVIL DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS POR QUANTIA CERTA E SUA APLICABILIDADE NO DIREITO BRASILEIRO.

SALVADOR
2021

ANDERSON ANDRADE NASCIMENTO

A CONTRIBUIÇÃO PORTUGUESA PARA O PROCESSO DE EXECUÇÃO CIVIL DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS POR QUANTIA CERTA E SUA APLICABILIDADE NO DIREITO BRASILEIRO.

Trabalho apresentado como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito pela
Universidade Católica do Salvador.
Orientador: Prof. Me. Humberto Gustavo Drummond da
Silva Teixeira

Salvador
2021

RESUMO

Esta pesquisa se concentra em estudar a contribuição do Estado Português na adoção de um modelo de execução de títulos extrajudiciais por quantia certa desjudicializado, tendo em vista a carga de processos em curso no judiciário brasileiro, bem como o alto índice de ineficiência da prestação jurisdicional nesta modalidade processual. Como objetivos específicos, cuidou-se em analisar o princípio da inafastabilidade do controle da jurisdição para compreender os seus limites e saber se o ordenamento jurídico brasileiro permite a implantação de um modelo de execução fora do Poder Judiciário, tal como ocorre no Estado Lusitano; comparar o sistema de execução adotado por Portugal com o sistema nacional, de modo a investigar qual a

possível contribuição portuguesa para garantia da efetividade da tutela jurisdicional, especificamente das demandas executivas de título extrajudicial. Por fim, tratou-se também de refletir acerca da necessidade de implantação de um sistema alternativo de execução à luz do PL 6.204/2019, buscando, principalmente, contemplar os princípios basilares da execução civil nacional sob a ótica da contribuição portuguesa.

Palavras-chave: Execução civil. Desjudicialização. Inafastabilidade da Jurisdição.

ABSTRACT

This research focuses on studying the contribution of the Portuguese State in the adoption of a model for the execution of out-of-court titles for a certain amount, which has been disqualified, in view of the current burden of proceedings in the Brazilian judiciary, as well as the high rate of inefficiency of jurisdictional delivery in this procedural modality. As specific objectives, an analysis of the principle of inaccessibility of the control of the jurisdiction was taken into account in order to understand its limits and to know if the Brazilian legal system allows the implementation of an execution model for the Judiciary Power, as occurs in the Lusitanian State; compare the enforcement system adopted by Portugal with the national system, in order to investigate the possible Portuguese contribution to guarantee the effectiveness of jurisdictional protection, specifically the enforcement demands of extrajudicial title. Finally, it was also a question of reflecting on the need to implement an alternative enforcement system in the light of PL 6.204 / 2019, mainly seeking to contemplate the basic principles of national civil enforcement from the perspective of the Portuguese contribution.

Keywords: Civil Execution. Dejudicialization. Inevitability of Control of Jurisdiction.

LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

CRFB ? Constituição da República Federativa do Brasil;
CF ? Constituição Federal;
CPC ? Código de Processo Civil;
CPCb. ? Código de Processo Civil brasileiro;
STF ? Supremo Tribunal Federal;
STJ ? Superior Tribunal de Justiça;
CNJ ? Conselho Nacional de Justiça;
CADH ? Convenção Americana sobre Direitos Humanos;
PSJCR ? Pacto São José da Costa Rica;
CPCp. ? Código de Processo Civil português;
CNH ? Carteira Nacional de Habilitação;
Dec. ? Decreto;
DPJ ? Departamento de Pesquisas Jurídicas;
PIB ? Produto Interno Bruto;
EC ? Emenda Constitucional;
SFH ? Sistema Financeiro Habitacional;
DJe ? Diário de Justiça Eletrônico;
CAAJ ? Comissão para Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça;
PL ? Projeto de Lei;
ONU ? Organização das Nações Unidas;
ODS ? Objetivos para Desenvolvimento Sustentável.

SUMÁRIO:

1 INTRODUÇÃO 8
2 ANÁLISE ACERCA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO 11
2.1 CONCEITO DE EXECUÇÃO 11
2.2 PRINCÍPIOS DA EXECUÇÃO NO BRASIL 11
2.2.1 Princípio da efetividade 12
2.2.2 Princípio da atipicidade dos meios executivos 12
2.2.3 Princípio da patrimonialidade 14
2.2.4 Princípio da disponibilidade e desfecho único 14
2.2.5 Princípio do resultado ou primazia da tutela específica 15
2.2.6 Princípio da nulla executio sine titulo..... 16
2.2.7 Princípio da Utilidade 17
2.2.8 Princípio da menor onerosidade 17
2.3 NOVA POSTURA PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS ADOTADA PELA LEI 13.105/2015 18
3 ATUAL CENÁRIO DOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO POR QUANTIA NO BRASIL 21
3.1 SISTEMA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL POR QUANTIA CERTA ADOTADO PELO BRASIL 21
3.2 CONGESTIONAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO E MOROSIDADE DAS AÇÕES EXECUTIVAS 27
3.3 VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA EFETIVIDADE 31
4 O SISTEMA PORTUGUÊS DE EXECUÇÃO DESJUDICIALIZADA E A SUA APLICABILIDADE NO DIREITO BRASILEIRO 34
4.1 ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELO PROCESSO EXECUTÓRIO EM PORTUGAL 34
4.1.1 Agentes de execução 35
4.1.2 Juízes de execução 36
4.1.3 Comissão para Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça 36
4.2 ESPÉCIES DE EXECUÇÃO E SEUS RESPECTIVOS PROCEDIMENTOS 38
4.2.1 Rito ordinário 40
4.2.2 Rito sumário 45
4.3 PROCEDIMENTOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS VIGENTES NO BRASIL 47
4.3.1 O Decreto-Lei 70/66 (Sistema Financeiro Habitacional) 48
4.3.2 A Lei 9.514/97 (Sistema de Financiamento Imobiliário)..... 51
4.4 O SISTEMA DESJUDICIALIZADO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA À LUZ DO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO 52
4.5 O PROJETO DE LEI Nº 6.204/2019 COMO ALTERNATIVA VIÁVEL DE DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL POR QUANTIA 55
5 CONCLUSÃO 61
REFERÊNCIAS 63

8

1 INTRODUÇÃO

Quando se fala em processo de execução por quantia logo se pensa, de maneira quase automática, em um procedimento rápido, simples e prático, a medida em que nele, o credor não precisa passar por todo o processo de conhecimento do seu direito, de modo que o juízo o constitua, porquanto este já está definido por meio de um título.

O processo de execução foi pensado justamente para ser um meio pelo qual o credor, portador do título executivo, tivesse ao seu dispor um mecanismo simplificado para garantir o recebimento do seu crédito.

Seria inconcebível que além de ser lesado pelo devedor em razão da sua mora ou inadimplemento, o credor ainda tivesse que aguardar todo um processo de conhecimento para que, ao final, o juízo constituísse o seu direito e, só a partir de então, pudesse satisfazer o seu crédito com o patrimônio do inadimplente, por meio da execução.

Não é incorreto pensar na execução como um processo simples, rápido e prático, posto que, no plano do dever-ser, funcionaria exatamente assim.

Todavia, no mundo factível, diversas são as variáveis que influenciam negativamente na consumação do plano elaborado no mundo ideal. Uma dessas variáveis diz respeito exatamente a imensa carga de processos que assola o judiciário brasileiro, apesar do avanço tecnológico que, paulatinamente, vem contribuindo para uma prestação jurisdicional mais célere.

Ao final de 2019 o Brasil alcançou a marca a de 77,1 milhões de processos em trâmite, sendo que maior parte desse acervo processual dizia respeito a fase de execução. Em termos percentuais, tem-se que 55,8% dos processos em trâmite ao final de 2019 se referia à fase de execução. Isso significa que dos 77,1 milhões de processos em trâmite, 43 milhões se referem a procedimentos executivos.

Além da alta carga de processos executivos em trâmite, outro fator que faz reverberar a sensação de que a execução tem ido em direção diametralmente oposta à sua lógica, é a morosidade na sua marcha processual.

Nesse sentido, o CNJ, por meio do seu Relatório Justiça em Números de 2021, ano-base 2020, demonstrou que, em média, os processos de execução por quantia no 1.º (primeiro) grau tramitam durante cerca de 7 (sete) anos e 1 (mês) mês,

9

enquanto os processos na fase de conhecimento tramitam durante cerca de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses.

Diante disso, impõe-se buscar soluções alternativas para tal problema e, nesse cenário, o ordenamento jurídico português tem muito a contribuir para o Brasil, haja vista que naquele Estado houve a implementação de um novo sistema executório, que passou a tramitar fora dos limites da jurisdição, não havendo que se olvidar que a proposta de desjudicialização já adotada por Portugal apresenta-se como uma possibilidade adequada e, absolutamente viável para a resolução da crise na

prestação jurisdicional no ordenamento jurídico pátrio.
Nesse sentido, pontua Pontes (2015, p. 85) que:
[...] a justiça está em crise e a principal causa que se discute é a duração dos processos, a grande preocupação do ordenamento jurídico é alcançar a celeridade processual a fim de atender às necessidades dos jurisdicionados em um tempo razoável [...]
No entanto, a implantação de tal sistema no Brasil pode esbarrar em discussões acerca do princípio da Inafastabilidade da jurisdição, expressamente insculpido na Constituição Brasileira em seu artigo 5.º, XXXV, que mantém nas mãos do judiciário o monopólio da atividade jurisdicional. Em vista disso, o objeto deste estudo merece um enfrentamento bastante cuidadoso tendo em vista o dever de obediência aos preceitos constitucionais.
Com efeito, o presente trabalho diz respeito a tema social e juridicamente sensível, em particular, por tratar de matéria que se refere ao Direito Fundamental do acesso à justiça.
Nesse diapasão, no capítulo 2 trataremos promover uma análise cuidadosa acerca do processo de execução, perpassando pelos seus conceitos e princípios sob a ótica de vasta literatura de referência, além de examinar a nova postura adotada pelo NCPC/2015 acerca da solução alternativa de conflitos.
No capítulo 3, buscar-se-á expor qual o modelo executório adotado pelo ordenamento pátrio, bem como o atual cenário dos processos de execução por quantia no Brasil, identificando e aprofundando os pontos de maior relevância para a temática aqui estudada, como o congestionamento da máquina judiciária e a morosidade no provimento jurisdicional nas demandas executivas. Ainda neste capítulo, demonstraremos a violação aos princípios da duração razoável do processo e da efetividade, que guarda íntima relação com o tema proposto.
10

Já no capítulo 4 realizaremos uma abordagem a respeito do sistema português examinando os órgãos responsáveis pelo seu processo executório, bem como os procedimentos adotados pelo direito lusitano. Buscaremos, ademais, refletir se a implantação da execução extrajudicial viola ou não o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Ainda no capítulo 4, tratar-se-á acerca da possibilidade de se desjudicializar o processo de execução de título executivo extrajudicial por quantia certa no Brasil a partir da identificação de procedimentos que já ocorrem fora dos limites do Poder Judiciário. Por fim trataremos do PL 6.204/2019 como uma possível alternativa viável de desjudicialização da execução civil de título executivo extrajudicial por quantia certa, oportunidade em que se refletirá também acerca da Agenda global 2030 da Organização das Nações Unidas.
Buscar-se-á, então, com esta pesquisa, compreender através da contribuição portuguesa sobre meios e táticas extrajudiciais para a execução de títulos por quantia certa, a necessidade de se buscar viabilizar uma melhor satisfação de créditos constituídos por títulos executivos que versarem sobre quantia, oportunidade em que poderemos adentrar, de maneira mais profunda, na discussão da aplicabilidade de tal

modelo no Direito Brasileiro.

11

2 ANÁLISE ACERCA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

2.1 Conceito de execução

Segundo Daniel Assumpção Neves, a execução trata-se de ?um conjunto de meios materiais previstos em lei, à disposição do juízo, visando a satisfação do direito? (NEVES, 2016, p. 1747). Noutras palavras, executar nada mais é senão ?satisfazer uma pretensão devida? (Didier Jr., 2017, p. 45).

Com efeito, a expressão ?executar? fomenta, quase que involuntariamente, a ideia de efetivar, cumprir ou satisfazer algo que é devido.

Quando alguém cumpre alguma obrigação, sem que tenha havido qualquer imposição para tal, diz-se que a execução se deu de maneira espontânea (execução espontânea). Do contrário, quando a obrigação só é satisfeita após a prática de alguns atos executivos, fala-se em execução forçada.

Nesse diapasão, a execução forçada se revela como sendo a principal ferramenta processual para que o credor possa satisfazer a sua pretensão de maneira concreta. Nesse sentido, Theodoro Jr. (2020, p. 03) expõe da seguinte maneira:

> Nessa ótica de encontrar a efetividade do direito material por meio dos instrumentos processuais, o ponto culminante se localiza, sem dúvida, na execução forçada, visto que é nela que, na maioria dos processos, o litigante concretamente encontrará o remédio capaz de pô-lo de fato no exercício efetivo do direito subjetivo ameaçado ou violado pela conduta ilegítima de outrem.

No Brasil, a execução forçada, via de regra, ocorre através do Poder Judiciário, com algumas ressalvas, como é o caso do procedimento regulamentado pelo decreto-lei 70/66, que estabelece diretrizes para que o credor vinculado ao SFH ? Sistema Financeiro da Habitação possa proceder com a execução extrajudicial da cédula hipotecária e da Lei 9.514/97 que dispõe acerca do procedimento da alienação fiduciária em garantia de bem imóvel (CILURZO, 2016).

2.2 Princípios da execução no Brasil

Não há como conceber um Estado constitucional de direito sem que este esteja fundamentalmente alicerçado nos princípios, sobretudo os constitucionais que servem, notadamente, para dar validade a axiomas infraconstitucionais.

Cunha Jr. (2012, p. 188), ao tratar sobre os princípios que regem o ordenamento jurídico, em lição irrepreensível, dispõe que:

12

O princípio é o veículo dos valores mais fundamentais de uma sociedade. É o ponto de partida, o começo, a origem mesma dessa sociedade. Numa perspectiva jurídica, princípio é o mandamento nuclear de um sistema jurídico, a pedra angular, a norma normarum, o alicerce e fundamento mesmo desse sistema, que lhe imprime lógica, coerência e racionalidade.

É sob a ótica dos princípios constitucionais que as normas do direito processual civil devem ser aplicadas. Isso porque consoante lições de Tavares (2019, p. 127), ?o Direito Constitucional é a base que oferece sustentação a todos demais ?direitos? disciplinados, no Brasil?.

Dito isso, para melhor entender o modelo do processo de execução adotado pelo ordenamento pátrio, bem como o arcabouço jurídico que dá suporte a sua implementação e manutenção, mostra-se imprescindível examinar cuidadosamente os princípios que se revelam como mais relevantes para esta construção.

2.2.1 Princípio da efetividade

O princípio da efetividade guarda íntima relação com o princípio da satisfação do crédito exequendo e do devido processo legal, insculpido no artigo 5.º, LIV da CRFB/1988, tendo em vista que não há como se conceber um devido processo executivo sem um resultado efetivo, concreto, porque este deve servir de instrumento de alcance ao direito material.

Com efeito, ?processo devido é processo efetivo? (DIDIER Jr., 2017, p. 65).

Didier Júnior (2017) denomina essa abordagem acerca do processo de ?instrumentalismo?, visto que o processo em si, deve servir, em última instância, para ser um instrumento efetivo na busca pela satisfação do direito material.

Em suma, pode-se dizer que o princípio da efetividade, presente no artigo 4.º da Lei 13.105/2015, sob a ótica da execução, tem como finalidade garantir concretamente a satisfação do título executivo apresentado ao judiciário.

Na prática, a aplicação do princípio da efetividade no processo de execução deve se dar a partir de ações do julgador que ajudem a garantir à execução a maior efetividade possível, adotando todos os instrumentos necessários à satisfação do direito exequendo.

2.2.2 Princípio da atipicidade dos meios executivos

13

O Código de Processo Civil brasileiro de 1973 previa que, via de regra, os meios executivos deveriam estar expressamente previstos em lei para que pudessem ser aplicados, era o chamado princípio da tipicidade dos meios executivos.
Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), este princípio sofreu mudança substancial, posto que a partir de então os meios executivos não precisariam mais ser previstos em lei para que pudessem ser aplicados, pois, tais atos passaram a ser atípicos.
Não significa com isso que o judiciário agora poderia fazer qualquer coisa para satisfazer o crédito exequendo. Assim, o artigo 139, IV do NCPC apesar de permitir muito ao judiciário, não permite tudo.
O limite para tal atuação é o que logicamente se espera de um processo civil constitucionalizado: que os atos jurisdicionais ?não sejam vedados pelo ordenamento jurídico, e que, ao lado disso, sejam efetivos? (ALVIM, 2019, p. 1409).
Nesse diapasão, tendo em vista que a atipicidade dos meios executivos é uma ferramenta hábil para auxiliar na concretude ao direito material perseguido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, recentemente, ao analisar o Recurso Especial n. 1 782 418/RJ, entendeu como legítima a suspensão da CNH e do passaporte do recorrente, pois, seria um meio coercitivo idôneo para execução, vejamos:
A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.
[...]
De se consignar, por derradeiro, que o STJ tem reconhecido que tanto a medida de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação quanto a de apreensão do passaporte do devedor recalcitrante não estão, em abstrato e de modo geral, obstadas de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo, devendo, contudo, observar-se o preenchimento dos pressupostos ora assentados. Precedentes.
(REsp. 1.782.418/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019)
No entanto, existem casos previstos em lei que devem ser obedecidos pelo juízo, antes que venha adotar outro meio coercitivo não previsto. A este respeito, Eduardo Arruda Alvim dispõe, in verbis:
[...] conquanto seja lícito ao juiz adotar medidas não previstas especificamente pela lei, ou não previstas como meio executivo para determinada espécie de obrigação, desde que idôneas, isso só tem lugar quando se constatar que os meios típicos não foram efetivos [...]

14

Nada obstante a atipicidade dos meios executivos, caso haja previsão legal

expressa no sentido de impor ao devedor alguma medida coercitiva específica previamente, o juízo deve obedecer ao comando normativo, aplicando, de maneira subsidiária, ferramentas atípicas que estejam ao seu dispor.

2.2.3 Princípio da patrimonialidade

O princípio da patrimonialidade ou da realidade, preceitua que, via de regra, o que deve satisfazer a execução é o patrimônio do devedor. Ou seja, a execução deve recair sobre os bens que o devedor possua e não sobre a sua pessoa, ressalvadas as obrigações de caráter alimentar.

O princípio aqui analisado trata-se do ?[...] reflexo de um movimento antirretrocesso à época dos suplícios dos devedores, pois pela impossibilidade de cumprir a obrigação pecuniária, a dívida era paga com o castigo corporal [...]? (PONTES, 2015, p. 25).

Nesse sentido, Constituição Cidadã de 1988 em seu artigo 5.º, LXVII e o Pacto São José da Costa Rica em seu artigo 7.º, devidamente ratificado pelo Brasil, vedam expressamente que o executado responda de maneira pessoal pelas dívidas contraídas, tendo com única exceção possível as obrigações de caráter alimentar.

Nesse diapasão, Neves (2016, p. 1784-1785) explica, que:

[...] a proibição de que o corpo do devedor responda por suas dívidas, reservando-se tal garantia a seu patrimônio, é vista como representação da humanização que o processo de execução adquiriu durante seu desenvolvimento histórico, abandonando gradativamente a ideia de utilizar a execução como forma de vingança privada do credor [...]

Portanto, pode-se afirmar que a vedação da responsabilidade pessoal do devedor surgiu como um retrato da evolução histórica do processo de execução, tendo em vista o abandono gradativo da utilização deste instrumento para satisfazer uma finalidade vingativa.

2.2.4 Princípio da disponibilidade e desfecho único

Diferentemente do que ocorre em outros tipos de ação, na execução, o credor pode desistir do processo, mesmo que já tenha havido a oposição de embargos. Isso é permitido justamente em razão do princípio da disponibilidade da execução que garante ao credor a faculdade de desistir da execução a qualquer tempo.

15

Vale dizer que tal princípio possui relação direta com o do desfecho único que, por sua vez, garante que a execução deverá ter como única conclusão a satisfação do direito do credor. Assim, o devedor nunca poderá ter o seu direito satisfeito por esta via processual, ao contrário do que pode ocorrer no procedimento comum.

Assinala Neves (2016, p. 1785) que:

[...] O executado, na melhor das hipóteses, verá impedida a satisfação do direito com a extinção do processo sem a resolução do mérito, mas jamais terá a possibilidade de obter uma decisão de mérito favorável a ele. Segundo tradicional lição doutrinária, na execução não

se discute mérito, busca-se apenas a satisfação do direito, sendo, portanto, impossível uma improcedência do pedido do exequente.
Assim, não faz sentido o devedor ter que concordar ou não com a desistência da execução, visto que a decisão mais favorável que este pode ter é exatamente uma sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485 da Lei 13.105/2015 ou em razão do acolhimento dos embargos à execução que se funda na inexistência do direito do exequente.
Assim, em razão do princípio da disponibilidade da execução, a lei presume a aceitação do devedor referente a desistência do credor.

2.2.5 Princípio do resultado ou primazia da tutela específica
Pelo princípio do resultado ou da primazia da tutela específica, o processo de execução deve buscar a satisfação específica e integral do crédito ou de qualquer outra obrigação estabelecida. Em outras palavras, a execução deve ?propiciar ao credor a satisfação da obrigação tal qual houvesse o cumprimento espontâneo da prestação pelo devedor? (DIDIER JR., 2017, p. 71).
Com efeito, tal princípio garante ao credor o direito de buscar, especificamente, o cumprimento das obrigações personalíssimas mesmo ao arrepio do devedor, sob pena de aplicação de sanções.
Nesse sentido, a fim de contemplar o princípio em análise, o Código de Processo Civil de 2015 em seu artigo 497 estabelece que, nas obrigações de fazer ou não fazer e dar coisa certa, será facultado ao credor a opção de exigir o cumprimento da obrigação. Todavia, o mesmo dispositivo legal possibilita também, a critério do credor, a conversão das citadas obrigações em perdas e danos, em prestação pecuniária equivalente ao valor da obrigação não cumprida.
16

Atente-se ao fato em que a conversão da obrigação em perdas e danos deve ser vista com uma hipótese excepcional, sobretudo porque o objetivo da execução deve ser sempre prezar pela efetivação da tutela específica (DIDIER JR., 2017).

2.2.6 Princípio da nulla executio sine titulo
Antes de falar propriamente da nulla executio sine titulo, importa dizer que este princípio possui especial relação com o objeto desta pesquisa, uma vez que não há como se falar na contribuição portuguesa para o processo de execução de títulos extrajudiciais por quantia certa, sem antes entendermos que necessariamente esta espécie de execução apenas pode ocorrer, caso exista um título que, por sua vez, deve preencher determinados requisitos legais para que possa ser chamado de executivo.
Nesse diapasão, Didier (2017, p. 86) ensina que ?o procedimento executivo somente pode ser instaurado se houver um documento a que a lei atribua a eficácia executiva, o título executivo. Não há execução sem título executivo?.
Este princípio estabelece que não pode haver ação de execução sem título que a fundamente. Isso porque tal ação é extremamente agressiva, ao permitir a invasão

do patrimônio do executado através de medidas de constrição judicial como o arresto de bens, penhora, entre outros.
Em decorrência dessa situação desvantajosa em que o executado fica submetido (NEVES, 2016), exige-se a apresentação do título executivo para que fique demonstrado que o crédito levado ao judiciário é, efetivamente, líquido certo e exigível, tal como estabelece a legislação.
Existe, aliás, o princípio da tipicidade dos títulos executivos (nulla titulus sine lege) que estabelece que estes devem necessariamente estar previstos em lei para que sejam considerados executivos. Não há possibilidade da criação de títulos que não estejam expressamente previstos na legislação, nem mesmo a vontade das partes pode criar tais documentos que a lei não tenha previsto (NEVES, 2016).
Os títulos supramencionados podem ser judiciais, quando é oriundo de processo judicial ou arbitral, ?sendo constituídos sempre por juiz ou árbitro, ou seja, sempre sob o manto do poder jurisdicional? (ALVIM, 2019, p. 1509).
Podem também ser extrajudiciais, quando uma relação jurídica decorre da vontade dos particulares, podendo ser constituída através de um documento público,
17

ou mesmo particular, ?aos quais a lei atribui eficácia executiva, diante do grau de confiabilidade que ostentam? (ALVIM, Eduardo Arruda, 2019, p. 1509).
Os títulos executivos judiciais estão dispostos no artigo 515 do Código de Processo Civil, enquanto os títulos extrajudiciais estão previstos no artigo 784 do CPC e as obrigações neles inclusos devem ser certas, liquidas e exigíveis.

2.2.7 Princípio da Utilidade
O princípio da utilidade visa garantir que o processo executório não seja utilizado como meio de castigo ou sacrifício do devedor. Assim, o processo deve se revelar como sendo útil para contemplar o direito do exequente (Theodoro Jr., 2020).
Nesse ínterim, o artigo 836 da Lei 13.105/2015 estabelece que ?não se levará a efeito a penhora, quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absolvido pelo pagamento das custas da execução? (BRASIL, 2015).
Com efeito, não se pode conceber que o processo seja utilizado somente para prejudicar o devedor. Deste modo, Neves (2016, p. 1791) também ensina que o princípio da utilidade ?[...] impede a aplicação das astreintes quando o juiz se convence que a obrigação se tornou materialmente impossível de ser cumprida [...]?.
Portanto, observa-se que o processo de execução deve servir para, em última análise, satisfazer o direito do credor, não devendo ser admitida a execução que não demonstre ser útil a esta finalidade.

2.2.8 Princípio da menor onerosidade
O princípio da menor onerosidade da execução encontra-se insculpido no artigo 805 do Código de Processo Civil brasileiro e busca garantir que quando forem vários os meios disponíveis para o exequente proceder a execução o juiz deverá determinar

que os atos sejam praticados de maneira menos gravosa ao executado.
Nesse sentido, o princípio da menor onerosidade auxilia o magistrado a escolher o meio executivo mais adequado e necessário para alcançar a satisfação do crédito. Assim, o credor não pode utilizar deste princípio como uma espécie de salvo-conduto para não arcar com as obrigações.
Outrossim, Neves (2016, p. 1792) traz uma lição que importa destacar, in verbis:
18

É evidente que tal princípio deve ser interpretado à luz do princípio da efetividade da tutela executiva, sem a qual o processo não passa de enganação. O exequente tem direito à satisfação de seu direito, e no caminho para a sua obtenção, naturalmente criará gravames ao executado. O que se pretende evitar é o exagero desnecessário de tais gravames.
Por fim, a constrição do patrimônio do devedor deve ocorrer até que se atinja o valor objeto da ação, todavia, sem que, contudo, sejam provocados severos prejuízos ao executado a ponto de colocá-lo numa situação de miserabilidade ou mesmo de comprometer a sua dignidade (PONTES, 2015).

2.3 Nova postura para solução de conflitos adotada pela Lei 13.105/2015
O novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) confirmou a adoção de um sistema de justiça que visa a promoção da solução consensual dos conflitos, conforme estabelece o artigo 3º, §2º da Lei 13.105/2015.
Nesse sentido, o novo CPC passou a adotar um sistema de justiça atualmente chamado de multiportas (DIDER JR., 2017). Tal sistema afirma que a justiça pode ser alcançada de várias formas e a justiça estatal seria apenas mais uma entre outras possibilidades de se exercer a tutela de direitos, adotando, assim, uma postura diferente da Lei 5.869/73 (CPC/73).
Hill (2020, p. 178) explica a justiça multiportas expondo que este é o sistema
[...] em que novos agentes são convocados a oferecer ao jurisdicionado outros mecanismos igualmente legítimos e adequados para a solução dos litígios (ou o exercício da jurisdição voluntária) e que se colocam ao lado da adjudicação estatal. Abrem-se vários possíveis caminhos para se chegar, no Estado Democrático de Direito contemporâneo, à pacificação com justiça.
Cabe aqui fazer uma distinção importante acerca da autocomposição e da heterocomposição, que se tratam de formas de resolução de conflitos.
Flávia Pereira Hill (HILL, 2020), salienta que a autocomposição busca a adoção de meios para a solução de conflitos de modo amigável, através de um acordo celebrado pelas próprias partes e pode ser realizada com ou sem o auxílio de um terceiro imparcial.
Já Eduardo Arruda Alvim (2019, p. 91) ensina que ?heterocomposição é sempre ?traumática?, já que uma das partes sairá, inexoravelmente, sucumbente?, haja a vista

que na heterocomposição as partes se submetem a uma decisão imposta por terceiro imparcial (DONIZETTI, 2021).
19

Acerca das formas de resolução de conflitos, os §§ 1.º e 3.º do artigo 3.º do CPC/2015 estabelecem, respectivamente, que ?é permitida a arbitragem na forma da lei? e ?a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial?.
Pode-se citar como exemplo de solução consensual de conflitos a mediação, a conciliação, a negociação direta e a negociação assistida (HILL, 2020).
Para além dos meios de solução consensual dos conflitos, há os ?métodos de solução alternativa dos conflitos, isto é, de meios de solução dos conflitos que não sejam o próprio Poder Judiciário? (ALVIM, 2019, p.91). Exemplo de tal método é a própria arbitragem (regulada pela Lei 9.307/96).
Dentro do panorama desta pesquisa, pode-se trazer como exemplo de meio alternativo de resolução de conflitos, também o agente de execução português (e o agente de execução previsto no Projeto de Lei 6.204/20191), visto que se trata de heterocomposição desjudicializada.
O Código de Processo Civil pátrio ainda prevê em seu artigo 165 que o Estado ainda deverá criar centros judiciários de solução consensual dos conflitos (CEJUSC) visando estimular e orientar os cidadãos a resolverem seus conflitos de maneira autocompositiva, demonstrando ainda mais que o novo CPC preza por soluções alternativas e pacificadoras.
Merece destaque a lição de Hill (2020, p. 181) que preceitua que ?a noção de jurisdição na contemporaneidade está diretamente relacionada com a aptidão dos mecanismos de solução dos conflitos de agasalhar e refletir as garantias fundamentais do processo?
Na verdade, o Novo Código de Processo Civil de 2015 adotou uma postura inovadora, buscando fomentar a solução alternativa de litígios, prezando pelo desestimulo aos litígios judiciais. A este respeito, Theodoro Jr (2020, p. 72) acertadamente pondera, in verbis:
Não se trata de desacreditar a Justiça estatal, mas de combater o excesso de litigiosidade que domina a sociedade contemporânea, que crê na jurisdição como a única via pacificadora de conflitos, elevando a um número tão gigantesco de processos aforados, que

1 Tal projeto, conforme será abordado no tópico ?4.5? desta pesquisa, busca a implantação da desjudicialização da execução civil de título executivo por quantia certa no Brasil, através da figura do ?agente de execução?, a partir da inspiração no modelo Português.
20

supera a capacidade de vazão dos órgãos e estruturas do serviço judiciário disponível.

Em diversos países, a cultura social tem desviado grande parte dos conflitos para mecanismos extrajudiciais, como a mediação e a conciliação, que, além de aliviar a pressão sobre a Justiça Pública, se apresentam em condições de produzir resultados substancialmente mais satisfatórios do que os impostos pelos provimentos autoritários dos tribunais

A atitude adotada pelo CPC/2015, visando fomentar a resolução consensual (e extrajudicial) de conflitos, serve para demonstrar a relevância do presente estudo para o ordenamento jurídico nacional, visto que a proposta que aqui será apresentada perpassa pala necessidade de entender o processo de execução a partir de uma nova ótica. Afinal de contas, se a arbitragem ? que delega o poder de ?dizer o direito? a um particular (RIBEIRO, 2019), é permitida, não há razão para que atos, em tese, mais simples não possam ser.

21

3 ATUAL CENÁRIO DOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO POR QUANTIA NO BRASIL.

3.1 Sistema de execução de título extrajudicial por quantia certa adotado pelo Brasil.

O processo de execução brasileiro pode ser fundado tanto em título executivo judicial, quanto em título extrajudicial. O procedimento previsto para o processo de execução por título judicial encontra-se previsto nos artigos 513 a 538 do Código de Processo Civil brasileiro, obedecendo às regras do cumprimento de sentença (DIDIER JR., 2017).

Já o processo de execução por quantia certa contra devedor solvente no Brasil, obedece ao procedimento previsto no livro II, capítulo IV da Lei 13.105/2015, nos artigos 824 a 809 e 924 a 925, sendo, notadamente, um modelo de natureza pública e judicializado (CILURZO, 2019), em razão da concentração dos atos executórios nas

mãos do Poder Judiciário.
Segundo Freddie Didier Júnior, o processo executivo pátrio pode seguir tanto o procedimento especial, quanto o procedimento comum (DIDIER JR., 2017). O procedimento especial se presta para satisfazer créditos específicos, a exemplo da execução de alimentos e a execução fiscal. Já o procedimento executivo comum, como é o caso da ação de execução de título extrajudicial por quantia certa, funciona para buscar a satisfação de diversos tipos de crédito (DIDIER JR., 2017).
Apesar dos procedimentos especiais da execução se reputarem de fundamental importância para o processo executório brasileiro, aqui limitaremos a abordagem apenas ao procedimento executivo comum, especificamente para tratar acerca da execução por quantia certa fundada em título executivo extrajudicial contra devedor solvente.
Para início do procedimento executório comum que tem por objeto o pagamento de quantia certa estabelecida em título executivo extrajudicial, o credor deve elaborar uma petição inicial (NEVES, 2016), que deverá obedecer à forma do artigo 319 do Código de Processo Civil.
A inicial ainda deve ser instruída com o título executivo, tendo em vista que se trata de documento indispensável à propositura da ação, conforme preceitua o artigo 320 do CPCb (ALVIM, 2019).
O exequente deve apresentar cálculos do valor atualizado da dívida exequenda, indicando o índice de correção monetária que foi utilizado, bem como a
22

taxa de juros, as datas de início e fim da incidência de juros e correção monetária, a periodicidade da capitalização de juros, se for o caso, e eventuais descontos obrigatórios concedidos, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 798 da Lei 13.105/2015 (BRASIL, 2015).
Outrossim, caso a obrigação disposta no título executivo seja condicionada ou atermada, o exequente ainda deve juntar aos autos do processo prova de que a condição foi implementada ou que houve o advento do termo. Aliás, caso o executado tenha sido obrigado a adimplir a sua obrigação apenas após o recebimento da prestação que o exequente lhe deve, o exequente deve provar que cumpriu a sua parte (ALVIM, 2019).
Preenchidos os requisitos legais, a petição inicial é recebida e o juízo determina que seja expedido o mandado de execução já no momento da citação do executado (THEODORO JR., 2020). A citação determinará que o devedor pague no prazo de três dias o valor devido, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829, caput e §1º do Código de Processo Civil.
O início do prazo para o referido pagamento é contado a partir da efetiva citação e não da juntada aos autos do mandado citatório cumprido, consoante disposição expressa do artigo 829, caput do Código de Processo Civil pátrio.
Sendo o executado regularmente citado e efetuado o pagamento do valor total da dívida, o exequente será intimado acerca do pagamento e lhe será concedido o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste e, concordando com o pagamento, o

processo deverá ser extinto. (NEVES, 2016).
Se o credor não concordar com o pagamento afirmando que foi feito a menor, este poderá realizar o levantamento do montante depositado e o juízo deverá decidir acerca da impugnação, caso em que, não acolhendo a impugnação, proferirá sentença extinguindo o processo. Sendo acolhida a impugnação, o processo seguirá para adimplemento do saldo devedor (NEVES, 2016).
Como se vê, no processo de execução o devedor é convocado para pagar e não para apresentar defesa (THEODORO JR., 2020). Isso ocorre exatamente porque neste procedimento não se discute mérito, uma vez que a tutela jurisdicional exercida é sempre satisfativa (NEVES, Daniel Assumpção, 2016).
No mandado de citação, o juízo fixa os honorários advocatícios no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito exigido (DIDIER, 2017), conforme artigo 827, caput do CPCb. Importante mencionar que se o pagamento do valor for realizado
23

no prazo de três dias, o valor da verba honorária deve ser reduzido pela metade (art. 827, §1º do CPCb).
Todavia, não se pode olvidar que o executado poderá exercer o seu direito de defesa na execução, por força do princípio do contraditório. A este respeito, Theodoro Júnior (2020, p. 356) dispõe que, ?em razão do princípio do contraditório, não pode o executado ser privado do direito de defesa, seja em relação ao mérito da dívida exequenda, seja quanto à regularidade ou não dos atos processuais executivos em curso?.
A defesa pode ser quanto ao mérito do processo, ou mesmo quanto a regularidade, ou não dos atos executórios (DIDIER JR., 2017), pois, o artigo 917, VI do CPC/2015 estabelece que o executado pode alegar ?qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento? (BRASIL, 2015).
Para apresentar defesa, o executado ?deverá estabelecer uma nova relação processual incidente, fora do processo executivo propriamente dito, em que ele será o autor e o exequente, o réu? (THEODORO JR., 2020, p. 356).
Trata-se a hipótese retromencionada de embargos à execução, previsto no artigo 914 e seguintes do CPCb.
Realizada a citação de maneira regular, a relação processual trilateral aperfeiçoa-se e o Estado-juiz pode, a partir de então, iniciar os atos necessários para a satisfação do crédito exequendo. (THEODORO JR., 2020).
Conforme estabelece o artigo 829, §1º do CPC, é em apenas um mandado que deverá constar a ordem de citação do devedor, bem como a penhora e avaliação dos seus bens.
Deste modo, uma vez realizada a citação e não sendo feito o pagamento no prazo de 3 (três) dias, bem como se o credor não tiver indicado bens à penhora, deverá o oficial proceder a penhora de quantos bens forem necessários para a satisfação da dívida, com a respectiva lavratura do auto de penhora, devendo ser intimado o executado, nos termos do artigo 829, §1º do CPC/2015.
Nesse ínterim, importa tecer algumas considerações acerca do instituto da

penhora, ante a sua inquestionável importância para o processo de execução. Assim, Alvim (2019, p. 1540), discorrendo acerca do instituto em comento, preceitua que este nada mais é senão o

[...] ato de constrição judicial que constitui medida executiva direta, ou subrrogatória[1], afinal objetiva que se realize aquilo que
24

caberia ao executado realizar, isto é, a entrega de dinheiro. Por seu intermédio, com efeito, ocorre a afetação de determinado(s) bem(ns) ou direito(s) do executado, que passará(ão) a se vincular à sorte do processo executivo[2] do juízo, com a finalidade de satisfazer a obrigação[3] [...]

Já Elpídio Donizetti (DONIZETTI, 2021, p. 1064) entende a penhora como sendo ?o ato pelo qual se apreendem bens para empregá-los, de maneira direta ou indireta, na satisfação do crédito exequendo?.

O bem garante a satisfação da dívida diretamente, quando o credor adjudica (transferência da propriedade do devedor para o credor) ou usufrui do bem até que o crédito exequendo seja quitado. Já a satisfação indireta do crédito exequendo ocorre quando o valor oriundo da alienação do bem é o que satisfaz o crédito (DONIZETTI, Elpídio, 2021).

Nesse sentido, pode-se dizer que os bens eventualmente penhorados deverão ficar à disposição do juízo, pois, tem a finalidade de garantir a satisfação da prestação pecuniária exequenda (ALVIM, 2019). Registre-se ainda que ?a penhora pressupõe citação, em qualquer uma de suas modalidades? (DONIZETTI, 2021, p. 1063), pois, conforme já mencionado, antes da citação o que se permite é o arresto que pode ser cautelar ou executivo.

No que diz respeito à intimação da penhora, esta deve ocorrer imediatamente após realizada, nos exatos termos do artigo 841 do CPC/2015. A intimação deverá ocorrer pessoalmente, caso não haja advogado constituído nos autos do processo (CPC art. 841, §2º). Havendo advogado constituído, a intimação deverá ocorrer na pessoa deste ou da sociedade a que pertença, conforme disposto no artigo 841, caput e §1º do CPC. Caso a penhora tenha sido realizada na presença do executado, será dispensada a intimação ao seu advogado, visto que desde já será considerado intimado (art. 841, §3º do CPC). Ademais, considera-se realizada a intimação pessoal do executado, quando este houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, conforme artigo 841, §4º do CPC.

Vale ressaltar que a citação não é expedida com a convocação do devedor para proceder com a nomeação de bens à penhora, haja a vista que esta indicação é feita pelo próprio exequente, que pode proceder com tal indicação já na própria petição inicial, consoante preceitua o artigo 798, II, c e artigo 829, §2º do Código de Processo Civil.
25

Convém dizer, contudo, que caso o executado proceda com a nomeação de bens à penhora, demonstrando que a constrição proposta lhe será menos onerosa e que não haverá prejuízos ao exequente, o juiz poderá aceitar a indicação, conforme previsto no artigo 829, §2º do CPC/2015.
Caso o devedor não seja encontrado para ser citado, o oficial de justiça é autorizado legalmente a proceder com a pré-penhora (ou arresto)2 de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (artigo 830 do CPC/2015).
Importante ressaltar que, em regra, o arresto executivo é realizado ex officio pelo oficial de justiça, mas nada impede que o exequente também formule o pedido na própria inicial da execução nomeando o bem a ser arrestado, desde que haja justificativa para o pedido (THEODORO JR., 2020). Essa justificativa deve levar em conta os requisitos do pedido de tutela antecipada, quais sejam, a probabilidade da existência do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois, trata-se restrição cautelar (NEVES, 2016).
Realizado o arresto, o oficial de justiça deverá proceder com duas novas buscas ao executado, no prazo de dez dias da efetivação do arresto, com o escopo de citá-lo. Suspeitando que o executado está se ocultando, o oficial o citará por hora certa, nos termos do artigo 830, §1º do CPCb.
Frustradas as tentativas de citação pessoal do executado e não sendo o caso de citação por hora certa, o exequente deverá requerer a citação do devedor por edital, ?para que, aperfeiçoada a citação ficta, inicie-se a contagem do prazo de 3 dias para pagamento? (DONIZETTI, 2021, p. 1063), consoante previsões do artigo 280, §2º e 829, caput do CPC/2015.
Caso a citação seja efetivada após o arresto, qualquer que tenha sido a modalidade citatória, se o executado não proceder com o pagamento do valor devido, o arresto deverá ser convertido em penhora.
Nesse sentido, importa destacar a ementa do Recurso Especial núm. 1.370.867, julgado pela 4.ª turma do colendo Superior Tribunal de Justiça de relatoria do eminente Min. Antônio Carlos Ferreira e publicado no DJe em 15.08.2013, in verbis:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO
DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO NÃO ENCONTRADO.

2 Pode ser que o executado não seja encontrado durante a realização do ato citatório. Nesse caso, o oficial de justiça tem autorização legal para arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). (Didier Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento f Fredie Didier Jr.- 19. ed. · Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017, p. 753).
26

ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART 653 DO CPC. MEDIDA
DISTINTA DA PENHORA. CONSTRIÇÃO ON-LINE.
POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006.
APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA.
PROVIMENTO. 1. O arresto executivo, também designado arresto

prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). 3. Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654). 4. Recurso especial provido, para permitir o arresto on-line, a ser efetivado na origem3.

Outrossim, especificamente no processo de execução por quantia, no prazo previsto de 15 (quinze) dias para a oposição de embargos, o devedor ainda tem direito potestativo de pleitear o parcelamento do valor exequendo apenas manifestando sua vontade de parcelar a dívida, na forma do artigo 916 do CPC. (ALVIM, 2019).

Contudo, ao manifestar interesse no parcelamento, o executado deverá preencher alguns requisitos legais para que seja deferido o mencionado pedido. Deste modo, o devedor deverá reconhecer o crédito do exequente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor atualizado da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado. Assim, será permitido ao executado pagar o saldo em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme expressa previsão do caput do artigo 916 do CPCb. (BRASIL, 2015).

Não se pode esquecer, entretanto, que o parcelamento da dívida exequenda impede a oposição de embargos à execução, uma vez que ?consubstanciaria prática incompatível com o ato anterior (reconhecimento da dívida), obstada pela preclusão lógica? (ALVIM, 2019, p. 1527).

O juízo antes de decidir acerca do pedido de parcelamento, deverá ouvir o exequente que, por sua vez, deverá se manifestar acerca do preenchimento dos pressupostos do caput do artigo 916 do CPC/2015, oportunidade em que o juízo deverá decidir sobre o requerimento no prazo de 5 (cinco) dias (art. 916, §1º do CPC). No entanto, até que sobrevenha decisão judicial, o executado deverá realizar o depósito das parcelas vincendas, sendo facultado ao exequente o seu levantamento, nos termos do §2º do artigo 916 do CPC.

3 REsp. 1370687/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013.

27

Uma vez deferido o requerimento de parcelamento, o processo será suspenso pelo prazo de até seis meses, conforme determina o §3º do artigo 916 do CPC e o credor poderá realizar o levantamento do montante já depositado.

Necessário esclarecer ainda que havendo inadimplemento de qualquer das prestações recairá sobre o executado o vencimento antecipado das parcelas vincendas, a volta imediata dos atos executivos com o reinício do processo, além da multa de 10% sobre o valor das parcelas não adimplidas, é o que comina o artigo 916,

§5º, I e II do Código de Processo Civil.
Por fim, importa salientar que o processo de execução atinge a sua finalidade quando o crédito exequendo é satisfeito em sua integralidade (DONIZETTI, 2021), no entanto, existem 5 (cinco) hipóteses previstas no artigo 924 do CPC/2015 para a extinção da execução.
Deste modo, o indeferimento da petição inicial, a satisfação da obrigação, a extinção total da obrigação por qualquer outro meio que não o pagamento, renúncia e a prescrição intercorrente são as hipóteses legalmente previstas para que a execução seja extinta.

3.2 Congestionamento do Poder Judiciário brasileiro e morosidade das ações executivas
Como visto, o Brasil adota o sistema judicializado de execução de título extrajudicial por quantia, a medida em que, ao possuir o monopólio da jurisdição, acaba concentrando em suas mãos toda a direção do processo executivo, realizando uma infinidade de atos, até os mais simples (citação, ordem de penhora, arresto, etc.).
Assim, consoante lições de Cilurzo (2019, p. 25):
No modelo público de natureza judicial, os mencionados agentes públicos, encarregados da execução, são atrelados ao exercício de jurisdição realizado no âmbito do Poder Judiciário. Em outras palavras, tem-se um modelo executivo público, de natureza judicial, quando a execução é coordenada por membros e servidores integrantes do quadro funcional do Poder Judiciário, tais como juízes, escreventes, analistas e oficiais de justiça.
Todavia, a estrutura adotada pelo ordenamento pátrio reflete, inexoravelmente, em um cenário de congestionamento e morosidade da prestação jurisdicional, especialmente nas demandas aqui examinadas, visto que o Poder Judiciário
28

despende verbas em excesso4 para tentar da vazão a infinidade de processos que se colocam à sua apreciação.
A este respeito, Marcelo Abelha5 salienta que é preciso ter cautela quando se fala em uma suposta crise no Poder Judiciário, tendo em vista que muitas são as causas que podem ser atribuídas ao fato da demora exacerbada da prestação jurisdicional. Convém destacar seu posicionamento neste ponto, in verbis:
Enfim, é preciso ter em mente que o tema da crise do Poder Judiciário deve ser visto sob várias frentes, pois direta ou indiretamente são muitas as causas às quais se pode atribuir este nefasto efeito de demora irrazoável na prestação jurisdicional.
Sem sombra de dúvidas que um desses fatores decorre da crise estrutural do Poder Judiciário, que se reflete a ausência de infraestrutura (instalação, espaço, pessoal, equipamentos etc.) para prestação do serviço jurisdicional. O número de demandas que ingressam no Judiciário é muito maior do que as que saem, e a

estrutura existente (pessoal e equipamentos) para lidar com estes números é arcaica, limitada e insuficiente [...] (ABELHA, Marcelo, 2016, p. 4)

Assim, convém analisar o atual panorama de crise do judiciário neste sentido.

A guisa de introito, pertinente o registro da importância do relatório Justiça em Números para este estudo haja vista que, por ser elaborado anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça através do seu Departamento de Pesquisas Judiciárias ? DPJ e reunir dados de orçamento, quantitativo de pessoal, além de indicadores de desempenho da justiça, é considerado, desde a sua criação, em 2003, a principal fonte para fins de avaliação das atividades do Judiciário brasileiro.

Deste modo, a utilização do relatório Justiça em Números demonstra-se de grande relevância prática para uma análise detalhada sobre objeto deste estudo, sobretudo pela segurança e solidez das informações ali presentes.

Dito isso e conforme já demonstrado, em 2019 o Brasil chegou a alcançar a marca de 77,1 milhões de processos em trâmite, sendo que maior parte desses processos correspondiam exatamente à fase de execução6.

4 Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2021 / Conselho Nacional de Justiça. ? Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/relatorio-justica-em-numeros2021-081021.pdf>. Acesso em 23 out. 2021, p. 75.

5 ABELHA, Marcelo. Manual de Direito Processual Civil, 6ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2016. 9788530970765. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530970765/. Acesso em: 11 nov. 2021.

6 Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2020, p. 93.

29

Já em 2020 o Poder Judiciário brasileiro contava com 75,4 milhões de processos em andamento e 52,3% destes diziam respeito à fase de execução7. Ou seja, do universo de 75,4 milhões de processos judiciais em curso no Brasil, as execuções correspondiam a cerca 39 milhões no ano de 2020, conforme dados extraídos do Relatório Justiça em Números 2021.

Além disso, ao analisar os relatórios do CNJ dos últimos cinco anos (20168, 20179, 201810, 201911 e 202012) podemos ver com clareza que o tempo de duração desse tipo de litígio no acervo do Judiciário permanece com a mesma média de duração, que varia em torno de 6 (seis) a 7 (sete) anos.

Outro ponto que merece destaque neste tópico são os gastos totais que o judiciário teve apenas no ano de 2020.

Segundo o relatório Justiça em Números 2021, base 2020, disponível no site do Conselho Nacional de Justiça, o Judiciário teve uma despesa total de R$ 100,06 bilhões de reais, o que corresponde a 1,3% do PIB (Produto Interno Bruto) Nacional.

Os mencionados gastos são bem mais elevados do que outros países, inclusive os vizinhos. A propósito, a este respeito, o Senador Antônio Anastasia expõe na justificativa do PL. 4.257, in verbis:

O Poder Judiciário custa cerca de 1,3% do PIB nacional,

percentual bem mais alto do que o montante despendido por nações vizinhas como a Argentina e o Chile ? que gastam 0,13% e 0,22%, respectivamente ?, bem como por países desenvolvidos como os Estados Unidos e a Alemanha ? 0,14% e 0,32%13.

7 Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2021 / Conselho Nacional de Justiça. ? Brasília: CNJ, 2021.
8 Justiça em números 2016: ano-base 2015/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/b8f46be3dbbff344931a933579915488.pdf>. Acesso em 22 out. 2021, p. 69.
9 Justiça em Números 2017: ano-base 2016/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>. Acesso em 22 out. 2021, p. 130.
10 Justiça em Números 2018: ano-base 2017/Conselho Nacional de Justiça-Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>. Acesso em 22 out. 2021, p. 141.
11 Justiça em Números 2019/Conselho Nacional de Justiça-Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf>. Acesso em 22 out. 2021, p. 155.
12 Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça-Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/rel-justica-em-numeros2020.pdf>. Acesso em 22 out. 2021.
13 BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 4.257/2019, de 06 de agosto de 2019. Modifica a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para instituir a execução fiscal administrativa e a arbitragem tributária, nas hipóteses que especifica. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137914>. Acesso em: 03 nov. 2021.
30

Apesar dos gastos consideráveis no ano de 2021, a justiça brasileira ainda conta com uma severa taxa de congestionamento.
Segundo o CNJ14, essa taxa é auferida através de ações que permaneceram estáticas, sem qualquer solução, se comparado com o total de tramitação do período do ano anterior (CNJ, 2021).
Pois bem, dados do já mencionado relatório do CNJ evidenciam que os índices de congestionamento do Poder Judiciário oscilaram ?entre 70,6% no ano de 2009 e 73,4% em 2016". A partir desse ano, a taxa cai gradativamente até atingir o menor índice da série histórica no ano de 2019, com taxa de 73%?15.
Acontece que em 2020 a taxa de congestionamento voltou a subir e alcançou, novamente, o índice do ano de 2015.
Importante destacar ainda que a taxa de congestionamento da fase execução superam a fase de conhecimento, muito embora sejam ajuizadas quase duas vezes mais ações de conhecimento do que ações de execução16.

Nesse diapasão, a tabela abaixo retirada do relatório justiça em número 2021, base 2020, demonstra que as ações de execução de títulos por quantia certa, em geral (fiscais e não fiscais), possuem uma taxa de congestionamento de 87,3%. Isso significa que a cada 1000 (mil) processos de execução ajuizados, cerca de 870 (oitocentos e setenta e três) não alcançaram a efetividade pretendida.

14 Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2021 / Conselho Nacional de Justiça. ? Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/relatorio-justica-em-numeros2021-081021.pdf>. Acesso em 23 out. 2021, p. 126.
15 Ibidem, p. 126.
16 Ibidem, p. 169.
31

Com efeito, diante destes dados que evidenciam a sobrecarga de litígios executivos, além da demora exacerbada no andamento dos processos, bem como o alto custo que estas demandas necessitam, pode-se concluir que a justiça brasileira está em crise (CILURZO, 2016) e merece estudo cuidadoso para seu aprimoramento.

3.3 Violação aos princípios da razoável duração do processo e da efetividade
Tanto Elpídio Donizetti17 quanto Freddie Didier Jr.18 entendem o devido processo legal como sendo uma cláusula geral do direito processual brasileiro, pois, é através dele que outros princípios processuais nascem.
Do mesmo modo, Novelino (2014, p. 547) ensina que ?o princípio do devido processo legal é o núcleo material comum de todas as garantias relacionadas à efetividade e à justiça, não apenas dos processos judiciais, mas também dos administrativos?.
Não se pode olvidar, portanto, que os princípios da duração razoável do processo e da efetividade são verdadeiros frutos do devido processo legal, que expressamente previsto no artigo 5.º, LIV da CRFB/88, e, em razão disso, para uma melhor compreensão deste estudo, devem ser pensados sob sua ótica.
O princípio da razoável duração do processo foi incluído no bojo da CRFB/88 por meio do Emenda Constitucional n.º 45/2004, que reformou o Poder Judiciário. A EC 45/2004 incluiu no artigo 5.º da Constituição o inciso LXXVIII que estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (BRASIL, 2004).
Também o Pacto São José da Costa Rica, o qual o Brasil é signatário, preceitua em seu artigo 8, 1 que
Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

17 DONIZETTI, Elpídio. Curso Direito Processual Civil. São Paulo: Grupo GEN, 2020. 9788597024616. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024616/. Acesso em: 24 out. 2021. p. 28.
18 Didier Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento f Fredie Didier Jr.- 19. ed. · Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017, p. 74.
32

Ademais, o artigo 4.º da Lei 13.105/2015, o atual Código de Processo Civil brasileiro, dispõe que ?as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa? (BRASIL, 2015).
O cenário de congestionamento e morosidade exposto no tópico anterior reflete diretamente no princípio do devido processo legal, uma vez que viola a duração razoável do processo, bem como o princípio da efetividade, pois, como já dito, estes são oriundos daquele.
Nas palavras de Didier Jr. (2017), um processo devido é, pois, processo com duração razoável e efetivo.
Na mesma ótica, Theodoro Júnior (2020, p. 62) ensina que o tempo em que o titular de um direito violado fica privado de exerce-lo, sem razão que justifique, ?somente pode ser visto como uma grande injustiça?.
Já Scapinella (2020) analisa o princípio em voga com cautela, considerando que se deve levar em conta as especificidades que cada caso possui, tendo em vista que a sociedade não pode exigir que casos mais simples sejam resolvidos no mesmo tempo que casos mais complexos, pois, estes demandam, obviamente, mais cautela dos magistrados e das partes do que aqueles.
A duração razoável do processo é fruto do devido processo legal, mas nem sempre será possível conduzir um processo com celeridade, consoante lições de Neves (2016, p. 305), ?a celeridade nem sempre é possível, como também nem sempre é saudável para a qualidade da prestação jurisdicional?.
Nesse mesmo passo, merece novamente destaque a lição de Daniel Assumpção, que indica que ?o legislador não pode sacrificar direitos fundamentais das partes visando somente a obtenção de celeridade processual, sob pena de criar situações ilegais e extremamente injustas (NEVES, 2017, p. 305).
Dito isso, importa esclarecer que esta pesquisa não busca solução para que os processos de execução sejam céleres. O que se pretende, é buscar alternativas para possibilitar que as demandas possam ser satisfeitas de maneira efetiva e em tempo verdadeiramente razoável, o que não vem ocorrendo no atual momento.
Nesse diapasão, Donizetti (2021), acerca da efetividade preceitua que, malgrado tal princípio não esteja expressamente previsto na Constituição da República nem no Código de Processo Civil, trata-se de um metadireito oriundo do devido processo legal que proporciona que os direitos conhecidos e constituídos venham se efetivar.
33

Didier Jr., (2017) também salienta que o princípio da efetividade garante o direito fundamental à tutela executiva. Já Guerra (2003, p. 102) preceitua que a tutela executiva consiste ?na exigência de um sistema completo de tutela executiva, no qual existam meios executivos capazes de proporcionar pronta e integral satisfação a qualquer direito merecedor de tutela executiva?19.

Assim, pode-se enxergar com clareza que não basta apenas e tão-somente o conhecimento e constituição do direito através de um título, seja ele judicial ou extrajudicial. Todos possuem o direito fundamental de efetivar o seu direito juridicamente constituído. Coisa que o judiciário brasileiro, no atual momento, não tem logrado sucesso em garantir.

Com efeito, o que vem acontecendo na atual conjuntura processual civil brasileira é uma violação abrupta ao devido processo legal, sobretudo em função do desrespeito a duração razoável do processo e ao princípio da efetividade, evidenciada através da ausência de soluções concretas das demandas, sobretudo as executivas de títulos por quantia certa.

19 GUERRA, Marcelo Lima. Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil. São Paulo: RT. 2003, p. 102.

4 O SISTEMA PORTUGUÊS DE EXECUÇÃO DESJUDICIALIZADA E A SUA APLICABILIDADE NO DIREITO BRASILEIRO.

4.1 Órgãos responsáveis pelo processo executório em Portugal

Segundo Cilurzo (2016), em Portugal funcionam de maneira simultânea e harmônica três órgãos no processo de execução, quais sejam, os agentes executivos, os juízes de execução e a comissão para acompanhamento dos auxiliares da justiça.

Antes de se falar acerca dos agentes de execução, importa esclarecer o que se entende por solicitadoria, como também as atividades que eram exercidas pelos solicitadores, uma vez que não há no direito brasileiro figuras similares (RIBEIRO, Flávia Pereira, 2016).

Nesse ínterim, explica Flávia Pereira Ribeiro, ipsis litteris:

O solicitador é um profissional liberal que pratica atos jurídicos para outros, mediante remuneração. Ele pode desempenhar atividade extrajudicial, judicial ou consultoria. No exercício da primeira delas, i) ele representa, aconselha e acompanha os cidadãos junto aos órgãos da administração, tribunais e cartórios, entre outros obtém documentos e certidões e elabora contratos e minutas de escritura; na segunda atividade, ii) ele intervém em causas nas quais não é obrigatória a constituição de advogados ? em geral, causas de baixo valor econômico ou jurisdição voluntária; na terceira, III) ele presta aconselhamento jurídico em toda e qualquer área do direito (RIBEIRO, 2019, p. 121-122).
Como visto, os solicitadores poderiam exercer quase todo tipo de atividade jurídica. No entanto, não era exigido destes profissionais nenhum tipo de formação técnica até a entrada em vigor do Dec.-Lei 8 de 08.01.1999 que passou a exigir que bacharelado em direito ou em solicitadoria para o exercício da referida profissão. (RIBEIRO, 2019).
Quando Portugal reformou pela primeira vez o seu processo de execução em 2003 (Dec.-Lei núm. 38 de 03 de março de 2003), eram poucos os solicitadores que possuíam formação técnica, por isso, estavam despreparados para o exercício da nova profissão (agente de execução) criada pela referida reforma (ALEMÃO, 2007).
Para compensar o problema citado, e visando garantir ao exequente uma efetiva escolha do agente, e, buscando aumentar o número de agentes executivos, o Dec.-Lei 226/2008 (comumente chamado de ?reforma da reforma?), ?estabeleceu que advogados pudessem candidatar-se, e se admitidos e aprovados no respectivo estágio, exercer a atividade de agentes? (RIBEIRO, 2019, p. 123).
35

Desde então, consoante lições de Ribeiro (2019, p. 123), Portugal passou a ?se preocupar com a instrução e preparo dos agentes de execução, exigindo formação acadêmica e a realização de um curso de estágio com duração de 10 (dez) meses?.

4.1.1 Agentes de execução
Atualmente é a portaria núm. 282/201320 do Ministério da Justiça e o artigo 719.º do CPCp., que regulamentam as funções a serem exercidas pelo agente de execução em Portugal (CILURZO, 2016).
Os agentes executivos, conforme já mencionado, tratam-se de profissionais liberais que praticam atos jurídicos, que podem ser judiciais ou extrajudiciais e realizam ainda atividade de consultoria (PONTES, 2015), mediante recebimento de remuneração em forma de honorários que é paga pelas partes (CILURZO, 2016).
Segundo Pontes (2015, p. 64), estes profissionais possuem liberdade de atribuições para proceder com diversas diligências como ?[...] citações, intimações, notificações, publicações, penhoras, vendas e pagamentos [...]?. A propósito, é exatamente o que prevê o artigo 719.º do CPCp, além do artigo 1.º da mencionada portaria 282/2013 (PORTUGAL, 2013).

Estes profissionais são escolhidos livremente pelo exequente. O agente de execução é notificado eletronicamente e pode aceitar ou não o encargo (RIBEIRO, 2019). Convém mencionar que a escolha do exequente pelo agente de execução se torna possível a partir de uma lista divulgada pela Câmara de Solicitadores (CILURZO, 2016).
Ademais, o exequente também pode destituir o agente executivo, devendo, para tanto, fundamentar a sua decisão. Se o fundamento utilizado pelo exequente se pautar em uma possível ?atuação processual dolosa ou negligente, ou em violação grave de algum dever imposto pelo Estatuto dos Solicitadores? (RIBEIRO, 2019, p. 123), a Comissão para a eficácia para das Execuções pode destituir o agente de das suas funções (RIBEIRO, 2019).
Vale dizer que o agente de execução não está subordinado aos juízes, não havendo, portanto, relação de hierarquia entre eles. (BRESOLIN, 2013, apud CILURZO, 2016).

20 DIÁRIO DA REPÚBLICA ELETRÔNICO. Portaria 282/2013. Disponível em: <https://files.dre.pt/1s/2013/08/16600/0520905240.pdf>. Acesso em 09 nov. 2021.
36

Todas estas características revelam o caráter privado que os agentes de execução possuem. Todavia, não há consenso doutrinário nem jurisprudencial em Portugal acerca da natureza jurídica do agente de execução, isso porque, apesar de serem escolhidos e pagos pelas partes, devem seguir o Estatuto dos Solicitadores, sendo que, em caso de insubordinação ao estatuto, estes sofrem sanções disciplinares (CILURZO, 2016).
Os agentes executivos também atuam como depositários dos bens apreendidos, podem ainda requisitar força policial, além de deferir requerimentos de herdeiros para levantamento de penhora, em conformidade com o artigo 827.º, 2 do CPC português.

4.1.2 Juízes de execução
Os juízes de execução não mais promovem atos de direção do processo executivo, apenas intervêm nas hipóteses de instauração de efetivo conflito, ou questão de grande relevância (CILURZO, 2016).
Nesta senda, a intervenção do Estado-juiz no processo de execução português deverá ocorrer em circunstâncias excepcionais, uma vez que os atos de constrição patrimonial são praticados pelos agentes de execução (PONTES, 2015).
Os poderes que os juízes de execução exercem atualmente no processo tratam-se, em suma, de poderes de tutela e controle da execução, senão vejamos:
Exerce, hoje, em suma, poderes de tutela e controle do processo: no exercício da tutela, lhe é possibilitada a intervenção para a solução de eventuais litígios decorrentes da ação executiva; no exercício do controle, atua proferindo eventual despacho liminar, decidindo eventuais questões suscitadas pelas partes, terceiros

intervenientes ou pelo agente de execução, protegendo direitos fundamentais, assegurando a realização da execução e, principalmente, julgando sem possibilidade de recurso, reclamações de atos e impugnações de decisões do agente de execução (CILURZO, 2016, p. 149).
Uma vez delimitada a atuação do juízo no processo de execução, quem der causa a atuação jurisdicional (incluindo o próprio agente) de maneira manifestamente injustificada, pode incorrer em multa, conforme estabelece o artigo 723 do Código de Processo Civil português.

4.1.3 Comissão para Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça
37

Por fim, a Comissão para Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça foi criada pela Lei n.º 77/2013 e, segundo Cilurzo (2016, p. 150), trata-se de uma ?entidade administrativa independente, dotada de personalidade jurídica, autonomias administrativa e financeira próprias?.
A mencionada comissão é responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina dos auxiliares de justiça21.
São diversas as atribuições da CAAJ, que vão desde o exercício da supervisão das atividades dos auxiliares da justiça, até a arrecadação das receitas e efetuação de despesas nos termos da lei. Assim, vejamos a gama de atribuições exercidas pela CAAJ, a partir de informações extraídas do seu site oficial22:
São atribuições da CAAJ:
a) Supervisionar, de forma contínua, a atividade dos auxiliares da justiça, designadamente o registo e a forma de gestão dos valores que lhes são confiados por força das competências que o Estado lhes atribui; b) Prestar apoio técnico e consulta ao membro do Governo responsável pela área da justiça, a pedido deste ou por iniciativa própria, na definição das políticas relativas aos auxiliares da justiça; c) Regulamentar a sua atividade; d) Pronunciar -se sobre os atos normativos relacionados com a atividade dos auxiliares da justiça, em todos os aspetos que estejam no âmbito das suas atribuições; e) Apreciar quaisquer reclamações, queixas ou participações relativas à atividade dos auxiliares da justiça; f) Aplicar medidas cautelares aos auxiliares da justiça, exceto quando o exercício do poder disciplinar esteja concretamente cometido à associação pública profissional em que se integrem; g) Instruir os processos disciplinares e os processos de contraordenação relativos aos auxiliares da justiça, exceto quando o exercício do poder disciplinar esteja concretamente cometido à associação pública profissional em que se integrem; h) Aplicar sanções disciplinares e contraordenacionais aos auxiliares da justiça, exceto quando o exercício do poder disciplinar esteja concretamente cometido à associação pública profissional em que se integrem;

i) Destituir os agentes de execução nos processos para os quais tenham sido designados; j) Regulamentar e gerir o fundo de garantia das execuções e outros fundos de garantia criados no âmbito da atividade dos auxiliares da justiça; k) Aprovar o plano anual de atividades, o respetivo orçamento, bem como o relatório anual de atividades, o balanço e a conta anual de gerência; l) Arrecadar as receitas e efetuar as despesas nos termos da lei; m) Emitir recomendações e pareceres genéricos sobre a atividade e formação dos auxiliares da justiça; n) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

21 QUEM SOMOS. Comissão para Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça, 2020. Disponível em: <https://caaj.justica.gov.pt/Sobre-a-CAAJ/Quem-somos>. Acesso em: 05 de nov. 2021.
22 O QUE FAZEMOS. Comissão para Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça, 2020. Disponível em: <https://caaj.justica.gov.pt/Sobre-a-CAAJ/O-que-fazemos>. Acesso em: 05 de nov. 2021.
38

Dito isso, evidencia-se que a CAAJ atua como um órgão auxiliar do processo de execução e exerce um serviço extremamente essencial para garantir a segurança jurídica, bem como a efetividade do processo de execução desjudicializado em Portugal.

4.2 Espécies de execução e seus respectivos procedimentos
A execução pode ser promovida de diversas formas, inclusive, voluntariamente, conforme já exposto anteriormente. Todavia, aqui nos concentramos apenas em analisar a execução forçada que é, evidentemente, a principal forma de dar concretude ao direito violado.
Todavia, não se pode perder de vista que nem mesmo na Europa, onde se busca a união financeira, econômica e jurídica da União Europeia23, se chegou a um consenso acerca do tipo de procedimento a ser adotado na execução24. Isso porque, lá, variadas pessoas ou instituições podem possuir atribuição para executar de maneira forçada determinada obrigação. Todavia, alterna-se entre os países apenas a importância, forma e autonomia dessa atuação25.
Nos países europeus, a execução pode ser promovida tanto pelo próprio Tribunal, como por um órgão administrativo, ou mesmo por um agente de execução, pode ainda ser de responsabilidade de um funcionário público ou até de um profissional liberal (RIBEIRO, 2019).
Dito isso, importante salientar que antes das reformas promovidas pelo Dec.-Lei 38/2003 e Dec.-Lei 226/2008 que transformaram o processo de execução português em desjudicializado, o Poder Judiciário daquele Estado sofria com os mesmos problemas enfrentados atualmente pelo Brasil (RIBEIRO, 2019), quais sejam, a severa morosidade no julgamento das demandas executivas, além do alto índice de execuções em trâmite26.

23 CILURZO, Luiz Fernando. ?A desjudicialização na execução por quantia?; orientador Ricardo de Barros Leonel. São Paulo, 2016, p. 121.
24 RIBEIRO, Flávia Pereira. ?Desjudicialização da Execução Civil?; 2.ed. Curitiba: Juruá, Ano 2019.Pg. 77.
25 Ibidem, p. 77.
26 SANTOS, Boaventura de Sousa. ?A justiça em Portugal: diagnóstico e terapêuticas?. Manifesto, Lisboa, n. 7, p. 76-87, mar. 2005, p. 83-84.
39

Em Portugal existia uma alta carga de processos de baixa complexidade influenciando negativamente na solução de demandas que careciam de maior atenção (SANTOS, Boaventura, 2005).
Boaventura traz importante esclarecimento acerca do cenário de execuções existentes em Portugal no período pré-reforma executiva, que importa destacar, ipsis litteris:
[...] em 2000 e 2001, o peso das acções de dívida nas acções declarativas findas era de 61,8% e 64%, respectivamente. Em Lisboa, os números sobem para 84,8% e 81,9%, respectivamente. Esta questão tem ainda mais relevância, quando sabemos que cerca de 37% das acções de dívida a nível nacional, e cerca de 55% em Lisboa, dizem respeito a valores inferiores a 1.250 Euros. Estes indicadores mostram que nossos tribunais, em matéria cível, estão afogados em processos que não tem nenhuma complexidade jurídica, mas que levam o estado a gastar muitos milhares de euros para julgar cada uma daquelas acções [...]27
A este respeito, Cilurzo (2016) já demonstrou que duas das principais causas que levaram o estado Lusitano a adotar o modelo desjudicializado (FARIAS, 2015)28 de execução, foi exatamente ?um cenário de excessivo congestionamento e morosidade de processos, muito influenciado pelos processos de cobrança de dívidas? (CILURZO, 2016, p. 142) e completa com a constatação de que ?uma série de demandas de baixa complexidade tomavam muito tempo e recursos de tribunais portugueses? (CILURZO, 2016, p. 142).
Tal como no Brasil, as obrigações de entregar coisa, obrigações por quantia certa, até mesmo as de fazer ou não fazer, existem no ordenamento lusitano e devem ser constituídas através de um título executivo judicial, ou extrajudicial para que possam ser executadas. Em razão disso, pode-se dizer que os tipos de ação de execução em Portugal possuem similaridade com o modelo brasileiro. (PONTES, 2015).
Em que pese as execuções portuguesas possam ser fundadas em outros tipos de obrigação, tal como mencionado, aqui minudenciaremos, de maneira mais

27 SANTOS, Boaventura de Sousa. ?A justiça em Portugal: diagnóstico e terapêuticas?. Manifesto, Lisboa, n. 7, p. 76-87, mar. 2005, p. 83-84.
28 ?Em relação à desjudicialização, podemos contextualizá-la como transferência de atos, que antes

competiam aos tribunais e eram praticados por juízes ou por oficiais de justiça sob a ordem e direção de magistrados judiciais, para entes privados ou para funcionários públicos ou Órgãos da Administração?. (FARIAS, Rachel Nunes de Carvalho. Desjudicialização do processo de execução: O modelo português como uma alternativa estratégica para a execução civil brasileira. Curitiba. Ed. Juruá, 2015, Pg. 72).
40

profunda, as execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais por quantia certa.
Após a vigência do seu Novo Código de Processo Civil, Portugal passou a estabelecer os ritos ordinário e sumário para execução de títulos por quantia. O primeiro passou a ser regulamentado através dos artigos 724 e seguintes do NCPCp, enquanto o segundo caminha com a direção dos artigos 550 e 626 do mesmo código. (CILURZO, 2016).
Assim, importante examinar a funcionalidade do procedimento extrajudicial de execução por quantia certa vigente em Portugal para que, posteriormente, possamos entender se tal sistema pode ser implementado no Brasil e sob quais condições.

4.2.1 Rito ordinário
O rito ordinário do processo executivo português inicia-se a partir do requerimento executivo, que deve ser dirigido diretamente ao tribunal de execução em formato impresso ou pela via eletrônica, por meio de advogado, na forma do artigo 724.º do Código de Processo Civil lusitano.
As características do requerimento são bastantes similares a uma petição inicial (artigo 552.º CPCp. e 319 CPCb.), visto que seus elementos essenciais são: a qualificação das partes, o domicílio do advogado; a causa de pedir, quando não constar do título, o pedido, o valor da causa e da obrigação, eventual pedido de dispensa de citação prévia do executado (artigo 724.º, 1, ?a? ? ?k?, do NCPCp.) (PORUGAL, 2013)29.
Ademais, no requerimento também deve constar informações capazes de possibilitar a identificação e, consequentemente, constrição do patrimônio do executado.
Nesse sentido, Caldas e Meira (2020, p. 354) asseveram que tal documento ?deve ser instruído com a cópia do título executivo e documentos comprobatórios dos bens eventualmente indicados para o prosseguimento da penhora, conforme previsto no art. 724º, nº 4, do Código de Processo Civil de 2013?.
É logo no ato da apresentação do requerimento de execução, que o exequente deve indicar qual o agente de execução da sua escolha ou, de maneira alternativa, a

29 PORTUGAL. Código de Processo Civil - Lei n.º 41/2013 - Diário da República n.º 121/2013, Série I de 2013-06-26. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202110281501/74221917/diplomaExpandido>. Acesso em 28 out. 2021.
41

sua opção pela realização da execução por meio de oficial de justiça ? que se trata de hipótese excepcional, uma vez que este profissional atua somente nos casos previstos no artigo 722.º, 1 do CPCp/201330.
O exequente também deve comprovar já no primeiro momento, o recolhimento das custas devidas ao agente executivo, à título de honorários e outras despesas, ressalvados os casos de assistência judiciária gratuita, na forma legal. (CILURZO, 2016).
Vale dizer que o Tribunal pode recusar o processamento da execução se constatar que o requerimento não preenche todos os requisitos legais, nos termos do artigo 725.º do NCPCp., oportunidade em que o exequente poderá reclamar da decisão de não recebimento ao juízo de execução.
Nos termos do artigo 720.º, 1, uma vez recebido o requerimento, o agente de execução é notificado e lhe é facultado recusar a nomeação.
Feito isso, o requerimento é encaminhado ao juiz para que profira despacho liminar, conforme estabelece o artigo 723.º, 1 do CPC português. No procedimento sumário o despacho liminar é dispensado, consoante disposição do artigo 855 do CPCp.
O despacho liminar nada mais é, do que uma ?decisão interlocutória que pode ser de aperfeiçoamento (correção de vícios sanáveis), indeferimento (quando os vícios forem insanáveis ou não corrigidos tempestivamente pela parte) ou de citação (caso não haja irregularidades pendentes)? (CALDAS; MEIRA, 2020, p. 355).
Não havendo irregularidades pendentes, ocorrerá a citação do executado, realizada por meio do agente de execução, para que pague ou, caso queira, apresente oposição à ação, consoante disposição do artigo 726.º, 6 e 8 do NCPCp que dispõe, ipsis litteris:

30 ?Artigo 722º. 1 - Para além do que se encontre previsto noutras disposições legais, incumbe ao oficial de justiça a realização das diligências próprias da competência do agente de execução: a) Nas execuções em que o Estado seja o exequente; b) Nas execuções em que o Ministério Público represente o exequente; c) Quando o juiz o determine, a requerimento do exequente, fundado na inexistência de agente de execução inscrito na comarca onde pende a execução e na desproporção manifesta dos custos que decorreriam da atuação de agente de execução de outra comarca; d) Quando o juiz o determine, a requerimento do agente de execução, se as diligências executivas implicarem deslocações cujos custos se mostrem desproporcionados e não houver agente de execução no local onde deva ter lugar a sua realização; e) Nas execuções de valor não superior ao dobro da alçada do tribunal de 1.ª instância em que sejam exequentes pessoas singulares, e que tenham como objeto créditos não resultantes de uma atividade comercial ou industrial, desde que o solicitem no requerimento executivo e paguem a taxa de justiça devida; f) Nas execuções de valor não superior à alçada da Relação, se o crédito exequendo for de natureza laboral e se o exequente o solicitar no requerimento executivo e pagar a taxa de justiça devida?.
42

Artigo 726º
Despacho liminar e citação do executado.

1 - O processo é concluso ao juiz para despacho liminar.
(...)
6 - Quando o processo deva prosseguir, o juiz profere
despacho de citação do executado para, no prazo de 20 dias, pagar
ou opor-se à execução.
(...)
8 - Quando deva ter lugar a citação do executado, a secretaria
remete ao agente de execução, por via eletrónica, o requerimento
executivo e os documentos que o acompanhem, notificando aquele de
que deve proceder à citação31. (Supressões nossas).
Caso o executado venha ser citado antes da efetivação da penhora, será aberto o prazo de 20 (vinte) dias, contados da citação, para que ele, querendo, oponha embargos à execução, consoante disposição do art. 728.º, 1, do Código de Processo Civil de 2013.
Ademais, Caldas e Meira (2020) salientam também que, caso seja efetivada a penhora logo após a oposição dos embargos à execução, será garantido ao executado o prazo de 10 (dez) dias para que se oponha também à penhora, sendo o prazo contado a partir da notificação do ato constritivo.
No caso de a citação ocorrer previamente, a execução apenas será suspensa, caso o executado preste caução idônea, consoante preceitua o artigo 785.º, 3 do CPCp.
A citação prévia ainda pode ser dispensada, caso haja receito justificável de perda da garantia patrimonial, caso em que a citação ocorrerá após a realização da penhora, com a abertura do prazo de 20 (vinte) dias para a oposição de embargos à execução e à constrição. Nesse caso, o executado pode requerer a substituição da penhora por caução idônea, nos termos do artigo 727.º, 4 com artigo 856 do CPCp.
Ocorrendo a penhora anterior à citação e caso seja requerido pelo executado a substituição da penhora pela caução deverão ser ?[...] realizadas, cumulativamente, as oposições de embargos à execução e à penhora, com automática suspensão da execução, sem prejuízo de reforço ou substituição de penhora [...]? (CALDAS; MEIRA, 2020, p. 355).

31 PORTUGAL. Código de Processo Civil - Lei n.º 41/2013 - Diário da República n.º 121/2013, Série I de 2013-06-26. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202110281501/74221917/diplomaExpandido>. Acesso em 28 out. 2021.
43

No que diz respeito a oposição de embargos à execução ou à penhora, ambas deverão ser endereçadas ao juízo de execução e enviados por meio eletrônico para que sejam apensados à execução (RIBEIRO, 2013. Pg. 142).
Acerca dos fundamentos das oposições, Cilurzo (2016, p. 154) preceitua que:
De modo geral, pode-se dizer que está prevista a possibilidade de o executado atacar o título executivo ? sua existência, validade, e exequibilidade ? a certeza, exigibilidade e liquidez da obrigação,

questões de ordem pública referentes ao processo de execução e quaisquer fatos supervenientes ao processo de conhecimento que sejam extintivos ou modificativos da obrigação, exceção feita aos títulos não decorrentes de sentença, em que o executado pode alegar quaisquer matérias dedutíveis no processo de conhecimento.
Uma vez recebida a oposição, o exequente é intimado para que se manifeste no mesmo prazo de 20 (vinte) dias. Sendo acolhida a tese do executado, o processo deve ser extinto, respondendo o exequente pelos danos causados, se constatado sua culpa, com a cominação de multa no percentual de 10% sobre o valor executado ou da parte que foi alvo das oposições (CALDAS e MEIRA, 2020).
Todavia, o juízo também pode rejeitar a oposição que seja intempestiva, ou que tiver fundamento incompatível com o título, bem como as manifestamente improcedentes.
Assim, na forma do artigo 853.º do NCPCp., a decisão que encerra a oposição é impugnável por meio de recurso de apelação e o recorrente, no mesmo momento, deverá questionar também as decisões interlocutórias proferidas no curso do processo.
Caso a execução não seja extinta, a secretaria deverá comunicar o agente executivo que, por sua vez, deverá iniciar os atos de penhora. Para isso, o agente deverá respeitar a proporcionalidade e adequação entre o patrimônio do devedor e o direito do credor à satisfação do seu crédito.
Conforme já mencionado em tópico anterior, o artigo 748.º dispõe acerca do ?registro informativo de execuções? e são os agentes de execução que tem a responsabilidade de alimentar e administrar tal sistema. Este sistema trata-se de um banco de dados onde ficam mantidas todas as informações úteis para a busca de patrimônio do executado (CILURZO, 2016).
44

Vale dizer que o mencionado artigo 749.º também prevê que antes mesmo de se iniciar os atos de penhora, o agente executivo deve realizar uma varredura no sistema de registro informativo de execuções a fim de identificar bens penhoráveis32.
Entre as informações constantes no citado banco de dados, estão os processos de execução pendentes, finalizados e suspensos, além de informações acerca de penhoras efetivadas e fracassadas (CILURZO, 2016)33.
Deste modo, se realizando uma busca no sistema, o agente identificar que o executado possuiu outras execuções que foram encerradas sem a integral satisfação do crédito no período de 3 (três) anos o agente de execução deverá ?iniciar imediatamente as diligências tendentes a identificar bens penhoráveis nos termos do artigo seguinte?, é exatamente a leitura do artigo 478º, item 3 do CPCp (PORTUGAL, 2013).
Além disso, o mencionado dispositivo legal ainda preceitua que caso as diligências para localização de bens penhoráveis do executado se frustrem, o resultado obtido é comunicado ao exequente, oportunidade que, caso não indique bens passiveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, a execução será extinta34.

Todavia, caso ocorra a extinção na forma descrita acima, o executado deve ser notificado e o seu nome é incluído numa lista pública de execuções frustradas e lá permanecerá durante ?5 anos ou até que o executado salde sua dívida? (CILURZO, 2016, p. 156).
Não sendo o caso de extinção da execução, o agente deverá prosseguir com o processo com as diligências prévias à penhora, consoante disposição expressa do artigo 748.º, 4 do Código de Processo Civil português.
Uma vez encontrado patrimônio do devedor, o agente de execução deverá proceder com a penhora, obedecendo à preferência legal do artigo 751.º, 1 do CPCp.
O mencionado artigo preceitua que o primeiro ato de constrição deverá ser em busca de valores em contas bancárias e, conforme estabelecido pelo artigo 780.º do CPCp., este ato é praticado pelo próprio agente de execução eletronicamente.

32 PORTUGAL. Código de Processo Civil - Lei n.º 41/2013 - Diário da República n.º 121/2013, Série I de 2013-06-26. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202110281501/74221917/diplomaExpandido>. Acesso em 28 out. 2021.
33 CILURZO, Luiz Fernando. ?A desjudicialização na execução por quantia?; orientador Ricardo de Barros Leonel. São Paulo, 2016. Pg. 155.
34 PORTUGAL. Código de Processo Civil - Lei n.º 41/2013 - Diário da República n.º 121/2013, Série I de 2013-06-26. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202110281501/74221917/diplomaExpandido>. Acesso em 28 out. 2021. Art. 748, 3.
45

Aliás, o agente também procede a penhora de bens móveis e imóveis do executado e é ele próprio, ou mesmo uma pessoa por ele indicada (CILURZO, 2016) que passa a ser o fiel depositário dos bens móveis constritos, que não se sujeitam a registro, conforme disposto no artigo 764.º do Código de Processo Civil português.
Outrossim, as penhoras consideradas ilegais podem ser combatidas através de oposição à penhora, que pode ser oposta ?de forma incidental na própria execução, através de simples requerimento ou incidente próprio, ou ainda por meio de ações de conhecimento autônomas? (CILURZO, 2016, p. 157).
Sendo necessária a alienação dos bens penhorados, esta pode ser realizada de maneira judicial ou desjudicializada, nos termos do artigo 812.º, 1. Tais modalidades são escolhidas pelo agente de execução após ouvidas as partes ?e os credores com garantia sobre os bens a vender?35.
Sendo extinta a execução, nos termos 849.º, o agente executivo deve comunicar o tribunal, aguardar o decurso do prazo e outras formalidades, ?e realiza o arquivamento eletrônico do processo, sem necessidade de intervenção judicial? (CILURZO, 2016).
Deste modo, importa destacar as hipóteses de extinção da execução nos moldes do mencionado artigo (849.º) do CPCp, vejamos:
A execução extingue-se nas seguintes situações:
a) Logo que se efetue o depósito da quantia liquidada, nos termos do artigo 847.º;

b) Depois de efetuada a liquidação e os pagamentos, pelo agente de execução, nos termos do Regulamento das Custas Processuais, tanto no caso do artigo anterior como quando se mostre satisfeita pelo pagamento coercivo a obrigação exequenda;
c) Nos casos referidos no n.º 3 do artigo 748.º, no n.º 2 do artigo 750.º, no n.º 6 do artigo 799.º e no n.º 4 do artigo 855.º, por inutilidade superveniente da lide;
d) No caso referido na alínea b) do n.º 4 do artigo 779.º;
e) No caso referido no n.º 4 do artigo 794.º;
f) Quando ocorra outra causa de extinção da execução.

4.2.2 Rito sumário
Inicialmente, importante destacar que as principais diferenças entre o rito ordinário e o rito sumário, são que o rito sumário dispensa o despacho liminar, uma vez que o requerimento executivo é recebido e processado diretamente no agente de

35 PORTUGAL. Código de Processo Civil - Lei n.º 41/2013 - Diário da República n.º 121/2013, Série I de 2013-06-26. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202110281501/74221917/diplomaExpandido>. Acesso em 28 out. 2021. Art. 812, 1.
46

execução e a penhora é realizada antes da citação do executado (RIBEIRO, 2013, apud CALDAS E MEIRA, 2020).
Ressalte-se também que procedimento sumário é utilizado em situações específicas, nos moldes do artigo 550.º, 2 do CPCp., que estabelece que:
(...)
2 - Emprega-se o processo sumário nas execuções baseadas:
a) Em decisão arbitral ou judicial nos casos em que esta não deva ser executada no próprio processo;
b) Em requerimento de injunção ao qual tenha sido aposta fórmula executória;
c) Em título extrajudicial de obrigação pecuniária vencida, garantida por hipoteca ou penhor;
d) Em título extrajudicial de obrigação pecuniária vencida cujo valor não exceda o dobro da alçada do tribunal de 1.ª instância.
(...) (supressões nossas).

No que diz respeito ao valor da alçada na primeira instância, Caldas e Meira salientam que este valor ?para efeitos cíveis, quando da edição do atual Código de Processo Civil de 2013, era de ? $ 5.000,00 (cinco mil euros), consoante fixado no art. 44, da Lei nº 62/2013, de 26 de agosto de 2013? (CALDAS e MEIRA, 2020, 353 ? 354).
Dito isso, o artigo 855.º do Código de Processo Civil português estabelece que, no rito sumário, o requerimento executivo deve ser encaminhado por meio eletrônico

ao agente de execução. Se o agente não recursar a indicação, este deverá fazer o juízo de admissibilidade, analisando os requisitos formais para o início do procedimento.
Vale ressaltar que o agente, de maneira fundamentada, poderá recusar a incumbência, nos moldes do artigo 725.º do NCPCp.
Luiz Fernando Cilurzo, a respeito do rito sumário da execução preceitua nos seguintes termos:
Se neste mesmo juízo, o agente executivo identificar indícios de algumas das hipóteses de indeferimento, tais como aquelas previstas no artigo 724º, itens 2 e 4 do NCPCp, apreciadas pelo juiz no rito ordinário, ou então tenha dúvidas sobre o cabimento do rito sumário, o agente remete os autos ao juiz executivo para deliberação e decisão36.
Ultrapassados os requisitos estabelecidos no mencionado artigo, o agente deverá proceder as diligências prévias à penhora, antes mesmo de citar o executado, como já mencionado. Após, pode ser o caso de falta de localização do patrimônio do

36 CILURZO, Luiz Fernando. ?A desjudicialização na execução por quantia?; orientador Ricardo de Barros Leonel. São Paulo, 2016. Pg. 158.
47

executado, oportunidade em que a execução poderá ser extinta, nos moldes já explicado no rito ordinário.
Não sendo o caso de extinção por inexistência de bens, é determinada a citação do executado, sendo facultado a este a apresentação de defesa (oposição) contra a execução, bem como à penhora. Nesse caso, a oposição possuirá efeito suspensivo sem necessidade de prestar caução, uma vez que já efetivada a penhora37.
Vale ressaltar que o artigo 858.º do NCPCp., preceitua que sendo julgada procedente a oposição, o exequente poderá ser responsabilizado por eventuais danos causados de maneira culposa. Nesse caso, o mencionado artigo estabelece que é devida uma multa de 10% sobre o valor da execução.
Dito isso, necessário destacar trecho da justificativa do PL 6.204/2019 que afirma que
Dentro de um contexto de harmonização de sistemas jurídicos europeus, verificou-se o movimento português visando o incremento da economia e redução do custo do Estado e, em médio prazo, as metas perseguidas com o implemento da desjudicialização foram alcançadas38.
Assim, o sistema português pode contribuir, servindo de modelo, para que o Brasil consiga enfrentar, de maneira concreta, a crise instaurada no poder judiciário, conforme já tratado no ?capítulo 3? desta pesquisa, ante desnecessidade de se manter o monopólio da execução forçada nas mãos do judiciário.

4.3 Procedimentos executivos extrajudiciais vigentes no Brasil
Não é de hoje que o ordenamento jurídico brasileiro vem fomentando a solução de alguns conflitos de maneira extrajudicial como é o caso do divórcio, do inventário, da partilha, da separação (Lei 11.441/2007), da arbitragem e da recuperação extrajudicial. Além disso, também existem os procedimentos extrajudiciais previstos no Dec.-Lei 70/66, bem como na Lei 9.514/97. Não deve, pois, ser diferente com o processo de execução.

37 LEBRE DE FREITAS, José. A ação executiva à luz do Código de Processo Civil de 2013. 6 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 427.
38 BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 6.204/2019, de 20 de novembro de 2019. Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nª a nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, e a nº 13.105 de 16 de março de 2015 ? Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>. Acesso em: 03 nov. 2021, p. 15.
48

No Brasil, o implemento de um novo modelo de execução que busque a sua desjudicialização poderia esbarrar no princípio da inafastabilidade da jurisdição39. Contudo, apesar do monopólio da jurisdição se concentrar nas mãos do Estado-Juiz, o Brasil já possui, conforme mencionado acima, procedimentos extrajudiciais vigentes que garantem, inclusive, a constrição de patrimônio, mesmo sem ter uma estrutura condizente com tais atos, tal como existe no Estado Lusitano através da figura do agente de execução.
Deste modo, impõe demonstrar e analisar os procedimentos extrajudiciais vigentes no ordenamento pátrio que permitem a contrição de patrimônio (tal como o processo de execução), para que possamos compreender se, efetivamente, é possível a implantação do sistema executório fora dos limites jurisdicionais, tal como ocorre em Portugal.

4.3.1 O Decreto-Lei 70/66 (Sistema Financeiro Habitacional)
O ordenamento jurídico pátrio adota, já há algum tempo, uma série de procedimentos desjudicializados para a resolução de conflitos na sociedade, sem que isso implique na violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição40.
Os procedimentos desjudicializados no Brasil podem funcionar de duas formas. Podem ocorrer a partir da desjudicialização da atividade cognitiva (como é o caso da arbitragem, divorcio, inventário, etc.) ou a partir da desjudicialização do seu poder de império (RIBEIRO, 2019).
Todavia, aqui limitaremos a abordagem acerca dos procedimentos desjudicializados inerentes ao poder de império, uma vez que no processo de execução de título extrajudicial por quantia certa, não há atividade cognitiva a ser exercida, posto que o direito já está devidamente constituído através de um título executivo41.

A execução do sistema financeiro habitacional, instituída a partir do Dec.-Lei 70/1966, autoriza o credor a executar de maneira extrajudicial a garantia do imóvel adquirido por financiamento, através do agente fiduciário (FARIAS, 2013).

39 CILURZO, Luiz Fernando. ?A desjudicialização na execução por quantia?; orientador Ricardo de Barros Leonel. São Paulo, 2016, p. 14.
40 Vide tópico 4.2.
41 Vide tópico 2.2.5.
49

O agente fiduciário trata-se de um terceiro que é escolhido por livre acordo das partes no ato da contratação da hipoteca. Este agente não pode possuir vínculo societário com as partes, haja a vista que deve atuar com imparcialidade (CILURZO, 2016).
Ocorrendo o vencimento da dívida hipotecária e não sendo paga, o credor deve enviar, formalmente, uma solicitação ao agente fiduciário para que este possa iniciar a execução da dívida (RIBEIRO, 2019) devendo, para tanto, apresentar o título executivo, que deve ter sido registrado no Cartório de Registro de Imóveis, além da memória de cálculo detalhada da dívida, bem como cópias de avisos de cobrança da dívida, conforme estabelece o artigo 31 do Dec.-Lei 70/66 (BRASIL, 1966).
Após o recebimento da solicitação pelo agente fiduciário, este deverá, no prazo de 10 (dez) dias, notificar o devedor, por meio do Cartório de Títulos e Documentos, oportunidade em que lhe será concedido o prazo de 20 (vinte) dias para que possa realizar a purgação da mora que poderá ocorrer até a assinatura do auto de arrematação (RIBEIRO, 2019).
Caso tenha sido regularmente notificado, e não venha proceder com o pagamento da dívida de maneira integral, o agente poderá publicar editais e realizar leilão do imóvel, após decorridos 15 dias da publicação do edital, conforme expressa previsão do artigo 32 do Dec.-Lei 70/66 (BRASIL, 1966).
Vale destacar que, caso o lance ofertado no leilão seja inferior ao valor devido, deverão ser pagas as despesas com o procedimento extrajudicial, incluindo os honorários do agente fiduciário, e a diferença a menor do valor deverá ser executada pela via judicial. Caso a diferença supere o montante devido, o saldo remanescente deverá ser devolvido ao executado (RIBEIRO, 2019).
Efetivada a alienação do bem, deve ser ?emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis?, é o que diz o artigo 37 do Dec.-Lei 70/66 (BRASIL, 1966).
Vale dizer que, caso seja identificado algum indício de parcialidade por parte do agente fiduciário, as partes poderão postular em juízo a destituição do agente, que poderá responder pelos danos causados no exercício da sua função (CILURZO 2016).
No tocante à constitucionalidade do decreto sob análise, o Colendo Supremo Tribunal Federal já havia julgado em 1998, em sede de Recurso Extraordinário, a

50

compatibilidade do diploma legal com a Carta da República assentando o seguinte entendimento:
Execução Extrajudicial. Dec.-Lei 70/66. Constitucionalidade.
Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.
Todavia, recentemente, a questão da inconstitucionalidade do referido diploma legal outra vez foi enfrentada pelo STF, oportunidade em que, no julgamento dos Recursos Extraordinários 556.520/SP e 627.106/PR a corte suprema decidiu pela constitucionalidade do Dec.-Lei 70/66.
Vejamos os mencionados julgados, respectivamente:
Recurso Extraordinário 556.520
Direito Processual Civil e Constitucional. Sistema Financeiro da Habitação. Decreto-lei nº 70/66. Execução extrajudicial. Normas recepcionadas pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. Recurso extraordinário provido. 1. O procedimento de execução extrajudicial previsto pelo Decreto-Lei nº 70/66 não é realizado de forma aleatória, uma vez que se submete a efetivo controle judicial em ao menos uma de suas fases, pois o devedor é intimado a acompanhá-lo e pode lançar mão de recursos judiciais, se irregularidades vierem a ocorrer durante seu trâmite. 2. Bem por isso, há muito a jurisprudência da Suprema Corte tem apontado que as normas constantes do Decreto-lei nº 70/66, a disciplinar a execução extrajudicial, foram devidamente recepcionadas pela Constituição Federal de 1988. 3. Recurso extraordinário provido42. (GRIFO NOSSO)
Recurso Extraordinário 627.106
Direito processual civil e constitucional. sistema financeiro da habitação. Decreto-lei nº 70/66. Execução extrajudicial. Normas recepcionadas pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. Recurso extraordinário não provido. 1. O procedimento de execução extrajudicial previsto pelo Decreto-Lei nº 70/66 não é realizado de forma aleatória, uma vez que se submete a efetivo controle judicial em ao menos uma de suas fases, pois o devedor é intimado a acompanhá-lo e pode lançar mão de recursos judiciais se irregularidades vierem a ocorrer durante seu trâmite. 2. Bem por isso, há muito a jurisprudência da Suprema Corte tem estabelecido que as normas constantes do Decreto-lei nº 70/66, a disciplinar a execução extrajudicial, foram devidamente recepcionadas pela

Constituição Federal de 1988. 3. Recurso extraordinário não provido, propondo-se a fixação da seguinte tese de repercussão geral: ?É constitucional, pois foi devidamente recepcionado pela

42 RE. 556.520/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgado em 08/04/2021, DJe 14/06/2021.
51

Constituição Federal de 1988, o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66?43. (GRIFO NOSSO)
Assim, observa-se que apesar de ter se questionado a constitucionalidade de tal procedimento pela suposta violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, este não afronta a Constituição, servindo o diploma legal em análise de paradigma para a proposta aqui apresentada como ?a desjudicialização do poder de império do Estado? (RIBEIRO, 2019, p. 43).

4.3.2 A Lei 9.514/97 (Sistema de Financiamento Imobiliário)
Em 20 de novembro de 1997, foi editada a Lei 9.514, que criou o Sistema de Financiamento Imobiliário, que, por sua vez, passou a estimular as instituições financeiras a concederem créditos garantidos pela alienação fiduciária do próprio bem imóvel adquirido, alienação esta que se concretiza a partir do registro do contrato de financiamento celebrado pelas partes (credor e devedor fiduciários) no Cartório de Registro de Imóveis.
Assim, a propriedade é transferida ao credor, bem como a posse indireta do bem imóvel e ao devedor fica com a posse direta e a aquisição do bem será aperfeiçoada, após a quitação de todas as parcelas do financiamento (CILURZO, 2016).
Não sendo adimplidas as parcelas contratadas, a Lei 9.514/97 estabelece a partir do seu artigo 26, o procedimento para a consolidação da propriedade em favor do credor, passando este a exercer a propriedade plena do bem alienado, sendo desnecessárias as vias executivas judicializadas (CILURZO, 2016).
Para que ocorra a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, o fiduciante deverá ser notificado para que tenha a oportunidade de quitar as suas obrigações, inclusive juros, multas e demais encargos decorrentes da mora. Ademais, caso o devedor ou seu representante não seja encontrado, o oficial deverá ?certificar o fato, cabendo-lhe, então, promover a intimação por edital, publicado por três dias em jornal de grande circulação? (RIBEIRO, 2019, p. 49).
Sendo purgada a mora no Registro de imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária, conforme artigo 26.º, §5º da Lei 9.514/97 (BRASIL, 1997).

43 RE. 627.106/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgado em 08/04/2021, DJe 14/06/2021.

52

Todavia, não ocorrendo a purgação da mora, o oficial do Cartório Registro de Imóveis deverá certificar o fato de não ter havido o pagamento e promover a averbação da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário na matrícula do imóvel. Para tanto, o credor deverá pagar o imposto de transmissão inter vivos, nos termos da expressa previsão do artigo 26, §7º da Lei 9.514/97.
Sendo consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, este terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do registro, para promover o leilão público para a alienação do imóvel, conforme prevê o artigo 27 da lei em análise.
Outrossim, dispõe o §1º do mesmo artigo que, se no primeiro leilão o maior lance for menor que o valor do bem alienado, deverá ser realizado um segundo leilão nos próximos quinze dias, sendo que no segundo leilão ?será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais? (artigo 27, §2º da Lei 9.514/97).
Salienta Ribeiro (2019) que, caso no segundo leilão o maior lance ofertado seja menor que o valor da dívida, juros, despesas, encargos, entre outros, será considerada extinta a dívida, oportunidade em que o credor será exonerado das suas obrigações. ?Nessa circunstância, haverá efetiva transferência da propriedade fiduciária em garantia ao credor fiduciário? (RIBEIRO, 2019, p. 49).
Por fim, cumpre destacar que ao adquirente do imóvel em leilão público a Lei garante a sua reintegração liminar na posse, para desocupação no prazo de 60 (sessenta) dias, desde que comprovada a consolidação da propriedade em seu nome.
Dito isso, importa destacar que o procedimento adotado pela Lei 9.514/97 é semelhante ao Dec.-Lei 70/66, pelo que se mostra redundante demonstrar as razões pelas quais esta lei é constitucional.

4.4 O sistema desjudicializado de execução por quantia à luz do princípio da inafastabilidade da jurisdição
O princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional encontra-se insculpido no artigo 5º, XXXV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e garante que ?a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito? (BRASIL, 1988).
Didier Jr. (2017, p. 200), ao tratar do referido princípio, explica que
53

O direito de ação é um complexo de situações jurídicas. Não se trata de direito de conteúdo eficacial único. O direito de ação contém o direito de provocar o Judiciário, o direito de escolher o procedimento, o direito à tutela jurisdicional e o direito ao recurso, por exemplo.

No que diz respeito a jurisdição, merece atenção os dizeres de José Afonso da Silva (2005, p. 553) no sentido de que esta se trata de uma função realizada mediante

a composição de ?conflitos de interesses em cada caso concreto?. Noutros termos, Tavares (2019, p. 967) entende a jurisdição como sendo ?uma atividade pela qual o Judiciário substitui-se à vontade das partes, solucionando os conflitos de interesse que eventualmente surjam no seio social?.
Em suma pode-se dizer que o princípio da inafastabilidade da jurisdição garante o acesso à justiça a todos os cidadãos de maneira ampla. Assim, todos os que provocarem a atividade judiciária com alguma situação concreta, ainda que careça de plausibilidade, tem direito a uma decisão jurisdicional para o caso.
Donizetti (2021, p. 81), a respeito da garantia do acesso à justiça, assevera que

> A garantia de acesso ao Poder Judiciário também engloba a entrega da prestação jurisdicional adequada ao caso concreto. Isso quer dizer que não basta o simples acesso ao órgão jurisdicional; é preciso que às partes sejam conferidas todas as garantias inerentes ao processo, especialmente aquelas previstas na Constituição Federal, a fim de que a tutela jurisdicional seja satisfeita em toda a sua essência.

Especificamente no que diz respeito ao processo de execução desjudicializado tal como se propõe no presente trabalho, Moreira (2021) afirma que não há violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que o modelo de execução português, utilizado como paradigma nesta construção, prevê expressamente a possibilidade de o executado socorre-se no Poder Judiciário em caso de eventual lesão ou ameaça ao seu direito.
A este respeito, importante destacar as lições de Flávia Pereira Ribeiro, que segue na mesma linha de entendimento disposta acima, entendendo que

> [...] a proposta de desjudicialização da execução ou do poder de império ? também não afronta a Constituição Federal, uma vez que o devedor que entender que a execução realizada por um agente privado desenvolve-se de forma injusta ou ilegal poderá socorrer-se do judiciário por meio da oposição de embargos, assegurando-se, assim, os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e até mesmo do acesso à Justiça, ainda que sob o novo prisma.

Luiz Fenando Cilurzo (2016) também contribui de maneira significativa para o entendimento de que é possível que processo seja desjudicializado sem que,
54

> necessariamente, comine em violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, para tanto, basta que os atos dotados de conteúdo decisório e imperativo que visem a resolução da lide (e.g. embargos à execução), continuem aos cuidados do Poder Judiciário.

No que diz respeito à implantação do sistema de execução desjudicializado de título extrajudicial por quantia certa no Estado lusitano, Ribeiro (2019) informa que

Portugal encarou a questão com certa tranquilidade, uma vez que a atividade executiva não é considerada tipicamente jurisdicional, mas meramente administrativa. Portanto, ?em nenhum momento, pugnou-se, de forma efetiva, pela inconstitucionalidade das reformas? (RIBEIRO, 2019, p. 143).

Humberto Theodoro Jr., ao falar acerca da desjudicialização da execução em Portugal, salienta que os poderes executivos atribuídos ao agente de execução não retiraram a natureza jurisdicional deste processo (THEODORO Jr., 2006)44.

Por outro lado, conforme já demonstrado no tópico anterior, existem vários exemplos no direito brasileiro de procedimentos extrajudiciais de natureza tipicamente jurisdicional, nas mãos de particulares, como é o caso do juiz arbitral. Existe também os procedimentos de divórcio, inventário, partilha, que ocorrem em sede administrativa, mas são atos considerados tipicamente jurisdicionais.

Nesse passo, a implantação da desjudicialização do processo executório brasileiro não implicaria em violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja a vista que o sistema proposto não obriga que as partes renunciem o poder geral de controle que eventualmente possa ser exercido pelo Judiciário, na possibilidade de os atos serem praticados com excesso ou abuso de poder por parte do auxiliar da justiça (MOREIRA, 2021, p. 25).

Pelo contrário, a desjudicialização proposta neste projeto visa garantir exatamente o que se espera do princípio da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal, a ?garantia ao jurisdicionado de um processo célere com a devida segurança, além de efetivo com a necessária justiça?, que no atual modelo não vem ocorrendo (RIBEIRO, 2019, p. 19).

44 THEODORO JR., Humberto. As vias de execução do Código de Processo Civil Brasileiro reformado. Revista IOB ? RDCPC, São Paulo: Síntese, n. 43, p. 34, set./out. 2006. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:revista:2006;000753288>. Acesso em 15 set. 2021.

55

4.5 O Projeto de Lei nº 6.204/2019 como alternativa viável de desjudicialização da execução de título extrajudicial por quantia

Atualmente, existem tramitando no Senado Federal os Projetos de Lei nº 4.257/201945 e 6.204/201946, de iniciativa do Senador Antônio Anastasia, da Senadora Soraya Thronicke, respectivamente.

De maneira resumida, o primeiro projeto (4.257/2019) busca realizar alterações na Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais ? LEF) em duas frentes. A primeira, visa possibilitar ao executado a opção de que os seus embargos à execução fiscal sejam julgados pela via da arbitragem, caso a execução esteja garantida através de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. Permite ainda que o devedor possa promover ação de consignação ou ação anulatória de débito fiscal também pela via da arbitragem, desde que seja garantido o juízo.

Já o segundo ponto previsto no mencionado projeto de lei e de maior relevância

para esta pesquisa é o de que a Fazenda Pública opte pela execução extrajudicial da dívida ativa de tributos incidentes sobre a propriedade, como os seguintes: [...] contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas, ITR (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural), IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores) e IPTU (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana), além das ?taxas devidas em função da propriedade, do usufruto ou da posse de bem imóvel passível de alienação ou em razão da propriedade de veículo?. Como se vê, a execução extrajudicial é apenas para os tributos relacionados com a propriedade imobiliária ou de veículo. Trata-se apenas dos tributos reais, também chamados de tributos propter rem. A proposição cumpre seu objetivo acrescendo à Lei de Execução Fiscal os arts. 41-A ao 41-S47.

Nesse sentido, José H. M. Araújo e Marcelo Veiga Franco, preceituam que o projeto prevê ainda as seguintes possibilidades:

45 BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 4.257/2019, de 06 de agosto de 2019. Modifica a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para instituir a execução fiscal administrativa e a arbitragem tributária, nas hipóteses que especifica. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137914>. Acesso em: 03 nov. 2021.
46 BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 6.204/2019, de 20 de novembro de 2019. Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nª a nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, e a nº 13.105 de 16 de março de 2015 ? Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>. Acesso em: 03 nov. 2021.
47 BRASIL. Senado Federal. Relatório PL 4257/19, que institui a execução fiscal administrativa e a arbitragem tributária. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9032841&ts=1635458430823&disposition=inline>. Acesso em: 03 nov. 2021, p. 2.
56

[...] a) o envio pela Fazenda Pública de notificação administrativa ao executado instruída com a certidão de dívida ativa (proposta de acréscimo do artigo 41-A à Lei nº 6.830/1980); b) a lavratura pela Fazenda Pública de termo de penhora, caso não haja o pagamento espontâneo do débito, com respectiva averbação na matrícula de imóvel ou no registro de veículo (proposta de acréscimo do artigo 41-D à Lei nº 6.830/1980); e c) a realização pela Fazenda Pública de leilão extrajudicial de imóvel ou veículo penhorado (proposta de acréscimo do artigo 41-G à Lei nº 6.830/1980)48.

O fundamento utilizado no mencionado projeto encontra-se no ?inchaço do

Poder Judiciário pela excessiva quantidade de processos, a maioria dos quais são as execuções fiscais?49.

Feitas as respectivas considerações acerca do PL. 4.257/2019, resta tratar do segundo Projeto de Lei de nº 6.204/2019, que vem para disciplinar a execução civil extrajudicial, com escopo de garantir a cobrança dos títulos executivos judiciais e extrajudiciais, além de conceder atribuição ao tabelião de protesto o exercício das funções de agente de execução (art. 3º, caput do PL) (tal como chamado no ordenamento jurídico lusitano).

Flávia Pereira Hill (HILL, 2020, p) ao tratar acerca do mencionado projeto legislativo, dispõe que

[...] as execuções de obrigações pecuniárias líquidas, certas e exigíveis envolvendo sujeitos capazes e solventes passariam a ser conduzidas, com exclusividade, pelos chamados agentes de execução, um terceiro imparcial que não faz parte dos quadros do Poder Judiciário, embora por ele fiscalizado.

A proposta apresentada no exarado PL busca atribuir a um agente de execução (terceiro imparcial50), que não pertence ao quadro funcional do Poder Judiciário, a exclusividade na presidência e condução dos processos de execução, tal como ocorre em Portugal. Em verdade, o projeto legislativo em questão, prevê a possibilidade de se desjudicializar as execuções fundadas em títulos executivos judiciais e

48 MOUTA ARAÚJO, José; FRANCO, Marcelo Veiga. A desjudicialização da execução fiscal: reflexões sobre o PL nº 4.257/2019. Consultor Jurídico ? CONJUR. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-09/araujo-franco-reflexoes-projeto-lei-42572019>. Acesso em 03 nov. 2021.

49 BRASIL. Senado Federal. Relatório PL 4.257/19, que institui a execução fiscal administrativa e a arbitragem tributária. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9032841&ts=1635458430823&disposition=inline>. Acesso em: 03 nov. 2021, p. 2.

50 [...] na desjudicialização, a imparcialidade do terceiro encarregado de presidir o procedimento é premissa inafastável para a concepção do devido processo legal. (HILL, Flávia. Desjudicialização da Execução Civil: Reflexões Sobre o Projeto de Lei nº 6.204/2019. Revista Eletrônica de Direito Processual ? REDP, Rio de Janeiro, Volume 21, Número 3, p. 164 ? 205, setembro a dezembro de 2020, p. 182).

extrajudiciais, conforme preceitua expressamente o artigo 1.º do PL. 6.204/2019. No entanto, aqui abordaremos apenas a possibilidade de desjudicialização da execução de títulos extrajudiciais por quantia certa, posto que é o objetivo primordial deste trabalho.

Estabelece o artigo 6.º, caput do PL em análise que os títulos sujeitos à execução extrajudicial, devem ser líquidos, certos e exigíveis e previamente protestados. Contudo, não poderá ser promovida a execução extrajudicial nas

obrigações a termo ou condição, conforme estabelece o parágrafo único do citado artigo.
No que diz respeito à legitimidade para ser parte no procedimento extrajudicial, dispõe o parágrafo único do artigo 1.º do PL. 6204/2019 que ?não poderão ser partes, na execução extrajudicial instituída por esta Lei, o incapaz, o condenado preso ou internado, as pessoas jurídicas de direito público, a massa falida e o insolvente civil?.
Assim como previsto no Código de Processo Civil português (artigo 724), o PL 6.204/2019 também prevê em seu artigo 26 a elaboração de um padrão de requerimento de execução para que as partes preencham e possam dar início ao procedimento executório.
Vale ressaltar que a função do agente de execução, conforme já mencionado, deverá ser exercida pelo tabelião de protesto, podendo praticar os atos dispostos no artigo 4º do PL, quais sejam:
Art. 4º. Incumbe ao agente de execução:
I - examinar o requerimento e os requisitos do título executivo, bem como eventual ocorrência de prescrição e decadência;
II ? consultar a base de dados mínima obrigatória, nos termos do art. 29, para localização do devedor e de seu patrimônio;
III ? efetuar a citação do executado para pagamento do título, com os acréscimos legais;
IV ? efetuar a penhora e a avaliação dos bens;
V ? realizar atos de expropriação;
VI ? realizar o pagamento ao exequente;
VII ? extinguir a execução;
VIII ? suspender a execução diante da ausência de bens suficientes para a satisfação do crédito;
IX ? consultar o juízo competente para sanar dúvida relevante;
X ? encaminhar ao juízo competente as dúvidas suscitadas pelas partes ou terceiros em casos de decisões não reconsideradas.
A respeito da fiscalização da atuação do agente executivo, Hill (2020, p. 190) explica que
[...] o Tribunal de Justiça do Estado em que atua o agente de execução e o Conselho Nacional de Justiça exercerão fiscalização permanente sobre os agentes de execução, estando tais agentes
58

submetidos aos deveres contemplados na Lei Federal 8935/1994, visto que se trata de delegatários de serviços extrajudiciais. O controle externo pelo Poder Judiciário é fundamental para resguardar a imparcialidade e a isenção do agente de execução, bem como se certificar da eficiência no desempenho de tal função.

No tocante à defesa, ao executado será facultado a oposição de embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, consoante previsto

pelo artigo 18 do PL e será apresentado ao juízo onde se situar o tabelionato em que a execução esteja tramitando. O prazo para a oposição de embargos à execução não está previsto no projeto, assim, deve ser aplicado subsidiariamente o prazo de 15 (quinze) dias, previsto no Código de Processo Civil de 2015 (HILL, 2020).
Se o agente de execução realizar busca em banco de dados e não localizar bens passiveis de penhora, capazes de satisfazer a execução, este deverá suspender o processo (art. 15 do PL. 6.204/2019), caso em que, se o devedor se tratar de pessoa jurídica, deverá o agente emitir certidão de insuficiência de bens, consoante previsão expressa do parágrafo único do já referido artigo.
Outrossim, prevê ainda o projeto em comento que o Conselho Nacional de Justiça e os tribunais deverão expedir atos normativos para regulamentar os procedimentos nele previsto.
A justificativa do projeto de lei em análise, leva em consideração todos os aspectos práticos acerca do atual cenário dos processos de execução no Brasil já observados nesta pesquisa, tais como a imensa carga de processos em que o judiciário se encontra submerso, a excessiva morosidade na tramitação das demandas, aliado à inefetividade da tutela jurisdicional nos processos de execução51, além da finalidade prevista na Agenda 2030/ONU-ODS.
A Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas ? ONU trata-se de um movimento mundial (ALVIM e FIGUEIRA JR., 2020) que prevê uma série de medidas voltadas à erradicação da pobreza, proteção ao planeta e garantias de que as pessoas alcancem paz e prosperidade52.

51 BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 6.204/2019, de 20 de novembro de 2019. Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nª a nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, e a nº 13.105 de 16 de março de 2015 ? Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>. Acesso em: 03 nov. 2021, p. 13.
52 Nações Unidas Brasil. Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Nações Unidas Brasil. Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <https://www.undp.org/content/dam/brazil/docs/agenda2030/undp-br-Agenda2030-completo-pt-br-2016.pdf>. Acesso em 22 nov. 2021.
59

Seguindo os objetivos traçados pela mencionada agenda global, o Poder Judiciário brasileiro celebrou com a ONU pacto para que os Objetivos para Desenvolvimento Sustentável ? ODS da Agenda 2030 fossem implementados53.
Deste modo, a fim de ratificar a importância da citada agenda global, houve a aprovação da Meta 9 do Poder Judiciário brasileiro que ocorreu no XIII Encontro Nacional do Poder Judiciário. Tal meta visa integrar a Agenda 2030 ao Poder Judiciário, a partir da realização de ações de prevenção ou desjudicialização de conflitos54.
A este respeito, Joel Dias Figueira Júnior (2021) atento ao PL em comento,

contribui academicamente salientando que a desjudicialização da execução guarda íntima relação com os objetivos globais traçados na Agenda 2030, senão vejamos:
Estamos certos de que a delegação das atividades executivas civis atinentes aos títulos extrajudiciais e judiciais condenatórios de quantia certa contra devedor solvente, conferida no PL 6.204/2019 aos tabeliães de protesto significa, nada mais, nada menos, do que um enorme avanço legislativo em prol segurança jurídica e eficiência dos serviços prestados em favor dos jurisdicionados, em sintonia fina com os desígnios da Agenda 2030/ONU-ODS e do Poder Público, sem descurar da presença indispensável dos advogados em todos os atos do procedimento desjudicializado55.
Como se vê, o projeto legislativo em comento busca solução concreta para auxiliar na resolução da crise no Poder Judiciário e vai além, haja vista que contribui com o movimento global em prol da desjudicialização dos conflitos.
Assim, cabe-nos destacar a irrepreensível lição de Arruda Alvim e Joel Figueira Júnior (2020) nos seguintes termos:
Nessa linha, o PL 6.204/19 traz soluções para minimizar a crise da jurisdição estatal em estreita ligação com o movimento mundial capitaneado pela ONU, em observância às definições da Agenda 2030-ODS encampada pelo Judiciário através da Meta 9; vem a lume em momento oportuno, dotado de objetivos claros e bem definidos, de maneira a proporcionar aos jurisdicionados um eficiente mecanismo de realização de pretensões voltadas à satisfação segura e rápida de créditos, de modo mais econômico e simplificado. Proposta excelente

53 Conselho Nacional de Justiça. Meta 9 do Poder Judiciário. CNJ. [2020-2021]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/agenda-2030/meta-9-do-poder-judiciario/>. Acesso em 22 nov. 2021.
54 Conselho Nacional de Justiça. Meta 9 do Poder Judiciário. CNJ. [2020-2021]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/agenda-2030/meta-9-do-poder-judiciario/>. Acesso em 22 nov. 2021.
55 FIGUEIRA JR., Joel. Razões para conferir exclusivamente aos tabeliães de protesto a nova atribuição de ?agente de execução?: simetria e pertinência temática - breves considerações sobre o pl 6.204/19/Joel Dias Figueira Júnior. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/9/7F568090B41998_Razoesparaconferirexclusivamen.pdf>. Acesso em 22 nov. 2021.
60

e como toda obra humana, pode ainda melhorar com o aporte de boas e bem intencionadas sugestões56.
Nesse sentido, nota-se que o ordenamento jurídico brasileiro tem amadurecido a ideia de que a solução para o problema que aqui se apresenta como hiperjudicialização57 pode se dar através da desjudicialização dos processos de execução por quantia e é justamente o que revela os retromencionados Projetos de

Lei e o que se considera viável a partir do PL 6.204/2019, que altamente influenciado pelo modelo de execução adotado por Portugal.

56 ALVIM, Arruda; FIGUEIRA JR., Joel. O fenômeno global da desjudicialização, o PL 6.204/19 e a Agenda 2030/ONU-ODS/Arruda Alvim e Joel Figueira Júnior. Revista Consultor Jurídico, 30 de novembro de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-30/opiniao-desjudicializacao-pl-620419-agenda-2030onu-ods#top>. Acesso em 22 nov. 2021.
57 ?[...] diante de aproximadamente 80 milhões de ações judiciais em curso atualmente, e uma taxa de congestionamento bruta, segundo o relatório Justiça em Números de 2019 do Conselho Nacional de Justiça, da ordem de 71,2%5. A esse fenômeno, parece-nos adequado intitular hiperjudicialização?. (HILL, Flávia. Desjudicialização da Execução Civil: Reflexões Sobre o Projeto de Lei nº 6.204/2019. Revista Eletrônica de Direito Processual ? REDP, Rio de Janeiro, Volume 21, Número 3, p. 164 ? 205, setembro a dezembro de 2020, p. 167).
61

5 CONCLUSÃO

Em um primeiro momento, buscou-se conceituar o termo ?execução? e trazer uma abordagem geral acerca dos princípios que regem o processo executório no Brasil, com o objetivo de garantir um entendimento mais consolidado acerca da presente pesquisa.

Tratou-se, portanto, de examinar cuidadosamente os princípios da efetividade, da atipicidade dos meios executivos, da patrimonialidade, da disponibilidade e desfecho único, do resultado ou primazia da tutela específica, da nulla executio sine titulo, da utilidade, da menor onerosidade e, por fim falou-se da nova sistemática principiológica adotada pelo Novo Código de Processo Civil brasileiro (Lei 13.105/2015).

Demonstrou-se também que o Poder Judiciário brasileiro vem enfrentando

muitos desafios no que concerne à garantia da efetividade das ações de execução de títulos extrajudiciais por quantia58, tendo em vista que não consegue entregar uma prestação jurisdicional executiva de maneira efetiva, demonstrando-se inviável a manutenção do monopólio da jurisdição dessas demandas nas mãos do Poder Judiciário (RIBEIRO, 2019).
Diante deste cenário, ficou constatado que o estado Português em muito a contribuiu, pois, como visto,59 lá o processo de execução ocorre fora dos limites do Poder Judiciário, que intervém apenas em caso de necessidade de despacho liminar e oposição à execução ou à penhora, retirando da tutela jurisdicional o grande ônus de ter que promover diligências em processos pouco complexos, como são os de execução por quantia.
Conforma já demonstrado no tópico 4 desta pesquisa, no Estado lusitano todo o processo de execução ocorre sob a direção do agente de execução, que possui atribuições semelhantes aos notários e registrados aqui no Brasil.
Falou-se ainda que o Projeto de Lei 6.104/2019, que se apresenta neste projeto como uma proposta viável para o Brasil, utiliza como base a desjudicialização ocorrida em Portugal a partir de 2003, que evoluiu até a entrada em vigor do seu atual Código de Processo Civil (Lei 41 de 26 de junho de 2013).

58 Vide tópico ?3?.
59 Vide tópicos ?4.2.1? e ?4.2.2?.
62

O citado projeto ainda pode contribuir significativamente para que o Brasil alcance a meta 9 estabelecida pelo Poder Judiciário, a fim de contemplar a Agenda global 2030, realizando ações de busquem a prevenção e desjudicialização de litígios voltadas aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da citada agenda (ALVIM e FIGUEIRA JR., 2020).
Outrossim, vale reprisar que não há incompatibilidade do mencionado PL com o princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que nele se garante à parte prejudicada o acesso ao Judiciário, em razão de eventual ilegalidade praticada pelo agente executivo (THODORO JR., 2020)60.
Demonstrou-se também que existem exemplos no Direito Brasileiro de procedimentos desjudicializados de execução, como é o caso do Dec.-Lei 70/1966, que trata da execução do Sistema Financeiro Habitacional e da Lei 9.514/97, que dispõe sobre a execução pelo Sistema de Financiamento Imobiliário.
Inclusive, o Dec.-Lei 70/66 recentemente foi alvo dos Recursos Extraordinários 556.520/SP e 627.106/PR, que questionaram a sua constitucionalidade, todavia, em ambos os recursos o C. Supremo Tribunal Federal reafirmou o já consolidado entendimento de que tais procedimentos não violam o artigo XXXV da Constituição.
Ressalte-se que no Dec.-Lei 70/66 a execução é realizada por um particular (agente fiduciário) e, mesmo assim, não restou constatada violação à constituição, não havendo que se falar, portanto, em inconstitucionalidade do PL 6.204/19, conforme já demonstrado.

Assim sendo, pode-se falar, portanto, que a análise do direito comparado (Brasil-Portugal) foi de importância substancial para o entendimento de que é plenamente possível que o processo de execução seja dirigido por um ente delegado pelo Estado para exercer a função pública de agente executivo, que deve ser supervisionado pelo poder judiciário, evidenciando-se neste ponto a contribuição portuguesa para o processo executivo brasileiro.

60 THEODORO JUNIOR, Humberto. ?Projeto legislativo de desjudicialização da execução civil?. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/332358/projeto-legislativo-de-desjudicializacao-da-execucao-civil. Acesso em 25 ago. 2020.
63

REFERÊNCIAS

CILURZO, Luiz. A desjudicialização na execução por quantia/Luiz Fernando Cilurzo. Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2016. Disponível no endereço eletrônico: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-29082016-122503/publico/LuizFernandoCilurzoADesjudicializacaoNaExecucaoIntegral.pdf>. Acesso em 23 set. 2021.

MOREIRA, Nathalia L. A atuação das serventias extrajudiciais como instrumento para desjudicialização da execução civil no ordenamento jurídico brasileiro/Nathalia Lutterbach Pires Moreira. Dissertação (Trabalho de Conclusão de Curso - Pós-Graduação de Direito Processual Civil) ? Faculdade de Direito, Universidade Católica do Salvador. 2021. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/4626/2/TCCNATHALIA%20MOREIRA.pdf>. Acesso em 03 nov. 2021.

HILL, Flávia. Desjudicialização da Execução Civil: Reflexões Sobre o Projeto de Lei nº 6.204/2019. Revista Eletrônica de Direito Processual ? REDP, Rio de Janeiro, Volume 21, Número 3, p. 164 ? 205, setembro a dezembro de 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/54202>. Acesso em 12 nov. 2021.

RIBEIRO, Flavia Pereira. Desjudicialização da execução civil/ Flávia Pereira Ribeiro ? 2.ed. ? Curitiba: Juruá, 2019.

DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento Fredie Didier Jr.- 19. ed. · Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017.

_____. Curso de direito processual civil: execução / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira - 7. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil ? Volume único/Daniel Amorim Assumpção Neves ? 8. ed. ? Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

SCARPINELLA, Bueno, C. Manual de direito processual civil - volume único. Editora Saraiva, 2020.

PONTES, Jussara da Silva. Desjudicialização da Execução Civil: uma análise do Direito Processual comparado Brasil e Portugal / Jussara da Silva Pontes. Belo Horizonte. Editora Dialética. 2021.

FARIAS, Rachel Nunes de Carvalho. Desjudicialização do processo de execução: O modelo português como uma alternativa estratégica para a execução civil brasileira. Curitiba. Ed. Juruá, 2015.

64

PONTES, Jussara da Silva. A desjudicialização da execução civil; orientador: Ruben Bahamonde Delgado. Lisboa, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/2630/1/Disserta%c3%a7%c3%a3o%20ultima%20vers%c3%a3o.pdf>. Acesso em 10 set. 2021.

DA CUNHA JÚNIOR., Dirley. Curso de Direito Constitucional/Dirley da Cunha Júnior. 6.ed. ? Salvador: Ed. JusPodivm. 2012.

TAVARES, André. R. Curso de direito constitucional. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. 9788553616411. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616411/. Acesso em: 07 out. 2021.

ALVIM, Eduardo. A. Direito processual civil. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. 9788553611416. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611416/. Acesso em: 07 out. 2021.

ABELHA, Marcelo. Manual de Direito Processual Civil, 6ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2016. 9788530970765. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530970765/. Acesso em: 11 nov. 2021.

DOURADO, Flávio; SOARES, Douglas. A desjudicialização da execução civil no Brasil. Amor Mundi, Santo Ângelo, v. 2, n. 5, p. (13-36), maio, 2021. Disponível em: <https://journal.editorametrics.com.br/index.php/amormundi/article/view/106/72>. Acesso em 13 out. 2021.

NOVELINO, Marcelo. Manual de Direito Constitucional - Volume Único, 9ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2014. 978-85-309-5496-3. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5496-3/. Acesso em: 24 out. 2021.

MOUTA ARAÚJO, José; FRANCO, Marcelo Veiga. A desjudicialização da execução fiscal: reflexões sobre o PL nº 4.257/2019. Consultor Jurídico ? CONJUR. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-09/araujo-franco-reflexoes-projeto-lei-42572019>. Acesso em 03 nov. 2021.

GUERRA, Marcelo Lima. Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil. São Paulo: RT. 2003.

ALEMÃO, Ivan. A reforma da execução em Portugal. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/10000/reforma-da-execucao-em-portugal>. Acesso em 05 de nov. 2021.

FARIAS, Rachel Nunes de Carvalho. Desjudicialização do processo de execução: O modelo português como uma alternativa estratégica para a execução civil brasileira. Curitiba. Ed. Juruá, 2015.

65

SANTOS, Boaventura de Sousa. A justiça em Portugal: diagnóstico e terapêuticas. Manifesto, Lisboa, n. 7, p. 76-87, mar. 2005.

GOMES CALDAS, Roberto; MEIRA, Alexandre. O modelo de desjudicialização colaborativa da execução civil portuguesa: uma abordagem a partir dos seus procedimentos e sua aplicabilidade ao brasil?. Revista de Direito Brasileira. Florianópolis/SC. Volume. 25, n. 10, p. 345-365. Jan. a abr. 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/5342/5079>. Acesso em 28 out. 2021.

THEODORO Jr., Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Vol. 3. Grupo GEN, 2020. 9788530992927. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992927/. Acesso em: 23 set. 2021.

_____, Humberto. Projeto legislativo de desjudicialização da execução

civil. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/332358/projeto-legislativo-de-desjudicializacao-da-execucao-civil Consulta realizada em 25/08/2020.

_____. As vias de execução do Código de Processo Civil Brasileiro reformado. Revista IOB ? RDCPC, São Paulo: Síntese, n. 43, p. 34, set./out. 2006. Disponível no endereço eletrônico: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:revista:2006;000753288>. Acesso em 15 set. 2021.

DONIZETTI, Elpídio. Curso Direito Processual Civil. São Paulo: Grupo GEN, 2020. 9788597024616. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024616/. Acesso em: 24 out. 2021.

LEBRE DE FREITAS, José. A ação executiva à luz do Código de Processo Civil de 2013. 6 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 427.

Conselho Nacional de Justiça. Relatório Justiça em números 2021/Conselho Nacional de Justiça. ? Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/relatorio-justica-em-numeros2021-081021.pdf>. Acesso em 13/10/2021, p. 209.

_____. Relatório Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/rel-justica-em-numeros2020.pdf>. Acesso em 13 de out. 2021, p. 93.

_____. Relatório Justiça em Números 2019/Conselho Nacional de Justiça-Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf>. Acesso em 22 out. 2021, p. 155.

_____. Relatório Justiça em Números 2018: ano-base 2017/Conselho Nacional de Justiça-Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-66

content/uploads/2011/02/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>. Acesso em 22 out. 2021.

_____. Relatório Justiça em Números 2017: ano-base 2016/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>. Acesso em 22 out. 2021, p. 130.

_____. Relatório Justiça em números 2016: ano-base 2015/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/b8f46be3dbbff344931a933579915488.pdf>. Acesso em 22 out. 2021, p. 69.

REsp. 1370687/MG, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013.

DIÁRIO DA REPÚBLICA ELETRÔNICO. Portaria 282/2013. Disponível em: <https://files.dre.pt/1s/2013/08/16600/0520905240.pdf>. Acesso em 09 nov. 2021.

QUEM SOMOS. Comissão para Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça, 2020. Disponível em: <https://caaj.justica.gov.pt/Sobre-a-CAAJ/Quem-somos>. Acesso em: 05 de nov. 2021.

O QUE FAZEMOS. Comissão para Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça, 2020. Disponível em: <https://caaj.justica.gov.pt/Sobre-a-CAAJ/O-que-fazemos>. Acesso em: 05 de nov. 2021.

PORTUGAL. Código de Processo Civil - Lei n.º 41/2013 - Diário da República n.º 121/2013, Série I de 2013-06-26. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202110281501/74221917/diplomaExpandido>. Acesso em 28 out. 2021.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 6.204/2019, de 20 de novembro de 2019: Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nª a nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, e a nº 13.105 de 16 de março de 2015 ? Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>. Acesso em: 03 nov. 2021, p. 15.

_____. Senado Federal. Projeto de Lei nº 4.257/2019, de 06 de agosto de 2019: Modifica a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para instituir a execução fiscal administrativa e a arbitragem tributária, nas hipóteses que especifica. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137914>. Acesso em: 03 nov. 2021.

_____. Senado Federal. Relatório PL 4257/19, que institui a execução fiscal administrativa e a arbitragem tributária. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-
67

getter/documento?dm=9032841&ts=1635458430823&disposition=inline>. Acesso em: 03 nov. 2021.

Recurso Extraordinário. 556.520/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgado em 08/04/2021, DJe 14/06/2021.

_____. 627.106/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgado em 08/04/2021, DJe 14/06/2021.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 6023: informação e documentação: referências: elaboração. Rio de Janeiro, 2020.

REsp 1.782.418/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019.

Nações Unidas Brasil. Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável/Nações Unidas Brasil. Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <https://www.undp.org/content/dam/brazil/docs/agenda2030/undp-br-Agenda2030-completo-pt-br-2016.pdf>. Acesso em 22 nov. 2021.

FIGUEIRA JR., Joel. Razões para conferir exclusivamente aos tabeliães de protesto a nova atribuição de ?agente de execução?: simetria e pertinência temática - breves considerações sobre o pl 6.204/19/Joel Dias Figueira Júnior. Migalhas. Disponível no endereço eletrônico: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/9/7F568090B41998_Razoesparaconferirexclusivamen.pdf>. Acesso em 22 nov. 2021.

ALVIM, Arruda; FIGUEIRA JR., Joel. O fenômeno global da desjudicialização, o PL 6.204/19 e a Agenda 2030/ONU-ODS/Arruda Alvim e Joel Figueira Júnior. Revista Consultor Jurídico, 30 de novembro de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-30/opiniao-desjudicializacao-pl-620419-agenda-2030onu-ods#top>. Acesso em 22 nov

==========
Arquivo 1: Monografia. 2021.2 - Anderson Andrade.pdf (16699 termos)
Arquivo 2: https://www.editorajc.com.br/o-fenomeno-global-da-desjudicializacao-o-pl-n-6-204-2019-e-a-agenda-2030-onu-ods (1577 termos)
Termos comuns: 115
Similaridade: 0,63%
O texto abaixo é o conteúdo do documento Monografia. 2021.2 - Anderson Andrade.pdf (16699 termos)
Os termos em vermelho foram encontrados no documento https://www.editorajc.com.br/o-fenomeno-global-da-desjudicializacao-o-pl-n-6-204-2019-e-a-agenda-2030-onu-ods (1577 termos)
==========

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO

ANDERSON ANDRADE NASCIMENTO

A CONTRIBUIÇÃO PORTUGUESA PARA O PROCESSO DE EXECUÇÃO CIVIL DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS POR QUANTIA CERTA E SUA APLICABILIDADE NO DIREITO BRASILEIRO.

SALVADOR
2021

ANDERSON ANDRADE NASCIMENTO

A CONTRIBUIÇÃO PORTUGUESA PARA O PROCESSO DE EXECUÇÃO CIVIL DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS POR QUANTIA CERTA E SUA APLICABILIDADE NO DIREITO BRASILEIRO.

Trabalho apresentado como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito pela
Universidade Católica do Salvador.
Orientador: Prof. Me. Humberto Gustavo Drummond da
Silva Teixeira

Salvador
2021

RESUMO

Esta pesquisa se concentra em estudar a contribuição do Estado Português na adoção de um modelo de execução de títulos extrajudiciais por quantia certa desjudicializado, tendo em vista a carga de processos em curso no judiciário brasileiro, bem como o alto índice de ineficiência da prestação jurisdicional nesta modalidade processual. Como objetivos específicos, cuidou-se em analisar o princípio da inafastabilidade do controle da jurisdição para compreender os seus limites e saber se o ordenamento jurídico brasileiro permite a implantação de um modelo de execução fora do Poder Judiciário, tal como ocorre no Estado Lusitano; comparar o sistema de

execução adotado por Portugal com o sistema nacional, de modo a investigar qual a possível contribuição portuguesa para garantia da efetividade da tutela jurisdicional, especificamente das demandas executivas de título extrajudicial. Por fim, tratou-se também de refletir acerca da necessidade de implantação de um sistema alternativo de execução à luz do PL 6.204/2019, buscando, principalmente, contemplar os princípios basilares da execução civil nacional sob a ótica da contribuição portuguesa.

Palavras-chave: Execução civil. Desjudicialização. Inafastabilidade da Jurisdição.

ABSTRACT

This research focuses on studying the contribution of the Portuguese State in the adoption of a model for the execution of out-of-court titles for a certain amount, which has been disqualified, in view of the current burden of proceedings in the Brazilian judiciary, as well as the high rate of inefficiency of jurisdictional delivery in this procedural modality. As specific objectives, an analysis of the principle of inaccessibility of the control of the jurisdiction was taken into account in order to understand its limits and to know if the Brazilian legal system allows the implementation of an execution model for the Judiciary Power, as occurs in the Lusitanian State; compare the enforcement system adopted by Portugal with the national system, in order to investigate the possible Portuguese contribution to guarantee the effectiveness of jurisdictional protection, specifically the enforcement demands of extrajudicial title. Finally, it was also a question of reflecting on the need to implement an alternative enforcement system in the light of PL 6.204 / 2019, mainly seeking to contemplate the basic principles of national civil enforcement from the perspective of the Portuguese contribution.

Keywords: Civil Execution. Dejudicialization. Inevitability of Control of Jurisdiction.

LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

CRFB ? Constituição da República Federativa do Brasil;
CF ? Constituição Federal;
CPC ? Código de Processo Civil;
CPCb. ? Código de Processo Civil brasileiro;
STF ? Supremo Tribunal Federal;
STJ ? Superior Tribunal de Justiça;
CNJ ? Conselho Nacional de Justiça;
CADH ? Convenção Americana sobre Direitos Humanos;
PSJCR ? Pacto São José da Costa Rica;
CPCp. ? Código de Processo Civil português;
CNH ? Carteira Nacional de Habilitação;
Dec. ? Decreto;
DPJ ? Departamento de Pesquisas Jurídicas;
PIB ? Produto Interno Bruto;
EC ? Emenda Constitucional;
SFH ? Sistema Financeiro Habitacional;
DJe ? Diário de Justiça Eletrônico;
CAAJ ? Comissão para Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça;
PL ? Projeto de Lei;
ONU ? Organização das Nações Unidas;
ODS ? Objetivos para Desenvolvimento Sustentável.

SUMÁRIO:

1 INTRODUÇÃO 8
2 ANÁLISE ACERCA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO 11
2.1 CONCEITO DE EXECUÇÃO 11
2.2 PRINCÍPIOS DA EXECUÇÃO NO BRASIL 11
2.2.1 Princípio da efetividade 12
2.2.2 Princípio da atipicidade dos meios executivos 12
2.2.3 Princípio da patrimonialidade 14
2.2.4 Princípio da disponibilidade e desfecho único 14
2.2.5 Princípio do resultado ou primazia da tutela específica 15
2.2.6 Princípio da nulla executio sine titulo..... 16
2.2.7 Princípio da Utilidade 17
2.2.8 Princípio da menor onerosidade 17
2.3 NOVA POSTURA PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS ADOTADA PELA LEI 13.105/2015 18
3 ATUAL CENÁRIO DOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO POR QUANTIA NO BRASIL 21
3.1 SISTEMA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL POR QUANTIA CERTA ADOTADO PELO BRASIL 21
3.2 CONGESTIONAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO E MOROSIDADE DAS AÇÕES EXECUTIVAS 27
3.3 VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA EFETIVIDADE 31
4 O SISTEMA PORTUGUÊS DE EXECUÇÃO DESJUDICIALIZADA E A SUA APLICABILIDADE NO DIREITO BRASILEIRO 34
4.1 ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELO PROCESSO EXECUTÓRIO EM PORTUGAL 34
4.1.1 Agentes de execução 35
4.1.2 Juízes de execução 36
4.1.3 Comissão para Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça 36
4.2 ESPÉCIES DE EXECUÇÃO E SEUS RESPECTIVOS PROCEDIMENTOS 38
4.2.1 Rito ordinário 40
4.2.2 Rito sumário 45
4.3 PROCEDIMENTOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS VIGENTES NO BRASIL 47
4.3.1 O Decreto-Lei 70/66 (Sistema Financeiro Habitacional) 48
4.3.2 A Lei 9.514/97 (Sistema de Financiamento Imobiliário)..... 51
4.4 O SISTEMA DESJUDICIALIZADO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA À LUZ DO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO 52
4.5 O PROJETO DE LEI Nº 6.204/2019 COMO ALTERNATIVA VIÁVEL DE DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL POR QUANTIA 55
5 CONCLUSÃO 61
REFERÊNCIAS 63

8

1 INTRODUÇÃO

Quando se fala em processo de execução por quantia logo se pensa, de maneira quase automática, em um procedimento rápido, simples e prático, a medida em que nele, o credor não precisa passar por todo o processo de conhecimento do seu direito, de modo que o juízo o constitua, porquanto este já está definido por meio de um título.

O processo de execução foi pensado justamente para ser um meio pelo qual o credor, portador do título executivo, tivesse ao seu dispor um mecanismo simplificado para garantir o recebimento do seu crédito.

Seria inconcebível que além de ser lesado pelo devedor em razão da sua mora ou inadimplemento, o credor ainda tivesse que aguardar todo um processo de conhecimento para que, ao final, o juízo constituísse o seu direito e, só a partir de então, pudesse satisfazer o seu crédito com o patrimônio do inadimplente, por meio da execução.

Não é incorreto pensar na execução como um processo simples, rápido e prático, posto que, no plano do dever-ser, funcionaria exatamente assim.

Todavia, no mundo factível, diversas são as variáveis que influenciam negativamente na consumação do plano elaborado no mundo ideal. Uma dessas variáveis diz respeito exatamente a imensa carga de processos que assola o judiciário brasileiro, apesar do avanço tecnológico que, paulatinamente, vem contribuindo para uma prestação jurisdicional mais célere.

Ao final de 2019 o Brasil alcançou a marca a de 77,1 milhões de processos em trâmite, sendo que maior parte desse acervo processual dizia respeito a fase de execução. Em termos percentuais, tem-se que 55,8% dos processos em trâmite ao final de 2019 se referia à fase de execução. Isso significa que dos 77,1 milhões de processos em trâmite, 43 milhões se referem a procedimentos executivos.

Além da alta carga de processos executivos em trâmite, outro fator que faz reverberar a sensação de que a execução tem ido em direção diametralmente oposta à sua lógica, é a morosidade na sua marcha processual.

Nesse sentido, o CNJ, por meio do seu Relatório Justiça em Números de 2021, ano-base 2020, demonstrou que, em média, os processos de execução por quantia no 1.º (primeiro) grau tramitam durante cerca de 7 (sete) anos e 1 (mês) mês,

9

enquanto os processos na fase de conhecimento tramitam durante cerca de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses.

Diante disso, impõe-se buscar soluções alternativas para tal problema e, nesse cenário, o ordenamento jurídico português tem muito a contribuir para o Brasil, haja vista que naquele Estado houve a implementação de um novo sistema executório, que passou a tramitar fora dos limites da jurisdição, não havendo que se olvidar que a proposta de desjudicialização já adotada por Portugal apresenta-se como uma

possibilidade adequada e, absolutamente viável para a resolução da crise na prestação jurisdicional no ordenamento jurídico pátrio.
Nesse sentido, pontua Pontes (2015, p. 85) que:
[...] a justiça está em crise e a principal causa que se discute é a duração dos processos, a grande preocupação do ordenamento jurídico é alcançar a celeridade processual a fim de atender às necessidades dos jurisdicionados em um tempo razoável [...]
No entanto, a implantação de tal sistema no Brasil pode esbarrar em discussões acerca do princípio da Inafastabilidade da jurisdição, expressamente insculpido na Constituição Brasileira em seu artigo 5.º, XXXV, que mantém nas mãos do judiciário o monopólio da atividade jurisdicional. Em vista disso, o objeto deste estudo merece um enfrentamento bastante cuidadoso tendo em vista o dever de obediência aos preceitos constitucionais.
Com efeito, o presente trabalho diz respeito a tema social e juridicamente sensível, em particular, por tratar de matéria que se refere ao Direito Fundamental do acesso à justiça.
Nesse diapasão, no capítulo 2 trataremos promover uma análise cuidadosa acerca do processo de execução, perpassando pelos seus conceitos e princípios sob a ótica de vasta literatura de referência, além de examinar a nova postura adotada pelo NCPC/2015 acerca da solução alternativa de conflitos.
No capítulo 3, buscar-se-á expor qual o modelo executório adotado pelo ordenamento pátrio, bem como o atual cenário dos processos de execução por quantia no Brasil, identificando e aprofundando os pontos de maior relevância para a temática aqui estudada, como o congestionamento da máquina judiciária e a morosidade no provimento jurisdicional nas demandas executivas. Ainda neste capítulo, demonstraremos a violação aos princípios da duração razoável do processo e da efetividade, que guarda íntima relação com o tema proposto.
10

Já no capítulo 4 realizaremos uma abordagem a respeito do sistema português examinando os órgãos responsáveis pelo seu processo executório, bem como os procedimentos adotados pelo direito lusitano. Buscaremos, ademais, refletir se a implantação da execução extrajudicial viola ou não o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Ainda no capítulo 4, tratar-se-á acerca da possibilidade de se desjudicializar o processo de execução de título executivo extrajudicial por quantia certa no Brasil a partir da identificação de procedimentos que já ocorrem fora dos limites do Poder Judiciário. Por fim trataremos do PL 6.204/2019 como uma possível alternativa viável de desjudicialização da execução civil de título executivo extrajudicial por quantia certa, oportunidade em que se refletirá também acerca da Agenda global 2030 da Organização das Nações Unidas.
Buscar-se-á, então, com esta pesquisa, compreender através da contribuição portuguesa sobre meios e táticas extrajudiciais para a execução de títulos por quantia certa, a necessidade de se buscar viabilizar uma melhor satisfação de créditos constituídos por títulos executivos que versarem sobre quantia, oportunidade em que

poderemos adentrar, de maneira mais profunda, na discussão da aplicabilidade de tal modelo no Direito Brasileiro.

11

2 ANÁLISE ACERCA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

2.1 Conceito de execução

Segundo Daniel Assumpção Neves, a execução trata-se de ?um conjunto de meios materiais previstos em lei, à disposição do juízo, visando a satisfação do direito? (NEVES, 2016, p. 1747). Noutras palavras, executar nada mais é senão ?satisfazer uma pretensão devida? (Didier Jr., 2017, p. 45).

Com efeito, a expressão ?executar? fomenta, quase que involuntariamente, a ideia de efetivar, cumprir ou satisfazer algo que é devido.

Quando alguém cumpre alguma obrigação, sem que tenha havido qualquer imposição para tal, diz-se que a execução se deu de maneira espontânea (execução espontânea). Do contrário, quando a obrigação só é satisfeita após a prática de alguns atos executivos, fala-se em execução forçada.

Nesse diapasão, a execução forçada se revela como sendo a principal ferramenta processual para que o credor possa satisfazer a sua pretensão de maneira concreta. Nesse sentido, Theodoro Jr. (2020, p. 03) expõe da seguinte maneira:

> Nessa ótica de encontrar a efetividade do direito material por meio dos instrumentos processuais, o ponto culminante se localiza, sem dúvida, na execução forçada, visto que é nela que, na maioria dos processos, o litigante concretamente encontrará o remédio capaz de pô-lo de fato no exercício efetivo do direito subjetivo ameaçado ou violado pela conduta ilegítima de outrem.

No Brasil, a execução forçada, via de regra, ocorre através do Poder Judiciário, com algumas ressalvas, como é o caso do procedimento regulamentado pelo decreto-lei 70/66, que estabelece diretrizes para que o credor vinculado ao SFH ? Sistema Financeiro da Habitação possa proceder com a execução extrajudicial da cédula hipotecária e da Lei 9.514/97 que dispõe acerca do procedimento da alienação fiduciária em garantia de bem imóvel (CILURZO, 2016).

2.2 Princípios da execução no Brasil

Não há como conceber um Estado constitucional de direito sem que este esteja fundamentalmente alicerçado nos princípios, sobretudo os constitucionais que servem, notadamente, para dar validade a axiomas infraconstitucionais.

Cunha Jr. (2012, p. 188), ao tratar sobre os princípios que regem o ordenamento jurídico, em lição irrepreensível, dispõe que:

12

O princípio é o veículo dos valores mais fundamentais de uma sociedade. É o ponto de partida, o começo, a origem mesma dessa sociedade. Numa perspectiva jurídica, princípio é o mandamento nuclear de um sistema jurídico, a pedra angular, a norma normarum, o alicerce e fundamento mesmo desse sistema, que lhe imprime lógica, coerência e racionalidade.

É sob a ótica dos princípios constitucionais que as normas do direito processual civil devem ser aplicadas. Isso porque consoante lições de Tavares (2019, p. 127), ?o Direito Constitucional é a base que oferece sustentação a todos demais ?direitos? disciplinados, no Brasil?.

Dito isso, para melhor entender o modelo do processo de execução adotado pelo ordenamento pátrio, bem como o arcabouço jurídico que dá suporte a sua implementação e manutenção, mostra-se imprescindível examinar cuidadosamente os princípios que se revelam como mais relevantes para esta construção.

2.2.1 Princípio da efetividade

O princípio da efetividade guarda íntima relação com o princípio da satisfação do crédito exequendo e do devido processo legal, insculpido no artigo 5.º, LIV da CRFB/1988, tendo em vista que não há como se conceber um devido processo executivo sem um resultado efetivo, concreto, porque este deve servir de instrumento de alcance ao direito material.

Com efeito, ?processo devido é processo efetivo? (DIDIER Jr., 2017, p. 65).

Didier Júnior (2017) denomina essa abordagem acerca do processo de ?instrumentalismo?, visto que o processo em si, deve servir, em última instância, para ser um instrumento efetivo na busca pela satisfação do direito material.

Em suma, pode-se dizer que o princípio da efetividade, presente no artigo 4.º da Lei 13.105/2015, sob a ótica da execução, tem como finalidade garantir concretamente a satisfação do título executivo apresentado ao judiciário.

Na prática, a aplicação do princípio da efetividade no processo de execução deve se dar a partir de ações do julgador que ajudem a garantir à execução a maior efetividade possível, adotando todos os instrumentos necessários à satisfação do direito exequendo.

2.2.2 Princípio da atipicidade dos meios executivos

13

O Código de Processo Civil brasileiro de 1973 previa que, via de regra, os meios executivos deveriam estar expressamente previstos em lei para que pudessem ser aplicados, era o chamado princípio da tipicidade dos meios executivos.
Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), este princípio sofreu mudança substancial, posto que a partir de então os meios executivos não precisariam mais ser previstos em lei para que pudessem ser aplicados, pois, tais atos passaram a ser atípicos.
Não significa com isso que o judiciário agora poderia fazer qualquer coisa para satisfazer o crédito exequendo. Assim, o artigo 139, IV do NCPC apesar de permitir muito ao judiciário, não permite tudo.
O limite para tal atuação é o que logicamente se espera de um processo civil constitucionalizado: que os atos jurisdicionais ?não sejam vedados pelo ordenamento jurídico, e que, ao lado disso, sejam efetivos? (ALVIM, 2019, p. 1409).
Nesse diapasão, tendo em vista que a atipicidade dos meios executivos é uma ferramenta hábil para auxiliar na concretude ao direito material perseguido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, recentemente, ao analisar o Recurso Especial n. 1 782 418/RJ, entendeu como legítima a suspensão da CNH e do passaporte do recorrente, pois, seria um meio coercitivo idôneo para execução, vejamos:

A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.
[...]
De se consignar, por derradeiro, que o STJ tem reconhecido que tanto a medida de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação quanto a de apreensão do passaporte do devedor recalcitrante não estão, em abstrato e de modo geral, obstadas de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo, devendo, contudo, observar-se o preenchimento dos pressupostos ora assentados. Precedentes.
(REsp. 1.782.418/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019)

No entanto, existem casos previstos em lei que devem ser obedecidos pelo juízo, antes que venha adotar outro meio coercitivo não previsto. A este respeito, Eduardo Arruda Alvim dispõe, in verbis:

[...] conquanto seja lícito ao juiz adotar medidas não previstas especificamente pela lei, ou não previstas como meio executivo para determinada espécie de obrigação, desde que idôneas, isso só tem lugar quando se constatar que os meios típicos não foram efetivos [...]

Nada obstante a atipicidade dos meios executivos, caso haja previsão legal expressa no sentido de impor ao devedor alguma medida coercitiva específica previamente, o juízo deve obedecer ao comando normativo, aplicando, de maneira subsidiária, ferramentas atípicas que estejam ao seu dispor.

2.2.3 Princípio da patrimonialidade

O princípio da patrimonialidade ou da realidade, preceitua que, via de regra, o que deve satisfazer a execução é o patrimônio do devedor. Ou seja, a execução deve recair sobre os bens que o devedor possua e não sobre a sua pessoa, ressalvadas as obrigações de caráter alimentar.

O princípio aqui analisado trata-se do ?[...] reflexo de um movimento antirretrocesso à época dos suplícios dos devedores, pois pela impossibilidade de cumprir a obrigação pecuniária, a dívida era paga com o castigo corporal [...]? (PONTES, 2015, p. 25).

Nesse sentido, Constituição Cidadã de 1988 em seu artigo 5.º, LXVII e o Pacto São José da Costa Rica em seu artigo 7.º, devidamente ratificado pelo Brasil, vedam expressamente que o executado responda de maneira pessoal pelas dívidas contraídas, tendo com única exceção possível as obrigações de caráter alimentar.

Nesse diapasão, Neves (2016, p. 1784-1785) explica, que:

[...] a proibição de que o corpo do devedor responda por suas dívidas, reservando-se tal garantia a seu patrimônio, é vista como representação da humanização que o processo de execução adquiriu durante seu desenvolvimento histórico, abandonando gradativamente a ideia de utilizar a execução como forma de vingança privada do credor [...]

Portanto, pode-se afirmar que a vedação da responsabilidade pessoal do devedor surgiu como um retrato da evolução histórica do processo de execução, tendo em vista o abandono gradativo da utilização deste instrumento para satisfazer uma finalidade vingativa.

2.2.4 Princípio da disponibilidade e desfecho único

Diferentemente do que ocorre em outros tipos de ação, na execução, o credor pode desistir do processo, mesmo que já tenha havido a oposição de embargos. Isso é permitido justamente em razão do princípio da disponibilidade da execução que garante ao credor a faculdade de desistir da execução a qualquer tempo.

15

Vale dizer que tal princípio possui relação direta com o do desfecho único que, por sua vez, garante que a execução deverá ter como única conclusão a satisfação do direito do credor. Assim, o devedor nunca poderá ter o seu direito satisfeito por esta via processual, ao contrário do que pode ocorrer no procedimento comum.

Assinala Neves (2016, p. 1785) que:

[...] O executado, na melhor das hipóteses, verá impedida a satisfação do direito com a extinção do processo sem a resolução do mérito, mas jamais terá a possibilidade de obter uma decisão de mérito

favorável a ele. Segundo tradicional lição doutrinária, na execução não se discute mérito, busca-se apenas a satisfação do direito, sendo, portanto, impossível uma improcedência do pedido do exequente.
Assim, não faz sentido o devedor ter que concordar ou não com a desistência da execução, visto que a decisão mais favorável que este pode ter é exatamente uma sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485 da Lei 13.105/2015 ou em razão do acolhimento dos embargos à execução que se funda na inexistência do direito do exequente.
Assim, em razão do princípio da disponibilidade da execução, a lei presume a aceitação do devedor referente a desistência do credor.

2.2.5 Princípio do resultado ou primazia da tutela específica
Pelo princípio do resultado ou da primazia da tutela específica, o processo de execução deve buscar a satisfação específica e integral do crédito ou de qualquer outra obrigação estabelecida. Em outras palavras, a execução deve ?propiciar ao credor a satisfação da obrigação tal qual houvesse o cumprimento espontâneo da prestação pelo devedor? (DIDIER JR., 2017, p. 71).
Com efeito, tal princípio garante ao credor o direito de buscar, especificamente, o cumprimento das obrigações personalíssimas mesmo ao arrepio do devedor, sob pena de aplicação de sanções.
Nesse sentido, a fim de contemplar o princípio em análise, o Código de Processo Civil de 2015 em seu artigo 497 estabelece que, nas obrigações de fazer ou não fazer e dar coisa certa, será facultado ao credor a opção de exigir o cumprimento da obrigação. Todavia, o mesmo dispositivo legal possibilita também, a critério do credor, a conversão das citadas obrigações em perdas e danos, em prestação pecuniária equivalente ao valor da obrigação não cumprida.
16

Atente-se ao fato em que a conversão da obrigação em perdas e danos deve ser vista com uma hipótese excepcional, sobretudo porque o objetivo da execução deve ser sempre prezar pela efetivação da tutela específica (DIDIER JR., 2017).

2.2.6 Princípio da nulla executio sine titulo
Antes de falar propriamente da nulla executio sine titulo, importa dizer que este princípio possui especial relação com o objeto desta pesquisa, uma vez que não há como se falar na contribuição portuguesa para o processo de execução de títulos extrajudiciais por quantia certa, sem antes entendermos que necessariamente esta espécie de execução apenas pode ocorrer, caso exista um título que, por sua vez, deve preencher determinados requisitos legais para que possa ser chamado de executivo.
Nesse diapasão, Didier (2017, p. 86) ensina que ?o procedimento executivo somente pode ser instaurado se houver um documento a que a lei atribua a eficácia executiva, o título executivo. Não há execução sem título executivo?.
Este princípio estabelece que não pode haver ação de execução sem título que

a fundamente. Isso porque tal ação é extremamente agressiva, ao permitir a invasão do patrimônio do executado através de medidas de constrição judicial como o arresto de bens, penhora, entre outros.
Em decorrência dessa situação desvantajosa em que o executado fica submetido (NEVES, 2016), exige-se a apresentação do título executivo para que fique demonstrado que o crédito levado ao judiciário é, efetivamente, líquido certo e exigível, tal como estabelece a legislação.
Existe, aliás, o princípio da tipicidade dos títulos executivos (nulla titulus sine lege) que estabelece que estes devem necessariamente estar previstos em lei para que sejam considerados executivos. Não há possibilidade da criação de títulos que não estejam expressamente previstos na legislação, nem mesmo a vontade das partes pode criar tais documentos que a lei não tenha previsto (NEVES, 2016).
Os títulos supramencionados podem ser judiciais, quando é oriundo de processo judicial ou arbitral, ?sendo constituídos sempre por juiz ou árbitro, ou seja, sempre sob o manto do poder jurisdicional? (ALVIM, 2019, p. 1509).
Podem também ser extrajudiciais, quando uma relação jurídica decorre da vontade dos particulares, podendo ser constituída através de um documento público,
17

ou mesmo particular, ?aos quais a lei atribui eficácia executiva, diante do grau de confiabilidade que ostentam? (ALVIM, Eduardo Arruda, 2019, p. 1509).
Os títulos executivos judiciais estão dispostos no artigo 515 do Código de Processo Civil, enquanto os títulos extrajudiciais estão previstos no artigo 784 do CPC e as obrigações neles inclusos devem ser certas, liquidas e exigíveis.

2.2.7 Princípio da Utilidade
O princípio da utilidade visa garantir que o processo executório não seja utilizado como meio de castigo ou sacrifício do devedor. Assim, o processo deve se revelar como sendo útil para contemplar o direito do exequente (Theodoro Jr., 2020).
Nesse ínterim, o artigo 836 da Lei 13.105/2015 estabelece que ?não se levará a efeito a penhora, quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absolvido pelo pagamento das custas da execução? (BRASIL, 2015).
Com efeito, não se pode conceber que o processo seja utilizado somente para prejudicar o devedor. Deste modo, Neves (2016, p. 1791) também ensina que o princípio da utilidade ?[...] impede a aplicação das astreintes quando o juiz se convence que a obrigação se tornou materialmente impossível de ser cumprida [...]?.
Portanto, observa-se que o processo de execução deve servir para, em última análise, satisfazer o direito do credor, não devendo ser admitida a execução que não demonstre ser útil a esta finalidade.

2.2.8 Princípio da menor onerosidade
O princípio da menor onerosidade da execução encontra-se insculpido no artigo 805 do Código de Processo Civil brasileiro e busca garantir que quando forem vários

os meios disponíveis para o exequente proceder a execução o juiz deverá determinar que os atos sejam praticados de maneira menos gravosa ao executado.
Nesse sentido, o princípio da menor onerosidade auxilia o magistrado a escolher o meio executivo mais adequado e necessário para alcançar a satisfação do crédito. Assim, o credor não pode utilizar deste princípio como uma espécie de salvo-conduto para não arcar com as obrigações.
Outrossim, Neves (2016, p. 1792) traz uma lição que importa destacar, in verbis:
18

É evidente que tal princípio deve ser interpretado à luz do princípio da efetividade da tutela executiva, sem a qual o processo não passa de enganação. O exequente tem direito à satisfação de seu direito, e no caminho para a sua obtenção, naturalmente criará gravames ao executado. O que se pretende evitar é o exagero desnecessário de tais gravames.
Por fim, a constrição do patrimônio do devedor deve ocorrer até que se atinja o valor objeto da ação, todavia, sem que, contudo, sejam provocados severos prejuízos ao executado a ponto de colocá-lo numa situação de miserabilidade ou mesmo de comprometer a sua dignidade (PONTES, 2015).

2.3 Nova postura para solução de conflitos adotada pela Lei 13.105/2015
O novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) confirmou a adoção de um sistema de justiça que visa a promoção da solução consensual dos conflitos, conforme estabelece o artigo 3º, §2º da Lei 13.105/2015.
Nesse sentido, o novo CPC passou a adotar um sistema de justiça atualmente chamado de multiportas (DIDER JR., 2017). Tal sistema afirma que a justiça pode ser alcançada de várias formas e a justiça estatal seria apenas mais uma entre outras possibilidades de se exercer a tutela de direitos, adotando, assim, uma postura diferente da Lei 5.869/73 (CPC/73).
Hill (2020, p. 178) explica a justiça multiportas expondo que este é o sistema
[...] em que novos agentes são convocados a oferecer ao jurisdicionado outros mecanismos igualmente legítimos e adequados para a solução dos litígios (ou o exercício da jurisdição voluntária) e que se colocam ao lado da adjudicação estatal. Abrem-se vários possíveis caminhos para se chegar, no Estado Democrático de Direito contemporâneo, à pacificação com justiça.
Cabe aqui fazer uma distinção importante acerca da autocomposição e da heterocomposição, que se tratam de formas de resolução de conflitos.
Flávia Pereira Hill (HILL, 2020), salienta que a autocomposição busca a adoção de meios para a solução de conflitos de modo amigável, através de um acordo celebrado pelas próprias partes e pode ser realizada com ou sem o auxílio de um terceiro imparcial.
Já Eduardo Arruda Alvim (2019, p. 91) ensina que ?heterocomposição é sempre

?traumática?, já que uma das partes sairá, inexoravelmente, sucumbente?, haja a vista que na heterocomposição as partes se submetem a uma decisão imposta por terceiro imparcial (DONIZETTI, 2021).
19

Acerca das formas de resolução de conflitos, os §§ 1.º e 3.º do artigo 3.º do CPC/2015 estabelecem, respectivamente, que ?é permitida a arbitragem na forma da lei? e ?a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial?.
Pode-se citar como exemplo de solução consensual de conflitos a mediação, a conciliação, a negociação direta e a negociação assistida (HILL, 2020).
Para além dos meios de solução consensual dos conflitos, há os ?métodos de solução alternativa dos conflitos, isto é, de meios de solução dos conflitos que não sejam o próprio Poder Judiciário? (ALVIM, 2019, p.91). Exemplo de tal método é a própria arbitragem (regulada pela Lei 9.307/96).
Dentro do panorama desta pesquisa, pode-se trazer como exemplo de meio alternativo de resolução de conflitos, também o agente de execução português (e o agente de execução previsto no Projeto de Lei 6.204/20191), visto que se trata de heterocomposição desjudicializada.
O Código de Processo Civil pátrio ainda prevê em seu artigo 165 que o Estado ainda deverá criar centros judiciários de solução consensual dos conflitos (CEJUSC) visando estimular e orientar os cidadãos a resolverem seus conflitos de maneira autocompositiva, demonstrando ainda mais que o novo CPC preza por soluções alternativas e pacificadoras.
Merece destaque a lição de Hill (2020, p. 181) que preceitua que ?a noção de jurisdição na contemporaneidade está diretamente relacionada com a aptidão dos mecanismos de solução dos conflitos de agasalhar e refletir as garantias fundamentais do processo?
Na verdade, o Novo Código de Processo Civil de 2015 adotou uma postura inovadora, buscando fomentar a solução alternativa de litígios, prezando pelo desestimulo aos litígios judiciais. A este respeito, Theodoro Jr (2020, p. 72) acertadamente pondera, in verbis:
Não se trata de desacreditar a Justiça estatal, mas de combater
o excesso de litigiosidade que domina a sociedade contemporânea,
que crê na jurisdição como a única via pacificadora de conflitos,
elevando a um número tão gigantesco de processos aforados, que

1 Tal projeto, conforme será abordado no tópico ?4.5? desta pesquisa, busca a implantação da desjudicialização da execução civil de título executivo por quantia certa no Brasil, através da figura do ?agente de execução?, a partir da inspiração no modelo Português.
20

supera a capacidade de vazão dos órgãos e estruturas do serviço

judiciário disponível.
Em diversos países, a cultura social tem desviado grande parte dos conflitos para mecanismos extrajudiciais, como a mediação e a conciliação, que, além de aliviar a pressão sobre a Justiça Pública, se apresentam em condições de produzir resultados substancialmente mais satisfatórios do que os impostos pelos provimentos autoritários dos tribunais
A atitude adotada pelo CPC/2015, visando fomentar a resolução consensual (e extrajudicial) de conflitos, serve para demonstrar a relevância do presente estudo para o ordenamento jurídico nacional, visto que a proposta que aqui será apresentada perpassa pala necessidade de entender o processo de execução a partir de uma nova ótica. Afinal de contas, se a arbitragem ? que delega o poder de ?dizer o direito? a um particular (RIBEIRO, 2019), é permitida, não há razão para que atos, em tese, mais simples não possam ser.

21

3 ATUAL CENÁRIO DOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO POR QUANTIA NO BRASIL.
3.1 Sistema de execução de título extrajudicial por quantia certa adotado pelo Brasil.
O processo de execução brasileiro pode ser fundado tanto em título executivo judicial, quanto em título extrajudicial. O procedimento previsto para o processo de execução por título judicial encontra-se previsto nos artigos 513 a 538 do Código de Processo Civil brasileiro, obedecendo às regras do cumprimento de sentença (DIDIER JR., 2017).
Já o processo de execução por quantia certa contra devedor solvente no Brasil, obedece ao procedimento previsto no livro II, capítulo IV da Lei 13.105/2015, nos artigos 824 a 809 e 924 a 925, sendo, notadamente, um modelo de natureza pública

e judicializado (CILURZO, 2019), em razão da concentração dos atos executórios nas mãos do Poder Judiciário.
Segundo Freddie Didier Júnior, o processo executivo pátrio pode seguir tanto o procedimento especial, quanto o procedimento comum (DIDIER JR., 2017). O procedimento especial se presta para satisfazer créditos específicos, a exemplo da execução de alimentos e a execução fiscal. Já o procedimento executivo comum, como é o caso da ação de execução de título extrajudicial por quantia certa, funciona para buscar a satisfação de diversos tipos de crédito (DIDIER JR., 2017).
Apesar dos procedimentos especiais da execução se reputarem de fundamental importância para o processo executório brasileiro, aqui limitaremos a abordagem apenas ao procedimento executivo comum, especificamente para tratar acerca da execução por quantia certa fundada em título executivo extrajudicial contra devedor solvente.
Para início do procedimento executório comum que tem por objeto o pagamento de quantia certa estabelecida em título executivo extrajudicial, o credor deve elaborar uma petição inicial (NEVES, 2016), que deverá obedecer à forma do artigo 319 do Código de Processo Civil.
A inicial ainda deve ser instruída com o título executivo, tendo em vista que se trata de documento indispensável à propositura da ação, conforme preceitua o artigo 320 do CPCb (ALVIM, 2019).
O exequente deve apresentar cálculos do valor atualizado da dívida exequenda, indicando o índice de correção monetária que foi utilizado, bem como a

taxa de juros, as datas de início e fim da incidência de juros e correção monetária, a periodicidade da capitalização de juros, se for o caso, e eventuais descontos obrigatórios concedidos, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 798 da Lei 13.105/2015 (BRASIL, 2015).
Outrossim, caso a obrigação disposta no título executivo seja condicionada ou atermada, o exequente ainda deve juntar aos autos do processo prova de que a condição foi implementada ou que houve o advento do termo. Aliás, caso o executado tenha sido obrigado a adimplir a sua obrigação apenas após o recebimento da prestação que o exequente lhe deve, o exequente deve provar que cumpriu a sua parte (ALVIM, 2019).
Preenchidos os requisitos legais, a petição inicial é recebida e o juízo determina que seja expedido o mandado de execução já no momento da citação do executado (THEODORO JR., 2020). A citação determinará que o devedor pague no prazo de três dias o valor devido, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829, caput e §1º do Código de Processo Civil.
O início do prazo para o referido pagamento é contado a partir da efetiva citação e não da juntada aos autos do mandado citatório cumprido, consoante disposição expressa do artigo 829, caput do Código de Processo Civil pátrio.
Sendo o executado regularmente citado e efetuado o pagamento do valor total da dívida, o exequente será intimado acerca do pagamento e lhe será concedido o

prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste e, concordando com o pagamento, o processo deverá ser extinto. (NEVES, 2016).
Se o credor não concordar com o pagamento afirmando que foi feito a menor, este poderá realizar o levantamento do montante depositado e o juízo deverá decidir acerca da impugnação, caso em que, não acolhendo a impugnação, proferirá sentença extinguindo o processo. Sendo acolhida a impugnação, o processo seguirá para adimplemento do saldo devedor (NEVES, 2016).
Como se vê, no processo de execução o devedor é convocado para pagar e não para apresentar defesa (THEODORO JR., 2020). Isso ocorre exatamente porque neste procedimento não se discute mérito, uma vez que a tutela jurisdicional exercida é sempre satisfativa (NEVES, Daniel Assumpção, 2016).
No mandado de citação, o juízo fixa os honorários advocatícios no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito exigido (DIDIER, 2017), conforme artigo 827, caput do CPCb. Importante mencionar que se o pagamento do valor for realizado 23

no prazo de três dias, o valor da verba honorária deve ser reduzido pela metade (art. 827, §1º do CPCb).
Todavia, não se pode olvidar que o executado poderá exercer o seu direito de defesa na execução, por força do princípio do contraditório. A este respeito, Theodoro Júnior (2020, p. 356) dispõe que, ?em razão do princípio do contraditório, não pode o executado ser privado do direito de defesa, seja em relação ao mérito da dívida exequenda, seja quanto à regularidade ou não dos atos processuais executivos em curso?.
A defesa pode ser quanto ao mérito do processo, ou mesmo quanto a regularidade, ou não dos atos executórios (DIDIER JR., 2017), pois, o artigo 917, VI do CPC/2015 estabelece que o executado pode alegar ?qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento? (BRASIL, 2015).
Para apresentar defesa, o executado ?deverá estabelecer uma nova relação processual incidente, fora do processo executivo propriamente dito, em que ele será o autor e o exequente, o réu? (THEODORO JR., 2020, p. 356).
Trata-se a hipótese retromencionada de embargos à execução, previsto no artigo 914 e seguintes do CPCb.
Realizada a citação de maneira regular, a relação processual trilateral aperfeiçoa-se e o Estado-juiz pode, a partir de então, iniciar os atos necessários para a satisfação do crédito exequendo. (THEODORO JR., 2020).
Conforme estabelece o artigo 829, §1º do CPC, é em apenas um mandado que deverá constar a ordem de citação do devedor, bem como a penhora e avaliação dos seus bens.
Deste modo, uma vez realizada a citação e não sendo feito o pagamento no prazo de 3 (três) dias, bem como se o credor não tiver indicado bens à penhora, deverá o oficial proceder a penhora de quantos bens forem necessários para a satisfação da dívida, com a respectiva lavratura do auto de penhora, devendo ser intimado o executado, nos termos do artigo 829, §1º do CPC/2015.

Nesse ínterim, importa tecer algumas considerações acerca do instituto da penhora, ante a sua inquestionável importância para o processo de execução. Assim, Alvim (2019, p. 1540), discorrendo acerca do instituto em comento, preceitua que este nada mais é senão o

[...] ato de constrição judicial que constitui medida executiva direta, ou subrrogatória[1], afinal objetiva que se realize aquilo que
24

caberia ao executado realizar, isto é, a entrega de dinheiro. Por seu intermédio, com efeito, ocorre a afetação de determinado(s) bem(ns) ou direito(s) do executado, que passará(ão) a se vincular à sorte do processo executivo[2] do juízo, com a finalidade de satisfazer a obrigação[3] [...]

Já Elpídio Donizetti (DONIZETTI, 2021, p. 1064) entende a penhora como sendo ?o ato pelo qual se apreendem bens para empregá-los, de maneira direta ou indireta, na satisfação do crédito exequendo?.

O bem garante a satisfação da dívida diretamente, quando o credor adjudica (transferência da propriedade do devedor para o credor) ou usufrui do bem até que o crédito exequendo seja quitado. Já a satisfação indireta do crédito exequendo ocorre quando o valor oriundo da alienação do bem é o que satisfaz o crédito (DONIZETTI, Elpídio, 2021).

Nesse sentido, pode-se dizer que os bens eventualmente penhorados deverão ficar à disposição do juízo, pois, tem a finalidade de garantir a satisfação da prestação pecuniária exequenda (ALVIM, 2019). Registre-se ainda que ?a penhora pressupõe citação, em qualquer uma de suas modalidades? (DONIZETTI, 2021, p. 1063), pois, conforme já mencionado, antes da citação o que se permite é o arresto que pode ser cautelar ou executivo.

No que diz respeito à intimação da penhora, esta deve ocorrer imediatamente após realizada, nos exatos termos do artigo 841 do CPC/2015. A intimação deverá ocorrer pessoalmente, caso não haja advogado constituído nos autos do processo (CPC art. 841, §2º). Havendo advogado constituído, a intimação deverá ocorrer na pessoa deste ou da sociedade a que pertença, conforme disposto no artigo 841, caput e §1º do CPC. Caso a penhora tenha sido realizada na presença do executado, será dispensada a intimação ao seu advogado, visto que desde já será considerado intimado (art. 841, §3º do CPC). Ademais, considera-se realizada a intimação pessoal do executado, quando este houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, conforme artigo 841, §4º do CPC.

Vale ressaltar que a citação não é expedida com a convocação do devedor para proceder com a nomeação de bens à penhora, haja a vista que esta indicação é feita pelo próprio exequente, que pode proceder com tal indicação já na própria petição inicial, consoante preceitua o artigo 798, II, c e artigo 829, §2º do Código de Processo Civil.
25

Convém dizer, contudo, que caso o executado proceda com a nomeação de bens à penhora, demonstrando que a constrição proposta lhe será menos onerosa e que não haverá prejuízos ao exequente, o juiz poderá aceitar a indicação, conforme previsto no artigo 829, §2º do CPC/2015.
Caso o devedor não seja encontrado para ser citado, o oficial de justiça é autorizado legalmente a proceder com a pré-penhora (ou arresto)2 de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (artigo 830 do CPC/2015).
Importante ressaltar que, em regra, o arresto executivo é realizado ex officio pelo oficial de justiça, mas nada impede que o exequente também formule o pedido na própria inicial da execução nomeando o bem a ser arrestado, desde que haja justificativa para o pedido (THEODORO JR., 2020). Essa justificativa deve levar em conta os requisitos do pedido de tutela antecipada, quais sejam, a probabilidade da existência do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois, trata-se restrição cautelar (NEVES, 2016).
Realizado o arresto, o oficial de justiça deverá proceder com duas novas buscas ao executado, no prazo de dez dias da efetivação do arresto, com o escopo de citá-lo. Suspeitando que o executado está se ocultando, o oficial o citará por hora certa, nos termos do artigo 830, §1º do CPCb.
Frustradas as tentativas de citação pessoal do executado e não sendo o caso de citação por hora certa, o exequente deverá requerer a citação do devedor por edital, ?para que, aperfeiçoada a citação ficta, inicie-se a contagem do prazo de 3 dias para pagamento? (DONIZETTI, 2021, p. 1063), consoante previsões do artigo 280, §2º e 829, caput do CPC/2015.
Caso a citação seja efetivada após o arresto, qualquer que tenha sido a modalidade citatória, se o executado não proceder com o pagamento do valor devido, o arresto deverá ser convertido em penhora.
Nesse sentido, importa destacar a ementa do Recurso Especial núm. 1.370.867, julgado pela 4.ª turma do colendo Superior Tribunal de Justiça de relatoria do eminente Min. Antônio Carlos Ferreira e publicado no DJe em 15.08.2013, in verbis:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO
DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO NÃO ENCONTRADO.

2 Pode ser que o executado não seja encontrado durante a realização do ato citatório. Nesse caso, o oficial de justiça tem autorização legal para arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). (Didier Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento f Fredie Didier Jr.- 19. ed. · Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017, p. 753).
26

ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART 653 DO CPC. MEDIDA
DISTINTA DA PENHORA. CONSTRIÇÃO ON-LINE.
POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006.
APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA.

PROVIMENTO. 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). 3. Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654). 4. Recurso especial provido, para permitir o arresto on-line, a ser efetivado na origem3.

Outrossim, especificamente no processo de execução por quantia, no prazo previsto de 15 (quinze) dias para a oposição de embargos, o devedor ainda tem direito potestativo de pleitear o parcelamento do valor exequendo apenas manifestando sua vontade de parcelar a dívida, na forma do artigo 916 do CPC. (ALVIM, 2019).

Contudo, ao manifestar interesse no parcelamento, o executado deverá preencher alguns requisitos legais para que seja deferido o mencionado pedido. Deste modo, o devedor deverá reconhecer o crédito do exequente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor atualizado da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado. Assim, será permitido ao executado pagar o saldo em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme expressa previsão do caput do artigo 916 do CPCb. (BRASIL, 2015).

Não se pode esquecer, entretanto, que o parcelamento da dívida exequenda impede a oposição de embargos à execução, uma vez que ?consubstanciaria prática incompatível com o ato anterior (reconhecimento da dívida), obstada pela preclusão lógica? (ALVIM, 2019, p. 1527).

O juízo antes de decidir acerca do pedido de parcelamento, deverá ouvir o exequente que, por sua vez, deverá se manifestar acerca do preenchimento dos pressupostos do caput do artigo 916 do CPC/2015, oportunidade em que o juízo deverá decidir sobre o requerimento no prazo de 5 (cinco) dias (art. 916, §1º do CPC).

No entanto, até que sobrevenha decisão judicial, o executado deverá realizar o depósito das parcelas vincendas, sendo facultado ao exequente o seu levantamento, nos termos do §2º do artigo 916 do CPC.

3 REsp. 1370687/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013.

27

Uma vez deferido o requerimento de parcelamento, o processo será suspenso pelo prazo de até seis meses, conforme determina o §3º do artigo 916 do CPC e o credor poderá realizar o levantamento do montante já depositado.

Necessário esclarecer ainda que havendo inadimplemento de qualquer das prestações recairá sobre o executado o vencimento antecipado das parcelas vincendas, a volta imediata dos atos executivos com o reinício do processo, além da

multa de 10% sobre o valor das parcelas não adimplidas, é o que comina o artigo 916, §5º, I e II do Código de Processo Civil.
Por fim, importa salientar que o processo de execução atinge a sua finalidade quando o crédito exequendo é satisfeito em sua integralidade (DONIZETTI, 2021), no entanto, existem 5 (cinco) hipóteses previstas no artigo 924 do CPC/2015 para a extinção da execução.
Deste modo, o indeferimento da petição inicial, a satisfação da obrigação, a extinção total da obrigação por qualquer outro meio que não o pagamento, renúncia e a prescrição intercorrente são as hipóteses legalmente previstas para que a execução seja extinta.

3.2 Congestionamento do Poder Judiciário brasileiro e morosidade das ações executivas
Como visto, o Brasil adota o sistema judicializado de execução de título extrajudicial por quantia, a medida em que, ao possuir o monopólio da jurisdição, acaba concentrando em suas mãos toda a direção do processo executivo, realizando uma infinidade de atos, até os mais simples (citação, ordem de penhora, arresto, etc.).
Assim, consoante lições de Cilurzo (2019, p. 25):
No modelo público de natureza judicial, os mencionados agentes públicos, encarregados da execução, são atrelados ao exercício de jurisdição realizado no âmbito do Poder Judiciário. Em outras palavras, tem-se um modelo executivo público, de natureza judicial, quando a execução é coordenada por membros e servidores integrantes do quadro funcional do Poder Judiciário, tais como juízes, escreventes, analistas e oficiais de justiça.
Todavia, a estrutura adotada pelo ordenamento pátrio reflete, inexoravelmente, em um cenário de congestionamento e morosidade da prestação jurisdicional, especialmente nas demandas aqui examinadas, visto que o Poder Judiciário
28

despende verbas em excesso4 para tentar da vazão a infinidade de processos que se colocam à sua apreciação.
A este respeito, Marcelo Abelha5 salienta que é preciso ter cautela quando se fala em uma suposta crise no Poder Judiciário, tendo em vista que muitas são as causas que podem ser atribuídas ao fato da demora exacerbada da prestação jurisdicional. Convém destacar seu posicionamento neste ponto, in verbis:
Enfim, é preciso ter em mente que o tema da crise do Poder Judiciário deve ser visto sob várias frentes, pois direta ou indiretamente são muitas as causas às quais se pode atribuir este nefasto efeito de demora irrazoável na prestação jurisdicional.
Sem sombra de dúvidas que um desses fatores decorre da crise estrutural do Poder Judiciário, que se reflete a ausência de infraestrutura (instalação, espaço, pessoal, equipamentos etc.) para prestação do serviço jurisdicional. O número de demandas que

ingressam no Judiciário é muito maior do que as que saem, e a estrutura existente (pessoal e equipamentos) para lidar com estes números é arcaica, limitada e insuficiente [...] (ABELHA, Marcelo, 2016, p. 4)

Assim, convém analisar o atual panorama de crise do judiciário neste sentido.

A guisa de introito, pertinente o registro da importância do relatório Justiça em Números para este estudo haja vista que, por ser elaborado anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça através do seu Departamento de Pesquisas Judiciárias ? DPJ e reunir dados de orçamento, quantitativo de pessoal, além de indicadores de desempenho da justiça, é considerado, desde a sua criação, em 2003, a principal fonte para fins de avaliação das atividades do Judiciário brasileiro.

Deste modo, a utilização do relatório Justiça em Números demonstra-se de grande relevância prática para uma análise detalhada sobre objeto deste estudo, sobretudo pela segurança e solidez das informações ali presentes.

Dito isso e conforme já demonstrado, em 2019 o Brasil chegou a alcançar a marca de 77,1 milhões de processos em trâmite, sendo que maior parte desses processos correspondiam exatamente à fase de execução6.

4 Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2021 / Conselho Nacional de Justiça. ? Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/relatorio-justica-em-numeros2021-081021.pdf>. Acesso em 23 out. 2021, p. 75.

5 ABELHA, Marcelo. Manual de Direito Processual Civil, 6ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2016. 9788530970765. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530970765/. Acesso em: 11 nov. 2021.

6 Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2020, p. 93.

Já em 2020 o Poder Judiciário brasileiro contava com 75,4 milhões de processos em andamento e 52,3% destes diziam respeito à fase de execução7. Ou seja, do universo de 75,4 milhões de processos judiciais em curso no Brasil, as execuções correspondiam a cerca 39 milhões no ano de 2020, conforme dados extraídos do Relatório Justiça em Números 2021.

Além disso, ao analisar os relatórios do CNJ dos últimos cinco anos (20168, 20179, 201810, 201911 e 202012) podemos ver com clareza que o tempo de duração desse tipo de litígio no acervo do Judiciário permanece com a mesma média de duração, que varia em torno de 6 (seis) a 7 (sete) anos.

Outro ponto que merece destaque neste tópico são os gastos totais que o judiciário teve apenas no ano de 2020.

Segundo o relatório Justiça em Números 2021, base 2020, disponível no site do Conselho Nacional de Justiça, o Judiciário teve uma despesa total de R$ 100,06 bilhões de reais, o que corresponde a 1,3% do PIB (Produto Interno Bruto) Nacional.

Os mencionados gastos são bem mais elevados do que outros países, inclusive os vizinhos. A propósito, a este respeito, o Senador Antônio Anastasia expõe na justificativa do PL. 4.257, in verbis:

O Poder Judiciário custa cerca de 1,3% do PIB nacional, percentual bem mais alto do que o montante despendido por nações vizinhas como a Argentina e o Chile ? que gastam 0,13% e 0,22%, respectivamente ?, bem como por países desenvolvidos como os Estados Unidos e a Alemanha ? 0,14% e 0,32%13.

7 Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2021 / Conselho Nacional de Justiça. ? Brasília: CNJ, 2021.
8 Justiça em números 2016: ano-base 2015/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/b8f46be3dbbff344931a933579915488.pdf>. Acesso em 22 out. 2021, p. 69.
9 Justiça em Números 2017: ano-base 2016/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>. Acesso em 22 out. 2021, p. 130.
10 Justiça em Números 2018: ano-base 2017/Conselho Nacional de Justiça-Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>. Acesso em 22 out. 2021, p. 141.
11 Justiça em Números 2019/Conselho Nacional de Justiça-Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf>. Acesso em 22 out. 2021, p. 155.
12 Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça-Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/rel-justica-em-numeros2020.pdf>. Acesso em 22 out. 2021.
13 BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 4.257/2019, de 06 de agosto de 2019. Modifica a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para instituir a execução fiscal administrativa e a arbitragem tributária, nas hipóteses que especifica. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137914>. Acesso em: 03 nov. 2021.
30

Apesar dos gastos consideráveis no ano de 2021, a justiça brasileira ainda conta com uma severa taxa de congestionamento.
Segundo o CNJ14, essa taxa é auferida através de ações que permaneceram estáticas, sem qualquer solução, se comparado com o total de tramitação do período do ano anterior (CNJ, 2021).
Pois bem, dados do já mencionado relatório do CNJ evidenciam que os índices de congestionamento do Poder Judiciário oscilaram ?entre 70,6% no ano de 2009 e 73,4% em 2016". A partir desse ano, a taxa cai gradativamente até atingir o menor índice da série histórica no ano de 2019, com taxa de 73%?15.
Acontece que em 2020 a taxa de congestionamento voltou a subir e alcançou, novamente, o índice do ano de 2015.
Importante destacar ainda que a taxa de congestionamento da fase execução superam a fase de conhecimento, muito embora sejam ajuizadas quase duas vezes

mais ações de conhecimento do que ações de execução16.
Nesse diapasão, a tabela abaixo retirada do relatório justiça em número 2021, base 2020, demonstra que as ações de execução de títulos por quantia certa, em geral (fiscais e não fiscais), possuem uma taxa de congestionamento de 87,3%. Isso significa que a cada 1000 (mil) processos de execução ajuizados, cerca de 870 (oitocentos e setenta e três) não alcançaram a efetividade pretendida.

14 Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2021 / Conselho Nacional de Justiça. ? Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/relatorio-justica-em-numeros2021-081021.pdf>. Acesso em 23 out. 2021, p. 126.
15 Ibidem, p. 126.
16 Ibidem, p. 169.
31

Com efeito, diante destes dados que evidenciam a sobrecarga de litígios executivos, além da demora exacerbada no andamento dos processos, bem como o alto custo que estas demandas necessitam, pode-se concluir que a justiça brasileira está em crise (CILURZO, 2016) e merece estudo cuidadoso para seu aprimoramento.

3.3 Violação aos princípios da razoável duração do processo e da efetividade
Tanto Elpídio Donizetti17 quanto Freddie Didier Jr.18 entendem o devido processo legal como sendo uma cláusula geral do direito processual brasileiro, pois, é através dele que outros princípios processuais nascem.
Do mesmo modo, Novelino (2014, p. 547) ensina que ?o princípio do devido processo legal é o núcleo material comum de todas as garantias relacionadas à efetividade e à justiça, não apenas dos processos judiciais, mas também dos administrativos?.
Não se pode olvidar, portanto, que os princípios da duração razoável do processo e da efetividade são verdadeiros frutos do devido processo legal, que expressamente previsto no artigo 5.º, LIV da CRFB/88, e, em razão disso, para uma melhor compreensão deste estudo, devem ser pensados sob sua ótica.
O princípio da razoável duração do processo foi incluído no bojo da CRFB/88 por meio do Emenda Constitucional n.º 45/2004, que reformou o Poder Judiciário. A EC 45/2004 incluiu no artigo 5.º da Constituição o inciso LXXVIII que estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (BRASIL, 2004).
Também o Pacto São José da Costa Rica, o qual o Brasil é signatário, preceitua em seu artigo 8, 1 que
Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil,

trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

17 DONIZETTI, Elpídio. Curso Direito Processual Civil. São Paulo: Grupo GEN, 2020. 9788597024616. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024616/. Acesso em: 24 out. 2021. p. 28.
18 Didier Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento f Fredie Didier Jr.- 19. ed. · Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017, p. 74.
32

Ademais, o artigo 4.º da Lei 13.105/2015, o atual Código de Processo Civil brasileiro, dispõe que ?as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa? (BRASIL, 2015).
O cenário de congestionamento e morosidade exposto no tópico anterior reflete diretamente no princípio do devido processo legal, uma vez que viola a duração razoável do processo, bem como o princípio da efetividade, pois, como já dito, estes são oriundos daquele.
Nas palavras de Didier Jr. (2017), um processo devido é, pois, processo com duração razoável e efetivo.
Na mesma ótica, Theodoro Júnior (2020, p. 62) ensina que o tempo em que o titular de um direito violado fica privado de exerce-lo, sem razão que justifique, ?somente pode ser visto como uma grande injustiça?.
Já Scapinella (2020) analisa o princípio em voga com cautela, considerando que se deve levar em conta as especificidades que cada caso possui, tendo em vista que a sociedade não pode exigir que casos mais simples sejam resolvidos no mesmo tempo que casos mais complexos, pois, estes demandam, obviamente, mais cautela dos magistrados e das partes do que aqueles.
A duração razoável do processo é fruto do devido processo legal, mas nem sempre será possível conduzir um processo com celeridade, consoante lições de Neves (2016, p. 305), ?a celeridade nem sempre é possível, como também nem sempre é saudável para a qualidade da prestação jurisdicional?.
Nesse mesmo passo, merece novamente destaque a lição de Daniel Assumpção, que indica que ?o legislador não pode sacrificar direitos fundamentais das partes visando somente a obtenção de celeridade processual, sob pena de criar situações ilegais e extremamente injustas (NEVES, 2017, p. 305).
Dito isso, importa esclarecer que esta pesquisa não busca solução para que os processos de execução sejam céleres. O que se pretende, é buscar alternativas para possibilitar que as demandas possam ser satisfeitas de maneira efetiva e em tempo verdadeiramente razoável, o que não vem ocorrendo no atual momento.
Nesse diapasão, Donizetti (2021), acerca da efetividade preceitua que, malgrado tal princípio não esteja expressamente previsto na Constituição da República nem no Código de Processo Civil, trata-se de um metadireito oriundo do devido processo legal que proporciona que os direitos conhecidos e constituídos venham se efetivar.
33

Didier Jr., (2017) também salienta que o princípio da efetividade garante o direito fundamental à tutela executiva. Já Guerra (2003, p. 102) preceitua que a tutela executiva consiste ?na exigência de um sistema completo de tutela executiva, no qual existam meios executivos capazes de proporcionar pronta e integral satisfação a qualquer direito merecedor de tutela executiva?19.

Assim, pode-se enxergar com clareza que não basta apenas e tão-somente o conhecimento e constituição do direito através de um título, seja ele judicial ou extrajudicial. Todos possuem o direito fundamental de efetivar o seu direito juridicamente constituído. Coisa que o judiciário brasileiro, no atual momento, não tem logrado sucesso em garantir.

Com efeito, o que vem acontecendo na atual conjuntura processual civil brasileira é uma violação abrupta ao devido processo legal, sobretudo em função do desrespeito a duração razoável do processo e ao princípio da efetividade, evidenciada através da ausência de soluções concretas das demandas, sobretudo as executivas de títulos por quantia certa.

19 GUERRA, Marcelo Lima. Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil. São Paulo: RT. 2003, p. 102.

34

4 O SISTEMA PORTUGUÊS DE EXECUÇÃO DESJUDICIALIZADA E A SUA APLICABILIDADE NO DIREITO BRASILEIRO.

4.1 Órgãos responsáveis pelo processo executório em Portugal

Segundo Cilurzo (2016), em Portugal funcionam de maneira simultânea e harmônica três órgãos no processo de execução, quais sejam, os agentes executivos, os juízes de execução e a comissão para acompanhamento dos auxiliares da justiça.

Antes de se falar acerca dos agentes de execução, importa esclarecer o que se entende por solicitadoria, como também as atividades que eram exercidas pelos solicitadores, uma vez que não há no direito brasileiro figuras similares (RIBEIRO, Flávia Pereira, 2016).

Nesse ínterim, explica Flávia Pereira Ribeiro, ipsis litteris:
O solicitador é um profissional liberal que pratica atos jurídicos para outros, mediante remuneração. Ele pode desempenhar atividade extrajudicial, judicial ou consultoria. No exercício da primeira delas, i) ele representa, aconselha e acompanha os cidadãos junto aos órgãos da administração, tribunais e cartórios, entre outros obtém documentos e certidões e elabora contratos e minutas de escritura; na segunda atividade, ii) ele intervém em causas nas quais não é obrigatória a constituição de advogados ? em geral, causas de baixo valor econômico ou jurisdição voluntária; na terceira, III) ele presta aconselhamento jurídico em toda e qualquer área do direito (RIBEIRO, 2019, p. 121-122).
Como visto, os solicitadores poderiam exercer quase todo tipo de atividade jurídica. No entanto, não era exigido destes profissionais nenhum tipo de formação técnica até a entrada em vigor do Dec.-Lei 8 de 08.01.1999 que passou a exigir que bacharelado em direito ou em solicitadoria para o exercício da referida profissão. (RIBEIRO, 2019).
Quando Portugal reformou pela primeira vez o seu processo de execução em 2003 (Dec.-Lei núm. 38 de 03 de março de 2003), eram poucos os solicitadores que possuíam formação técnica, por isso, estavam despreparados para o exercício da nova profissão (agente de execução) criada pela referida reforma (ALEMÃO, 2007).
Para compensar o problema citado, e visando garantir ao exequente uma efetiva escolha do agente, e, buscando aumentar o número de agentes executivos, o Dec.-Lei 226/2008 (comumente chamado de ?reforma da reforma?), ?estabeleceu que advogados pudessem candidatar-se, e se admitidos e aprovados no respectivo estágio, exercer a atividade de agentes? (RIBEIRO, 2019, p. 123).
35

Desde então, consoante lições de Ribeiro (2019, p. 123), Portugal passou a ?se preocupar com a instrução e preparo dos agentes de execução, exigindo formação acadêmica e a realização de um curso de estágio com duração de 10 (dez) meses?.

4.1.1 Agentes de execução
Atualmente é a portaria núm. 282/201320 do Ministério da Justiça e o artigo 719.º do CPCp., que regulamentam as funções a serem exercidas pelo agente de execução em Portugal (CILURZO, 2016).
Os agentes executivos, conforme já mencionado, tratam-se de profissionais liberais que praticam atos jurídicos, que podem ser judiciais ou extrajudiciais e realizam ainda atividade de consultoria (PONTES, 2015), mediante recebimento de remuneração em forma de honorários que é paga pelas partes (CILURZO, 2016).
Segundo Pontes (2015, p. 64), estes profissionais possuem liberdade de atribuições para proceder com diversas diligências como ?[...] citações, intimações, notificações, publicações, penhoras, vendas e pagamentos [...]?. A propósito, é exatamente o que prevê o artigo 719.º do CPCp, além do artigo 1.º da mencionada

portaria 282/2013 (PORTUGAL, 2013).
Estes profissionais são escolhidos livremente pelo exequente. O agente de execução é notificado eletronicamente e pode aceitar ou não o encargo (RIBEIRO, 2019). Convém mencionar que a escolha do exequente pelo agente de execução se torna possível a partir de uma lista divulgada pela Câmara de Solicitadores (CILURZO, 2016).
Ademais, o exequente também pode destituir o agente executivo, devendo, para tanto, fundamentar a sua decisão. Se o fundamento utilizado pelo exequente se pautar em uma possível ?atuação processual dolosa ou negligente, ou em violação grave de algum dever imposto pelo Estatuto dos Solicitadores? (RIBEIRO, 2019, p. 123), a Comissão para a eficácia para das Execuções pode destituir o agente de das suas funções (RIBEIRO, 2019).
Vale dizer que o agente de execução não está subordinado aos juízes, não havendo, portanto, relação de hierarquia entre eles. (BRESOLIN, 2013, apud CILURZO, 2016).

20 DIÁRIO DA REPÚBLICA ELETRÔNICO. Portaria 282/2013. Disponível em: <https://files.dre.pt/1s/2013/08/16600/0520905240.pdf>. Acesso em 09 nov. 2021.
36

Todas estas características revelam o caráter privado que os agentes de execução possuem. Todavia, não há consenso doutrinário nem jurisprudencial em Portugal acerca da natureza jurídica do agente de execução, isso porque, apesar de serem escolhidos e pagos pelas partes, devem seguir o Estatuto dos Solicitadores, sendo que, em caso de insubordinação ao estatuto, estes sofrem sanções disciplinares (CILURZO, 2016).
Os agentes executivos também atuam como depositários dos bens apreendidos, podem ainda requisitar força policial, além de deferir requerimentos de herdeiros para levantamento de penhora, em conformidade com o artigo 827.º, 2 do CPC português.

4.1.2 Juízes de execução
Os juízes de execução não mais promovem atos de direção do processo executivo, apenas intervêm nas hipóteses de instauração de efetivo conflito, ou questão de grande relevância (CILURZO, 2016).
Nesta senda, a intervenção do Estado-juiz no processo de execução português deverá ocorrer em circunstâncias excepcionais, uma vez que os atos de constrição patrimonial são praticados pelos agentes de execução (PONTES, 2015).
Os poderes que os juízes de execução exercem atualmente no processo tratam-se, em suma, de poderes de tutela e controle da execução, senão vejamos:
Exerce, hoje, em suma, poderes de tutela e controle do processo: no exercício da tutela, lhe é possibilitada a intervenção para a solução de eventuais litígios decorrentes da ação executiva; no exercício do controle, atua proferindo eventual despacho liminar,

decidindo eventuais questões suscitadas pelas partes, terceiros intervenientes ou pelo agente de execução, protegendo direitos fundamentais, assegurando a realização da execução e, principalmente, julgando sem possibilidade de recurso, reclamações de atos e impugnações de decisões do agente de execução (CILURZO, 2016, p. 149).

Uma vez delimitada a atuação do juízo no processo de execução, quem der causa a atuação jurisdicional (incluindo o próprio agente) de maneira manifestamente injustificada, pode incorrer em multa, conforme estabelece o artigo 723 do Código de Processo Civil português.

4.1.3 Comissão para Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça
37

Por fim, a Comissão para Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça foi criada pela Lei n.º 77/2013 e, segundo Cilurzo (2016, p. 150), trata-se de uma ?entidade administrativa independente, dotada de personalidade jurídica, autonomias administrativa e financeira próprias?.

A mencionada comissão é responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina dos auxiliares de justiça21.

São diversas as atribuições da CAAJ, que vão desde o exercício da supervisão das atividades dos auxiliares da justiça, até a arrecadação das receitas e efetuação de despesas nos termos da lei. Assim, vejamos a gama de atribuições exercidas pela CAAJ, a partir de informações extraídas do seu site oficial22:

São atribuições da CAAJ:

a) Supervisionar, de forma contínua, a atividade dos auxiliares da justiça, designadamente o registo e a forma de gestão dos valores que lhes são confiados por força das competências que o Estado lhes atribui; b) Prestar apoio técnico e consulta ao membro do Governo responsável pela área da justiça, a pedido deste ou por iniciativa própria, na definição das políticas relativas aos auxiliares da justiça; c) Regulamentar a sua atividade; d) Pronunciar -se sobre os atos normativos relacionados com a atividade dos auxiliares da justiça, em todos os aspetos que estejam no âmbito das suas atribuições; e) Apreciar quaisquer reclamações, queixas ou participações relativas à atividade dos auxiliares da justiça; f) Aplicar medidas cautelares aos auxiliares da justiça, exceto quando o exercício do poder disciplinar esteja concretamente cometido à associação pública profissional em que se integrem; g) Instruir os processos disciplinares e os processos de contraordenação relativos aos auxiliares da justiça, exceto quando o exercício do poder disciplinar esteja concretamente cometido à associação pública profissional em que se integrem; h) Aplicar sanções disciplinares e contraordenacionais aos auxiliares da justiça, exceto quando o exercício do poder disciplinar esteja concretamente

cometido à associação pública profissional em que se integrem; i) Destituir os agentes de execução nos processos para os quais tenham sido designados; j) Regulamentar e gerir o fundo de garantia das execuções e outros fundos de garantia criados no âmbito da atividade dos auxiliares da justiça; k) Aprovar o plano anual de atividades, o respetivo orçamento, bem como o relatório anual de atividades, o balanço e a conta anual de gerência; l) Arrecadar as receitas e efetuar as despesas nos termos da lei; m) Emitir recomendações e pareceres genéricos sobre a atividade e formação dos auxiliares da justiça; n) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

21 QUEM SOMOS. Comissão para Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça, 2020. Disponível em: <https://caaj.justica.gov.pt/Sobre-a-CAAJ/Quem-somos>. Acesso em: 05 de nov. 2021.
22 O QUE FAZEMOS. Comissão para Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça, 2020. Disponível em: <https://caaj.justica.gov.pt/Sobre-a-CAAJ/O-que-fazemos>. Acesso em: 05 de nov. 2021.
38

Dito isso, evidencia-se que a CAAJ atua como um órgão auxiliar do processo de execução e exerce um serviço extremamente essencial para garantir a segurança jurídica, bem como a efetividade do processo de execução desjudicializado em Portugal.

4.2 Espécies de execução e seus respectivos procedimentos

A execução pode ser promovida de diversas formas, inclusive, voluntariamente, conforme já exposto anteriormente. Todavia, aqui nos concentramos apenas em analisar a execução forçada que é, evidentemente, a principal forma de dar concretude ao direito violado.

Todavia, não se pode perder de vista que nem mesmo na Europa, onde se busca a união financeira, econômica e jurídica da União Europeia23, se chegou a um consenso acerca do tipo de procedimento a ser adotado na execução24. Isso porque, lá, variadas pessoas ou instituições podem possuir atribuição para executar de maneira forçada determinada obrigação. Todavia, alterna-se entre os países apenas a importância, forma e autonomia dessa atuação25.

Nos países europeus, a execução pode ser promovida tanto pelo próprio Tribunal, como por um órgão administrativo, ou mesmo por um agente de execução, pode ainda ser de responsabilidade de um funcionário público ou até de um profissional liberal (RIBEIRO, 2019).

Dito isso, importante salientar que antes das reformas promovidas pelo Dec.-Lei 38/2003 e Dec.-Lei 226/2008 que transformaram o processo de execução português em desjudicializado, o Poder Judiciário daquele Estado sofria com os mesmos problemas enfrentados atualmente pelo Brasil (RIBEIRO, 2019), quais sejam, a severa morosidade no julgamento das demandas executivas, além do alto índice de execuções em trâmite26.

23 CILURZO, Luiz Fernando. ?A desjudicialização na execução por quantia?; orientador Ricardo de Barros Leonel. São Paulo, 2016, p. 121.
24 RIBEIRO, Flávia Pereira. ?Desjudicialização da Execução Civil?; 2.ed. Curitiba: Juruá, Ano 2019.Pg. 77.
25 Ibidem, p. 77.
26 SANTOS, Boaventura de Sousa. ?A justiça em Portugal: diagnóstico e terapêuticas?. Manifesto, Lisboa, n. 7, p. 76-87, mar. 2005, p. 83-84.
39

Em Portugal existia uma alta carga de processos de baixa complexidade influenciando negativamente na solução de demandas que careciam de maior atenção (SANTOS, Boaventura, 2005).
Boaventura traz importante esclarecimento acerca do cenário de execuções existentes em Portugal no período pré-reforma executiva, que importa destacar, ipsis litteris:
[...] em 2000 e 2001, o peso das acções de dívida nas acções declarativas findas era de 61,8% e 64%, respectivamente. Em Lisboa, os números sobem para 84,8% e 81,9%, respectivamente. Esta questão tem ainda mais relevância, quando sabemos que cerca de 37% das acções de dívida a nível nacional, e cerca de 55% em Lisboa, dizem respeito a valores inferiores a 1.250 Euros. Estes indicadores mostram que nossos tribunais, em matéria cível, estão afogados em processos que não tem nenhuma complexidade jurídica, mas que levam o estado a gastar muitos milhares de euros para julgar cada uma daquelas acções [...]27
A este respeito, Cilurzo (2016) já demonstrou que duas das principais causas que levaram o estado Lusitano a adotar o modelo desjudicializado (FARIAS, 2015)28 de execução, foi exatamente ?um cenário de excessivo congestionamento e morosidade de processos, muito influenciado pelos processos de cobrança de dívidas? (CILURZO, 2016, p. 142) e completa com a constatação de que ?uma série de demandas de baixa complexidade tomavam muito tempo e recursos de tribunais portugueses? (CILURZO, 2016, p. 142).
Tal como no Brasil, as obrigações de entregar coisa, obrigações por quantia certa, até mesmo as de fazer ou não fazer, existem no ordenamento lusitano e devem ser constituídas através de um título executivo judicial, ou extrajudicial para que possam ser executadas. Em razão disso, pode-se dizer que os tipos de ação de execução em Portugal possuem similaridade com o modelo brasileiro. (PONTES, 2015).
Em que pese as execuções portuguesas possam ser fundadas em outros tipos de obrigação, tal como mencionado, aqui minudenciaremos, de maneira mais

27 SANTOS, Boaventura de Sousa. ?A justiça em Portugal: diagnóstico e terapêuticas?. Manifesto, Lisboa, n. 7, p. 76-87, mar. 2005, p. 83-84.

28 ?Em relação à desjudicialização, podemos contextualizá-la como transferência de atos, que antes competiam aos tribunais e eram praticados por juízes ou por oficiais de justiça sob a ordem e direção de magistrados judiciais, para entes privados ou para funcionários públicos ou Órgãos da Administração?. (FARIAS, Rachel Nunes de Carvalho. Desjudicialização do processo de execução: O modelo português como uma alternativa estratégica para a execução civil brasileira. Curitiba. Ed. Juruá, 2015, Pg. 72).
40

profunda, as execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais por quantia certa.
Após a vigência do seu Novo Código de Processo Civil, Portugal passou a estabelecer os ritos ordinário e sumário para execução de títulos por quantia. O primeiro passou a ser regulamentado através dos artigos 724 e seguintes do NCPCp, enquanto o segundo caminha com a direção dos artigos 550 e 626 do mesmo código. (CILURZO, 2016).
Assim, importante examinar a funcionalidade do procedimento extrajudicial de execução por quantia certa vigente em Portugal para que, posteriormente, possamos entender se tal sistema pode ser implementado no Brasil e sob quais condições.

4.2.1 Rito ordinário
O rito ordinário do processo executivo português inicia-se a partir do requerimento executivo, que deve ser dirigido diretamente ao tribunal de execução em formato impresso ou pela via eletrônica, por meio de advogado, na forma do artigo 724.º do Código de Processo Civil lusitano.
As características do requerimento são bastantes similares a uma petição inicial (artigo 552.º CPCp. e 319 CPCb.), visto que seus elementos essenciais são: a qualificação das partes, o domicílio do advogado; a causa de pedir, quando não constar do título, o pedido, o valor da causa e da obrigação, eventual pedido de dispensa de citação prévia do executado (artigo 724.º, 1, ?a? ? ?k?, do NCPCp.) (PORUGAL, 2013)29.
Ademais, no requerimento também deve constar informações capazes de possibilitar a identificação e, consequentemente, constrição do patrimônio do executado.
Nesse sentido, Caldas e Meira (2020, p. 354) asseveram que tal documento ?deve ser instruído com a cópia do título executivo e documentos comprobatórios dos bens eventualmente indicados para o prosseguimento da penhora, conforme previsto no art. 724º, nº 4, do Código de Processo Civil de 2013?.
É logo no ato da apresentação do requerimento de execução, que o exequente deve indicar qual o agente de execução da sua escolha ou, de maneira alternativa, a

29 PORTUGAL. Código de Processo Civil - Lei n.º 41/2013 - Diário da República n.º 121/2013, Série I de 2013-06-26. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202110281501/74221917/diplomaExpandido>. Acesso em 28 out. 2021.
41

sua opção pela realização da execução por meio de oficial de justiça ? que se trata de hipótese excepcional, uma vez que este profissional atua somente nos casos previstos no artigo 722.º, 1 do CPCp/201330.
O exequente também deve comprovar já no primeiro momento, o recolhimento das custas devidas ao agente executivo, à título de honorários e outras despesas, ressalvados os casos de assistência judiciária gratuita, na forma legal. (CILURZO, 2016).
Vale dizer que o Tribunal pode recusar o processamento da execução se constatar que o requerimento não preenche todos os requisitos legais, nos termos do artigo 725.º do NCPCp., oportunidade em que o exequente poderá reclamar da decisão de não recebimento ao juízo de execução.
Nos termos do artigo 720.º, 1, uma vez recebido o requerimento, o agente de execução é notificado e lhe é facultado recusar a nomeação.
Feito isso, o requerimento é encaminhado ao juiz para que profira despacho liminar, conforme estabelece o artigo 723.º, 1 do CPC português. No procedimento sumário o despacho liminar é dispensado, consoante disposição do artigo 855 do CPCp.
O despacho liminar nada mais é, do que uma ?decisão interlocutória que pode ser de aperfeiçoamento (correção de vícios sanáveis), indeferimento (quando os vícios forem insanáveis ou não corrigidos tempestivamente pela parte) ou de citação (caso não haja irregularidades pendentes)? (CALDAS; MEIRA, 2020, p. 355).
Não havendo irregularidades pendentes, ocorrerá a citação do executado, realizada por meio do agente de execução, para que pague ou, caso queira, apresente oposição à ação, consoante disposição do artigo 726.º, 6 e 8 do NCPCp que dispõe, ipsis litteris:

30 ?Artigo 722º. 1 - Para além do que se encontre previsto noutras disposições legais, incumbe ao oficial de justiça a realização das diligências próprias da competência do agente de execução: a) Nas execuções em que o Estado seja o exequente; b) Nas execuções em que o Ministério Público represente o exequente; c) Quando o juiz o determine, a requerimento do exequente, fundado na inexistência de agente de execução inscrito na comarca onde pende a execução e na desproporção manifesta dos custos que decorreriam da atuação de agente de execução de outra comarca; d) Quando o juiz o determine, a requerimento do agente de execução, se as diligências executivas implicarem deslocações cujos custos se mostrem desproporcionados e não houver agente de execução no local onde deva ter lugar a sua realização; e) Nas execuções de valor não superior ao dobro da alçada do tribunal de 1.ª instância em que sejam exequentes pessoas singulares, e que tenham como objeto créditos não resultantes de uma atividade comercial ou industrial, desde que o solicitem no requerimento executivo e paguem a taxa de justiça devida; f) Nas execuções de valor não superior à alçada da Relação, se o crédito exequendo for de natureza laboral e se o exequente o solicitar no requerimento executivo e pagar a taxa de justiça devida?.
42

Artigo 726º

Despacho liminar e citação do executado.
1 - O processo é concluso ao juiz para despacho liminar.
(...)
6 - Quando o processo deva prosseguir, o juiz profere
despacho de citação do executado para, no prazo de 20 dias, pagar
ou opor-se à execução.
(...)
8 - Quando deva ter lugar a citação do executado, a secretaria
remete ao agente de execução, por via eletrónica, o requerimento
executivo e os documentos que o acompanhem, notificando aquele de
que deve proceder à citação31. (Supressões nossas).
Caso o executado venha ser citado antes da efetivação da penhora, será aberto o prazo de 20 (vinte) dias, contados da citação, para que ele, querendo, oponha embargos à execução, consoante disposição do art. 728.º, 1, do Código de Processo Civil de 2013.
Ademais, Caldas e Meira (2020) salientam também que, caso seja efetivada a penhora logo após a oposição dos embargos à execução, será garantido ao executado o prazo de 10 (dez) dias para que se oponha também à penhora, sendo o prazo contado a partir da notificação do ato constritivo.
No caso de a citação ocorrer previamente, a execução apenas será suspensa, caso o executado preste caução idônea, consoante preceitua o artigo 785.º, 3 do CPCp.
A citação prévia ainda pode ser dispensada, caso haja receito justificável de perda da garantia patrimonial, caso em que a citação ocorrerá após a realização da penhora, com a abertura do prazo de 20 (vinte) dias para a oposição de embargos à execução e à constrição. Nesse caso, o executado pode requerer a substituição da penhora por caução idônea, nos termos do artigo 727.º, 4 com artigo 856 do CPCp.
Ocorrendo a penhora anterior à citação e caso seja requerido pelo executado a substituição da penhora pela caução deverão ser ?[...] realizadas, cumulativamente, as oposições de embargos à execução e à penhora, com automática suspensão da execução, sem prejuízo de reforço ou substituição de penhora [...]? (CALDAS; MEIRA, 2020, p. 355).

31 PORTUGAL. Código de Processo Civil - Lei n.º 41/2013 - Diário da República n.º 121/2013, Série I de 2013-06-26. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202110281501/74221917/diplomaExpandido>. Acesso em 28 out. 2021.
43

No que diz respeito a oposição de embargos à execução ou à penhora, ambas deverão ser endereçadas ao juízo de execução e enviados por meio eletrônico para que sejam apensados à execução (RIBEIRO, 2013. Pg. 142).
Acerca dos fundamentos das oposições, Cilurzo (2016, p. 154) preceitua que:
De modo geral, pode-se dizer que está prevista a possibilidade de o executado atacar o título executivo ? sua existência, validade, e

exequibilidade ? a certeza, exigibilidade e liquidez da obrigação, questões de ordem pública referentes ao processo de execução e quaisquer fatos supervenientes ao processo de conhecimento que sejam extintivos ou modificativos da obrigação, exceção feita aos títulos não decorrentes de sentença, em que o executado pode alegar quaisquer matérias dedutíveis no processo de conhecimento.

Uma vez recebida a oposição, o exequente é intimado para que se manifeste no mesmo prazo de 20 (vinte) dias. Sendo acolhida a tese do executado, o processo deve ser extinto, respondendo o exequente pelos danos causados, se constatado sua culpa, com a cominação de multa no percentual de 10% sobre o valor executado ou da parte que foi alvo das oposições (CALDAS e MEIRA, 2020).

Todavia, o juízo também pode rejeitar a oposição que seja intempestiva, ou que tiver fundamento incompatível com o título, bem como as manifestamente improcedentes.

Assim, na forma do artigo 853.º do NCPCp., a decisão que encerra a oposição é impugnável por meio de recurso de apelação e o recorrente, no mesmo momento, deverá questionar também as decisões interlocutórias proferidas no curso do processo.

Caso a execução não seja extinta, a secretaria deverá comunicar o agente executivo que, por sua vez, deverá iniciar os atos de penhora. Para isso, o agente deverá respeitar a proporcionalidade e adequação entre o patrimônio do devedor e o direito do credor à satisfação do seu crédito.

Conforme já mencionado em tópico anterior, o artigo 748.º dispõe acerca do ?registro informativo de execuções? e são os agentes de execução que tem a responsabilidade de alimentar e administrar tal sistema. Este sistema trata-se de um banco de dados onde ficam mantidas todas as informações úteis para a busca de patrimônio do executado (CILURZO, 2016).

44

Vale dizer que o mencionado artigo 749.º também prevê que antes mesmo de se iniciar os atos de penhora, o agente executivo deve realizar uma varredura no sistema de registro informativo de execuções a fim de identificar bens penhoráveis32. Entre as informações constantes no citado banco de dados, estão os processos de execução pendentes, finalizados e suspensos, além de informações acerca de penhoras efetivadas e fracassadas (CILURZO, 2016)33.

Deste modo, se realizando uma busca no sistema, o agente identificar que o executado possuiu outras execuções que foram encerradas sem a integral satisfação do crédito no período de 3 (três) anos o agente de execução deverá ?iniciar imediatamente as diligências tendentes a identificar bens penhoráveis nos termos do artigo seguinte?, é exatamente a leitura do artigo 478º, item 3 do CPCp (PORTUGAL, 2013).

Além disso, o mencionado dispositivo legal ainda preceitua que caso as diligências para localização de bens penhoráveis do executado se frustrem, o resultado obtido é comunicado ao exequente, oportunidade que, caso não indique

bens passiveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, a execução será extinta34. Todavia, caso ocorra a extinção na forma descrita acima, o executado deve ser notificado e o seu nome é incluído numa lista pública de execuções frustradas e lá permanecerá durante ?5 anos ou até que o executado salde sua dívida? (CILURZO, 2016, p. 156).
Não sendo o caso de extinção da execução, o agente deverá prosseguir com o processo com as diligências prévias à penhora, consoante disposição expressa do artigo 748.º, 4 do Código de Processo Civil português.
Uma vez encontrado patrimônio do devedor, o agente de execução deverá proceder com a penhora, obedecendo à preferência legal do artigo 751.º, 1 do CPCp.
O mencionado artigo preceitua que o primeiro ato de constrição deverá ser em busca de valores em contas bancárias e, conforme estabelecido pelo artigo 780.º do CPCp., este ato é praticado pelo próprio agente de execução eletronicamente.

32 PORTUGAL. Código de Processo Civil - Lei n.º 41/2013 - Diário da República n.º 121/2013, Série I de 2013-06-26. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202110281501/74221917/diplomaExpandido>. Acesso em 28 out. 2021.
33 CILURZO, Luiz Fernando. ?A desjudicialização na execução por quantia?; orientador Ricardo de Barros Leonel. São Paulo, 2016. Pg. 155.
34 PORTUGAL. Código de Processo Civil - Lei n.º 41/2013 - Diário da República n.º 121/2013, Série I de 2013-06-26. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202110281501/74221917/diplomaExpandido>. Acesso em 28 out. 2021. Art. 748, 3.
45

Aliás, o agente também procede a penhora de bens móveis e imóveis do executado e é ele próprio, ou mesmo uma pessoa por ele indicada (CILURZO, 2016) que passa a ser o fiel depositário dos bens móveis constritos, que não se sujeitam a registro, conforme disposto no artigo 764.º do Código de Processo Civil português.
Outrossim, as penhoras consideradas ilegais podem ser combatidas através de oposição à penhora, que pode ser oposta ?de forma incidental na própria execução, através de simples requerimento ou incidente próprio, ou ainda por meio de ações de conhecimento autônomas? (CILURZO, 2016, p. 157).
Sendo necessária a alienação dos bens penhorados, esta pode ser realizada de maneira judicial ou desjudicializada, nos termos do artigo 812.º, 1. Tais modalidades são escolhidas pelo agente de execução após ouvidas as partes ?e os credores com garantia sobre os bens a vender?35.
Sendo extinta a execução, nos termos 849.º, o agente executivo deve comunicar o tribunal, aguardar o decurso do prazo e outras formalidades, ?e realiza o arquivamento eletrônico do processo, sem necessidade de intervenção judicial? (CILURZO, 2016).
Deste modo, importa destacar as hipóteses de extinção da execução nos moldes do mencionado artigo (849.º) do CPCp, vejamos:
A execução extingue-se nas seguintes situações:
a) Logo que se efetue o depósito da quantia liquidada, nos

termos do artigo 847.º;
b) Depois de efetuada a liquidação e os pagamentos, pelo agente de execução, nos termos do Regulamento das Custas Processuais, tanto no caso do artigo anterior como quando se mostre satisfeita pelo pagamento coercivo a obrigação exequenda;
c) Nos casos referidos no n.º 3 do artigo 748.º, no n.º 2 do artigo 750.º, no n.º 6 do artigo 799.º e no n.º 4 do artigo 855.º, por inutilidade superveniente da lide;
d) No caso referido na alínea b) do n.º 4 do artigo 779.º;
e) No caso referido no n.º 4 do artigo 794.º;
f) Quando ocorra outra causa de extinção da execução.

4.2.2 Rito sumário
Inicialmente, importante destacar que as principais diferenças entre o rito ordinário e o rito sumário, são que o rito sumário dispensa o despacho liminar, uma vez que o requerimento executivo é recebido e processado diretamente no agente de

35 PORTUGAL. Código de Processo Civil - Lei n.º 41/2013 - Diário da República n.º 121/2013, Série I de 2013-06-26. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202110281501/74221917/diplomaExpandido>. Acesso em 28 out. 2021. Art. 812, 1.
46

execução e a penhora é realizada antes da citação do executado (RIBEIRO, 2013, apud CALDAS E MEIRA, 2020).
Ressalte-se também que procedimento sumário é utilizado em situações específicas, nos moldes do artigo 550.º, 2 do CPCp., que estabelece que:
(...)
2 - Emprega-se o processo sumário nas execuções baseadas:
a) Em decisão arbitral ou judicial nos casos em que esta não deva ser executada no próprio processo;
b) Em requerimento de injunção ao qual tenha sido aposta fórmula executória;
c) Em título extrajudicial de obrigação pecuniária vencida, garantida por hipoteca ou penhor;
d) Em título extrajudicial de obrigação pecuniária vencida cujo valor não exceda o dobro da alçada do tribunal de 1.ª instância.
(...) (supressões nossas).

No que diz respeito ao valor da alçada na primeira instância, Caldas e Meira salientam que este valor ?para efeitos cíveis, quando da edição do atual Código de Processo Civil de 2013, era de ? $ 5.000,00 (cinco mil euros), consoante fixado no art. 44, da Lei nº 62/2013, de 26 de agosto de 2013? (CALDAS e MEIRA, 2020, 353 ? 354).
Dito isso, o artigo 855.º do Código de Processo Civil português estabelece que,

no rito sumário, o requerimento executivo deve ser encaminhado por meio eletrônico ao agente de execução. Se o agente não recursar a indicação, este deverá fazer o juízo de admissibilidade, analisando os requisitos formais para o início do procedimento.

Vale ressaltar que o agente, de maneira fundamentada, poderá recusar a incumbência, nos moldes do artigo 725.º do NCPCp.

Luiz Fernando Cilurzo, a respeito do rito sumário da execução preceitua nos seguintes termos:

Se neste mesmo juízo, o agente executivo identificar indícios de algumas das hipóteses de indeferimento, tais como aquelas previstas no artigo 724º, itens 2 e 4 do NCPCp, apreciadas pelo juiz no rito ordinário, ou então tenha dúvidas sobre o cabimento do rito sumário, o agente remete os autos ao juiz executivo para deliberação e decisão36.

Ultrapassados os requisitos estabelecidos no mencionado artigo, o agente deverá proceder as diligências prévias à penhora, antes mesmo de citar o executado, como já mencionado. Após, pode ser o caso de falta de localização do patrimônio do

36 CILURZO, Luiz Fernando. ?A desjudicialização na execução por quantia?; orientador Ricardo de Barros Leonel. São Paulo, 2016. Pg. 158.

executado, oportunidade em que a execução poderá ser extinta, nos moldes já explicado no rito ordinário.

Não sendo o caso de extinção por inexistência de bens, é determinada a citação do executado, sendo facultado a este a apresentação de defesa (oposição) contra a execução, bem como à penhora. Nesse caso, a oposição possuirá efeito suspensivo sem necessidade de prestar caução, uma vez que já efetivada a penhora37.

Vale ressaltar que o artigo 858.º do NCPCp., preceitua que sendo julgada procedente a oposição, o exequente poderá ser responsabilizado por eventuais danos causados de maneira culposa. Nesse caso, o mencionado artigo estabelece que é devida uma multa de 10% sobre o valor da execução.

Dito isso, necessário destacar trecho da justificativa do PL 6.204/2019 que afirma que

> Dentro de um contexto de harmonização de sistemas jurídicos europeus, verificou-se o movimento português visando o incremento da economia e redução do custo do Estado e, em médio prazo, as metas perseguidas com o implemento da desjudicialização foram alcançadas38.

Assim, o sistema português pode contribuir, servindo de modelo, para que o Brasil consiga enfrentar, de maneira concreta, a crise instaurada no poder judiciário, conforme já tratado no ?capítulo 3? desta pesquisa, ante desnecessidade de se manter o monopólio da execução forçada nas mãos do judiciário.

4.3 Procedimentos executivos extrajudiciais vigentes no Brasil
Não é de hoje que o ordenamento jurídico brasileiro vem fomentando a solução de alguns conflitos de maneira extrajudicial como é o caso do divórcio, do inventário, da partilha, da separação (Lei 11.441/2007), da arbitragem e da recuperação extrajudicial. Além disso, também existem os procedimentos extrajudiciais previstos no Dec.-Lei 70/66, bem como na Lei 9.514/97. Não deve, pois, ser diferente com o processo de execução.

37 LEBRE DE FREITAS, José. A ação executiva à luz do Código de Processo Civil de 2013. 6 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 427.
38 BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 6.204/2019, de 20 de novembro de 2019. Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nª a nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, e a nº 13.105 de 16 de março de 2015 ? Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>. Acesso em: 03 nov. 2021, p. 15.
48

No Brasil, o implemento de um novo modelo de execução que busque a sua desjudicialização poderia esbarrar no princípio da inafastabilidade da jurisdição39. Contudo, apesar do monopólio da jurisdição se concentrar nas mãos do Estado-Juiz, o Brasil já possui, conforme mencionado acima, procedimentos extrajudiciais vigentes que garantem, inclusive, a constrição de patrimônio, mesmo sem ter uma estrutura condizente com tais atos, tal como existe no Estado Lusitano através da figura do agente de execução.
Deste modo, impõe demonstrar e analisar os procedimentos extrajudiciais vigentes no ordenamento pátrio que permitem a contrição de patrimônio (tal como o processo de execução), para que possamos compreender se, efetivamente, é possível a implantação do sistema executório fora dos limites jurisdicionais, tal como ocorre em Portugal.

4.3.1 O Decreto-Lei 70/66 (Sistema Financeiro Habitacional)
O ordenamento jurídico pátrio adota, já há algum tempo, uma série de procedimentos desjudicializados para a resolução de conflitos na sociedade, sem que isso implique na violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição40.
Os procedimentos desjudicializados no Brasil podem funcionar de duas formas. Podem ocorrer a partir da desjudicialização da atividade cognitiva (como é o caso da arbitragem, divorcio, inventário, etc.) ou a partir da desjudicialização do seu poder de império (RIBEIRO, 2019).
Todavia, aqui limitaremos a abordagem acerca dos procedimentos desjudicializados inerentes ao poder de império, uma vez que no processo de execução de título extrajudicial por quantia certa, não há atividade cognitiva a ser exercida, posto que o direito já está devidamente constituído através de um título

executivo41.
A execução do sistema financeiro habitacional, instituída a partir do Dec.-Lei 70/1966, autoriza o credor a executar de maneira extrajudicial a garantia do imóvel adquirido por financiamento, através do agente fiduciário (FARIAS, 2013).

39 CILURZO, Luiz Fernando. ?A desjudicialização na execução por quantia?; orientador Ricardo de Barros Leonel. São Paulo, 2016, p. 14.
40 Vide tópico 4.2.
41 Vide tópico 2.2.5.
49

O agente fiduciário trata-se de um terceiro que é escolhido por livre acordo das partes no ato da contratação da hipoteca. Este agente não pode possuir vínculo societário com as partes, haja a vista que deve atuar com imparcialidade (CILURZO, 2016).
Ocorrendo o vencimento da dívida hipotecária e não sendo paga, o credor deve enviar, formalmente, uma solicitação ao agente fiduciário para que este possa iniciar a execução da dívida (RIBEIRO, 2019) devendo, para tanto, apresentar o título executivo, que deve ter sido registrado no Cartório de Registro de Imóveis, além da memória de cálculo detalhada da dívida, bem como cópias de avisos de cobrança da dívida, conforme estabelece o artigo 31 do Dec.-Lei 70/66 (BRASIL, 1966).
Após o recebimento da solicitação pelo agente fiduciário, este deverá, no prazo de 10 (dez) dias, notificar o devedor, por meio do Cartório de Títulos e Documentos, oportunidade em que lhe será concedido o prazo de 20 (vinte) dias para que possa realizar a purgação da mora que poderá ocorrer até a assinatura do auto de arrematação (RIBEIRO, 2019).
Caso tenha sido regularmente notificado, e não venha proceder com o pagamento da dívida de maneira integral, o agente poderá publicar editais e realizar leilão do imóvel, após decorridos 15 dias da publicação do edital, conforme expressa previsão do artigo 32 do Dec.-Lei 70/66 (BRASIL, 1966).
Vale destacar que, caso o lance ofertado no leilão seja inferior ao valor devido, deverão ser pagas as despesas com o procedimento extrajudicial, incluindo os honorários do agente fiduciário, e a diferença a menor do valor deverá ser executada pela via judicial. Caso a diferença supere o montante devido, o saldo remanescente deverá ser devolvido ao executado (RIBEIRO, 2019).
Efetivada a alienação do bem, deve ser ?emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis?, é o que diz o artigo 37 do Dec.-Lei 70/66 (BRASIL, 1966).
Vale dizer que, caso seja identificado algum indício de parcialidade por parte do agente fiduciário, as partes poderão postular em juízo a destituição do agente, que poderá responder pelos danos causados no exercício da sua função (CILURZO 2016).
No tocante à constitucionalidade do decreto sob análise, o Colendo Supremo

Tribunal Federal já havia julgado em 1998, em sede de Recurso Extraordinário, a
50

compatibilidade do diploma legal com a Carta da República assentando o seguinte entendimento:
Execução Extrajudicial. Dec.-Lei 70/66. Constitucionalidade.
Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.
Todavia, recentemente, a questão da inconstitucionalidade do referido diploma legal outra vez foi enfrentada pelo STF, oportunidade em que, no julgamento dos Recursos Extraordinários 556.520/SP e 627.106/PR a corte suprema decidiu pela constitucionalidade do Dec.-Lei 70/66.
Vejamos os mencionados julgados, respectivamente:
Recurso Extraordinário 556.520
Direito Processual Civil e Constitucional. Sistema Financeiro da Habitação. Decreto-lei nº 70/66. Execução extrajudicial. Normas recepcionadas pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. Recurso extraordinário provido. 1. O procedimento de execução extrajudicial previsto pelo Decreto-Lei nº 70/66 não é realizado de forma aleatória, uma vez que se submete a efetivo controle judicial em ao menos uma de suas fases, pois o devedor é intimado a acompanhá-lo e pode lançar mão de recursos judiciais, se irregularidades vierem a ocorrer durante seu trâmite. 2. Bem por isso, há muito a jurisprudência da Suprema Corte tem apontado que as normas constantes do Decreto-lei nº 70/66, a disciplinar a execução extrajudicial, foram devidamente recepcionadas pela Constituição Federal de 1988. 3. Recurso extraordinário provido42. (GRIFO NOSSO)
Recurso Extraordinário 627.106
Direito processual civil e constitucional. sistema financeiro da habitação. Decreto-lei nº 70/66. Execução extrajudicial. Normas recepcionadas pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. Recurso extraordinário não provido. 1. O procedimento de execução extrajudicial previsto pelo Decreto-Lei nº 70/66 não é realizado de forma aleatória, uma vez que se submete a efetivo controle judicial em ao menos uma de suas fases, pois o devedor é intimado a acompanhá-lo e pode lançar mão de recursos judiciais se irregularidades vierem a ocorrer durante seu trâmite. 2. Bem por isso, há muito a jurisprudência da Suprema Corte tem estabelecido que as normas constantes do Decreto-lei nº 70/66, a disciplinar a

execução extrajudicial, foram devidamente recepcionadas pela Constituição Federal de 1988. 3. Recurso extraordinário não provido, propondo-se a fixação da seguinte tese de repercussão geral: ?É constitucional, pois foi devidamente recepcionado pela

42 RE. 556.520/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgado em 08/04/2021, DJe 14/06/2021.
51

Constituição Federal de 1988, o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66?43. (GRIFO NOSSO)
Assim, observa-se que apesar de ter se questionado a constitucionalidade de tal procedimento pela suposta violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, este não afronta a Constituição, servindo o diploma legal em análise de paradigma para a proposta aqui apresentada como ?a desjudicialização do poder de império do Estado? (RIBEIRO, 2019, p. 43).

4.3.2 A Lei 9.514/97 (Sistema de Financiamento Imobiliário)
Em 20 de novembro de 1997, foi editada a Lei 9.514, que criou o Sistema de Financiamento Imobiliário, que, por sua vez, passou a estimular as instituições financeiras a concederem créditos garantidos pela alienação fiduciária do próprio bem imóvel adquirido, alienação esta que se concretiza a partir do registro do contrato de financiamento celebrado pelas partes (credor e devedor fiduciários) no Cartório de Registro de Imóveis.
Assim, a propriedade é transferida ao credor, bem como a posse indireta do bem imóvel e ao devedor fica com a posse direta e a aquisição do bem será aperfeiçoada, após a quitação de todas as parcelas do financiamento (CILURZO, 2016).
Não sendo adimplidas as parcelas contratadas, a Lei 9.514/97 estabelece a partir do seu artigo 26, o procedimento para a consolidação da propriedade em favor do credor, passando este a exercer a propriedade plena do bem alienado, sendo desnecessárias as vias executivas judicializadas (CILURZO, 2016).
Para que ocorra a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, o fiduciante deverá ser notificado para que tenha a oportunidade de quitar as suas obrigações, inclusive juros, multas e demais encargos decorrentes da mora. Ademais, caso o devedor ou seu representante não seja encontrado, o oficial deverá ?certificar o fato, cabendo-lhe, então, promover a intimação por edital, publicado por três dias em jornal de grande circulação? (RIBEIRO, 2019, p. 49).
Sendo purgada a mora no Registro de imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária, conforme artigo 26.º, §5º da Lei 9.514/97 (BRASIL, 1997).

43 RE. 627.106/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgado em 08/04/2021, DJe 14/06/2021.

52

Todavia, não ocorrendo a purgação da mora, o oficial do Cartório Registro de Imóveis deverá certificar o fato de não ter havido o pagamento e promover a averbação da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário na matrícula do imóvel. Para tanto, o credor deverá pagar o imposto de transmissão inter vivos, nos termos da expressa previsão do artigo 26, §7º da Lei 9.514/97.
Sendo consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, este terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do registro, para promover o leilão público para a alienação do imóvel, conforme prevê o artigo 27 da lei em análise.
Outrossim, dispõe o §1º do mesmo artigo que, se no primeiro leilão o maior lance for menor que o valor do bem alienado, deverá ser realizado um segundo leilão nos próximos quinze dias, sendo que no segundo leilão ?será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais? (artigo 27, §2º da Lei 9.514/97).
Salienta Ribeiro (2019) que, caso no segundo leilão o maior lance ofertado seja menor que o valor da dívida, juros, despesas, encargos, entre outros, será considerada extinta a dívida, oportunidade em que o credor será exonerado das suas obrigações. ?Nessa circunstância, haverá efetiva transferência da propriedade fiduciária em garantia ao credor fiduciário? (RIBEIRO, 2019, p. 49).
Por fim, cumpre destacar que ao adquirente do imóvel em leilão público a Lei garante a sua reintegração liminar na posse, para desocupação no prazo de 60 (sessenta) dias, desde que comprovada a consolidação da propriedade em seu nome.
Dito isso, importa destacar que o procedimento adotado pela Lei 9.514/97 é semelhante ao Dec.-Lei 70/66, pelo que se mostra redundante demonstrar as razões pelas quais esta lei é constitucional.

4.4 O sistema desjudicializado de execução por quantia à luz do princípio da inafastabilidade da jurisdição
O princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional encontra-se insculpido no artigo 5º, XXXV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e garante que ?a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito? (BRASIL, 1988).
Didier Jr. (2017, p. 200), ao tratar do referido princípio, explica que
53

O direito de ação é um complexo de situações jurídicas. Não se trata de direito de conteúdo eficacial único. O direito de ação contém o direito de provocar o Judiciário, o direito de escolher o procedimento, o direito à tutela jurisdicional e o direito ao recurso, por exemplo.

No que diz respeito a jurisdição, merece atenção os dizeres de José Afonso da

Silva (2005, p. 553) no sentido de que esta se trata de uma função realizada mediante a composição de ?conflitos de interesses em cada caso concreto?. Noutros termos, Tavares (2019, p. 967) entende a jurisdição como sendo ?uma atividade pela qual o Judiciário substitui-se à vontade das partes, solucionando os conflitos de interesse que eventualmente surjam no seio social?.
Em suma pode-se dizer que o princípio da inafastabilidade da jurisdição garante o acesso à justiça a todos os cidadãos de maneira ampla. Assim, todos os que provocarem a atividade judiciária com alguma situação concreta, ainda que careça de plausibilidade, tem direito a uma decisão jurisdicional para o caso.
Donizetti (2021, p. 81), a respeito da garantia do acesso à justiça, assevera que

A garantia de acesso ao Poder Judiciário também engloba a entrega da prestação jurisdicional adequada ao caso concreto. Isso quer dizer que não basta o simples acesso ao órgão jurisdicional; é preciso que às partes sejam conferidas todas as garantias inerentes ao processo, especialmente aquelas previstas na Constituição Federal, a fim de que a tutela jurisdicional seja satisfeita em toda a sua essência.

Especificamente no que diz respeito ao processo de execução desjudicializado tal como se propõe no presente trabalho, Moreira (2021) afirma que não há violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que o modelo de execução português, utilizado como paradigma nesta construção, prevê expressamente a possibilidade de o executado socorre-se no Poder Judiciário em caso de eventual lesão ou ameaça ao seu direito.
A este respeito, importante destacar as lições de Flávia Pereira Ribeiro, que segue na mesma linha de entendimento disposta acima, entendendo que

[...] a proposta de desjudicialização da execução ou do poder de império ? também não afronta a Constituição Federal, uma vez que o devedor que entender que a execução realizada por um agente privado desenvolve-se de forma injusta ou ilegal poderá socorrer-se do judiciário por meio da oposição de embargos, assegurando-se, assim, os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e até mesmo do acesso à Justiça, ainda que sob o novo prisma.

Luiz Fenando Cilurzo (2016) também contribui de maneira significativa para o entendimento de que é possível que processo seja desjudicializado sem que,
54

necessariamente, comine em violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, para tanto, basta que os atos dotados de conteúdo decisório e imperativo que visem a resolução da lide (e.g. embargos à execução), continuem aos cuidados do Poder Judiciário.
No que diz respeito à implantação do sistema de execução desjudicializado de

título extrajudicial por quantia certa no Estado lusitano, Ribeiro (2019) informa que Portugal encarou a questão com certa tranquilidade, uma vez que a atividade executiva não é considerada tipicamente jurisdicional, mas meramente administrativa. Portanto, ?em nenhum momento, pugnou-se, de forma efetiva, pela inconstitucionalidade das reformas? (RIBEIRO, 2019, p. 143).

Humberto Theodoro Jr., ao falar acerca da desjudicialização da execução em Portugal, salienta que os poderes executivos atribuídos ao agente de execução não retiraram a natureza jurisdicional deste processo (THEODORO Jr., 2006)44.

Por outro lado, conforme já demonstrado no tópico anterior, existem vários exemplos no direito brasileiro de procedimentos extrajudiciais de natureza tipicamente jurisdicional, nas mãos de particulares, como é o caso do juiz arbitral. Existe também os procedimentos de divórcio, inventário, partilha, que ocorrem em sede administrativa, mas são atos considerados tipicamente jurisdicionais.

Nesse passo, a implantação da desjudicialização do processo executório brasileiro não implicaria em violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja a vista que o sistema proposto não obriga que as partes renunciem o poder geral de controle que eventualmente possa ser exercido pelo Judiciário, na possibilidade de os atos serem praticados com excesso ou abuso de poder por parte do auxiliar da justiça (MOREIRA, 2021, p. 25).

Pelo contrário, a desjudicialização proposta neste projeto visa garantir exatamente o que se espera do princípio da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal, a ?garantia ao jurisdicionado de um processo célere com a devida segurança, além de efetivo com a necessária justiça?, que no atual modelo não vem ocorrendo (RIBEIRO, 2019, p. 19).

44 THEODORO JR., Humberto. As vias de execução do Código de Processo Civil Brasileiro reformado. Revista IOB ? RDCPC, São Paulo: Síntese, n. 43, p. 34, set./out. 2006. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:revista:2006;000753288>. Acesso em 15 set. 2021.

55

4.5 O Projeto de Lei nº 6.204/2019 como alternativa viável de desjudicialização da execução de título extrajudicial por quantia

Atualmente, existem tramitando no Senado Federal os Projetos de Lei nº 4.257/201945 e 6.204/201946, de iniciativa do Senador Antônio Anastasia, da Senadora Soraya Thronicke, respectivamente.

De maneira resumida, o primeiro projeto (4.257/2019) busca realizar alterações na Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais ? LEF) em duas frentes. A primeira, visa possibilitar ao executado a opção de que os seus embargos à execução fiscal sejam julgados pela via da arbitragem, caso a execução esteja garantida através de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. Permite ainda que o devedor possa promover ação de consignação ou ação anulatória de débito fiscal também pela via da arbitragem, desde que seja garantido o juízo.

Já o segundo ponto previsto no mencionado projeto de lei e de maior relevância para esta pesquisa é o de que a Fazenda Pública opte pela execução extrajudicial da dívida ativa de tributos incidentes sobre a propriedade, como os seguintes:
[...] contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas, ITR (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural), IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores) e IPTU (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana), além das ?taxas devidas em função da propriedade, do usufruto ou da posse de bem imóvel passível de alienação ou em razão da propriedade de veículo?. Como se vê, a execução extrajudicial é apenas para os tributos relacionados com a propriedade imobiliária ou de veículo. Trata-se apenas dos tributos reais, também chamados de tributos propter rem. A proposição cumpre seu objetivo acrescendo à Lei de Execução Fiscal os arts. 41-A ao 41-S47.

Nesse sentido, José H. M. Araújo e Marcelo Veiga Franco, preceituam que o projeto prevê ainda as seguintes possibilidades:

45 BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 4.257/2019, de 06 de agosto de 2019. Modifica a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para instituir a execução fiscal administrativa e a arbitragem tributária, nas hipóteses que especifica. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137914>. Acesso em: 03 nov. 2021.
46 BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 6.204/2019, de 20 de novembro de 2019. Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nª a nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, e a nº 13.105 de 16 de março de 2015 ? Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>. Acesso em: 03 nov. 2021.
47 BRASIL. Senado Federal. Relatório PL 4257/19, que institui a execução fiscal administrativa e a arbitragem tributária. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9032841&ts=1635458430823&disposition=inline>. Acesso em: 03 nov. 2021, p. 2.
56

[...] a) o envio pela Fazenda Pública de notificação administrativa ao executado instruída com a certidão de dívida ativa (proposta de acréscimo do artigo 41-A à Lei nº 6.830/1980); b) a lavratura pela Fazenda Pública de termo de penhora, caso não haja o pagamento espontâneo do débito, com respectiva averbação na matrícula de imóvel ou no registro de veículo (proposta de acréscimo do artigo 41-D à Lei nº 6.830/1980); e c) a realização pela Fazenda Pública de leilão extrajudicial de imóvel ou veículo penhorado (proposta de acréscimo do artigo 41-G à Lei nº 6.830/1980)48.

O fundamento utilizado no mencionado projeto encontra-se no ?inchaço do Poder Judiciário pela excessiva quantidade de processos, a maioria dos quais são as execuções fiscais?49.

Feitas as respectivas considerações acerca do PL. 4.257/2019, resta tratar do segundo Projeto de Lei de nº 6.204/2019, que vem para disciplinar a execução civil extrajudicial, com escopo de garantir a cobrança dos títulos executivos judiciais e extrajudiciais, além de conceder atribuição ao tabelião de protesto o exercício das funções de agente de execução (art. 3º, caput do PL) (tal como chamado no ordenamento jurídico lusitano).

Flávia Pereira Hill (HILL, 2020, p) ao tratar acerca do mencionado projeto legislativo, dispõe que

[...] as execuções de obrigações pecuniárias líquidas, certas e exigíveis envolvendo sujeitos capazes e solventes passariam a ser conduzidas, com exclusividade, pelos chamados agentes de execução, um terceiro imparcial que não faz parte dos quadros do Poder Judiciário, embora por ele fiscalizado.

A proposta apresentada no exarado PL busca atribuir a um agente de execução (terceiro imparcial50), que não pertence ao quadro funcional do Poder Judiciário, a exclusividade na presidência e condução dos processos de execução, tal como ocorre em Portugal. Em verdade, o projeto legislativo em questão, prevê a possibilidade de se desjudicializar as execuções fundadas em títulos executivos judiciais e

48 MOUTA ARAÚJO, José; FRANCO, Marcelo Veiga. A desjudicialização da execução fiscal: reflexões sobre o PL nº 4.257/2019. Consultor Jurídico ? CONJUR. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-09/araujo-franco-reflexoes-projeto-lei-42572019>. Acesso em 03 nov. 2021.

49 BRASIL. Senado Federal. Relatório PL 4.257/19, que institui a execução fiscal administrativa e a arbitragem tributária. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9032841&ts=1635458430823&disposition=inline>. Acesso em: 03 nov. 2021, p. 2.

50 [...] na desjudicialização, a imparcialidade do terceiro encarregado de presidir o procedimento é premissa inafastável para a concepção do devido processo legal. (HILL, Flávia. Desjudicialização da Execução Civil: Reflexões Sobre o Projeto de Lei nº 6.204/2019. Revista Eletrônica de Direito Processual ? REDP, Rio de Janeiro, Volume 21, Número 3, p. 164 ? 205, setembro a dezembro de 2020, p. 182).

extrajudiciais, conforme preceitua expressamente o artigo 1.º do PL. 6.204/2019. No entanto, aqui abordaremos apenas a possibilidade de desjudicialização da execução de títulos extrajudiciais por quantia certa, posto que é o objetivo primordial deste trabalho.

Estabelece o artigo 6.º, caput do PL em análise que os títulos sujeitos à execução extrajudicial, devem ser líquidos, certos e exigíveis e previamente

protestados. Contudo, não poderá ser promovida a execução extrajudicial nas obrigações a termo ou condição, conforme estabelece o parágrafo único do citado artigo.
No que diz respeito à legitimidade para ser parte no procedimento extrajudicial, dispõe o parágrafo único do artigo 1.º do PL. 6204/2019 que ?não poderão ser partes, na execução extrajudicial instituída por esta Lei, o incapaz, o condenado preso ou internado, as pessoas jurídicas de direito público, a massa falida e o insolvente civil?.
Assim como previsto no Código de Processo Civil português (artigo 724), o PL 6.204/2019 também prevê em seu artigo 26 a elaboração de um padrão de requerimento de execução para que as partes preencham e possam dar início ao procedimento executório.
Vale ressaltar que a função do agente de execução, conforme já mencionado, deverá ser exercida pelo tabelião de protesto, podendo praticar os atos dispostos no artigo 4º do PL, quais sejam:
Art. 4º. Incumbe ao agente de execução:
I - examinar o requerimento e os requisitos do título executivo, bem como eventual ocorrência de prescrição e decadência;
II ? consultar a base de dados mínima obrigatória, nos termos do art. 29, para localização do devedor e de seu patrimônio;
III ? efetuar a citação do executado para pagamento do título, com os acréscimos legais;
IV ? efetuar a penhora e a avaliação dos bens;
V ? realizar atos de expropriação;
VI ? realizar o pagamento ao exequente;
VII ? extinguir a execução;
VIII ? suspender a execução diante da ausência de bens suficientes para a satisfação do crédito;
IX ? consultar o juízo competente para sanar dúvida relevante;
X ? encaminhar ao juízo competente as dúvidas suscitadas pelas partes ou terceiros em casos de decisões não reconsideradas.
A respeito da fiscalização da atuação do agente executivo, Hill (2020, p. 190) explica que
[...] o Tribunal de Justiça do Estado em que atua o agente de execução e o Conselho Nacional de Justiça exercerão fiscalização permanente sobre os agentes de execução, estando tais agentes
58

submetidos aos deveres contemplados na Lei Federal 8935/1994, visto que se trata de delegatários de serviços extrajudiciais. O controle externo pelo Poder Judiciário é fundamental para resguardar a imparcialidade e a isenção do agente de execução, bem como se certificar da eficiência no desempenho de tal função.

No tocante à defesa, ao executado será facultado a oposição de embargos à

execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, consoante previsto pelo artigo 18 do PL e será apresentado ao juízo onde se situar o tabelionato em que a execução esteja tramitando. O prazo para a oposição de embargos à execução não está previsto no projeto, assim, deve ser aplicado subsidiariamente o prazo de 15 (quinze) dias, previsto no Código de Processo Civil de 2015 (HILL, 2020).
Se o agente de execução realizar busca em banco de dados e não localizar bens passiveis de penhora, capazes de satisfazer a execução, este deverá suspender o processo (art. 15 do PL. 6.204/2019), caso em que, se o devedor se tratar de pessoa jurídica, deverá o agente emitir certidão de insuficiência de bens, consoante previsão expressa do parágrafo único do já referido artigo.
Outrossim, prevê ainda o projeto em comento que o Conselho Nacional de Justiça e os tribunais deverão expedir atos normativos para regulamentar os procedimentos nele previsto.
A justificativa do projeto de lei em análise, leva em consideração todos os aspectos práticos acerca do atual cenário dos processos de execução no Brasil já observados nesta pesquisa, tais como a imensa carga de processos em que o judiciário se encontra submerso, a excessiva morosidade na tramitação das demandas, aliado à inefetividade da tutela jurisdicional nos processos de execução51, além da finalidade prevista na Agenda 2030/ONU-ODS.
A Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas ? ONU trata-se de um movimento mundial (ALVIM e FIGUEIRA JR., 2020) que prevê uma série de medidas voltadas à erradicação da pobreza, proteção ao planeta e garantias de que as pessoas alcancem paz e prosperidade52.

51 BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 6.204/2019, de 20 de novembro de 2019. Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nª a nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, e a nº 13.105 de 16 de março de 2015 ? Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>. Acesso em: 03 nov. 2021, p. 13.
52 Nações Unidas Brasil. Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Nações Unidas Brasil. Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <https://www.undp.org/content/dam/brazil/docs/agenda2030/undp-br-Agenda2030-completo-pt-br-2016.pdf>. Acesso em 22 nov. 2021.
59

Seguindo os objetivos traçados pela mencionada agenda global, o Poder Judiciário brasileiro celebrou com a ONU pacto para que os Objetivos para Desenvolvimento Sustentável ? ODS da Agenda 2030 fossem implementados53.
Deste modo, a fim de ratificar a importância da citada agenda global, houve a aprovação da Meta 9 do Poder Judiciário brasileiro que ocorreu no XIII Encontro Nacional do Poder Judiciário. Tal meta visa integrar a Agenda 2030 ao Poder Judiciário, a partir da realização de ações de prevenção ou desjudicialização de conflitos54.

A este respeito, Joel Dias Figueira Júnior (2021) atento ao PL em comento, contribui academicamente salientando que a desjudicialização da execução guarda íntima relação com os objetivos globais traçados na Agenda 2030, senão vejamos:
Estamos certos de que a delegação das atividades executivas civis atinentes aos títulos extrajudiciais e judiciais condenatórios de quantia certa contra devedor solvente, conferida no PL 6.204/2019 aos tabeliães de protesto significa, nada mais, nada menos, do que um enorme avanço legislativo em prol segurança jurídica e eficiência dos serviços prestados em favor dos jurisdicionados, em sintonia fina com os desígnios da Agenda 2030/ONU-ODS e do Poder Público, sem descurar da presença indispensável dos advogados em todos os atos do procedimento desjudicializado55.
Como se vê, o projeto legislativo em comento busca solução concreta para auxiliar na resolução da crise no Poder Judiciário e vai além, haja vista que contribui com o movimento global em prol da desjudicialização dos conflitos.
Assim, cabe-nos destacar a irrepreensível lição de Arruda Alvim e Joel Figueira Júnior (2020) nos seguintes termos:
Nessa linha, o PL 6.204/19 traz soluções para minimizar a crise da jurisdição estatal em estreita ligação com o movimento mundial capitaneado pela ONU, em observância às definições da Agenda 2030-ODS encampada pelo Judiciário através da Meta 9; vem a lume em momento oportuno, dotado de objetivos claros e bem definidos, de maneira a proporcionar aos jurisdicionados um eficiente mecanismo de realização de pretensões voltadas à satisfação segura e rápida de créditos, de modo mais econômico e simplificado. Proposta excelente

53 Conselho Nacional de Justiça. Meta 9 do Poder Judiciário. CNJ. [2020-2021]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/agenda-2030/meta-9-do-poder-judiciario/>. Acesso em 22 nov. 2021.
54 Conselho Nacional de Justiça. Meta 9 do Poder Judiciário. CNJ. [2020-2021]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/agenda-2030/meta-9-do-poder-judiciario/>. Acesso em 22 nov. 2021.
55 FIGUEIRA JR., Joel. Razões para conferir exclusivamente aos tabeliães de protesto a nova atribuição de ?agente de execução?: simetria e pertinência temática - breves considerações sobre o pl 6.204/19/Joel Dias Figueira Júnior. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/9/7F568090B41998_Razoesparaconferirexclusivamen.pdf>. Acesso em 22 nov. 2021.
60

e como toda obra humana, pode ainda melhorar com o aporte de boas e bem intencionadas sugestões56.
Nesse sentido, nota-se que o ordenamento jurídico brasileiro tem amadurecido a ideia de que a solução para o problema que aqui se apresenta como hiperjudicialização57 pode se dar através da desjudicialização dos processos de

execução por quantia e é justamente o que revela os retromencionados Projetos de Lei e o que se considera viável a partir do PL 6.204/2019, que altamente influenciado pelo modelo de execução adotado por Portugal.

56 ALVIM, Arruda; FIGUEIRA JR., Joel. O fenômeno global da desjudicialização, o PL 6.204/19 e a Agenda 2030/ONU-ODS/Arruda Alvim e Joel Figueira Júnior. Revista Consultor Jurídico, 30 de novembro de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-30/opiniao-desjudicializacao-pl-620419-agenda-2030onu-ods#top>. Acesso em 22 nov. 2021.
57 ?[...] diante de aproximadamente 80 milhões de ações judiciais em curso atualmente, e uma taxa de congestionamento bruta, segundo o relatório Justiça em Números de 2019 do Conselho Nacional de Justiça, da ordem de 71,2%5. A esse fenômeno, parece-nos adequado intitular hiperjudicialização?. (HILL, Flávia. Desjudicialização da Execução Civil: Reflexões Sobre o Projeto de Lei nº 6.204/2019. Revista Eletrônica de Direito Processual ? REDP, Rio de Janeiro, Volume 21, Número 3, p. 164 ? 205, setembro a dezembro de 2020, p. 167).
61

5 CONCLUSÃO

Em um primeiro momento, buscou-se conceituar o termo ?execução? e trazer uma abordagem geral acerca dos princípios que regem o processo executório no Brasil, com o objetivo de garantir um entendimento mais consolidado acerca da presente pesquisa.
Tratou-se, portanto, de examinar cuidadosamente os princípios da efetividade, da atipicidade dos meios executivos, da patrimonialidade, da disponibilidade e desfecho único, do resultado ou primazia da tutela específica, da nulla executio sine titulo, da utilidade, da menor onerosidade e, por fim falou-se da nova sistemática principiológica adotada pelo Novo Código de Processo Civil brasileiro (Lei 13.105/2015).

Demonstrou-se também que o Poder Judiciário brasileiro vem enfrentando muitos desafios no que concerne à garantia da efetividade das ações de execução de títulos extrajudiciais por quantia58, tendo em vista que não consegue entregar uma prestação jurisdicional executiva de maneira efetiva, demonstrando-se inviável a manutenção do monopólio da jurisdição dessas demandas nas mãos do Poder Judiciário (RIBEIRO, 2019).

Diante deste cenário, ficou constatado que o estado Português em muito a contribuiu, pois, como visto,59 lá o processo de execução ocorre fora dos limites do Poder Judiciário, que intervém apenas em caso de necessidade de despacho liminar e oposição à execução ou à penhora, retirando da tutela jurisdicional o grande ônus de ter que promover diligências em processos pouco complexos, como são os de execução por quantia.

Conforma já demonstrado no tópico 4 desta pesquisa, no Estado lusitano todo o processo de execução ocorre sob a direção do agente de execução, que possui atribuições semelhantes aos notários e registrados aqui no Brasil.

Falou-se ainda que o Projeto de Lei 6.104/2019, que se apresenta neste projeto como uma proposta viável para o Brasil, utiliza como base a desjudicialização ocorrida em Portugal a partir de 2003, que evoluiu até a entrada em vigor do seu atual Código de Processo Civil (Lei 41 de 26 de junho de 2013).

58 Vide tópico ?3?.
59 Vide tópicos ?4.2.1? e ?4.2.2?.
62

O citado projeto ainda pode contribuir significativamente para que o Brasil alcance a meta 9 estabelecida pelo Poder Judiciário, a fim de contemplar a Agenda global 2030, realizando ações de busquem a prevenção e desjudicialização de litígios voltadas aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da citada agenda (ALVIM e FIGUEIRA JR., 2020).

Outrossim, vale reprisar que não há incompatibilidade do mencionado PL com o princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que nele se garante à parte prejudicada o acesso ao Judiciário, em razão de eventual ilegalidade praticada pelo agente executivo (THODORO JR., 2020)60.

Demonstrou-se também que existem exemplos no Direito Brasileiro de procedimentos desjudicializados de execução, como é o caso do Dec.-Lei 70/1966, que trata da execução do Sistema Financeiro Habitacional e da Lei 9.514/97, que dispõe sobre a execução pelo Sistema de Financiamento Imobiliário.

Inclusive, o Dec.-Lei 70/66 recentemente foi alvo dos Recursos Extraordinários 556.520/SP e 627.106/PR, que questionaram a sua constitucionalidade, todavia, em ambos os recursos o C. Supremo Tribunal Federal reafirmou o já consolidado entendimento de que tais procedimentos não violam o artigo XXXV da Constituição. Ressalte-se que no Dec.-Lei 70/66 a execução é realizada por um particular (agente fiduciário) e, mesmo assim, não restou constatada violação à constituição, não havendo que se falar, portanto, em inconstitucionalidade do PL 6.204/19,

conforme já demonstrado.
Assim sendo, pode-se falar, portanto, que a análise do direito comparado (Brasil-Portugal) foi de importância substancial para o entendimento de que é plenamente possível que o processo de execução seja dirigido por um ente delegado pelo Estado para exercer a função pública de agente executivo, que deve ser supervisionado pelo poder judiciário, evidenciando-se neste ponto a contribuição portuguesa para o processo executivo brasileiro.

60 THEODORO JUNIOR, Humberto. ?Projeto legislativo de desjudicialização da execução civil?. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/332358/projeto-legislativo-de-desjudicializacao-da-execucao-civil. Acesso em 25 ago. 2020.
63

REFERÊNCIAS

CILURZO, Luiz. A desjudicialização na execução por quantia/Luiz Fernando Cilurzo. Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2016. Disponível no endereço eletrônico: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-29082016-122503/publico/LuizFernandoCilurzoADesjudicializacaoNaExecucaoIntegral.pdf>. Acesso em 23 set. 2021.

MOREIRA, Nathalia L. A atuação das serventias extrajudiciais como instrumento para desjudicialização da execução civil no ordenamento jurídico brasileiro/Nathalia Lutterbach Pires Moreira. Dissertação (Trabalho de Conclusão de Curso - Pós-Graduação de Direito Processual Civil) ? Faculdade de Direito, Universidade Católica do Salvador. 2021. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/4626/2/TCCNATHALIA%20MOREIRA.pdf>. Acesso em 03 nov. 2021.

HILL, Flávia. Desjudicialização da Execução Civil: Reflexões Sobre o Projeto de Lei nº 6.204/2019. Revista Eletrônica de Direito Processual ? REDP, Rio de Janeiro, Volume 21, Número 3, p. 164 ? 205, setembro a dezembro de 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/54202>. Acesso em 12 nov. 2021.

RIBEIRO, Flavia Pereira. Desjudicialização da execução civil/ Flávia Pereira Ribeiro ? 2.ed. ? Curitiba: Juruá, 2019.

DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento Fredie Didier Jr.- 19. ed. ·

Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017.

_____. Curso de direito processual civil: execução / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira - 7. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil ? Volume único/Daniel Amorim Assumpção Neves ? 8. ed. ? Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

SCARPINELLA, Bueno, C. Manual de direito processual civil - volume único. Editora Saraiva, 2020.

PONTES, Jussara da Silva. Desjudicialização da Execução Civil: uma análise do Direito Processual comparado Brasil e Portugal / Jussara da Silva Pontes. Belo Horizonte. Editora Dialética. 2021.

FARIAS, Rachel Nunes de Carvalho. Desjudicialização do processo de execução: O modelo português como uma alternativa estratégica para a execução civil brasileira. Curitiba. Ed. Juruá, 2015.

64

PONTES, Jussara da Silva. A desjudicialização da execução civil; orientador: Ruben Bahamonde Delgado. Lisboa, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/2630/1/Disserta%c3%a7%c3%a3o%20ultima%20vers%c3%a3o.pdf>. Acesso em 10 set. 2021.

DA CUNHA JÚNIOR., Dirley. Curso de Direito Constitucional/Dirley da Cunha Júnior. 6.ed. ? Salvador: Ed. JusPodivm. 2012.

TAVARES, André. R. Curso de direito constitucional. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. 9788553616411. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616411/. Acesso em: 07 out. 2021.

ALVIM, Eduardo. A. Direito processual civil. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. 9788553611416. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611416/. Acesso em: 07 out. 2021.

ABELHA, Marcelo. Manual de Direito Processual Civil, 6ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2016. 9788530970765. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530970765/. Acesso em: 11 nov. 2021.

DOURADO, Flávio; SOARES, Douglas. A desjudicialização da execução civil no Brasil. Amor Mundi, Santo Ângelo, v. 2, n. 5, p. (13-36), maio, 2021. Disponível em: <https://journal.editorametrics.com.br/index.php/amormundi/article/view/106/72>. Acesso em 13 out. 2021.

NOVELINO, Marcelo. Manual de Direito Constitucional - Volume Único, 9ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2014. 978-85-309-5496-3. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5496-3/. Acesso em: 24 out. 2021.

MOUTA ARAÚJO, José; FRANCO, Marcelo Veiga. A desjudicialização da execução fiscal: reflexões sobre o PL nº 4.257/2019. Consultor Jurídico ? CONJUR. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-09/araujo-franco-reflexoes-projeto-lei-42572019>. Acesso em 03 nov. 2021.

GUERRA, Marcelo Lima. Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil. São Paulo: RT. 2003.

ALEMÃO, Ivan. A reforma da execução em Portugal. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/10000/reforma-da-execucao-em-portugal>. Acesso em 05 de nov. 2021.

FARIAS, Rachel Nunes de Carvalho. Desjudicialização do processo de execução: O modelo português como uma alternativa estratégica para a execução civil brasileira. Curitiba. Ed. Juruá, 2015.

65

SANTOS, Boaventura de Sousa. A justiça em Portugal: diagnóstico e terapêuticas. Manifesto, Lisboa, n. 7, p. 76-87, mar. 2005.

GOMES CALDAS, Roberto; MEIRA, Alexandre. O modelo de desjudicialização colaborativa da execução civil portuguesa: uma abordagem a partir dos seus procedimentos e sua aplicabilidade ao brasil?. Revista de Direito Brasileira. Florianólopis/SC. Volume. 25, n. 10, p. 345-365. Jan. a abr. 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/5342/5079>. Acesso em 28 out. 2021.

THEODORO Jr., Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Vol. 3. Grupo GEN, 2020. 9788530992927. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992927/. Acesso em: 23 set. 2021.

_____, Humberto. Projeto legislativo de desjudicialização da execução civil. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/332358/projeto-legislativo-de-desjudicializacao-da-execucao-civil Consulta realizada em 25/08/2020.

_____. As vias de execução do Código de Processo Civil Brasileiro reformado. Revista IOB ? RDCPC, São Paulo: Síntese, n. 43, p. 34, set./out. 2006. Disponível no endereço eletrônico: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:revista:2006;000753288>. Acesso em 15 set. 2021.

DONIZETTI, Elpídio. Curso Direito Processual Civil. São Paulo: Grupo GEN, 2020. 9788597024616. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024616/. Acesso em: 24 out. 2021.

LEBRE DE FREITAS, José. A ação executiva à luz do Código de Processo Civil de 2013. 6 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 427.

Conselho Nacional de Justiça. Relatório Justiça em números 2021/Conselho Nacional de Justiça. ? Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/relatorio-justica-em-numeros2021-081021.pdf>. Acesso em 13/10/2021, p. 209.

_____. Relatório Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/rel-justica-em-numeros2020.pdf>. Acesso em 13 de out. 2021, p. 93.

_____. Relatório Justiça em Números 2019/Conselho Nacional de Justiça-Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf>. Acesso em 22 out. 2021, p. 155.

_____. Relatório Justiça em Números 2018: ano-base 2017/Conselho Nacional de Justiça-Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-66

content/uploads/2011/02/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>. Acesso em 22 out. 2021.

_____. Relatório Justiça em Números 2017: ano-base 2016/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>. Acesso em 22 out. 2021, p. 130.

_____. Relatório Justiça em números 2016: ano-base 2015/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/b8f46be3dbbff344931a933579915488.pdf>. Acesso em 22 out. 2021, p. 69.

REsp. 1370687/MG, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013.

DIÁRIO DA REPÚBLICA ELETRÔNICO. Portaria 282/2013. Disponível em: <https://files.dre.pt/1s/2013/08/16600/0520905240.pdf>. Acesso em 09 nov. 2021.

QUEM SOMOS. Comissão para Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça, 2020. Disponível em: <https://caaj.justica.gov.pt/Sobre-a-CAAJ/Quem-somos>. Acesso em: 05 de nov. 2021.

O QUE FAZEMOS. Comissão para Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça, 2020. Disponível em: <https://caaj.justica.gov.pt/Sobre-a-CAAJ/O-que-fazemos>. Acesso em: 05 de nov. 2021.

PORTUGAL. Código de Processo Civil - Lei n.º 41/2013 - Diário da República n.º 121/2013, Série I de 2013-06-26. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202110281501/74221917/diplomaExpandido>. Acesso em 28 out. 2021.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 6.204/2019, de 20 de novembro de 2019: Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nª a nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, e a nº 13.105 de 16 de março de 2015 ? Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>. Acesso em: 03 nov. 2021, p. 15.

_____. Senado Federal. Projeto de Lei nº 4.257/2019, de 06 de agosto de 2019: Modifica a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para instituir a execução fiscal administrativa e a arbitragem tributária, nas hipóteses que especifica. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137914>. Acesso em: 03 nov. 2021.

_____. Senado Federal. Relatório PL 4257/19, que institui a execução fiscal administrativa e a arbitragem tributária. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-
67

getter/documento?dm=9032841&ts=1635458430823&disposition=inline>. Acesso em: 03 nov. 2021.

Recurso Extraordinário. 556.520/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgado em 08/04/2021, DJe 14/06/2021.

_____. 627.106/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgado em 08/04/2021, DJe 14/06/2021.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 6023: informação e documentação: referências: elaboração. Rio de Janeiro, 2020.

REsp 1.782.418/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019.

Nações Unidas Brasil. Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável/Nações Unidas Brasil. Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <https://www.undp.org/content/dam/brazil/docs/agenda2030/undp-br-Agenda2030-completo-pt-br-2016.pdf>. Acesso em 22 nov. 2021.

FIGUEIRA JR., Joel. Razões para conferir exclusivamente aos tabeliães de protesto a nova atribuição de ?agente de execução?: simetria e pertinência temática - breves considerações sobre o pl 6.204/19/Joel Dias Figueira Júnior. Migalhas. Disponível no endereço eletrônico: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/9/7F568090B41998_Razoesparaconferirexclusivamen.pdf>. Acesso em 22 nov. 2021.

ALVIM, Arruda; FIGUEIRA JR., Joel. O fenômeno global da desjudicialização, o PL 6.204/19 e a Agenda 2030/ONU-ODS/Arruda Alvim e Joel Figueira Júnior. Revista Consultor Jurídico, 30 de novembro de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-30/opiniao-desjudicializacao-pl-620419-agenda-2030onu-ods#top>. Acesso em 22 nov

==========
Arquivo 1: Monografia. 2021.2 - Anderson Andrade.pdf (16699 termos)
Arquivo 2: https://www.undp.org/content/dam/brazil/docs/agenda2030/undp-br-Agenda2030-completo-pt-br-2016.pdf (12831 termos)
Termos comuns: 158
Similaridade: 0,53%
O texto abaixo é o conteúdo do documento Monografia. 2021.2 - Anderson Andrade.pdf (16699 termos)
Os termos em vermelho foram encontrados no documento
https://www.undp.org/content/dam/brazil/docs/agenda2030/undp-br-Agenda2030-completo-pt-br-2016.pdf (12831 termos)
==========

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO

ANDERSON ANDRADE NASCIMENTO

A CONTRIBUIÇÃO PORTUGUESA PARA O PROCESSO DE EXECUÇÃO CIVIL DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS POR QUANTIA CERTA E SUA APLICABILIDADE NO DIREITO BRASILEIRO.

SALVADOR
2021

ANDERSON ANDRADE NASCIMENTO

A CONTRIBUIÇÃO PORTUGUESA PARA O PROCESSO DE EXECUÇÃO CIVIL DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS POR QUANTIA CERTA E SUA APLICABILIDADE NO DIREITO BRASILEIRO.

Trabalho apresentado como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito pela
Universidade Católica do Salvador.
Orientador: Prof. Me. Humberto Gustavo Drummond da
Silva Teixeira

Salvador
2021

RESUMO

Esta pesquisa se concentra em estudar a contribuição do Estado Português na adoção de um modelo de execução de títulos extrajudiciais por quantia certa desjudicializado, tendo em vista a carga de processos em curso no judiciário brasileiro, bem como o alto índice de ineficiência da prestação jurisdicional nesta modalidade processual. Como objetivos específicos, cuidou-se em analisar o princípio da inafastabilidade do controle da jurisdição para compreender os seus limites e saber se o ordenamento jurídico brasileiro permite a implantação de um modelo de execução

fora do Poder Judiciário, tal como ocorre no Estado Lusitano; comparar o sistema de execução adotado por Portugal com o sistema nacional, de modo a investigar qual a possível contribuição portuguesa para garantia da efetividade da tutela jurisdicional, especificamente das demandas executivas de título extrajudicial. Por fim, tratou-se também de refletir acerca da necessidade de implantação de um sistema alternativo de execução à luz do PL 6.204/2019, buscando, principalmente, contemplar os princípios basilares da execução civil nacional sob a ótica da contribuição portuguesa.

Palavras-chave: Execução civil. Desjudicialização. Inafastabilidade da Jurisdição.

ABSTRACT

This research focuses on studying the contribution of the Portuguese State in the adoption of a model for the execution of out-of-court titles for a certain amount, which has been disqualified, in view of the current burden of proceedings in the Brazilian judiciary, as well as the high rate of inefficiency of jurisdictional delivery in this procedural modality. As specific objectives, an analysis of the principle of inaccessibility of the control of the jurisdiction was taken into account in order to understand its limits and to know if the Brazilian legal system allows the implementation of an execution model for the Judiciary Power, as occurs in the Lusitanian State; compare the enforcement system adopted by Portugal with the national system, in order to investigate the possible Portuguese contribution to guarantee the effectiveness of jurisdictional protection, specifically the enforcement demands of extrajudicial title. Finally, it was also a question of reflecting on the need to implement an alternative enforcement system in the light of PL 6.204 / 2019, mainly seeking to contemplate the basic principles of national civil enforcement from the perspective of the Portuguese contribution.

Keywords: Civil Execution. Dejudicialization. Inevitability of Control of Jurisdiction.

LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

CRFB ? Constituição da República Federativa do Brasil;
CF ? Constituição Federal;
CPC ? Código de Processo Civil;
CPCb. ? Código de Processo Civil brasileiro;
STF ? Supremo Tribunal Federal;
STJ ? Superior Tribunal de Justiça;
CNJ ? Conselho Nacional de Justiça;
CADH ? Convenção Americana sobre Direitos Humanos;
PSJCR ? Pacto São José da Costa Rica;
CPCp. ? Código de Processo Civil português;
CNH ? Carteira Nacional de Habilitação;
Dec. ? Decreto;
DPJ ? Departamento de Pesquisas Jurídicas;
PIB ? Produto Interno Bruto;
EC ? Emenda Constitucional;
SFH ? Sistema Financeiro Habitacional;
DJe ? Diário de Justiça Eletrônico;
CAAJ ? Comissão para Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça;
PL ? Projeto de Lei;
ONU ? Organização das Nações Unidas;
ODS ? Objetivos para Desenvolvimento Sustentável.

SUMÁRIO:

1 INTRODUÇÃO 8
2 ANÁLISE ACERCA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO 11
2.1 CONCEITO DE EXECUÇÃO 11
2.2 PRINCÍPIOS DA EXECUÇÃO NO BRASIL 11
2.2.1 Princípio da efetividade 12
2.2.2 Princípio da atipicidade dos meios executivos 12
2.2.3 Princípio da patrimonialidade 14
2.2.4 Princípio da disponibilidade e desfecho único 14
2.2.5 Princípio do resultado ou primazia da tutela específica 15
2.2.6 Princípio da nulla executio sine titulo..... 16
2.2.7 Princípio da Utilidade 17
2.2.8 Princípio da menor onerosidade 17
2.3 NOVA POSTURA PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS ADOTADA PELA LEI 13.105/2015 18
3 ATUAL CENÁRIO DOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO POR QUANTIA NO BRASIL 21
3.1 SISTEMA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL POR QUANTIA CERTA ADOTADO PELO BRASIL 21
3.2 CONGESTIONAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO E MOROSIDADE DAS AÇÕES EXECUTIVAS 27
3.3 VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA EFETIVIDADE 31
4 O SISTEMA PORTUGUÊS DE EXECUÇÃO DESJUDICIALIZADA E A SUA APLICABILIDADE NO DIREITO BRASILEIRO 34
4.1 ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELO PROCESSO EXECUTÓRIO EM PORTUGAL 34
4.1.1 Agentes de execução 35
4.1.2 Juízes de execução 36
4.1.3 Comissão para Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça 36
4.2 ESPÉCIES DE EXECUÇÃO E SEUS RESPECTIVOS PROCEDIMENTOS 38
4.2.1 Rito ordinário 40
4.2.2 Rito sumário 45
4.3 PROCEDIMENTOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS VIGENTES NO BRASIL 47
4.3.1 O Decreto-Lei 70/66 (Sistema Financeiro Habitacional) 48
4.3.2 A Lei 9.514/97 (Sistema de Financiamento Imobiliário)..... 51
4.4 O SISTEMA DESJUDICIALIZADO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA À LUZ DO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO 52
4.5 O PROJETO DE LEI Nº 6.204/2019 COMO ALTERNATIVA VIÁVEL DE DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL POR QUANTIA 55
5 CONCLUSÃO 61

REFERÊNCIAS 63

8

1 INTRODUÇÃO

Quando se fala em processo de execução por quantia logo se pensa, de maneira quase automática, em um procedimento rápido, simples e prático, a medida em que nele, o credor não precisa passar por todo o processo de conhecimento do seu direito, de modo que o juízo o constitua, porquanto este já está definido por meio de um título.

O processo de execução foi pensado justamente para ser um meio pelo qual o credor, portador do título executivo, tivesse ao seu dispor um mecanismo simplificado para garantir o recebimento do seu crédito.

Seria inconcebível que além de ser lesado pelo devedor em razão da sua mora ou inadimplemento, o credor ainda tivesse que aguardar todo um processo de conhecimento para que, ao final, o juízo constituísse o seu direito e, só a partir de então, pudesse satisfazer o seu crédito com o patrimônio do inadimplente, por meio da execução.

Não é incorreto pensar na execução como um processo simples, rápido e prático, posto que, no plano do dever-ser, funcionaria exatamente assim.

Todavia, no mundo factível, diversas são as variáveis que influenciam negativamente na consumação do plano elaborado no mundo ideal. Uma dessas variáveis diz respeito exatamente a imensa carga de processos que assola o judiciário brasileiro, apesar do avanço tecnológico que, paulatinamente, vem contribuindo para uma prestação jurisdicional mais célere.

Ao final de 2019 o Brasil alcançou a marca a de 77,1 milhões de processos em trâmite, sendo que maior parte desse acervo processual dizia respeito a fase de execução. Em termos percentuais, tem-se que 55,8% dos processos em trâmite ao final de 2019 se referia à fase de execução. Isso significa que dos 77,1 milhões de processos em trâmite, 43 milhões se referem a procedimentos executivos.

Além da alta carga de processos executivos em trâmite, outro fator que faz reverberar a sensação de que a execução tem ido em direção diametralmente oposta à sua lógica, é a morosidade na sua marcha processual.

Nesse sentido, o CNJ, por meio do seu Relatório Justiça em Números de 2021, ano-base 2020, demonstrou que, em média, os processos de execução por quantia no 1.º (primeiro) grau tramitam durante cerca de 7 (sete) anos e 1 (mês) mês,

9

enquanto os processos na fase de conhecimento tramitam durante cerca de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses.

Diante disso, impõe-se buscar soluções alternativas para tal problema e, nesse cenário, o ordenamento jurídico português tem muito a contribuir para o Brasil, haja vista que naquele Estado houve a implementação de um novo sistema executório, que passou a tramitar fora dos limites da jurisdição, não havendo que se olvidar que a

proposta de desjudicialização já adotada por Portugal apresenta-se como uma possibilidade adequada e, absolutamente viável para a resolução da crise na prestação jurisdicional no ordenamento jurídico pátrio.

Nesse sentido, pontua Pontes (2015, p. 85) que:

[...] a justiça está em crise e a principal causa que se discute é a duração dos processos, a grande preocupação do ordenamento jurídico é alcançar a celeridade processual a fim de atender às necessidades dos jurisdicionados em um tempo razoável [...]

No entanto, a implantação de tal sistema no Brasil pode esbarrar em discussões acerca do princípio da Inafastabilidade da jurisdição, expressamente insculpido na Constituição Brasileira em seu artigo 5.º, XXXV, que mantém nas mãos do judiciário o monopólio da atividade jurisdicional. Em vista disso, o objeto deste estudo merece um enfrentamento bastante cuidadoso tendo em vista o dever de obediência aos preceitos constitucionais.

Com efeito, o presente trabalho diz respeito a tema social e juridicamente sensível, em particular, por tratar de matéria que se refere ao Direito Fundamental do acesso à justiça.

Nesse diapasão, no capítulo 2 trataremos promover uma análise cuidadosa acerca do processo de execução, perpassando pelos seus conceitos e princípios sob a ótica de vasta literatura de referência, além de examinar a nova postura adotada pelo NCPC/2015 acerca da solução alternativa de conflitos.

No capítulo 3, buscar-se-á expor qual o modelo executório adotado pelo ordenamento pátrio, bem como o atual cenário dos processos de execução por quantia no Brasil, identificando e aprofundando os pontos de maior relevância para a temática aqui estudada, como o congestionamento da máquina judiciária e a morosidade no provimento jurisdicional nas demandas executivas. Ainda neste capítulo, demonstraremos a violação aos princípios da duração razoável do processo e da efetividade, que guarda íntima relação com o tema proposto.

10

Já no capítulo 4 realizaremos uma abordagem a respeito do sistema português examinando os órgãos responsáveis pelo seu processo executório, bem como os procedimentos adotados pelo direito lusitano. Buscaremos, ademais, refletir se a implantação da execução extrajudicial viola ou não o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Ainda no capítulo 4, tratar-se-á acerca da possibilidade de se desjudicializar o processo de execução de título executivo extrajudicial por quantia certa no Brasil a partir da identificação de procedimentos que já ocorrem fora dos limites do Poder Judiciário. Por fim trataremos do PL 6.204/2019 como uma possível alternativa viável de desjudicialização da execução civil de título executivo extrajudicial por quantia certa, oportunidade em que se refletirá também acerca da Agenda global 2030 da Organização das Nações Unidas.

Buscar-se-á, então, com esta pesquisa, compreender através da contribuição portuguesa sobre meios e táticas extrajudiciais para a execução de títulos por quantia certa, a necessidade de se buscar viabilizar uma melhor satisfação de créditos

constituídos por títulos executivos que versarem sobre quantia, oportunidade em que poderemos adentrar, de maneira mais profunda, na discussão da aplicabilidade de tal modelo no Direito Brasileiro.

11

2 ANÁLISE ACERCA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

2.1 Conceito de execução

Segundo Daniel Assumpção Neves, a execução trata-se de ?um conjunto de meios materiais previstos em lei, à disposição do juízo, visando a satisfação do direito? (NEVES, 2016, p. 1747). Noutras palavras, executar nada mais é senão ?satisfazer uma pretensão devida? (Didier Jr., 2017, p. 45).

Com efeito, a expressão ?executar? fomenta, quase que involuntariamente, a ideia de efetivar, cumprir ou satisfazer algo que é devido.

Quando alguém cumpre alguma obrigação, sem que tenha havido qualquer imposição para tal, diz-se que a execução se deu de maneira espontânea (execução espontânea). Do contrário, quando a obrigação só é satisfeita após a prática de alguns atos executivos, fala-se em execução forçada.

Nesse diapasão, a execução forçada se revela como sendo a principal ferramenta processual para que o credor possa satisfazer a sua pretensão de maneira concreta. Nesse sentido, Theodoro Jr. (2020, p. 03) expõe da seguinte maneira:

> Nessa ótica de encontrar a efetividade do direito material por meio dos instrumentos processuais, o ponto culminante se localiza, sem dúvida, na execução forçada, visto que é nela que, na maioria dos processos, o litigante concretamente encontrará o remédio capaz de pô-lo de fato no exercício efetivo do direito subjetivo ameaçado ou violado pela conduta ilegítima de outrem.

No Brasil, a execução forçada, via de regra, ocorre através do Poder Judiciário, com algumas ressalvas, como é o caso do procedimento regulamentado pelo decreto-lei 70/66, que estabelece diretrizes para que o credor vinculado ao SFH ? Sistema Financeiro da Habitação possa proceder com a execução extrajudicial da cédula hipotecária e da Lei 9.514/97 que dispõe acerca do procedimento da alienação

fiduciária em garantia de bem imóvel (CILURZO, 2016).

2.2 Princípios da execução no Brasil

Não há como conceber um Estado constitucional de direito sem que este esteja fundamentalmente alicerçado nos princípios, sobretudo os constitucionais que servem, notadamente, para dar validade a axiomas infraconstitucionais.

Cunha Jr. (2012, p. 188), ao tratar sobre os princípios que regem o ordenamento jurídico, em lição irrepreensível, dispõe que:

12

O princípio é o veículo dos valores mais fundamentais de uma sociedade. É o ponto de partida, o começo, a origem mesma dessa sociedade. Numa perspectiva jurídica, princípio é o mandamento nuclear de um sistema jurídico, a pedra angular, a norma normarum, o alicerce e fundamento mesmo desse sistema, que lhe imprime lógica, coerência e racionalidade.

É sob a ótica dos princípios constitucionais que as normas do direito processual civil devem ser aplicadas. Isso porque consoante lições de Tavares (2019, p. 127), ?o Direito Constitucional é a base que oferece sustentação a todos demais ?direitos? disciplinados, no Brasil?.

Dito isso, para melhor entender o modelo do processo de execução adotado pelo ordenamento pátrio, bem como o arcabouço jurídico que dá suporte a sua implementação e manutenção, mostra-se imprescindível examinar cuidadosamente os princípios que se revelam como mais relevantes para esta construção.

2.2.1 Princípio da efetividade

O princípio da efetividade guarda íntima relação com o princípio da satisfação do crédito exequendo e do devido processo legal, insculpido no artigo 5.º, LIV da CRFB/1988, tendo em vista que não há como se conceber um devido processo executivo sem um resultado efetivo, concreto, porque este deve servir de instrumento de alcance ao direito material.

Com efeito, ?processo devido é processo efetivo? (DIDIER Jr., 2017, p. 65).

Didier Júnior (2017) denomina essa abordagem acerca do processo de ?instrumentalismo?, visto que o processo em si, deve servir, em última instância, para ser um instrumento efetivo na busca pela satisfação do direito material.

Em suma, pode-se dizer que o princípio da efetividade, presente no artigo 4.º da Lei 13.105/2015, sob a ótica da execução, tem como finalidade garantir concretamente a satisfação do título executivo apresentado ao judiciário.

Na prática, a aplicação do princípio da efetividade no processo de execução deve se dar a partir de ações do julgador que ajudem a garantir à execução a maior efetividade possível, adotando todos os instrumentos necessários à satisfação do direito exequendo.

2.2.2 Princípio da atipicidade dos meios executivos

13

O Código de Processo Civil brasileiro de 1973 previa que, via de regra, os meios executivos deveriam estar expressamente previstos em lei para que pudessem ser aplicados, era o chamado princípio da tipicidade dos meios executivos.
Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), este princípio sofreu mudança substancial, posto que a partir de então os meios executivos não precisariam mais ser previstos em lei para que pudessem ser aplicados, pois, tais atos passaram a ser atípicos.
Não significa com isso que o judiciário agora poderia fazer qualquer coisa para satisfazer o crédito exequendo. Assim, o artigo 139, IV do NCPC apesar de permitir muito ao judiciário, não permite tudo.
O limite para tal atuação é o que logicamente se espera de um processo civil constitucionalizado: que os atos jurisdicionais ?não sejam vedados pelo ordenamento jurídico, e que, ao lado disso, sejam efetivos? (ALVIM, 2019, p. 1409).
Nesse diapasão, tendo em vista que a atipicidade dos meios executivos é uma ferramenta hábil para auxiliar na concretude ao direito material perseguido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, recentemente, ao analisar o Recurso Especial n. 1 782 418/RJ, entendeu como legítima a suspensão da CNH e do passaporte do recorrente, pois, seria um meio coercitivo idôneo para execução, vejamos:

> A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.
> [...]
> De se consignar, por derradeiro, que o STJ tem reconhecido que tanto a medida de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação quanto a de apreensão do passaporte do devedor recalcitrante não estão, em abstrato e de modo geral, obstadas de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo, devendo, contudo, observar-se o preenchimento dos pressupostos ora assentados. Precedentes.
> (REsp. 1.782.418/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019)

No entanto, existem casos previstos em lei que devem ser obedecidos pelo juízo, antes que venha adotar outro meio coercitivo não previsto. A este respeito, Eduardo Arruda Alvim dispõe, in verbis:

> [...] conquanto seja lícito ao juiz adotar medidas não previstas especificamente pela lei, ou não previstas como meio executivo para determinada espécie de obrigação, desde que idôneas, isso só tem lugar quando se constatar que os meios típicos não foram efetivos [...]

14

Nada obstante a atipicidade dos meios executivos, caso haja previsão legal expressa no sentido de impor ao devedor alguma medida coercitiva específica previamente, o juízo deve obedecer ao comando normativo, aplicando, de maneira subsidiária, ferramentas atípicas que estejam ao seu dispor.

2.2.3 Princípio da patrimonialidade

O princípio da patrimonialidade ou da realidade, preceitua que, via de regra, o que deve satisfazer a execução é o patrimônio do devedor. Ou seja, a execução deve recair sobre os bens que o devedor possua e não sobre a sua pessoa, ressalvadas as obrigações de caráter alimentar.

O princípio aqui analisado trata-se do ?[...] reflexo de um movimento antirretrocesso à época dos suplícios dos devedores, pois pela impossibilidade de cumprir a obrigação pecuniária, a dívida era paga com o castigo corporal [...]? (PONTES, 2015, p. 25).

Nesse sentido, Constituição Cidadã de 1988 em seu artigo 5.º, LXVII e o Pacto São José da Costa Rica em seu artigo 7.º, devidamente ratificado pelo Brasil, vedam expressamente que o executado responda de maneira pessoal pelas dívidas contraídas, tendo com única exceção possível as obrigações de caráter alimentar.

Nesse diapasão, Neves (2016, p. 1784-1785) explica, que:

[...] a proibição de que o corpo do devedor responda por suas dívidas, reservando-se tal garantia a seu patrimônio, é vista como representação da humanização que o processo de execução adquiriu durante seu desenvolvimento histórico, abandonando gradativamente a ideia de utilizar a execução como forma de vingança privada do credor [...]

Portanto, pode-se afirmar que a vedação da responsabilidade pessoal do devedor surgiu como um retrato da evolução histórica do processo de execução, tendo em vista o abandono gradativo da utilização deste instrumento para satisfazer uma finalidade vingativa.

2.2.4 Princípio da disponibilidade e desfecho único

Diferentemente do que ocorre em outros tipos de ação, na execução, o credor pode desistir do processo, mesmo que já tenha havido a oposição de embargos. Isso é permitido justamente em razão do princípio da disponibilidade da execução que garante ao credor a faculdade de desistir da execução a qualquer tempo.

15

Vale dizer que tal princípio possui relação direta com o do desfecho único que, por sua vez, garante que a execução deverá ter como única conclusão a satisfação do direito do credor. Assim, o devedor nunca poderá ter o seu direito satisfeito por esta via processual, ao contrário do que pode ocorrer no procedimento comum.

Assinala Neves (2016, p. 1785) que:

[...] O executado, na melhor das hipóteses, verá impedida a satisfação do direito com a extinção do processo sem a resolução do

mérito, mas jamais terá a possibilidade de obter uma decisão de mérito favorável a ele. Segundo tradicional lição doutrinária, na execução não se discute mérito, busca-se apenas a satisfação do direito, sendo, portanto, impossível uma improcedência do pedido do exequente.
Assim, não faz sentido o devedor ter que concordar ou não com a desistência da execução, visto que a decisão mais favorável que este pode ter é exatamente uma sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485 da Lei 13.105/2015 ou em razão do acolhimento dos embargos à execução que se funda na inexistência do direito do exequente.
Assim, em razão do princípio da disponibilidade da execução, a lei presume a aceitação do devedor referente a desistência do credor.

2.2.5 Princípio do resultado ou primazia da tutela específica
Pelo princípio do resultado ou da primazia da tutela específica, o processo de execução deve buscar a satisfação específica e integral do crédito ou de qualquer outra obrigação estabelecida. Em outras palavras, a execução deve ?propiciar ao credor a satisfação da obrigação tal qual houvesse o cumprimento espontâneo da prestação pelo devedor? (DIDIER JR., 2017, p. 71).
Com efeito, tal princípio garante ao credor o direito de buscar, especificamente, o cumprimento das obrigações personalíssimas mesmo ao arrepio do devedor, sob pena de aplicação de sanções.
Nesse sentido, a fim de contemplar o princípio em análise, o Código de Processo Civil de 2015 em seu artigo 497 estabelece que, nas obrigações de fazer ou não fazer e dar coisa certa, será facultado ao credor a opção de exigir o cumprimento da obrigação. Todavia, o mesmo dispositivo legal possibilita também, a critério do credor, a conversão das citadas obrigações em perdas e danos, em prestação pecuniária equivalente ao valor da obrigação não cumprida.
16

Atente-se ao fato em que a conversão da obrigação em perdas e danos deve ser vista com uma hipótese excepcional, sobretudo porque o objetivo da execução deve ser sempre prezar pela efetivação da tutela específica (DIDIER JR., 2017).

2.2.6 Princípio da nulla executio sine titulo
Antes de falar propriamente da nulla executio sine titulo, importa dizer que este princípio possui especial relação com o objeto desta pesquisa, uma vez que não há como se falar na contribuição portuguesa para o processo de execução de títulos extrajudiciais por quantia certa, sem antes entendermos que necessariamente esta espécie de execução apenas pode ocorrer, caso exista um título que, por sua vez, deve preencher determinados requisitos legais para que possa ser chamado de executivo.
Nesse diapasão, Didier (2017, p. 86) ensina que ?o procedimento executivo somente pode ser instaurado se houver um documento a que a lei atribua a eficácia executiva, o título executivo. Não há execução sem título executivo?.

Este princípio estabelece que não pode haver ação de execução sem título que a fundamente. Isso porque tal ação é extremamente agressiva, ao permitir a invasão do patrimônio do executado através de medidas de constrição judicial como o arresto de bens, penhora, entre outros.
Em decorrência dessa situação desvantajosa em que o executado fica submetido (NEVES, 2016), exige-se a apresentação do título executivo para que fique demonstrado que o crédito levado ao judiciário é, efetivamente, líquido certo e exigível, tal como estabelece a legislação.
Existe, aliás, o princípio da tipicidade dos títulos executivos (nulla titulus sine lege) que estabelece que estes devem necessariamente estar previstos em lei para que sejam considerados executivos. Não há possibilidade da criação de títulos que não estejam expressamente previstos na legislação, nem mesmo a vontade das partes pode criar tais documentos que a lei não tenha previsto (NEVES, 2016).
Os títulos supramencionados podem ser judiciais, quando é oriundo de processo judicial ou arbitral, ?sendo constituídos sempre por juiz ou árbitro, ou seja, sempre sob o manto do poder jurisdicional? (ALVIM, 2019, p. 1509).
Podem também ser extrajudiciais, quando uma relação jurídica decorre da vontade dos particulares, podendo ser constituída através de um documento público,
17

ou mesmo particular, ?aos quais a lei atribui eficácia executiva, diante do grau de confiabilidade que ostentam? (ALVIM, Eduardo Arruda, 2019, p. 1509).
Os títulos executivos judiciais estão dispostos no artigo 515 do Código de Processo Civil, enquanto os títulos extrajudiciais estão previstos no artigo 784 do CPC e as obrigações neles inclusos devem ser certas, liquidas e exigíveis.

2.2.7 Princípio da Utilidade

O princípio da utilidade visa garantir que o processo executório não seja utilizado como meio de castigo ou sacrifício do devedor. Assim, o processo deve se revelar como sendo útil para contemplar o direito do exequente (Theodoro Jr., 2020).
Nesse ínterim, o artigo 836 da Lei 13.105/2015 estabelece que ?não se levará a efeito a penhora, quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absolvido pelo pagamento das custas da execução? (BRASIL, 2015).
Com efeito, não se pode conceber que o processo seja utilizado somente para prejudicar o devedor. Deste modo, Neves (2016, p. 1791) também ensina que o princípio da utilidade ?[...] impede a aplicação das astreintes quando o juiz se convence que a obrigação se tornou materialmente impossível de ser cumprida [...]?.
Portanto, observa-se que o processo de execução deve servir para, em última análise, satisfazer o direito do credor, não devendo ser admitida a execução que não demonstre ser útil a esta finalidade.

2.2.8 Princípio da menor onerosidade

O princípio da menor onerosidade da execução encontra-se insculpido no artigo

805 do Código de Processo Civil brasileiro e busca garantir que quando forem vários os meios disponíveis para o exequente proceder a execução o juiz deverá determinar que os atos sejam praticados de maneira menos gravosa ao executado.
Nesse sentido, o princípio da menor onerosidade auxilia o magistrado a escolher o meio executivo mais adequado e necessário para alcançar a satisfação do crédito. Assim, o credor não pode utilizar deste princípio como uma espécie de salvo-conduto para não arcar com as obrigações.
Outrossim, Neves (2016, p. 1792) traz uma lição que importa destacar, in verbis:
18

É evidente que tal princípio deve ser interpretado à luz do princípio da efetividade da tutela executiva, sem a qual o processo não passa de enganação. O exequente tem direito à satisfação de seu direito, e no caminho para a sua obtenção, naturalmente criará gravames ao executado. O que se pretende evitar é o exagero desnecessário de tais gravames.
Por fim, a constrição do patrimônio do devedor deve ocorrer até que se atinja o valor objeto da ação, todavia, sem que, contudo, sejam provocados severos prejuízos ao executado a ponto de colocá-lo numa situação de miserabilidade ou mesmo de comprometer a sua dignidade (PONTES, 2015).

2.3 Nova postura para solução de conflitos adotada pela Lei 13.105/2015
O novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) confirmou a adoção de um sistema de justiça que visa a promoção da solução consensual dos conflitos, conforme estabelece o artigo 3º, §2º da Lei 13.105/2015.
Nesse sentido, o novo CPC passou a adotar um sistema de justiça atualmente chamado de multiportas (DIDER JR., 2017). Tal sistema afirma que a justiça pode ser alcançada de várias formas e a justiça estatal seria apenas mais uma entre outras possibilidades de se exercer a tutela de direitos, adotando, assim, uma postura diferente da Lei 5.869/73 (CPC/73).
Hill (2020, p. 178) explica a justiça multiportas expondo que este é o sistema
[...] em que novos agentes são convocados a oferecer ao jurisdicionado outros mecanismos igualmente legítimos e adequados para a solução dos litígios (ou o exercício da jurisdição voluntária) e que se colocam ao lado da adjudicação estatal. Abrem-se vários possíveis caminhos para se chegar, no Estado Democrático de Direito contemporâneo, à pacificação com justiça.
Cabe aqui fazer uma distinção importante acerca da autocomposição e da heterocomposição, que se tratam de formas de resolução de conflitos.
Flávia Pereira Hill (HILL, 2020), salienta que a autocomposição busca a adoção de meios para a solução de conflitos de modo amigável, através de um acordo celebrado pelas próprias partes e pode ser realizada com ou sem o auxílio de um terceiro imparcial.

Já Eduardo Arruda Alvim (2019, p. 91) ensina que ?heterocomposição é sempre ?traumática?, já que uma das partes sairá, inexoravelmente, sucumbente?, haja a vista que na heterocomposição as partes se submetem a uma decisão imposta por terceiro imparcial (DONIZETTI, 2021).
19

Acerca das formas de resolução de conflitos, os §§ 1.º e 3.º do artigo 3.º do CPC/2015 estabelecem, respectivamente, que ?é permitida a arbitragem na forma da lei? e ?a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial?.
Pode-se citar como exemplo de solução consensual de conflitos a mediação, a conciliação, a negociação direta e a negociação assistida (HILL, 2020).
Para além dos meios de solução consensual dos conflitos, há os ?métodos de solução alternativa dos conflitos, isto é, de meios de solução dos conflitos que não sejam o próprio Poder Judiciário? (ALVIM, 2019, p.91). Exemplo de tal método é a própria arbitragem (regulada pela Lei 9.307/96).
Dentro do panorama desta pesquisa, pode-se trazer como exemplo de meio alternativo de resolução de conflitos, também o agente de execução português (e o agente de execução previsto no Projeto de Lei 6.204/20191), visto que se trata de heterocomposição desjudicializada.
O Código de Processo Civil pátrio ainda prevê em seu artigo 165 que o Estado ainda deverá criar centros judiciários de solução consensual dos conflitos (CEJUSC) visando estimular e orientar os cidadãos a resolverem seus conflitos de maneira autocompositiva, demonstrando ainda mais que o novo CPC preza por soluções alternativas e pacificadoras.
Merece destaque a lição de Hill (2020, p. 181) que preceitua que ?a noção de jurisdição na contemporaneidade está diretamente relacionada com a aptidão dos mecanismos de solução dos conflitos de agasalhar e refletir as garantias fundamentais do processo?
Na verdade, o Novo Código de Processo Civil de 2015 adotou uma postura inovadora, buscando fomentar a solução alternativa de litígios, prezando pelo desestimulo aos litígios judiciais. A este respeito, Theodoro Jr (2020, p. 72) acertadamente pondera, in verbis:
Não se trata de desacreditar a Justiça estatal, mas de combater o excesso de litigiosidade que domina a sociedade contemporânea, que crê na jurisdição como a única via pacificadora de conflitos, elevando a um número tão gigantesco de processos aforados, que

1 Tal projeto, conforme será abordado no tópico ?4.5? desta pesquisa, busca a implantação da desjudicialização da execução civil de título executivo por quantia certa no Brasil, através da figura do ?agente de execução?, a partir da inspiração no modelo Português.
20

supera a capacidade de vazão dos órgãos e estruturas do serviço judiciário disponível.
Em diversos países, a cultura social tem desviado grande parte dos conflitos para mecanismos extrajudiciais, como a mediação e a conciliação, que, além de aliviar a pressão sobre a Justiça Pública, se apresentam em condições de produzir resultados substancialmente mais satisfatórios do que os impostos pelos provimentos autoritários dos tribunais
A atitude adotada pelo CPC/2015, visando fomentar a resolução consensual (e extrajudicial) de conflitos, serve para demonstrar a relevância do presente estudo para o ordenamento jurídico nacional, visto que a proposta que aqui será apresentada perpassa pala necessidade de entender o processo de execução a partir de uma nova ótica. Afinal de contas, se a arbitragem ? que delega o poder de ?dizer o direito? a um particular (RIBEIRO, 2019), é permitida, não há razão para que atos, em tese, mais simples não possam ser.

21

3 ATUAL CENÁRIO DOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO POR QUANTIA NO BRASIL.
3.1 Sistema de execução de título extrajudicial por quantia certa adotado pelo Brasil.
O processo de execução brasileiro pode ser fundado tanto em título executivo judicial, quanto em título extrajudicial. O procedimento previsto para o processo de execução por título judicial encontra-se previsto nos artigos 513 a 538 do Código de Processo Civil brasileiro, obedecendo às regras do cumprimento de sentença (DIDIER JR., 2017).
Já o processo de execução por quantia certa contra devedor solvente no Brasil, obedece ao procedimento previsto no livro II, capítulo IV da Lei 13.105/2015, nos

artigos 824 a 809 e 924 a 925, sendo, notadamente, um modelo de natureza pública e judicializado (CILURZO, 2019), em razão da concentração dos atos executórios nas mãos do Poder Judiciário.
Segundo Freddie Didier Júnior, o processo executivo pátrio pode seguir tanto o procedimento especial, quanto o procedimento comum (DIDIER JR., 2017). O procedimento especial se presta para satisfazer créditos específicos, a exemplo da execução de alimentos e a execução fiscal. Já o procedimento executivo comum, como é o caso da ação de execução de título extrajudicial por quantia certa, funciona para buscar a satisfação de diversos tipos de crédito (DIDIER JR., 2017).
Apesar dos procedimentos especiais da execução se reputarem de fundamental importância para o processo executório brasileiro, aqui limitaremos a abordagem apenas ao procedimento executivo comum, especificamente para tratar acerca da execução por quantia certa fundada em título executivo extrajudicial contra devedor solvente.
Para início do procedimento executório comum que tem por objeto o pagamento de quantia certa estabelecida em título executivo extrajudicial, o credor deve elaborar uma petição inicial (NEVES, 2016), que deverá obedecer à forma do artigo 319 do Código de Processo Civil.
A inicial ainda deve ser instruída com o título executivo, tendo em vista que se trata de documento indispensável à propositura da ação, conforme preceitua o artigo 320 do CPCb (ALVIM, 2019).
O exequente deve apresentar cálculos do valor atualizado da dívida exequenda, indicando o índice de correção monetária que foi utilizado, bem como a
22

taxa de juros, as datas de início e fim da incidência de juros e correção monetária, a periodicidade da capitalização de juros, se for o caso, e eventuais descontos obrigatórios concedidos, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 798 da Lei 13.105/2015 (BRASIL, 2015).
Outrossim, caso a obrigação disposta no título executivo seja condicionada ou atermada, o exequente ainda deve juntar aos autos do processo prova de que a condição foi implementada ou que houve o advento do termo. Aliás, caso o executado tenha sido obrigado a adimplir a sua obrigação apenas após o recebimento da prestação que o exequente lhe deve, o exequente deve provar que cumpriu a sua parte (ALVIM, 2019).
Preenchidos os requisitos legais, a petição inicial é recebida e o juízo determina que seja expedido o mandado de execução já no momento da citação do executado (THEODORO JR., 2020). A citação determinará que o devedor pague no prazo de três dias o valor devido, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829, caput e §1º do Código de Processo Civil.
O início do prazo para o referido pagamento é contado a partir da efetiva citação e não da juntada aos autos do mandado citatório cumprido, consoante disposição expressa do artigo 829, caput do Código de Processo Civil pátrio.
Sendo o executado regularmente citado e efetuado o pagamento do valor total

da dívida, o exequente será intimado acerca do pagamento e lhe será concedido o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste e, concordando com o pagamento, o processo deverá ser extinto. (NEVES, 2016).
Se o credor não concordar com o pagamento afirmando que foi feito a menor, este poderá realizar o levantamento do montante depositado e o juízo deverá decidir acerca da impugnação, caso em que, não acolhendo a impugnação, proferirá sentença extinguindo o processo. Sendo acolhida a impugnação, o processo seguirá para adimplemento do saldo devedor (NEVES, 2016).
Como se vê, no processo de execução o devedor é convocado para pagar e não para apresentar defesa (THEODORO JR., 2020). Isso ocorre exatamente porque neste procedimento não se discute mérito, uma vez que a tutela jurisdicional exercida é sempre satisfativa (NEVES, Daniel Assumpção, 2016).
No mandado de citação, o juízo fixa os honorários advocatícios no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito exigido (DIDIER, 2017), conforme artigo 827, caput do CPCb. Importante mencionar que se o pagamento do valor for realizado
23

no prazo de três dias, o valor da verba honorária deve ser reduzido pela metade (art. 827, §1º do CPCb).
Todavia, não se pode olvidar que o executado poderá exercer o seu direito de defesa na execução, por força do princípio do contraditório. A este respeito, Theodoro Júnior (2020, p. 356) dispõe que, ?em razão do princípio do contraditório, não pode o executado ser privado do direito de defesa, seja em relação ao mérito da dívida exequenda, seja quanto à regularidade ou não dos atos processuais executivos em curso?.
A defesa pode ser quanto ao mérito do processo, ou mesmo quanto a regularidade, ou não dos atos executórios (DIDIER JR., 2017), pois, o artigo 917, VI do CPC/2015 estabelece que o executado pode alegar ?qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento? (BRASIL, 2015).
Para apresentar defesa, o executado ?deverá estabelecer uma nova relação processual incidente, fora do processo executivo propriamente dito, em que ele será o autor e o exequente, o réu? (THEODORO JR., 2020, p. 356).
Trata-se a hipótese retromencionada de embargos à execução, previsto no artigo 914 e seguintes do CPCb.
Realizada a citação de maneira regular, a relação processual trilateral aperfeiçoa-se e o Estado-juiz pode, a partir de então, iniciar os atos necessários para a satisfação do crédito exequendo. (THEODORO JR., 2020).
Conforme estabelece o artigo 829, §1º do CPC, é em apenas um mandado que deverá constar a ordem de citação do devedor, bem como a penhora e avaliação dos seus bens.
Deste modo, uma vez realizada a citação e não sendo feito o pagamento no prazo de 3 (três) dias, bem como se o credor não tiver indicado bens à penhora, deverá o oficial proceder a penhora de quantos bens forem necessários para a satisfação da dívida, com a respectiva lavratura do auto de penhora, devendo ser

intimado o executado, nos termos do artigo 829, §1º do CPC/2015.
Nesse ínterim, importa tecer algumas considerações acerca do instituto da penhora, ante a sua inquestionável importância para o processo de execução. Assim, Alvim (2019, p. 1540), discorrendo acerca do instituto em comento, preceitua que este nada mais é senão o

[...] ato de constrição judicial que constitui medida executiva direta, ou subrrogatória[1], afinal objetiva que se realize aquilo que
24

caberia ao executado realizar, isto é, a entrega de dinheiro. Por seu intermédio, com efeito, ocorre a afetação de determinado(s) bem(ns) ou direito(s) do executado, que passará(ão) a se vincular à sorte do processo executivo[2] do juízo, com a finalidade de satisfazer a obrigação[3] [...]

Já Elpídio Donizetti (DONIZETTI, 2021, p. 1064) entende a penhora como sendo ?o ato pelo qual se apreendem bens para empregá-los, de maneira direta ou indireta, na satisfação do crédito exequendo?.
O bem garante a satisfação da dívida diretamente, quando o credor adjudica (transferência da propriedade do devedor para o credor) ou usufrui do bem até que o crédito exequendo seja quitado. Já a satisfação indireta do crédito exequendo ocorre quando o valor oriundo da alienação do bem é o que satisfaz o crédito (DONIZETTI, Elpídio, 2021).
Nesse sentido, pode-se dizer que os bens eventualmente penhorados deverão ficar à disposição do juízo, pois, tem a finalidade de garantir a satisfação da prestação pecuniária exequenda (ALVIM, 2019). Registre-se ainda que ?a penhora pressupõe citação, em qualquer uma de suas modalidades? (DONIZETTI, 2021, p. 1063), pois, conforme já mencionado, antes da citação o que se permite é o arresto que pode ser cautelar ou executivo.
No que diz respeito à intimação da penhora, esta deve ocorrer imediatamente após realizada, nos exatos termos do artigo 841 do CPC/2015. A intimação deverá ocorrer pessoalmente, caso não haja advogado constituído nos autos do processo (CPC art. 841, §2º). Havendo advogado constituído, a intimação deverá ocorrer na pessoa deste ou da sociedade a que pertença, conforme disposto no artigo 841, caput e §1º do CPC. Caso a penhora tenha sido realizada na presença do executado, será dispensada a intimação ao seu advogado, visto que desde já será considerado intimado (art. 841, §3º do CPC). Ademais, considera-se realizada a intimação pessoal do executado, quando este houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, conforme artigo 841, §4º do CPC.
Vale ressaltar que a citação não é expedida com a convocação do devedor para proceder com a nomeação de bens à penhora, haja a vista que esta indicação é feita pelo próprio exequente, que pode proceder com tal indicação já na própria petição inicial, consoante preceitua o artigo 798, II, c e artigo 829, §2º do Código de Processo Civil.

25

Convém dizer, contudo, que caso o executado proceda com a nomeação de bens à penhora, demonstrando que a constrição proposta lhe será menos onerosa e que não haverá prejuízos ao exequente, o juiz poderá aceitar a indicação, conforme previsto no artigo 829, §2º do CPC/2015.
Caso o devedor não seja encontrado para ser citado, o oficial de justiça é autorizado legalmente a proceder com a pré-penhora (ou arresto)2 de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (artigo 830 do CPC/2015).
Importante ressaltar que, em regra, o arresto executivo é realizado ex officio pelo oficial de justiça, mas nada impede que o exequente também formule o pedido na própria inicial da execução nomeando o bem a ser arrestado, desde que haja justificativa para o pedido (THEODORO JR., 2020). Essa justificativa deve levar em conta os requisitos do pedido de tutela antecipada, quais sejam, a probabilidade da existência do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois, trata-se restrição cautelar (NEVES, 2016).
Realizado o arresto, o oficial de justiça deverá proceder com duas novas buscas ao executado, no prazo de dez dias da efetivação do arresto, com o escopo de citá-lo. Suspeitando que o executado está se ocultando, o oficial o citará por hora certa, nos termos do artigo 830, §1º do CPCb.
Frustradas as tentativas de citação pessoal do executado e não sendo o caso de citação por hora certa, o exequente deverá requerer a citação do devedor por edital, ?para que, aperfeiçoada a citação ficta, inicie-se a contagem do prazo de 3 dias para pagamento? (DONIZETTI, 2021, p. 1063), consoante previsões do artigo 280, §2º e 829, caput do CPC/2015.
Caso a citação seja efetivada após o arresto, qualquer que tenha sido a modalidade citatória, se o executado não proceder com o pagamento do valor devido, o arresto deverá ser convertido em penhora.
Nesse sentido, importa destacar a ementa do Recurso Especial núm. 1.370.867, julgado pela 4.ª turma do colendo Superior Tribunal de Justiça de relatoria do eminente Min. Antônio Carlos Ferreira e publicado no DJe em 15.08.2013, in verbis:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO
DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO NÃO ENCONTRADO.

2 Pode ser que o executado não seja encontrado durante a realização do ato citatório. Nesse caso, o oficial de justiça tem autorização legal para arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). (Didier Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento f Fredie Didier Jr.- 19. ed. · Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017, p. 753).
26

ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART 653 DO CPC. MEDIDA
DISTINTA DA PENHORA. CONSTRIÇÃO ON-LINE.
POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006.

APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA.
PROVIMENTO. 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). 3. Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654). 4. Recurso especial provido, para permitir o arresto on-line, a ser efetivado na origem3.

Outrossim, especificamente no processo de execução por quantia, no prazo previsto de 15 (quinze) dias para a oposição de embargos, o devedor ainda tem direito potestativo de pleitear o parcelamento do valor exequendo apenas manifestando sua vontade de parcelar a dívida, na forma do artigo 916 do CPC. (ALVIM, 2019).

Contudo, ao manifestar interesse no parcelamento, o executado deverá preencher alguns requisitos legais para que seja deferido o mencionado pedido. Deste modo, o devedor deverá reconhecer o crédito do exequente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor atualizado da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado. Assim, será permitido ao executado pagar o saldo em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme expressa previsão do caput do artigo 916 do CPCb. (BRASIL, 2015).

Não se pode esquecer, entretanto, que o parcelamento da dívida exequenda impede a oposição de embargos à execução, uma vez que ?consubstanciaria prática incompatível com o ato anterior (reconhecimento da dívida), obstada pela preclusão lógica? (ALVIM, 2019, p. 1527).

O juízo antes de decidir acerca do pedido de parcelamento, deverá ouvir o exequente que, por sua vez, deverá se manifestar acerca do preenchimento dos pressupostos do caput do artigo 916 do CPC/2015, oportunidade em que o juízo deverá decidir sobre o requerimento no prazo de 5 (cinco) dias (art. 916, §1º do CPC).

No entanto, até que sobrevenha decisão judicial, o executado deverá realizar o depósito das parcelas vincendas, sendo facultado ao exequente o seu levantamento, nos termos do §2º do artigo 916 do CPC.

3 REsp. 1370687/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013.

27

Uma vez deferido o requerimento de parcelamento, o processo será suspenso pelo prazo de até seis meses, conforme determina o §3º do artigo 916 do CPC e o credor poderá realizar o levantamento do montante já depositado.

Necessário esclarecer ainda que havendo inadimplemento de qualquer das prestações recairá sobre o executado o vencimento antecipado das parcelas

vincendas, a volta imediata dos atos executivos com o reinício do processo, além da multa de 10% sobre o valor das parcelas não adimplidas, é o que comina o artigo 916, §5º, I e II do Código de Processo Civil.
Por fim, importa salientar que o processo de execução atinge a sua finalidade quando o crédito exequendo é satisfeito em sua integralidade (DONIZETTI, 2021), no entanto, existem 5 (cinco) hipóteses previstas no artigo 924 do CPC/2015 para a extinção da execução.
Deste modo, o indeferimento da petição inicial, a satisfação da obrigação, a extinção total da obrigação por qualquer outro meio que não o pagamento, renúncia e a prescrição intercorrente são as hipóteses legalmente previstas para que a execução seja extinta.

3.2 Congestionamento do Poder Judiciário brasileiro e morosidade das ações executivas
Como visto, o Brasil adota o sistema judicializado de execução de título extrajudicial por quantia, a medida em que, ao possuir o monopólio da jurisdição, acaba concentrando em suas mãos toda a direção do processo executivo, realizando uma infinidade de atos, até os mais simples (citação, ordem de penhora, arresto, etc.).
Assim, consoante lições de Cilurzo (2019, p. 25):
No modelo público de natureza judicial, os mencionados agentes públicos, encarregados da execução, são atrelados ao exercício de jurisdição realizado no âmbito do Poder Judiciário. Em outras palavras, tem-se um modelo executivo público, de natureza judicial, quando a execução é coordenada por membros e servidores integrantes do quadro funcional do Poder Judiciário, tais como juízes, escreventes, analistas e oficiais de justiça.
Todavia, a estrutura adotada pelo ordenamento pátrio reflete, inexoravelmente, em um cenário de congestionamento e morosidade da prestação jurisdicional, especialmente nas demandas aqui examinadas, visto que o Poder Judiciário
28

despende verbas em excesso4 para tentar da vazão a infinidade de processos que se colocam à sua apreciação.
A este respeito, Marcelo Abelha5 salienta que é preciso ter cautela quando se fala em uma suposta crise no Poder Judiciário, tendo em vista que muitas são as causas que podem ser atribuídas ao fato da demora exacerbada da prestação jurisdicional. Convém destacar seu posicionamento neste ponto, in verbis:
Enfim, é preciso ter em mente que o tema da crise do Poder Judiciário deve ser visto sob várias frentes, pois direta ou indiretamente são muitas as causas às quais se pode atribuir este nefasto efeito de demora irrazoável na prestação jurisdicional.
Sem sombra de dúvidas que um desses fatores decorre da crise estrutural do Poder Judiciário, que se reflete a ausência de infraestrutura (instalação, espaço, pessoal, equipamentos etc.) para

prestação do serviço jurisdicional. O número de demandas que ingressam no Judiciário é muito maior do que as que saem, e a estrutura existente (pessoal e equipamentos) para lidar com estes números é arcaica, limitada e insuficiente [...] (ABELHA, Marcelo, 2016, p. 4)

Assim, convém analisar o atual panorama de crise do judiciário neste sentido.

A guisa de introito, pertinente o registro da importância do relatório Justiça em Números para este estudo haja vista que, por ser elaborado anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça através do seu Departamento de Pesquisas Judiciárias ? DPJ e reunir dados de orçamento, quantitativo de pessoal, além de indicadores de desempenho da justiça, é considerado, desde a sua criação, em 2003, a principal fonte para fins de avaliação das atividades do Judiciário brasileiro.

Deste modo, a utilização do relatório Justiça em Números demonstra-se de grande relevância prática para uma análise detalhada sobre objeto deste estudo, sobretudo pela segurança e solidez das informações ali presentes.

Dito isso e conforme já demonstrado, em 2019 o Brasil chegou a alcançar a marca de 77,1 milhões de processos em trâmite, sendo que maior parte desses processos correspondiam exatamente à fase de execução6.

4 Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2021 / Conselho Nacional de Justiça. ? Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/relatorio-justica-em-numeros2021-081021.pdf>. Acesso em 23 out. 2021, p. 75.

5 ABELHA, Marcelo. Manual de Direito Processual Civil, 6ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2016. 9788530970765. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530970765/. Acesso em: 11 nov. 2021.

6 Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2020, p. 93.

Já em 2020 o Poder Judiciário brasileiro contava com 75,4 milhões de processos em andamento e 52,3% destes diziam respeito à fase de execução7. Ou seja, do universo de 75,4 milhões de processos judiciais em curso no Brasil, as execuções correspondiam a cerca 39 milhões no ano de 2020, conforme dados extraídos do Relatório Justiça em Números 2021.

Além disso, ao analisar os relatórios do CNJ dos últimos cinco anos (20168, 20179, 201810, 201911 e 202012) podemos ver com clareza que o tempo de duração desse tipo de litígio no acervo do Judiciário permanece com a mesma média de duração, que varia em torno de 6 (seis) a 7 (sete) anos.

Outro ponto que merece destaque neste tópico são os gastos totais que o judiciário teve apenas no ano de 2020.

Segundo o relatório Justiça em Números 2021, base 2020, disponível no site do Conselho Nacional de Justiça, o Judiciário teve uma despesa total de R$ 100,06 bilhões de reais, o que corresponde a 1,3% do PIB (Produto Interno Bruto) Nacional.

Os mencionados gastos são bem mais elevados do que outros países, inclusive os vizinhos. A propósito, a este respeito, o Senador Antônio Anastasia expõe na

justificativa do PL. 4.257, in verbis:
O Poder Judiciário custa cerca de 1,3% do PIB nacional,
percentual bem mais alto do que o montante despendido por nações
vizinhas como a Argentina e o Chile ? que gastam 0,13% e 0,22%,
respectivamente ?, bem como por países desenvolvidos como os
Estados Unidos e a Alemanha ? 0,14% e 0,32%13.

7 Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2021 / Conselho Nacional de Justiça. ? Brasília: CNJ, 2021.
8 Justiça em números 2016: ano-base 2015/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/b8f46be3dbbff344931a933579915488.pdf>. Acesso em 22 out. 2021, p. 69.
9 Justiça em Números 2017: ano-base 2016/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>. Acesso em 22 out. 2021, p. 130.
10 Justiça em Números 2018: ano-base 2017/Conselho Nacional de Justiça-Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>. Acesso em 22 out. 2021, p. 141.
11 Justiça em Números 2019/Conselho Nacional de Justiça-Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf>. Acesso em 22 out. 2021, p. 155.
12 Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça-Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/rel-justica-em-numeros2020.pdf>. Acesso em 22 out. 2021.
13 BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 4.257/2019, de 06 de agosto de 2019. Modifica a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para instituir a execução fiscal administrativa e a arbitragem tributária, nas hipóteses que especifica. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137914>. Acesso em: 03 nov. 2021.
30

Apesar dos gastos consideráveis no ano de 2021, a justiça brasileira ainda
conta com uma severa taxa de congestionamento.
Segundo o CNJ14, essa taxa é auferida através de ações que permaneceram
estáticas, sem qualquer solução, se comparado com o total de tramitação do período
do ano anterior (CNJ, 2021).
Pois bem, dados do já mencionado relatório do CNJ evidenciam que os índices
de congestionamento do Poder Judiciário oscilaram ?entre 70,6% no ano de 2009 e
73,4% em 2016". A partir desse ano, a taxa cai gradativamente até atingir o menor
índice da série histórica no ano de 2019, com taxa de 73%?15.
Acontece que em 2020 a taxa de congestionamento voltou a subir e alcançou,
novamente, o índice do ano de 2015.
Importante destacar ainda que a taxa de congestionamento da fase execução

superam a fase de conhecimento, muito embora sejam ajuizadas quase duas vezes mais ações de conhecimento do que ações de execução16.
Nesse diapasão, a tabela abaixo retirada do relatório justiça em número 2021, base 2020, demonstra que as ações de execução de títulos por quantia certa, em geral (fiscais e não fiscais), possuem uma taxa de congestionamento de 87,3%. Isso significa que a cada 1000 (mil) processos de execução ajuizados, cerca de 870 (oitocentos e setenta e três) não alcançaram a efetividade pretendida.

14 Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2021 / Conselho Nacional de Justiça. ? Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/relatorio-justica-em-numeros2021-081021.pdf>. Acesso em 23 out. 2021, p. 126.
15 Ibidem, p. 126.
16 Ibidem, p. 169.
31

Com efeito, diante destes dados que evidenciam a sobrecarga de litígios executivos, além da demora exacerbada no andamento dos processos, bem como o alto custo que estas demandas necessitam, pode-se concluir que a justiça brasileira está em crise (CILURZO, 2016) e merece estudo cuidadoso para seu aprimoramento.

3.3 Violação aos princípios da razoável duração do processo e da efetividade
Tanto Elpídio Donizetti17 quanto Freddie Didier Jr.18 entendem o devido processo legal como sendo uma cláusula geral do direito processual brasileiro, pois, é através dele que outros princípios processuais nascem.
Do mesmo modo, Novelino (2014, p. 547) ensina que ?o princípio do devido processo legal é o núcleo material comum de todas as garantias relacionadas à efetividade e à justiça, não apenas dos processos judiciais, mas também dos administrativos?.
Não se pode olvidar, portanto, que os princípios da duração razoável do processo e da efetividade são verdadeiros frutos do devido processo legal, que expressamente previsto no artigo 5.º, LIV da CRFB/88, e, em razão disso, para uma melhor compreensão deste estudo, devem ser pensados sob sua ótica.
O princípio da razoável duração do processo foi incluído no bojo da CRFB/88 por meio do Emenda Constitucional n.º 45/2004, que reformou o Poder Judiciário. A EC 45/2004 incluiu no artigo 5.º da Constituição o inciso LXXVIII que estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (BRASIL, 2004).
Também o Pacto São José da Costa Rica, o qual o Brasil é signatário, preceitua em seu artigo 8, 1 que
Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para

que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

17 DONIZETTI, Elpídio. Curso Direito Processual Civil. São Paulo: Grupo GEN, 2020. 9788597024616. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024616/. Acesso em: 24 out. 2021. p. 28.
18 Didier Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento f Fredie Didier Jr.- 19. ed. · Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017, p. 74.
32

Ademais, o artigo 4.º da Lei 13.105/2015, o atual Código de Processo Civil brasileiro, dispõe que ?as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa? (BRASIL, 2015).
O cenário de congestionamento e morosidade exposto no tópico anterior reflete diretamente no princípio do devido processo legal, uma vez que viola a duração razoável do processo, bem como o princípio da efetividade, pois, como já dito, estes são oriundos daquele.
Nas palavras de Didier Jr. (2017), um processo devido é, pois, processo com duração razoável e efetivo.
Na mesma ótica, Theodoro Júnior (2020, p. 62) ensina que o tempo em que o titular de um direito violado fica privado de exerce-lo, sem razão que justifique, ?somente pode ser visto como uma grande injustiça?.
Já Scapinella (2020) analisa o princípio em voga com cautela, considerando que se deve levar em conta as especificidades que cada caso possui, tendo em vista que a sociedade não pode exigir que casos mais simples sejam resolvidos no mesmo tempo que casos mais complexos, pois, estes demandam, obviamente, mais cautela dos magistrados e das partes do que aqueles.
A duração razoável do processo é fruto do devido processo legal, mas nem sempre será possível conduzir um processo com celeridade, consoante lições de Neves (2016, p. 305), ?a celeridade nem sempre é possível, como também nem sempre é saudável para a qualidade da prestação jurisdicional?.
Nesse mesmo passo, merece novamente destaque a lição de Daniel Assumpção, que indica que ?o legislador não pode sacrificar direitos fundamentais das partes visando somente a obtenção de celeridade processual, sob pena de criar situações ilegais e extremamente injustas (NEVES, 2017, p. 305).
Dito isso, importa esclarecer que esta pesquisa não busca solução para que os processos de execução sejam céleres. O que se pretende, é buscar alternativas para possibilitar que as demandas possam ser satisfeitas de maneira efetiva e em tempo verdadeiramente razoável, o que não vem ocorrendo no atual momento.
Nesse diapasão, Donizetti (2021), acerca da efetividade preceitua que, malgrado tal princípio não esteja expressamente previsto na Constituição da República nem no Código de Processo Civil, trata-se de um metadireito oriundo do devido processo legal que proporciona que os direitos conhecidos e constituídos venham se efetivar.

33

Didier Jr., (2017) também salienta que o princípio da efetividade garante o direito fundamental à tutela executiva. Já Guerra (2003, p. 102) preceitua que a tutela executiva consiste ?na exigência de um sistema completo de tutela executiva, no qual existam meios executivos capazes de proporcionar pronta e integral satisfação a qualquer direito merecedor de tutela executiva?19.

Assim, pode-se enxergar com clareza que não basta apenas e tão-somente o conhecimento e constituição do direito através de um título, seja ele judicial ou extrajudicial. Todos possuem o direito fundamental de efetivar o seu direito juridicamente constituído. Coisa que o judiciário brasileiro, no atual momento, não tem logrado sucesso em garantir.

Com efeito, o que vem acontecendo na atual conjuntura processual civil brasileira é uma violação abrupta ao devido processo legal, sobretudo em função do desrespeito a duração razoável do processo e ao princípio da efetividade, evidenciada através da ausência de soluções concretas das demandas, sobretudo as executivas de títulos por quantia certa.

19 GUERRA, Marcelo Lima. Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil. São Paulo: RT. 2003, p. 102.

34

4 O SISTEMA PORTUGUÊS DE EXECUÇÃO DESJUDICIALIZADA E A SUA APLICABILIDADE NO DIREITO BRASILEIRO.

4.1 Órgãos responsáveis pelo processo executório em Portugal

Segundo Cilurzo (2016), em Portugal funcionam de maneira simultânea e harmônica três órgãos no processo de execução, quais sejam, os agentes executivos, os juízes de execução e a comissão para acompanhamento dos auxiliares da justiça.

Antes de se falar acerca dos agentes de execução, importa esclarecer o que se entende por solicitadoria, como também as atividades que eram exercidas pelos solicitadores, uma vez que não há no direito brasileiro figuras similares (RIBEIRO,

Flávia Pereira, 2016).
Nesse ínterim, explica Flávia Pereira Ribeiro, ipsis litteris:
O solicitador é um profissional liberal que pratica atos jurídicos para outros, mediante remuneração. Ele pode desempenhar atividade extrajudicial, judicial ou consultoria. No exercício da primeira delas, i) ele representa, aconselha e acompanha os cidadãos junto aos órgãos da administração, tribunais e cartórios, entre outros obtém documentos e certidões e elabora contratos e minutas de escritura; na segunda atividade, ii) ele intervém em causas nas quais não é obrigatória a constituição de advogados ? em geral, causas de baixo valor econômico ou jurisdição voluntária; na terceira, III) ele presta aconselhamento jurídico em toda e qualquer área do direito (RIBEIRO, 2019, p. 121-122).
Como visto, os solicitadores poderiam exercer quase todo tipo de atividade jurídica. No entanto, não era exigido destes profissionais nenhum tipo de formação técnica até a entrada em vigor do Dec.-Lei 8 de 08.01.1999 que passou a exigir que bacharelado em direito ou em solicitadoria para o exercício da referida profissão. (RIBEIRO, 2019).
Quando Portugal reformou pela primeira vez o seu processo de execução em 2003 (Dec.-Lei núm. 38 de 03 de março de 2003), eram poucos os solicitadores que possuíam formação técnica, por isso, estavam despreparados para o exercício da nova profissão (agente de execução) criada pela referida reforma (ALEMÃO, 2007).
Para compensar o problema citado, e visando garantir ao exequente uma efetiva escolha do agente, e, buscando aumentar o número de agentes executivos, o Dec.-Lei 226/2008 (comumente chamado de ?reforma da reforma?), ?estabeleceu que advogados pudessem candidatar-se, e se admitidos e aprovados no respectivo estágio, exercer a atividade de agentes? (RIBEIRO, 2019, p. 123).
35

Desde então, consoante lições de Ribeiro (2019, p. 123), Portugal passou a ?se preocupar com a instrução e preparo dos agentes de execução, exigindo formação acadêmica e a realização de um curso de estágio com duração de 10 (dez) meses?.

4.1.1 Agentes de execução
Atualmente é a portaria núm. 282/201320 do Ministério da Justiça e o artigo 719.º do CPCp., que regulamentam as funções a serem exercidas pelo agente de execução em Portugal (CILURZO, 2016).
Os agentes executivos, conforme já mencionado, tratam-se de profissionais liberais que praticam atos jurídicos, que podem ser judiciais ou extrajudiciais e realizam ainda atividade de consultoria (PONTES, 2015), mediante recebimento de remuneração em forma de honorários que é paga pelas partes (CILURZO, 2016).
Segundo Pontes (2015, p. 64), estes profissionais possuem liberdade de atribuições para proceder com diversas diligências como ?[...] citações, intimações, notificações, publicações, penhoras, vendas e pagamentos [...]?. A propósito, é

exatamente o que prevê o artigo 719.º do CPCp, além do artigo 1.º da mencionada portaria 282/2013 (PORTUGAL, 2013).
Estes profissionais são escolhidos livremente pelo exequente. O agente de execução é notificado eletronicamente e pode aceitar ou não o encargo (RIBEIRO, 2019). Convém mencionar que a escolha do exequente pelo agente de execução se torna possível a partir de uma lista divulgada pela Câmara de Solicitadores (CILURZO, 2016).
Ademais, o exequente também pode destituir o agente executivo, devendo, para tanto, fundamentar a sua decisão. Se o fundamento utilizado pelo exequente se pautar em uma possível ?atuação processual dolosa ou negligente, ou em violação grave de algum dever imposto pelo Estatuto dos Solicitadores? (RIBEIRO, 2019, p. 123), a Comissão para a eficácia para das Execuções pode destituir o agente de das suas funções (RIBEIRO, 2019).
Vale dizer que o agente de execução não está subordinado aos juízes, não havendo, portanto, relação de hierarquia entre eles. (BRESOLIN, 2013, apud CILURZO, 2016).

20 DIÁRIO DA REPÚBLICA ELETRÔNICO. Portaria 282/2013. Disponível em: <https://files.dre.pt/1s/2013/08/16600/0520905240.pdf>. Acesso em 09 nov. 2021.
36

Todas estas características revelam o caráter privado que os agentes de execução possuem. Todavia, não há consenso doutrinário nem jurisprudencial em Portugal acerca da natureza jurídica do agente de execução, isso porque, apesar de serem escolhidos e pagos pelas partes, devem seguir o Estatuto dos Solicitadores, sendo que, em caso de insubordinação ao estatuto, estes sofrem sanções disciplinares (CILURZO, 2016).
Os agentes executivos também atuam como depositários dos bens apreendidos, podem ainda requisitar força policial, além de deferir requerimentos de herdeiros para levantamento de penhora, em conformidade com o artigo 827.º, 2 do CPC português.

4.1.2 Juízes de execução
Os juízes de execução não mais promovem atos de direção do processo executivo, apenas intervêm nas hipóteses de instauração de efetivo conflito, ou questão de grande relevância (CILURZO, 2016).
Nesta senda, a intervenção do Estado-juiz no processo de execução português deverá ocorrer em circunstâncias excepcionais, uma vez que os atos de constrição patrimonial são praticados pelos agentes de execução (PONTES, 2015).
Os poderes que os juízes de execução exercem atualmente no processo tratam-se, em suma, de poderes de tutela e controle da execução, senão vejamos:
Exerce, hoje, em suma, poderes de tutela e controle do processo: no exercício da tutela, lhe é possibilitada a intervenção para a solução de eventuais litígios decorrentes da ação executiva; no

exercício do controle, atua proferindo eventual despacho liminar, decidindo eventuais questões suscitadas pelas partes, terceiros intervenientes ou pelo agente de execução, protegendo direitos fundamentais, assegurando a realização da execução e, principalmente, julgando sem possibilidade de recurso, reclamações de atos e impugnações de decisões do agente de execução (CILURZO, 2016, p. 149).
Uma vez delimitada a atuação do juízo no processo de execução, quem der causa a atuação jurisdicional (incluindo o próprio agente) de maneira manifestamente injustificada, pode incorrer em multa, conforme estabelece o artigo 723 do Código de Processo Civil português.

4.1.3 Comissão para Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça
37

Por fim, a Comissão para Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça foi criada pela Lei n.º 77/2013 e, segundo Cilurzo (2016, p. 150), trata-se de uma ?entidade administrativa independente, dotada de personalidade jurídica, autonomias administrativa e financeira próprias?.
A mencionada comissão é responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina dos auxiliares de justiça21.
São diversas as atribuições da CAAJ, que vão desde o exercício da supervisão das atividades dos auxiliares da justiça, até a arrecadação das receitas e efetuação de despesas nos termos da lei. Assim, vejamos a gama de atribuições exercidas pela CAAJ, a partir de informações extraídas do seu site oficial22:
São atribuições da CAAJ:
a) Supervisionar, de forma contínua, a atividade dos auxiliares da justiça, designadamente o registo e a forma de gestão dos valores que lhes são confiados por força das competências que o Estado lhes atribui; b) Prestar apoio técnico e consulta ao membro do Governo responsável pela área da justiça, a pedido deste ou por iniciativa própria, na definição das políticas relativas aos auxiliares da justiça; c) Regulamentar a sua atividade; d) Pronunciar -se sobre os atos normativos relacionados com a atividade dos auxiliares da justiça, em todos os aspetos que estejam no âmbito das suas atribuições; e) Apreciar quaisquer reclamações, queixas ou participações relativas à atividade dos auxiliares da justiça; f) Aplicar medidas cautelares aos auxiliares da justiça, exceto quando o exercício do poder disciplinar esteja concretamente cometido à associação pública profissional em que se integrem; g) Instruir os processos disciplinares e os processos de contraordenação relativos aos auxiliares da justiça, exceto quando o exercício do poder disciplinar esteja concretamente cometido à associação pública profissional em que se integrem; h) Aplicar sanções disciplinares e contraordenacionais aos auxiliares da justiça,

exceto quando o exercício do poder disciplinar esteja concretamente cometido à associação pública profissional em que se integrem; i) Destituir os agentes de execução nos processos para os quais tenham sido designados; j) Regulamentar e gerir o fundo de garantia das execuções e outros fundos de garantia criados no âmbito da atividade dos auxiliares da justiça; k) Aprovar o plano anual de atividades, o respetivo orçamento, bem como o relatório anual de atividades, o balanço e a conta anual de gerência; l) Arrecadar as receitas e efetuar as despesas nos termos da lei; m) Emitir recomendações e pareceres genéricos sobre a atividade e formação dos auxiliares da justiça; n) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

21 QUEM SOMOS. Comissão para Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça, 2020. Disponível em: <https://caaj.justica.gov.pt/Sobre-a-CAAJ/Quem-somos>. Acesso em: 05 de nov. 2021.
22 O QUE FAZEMOS. Comissão para Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça, 2020. Disponível em: <https://caaj.justica.gov.pt/Sobre-a-CAAJ/O-que-fazemos>. Acesso em: 05 de nov. 2021.
38

Dito isso, evidencia-se que a CAAJ atua como um órgão auxiliar do processo de execução e exerce um serviço extremamente essencial para garantir a segurança jurídica, bem como a efetividade do processo de execução desjudicializado em Portugal.

4.2 Espécies de execução e seus respectivos procedimentos
A execução pode ser promovida de diversas formas, inclusive, voluntariamente, conforme já exposto anteriormente. Todavia, aqui nos concentramos apenas em analisar a execução forçada que é, evidentemente, a principal forma de dar concretude ao direito violado.
Todavia, não se pode perder de vista que nem mesmo na Europa, onde se busca a união financeira, econômica e jurídica da União Europeia23, se chegou a um consenso acerca do tipo de procedimento a ser adotado na execução24. Isso porque, lá, variadas pessoas ou instituições podem possuir atribuição para executar de maneira forçada determinada obrigação. Todavia, alterna-se entre os países apenas a importância, forma e autonomia dessa atuação25.
Nos países europeus, a execução pode ser promovida tanto pelo próprio Tribunal, como por um órgão administrativo, ou mesmo por um agente de execução, pode ainda ser de responsabilidade de um funcionário público ou até de um profissional liberal (RIBEIRO, 2019).
Dito isso, importante salientar que antes das reformas promovidas pelo Dec.-Lei 38/2003 e Dec.-Lei 226/2008 que transformaram o processo de execução português em desjudicializado, o Poder Judiciário daquele Estado sofria com os mesmos problemas enfrentados atualmente pelo Brasil (RIBEIRO, 2019), quais sejam, a severa morosidade no julgamento das demandas executivas, além do alto

índice de execuções em trâmite26.

23 CILURZO, Luiz Fernando. ?A desjudicialização na execução por quantia?; orientador Ricardo de Barros Leonel. São Paulo, 2016, p. 121.
24 RIBEIRO, Flávia Pereira. ?Desjudicialização da Execução Civil?; 2.ed. Curitiba: Juruá, Ano 2019.Pg. 77.
25 Ibidem, p. 77.
26 SANTOS, Boaventura de Sousa. ?A justiça em Portugal: diagnóstico e terapêuticas?. Manifesto, Lisboa, n. 7, p. 76-87, mar. 2005, p. 83-84.
39

Em Portugal existia uma alta carga de processos de baixa complexidade influenciando negativamente na solução de demandas que careciam de maior atenção (SANTOS, Boaventura, 2005).
Boaventura traz importante esclarecimento acerca do cenário de execuções existentes em Portugal no período pré-reforma executiva, que importa destacar, ipsis litteris:
[...] em 2000 e 2001, o peso das acções de dívida nas acções declarativas findas era de 61,8% e 64%, respectivamente. Em Lisboa, os números sobem para 84,8% e 81,9%, respectivamente. Esta questão tem ainda mais relevância, quando sabemos que cerca de 37% das acções de dívida a nível nacional, e cerca de 55% em Lisboa, dizem respeito a valores inferiores a 1.250 Euros. Estes indicadores mostram que nossos tribunais, em matéria cível, estão afogados em processos que não tem nenhuma complexidade jurídica, mas que levam o estado a gastar muitos milhares de euros para julgar cada uma daquelas acções [...]27
A este respeito, Cilurzo (2016) já demonstrou que duas das principais causas que levaram o estado Lusitano a adotar o modelo desjudicializado (FARIAS, 2015)28 de execução, foi exatamente ?um cenário de excessivo congestionamento e morosidade de processos, muito influenciado pelos processos de cobrança de dívidas? (CILURZO, 2016, p. 142) e completa com a constatação de que ?uma série de demandas de baixa complexidade tomavam muito tempo e recursos de tribunais portugueses? (CILURZO, 2016, p. 142).
Tal como no Brasil, as obrigações de entregar coisa, obrigações por quantia certa, até mesmo as de fazer ou não fazer, existem no ordenamento lusitano e devem ser constituídas através de um título executivo judicial, ou extrajudicial para que possam ser executadas. Em razão disso, pode-se dizer que os tipos de ação de execução em Portugal possuem similaridade com o modelo brasileiro. (PONTES, 2015).
Em que pese as execuções portuguesas possam ser fundadas em outros tipos de obrigação, tal como mencionado, aqui minudenciaremos, de maneira mais

27 SANTOS, Boaventura de Sousa. ?A justiça em Portugal: diagnóstico e terapêuticas?. Manifesto,

Lisboa, n. 7, p. 76-87, mar. 2005, p. 83-84.
28 ?Em relação à desjudicialização, podemos contextualizá-la como transferência de atos, que antes competiam aos tribunais e eram praticados por juízes ou por oficiais de justiça sob a ordem e direção de magistrados judiciais, para entes privados ou para funcionários públicos ou Órgãos da Administração?. (FARIAS, Rachel Nunes de Carvalho. Desjudicialização do processo de execução: O modelo português como uma alternativa estratégica para a execução civil brasileira. Curitiba. Ed. Juruá, 2015, Pg. 72).
40

profunda, as execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais por quantia certa.
Após a vigência do seu Novo Código de Processo Civil, Portugal passou a estabelecer os ritos ordinário e sumário para execução de títulos por quantia. O primeiro passou a ser regulamentado através dos artigos 724 e seguintes do NCPCp, enquanto o segundo caminha com a direção dos artigos 550 e 626 do mesmo código. (CILURZO, 2016).
Assim, importante examinar a funcionalidade do procedimento extrajudicial de execução por quantia certa vigente em Portugal para que, posteriormente, possamos entender se tal sistema pode ser implementado no Brasil e sob quais condições.

4.2.1 Rito ordinário
O rito ordinário do processo executivo português inicia-se a partir do requerimento executivo, que deve ser dirigido diretamente ao tribunal de execução em formato impresso ou pela via eletrônica, por meio de advogado, na forma do artigo 724.º do Código de Processo Civil lusitano.
As características do requerimento são bastantes similares a uma petição inicial (artigo 552.º CPCp. e 319 CPCb.), visto que seus elementos essenciais são: a qualificação das partes, o domicílio do advogado; a causa de pedir, quando não constar do título, o pedido, o valor da causa e da obrigação, eventual pedido de dispensa de citação prévia do executado (artigo 724.º, 1, ?a? ? ?k?, do NCPCp.) (PORUGAL, 2013)29.
Ademais, no requerimento também deve constar informações capazes de possibilitar a identificação e, consequentemente, constrição do patrimônio do executado.
Nesse sentido, Caldas e Meira (2020, p. 354) asseveram que tal documento ?deve ser instruído com a cópia do título executivo e documentos comprobatórios dos bens eventualmente indicados para o prosseguimento da penhora, conforme previsto no art. 724º, nº 4, do Código de Processo Civil de 2013?.
É logo no ato da apresentação do requerimento de execução, que o exequente deve indicar qual o agente de execução da sua escolha ou, de maneira alternativa, a

29 PORTUGAL. Código de Processo Civil - Lei n.º 41/2013 - Diário da República n.º 121/2013, Série I de 2013-06-26. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202110281501/74221917/diplomaExpandido>. Acesso em 28 out. 2021.

41

sua opção pela realização da execução por meio de oficial de justiça ? que se trata de hipótese excepcional, uma vez que este profissional atua somente nos casos previstos no artigo 722.º, 1 do CPCp/201330.
O exequente também deve comprovar já no primeiro momento, o recolhimento das custas devidas ao agente executivo, à título de honorários e outras despesas, ressalvados os casos de assistência judiciária gratuita, na forma legal. (CILURZO, 2016).
Vale dizer que o Tribunal pode recusar o processamento da execução se constatar que o requerimento não preenche todos os requisitos legais, nos termos do artigo 725.º do NCPCp., oportunidade em que o exequente poderá reclamar da decisão de não recebimento ao juízo de execução.
Nos termos do artigo 720.º, 1, uma vez recebido o requerimento, o agente de execução é notificado e lhe é facultado recusar a nomeação.
Feito isso, o requerimento é encaminhado ao juiz para que profira despacho liminar, conforme estabelece o artigo 723.º, 1 do CPC português. No procedimento sumário o despacho liminar é dispensado, consoante disposição do artigo 855 do CPCp.
O despacho liminar nada mais é, do que uma ?decisão interlocutória que pode ser de aperfeiçoamento (correção de vícios sanáveis), indeferimento (quando os vícios forem insanáveis ou não corrigidos tempestivamente pela parte) ou de citação (caso não haja irregularidades pendentes)? (CALDAS; MEIRA, 2020, p. 355).
Não havendo irregularidades pendentes, ocorrerá a citação do executado, realizada por meio do agente de execução, para que pague ou, caso queira, apresente oposição à ação, consoante disposição do artigo 726.º, 6 e 8 do NCPCp que dispõe, ipsis litteris:

30 ?Artigo 722º. 1 - Para além do que se encontre previsto noutras disposições legais, incumbe ao oficial de justiça a realização das diligências próprias da competência do agente de execução: a) Nas execuções em que o Estado seja o exequente; b) Nas execuções em que o Ministério Público represente o exequente; c) Quando o juiz o determine, a requerimento do exequente, fundado na inexistência de agente de execução inscrito na comarca onde pende a execução e na desproporção manifesta dos custos que decorreriam da atuação de agente de execução de outra comarca; d) Quando o juiz o determine, a requerimento do agente de execução, se as diligências executivas implicarem deslocações cujos custos se mostrem desproporcionados e não houver agente de execução no local onde deva ter lugar a sua realização; e) Nas execuções de valor não superior ao dobro da alçada do tribunal de 1.ª instância em que sejam exequentes pessoas singulares, e que tenham como objeto créditos não resultantes de uma atividade comercial ou industrial, desde que o solicitem no requerimento executivo e paguem a taxa de justiça devida; f) Nas execuções de valor não superior à alçada da Relação, se o crédito exequendo for de natureza laboral e se o exequente o solicitar no requerimento executivo e pagar a taxa de justiça devida?.
42

Artigo 726º
Despacho liminar e citação do executado.
1 - O processo é concluso ao juiz para despacho liminar.
(...)
6 - Quando o processo deva prosseguir, o juiz profere
despacho de citação do executado para, no prazo de 20 dias, pagar
ou opor-se à execução.
(...)
8 - Quando deva ter lugar a citação do executado, a secretaria
remete ao agente de execução, por via eletrónica, o requerimento
executivo e os documentos que o acompanhem, notificando aquele de
que deve proceder à citação31. (Supressões nossas).
Caso o executado venha ser citado antes da efetivação da penhora, será aberto o prazo de 20 (vinte) dias, contados da citação, para que ele, querendo, oponha embargos à execução, consoante disposição do art. 728.º, 1, do Código de Processo Civil de 2013.
Ademais, Caldas e Meira (2020) salientam também que, caso seja efetivada a penhora logo após a oposição dos embargos à execução, será garantido ao executado o prazo de 10 (dez) dias para que se oponha também à penhora, sendo o prazo contado a partir da notificação do ato constritivo.
No caso de a citação ocorrer previamente, a execução apenas será suspensa, caso o executado preste caução idônea, consoante preceitua o artigo 785.º, 3 do CPCp.
A citação prévia ainda pode ser dispensada, caso haja receito justificável de perda da garantia patrimonial, caso em que a citação ocorrerá após a realização da penhora, com a abertura do prazo de 20 (vinte) dias para a oposição de embargos à execução e à constrição. Nesse caso, o executado pode requerer a substituição da penhora por caução idônea, nos termos do artigo 727.º, 4 com artigo 856 do CPCp.
Ocorrendo a penhora anterior à citação e caso seja requerido pelo executado a substituição da penhora pela caução deverão ser ?[...] realizadas, cumulativamente, as oposições de embargos à execução e à penhora, com automática suspensão da execução, sem prejuízo de reforço ou substituição de penhora [...]? (CALDAS; MEIRA, 2020, p. 355).

31 PORTUGAL. Código de Processo Civil - Lei n.º 41/2013 - Diário da República n.º 121/2013, Série I de 2013-06-26. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202110281501/74221917/diplomaExpandido>. Acesso em 28 out. 2021.
43

No que diz respeito a oposição de embargos à execução ou à penhora, ambas deverão ser endereçadas ao juízo de execução e enviados por meio eletrônico para que sejam apensados à execução (RIBEIRO, 2013. Pg. 142).
Acerca dos fundamentos das oposições, Cilurzo (2016, p. 154) preceitua que:
De modo geral, pode-se dizer que está prevista a possibilidade

de o executado atacar o título executivo ? sua existência, validade, e exequibilidade ? a certeza, exigibilidade e liquidez da obrigação, questões de ordem pública referentes ao processo de execução e quaisquer fatos supervenientes ao processo de conhecimento que sejam extintivos ou modificativos da obrigação, exceção feita aos títulos não decorrentes de sentença, em que o executado pode alegar quaisquer matérias dedutíveis no processo de conhecimento.
Uma vez recebida a oposição, o exequente é intimado para que se manifeste no mesmo prazo de 20 (vinte) dias. Sendo acolhida a tese do executado, o processo deve ser extinto, respondendo o exequente pelos danos causados, se constatado sua culpa, com a cominação de multa no percentual de 10% sobre o valor executado ou da parte que foi alvo das oposições (CALDAS e MEIRA, 2020).
Todavia, o juízo também pode rejeitar a oposição que seja intempestiva, ou que tiver fundamento incompatível com o título, bem como as manifestamente improcedentes.
Assim, na forma do artigo 853.º do NCPCp., a decisão que encerra a oposição é impugnável por meio de recurso de apelação e o recorrente, no mesmo momento, deverá questionar também as decisões interlocutórias proferidas no curso do processo.
Caso a execução não seja extinta, a secretaria deverá comunicar o agente executivo que, por sua vez, deverá iniciar os atos de penhora. Para isso, o agente deverá respeitar a proporcionalidade e adequação entre o patrimônio do devedor e o direito do credor à satisfação do seu crédito.
Conforme já mencionado em tópico anterior, o artigo 748.º dispõe acerca do ?registro informativo de execuções? e são os agentes de execução que tem a responsabilidade de alimentar e administrar tal sistema. Este sistema trata-se de um banco de dados onde ficam mantidas todas as informações úteis para a busca de patrimônio do executado (CILURZO, 2016).
44

Vale dizer que o mencionado artigo 749.º também prevê que antes mesmo de se iniciar os atos de penhora, o agente executivo deve realizar uma varredura no sistema de registro informativo de execuções a fim de identificar bens penhoráveis32.
Entre as informações constantes no citado banco de dados, estão os processos de execução pendentes, finalizados e suspensos, além de informações acerca de penhoras efetivadas e fracassadas (CILURZO, 2016)33.
Deste modo, se realizando uma busca no sistema, o agente identificar que o executado possuiu outras execuções que foram encerradas sem a integral satisfação do crédito no período de 3 (três) anos o agente de execução deverá ?iniciar imediatamente as diligências tendentes a identificar bens penhoráveis nos termos do artigo seguinte?, é exatamente a leitura do artigo 478º, item 3 do CPCp (PORTUGAL, 2013).
Além disso, o mencionado dispositivo legal ainda preceitua que caso as diligências para localização de bens penhoráveis do executado se frustrem, o

resultado obtido é comunicado ao exequente, oportunidade que, caso não indique bens passiveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, a execução será extinta34. Todavia, caso ocorra a extinção na forma descrita acima, o executado deve ser notificado e o seu nome é incluído numa lista pública de execuções frustradas e lá permanecerá durante ?5 anos ou até que o executado salde sua dívida? (CILURZO, 2016, p. 156).

Não sendo o caso de extinção da execução, o agente deverá prosseguir com o processo com as diligências prévias à penhora, consoante disposição expressa do artigo 748.º, 4 do Código de Processo Civil português.

Uma vez encontrado patrimônio do devedor, o agente de execução deverá proceder com a penhora, obedecendo à preferência legal do artigo 751.º, 1 do CPCp. O mencionado artigo preceitua que o primeiro ato de constrição deverá ser em busca de valores em contas bancárias e, conforme estabelecido pelo artigo 780.º do CPCp., este ato é praticado pelo próprio agente de execução eletronicamente.

32 PORTUGAL. Código de Processo Civil - Lei n.º 41/2013 - Diário da República n.º 121/2013, Série I de 2013-06-26. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202110281501/74221917/diplomaExpandido>. Acesso em 28 out. 2021.

33 CILURZO, Luiz Fernando. ?A desjudicialização na execução por quantia?; orientador Ricardo de Barros Leonel. São Paulo, 2016. Pg. 155.

34 PORTUGAL. Código de Processo Civil - Lei n.º 41/2013 - Diário da República n.º 121/2013, Série I de 2013-06-26. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202110281501/74221917/diplomaExpandido>. Acesso em 28 out. 2021. Art. 748, 3.

45

Aliás, o agente também procede a penhora de bens móveis e imóveis do executado e é ele próprio, ou mesmo uma pessoa por ele indicada (CILURZO, 2016) que passa a ser o fiel depositário dos bens móveis constritos, que não se sujeitam a registro, conforme disposto no artigo 764.º do Código de Processo Civil português. Outrossim, as penhoras consideradas ilegais podem ser combatidas através de oposição à penhora, que pode ser oposta ?de forma incidental na própria execução, através de simples requerimento ou incidente próprio, ou ainda por meio de ações de conhecimento autônomas? (CILURZO, 2016, p. 157).

Sendo necessária a alienação dos bens penhorados, esta pode ser realizada de maneira judicial ou desjudicializada, nos termos do artigo 812.º, 1. Tais modalidades são escolhidas pelo agente de execução após ouvidas as partes ?e os credores com garantia sobre os bens a vender?35.

Sendo extinta a execução, nos termos 849.º, o agente executivo deve comunicar o tribunal, aguardar o decurso do prazo e outras formalidades, ?e realiza o arquivamento eletrônico do processo, sem necessidade de intervenção judicial? (CILURZO, 2016).

Deste modo, importa destacar as hipóteses de extinção da execução nos moldes do mencionado artigo (849.º) do CPCp, vejamos:

A execução extingue-se nas seguintes situações:

a) Logo que se efetue o depósito da quantia liquidada, nos termos do artigo 847.º;
b) Depois de efetuada a liquidação e os pagamentos, pelo agente de execução, nos termos do Regulamento das Custas Processuais, tanto no caso do artigo anterior como quando se mostre satisfeita pelo pagamento coercivo a obrigação exequenda;
c) Nos casos referidos no n.º 3 do artigo 748.º, no n.º 2 do artigo 750.º, no n.º 6 do artigo 799.º e no n.º 4 do artigo 855.º, por inutilidade superveniente da lide;
d) No caso referido na alínea b) do n.º 4 do artigo 779.º;
e) No caso referido no n.º 4 do artigo 794.º;
f) Quando ocorra outra causa de extinção da execução.

4.2.2 Rito sumário
Inicialmente, importante destacar que as principais diferenças entre o rito ordinário e o rito sumário, são que o rito sumário dispensa o despacho liminar, uma vez que o requerimento executivo é recebido e processado diretamente no agente de

35 PORTUGAL. Código de Processo Civil - Lei n.º 41/2013 - Diário da República n.º 121/2013, Série I de 2013-06-26. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202110281501/74221917/diplomaExpandido>. Acesso em 28 out. 2021. Art. 812, 1.
46

execução e a penhora é realizada antes da citação do executado (RIBEIRO, 2013, apud CALDAS E MEIRA, 2020).
Ressalte-se também que procedimento sumário é utilizado em situações específicas, nos moldes do artigo 550.º, 2 do CPCp., que estabelece que:
(...)
2 - Emprega-se o processo sumário nas execuções baseadas:
a) Em decisão arbitral ou judicial nos casos em que esta não deva ser executada no próprio processo;
b) Em requerimento de injunção ao qual tenha sido aposta fórmula executória;
c) Em título extrajudicial de obrigação pecuniária vencida, garantida por hipoteca ou penhor;
d) Em título extrajudicial de obrigação pecuniária vencida cujo valor não exceda o dobro da alçada do tribunal de 1.ª instância.
(...) (supressões nossas).

No que diz respeito ao valor da alçada na primeira instância, Caldas e Meira salientam que este valor ?para efeitos cíveis, quando da edição do atual Código de Processo Civil de 2013, era de ? $ 5.000,00 (cinco mil euros), consoante fixado no art. 44, da Lei nº 62/2013, de 26 de agosto de 2013? (CALDAS e MEIRA, 2020, 353 ? 354).

Dito isso, o artigo 855.º do Código de Processo Civil português estabelece que, no rito sumário, o requerimento executivo deve ser encaminhado por meio eletrônico ao agente de execução. Se o agente não recursar a indicação, este deverá fazer o juízo de admissibilidade, analisando os requisitos formais para o início do procedimento.

Vale ressaltar que o agente, de maneira fundamentada, poderá recusar a incumbência, nos moldes do artigo 725.º do NCPCp.

Luiz Fernando Cilurzo, a respeito do rito sumário da execução preceitua nos seguintes termos:

Se neste mesmo juízo, o agente executivo identificar indícios de algumas das hipóteses de indeferimento, tais como aquelas previstas no artigo 724º, itens 2 e 4 do NCPCp, apreciadas pelo juiz no rito ordinário, ou então tenha dúvidas sobre o cabimento do rito sumário, o agente remete os autos ao juiz executivo para deliberação e decisão36.

Ultrapassados os requisitos estabelecidos no mencionado artigo, o agente deverá proceder as diligências prévias à penhora, antes mesmo de citar o executado, como já mencionado. Após, pode ser o caso de falta de localização do patrimônio do

36 CILURZO, Luiz Fernando. ?A desjudicialização na execução por quantia?; orientador Ricardo de Barros Leonel. São Paulo, 2016. Pg. 158.

executado, oportunidade em que a execução poderá ser extinta, nos moldes já explicado no rito ordinário.

Não sendo o caso de extinção por inexistência de bens, é determinada a citação do executado, sendo facultado a este a apresentação de defesa (oposição) contra a execução, bem como à penhora. Nesse caso, a oposição possuirá efeito suspensivo sem necessidade de prestar caução, uma vez que já efetivada a penhora37.

Vale ressaltar que o artigo 858.º do NCPCp., preceitua que sendo julgada procedente a oposição, o exequente poderá ser responsabilizado por eventuais danos causados de maneira culposa. Nesse caso, o mencionado artigo estabelece que é devida uma multa de 10% sobre o valor da execução.

Dito isso, necessário destacar trecho da justificativa do PL 6.204/2019 que afirma que

Dentro de um contexto de harmonização de sistemas jurídicos europeus, verificou-se o movimento português visando o incremento da economia e redução do custo do Estado e, em médio prazo, as metas perseguidas com o implemento da desjudicialização foram alcançadas38.

Assim, o sistema português pode contribuir, servindo de modelo, para que o Brasil consiga enfrentar, de maneira concreta, a crise instaurada no poder judiciário, conforme já tratado no ?capítulo 3? desta pesquisa, ante desnecessidade de se manter

o monopólio da execução forçada nas mãos do judiciário.

4.3 Procedimentos executivos extrajudiciais vigentes no Brasil
Não é de hoje que o ordenamento jurídico brasileiro vem fomentando a solução de alguns conflitos de maneira extrajudicial como é o caso do divórcio, do inventário, da partilha, da separação (Lei 11.441/2007), da arbitragem e da recuperação extrajudicial. Além disso, também existem os procedimentos extrajudiciais previstos no Dec.-Lei 70/66, bem como na Lei 9.514/97. Não deve, pois, ser diferente com o processo de execução.

37 LEBRE DE FREITAS, José. A ação executiva à luz do Código de Processo Civil de 2013. 6 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 427.
38 BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 6.204/2019, de 20 de novembro de 2019. Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nª a nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, e a nº 13.105 de 16 de março de 2015 ? Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>. Acesso em: 03 nov. 2021, p. 15.
48

No Brasil, o implemento de um novo modelo de execução que busque a sua desjudicialização poderia esbarrar no princípio da inafastabilidade da jurisdição39. Contudo, apesar do monopólio da jurisdição se concentrar nas mãos do Estado-Juiz, o Brasil já possui, conforme mencionado acima, procedimentos extrajudiciais vigentes que garantem, inclusive, a constrição de patrimônio, mesmo sem ter uma estrutura condizente com tais atos, tal como existe no Estado Lusitano através da figura do agente de execução.
Deste modo, impõe demonstrar e analisar os procedimentos extrajudiciais vigentes no ordenamento pátrio que permitem a contrição de patrimônio (tal como o processo de execução), para que possamos compreender se, efetivamente, é possível a implantação do sistema executório fora dos limites jurisdicionais, tal como ocorre em Portugal.

4.3.1 O Decreto-Lei 70/66 (Sistema Financeiro Habitacional)
O ordenamento jurídico pátrio adota, já há algum tempo, uma série de procedimentos desjudicializados para a resolução de conflitos na sociedade, sem que isso implique na violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição40.
Os procedimentos desjudicializados no Brasil podem funcionar de duas formas. Podem ocorrer a partir da desjudicialização da atividade cognitiva (como é o caso da arbitragem, divorcio, inventário, etc.) ou a partir da desjudicialização do seu poder de império (RIBEIRO, 2019).
Todavia, aqui limitaremos a abordagem acerca dos procedimentos desjudicializados inerentes ao poder de império, uma vez que no processo de execução de título extrajudicial por quantia certa, não há atividade cognitiva a ser

exercida, posto que o direito já está devidamente constituído através de um título executivo41.
A execução do sistema financeiro habitacional, instituída a partir do Dec.-Lei 70/1966, autoriza o credor a executar de maneira extrajudicial a garantia do imóvel adquirido por financiamento, através do agente fiduciário (FARIAS, 2013).

39 CILURZO, Luiz Fernando. ?A desjudicialização na execução por quantia?; orientador Ricardo de Barros Leonel. São Paulo, 2016, p. 14.
40 Vide tópico 4.2.
41 Vide tópico 2.2.5.
49

O agente fiduciário trata-se de um terceiro que é escolhido por livre acordo das partes no ato da contratação da hipoteca. Este agente não pode possuir vínculo societário com as partes, haja a vista que deve atuar com imparcialidade (CILURZO, 2016).
Ocorrendo o vencimento da dívida hipotecária e não sendo paga, o credor deve enviar, formalmente, uma solicitação ao agente fiduciário para que este possa iniciar a execução da dívida (RIBEIRO, 2019) devendo, para tanto, apresentar o título executivo, que deve ter sido registrado no Cartório de Registro de Imóveis, além da memória de cálculo detalhada da dívida, bem como cópias de avisos de cobrança da dívida, conforme estabelece o artigo 31 do Dec.-Lei 70/66 (BRASIL, 1966).
Após o recebimento da solicitação pelo agente fiduciário, este deverá, no prazo de 10 (dez) dias, notificar o devedor, por meio do Cartório de Títulos e Documentos, oportunidade em que lhe será concedido o prazo de 20 (vinte) dias para que possa realizar a purgação da mora que poderá ocorrer até a assinatura do auto de arrematação (RIBEIRO, 2019).
Caso tenha sido regularmente notificado, e não venha proceder com o pagamento da dívida de maneira integral, o agente poderá publicar editais e realizar leilão do imóvel, após decorridos 15 dias da publicação do edital, conforme expressa previsão do artigo 32 do Dec.-Lei 70/66 (BRASIL, 1966).
Vale destacar que, caso o lance ofertado no leilão seja inferior ao valor devido, deverão ser pagas as despesas com o procedimento extrajudicial, incluindo os honorários do agente fiduciário, e a diferença a menor do valor deverá ser executada pela via judicial. Caso a diferença supere o montante devido, o saldo remanescente deverá ser devolvido ao executado (RIBEIRO, 2019).
Efetivada a alienação do bem, deve ser ?emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis?, é o que diz o artigo 37 do Dec.-Lei 70/66 (BRASIL, 1966).
Vale dizer que, caso seja identificado algum indício de parcialidade por parte do agente fiduciário, as partes poderão postular em juízo a destituição do agente, que poderá responder pelos danos causados no exercício da sua função (CILURZO 2016).

No tocante à constitucionalidade do decreto sob análise, o Colendo Supremo Tribunal Federal já havia julgado em 1998, em sede de Recurso Extraordinário, a
50

compatibilidade do diploma legal com a Carta da República assentando o seguinte entendimento:
Execução Extrajudicial. Dec.-Lei 70/66. Constitucionalidade.
Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.
Todavia, recentemente, a questão da inconstitucionalidade do referido diploma legal outra vez foi enfrentada pelo STF, oportunidade em que, no julgamento dos Recursos Extraordinários 556.520/SP e 627.106/PR a corte suprema decidiu pela constitucionalidade do Dec.-Lei 70/66.
Vejamos os mencionados julgados, respectivamente:
Recurso Extraordinário 556.520
Direito Processual Civil e Constitucional. Sistema Financeiro da Habitação. Decreto-lei nº 70/66. Execução extrajudicial. Normas recepcionadas pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. Recurso extraordinário provido. 1. O procedimento de execução extrajudicial previsto pelo Decreto-Lei nº 70/66 não é realizado de forma aleatória, uma vez que se submete a efetivo controle judicial em ao menos uma de suas fases, pois o devedor é intimado a acompanhá-lo e pode lançar mão de recursos judiciais, se irregularidades vierem a ocorrer durante seu trâmite. 2. Bem por isso, há muito a jurisprudência da Suprema Corte tem apontado que as normas constantes do Decreto-lei nº 70/66, a disciplinar a execução extrajudicial, foram devidamente recepcionadas pela Constituição Federal de 1988. 3. Recurso extraordinário provido42. (GRIFO NOSSO)
Recurso Extraordinário 627.106
Direito processual civil e constitucional. sistema financeiro da habitação. Decreto-lei nº 70/66. Execução extrajudicial. Normas recepcionadas pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. Recurso extraordinário não provido. 1. O procedimento de execução extrajudicial previsto pelo Decreto-Lei nº 70/66 não é realizado de forma aleatória, uma vez que se submete a efetivo controle judicial em ao menos uma de suas fases, pois o devedor é intimado a acompanhá-lo e pode lançar mão de recursos judiciais se irregularidades vierem a ocorrer durante seu trâmite. 2. Bem por isso, há muito a jurisprudência da Suprema Corte tem estabelecido

que as normas constantes do Decreto-lei nº 70/66, a disciplinar a execução extrajudicial, foram devidamente recepcionadas pela Constituição Federal de 1988. 3. Recurso extraordinário não provido, propondo-se a fixação da seguinte tese de repercussão geral: ?É constitucional, pois foi devidamente recepcionado pela

42 RE. 556.520/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgado em 08/04/2021, DJe 14/06/2021.
51

Constituição Federal de 1988, o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66?43. (GRIFO NOSSO)
Assim, observa-se que apesar de ter se questionado a constitucionalidade de tal procedimento pela suposta violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, este não afronta a Constituição, servindo o diploma legal em análise de paradigma para a proposta aqui apresentada como ?a desjudicialização do poder de império do Estado? (RIBEIRO, 2019, p. 43).

4.3.2 A Lei 9.514/97 (Sistema de Financiamento Imobiliário)
Em 20 de novembro de 1997, foi editada a Lei 9.514, que criou o Sistema de Financiamento Imobiliário, que, por sua vez, passou a estimular as instituições financeiras a concederem créditos garantidos pela alienação fiduciária do próprio bem imóvel adquirido, alienação esta que se concretiza a partir do registro do contrato de financiamento celebrado pelas partes (credor e devedor fiduciários) no Cartório de Registro de Imóveis.
Assim, a propriedade é transferida ao credor, bem como a posse indireta do bem imóvel e ao devedor fica com a posse direta e a aquisição do bem será aperfeiçoada, após a quitação de todas as parcelas do financiamento (CILURZO, 2016).
Não sendo adimplidas as parcelas contratadas, a Lei 9.514/97 estabelece a partir do seu artigo 26, o procedimento para a consolidação da propriedade em favor do credor, passando este a exercer a propriedade plena do bem alienado, sendo desnecessárias as vias executivas judicializadas (CILURZO, 2016).
Para que ocorra a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, o fiduciante deverá ser notificado para que tenha a oportunidade de quitar as suas obrigações, inclusive juros, multas e demais encargos decorrentes da mora. Ademais, caso o devedor ou seu representante não seja encontrado, o oficial deverá ?certificar o fato, cabendo-lhe, então, promover a intimação por edital, publicado por três dias em jornal de grande circulação? (RIBEIRO, 2019, p. 49).
Sendo purgada a mora no Registro de imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária, conforme artigo 26.º, §5º da Lei 9.514/97 (BRASIL, 1997).

43 RE. 627.106/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgado em 08/04/2021, DJe 14/06/2021.

52

Todavia, não ocorrendo a purgação da mora, o oficial do Cartório Registro de Imóveis deverá certificar o fato de não ter havido o pagamento e promover a averbação da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário na matrícula do imóvel. Para tanto, o credor deverá pagar o imposto de transmissão inter vivos, nos termos da expressa previsão do artigo 26, §7º da Lei 9.514/97.
Sendo consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, este terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do registro, para promover o leilão público para a alienação do imóvel, conforme prevê o artigo 27 da lei em análise.
Outrossim, dispõe o §1º do mesmo artigo que, se no primeiro leilão o maior lance for menor que o valor do bem alienado, deverá ser realizado um segundo leilão nos próximos quinze dias, sendo que no segundo leilão ?será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais? (artigo 27, §2º da Lei 9.514/97).
Salienta Ribeiro (2019) que, caso no segundo leilão o maior lance ofertado seja menor que o valor da dívida, juros, despesas, encargos, entre outros, será considerada extinta a dívida, oportunidade em que o credor será exonerado das suas obrigações. ?Nessa circunstância, haverá efetiva transferência da propriedade fiduciária em garantia ao credor fiduciário? (RIBEIRO, 2019, p. 49).
Por fim, cumpre destacar que ao adquirente do imóvel em leilão público a Lei garante a sua reintegração liminar na posse, para desocupação no prazo de 60 (sessenta) dias, desde que comprovada a consolidação da propriedade em seu nome.
Dito isso, importa destacar que o procedimento adotado pela Lei 9.514/97 é semelhante ao Dec.-Lei 70/66, pelo que se mostra redundante demonstrar as razões pelas quais esta lei é constitucional.

4.4 O sistema desjudicializado de execução por quantia à luz do princípio da inafastabilidade da jurisdição

O princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional encontra-se insculpido no artigo 5º, XXXV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e garante que ?a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito? (BRASIL, 1988).
Didier Jr. (2017, p. 200), ao tratar do referido princípio, explica que
53

O direito de ação é um complexo de situações jurídicas. Não se trata de direito de conteúdo eficacial único. O direito de ação contém o direito de provocar o Judiciário, o direito de escolher o procedimento, o direito à tutela jurisdicional e o direito ao recurso, por exemplo.

No que diz respeito a jurisdição, merece atenção os dizeres de José Afonso da Silva (2005, p. 553) no sentido de que esta se trata de uma função realizada mediante a composição de ?conflitos de interesses em cada caso concreto?. Noutros termos, Tavares (2019, p. 967) entende a jurisdição como sendo ?uma atividade pela qual o Judiciário substitui-se à vontade das partes, solucionando os conflitos de interesse que eventualmente surjam no seio social?.
Em suma pode-se dizer que o princípio da inafastabilidade da jurisdição garante o acesso à justiça a todos os cidadãos de maneira ampla. Assim, todos os que provocarem a atividade judiciária com alguma situação concreta, ainda que careça de plausibilidade, tem direito a uma decisão jurisdicional para o caso.
Donizetti (2021, p. 81), a respeito da garantia do acesso à justiça, assevera que

> A garantia de acesso ao Poder Judiciário também engloba a entrega da prestação jurisdicional adequada ao caso concreto. Isso quer dizer que não basta o simples acesso ao órgão jurisdicional; é preciso que às partes sejam conferidas todas as garantias inerentes ao processo, especialmente aquelas previstas na Constituição Federal, a fim de que a tutela jurisdicional seja satisfeita em toda a sua essência.

Especificamente no que diz respeito ao processo de execução desjudicializado tal como se propõe no presente trabalho, Moreira (2021) afirma que não há violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que o modelo de execução português, utilizado como paradigma nesta construção, prevê expressamente a possibilidade de o executado socorre-se no Poder Judiciário em caso de eventual lesão ou ameaça ao seu direito.
A este respeito, importante destacar as lições de Flávia Pereira Ribeiro, que segue na mesma linha de entendimento disposta acima, entendendo que

> [...] a proposta de desjudicialização da execução ou do poder de império ? também não afronta a Constituição Federal, uma vez que o devedor que entender que a execução realizada por um agente privado desenvolve-se de forma injusta ou ilegal poderá socorrer-se do judiciário por meio da oposição de embargos, assegurando-se, assim, os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e até mesmo do acesso à Justiça, ainda que sob o novo prisma.

Luiz Fenando Cilurzo (2016) também contribui de maneira significativa para o entendimento de que é possível que processo seja desjudicializado sem que,
54

> necessariamente, comine em violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, para tanto, basta que os atos dotados de conteúdo decisório e imperativo que visem a resolução da lide (e.g. embargos à execução), continuem aos cuidados do Poder Judiciário.

No que diz respeito à implantação do sistema de execução desjudicializado de título extrajudicial por quantia certa no Estado lusitano, Ribeiro (2019) informa que Portugal encarou a questão com certa tranquilidade, uma vez que a atividade executiva não é considerada tipicamente jurisdicional, mas meramente administrativa. Portanto, ?em nenhum momento, pugnou-se, de forma efetiva, pela inconstitucionalidade das reformas? (RIBEIRO, 2019, p. 143).

Humberto Theodoro Jr., ao falar acerca da desjudicialização da execução em Portugal, salienta que os poderes executivos atribuídos ao agente de execução não retiraram a natureza jurisdicional deste processo (THEODORO Jr., 2006)44.

Por outro lado, conforme já demonstrado no tópico anterior, existem vários exemplos no direito brasileiro de procedimentos extrajudiciais de natureza tipicamente jurisdicional, nas mãos de particulares, como é o caso do juiz arbitral. Existe também os procedimentos de divórcio, inventário, partilha, que ocorrem em sede administrativa, mas são atos considerados tipicamente jurisdicionais.

Nesse passo, a implantação da desjudicialização do processo executório brasileiro não implicaria em violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja a vista que o sistema proposto não obriga que as partes renunciem o poder geral de controle que eventualmente possa ser exercido pelo Judiciário, na possibilidade de os atos serem praticados com excesso ou abuso de poder por parte do auxiliar da justiça (MOREIRA, 2021, p. 25).

Pelo contrário, a desjudicialização proposta neste projeto visa garantir exatamente o que se espera do princípio da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal, a ?garantia ao jurisdicionado de um processo célere com a devida segurança, além de efetivo com a necessária justiça?, que no atual modelo não vem ocorrendo (RIBEIRO, 2019, p. 19).

44 THEODORO JR., Humberto. As vias de execução do Código de Processo Civil Brasileiro reformado. Revista IOB ? RDCPC, São Paulo: Síntese, n. 43, p. 34, set./out. 2006. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:revista:2006;000753288>. Acesso em 15 set. 2021.

55

4.5 O Projeto de Lei nº 6.204/2019 como alternativa viável de desjudicialização da execução de título extrajudicial por quantia

Atualmente, existem tramitando no Senado Federal os Projetos de Lei nº 4.257/201945 e 6.204/201946, de iniciativa do Senador Antônio Anastasia, da Senadora Soraya Thronicke, respectivamente.

De maneira resumida, o primeiro projeto (4.257/2019) busca realizar alterações na Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais ? LEF) em duas frentes. A primeira, visa possibilitar ao executado a opção de que os seus embargos à execução fiscal sejam julgados pela via da arbitragem, caso a execução esteja garantida através de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. Permite ainda que o devedor possa promover ação de consignação ou ação anulatória de débito fiscal também pela via

da arbitragem, desde que seja garantido o juízo.
Já o segundo ponto previsto no mencionado projeto de lei e de maior relevância para esta pesquisa é o de que a Fazenda Pública opte pela execução extrajudicial da dívida ativa de tributos incidentes sobre a propriedade, como os seguintes:
[...] contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas, ITR (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural), IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores) e IPTU (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana), além das ?taxas devidas em função da propriedade, do usufruto ou da posse de bem imóvel passível de alienação ou em razão da propriedade de veículo?. Como se vê, a execução extrajudicial é apenas para os tributos relacionados com a propriedade imobiliária ou de veículo. Trata-se apenas dos tributos reais, também chamados de tributos propter rem. A proposição cumpre seu objetivo acrescendo à Lei de Execução Fiscal os arts. 41-A ao 41-S47.

Nesse sentido, José H. M. Araújo e Marcelo Veiga Franco, preceituam que o projeto prevê ainda as seguintes possibilidades:

45 BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 4.257/2019, de 06 de agosto de 2019. Modifica a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para instituir a execução fiscal administrativa e a arbitragem tributária, nas hipóteses que especifica. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137914>. Acesso em: 03 nov. 2021.
46 BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 6.204/2019, de 20 de novembro de 2019. Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nª a nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, e a nº 13.105 de 16 de março de 2015 ? Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>. Acesso em: 03 nov. 2021.
47 BRASIL. Senado Federal. Relatório PL 4257/19, que institui a execução fiscal administrativa e a arbitragem tributária. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9032841&ts=1635458430823&disposition=inline>. Acesso em: 03 nov. 2021, p. 2.
56

[...] a) o envio pela Fazenda Pública de notificação administrativa ao executado instruída com a certidão de dívida ativa (proposta de acréscimo do artigo 41-A à Lei nº 6.830/1980); b) a lavratura pela Fazenda Pública de termo de penhora, caso não haja o pagamento espontâneo do débito, com respectiva averbação na matrícula de imóvel ou no registro de veículo (proposta de acréscimo do artigo 41-D à Lei nº 6.830/1980); e c) a realização pela Fazenda Pública de leilão extrajudicial de imóvel ou veículo penhorado (proposta de acréscimo do artigo 41-G à Lei nº 6.830/1980)48.

O fundamento utilizado no mencionado projeto encontra-se no ?inchaço do Poder Judiciário pela excessiva quantidade de processos, a maioria dos quais são as execuções fiscais?49.

Feitas as respectivas considerações acerca do PL. 4.257/2019, resta tratar do segundo Projeto de Lei de nº 6.204/2019, que vem para disciplinar a execução civil extrajudicial, com escopo de garantir a cobrança dos títulos executivos judiciais e extrajudiciais, além de conceder atribuição ao tabelião de protesto o exercício das funções de agente de execução (art. 3º, caput do PL) (tal como chamado no ordenamento jurídico lusitano).

Flávia Pereira Hill (HILL, 2020, p) ao tratar acerca do mencionado projeto legislativo, dispõe que

[...] as execuções de obrigações pecuniárias líquidas, certas e exigíveis envolvendo sujeitos capazes e solventes passariam a ser conduzidas, com exclusividade, pelos chamados agentes de execução, um terceiro imparcial que não faz parte dos quadros do Poder Judiciário, embora por ele fiscalizado.

A proposta apresentada no exarado PL busca atribuir a um agente de execução (terceiro imparcial50), que não pertence ao quadro funcional do Poder Judiciário, a exclusividade na presidência e condução dos processos de execução, tal como ocorre em Portugal. Em verdade, o projeto legislativo em questão, prevê a possibilidade de se desjudicializar as execuções fundadas em títulos executivos judiciais e

48 MOUTA ARAÚJO, José; FRANCO, Marcelo Veiga. A desjudicialização da execução fiscal: reflexões sobre o PL nº 4.257/2019. Consultor Jurídico ? CONJUR. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-09/araujo-franco-reflexoes-projeto-lei-42572019>. Acesso em 03 nov. 2021.

49 BRASIL. Senado Federal. Relatório PL 4.257/19, que institui a execução fiscal administrativa e a arbitragem tributária. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9032841&ts=1635458430823&disposition=inline>. Acesso em: 03 nov. 2021, p. 2.

50 [...] na desjudicialização, a imparcialidade do terceiro encarregado de presidir o procedimento é premissa inafastável para a concepção do devido processo legal. (HILL, Flávia. Desjudicialização da Execução Civil: Reflexões Sobre o Projeto de Lei nº 6.204/2019. Revista Eletrônica de Direito Processual ? REDP, Rio de Janeiro, Volume 21, Número 3, p. 164 ? 205, setembro a dezembro de 2020, p. 182).

extrajudiciais, conforme preceitua expressamente o artigo 1.º do PL. 6.204/2019. No entanto, aqui abordaremos apenas a possibilidade de desjudicialização da execução de títulos extrajudiciais por quantia certa, posto que é o objetivo primordial deste trabalho.

Estabelece o artigo 6.º, caput do PL em análise que os títulos sujeitos à

execução extrajudicial, devem ser líquidos, certos e exigíveis e previamente protestados. Contudo, não poderá ser promovida a execução extrajudicial nas obrigações a termo ou condição, conforme estabelece o parágrafo único do citado artigo.
No que diz respeito à legitimidade para ser parte no procedimento extrajudicial, dispõe o parágrafo único do artigo 1.º do PL. 6204/2019 que ?não poderão ser partes, na execução extrajudicial instituída por esta Lei, o incapaz, o condenado preso ou internado, as pessoas jurídicas de direito público, a massa falida e o insolvente civil?.
Assim como previsto no Código de Processo Civil português (artigo 724), o PL 6.204/2019 também prevê em seu artigo 26 a elaboração de um padrão de requerimento de execução para que as partes preencham e possam dar início ao procedimento executório.
Vale ressaltar que a função do agente de execução, conforme já mencionado, deverá ser exercida pelo tabelião de protesto, podendo praticar os atos dispostos no artigo 4º do PL, quais sejam:
Art. 4º. Incumbe ao agente de execução:
I - examinar o requerimento e os requisitos do título executivo, bem como eventual ocorrência de prescrição e decadência;
II ? consultar a base de dados mínima obrigatória, nos termos do art. 29, para localização do devedor e de seu patrimônio;
III ? efetuar a citação do executado para pagamento do título, com os acréscimos legais;
IV ? efetuar a penhora e a avaliação dos bens;
V ? realizar atos de expropriação;
VI ? realizar o pagamento ao exequente;
VII ? extinguir a execução;
VIII ? suspender a execução diante da ausência de bens suficientes para a satisfação do crédito;
IX ? consultar o juízo competente para sanar dúvida relevante;
X ? encaminhar ao juízo competente as dúvidas suscitadas pelas partes ou terceiros em casos de decisões não reconsideradas.
A respeito da fiscalização da atuação do agente executivo, Hill (2020, p. 190) explica que
[...] o Tribunal de Justiça do Estado em que atua o agente de execução e o Conselho Nacional de Justiça exercerão fiscalização permanente sobre os agentes de execução, estando tais agentes
58

submetidos aos deveres contemplados na Lei Federal 8935/1994, visto que se trata de delegatários de serviços extrajudiciais. O controle externo pelo Poder Judiciário é fundamental para resguardar a imparcialidade e a isenção do agente de execução, bem como se certificar da eficiência no desempenho de tal função.

No tocante à defesa, ao executado será facultado a oposição de embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, consoante previsto pelo artigo 18 do PL e será apresentado ao juízo onde se situar o tabelionato em que a execução esteja tramitando. O prazo para a oposição de embargos à execução não está previsto no projeto, assim, deve ser aplicado subsidiariamente o prazo de 15 (quinze) dias, previsto no Código de Processo Civil de 2015 (HILL, 2020).
Se o agente de execução realizar busca em banco de dados e não localizar bens passiveis de penhora, capazes de satisfazer a execução, este deverá suspender o processo (art. 15 do PL. 6.204/2019), caso em que, se o devedor se tratar de pessoa jurídica, deverá o agente emitir certidão de insuficiência de bens, consoante previsão expressa do parágrafo único do já referido artigo.
Outrossim, prevê ainda o projeto em comento que o Conselho Nacional de Justiça e os tribunais deverão expedir atos normativos para regulamentar os procedimentos nele previsto.
A justificativa do projeto de lei em análise, leva em consideração todos os aspectos práticos acerca do atual cenário dos processos de execução no Brasil já observados nesta pesquisa, tais como a imensa carga de processos em que o judiciário se encontra submerso, a excessiva morosidade na tramitação das demandas, aliado à inefetividade da tutela jurisdicional nos processos de execução51, além da finalidade prevista na Agenda 2030/ONU-ODS.
A Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas ? ONU trata-se de um movimento mundial (ALVIM e FIGUEIRA JR., 2020) que prevê uma série de medidas voltadas à erradicação da pobreza, proteção ao planeta e garantias de que as pessoas alcancem paz e prosperidade52.

51 BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 6.204/2019, de 20 de novembro de 2019. Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nª a nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, e a nº 13.105 de 16 de março de 2015 ? Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>. Acesso em: 03 nov. 2021, p. 13.
52 Nações Unidas Brasil. Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Nações Unidas Brasil. Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <https://www.undp.org/content/dam/brazil/docs/agenda2030/undp-br-Agenda2030-completo-pt-br-2016.pdf>. Acesso em 22 nov. 2021.
59

Seguindo os objetivos traçados pela mencionada agenda global, o Poder Judiciário brasileiro celebrou com a ONU pacto para que os Objetivos para Desenvolvimento Sustentável ? ODS da Agenda 2030 fossem implementados53.
Deste modo, a fim de ratificar a importância da citada agenda global, houve a aprovação da Meta 9 do Poder Judiciário brasileiro que ocorreu no XIII Encontro Nacional do Poder Judiciário. Tal meta visa integrar a Agenda 2030 ao Poder Judiciário, a partir da realização de ações de prevenção ou desjudicialização de

conflitos54.
A este respeito, Joel Dias Figueira Júnior (2021) atento ao PL em comento, contribui academicamente salientando que a desjudicialização da execução guarda íntima relação com os objetivos globais traçados na Agenda 2030, senão vejamos:
Estamos certos de que a delegação das atividades executivas civis atinentes aos títulos extrajudiciais e judiciais condenatórios de quantia certa contra devedor solvente, conferida no PL 6.204/2019 aos tabeliães de protesto significa, nada mais, nada menos, do que um enorme avanço legislativo em prol segurança jurídica e eficiência dos serviços prestados em favor dos jurisdicionados, em sintonia fina com os desígnios da Agenda 2030/ONU-ODS e do Poder Público, sem descurar da presença indispensável dos advogados em todos os atos do procedimento desjudicializado55.
Como se vê, o projeto legislativo em comento busca solução concreta para auxiliar na resolução da crise no Poder Judiciário e vai além, haja vista que contribui com o movimento global em prol da desjudicialização dos conflitos.
Assim, cabe-nos destacar a irrepreensível lição de Arruda Alvim e Joel Figueira Júnior (2020) nos seguintes termos:
Nessa linha, o PL 6.204/19 traz soluções para minimizar a crise da jurisdição estatal em estreita ligação com o movimento mundial capitaneado pela ONU, em observância às definições da Agenda 2030-ODS encampada pelo Judiciário através da Meta 9; vem a lume em momento oportuno, dotado de objetivos claros e bem definidos, de maneira a proporcionar aos jurisdicionados um eficiente mecanismo de realização de pretensões voltadas à satisfação segura e rápida de créditos, de modo mais econômico e simplificado. Proposta excelente

53 Conselho Nacional de Justiça. Meta 9 do Poder Judiciário. CNJ. [2020-2021]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/agenda-2030/meta-9-do-poder-judiciario/>. Acesso em 22 nov. 2021.
54 Conselho Nacional de Justiça. Meta 9 do Poder Judiciário. CNJ. [2020-2021]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/agenda-2030/meta-9-do-poder-judiciario/>. Acesso em 22 nov. 2021.
55 FIGUEIRA JR., Joel. Razões para conferir exclusivamente aos tabeliães de protesto a nova atribuição de ?agente de execução?: simetria e pertinência temática - breves considerações sobre o pl 6.204/19/Joel Dias Figueira Júnior. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/9/7F568090B41998_Razoesparaconferirexclusivamen.pdf>. Acesso em 22 nov. 2021.
60

e como toda obra humana, pode ainda melhorar com o aporte de boas e bem intencionadas sugestões56.
Nesse sentido, nota-se que o ordenamento jurídico brasileiro tem amadurecido a ideia de que a solução para o problema que aqui se apresenta como

hiperjudicialização57 pode se dar através da desjudicialização dos processos de execução por quantia e é justamente o que revela os retromencionados Projetos de Lei e o que se considera viável a partir do PL 6.204/2019, que altamente influenciado pelo modelo de execução adotado por Portugal.

56 ALVIM, Arruda; FIGUEIRA JR., Joel. O fenômeno global da desjudicialização, o PL 6.204/19 e a Agenda 2030/ONU-ODS/Arruda Alvim e Joel Figueira Júnior. Revista Consultor Jurídico, 30 de novembro de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-30/opiniao-desjudicializacao-pl-620419-agenda-2030onu-ods#top>. Acesso em 22 nov. 2021.
57 ?[...] diante de aproximadamente 80 milhões de ações judiciais em curso atualmente, e uma taxa de congestionamento bruta, segundo o relatório Justiça em Números de 2019 do Conselho Nacional de Justiça, da ordem de 71,2%5. A esse fenômeno, parece-nos adequado intitular hiperjudicialização?. (HILL, Flávia. Desjudicialização da Execução Civil: Reflexões Sobre o Projeto de Lei nº 6.204/2019. Revista Eletrônica de Direito Processual ? REDP, Rio de Janeiro, Volume 21, Número 3, p. 164 ? 205, setembro a dezembro de 2020, p. 167).
61

5 CONCLUSÃO

Em um primeiro momento, buscou-se conceituar o termo ?execução? e trazer uma abordagem geral acerca dos princípios que regem o processo executório no Brasil, com o objetivo de garantir um entendimento mais consolidado acerca da presente pesquisa.
Tratou-se, portanto, de examinar cuidadosamente os princípios da efetividade, da atipicidade dos meios executivos, da patrimonialidade, da disponibilidade e desfecho único, do resultado ou primazia da tutela específica, da nulla executio sine titulo, da utilidade, da menor onerosidade e, por fim falou-se da nova sistemática principiológica adotada pelo Novo Código de Processo Civil brasileiro (Lei

13.105/2015).
Demonstrou-se também que o Poder Judiciário brasileiro vem enfrentando muitos desafios no que concerne à garantia da efetividade das ações de execução de títulos extrajudiciais por quantia58, tendo em vista que não consegue entregar uma prestação jurisdicional executiva de maneira efetiva, demonstrando-se inviável a manutenção do monopólio da jurisdição dessas demandas nas mãos do Poder Judiciário (RIBEIRO, 2019).
Diante deste cenário, ficou constatado que o estado Português em muito a contribuiu, pois, como visto,59 lá o processo de execução ocorre fora dos limites do Poder Judiciário, que intervém apenas em caso de necessidade de despacho liminar e oposição à execução ou à penhora, retirando da tutela jurisdicional o grande ônus de ter que promover diligências em processos pouco complexos, como são os de execução por quantia.
Conforma já demonstrado no tópico 4 desta pesquisa, no Estado lusitano todo o processo de execução ocorre sob a direção do agente de execução, que possui atribuições semelhantes aos notários e registrados aqui no Brasil.
Falou-se ainda que o Projeto de Lei 6.104/2019, que se apresenta neste projeto como uma proposta viável para o Brasil, utiliza como base a desjudicialização ocorrida em Portugal a partir de 2003, que evoluiu até a entrada em vigor do seu atual Código de Processo Civil (Lei 41 de 26 de junho de 2013).

58 Vide tópico ?3?.
59 Vide tópicos ?4.2.1? e ?4.2.2?.
62

O citado projeto ainda pode contribuir significativamente para que o Brasil alcance a meta 9 estabelecida pelo Poder Judiciário, a fim de contemplar a Agenda global 2030, realizando ações de busquem a prevenção e desjudicialização de litígios voltadas aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da citada agenda (ALVIM e FIGUEIRA JR., 2020).
Outrossim, vale reprisar que não há incompatibilidade do mencionado PL com o princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que nele se garante à parte prejudicada o acesso ao Judiciário, em razão de eventual ilegalidade praticada pelo agente executivo (THODORO JR., 2020)60.
Demonstrou-se também que existem exemplos no Direito Brasileiro de procedimentos desjudicializados de execução, como é o caso do Dec.-Lei 70/1966, que trata da execução do Sistema Financeiro Habitacional e da Lei 9.514/97, que dispõe sobre a execução pelo Sistema de Financiamento Imobiliário.
Inclusive, o Dec.-Lei 70/66 recentemente foi alvo dos Recursos Extraordinários 556.520/SP e 627.106/PR, que questionaram a sua constitucionalidade, todavia, em ambos os recursos o C. Supremo Tribunal Federal reafirmou o já consolidado entendimento de que tais procedimentos não violam o artigo XXXV da Constituição.
Ressalte-se que no Dec.-Lei 70/66 a execução é realizada por um particular (agente fiduciário) e, mesmo assim, não restou constatada violação à constituição,

não havendo que se falar, portanto, em inconstitucionalidade do PL 6.204/19, conforme já demonstrado.
Assim sendo, pode-se falar, portanto, que a análise do direito comparado (Brasil-Portugal) foi de importância substancial para o entendimento de que é plenamente possível que o processo de execução seja dirigido por um ente delegado pelo Estado para exercer a função pública de agente executivo, que deve ser supervisionado pelo poder judiciário, evidenciando-se neste ponto a contribuição portuguesa para o processo executivo brasileiro.

60 THEODORO JUNIOR, Humberto. ?Projeto legislativo de desjudicialização da execução civil?. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/332358/projeto-legislativo-de-desjudicializacao-da-execucao-civil. Acesso em 25 ago. 2020.
63

REFERÊNCIAS

CILURZO, Luiz. A desjudicialização na execução por quantia/Luiz Fernando Cilurzo. Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2016. Disponível no endereço eletrônico: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-29082016-122503/publico/LuizFernandoCilurzoADesjudicializacaoNaExecucaoIntegral.pdf>. Acesso em 23 set. 2021.

MOREIRA, Nathalia L. A atuação das serventias extrajudiciais como instrumento para desjudicialização da execução civil no ordenamento jurídico brasileiro/Nathalia Lutterbach Pires Moreira. Dissertação (Trabalho de Conclusão de Curso - Pós-Graduação de Direito Processual Civil) ? Faculdade de Direito, Universidade Católica do Salvador. 2021. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/4626/2/TCCNATHALIA%20MOREIRA.pdf>. Acesso em 03 nov. 2021.

HILL, Flávia. Desjudicialização da Execução Civil: Reflexões Sobre o Projeto de Lei nº 6.204/2019. Revista Eletrônica de Direito Processual ? REDP, Rio de Janeiro, Volume 21, Número 3, p. 164 ? 205, setembro a dezembro de 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/54202>. Acesso em 12 nov. 2021.

RIBEIRO, Flavia Pereira. Desjudicialização da execução civil/ Flávia Pereira Ribeiro ? 2.ed. ? Curitiba: Juruá, 2019.

DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito

processual civil, parte geral e processo de conhecimento Fredie Didier Jr.- 19. ed. · Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017.

_____. Curso de direito processual civil: execução / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira - 7. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil ? Volume único/Daniel Amorim Assumpção Neves ? 8. ed. ? Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

SCARPINELLA, Bueno, C. Manual de direito processual civil - volume único. Editora Saraiva, 2020.

PONTES, Jussara da Silva. Desjudicialização da Execução Civil: uma análise do Direito Processual comparado Brasil e Portugal / Jussara da Silva Pontes. Belo Horizonte. Editora Dialética. 2021.

FARIAS, Rachel Nunes de Carvalho. Desjudicialização do processo de execução: O modelo português como uma alternativa estratégica para a execução civil brasileira. Curitiba. Ed. Juruá, 2015.

64

PONTES, Jussara da Silva. A desjudicialização da execução civil; orientador: Ruben Bahamonde Delgado. Lisboa, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/2630/1/Disserta%c3%a7%c3%a3o%20ultima%20vers%c3%a3o.pdf>. Acesso em 10 set. 2021.

DA CUNHA JÚNIOR., Dirley. Curso de Direito Constitucional/Dirley da Cunha Júnior. 6.ed. ? Salvador: Ed. JusPodivm. 2012.

TAVARES, André. R. Curso de direito constitucional. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. 9788553616411. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616411/. Acesso em: 07 out. 2021.

ALVIM, Eduardo. A. Direito processual civil. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. 9788553611416. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611416/. Acesso em: 07 out. 2021.

ABELHA, Marcelo. Manual de Direito Processual Civil, 6ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2016. 9788530970765. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530970765/. Acesso em: 11

nov. 2021.

DOURADO, Flávio; SOARES, Douglas. A desjudicialização da execução civil no Brasil. Amor Mundi, Santo Ângelo, v. 2, n. 5, p. (13-36), maio, 2021. Disponível em: <https://journal.editorametrics.com.br/index.php/amormundi/article/view/106/72>. Acesso em 13 out. 2021.

NOVELINO, Marcelo. Manual de Direito Constitucional - Volume Único, 9ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2014. 978-85-309-5496-3. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5496-3/. Acesso em: 24 out. 2021.

MOUTA ARAÚJO, José; FRANCO, Marcelo Veiga. A desjudicialização da execução fiscal: reflexões sobre o PL nº 4.257/2019. Consultor Jurídico ? CONJUR. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-09/araujo-franco-reflexoes-projeto-lei-42572019>. Acesso em 03 nov. 2021.

GUERRA, Marcelo Lima. Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil. São Paulo: RT. 2003.

ALEMÃO, Ivan. A reforma da execução em Portugal. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/10000/reforma-da-execucao-em-portugal>. Acesso em 05 de nov. 2021.

FARIAS, Rachel Nunes de Carvalho. Desjudicialização do processo de execução: O modelo português como uma alternativa estratégica para a execução civil brasileira. Curitiba. Ed. Juruá, 2015.

65

SANTOS, Boaventura de Sousa. A justiça em Portugal: diagnóstico e terapêuticas. Manifesto, Lisboa, n. 7, p. 76-87, mar. 2005.

GOMES CALDAS, Roberto; MEIRA, Alexandre. O modelo de desjudicialização colaborativa da execução civil portuguesa: uma abordagem a partir dos seus procedimentos e sua aplicabilidade ao brasil?. Revista de Direito Brasileira. Florianópolis/SC. Volume. 25, n. 10, p. 345-365. Jan. a abr. 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/5342/5079>. Acesso em 28 out. 2021.

THEODORO Jr., Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Vol. 3. Grupo GEN, 2020. 9788530992927. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992927/. Acesso em: 23 set. 2021.

_____, Humberto. Projeto legislativo de desjudicialização da execução civil. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/332358/projeto-legislativo-de-desjudicializacao-da-execucao-civil Consulta realizada em 25/08/2020.

_____. As vias de execução do Código de Processo Civil Brasileiro reformado. Revista IOB ? RDCPC, São Paulo: Síntese, n. 43, p. 34, set./out. 2006. Disponível no endereço eletrônico: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:revista:2006;000753288>. Acesso em 15 set. 2021.

DONIZETTI, Elpídio. Curso Direito Processual Civil. São Paulo: Grupo GEN, 2020. 9788597024616. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024616/. Acesso em: 24 out. 2021.

LEBRE DE FREITAS, José. A ação executiva à luz do Código de Processo Civil de 2013. 6 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 427.

Conselho Nacional de Justiça. Relatório Justiça em números 2021/Conselho Nacional de Justiça. ? Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/relatorio-justica-em-numeros2021-081021.pdf>. Acesso em 13/10/2021, p. 209.

_____. Relatório Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/rel-justica-em-numeros2020.pdf>. Acesso em 13 de out. 2021, p. 93.

_____. Relatório Justiça em Números 2019/Conselho Nacional de Justiça-Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf>. Acesso em 22 out. 2021, p. 155.

_____. Relatório Justiça em Números 2018: ano-base 2017/Conselho Nacional de Justiça-Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-66

content/uploads/2011/02/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>. Acesso em 22 out. 2021.

_____. Relatório Justiça em Números 2017: ano-base 2016/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>. Acesso em 22

out. 2021, p. 130.

_____. Relatório Justiça em números 2016: ano-base 2015/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/b8f46be3dbbff344931a933579915488.pdf>. Acesso em 22 out. 2021, p. 69.

REsp. 1370687/MG, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013.

DIÁRIO DA REPÚBLICA ELETRÔNICO. Portaria 282/2013. Disponível em: <https://files.dre.pt/1s/2013/08/16600/0520905240.pdf>. Acesso em 09 nov. 2021.

QUEM SOMOS. Comissão para Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça, 2020. Disponível em: <https://caaj.justica.gov.pt/Sobre-a-CAAJ/Quem-somos>. Acesso em: 05 de nov. 2021.

O QUE FAZEMOS. Comissão para Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça, 2020. Disponível em: <https://caaj.justica.gov.pt/Sobre-a-CAAJ/O-que-fazemos>. Acesso em: 05 de nov. 2021.

PORTUGAL. Código de Processo Civil - Lei n.º 41/2013 - Diário da República n.º 121/2013, Série I de 2013-06-26. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202110281501/74221917/diplomaExpandido>. Acesso em 28 out. 2021.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 6.204/2019, de 20 de novembro de 2019: Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nª a nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, e a nº 13.105 de 16 de março de 2015 ? Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>. Acesso em: 03 nov. 2021, p. 15.

_____. Senado Federal. Projeto de Lei nº 4.257/2019, de 06 de agosto de 2019: Modifica a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para instituir a execução fiscal administrativa e a arbitragem tributária, nas hipóteses que especifica. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137914>. Acesso em: 03 nov. 2021.

_____. Senado Federal. Relatório PL 4257/19, que institui a execução fiscal administrativa e a arbitragem tributária. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-

67

getter/documento?dm=9032841&ts=1635458430823&disposition=inline>. Acesso em: 03 nov. 2021.

Recurso Extraordinário. 556.520/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgado em 08/04/2021, DJe 14/06/2021.

_____. 627.106/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgado em 08/04/2021, DJe 14/06/2021.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 6023: informação e documentação: referências: elaboração. Rio de Janeiro, 2020.

REsp 1.782.418/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019.

Nações Unidas Brasil. Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável/Nações Unidas Brasil. Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <https://www.undp.org/content/dam/brazil/docs/agenda2030/undp-br-Agenda2030-completo-pt-br-2016.pdf>. Acesso em 22 nov. 2021.

FIGUEIRA JR., Joel. Razões para conferir exclusivamente aos tabeliães de protesto a nova atribuição de ?agente de execução?: simetria e pertinência temática - breves considerações sobre o pl 6.204/19/Joel Dias Figueira Júnior. Migalhas. Disponível no endereço eletrônico: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/9/7F568090B41998_Razoesparaconferirexclusivamen.pdf>. Acesso em 22 nov. 2021.

ALVIM, Arruda; FIGUEIRA JR., Joel. O fenômeno global da desjudicialização, o PL 6.204/19 e a Agenda 2030/ONU-ODS/Arruda Alvim e Joel Figueira Júnior. Revista Consultor Jurídico, 30 de novembro de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-30/opiniao-desjudicializacao-pl-620419-agenda-2030onu-ods#top>. Acesso em 22 nov

==========
Arquivo 1: Monografia. 2021.2 - Anderson Andrade.pdf (16699 termos)
Arquivo 2: http://genjuridico.com.br/joelfigueira (1987 termos)
Termos comuns: 62
Similaridade: 0,33%
O texto abaixo é o conteúdo do documento Monografia. 2021.2 - Anderson Andrade.pdf (16699 termos)
Os termos em vermelho foram encontrados no documento http://genjuridico.com.br/joelfigueira (1987 termos)

==========

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO

ANDERSON ANDRADE NASCIMENTO

A CONTRIBUIÇÃO PORTUGUESA PARA O PROCESSO DE EXECUÇÃO CIVIL DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS POR QUANTIA CERTA E SUA APLICABILIDADE NO DIREITO BRASILEIRO.

SALVADOR
2021

ANDERSON ANDRADE NASCIMENTO

A CONTRIBUIÇÃO PORTUGUESA PARA O PROCESSO DE EXECUÇÃO CIVIL DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS POR QUANTIA CERTA E SUA APLICABILIDADE NO DIREITO BRASILEIRO.

Trabalho apresentado como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito pela
Universidade Católica do Salvador.
Orientador: Prof. Me. Humberto Gustavo Drummond da
Silva Teixeira

Salvador
2021

RESUMO

Esta pesquisa se concentra em estudar a contribuição do Estado Português na adoção de um modelo de execução de títulos extrajudiciais por quantia certa desjudicializado, tendo em vista a carga de processos em curso no judiciário brasileiro, bem como o alto índice de ineficiência da prestação jurisdicional nesta modalidade processual. Como objetivos específicos, cuidou-se em analisar o princípio da inafastabilidade do controle da jurisdição para compreender os seus limites e saber se o ordenamento jurídico brasileiro permite a implantação de um modelo de execução fora do Poder Judiciário, tal como ocorre no Estado Lusitano; comparar o sistema de execução adotado por Portugal com o sistema nacional, de modo a investigar qual a

possível contribuição portuguesa para garantia da efetividade da tutela jurisdicional, especificamente das demandas executivas de título extrajudicial. Por fim, tratou-se também de refletir acerca da necessidade de implantação de um sistema alternativo de execução à luz do PL 6.204/2019, buscando, principalmente, contemplar os princípios basilares da execução civil nacional sob a ótica da contribuição portuguesa.

Palavras-chave: Execução civil. Desjudicialização. Inafastabilidade da Jurisdição.

ABSTRACT

This research focuses on studying the contribution of the Portuguese State in the adoption of a model for the execution of out-of-court titles for a certain amount, which has been disqualified, in view of the current burden of proceedings in the Brazilian judiciary, as well as the high rate of inefficiency of jurisdictional delivery in this procedural modality. As specific objectives, an analysis of the principle of inaccessibility of the control of the jurisdiction was taken into account in order to understand its limits and to know if the Brazilian legal system allows the implementation of an execution model for the Judiciary Power, as occurs in the Lusitanian State; compare the enforcement system adopted by Portugal with the national system, in order to investigate the possible Portuguese contribution to guarantee the effectiveness of jurisdictional protection, specifically the enforcement demands of extrajudicial title. Finally, it was also a question of reflecting on the need to implement an alternative enforcement system in the light of PL 6.204 / 2019, mainly seeking to contemplate the basic principles of national civil enforcement from the perspective of the Portuguese contribution.

Keywords: Civil Execution. Dejudicialization. Inevitability of Control of Jurisdiction.

LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

CRFB ? Constituição da República Federativa do Brasil;
CF ? Constituição Federal;
CPC ? Código de Processo Civil;
CPCb. ? Código de Processo Civil brasileiro;
STF ? Supremo Tribunal Federal;
STJ ? Superior Tribunal de Justiça;
CNJ ? Conselho Nacional de Justiça;
CADH ? Convenção Americana sobre Direitos Humanos;
PSJCR ? Pacto São José da Costa Rica;
CPCp. ? Código de Processo Civil português;
CNH ? Carteira Nacional de Habilitação;
Dec. ? Decreto;
DPJ ? Departamento de Pesquisas Jurídicas;
PIB ? Produto Interno Bruto;
EC ? Emenda Constitucional;
SFH ? Sistema Financeiro Habitacional;
DJe ? Diário de Justiça Eletrônico;
CAAJ ? Comissão para Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça;
PL ? Projeto de Lei;
ONU ? Organização das Nações Unidas;
ODS ? Objetivos para Desenvolvimento Sustentável.

SUMÁRIO:

1 INTRODUÇÃO 8
2 ANÁLISE ACERCA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO 11
2.1 CONCEITO DE EXECUÇÃO 11
2.2 PRINCÍPIOS DA EXECUÇÃO NO BRASIL 11
2.2.1 Princípio da efetividade 12
2.2.2 Princípio da atipicidade dos meios executivos 12
2.2.3 Princípio da patrimonialidade 14
2.2.4 Princípio da disponibilidade e desfecho único 14
2.2.5 Princípio do resultado ou primazia da tutela específica 15
2.2.6 Princípio da nulla executio sine titulo..... 16
2.2.7 Princípio da Utilidade 17
2.2.8 Princípio da menor onerosidade 17
2.3 NOVA POSTURA PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS ADOTADA PELA LEI 13.105/2015 18
3 ATUAL CENÁRIO DOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO POR QUANTIA NO BRASIL 21
3.1 SISTEMA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL POR QUANTIA CERTA ADOTADO PELO BRASIL 21
3.2 CONGESTIONAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO E MOROSIDADE DAS AÇÕES EXECUTIVAS 27
3.3 VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA EFETIVIDADE 31
4 O SISTEMA PORTUGUÊS DE EXECUÇÃO DESJUDICIALIZADA E A SUA APLICABILIDADE NO DIREITO BRASILEIRO 34
4.1 ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELO PROCESSO EXECUTÓRIO EM PORTUGAL 34
4.1.1 Agentes de execução 35
4.1.2 Juízes de execução 36
4.1.3 Comissão para Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça 36
4.2 ESPÉCIES DE EXECUÇÃO E SEUS RESPECTIVOS PROCEDIMENTOS 38
4.2.1 Rito ordinário 40
4.2.2 Rito sumário 45
4.3 PROCEDIMENTOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS VIGENTES NO BRASIL 47
4.3.1 O Decreto-Lei 70/66 (Sistema Financeiro Habitacional) 48
4.3.2 A Lei 9.514/97 (Sistema de Financiamento Imobiliário)..... 51
4.4 O SISTEMA DESJUDICIALIZADO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA À LUZ DO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO 52
4.5 O PROJETO DE LEI Nº 6.204/2019 COMO ALTERNATIVA VIÁVEL DE DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL POR QUANTIA 55
5 CONCLUSÃO 61
REFERÊNCIAS 63

8

1 INTRODUÇÃO

Quando se fala em processo de execução por quantia logo se pensa, de maneira quase automática, em um procedimento rápido, simples e prático, a medida em que nele, o credor não precisa passar por todo o processo de conhecimento do seu direito, de modo que o juízo o constitua, porquanto este já está definido por meio de um título.

O processo de execução foi pensado justamente para ser um meio pelo qual o credor, portador do título executivo, tivesse ao seu dispor um mecanismo simplificado para garantir o recebimento do seu crédito.

Seria inconcebível que além de ser lesado pelo devedor em razão da sua mora ou inadimplemento, o credor ainda tivesse que aguardar todo um processo de conhecimento para que, ao final, o juízo constituísse o seu direito e, só a partir de então, pudesse satisfazer o seu crédito com o patrimônio do inadimplente, por meio da execução.

Não é incorreto pensar na execução como um processo simples, rápido e prático, posto que, no plano do dever-ser, funcionaria exatamente assim.

Todavia, no mundo factível, diversas são as variáveis que influenciam negativamente na consumação do plano elaborado no mundo ideal. Uma dessas variáveis diz respeito exatamente a imensa carga de processos que assola o judiciário brasileiro, apesar do avanço tecnológico que, paulatinamente, vem contribuindo para uma prestação jurisdicional mais célere.

Ao final de 2019 o Brasil alcançou a marca a de 77,1 milhões de processos em trâmite, sendo que maior parte desse acervo processual dizia respeito a fase de execução. Em termos percentuais, tem-se que 55,8% dos processos em trâmite ao final de 2019 se referia à fase de execução. Isso significa que dos 77,1 milhões de processos em trâmite, 43 milhões se referem a procedimentos executivos.

Além da alta carga de processos executivos em trâmite, outro fator que faz reverberar a sensação de que a execução tem ido em direção diametralmente oposta à sua lógica, é a morosidade na sua marcha processual.

Nesse sentido, o CNJ, por meio do seu Relatório Justiça em Números de 2021, ano-base 2020, demonstrou que, em média, os processos de execução por quantia no 1.º (primeiro) grau tramitam durante cerca de 7 (sete) anos e 1 (mês) mês,

9

enquanto os processos na fase de conhecimento tramitam durante cerca de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses.

Diante disso, impõe-se buscar soluções alternativas para tal problema e, nesse cenário, o ordenamento jurídico português tem muito a contribuir para o Brasil, haja vista que naquele Estado houve a implementação de um novo sistema executório, que passou a tramitar fora dos limites da jurisdição, não havendo que se olvidar que a proposta de desjudicialização já adotada por Portugal apresenta-se como uma possibilidade adequada e, absolutamente viável para a resolução da crise na

prestação jurisdicional no ordenamento jurídico pátrio.
Nesse sentido, pontua Pontes (2015, p. 85) que:
[...] a justiça está em crise e a principal causa que se discute é a duração dos processos, a grande preocupação do ordenamento jurídico é alcançar a celeridade processual a fim de atender às necessidades dos jurisdicionados em um tempo razoável [...]
No entanto, a implantação de tal sistema no Brasil pode esbarrar em discussões acerca do princípio da Inafastabilidade da jurisdição, expressamente insculpido na Constituição Brasileira em seu artigo 5.º, XXXV, que mantém nas mãos do judiciário o monopólio da atividade jurisdicional. Em vista disso, o objeto deste estudo merece um enfrentamento bastante cuidadoso tendo em vista o dever de obediência aos preceitos constitucionais.
Com efeito, o presente trabalho diz respeito a tema social e juridicamente sensível, em particular, por tratar de matéria que se refere ao Direito Fundamental do acesso à justiça.
Nesse diapasão, no capítulo 2 trataremos promover uma análise cuidadosa acerca do processo de execução, perpassando pelos seus conceitos e princípios sob a ótica de vasta literatura de referência, além de examinar a nova postura adotada pelo NCPC/2015 acerca da solução alternativa de conflitos.
No capítulo 3, buscar-se-á expor qual o modelo executório adotado pelo ordenamento pátrio, bem como o atual cenário dos processos de execução por quantia no Brasil, identificando e aprofundando os pontos de maior relevância para a temática aqui estudada, como o congestionamento da máquina judiciária e a morosidade no provimento jurisdicional nas demandas executivas. Ainda neste capítulo, demonstraremos a violação aos princípios da duração razoável do processo e da efetividade, que guarda íntima relação com o tema proposto.
10

Já no capítulo 4 realizaremos uma abordagem a respeito do sistema português examinando os órgãos responsáveis pelo seu processo executório, bem como os procedimentos adotados pelo direito lusitano. Buscaremos, ademais, refletir se a implantação da execução extrajudicial viola ou não o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Ainda no capítulo 4, tratar-se-á acerca da possibilidade de se desjudicializar o processo de execução de título executivo extrajudicial por quantia certa no Brasil a partir da identificação de procedimentos que já ocorrem fora dos limites do Poder Judiciário. Por fim trataremos do PL 6.204/2019 como uma possível alternativa viável de desjudicialização da execução civil de título executivo extrajudicial por quantia certa, oportunidade em que se refletirá também acerca da Agenda global 2030 da Organização das Nações Unidas.
Buscar-se-á, então, com esta pesquisa, compreender através da contribuição portuguesa sobre meios e táticas extrajudiciais para a execução de títulos por quantia certa, a necessidade de se buscar viabilizar uma melhor satisfação de créditos constituídos por títulos executivos que versarem sobre quantia, oportunidade em que poderemos adentrar, de maneira mais profunda, na discussão da aplicabilidade de tal

modelo no Direito Brasileiro.

11

2 ANÁLISE ACERCA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

2.1 Conceito de execução

Segundo Daniel Assumpção Neves, a execução trata-se de ?um conjunto de meios materiais previstos em lei, à disposição do juízo, visando a satisfação do direito? (NEVES, 2016, p. 1747). Noutras palavras, executar nada mais é senão ?satisfazer uma pretensão devida? (Didier Jr., 2017, p. 45).

Com efeito, a expressão ?executar? fomenta, quase que involuntariamente, a ideia de efetivar, cumprir ou satisfazer algo que é devido.

Quando alguém cumpre alguma obrigação, sem que tenha havido qualquer imposição para tal, diz-se que a execução se deu de maneira espontânea (execução espontânea). Do contrário, quando a obrigação só é satisfeita após a prática de alguns atos executivos, fala-se em execução forçada.

Nesse diapasão, a execução forçada se revela como sendo a principal ferramenta processual para que o credor possa satisfazer a sua pretensão de maneira concreta. Nesse sentido, Theodoro Jr. (2020, p. 03) expõe da seguinte maneira:

> Nessa ótica de encontrar a efetividade do direito material por meio dos instrumentos processuais, o ponto culminante se localiza, sem dúvida, na execução forçada, visto que é nela que, na maioria dos processos, o litigante concretamente encontrará o remédio capaz de pô-lo de fato no exercício efetivo do direito subjetivo ameaçado ou violado pela conduta ilegítima de outrem.

No Brasil, a execução forçada, via de regra, ocorre através do Poder Judiciário, com algumas ressalvas, como é o caso do procedimento regulamentado pelo decreto-lei 70/66, que estabelece diretrizes para que o credor vinculado ao SFH ? Sistema Financeiro da Habitação possa proceder com a execução extrajudicial da cédula hipotecária e da Lei 9.514/97 que dispõe acerca do procedimento da alienação fiduciária em garantia de bem imóvel (CILURZO, 2016).

2.2 Princípios da execução no Brasil

Não há como conceber um Estado constitucional de direito sem que este esteja fundamentalmente alicerçado nos princípios, sobretudo os constitucionais que servem, notadamente, para dar validade a axiomas infraconstitucionais.

Cunha Jr. (2012, p. 188), ao tratar sobre os princípios que regem o ordenamento jurídico, em lição irrepreensível, dispõe que:

12

O princípio é o veículo dos valores mais fundamentais de uma sociedade. É o ponto de partida, o começo, a origem mesma dessa sociedade. Numa perspectiva jurídica, princípio é o mandamento nuclear de um sistema jurídico, a pedra angular, a norma normarum, o alicerce e fundamento mesmo desse sistema, que lhe imprime lógica, coerência e racionalidade.

É sob a ótica dos princípios constitucionais que as normas do direito processual civil devem ser aplicadas. Isso porque consoante lições de Tavares (2019, p. 127), ?o Direito Constitucional é a base que oferece sustentação a todos demais ?direitos? disciplinados, no Brasil?.

Dito isso, para melhor entender o modelo do processo de execução adotado pelo ordenamento pátrio, bem como o arcabouço jurídico que dá suporte a sua implementação e manutenção, mostra-se imprescindível examinar cuidadosamente os princípios que se revelam como mais relevantes para esta construção.

2.2.1 Princípio da efetividade

O princípio da efetividade guarda íntima relação com o princípio da satisfação do crédito exequendo e do devido processo legal, insculpido no artigo 5.º, LIV da CRFB/1988, tendo em vista que não há como se conceber um devido processo executivo sem um resultado efetivo, concreto, porque este deve servir de instrumento de alcance ao direito material.

Com efeito, ?processo devido é processo efetivo? (DIDIER Jr., 2017, p. 65).

Didier Júnior (2017) denomina essa abordagem acerca do processo de ?instrumentalismo?, visto que o processo em si, deve servir, em última instância, para ser um instrumento efetivo na busca pela satisfação do direito material.

Em suma, pode-se dizer que o princípio da efetividade, presente no artigo 4.º da Lei 13.105/2015, sob a ótica da execução, tem como finalidade garantir concretamente a satisfação do título executivo apresentado ao judiciário.

Na prática, a aplicação do princípio da efetividade no processo de execução deve se dar a partir de ações do julgador que ajudem a garantir à execução a maior efetividade possível, adotando todos os instrumentos necessários à satisfação do direito exequendo.

2.2.2 Princípio da atipicidade dos meios executivos

13

O Código de Processo Civil brasileiro de 1973 previa que, via de regra, os meios executivos deveriam estar expressamente previstos em lei para que pudessem ser aplicados, era o chamado princípio da tipicidade dos meios executivos.
Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), este princípio sofreu mudança substancial, posto que a partir de então os meios executivos não precisariam mais ser previstos em lei para que pudessem ser aplicados, pois, tais atos passaram a ser atípicos.
Não significa com isso que o judiciário agora poderia fazer qualquer coisa para satisfazer o crédito exequendo. Assim, o artigo 139, IV do NCPC apesar de permitir muito ao judiciário, não permite tudo.
O limite para tal atuação é o que logicamente se espera de um processo civil constitucionalizado: que os atos jurisdicionais ?não sejam vedados pelo ordenamento jurídico, e que, ao lado disso, sejam efetivos? (ALVIM, 2019, p. 1409).
Nesse diapasão, tendo em vista que a atipicidade dos meios executivos é uma ferramenta hábil para auxiliar na concretude ao direito material perseguido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, recentemente, ao analisar o Recurso Especial n. 1 782 418/RJ, entendeu como legítima a suspensão da CNH e do passaporte do recorrente, pois, seria um meio coercitivo idôneo para execução, vejamos:
A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.
[...]
De se consignar, por derradeiro, que o STJ tem reconhecido que tanto a medida de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação quanto a de apreensão do passaporte do devedor recalcitrante não estão, em abstrato e de modo geral, obstadas de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo, devendo, contudo, observar-se o preenchimento dos pressupostos ora assentados. Precedentes.
(REsp. 1.782.418/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019)
No entanto, existem casos previstos em lei que devem ser obedecidos pelo juízo, antes que venha adotar outro meio coercitivo não previsto. A este respeito, Eduardo Arruda Alvim dispõe, in verbis:
[...] conquanto seja lícito ao juiz adotar medidas não previstas especificamente pela lei, ou não previstas como meio executivo para determinada espécie de obrigação, desde que idôneas, isso só tem lugar quando se constatar que os meios típicos não foram efetivos [...]

14

Nada obstante a atipicidade dos meios executivos, caso haja previsão legal

expressa no sentido de impor ao devedor alguma medida coercitiva específica previamente, o juízo deve obedecer ao comando normativo, aplicando, de maneira subsidiária, ferramentas atípicas que estejam ao seu dispor.

2.2.3 Princípio da patrimonialidade

O princípio da patrimonialidade ou da realidade, preceitua que, via de regra, o que deve satisfazer a execução é o patrimônio do devedor. Ou seja, a execução deve recair sobre os bens que o devedor possua e não sobre a sua pessoa, ressalvadas as obrigações de caráter alimentar.

O princípio aqui analisado trata-se do ?[...] reflexo de um movimento antirretrocesso à época dos suplícios dos devedores, pois pela impossibilidade de cumprir a obrigação pecuniária, a dívida era paga com o castigo corporal [...]? (PONTES, 2015, p. 25).

Nesse sentido, Constituição Cidadã de 1988 em seu artigo 5.º, LXVII e o Pacto São José da Costa Rica em seu artigo 7.º, devidamente ratificado pelo Brasil, vedam expressamente que o executado responda de maneira pessoal pelas dívidas contraídas, tendo com única exceção possível as obrigações de caráter alimentar.

Nesse diapasão, Neves (2016, p. 1784-1785) explica, que:

[...] a proibição de que o corpo do devedor responda por suas dívidas, reservando-se tal garantia a seu patrimônio, é vista como representação da humanização que o processo de execução adquiriu durante seu desenvolvimento histórico, abandonando gradativamente a ideia de utilizar a execução como forma de vingança privada do credor [...]

Portanto, pode-se afirmar que a vedação da responsabilidade pessoal do devedor surgiu como um retrato da evolução histórica do processo de execução, tendo em vista o abandono gradativo da utilização deste instrumento para satisfazer uma finalidade vingativa.

2.2.4 Princípio da disponibilidade e desfecho único

Diferentemente do que ocorre em outros tipos de ação, na execução, o credor pode desistir do processo, mesmo que já tenha havido a oposição de embargos. Isso é permitido justamente em razão do princípio da disponibilidade da execução que garante ao credor a faculdade de desistir da execução a qualquer tempo.

15

Vale dizer que tal princípio possui relação direta com o do desfecho único que, por sua vez, garante que a execução deverá ter como única conclusão a satisfação do direito do credor. Assim, o devedor nunca poderá ter o seu direito satisfeito por esta via processual, ao contrário do que pode ocorrer no procedimento comum.

Assinala Neves (2016, p. 1785) que:

[...] O executado, na melhor das hipóteses, verá impedida a satisfação do direito com a extinção do processo sem a resolução do mérito, mas jamais terá a possibilidade de obter uma decisão de mérito favorável a ele. Segundo tradicional lição doutrinária, na execução não

se discute mérito, busca-se apenas a satisfação do direito, sendo, portanto, impossível uma improcedência do pedido do exequente.
Assim, não faz sentido o devedor ter que concordar ou não com a desistência da execução, visto que a decisão mais favorável que este pode ter é exatamente uma sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485 da Lei 13.105/2015 ou em razão do acolhimento dos embargos à execução que se funda na inexistência do direito do exequente.
Assim, em razão do princípio da disponibilidade da execução, a lei presume a aceitação do devedor referente a desistência do credor.

2.2.5 Princípio do resultado ou primazia da tutela específica
Pelo princípio do resultado ou da primazia da tutela específica, o processo de execução deve buscar a satisfação específica e integral do crédito ou de qualquer outra obrigação estabelecida. Em outras palavras, a execução deve ?propiciar ao credor a satisfação da obrigação tal qual houvesse o cumprimento espontâneo da prestação pelo devedor? (DIDIER JR., 2017, p. 71).
Com efeito, tal princípio garante ao credor o direito de buscar, especificamente, o cumprimento das obrigações personalíssimas mesmo ao arrepio do devedor, sob pena de aplicação de sanções.
Nesse sentido, a fim de contemplar o princípio em análise, o Código de Processo Civil de 2015 em seu artigo 497 estabelece que, nas obrigações de fazer ou não fazer e dar coisa certa, será facultado ao credor a opção de exigir o cumprimento da obrigação. Todavia, o mesmo dispositivo legal possibilita também, a critério do credor, a conversão das citadas obrigações em perdas e danos, em prestação pecuniária equivalente ao valor da obrigação não cumprida.
16

Atente-se ao fato em que a conversão da obrigação em perdas e danos deve ser vista com uma hipótese excepcional, sobretudo porque o objetivo da execução deve ser sempre prezar pela efetivação da tutela específica (DIDIER JR., 2017).

2.2.6 Princípio da nulla executio sine titulo
Antes de falar propriamente da nulla executio sine titulo, importa dizer que este princípio possui especial relação com o objeto desta pesquisa, uma vez que não há como se falar na contribuição portuguesa para o processo de execução de títulos extrajudiciais por quantia certa, sem antes entendermos que necessariamente esta espécie de execução apenas pode ocorrer, caso exista um título que, por sua vez, deve preencher determinados requisitos legais para que possa ser chamado de executivo.
Nesse diapasão, Didier (2017, p. 86) ensina que ?o procedimento executivo somente pode ser instaurado se houver um documento a que a lei atribua a eficácia executiva, o título executivo. Não há execução sem título executivo?.
Este princípio estabelece que não pode haver ação de execução sem título que a fundamente. Isso porque tal ação é extremamente agressiva, ao permitir a invasão

do patrimônio do executado através de medidas de constrição judicial como o arresto de bens, penhora, entre outros.
Em decorrência dessa situação desvantajosa em que o executado fica submetido (NEVES, 2016), exige-se a apresentação do título executivo para que fique demonstrado que o crédito levado ao judiciário é, efetivamente, líquido certo e exigível, tal como estabelece a legislação.
Existe, aliás, o princípio da tipicidade dos títulos executivos (nulla titulus sine lege) que estabelece que estes devem necessariamente estar previstos em lei para que sejam considerados executivos. Não há possibilidade da criação de títulos que não estejam expressamente previstos na legislação, nem mesmo a vontade das partes pode criar tais documentos que a lei não tenha previsto (NEVES, 2016).
Os títulos supramencionados podem ser judiciais, quando é oriundo de processo judicial ou arbitral, ?sendo constituídos sempre por juiz ou árbitro, ou seja, sempre sob o manto do poder jurisdicional? (ALVIM, 2019, p. 1509).
Podem também ser extrajudiciais, quando uma relação jurídica decorre da vontade dos particulares, podendo ser constituída através de um documento público,
17

ou mesmo particular, ?aos quais a lei atribui eficácia executiva, diante do grau de confiabilidade que ostentam? (ALVIM, Eduardo Arruda, 2019, p. 1509).
Os títulos executivos judiciais estão dispostos no artigo 515 do Código de Processo Civil, enquanto os títulos extrajudiciais estão previstos no artigo 784 do CPC e as obrigações neles inclusos devem ser certas, liquidas e exigíveis.

2.2.7 Princípio da Utilidade
O princípio da utilidade visa garantir que o processo executório não seja utilizado como meio de castigo ou sacrifício do devedor. Assim, o processo deve se revelar como sendo útil para contemplar o direito do exequente (Theodoro Jr., 2020).
Nesse ínterim, o artigo 836 da Lei 13.105/2015 estabelece que ?não se levará a efeito a penhora, quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absolvido pelo pagamento das custas da execução? (BRASIL, 2015).
Com efeito, não se pode conceber que o processo seja utilizado somente para prejudicar o devedor. Deste modo, Neves (2016, p. 1791) também ensina que o princípio da utilidade ?[...] impede a aplicação das astreintes quando o juiz se convence que a obrigação se tornou materialmente impossível de ser cumprida [...]?.
Portanto, observa-se que o processo de execução deve servir para, em última análise, satisfazer o direito do credor, não devendo ser admitida a execução que não demonstre ser útil a esta finalidade.

2.2.8 Princípio da menor onerosidade
O princípio da menor onerosidade da execução encontra-se insculpido no artigo 805 do Código de Processo Civil brasileiro e busca garantir que quando forem vários os meios disponíveis para o exequente proceder a execução o juiz deverá determinar

que os atos sejam praticados de maneira menos gravosa ao executado.
Nesse sentido, o princípio da menor onerosidade auxilia o magistrado a escolher o meio executivo mais adequado e necessário para alcançar a satisfação do crédito. Assim, o credor não pode utilizar deste princípio como uma espécie de salvo-conduto para não arcar com as obrigações.
Outrossim, Neves (2016, p. 1792) traz uma lição que importa destacar, in verbis:
18

É evidente que tal princípio deve ser interpretado à luz do princípio da efetividade da tutela executiva, sem a qual o processo não passa de enganação. O exequente tem direito à satisfação de seu direito, e no caminho para a sua obtenção, naturalmente criará gravames ao executado. O que se pretende evitar é o exagero desnecessário de tais gravames.
Por fim, a constrição do patrimônio do devedor deve ocorrer até que se atinja o valor objeto da ação, todavia, sem que, contudo, sejam provocados severos prejuízos ao executado a ponto de colocá-lo numa situação de miserabilidade ou mesmo de comprometer a sua dignidade (PONTES, 2015).

2.3 Nova postura para solução de conflitos adotada pela Lei 13.105/2015
O novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) confirmou a adoção de um sistema de justiça que visa a promoção da solução consensual dos conflitos, conforme estabelece o artigo 3º, §2º da Lei 13.105/2015.
Nesse sentido, o novo CPC passou a adotar um sistema de justiça atualmente chamado de multiportas (DIDER JR., 2017). Tal sistema afirma que a justiça pode ser alcançada de várias formas e a justiça estatal seria apenas mais uma entre outras possibilidades de se exercer a tutela de direitos, adotando, assim, uma postura diferente da Lei 5.869/73 (CPC/73).
Hill (2020, p. 178) explica a justiça multiportas expondo que este é o sistema
[...] em que novos agentes são convocados a oferecer ao jurisdicionado outros mecanismos igualmente legítimos e adequados para a solução dos litígios (ou o exercício da jurisdição voluntária) e que se colocam ao lado da adjudicação estatal. Abrem-se vários possíveis caminhos para se chegar, no Estado Democrático de Direito contemporâneo, à pacificação com justiça.
Cabe aqui fazer uma distinção importante acerca da autocomposição e da heterocomposição, que se tratam de formas de resolução de conflitos.
Flávia Pereira Hill (HILL, 2020), salienta que a autocomposição busca a adoção de meios para a solução de conflitos de modo amigável, através de um acordo celebrado pelas próprias partes e pode ser realizada com ou sem o auxílio de um terceiro imparcial.
Já Eduardo Arruda Alvim (2019, p. 91) ensina que ?heterocomposição é sempre ?traumática?, já que uma das partes sairá, inexoravelmente, sucumbente?, haja a vista

que na heterocomposição as partes se submetem a uma decisão imposta por terceiro imparcial (DONIZETTI, 2021).
19

Acerca das formas de resolução de conflitos, os §§ 1.º e 3.º do artigo 3.º do CPC/2015 estabelecem, respectivamente, que ?é permitida a arbitragem na forma da lei? e ?a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial?.
Pode-se citar como exemplo de solução consensual de conflitos a mediação, a conciliação, a negociação direta e a negociação assistida (HILL, 2020).
Para além dos meios de solução consensual dos conflitos, há os ?métodos de solução alternativa dos conflitos, isto é, de meios de solução dos conflitos que não sejam o próprio Poder Judiciário? (ALVIM, 2019, p.91). Exemplo de tal método é a própria arbitragem (regulada pela Lei 9.307/96).
Dentro do panorama desta pesquisa, pode-se trazer como exemplo de meio alternativo de resolução de conflitos, também o agente de execução português (e o agente de execução previsto no Projeto de Lei 6.204/20191), visto que se trata de heterocomposição desjudicializada.
O Código de Processo Civil pátrio ainda prevê em seu artigo 165 que o Estado ainda deverá criar centros judiciários de solução consensual dos conflitos (CEJUSC) visando estimular e orientar os cidadãos a resolverem seus conflitos de maneira autocompositiva, demonstrando ainda mais que o novo CPC preza por soluções alternativas e pacificadoras.
Merece destaque a lição de Hill (2020, p. 181) que preceitua que ?a noção de jurisdição na contemporaneidade está diretamente relacionada com a aptidão dos mecanismos de solução dos conflitos de agasalhar e refletir as garantias fundamentais do processo?
Na verdade, o Novo Código de Processo Civil de 2015 adotou uma postura inovadora, buscando fomentar a solução alternativa de litígios, prezando pelo desestimulo aos litígios judiciais. A este respeito, Theodoro Jr (2020, p. 72) acertadamente pondera, in verbis:
Não se trata de desacreditar a Justiça estatal, mas de combater o excesso de litigiosidade que domina a sociedade contemporânea, que crê na jurisdição como a única via pacificadora de conflitos, elevando a um número tão gigantesco de processos aforados, que

1 Tal projeto, conforme será abordado no tópico ?4.5? desta pesquisa, busca a implantação da desjudicialização da execução civil de título executivo por quantia certa no Brasil, através da figura do ?agente de execução?, a partir da inspiração no modelo Português.
20

supera a capacidade de vazão dos órgãos e estruturas do serviço judiciário disponível.

Em diversos países, a cultura social tem desviado grande parte dos conflitos para mecanismos extrajudiciais, como a mediação e a conciliação, que, além de aliviar a pressão sobre a Justiça Pública, se apresentam em condições de produzir resultados substancialmente mais satisfatórios do que os impostos pelos provimentos autoritários dos tribunais

A atitude adotada pelo CPC/2015, visando fomentar a resolução consensual (e extrajudicial) de conflitos, serve para demonstrar a relevância do presente estudo para o ordenamento jurídico nacional, visto que a proposta que aqui será apresentada perpassa pala necessidade de entender o processo de execução a partir de uma nova ótica. Afinal de contas, se a arbitragem ? que delega o poder de ?dizer o direito? a um particular (RIBEIRO, 2019), é permitida, não há razão para que atos, em tese, mais simples não possam ser.

21

3 ATUAL CENÁRIO DOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO POR QUANTIA NO BRASIL.

3.1 Sistema de execução de título extrajudicial por quantia certa adotado pelo Brasil.

O processo de execução brasileiro pode ser fundado tanto em título executivo judicial, quanto em título extrajudicial. O procedimento previsto para o processo de execução por título judicial encontra-se previsto nos artigos 513 a 538 do Código de Processo Civil brasileiro, obedecendo às regras do cumprimento de sentença (DIDIER JR., 2017).

Já o processo de execução por quantia certa contra devedor solvente no Brasil, obedece ao procedimento previsto no livro II, capítulo IV da Lei 13.105/2015, nos artigos 824 a 809 e 924 a 925, sendo, notadamente, um modelo de natureza pública e judicializado (CILURZO, 2019), em razão da concentração dos atos executórios nas

mãos do Poder Judiciário.
Segundo Freddie Didier Júnior, o processo executivo pátrio pode seguir tanto o procedimento especial, quanto o procedimento comum (DIDIER JR., 2017). O procedimento especial se presta para satisfazer créditos específicos, a exemplo da execução de alimentos e a execução fiscal. Já o procedimento executivo comum, como é o caso da ação de execução de título extrajudicial por quantia certa, funciona para buscar a satisfação de diversos tipos de crédito (DIDIER JR., 2017).
Apesar dos procedimentos especiais da execução se reputarem de fundamental importância para o processo executório brasileiro, aqui limitaremos a abordagem apenas ao procedimento executivo comum, especificamente para tratar acerca da execução por quantia certa fundada em título executivo extrajudicial contra devedor solvente.
Para início do procedimento executório comum que tem por objeto o pagamento de quantia certa estabelecida em título executivo extrajudicial, o credor deve elaborar uma petição inicial (NEVES, 2016), que deverá obedecer à forma do artigo 319 do Código de Processo Civil.
A inicial ainda deve ser instruída com o título executivo, tendo em vista que se trata de documento indispensável à propositura da ação, conforme preceitua o artigo 320 do CPCb (ALVIM, 2019).
O exequente deve apresentar cálculos do valor atualizado da dívida exequenda, indicando o índice de correção monetária que foi utilizado, bem como a
22

taxa de juros, as datas de início e fim da incidência de juros e correção monetária, a periodicidade da capitalização de juros, se for o caso, e eventuais descontos obrigatórios concedidos, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 798 da Lei 13.105/2015 (BRASIL, 2015).
Outrossim, caso a obrigação disposta no título executivo seja condicionada ou atermada, o exequente ainda deve juntar aos autos do processo prova de que a condição foi implementada ou que houve o advento do termo. Aliás, caso o executado tenha sido obrigado a adimplir a sua obrigação apenas após o recebimento da prestação que o exequente lhe deve, o exequente deve provar que cumpriu a sua parte (ALVIM, 2019).
Preenchidos os requisitos legais, a petição inicial é recebida e o juízo determina que seja expedido o mandado de execução já no momento da citação do executado (THEODORO JR., 2020). A citação determinará que o devedor pague no prazo de três dias o valor devido, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829, caput e §1º do Código de Processo Civil.
O início do prazo para o referido pagamento é contado a partir da efetiva citação e não da juntada aos autos do mandado citatório cumprido, consoante disposição expressa do artigo 829, caput do Código de Processo Civil pátrio.
Sendo o executado regularmente citado e efetuado o pagamento do valor total da dívida, o exequente será intimado acerca do pagamento e lhe será concedido o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste e, concordando com o pagamento, o

processo deverá ser extinto. (NEVES, 2016).
Se o credor não concordar com o pagamento afirmando que foi feito a menor, este poderá realizar o levantamento do montante depositado e o juízo deverá decidir acerca da impugnação, caso em que, não acolhendo a impugnação, proferirá sentença extinguindo o processo. Sendo acolhida a impugnação, o processo seguirá para adimplemento do saldo devedor (NEVES, 2016).
Como se vê, no processo de execução o devedor é convocado para pagar e não para apresentar defesa (THEODORO JR., 2020). Isso ocorre exatamente porque neste procedimento não se discute mérito, uma vez que a tutela jurisdicional exercida é sempre satisfativa (NEVES, Daniel Assumpção, 2016).
No mandado de citação, o juízo fixa os honorários advocatícios no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito exigido (DIDIER, 2017), conforme artigo 827, caput do CPCb. Importante mencionar que se o pagamento do valor for realizado
23

no prazo de três dias, o valor da verba honorária deve ser reduzido pela metade (art. 827, §1º do CPCb).
Todavia, não se pode olvidar que o executado poderá exercer o seu direito de defesa na execução, por força do princípio do contraditório. A este respeito, Theodoro Júnior (2020, p. 356) dispõe que, ?em razão do princípio do contraditório, não pode o executado ser privado do direito de defesa, seja em relação ao mérito da dívida exequenda, seja quanto à regularidade ou não dos atos processuais executivos em curso?.
A defesa pode ser quanto ao mérito do processo, ou mesmo quanto a regularidade, ou não dos atos executórios (DIDIER JR., 2017), pois, o artigo 917, VI do CPC/2015 estabelece que o executado pode alegar ?qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento? (BRASIL, 2015).
Para apresentar defesa, o executado ?deverá estabelecer uma nova relação processual incidente, fora do processo executivo propriamente dito, em que ele será o autor e o exequente, o réu? (THEODORO JR., 2020, p. 356).
Trata-se a hipótese retromencionada de embargos à execução, previsto no artigo 914 e seguintes do CPCb.
Realizada a citação de maneira regular, a relação processual trilateral aperfeiçoa-se e o Estado-juiz pode, a partir de então, iniciar os atos necessários para a satisfação do crédito exequendo. (THEODORO JR., 2020).
Conforme estabelece o artigo 829, §1º do CPC, é em apenas um mandado que deverá constar a ordem de citação do devedor, bem como a penhora e avaliação dos seus bens.
Deste modo, uma vez realizada a citação e não sendo feito o pagamento no prazo de 3 (três) dias, bem como se o credor não tiver indicado bens à penhora, deverá o oficial proceder a penhora de quantos bens forem necessários para a satisfação da dívida, com a respectiva lavratura do auto de penhora, devendo ser intimado o executado, nos termos do artigo 829, §1º do CPC/2015.
Nesse ínterim, importa tecer algumas considerações acerca do instituto da

penhora, ante a sua inquestionável importância para o processo de execução. Assim, Alvim (2019, p. 1540), discorrendo acerca do instituto em comento, preceitua que este nada mais é senão o

[...] ato de constrição judicial que constitui medida executiva direta, ou subrrogatória[1], afinal objetiva que se realize aquilo que
24

caberia ao executado realizar, isto é, a entrega de dinheiro. Por seu intermédio, com efeito, ocorre a afetação de determinado(s) bem(ns) ou direito(s) do executado, que passará(ão) a se vincular à sorte do processo executivo[2] do juízo, com a finalidade de satisfazer a obrigação[3] [...]

Já Elpídio Donizetti (DONIZETTI, 2021, p. 1064) entende a penhora como sendo ?o ato pelo qual se apreendem bens para empregá-los, de maneira direta ou indireta, na satisfação do crédito exequendo?.

O bem garante a satisfação da dívida diretamente, quando o credor adjudica (transferência da propriedade do devedor para o credor) ou usufrui do bem até que o crédito exequendo seja quitado. Já a satisfação indireta do crédito exequendo ocorre quando o valor oriundo da alienação do bem é o que satisfaz o crédito (DONIZETTI, Elpídio, 2021).

Nesse sentido, pode-se dizer que os bens eventualmente penhorados deverão ficar à disposição do juízo, pois, tem a finalidade de garantir a satisfação da prestação pecuniária exequenda (ALVIM, 2019). Registre-se ainda que ?a penhora pressupõe citação, em qualquer uma de suas modalidades? (DONIZETTI, 2021, p. 1063), pois, conforme já mencionado, antes da citação o que se permite é o arresto que pode ser cautelar ou executivo.

No que diz respeito à intimação da penhora, esta deve ocorrer imediatamente após realizada, nos exatos termos do artigo 841 do CPC/2015. A intimação deverá ocorrer pessoalmente, caso não haja advogado constituído nos autos do processo (CPC art. 841, §2º). Havendo advogado constituído, a intimação deverá ocorrer na pessoa deste ou da sociedade a que pertença, conforme disposto no artigo 841, caput e §1º do CPC. Caso a penhora tenha sido realizada na presença do executado, será dispensada a intimação ao seu advogado, visto que desde já será considerado intimado (art. 841, §3º do CPC). Ademais, considera-se realizada a intimação pessoal do executado, quando este houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, conforme artigo 841, §4º do CPC.

Vale ressaltar que a citação não é expedida com a convocação do devedor para proceder com a nomeação de bens à penhora, haja a vista que esta indicação é feita pelo próprio exequente, que pode proceder com tal indicação já na própria petição inicial, consoante preceitua o artigo 798, II, c e artigo 829, §2º do Código de Processo Civil.
25

Convém dizer, contudo, que caso o executado proceda com a nomeação de bens à penhora, demonstrando que a constrição proposta lhe será menos onerosa e que não haverá prejuízos ao exequente, o juiz poderá aceitar a indicação, conforme previsto no artigo 829, §2º do CPC/2015.
Caso o devedor não seja encontrado para ser citado, o oficial de justiça é autorizado legalmente a proceder com a pré-penhora (ou arresto)2 de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (artigo 830 do CPC/2015).
Importante ressaltar que, em regra, o arresto executivo é realizado ex officio pelo oficial de justiça, mas nada impede que o exequente também formule o pedido na própria inicial da execução nomeando o bem a ser arrestado, desde que haja justificativa para o pedido (THEODORO JR., 2020). Essa justificativa deve levar em conta os requisitos do pedido de tutela antecipada, quais sejam, a probabilidade da existência do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois, trata-se restrição cautelar (NEVES, 2016).
Realizado o arresto, o oficial de justiça deverá proceder com duas novas buscas ao executado, no prazo de dez dias da efetivação do arresto, com o escopo de citá-lo. Suspeitando que o executado está se ocultando, o oficial o citará por hora certa, nos termos do artigo 830, §1º do CPCb.
Frustradas as tentativas de citação pessoal do executado e não sendo o caso de citação por hora certa, o exequente deverá requerer a citação do devedor por edital, ?para que, aperfeiçoada a citação ficta, inicie-se a contagem do prazo de 3 dias para pagamento? (DONIZETTI, 2021, p. 1063), consoante previsões do artigo 280, §2º e 829, caput do CPC/2015.
Caso a citação seja efetivada após o arresto, qualquer que tenha sido a modalidade citatória, se o executado não proceder com o pagamento do valor devido, o arresto deverá ser convertido em penhora.
Nesse sentido, importa destacar a ementa do Recurso Especial núm. 1.370.867, julgado pela 4.ª turma do colendo Superior Tribunal de Justiça de relatoria do eminente Min. Antônio Carlos Ferreira e publicado no DJe em 15.08.2013, in verbis:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO
DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO NÃO ENCONTRADO.

2 Pode ser que o executado não seja encontrado durante a realização do ato citatório. Nesse caso, o oficial de justiça tem autorização legal para arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). (Didier Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento f Fredie Didier Jr.- 19. ed. · Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017, p. 753).
26

ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART 653 DO CPC. MEDIDA
DISTINTA DA PENHORA. CONSTRIÇÃO ON-LINE.
POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006.
APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA.
PROVIMENTO. 1. O arresto executivo, também designado arresto

prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). 3. Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654). 4. Recurso especial provido, para permitir o arresto on-line, a ser efetivado na origem3.

Outrossim, especificamente no processo de execução por quantia, no prazo previsto de 15 (quinze) dias para a oposição de embargos, o devedor ainda tem direito potestativo de pleitear o parcelamento do valor exequendo apenas manifestando sua vontade de parcelar a dívida, na forma do artigo 916 do CPC. (ALVIM, 2019).

Contudo, ao manifestar interesse no parcelamento, o executado deverá preencher alguns requisitos legais para que seja deferido o mencionado pedido. Deste modo, o devedor deverá reconhecer o crédito do exequente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor atualizado da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado. Assim, será permitido ao executado pagar o saldo em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme expressa previsão do caput do artigo 916 do CPCb. (BRASIL, 2015).

Não se pode esquecer, entretanto, que o parcelamento da dívida exequenda impede a oposição de embargos à execução, uma vez que ?consubstanciaria prática incompatível com o ato anterior (reconhecimento da dívida), obstada pela preclusão lógica? (ALVIM, 2019, p. 1527).

O juízo antes de decidir acerca do pedido de parcelamento, deverá ouvir o exequente que, por sua vez, deverá se manifestar acerca do preenchimento dos pressupostos do caput do artigo 916 do CPC/2015, oportunidade em que o juízo deverá decidir sobre o requerimento no prazo de 5 (cinco) dias (art. 916, §1º do CPC).

No entanto, até que sobrevenha decisão judicial, o executado deverá realizar o depósito das parcelas vincendas, sendo facultado ao exequente o seu levantamento, nos termos do §2º do artigo 916 do CPC.

3 REsp. 1370687/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013.

27

Uma vez deferido o requerimento de parcelamento, o processo será suspenso pelo prazo de até seis meses, conforme determina o §3º do artigo 916 do CPC e o credor poderá realizar o levantamento do montante já depositado.

Necessário esclarecer ainda que havendo inadimplemento de qualquer das prestações recairá sobre o executado o vencimento antecipado das parcelas vincendas, a volta imediata dos atos executivos com o reinício do processo, além da multa de 10% sobre o valor das parcelas não adimplidas, é o que comina o artigo 916,

§5º, I e II do Código de Processo Civil.
Por fim, importa salientar que o processo de execução atinge a sua finalidade quando o crédito exequendo é satisfeito em sua integralidade (DONIZETTI, 2021), no entanto, existem 5 (cinco) hipóteses previstas no artigo 924 do CPC/2015 para a extinção da execução.
Deste modo, o indeferimento da petição inicial, a satisfação da obrigação, a extinção total da obrigação por qualquer outro meio que não o pagamento, renúncia e a prescrição intercorrente são as hipóteses legalmente previstas para que a execução seja extinta.

3.2 Congestionamento do Poder Judiciário brasileiro e morosidade das ações executivas
Como visto, o Brasil adota o sistema judicializado de execução de título extrajudicial por quantia, a medida em que, ao possuir o monopólio da jurisdição, acaba concentrando em suas mãos toda a direção do processo executivo, realizando uma infinidade de atos, até os mais simples (citação, ordem de penhora, arresto, etc.).
Assim, consoante lições de Cilurzo (2019, p. 25):
No modelo público de natureza judicial, os mencionados agentes públicos, encarregados da execução, são atrelados ao exercício de jurisdição realizado no âmbito do Poder Judiciário. Em outras palavras, tem-se um modelo executivo público, de natureza judicial, quando a execução é coordenada por membros e servidores integrantes do quadro funcional do Poder Judiciário, tais como juízes, escreventes, analistas e oficiais de justiça.
Todavia, a estrutura adotada pelo ordenamento pátrio reflete, inexoravelmente, em um cenário de congestionamento e morosidade da prestação jurisdicional, especialmente nas demandas aqui examinadas, visto que o Poder Judiciário
28

despende verbas em excesso4 para tentar da vazão a infinidade de processos que se colocam à sua apreciação.
A este respeito, Marcelo Abelha5 salienta que é preciso ter cautela quando se fala em uma suposta crise no Poder Judiciário, tendo em vista que muitas são as causas que podem ser atribuídas ao fato da demora exacerbada da prestação jurisdicional. Convém destacar seu posicionamento neste ponto, in verbis:
Enfim, é preciso ter em mente que o tema da crise do Poder Judiciário deve ser visto sob várias frentes, pois direta ou indiretamente são muitas as causas às quais se pode atribuir este nefasto efeito de demora irrazoável na prestação jurisdicional.
Sem sombra de dúvidas que um desses fatores decorre da crise estrutural do Poder Judiciário, que se reflete a ausência de infraestrutura (instalação, espaço, pessoal, equipamentos etc.) para prestação do serviço jurisdicional. O número de demandas que ingressam no Judiciário é muito maior do que as que saem, e a

estrutura existente (pessoal e equipamentos) para lidar com estes números é arcaica, limitada e insuficiente [...] (ABELHA, Marcelo, 2016, p. 4)

Assim, convém analisar o atual panorama de crise do judiciário neste sentido.

A guisa de introito, pertinente o registro da importância do relatório Justiça em Números para este estudo haja vista que, por ser elaborado anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça através do seu Departamento de Pesquisas Judiciárias ? DPJ e reunir dados de orçamento, quantitativo de pessoal, além de indicadores de desempenho da justiça, é considerado, desde a sua criação, em 2003, a principal fonte para fins de avaliação das atividades do Judiciário brasileiro.

Deste modo, a utilização do relatório Justiça em Números demonstra-se de grande relevância prática para uma análise detalhada sobre objeto deste estudo, sobretudo pela segurança e solidez das informações ali presentes.

Dito isso e conforme já demonstrado, em 2019 o Brasil chegou a alcançar a marca de 77,1 milhões de processos em trâmite, sendo que maior parte desses processos correspondiam exatamente à fase de execução6.

4 Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2021 / Conselho Nacional de Justiça. ? Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/relatorio-justica-em-numeros2021-081021.pdf>. Acesso em 23 out. 2021, p. 75.

5 ABELHA, Marcelo. Manual de Direito Processual Civil, 6ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2016. 9788530970765. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530970765/. Acesso em: 11 nov. 2021.

6 Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2020, p. 93.

29

Já em 2020 o Poder Judiciário brasileiro contava com 75,4 milhões de processos em andamento e 52,3% destes diziam respeito à fase de execução7. Ou seja, do universo de 75,4 milhões de processos judiciais em curso no Brasil, as execuções correspondiam a cerca 39 milhões no ano de 2020, conforme dados extraídos do Relatório Justiça em Números 2021.

Além disso, ao analisar os relatórios do CNJ dos últimos cinco anos (20168, 20179, 201810, 201911 e 202012) podemos ver com clareza que o tempo de duração desse tipo de litígio no acervo do Judiciário permanece com a mesma média de duração, que varia em torno de 6 (seis) a 7 (sete) anos.

Outro ponto que merece destaque neste tópico são os gastos totais que o judiciário teve apenas no ano de 2020.

Segundo o relatório Justiça em Números 2021, base 2020, disponível no site do Conselho Nacional de Justiça, o Judiciário teve uma despesa total de R$ 100,06 bilhões de reais, o que corresponde a 1,3% do PIB (Produto Interno Bruto) Nacional.

Os mencionados gastos são bem mais elevados do que outros países, inclusive os vizinhos. A propósito, a este respeito, o Senador Antônio Anastasia expõe na justificativa do PL. 4.257, in verbis:

O Poder Judiciário custa cerca de 1,3% do PIB nacional,

percentual bem mais alto do que o montante despendido por nações vizinhas como a Argentina e o Chile ? que gastam 0,13% e 0,22%, respectivamente ?, bem como por países desenvolvidos como os Estados Unidos e a Alemanha ? 0,14% e 0,32%13.

7 Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2021 / Conselho Nacional de Justiça. ? Brasília: CNJ, 2021.
8 Justiça em números 2016: ano-base 2015/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/b8f46be3dbbff344931a933579915488.pdf>. Acesso em 22 out. 2021, p. 69.
9 Justiça em Números 2017: ano-base 2016/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>. Acesso em 22 out. 2021, p. 130.
10 Justiça em Números 2018: ano-base 2017/Conselho Nacional de Justiça-Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>. Acesso em 22 out. 2021, p. 141.
11 Justiça em Números 2019/Conselho Nacional de Justiça-Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf>. Acesso em 22 out. 2021, p. 155.
12 Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça-Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/rel-justica-em-numeros2020.pdf>. Acesso em 22 out. 2021.
13 BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 4.257/2019, de 06 de agosto de 2019. Modifica a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para instituir a execução fiscal administrativa e a arbitragem tributária, nas hipóteses que especifica. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137914>. Acesso em: 03 nov. 2021.
30

Apesar dos gastos consideráveis no ano de 2021, a justiça brasileira ainda conta com uma severa taxa de congestionamento.
Segundo o CNJ14, essa taxa é auferida através de ações que permaneceram estáticas, sem qualquer solução, se comparado com o total de tramitação do período do ano anterior (CNJ, 2021).
Pois bem, dados do já mencionado relatório do CNJ evidenciam que os índices de congestionamento do Poder Judiciário oscilaram ?entre 70,6% no ano de 2009 e 73,4% em 2016". A partir desse ano, a taxa cai gradativamente até atingir o menor índice da série histórica no ano de 2019, com taxa de 73%?15.
Acontece que em 2020 a taxa de congestionamento voltou a subir e alcançou, novamente, o índice do ano de 2015.
Importante destacar ainda que a taxa de congestionamento da fase execução superam a fase de conhecimento, muito embora sejam ajuizadas quase duas vezes mais ações de conhecimento do que ações de execução16.

Nesse diapasão, a tabela abaixo retirada do relatório justiça em número 2021, base 2020, demonstra que as ações de execução de títulos por quantia certa, em geral (fiscais e não fiscais), possuem uma taxa de congestionamento de 87,3%. Isso significa que a cada 1000 (mil) processos de execução ajuizados, cerca de 870 (oitocentos e setenta e três) não alcançaram a efetividade pretendida.

14 Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2021 / Conselho Nacional de Justiça. ? Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/relatorio-justica-em-numeros2021-081021.pdf>. Acesso em 23 out. 2021, p. 126.
15 Ibidem, p. 126.
16 Ibidem, p. 169.
31

Com efeito, diante destes dados que evidenciam a sobrecarga de litígios executivos, além da demora exacerbada no andamento dos processos, bem como o alto custo que estas demandas necessitam, pode-se concluir que a justiça brasileira está em crise (CILURZO, 2016) e merece estudo cuidadoso para seu aprimoramento.

3.3 Violação aos princípios da razoável duração do processo e da efetividade
Tanto Elpídio Donizetti17 quanto Freddie Didier Jr.18 entendem o devido processo legal como sendo uma cláusula geral do direito processual brasileiro, pois, é através dele que outros princípios processuais nascem.
Do mesmo modo, Novelino (2014, p. 547) ensina que ?o princípio do devido processo legal é o núcleo material comum de todas as garantias relacionadas à efetividade e à justiça, não apenas dos processos judiciais, mas também dos administrativos?.
Não se pode olvidar, portanto, que os princípios da duração razoável do processo e da efetividade são verdadeiros frutos do devido processo legal, que expressamente previsto no artigo 5.º, LIV da CRFB/88, e, em razão disso, para uma melhor compreensão deste estudo, devem ser pensados sob sua ótica.
O princípio da razoável duração do processo foi incluído no bojo da CRFB/88 por meio do Emenda Constitucional n.º 45/2004, que reformou o Poder Judiciário. A EC 45/2004 incluiu no artigo 5.º da Constituição o inciso LXXVIII que estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (BRASIL, 2004).
Também o Pacto São José da Costa Rica, o qual o Brasil é signatário, preceitua em seu artigo 8, 1 que
Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

17 DONIZETTI, Elpídio. Curso Direito Processual Civil. São Paulo: Grupo GEN, 2020. 9788597024616. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024616/. Acesso em: 24 out. 2021. p. 28.
18 Didier Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento f Fredie Didier Jr.- 19. ed. · Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017, p. 74.
32

Ademais, o artigo 4.º da Lei 13.105/2015, o atual Código de Processo Civil brasileiro, dispõe que ?as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa? (BRASIL, 2015).
O cenário de congestionamento e morosidade exposto no tópico anterior reflete diretamente no princípio do devido processo legal, uma vez que viola a duração razoável do processo, bem como o princípio da efetividade, pois, como já dito, estes são oriundos daquele.
Nas palavras de Didier Jr. (2017), um processo devido é, pois, processo com duração razoável e efetivo.
Na mesma ótica, Theodoro Júnior (2020, p. 62) ensina que o tempo em que o titular de um direito violado fica privado de exerce-lo, sem razão que justifique, ?somente pode ser visto como uma grande injustiça?.
Já Scapinella (2020) analisa o princípio em voga com cautela, considerando que se deve levar em conta as especificidades que cada caso possui, tendo em vista que a sociedade não pode exigir que casos mais simples sejam resolvidos no mesmo tempo que casos mais complexos, pois, estes demandam, obviamente, mais cautela dos magistrados e das partes do que aqueles.
A duração razoável do processo é fruto do devido processo legal, mas nem sempre será possível conduzir um processo com celeridade, consoante lições de Neves (2016, p. 305), ?a celeridade nem sempre é possível, como também nem sempre é saudável para a qualidade da prestação jurisdicional?.
Nesse mesmo passo, merece novamente destaque a lição de Daniel Assumpção, que indica que ?o legislador não pode sacrificar direitos fundamentais das partes visando somente a obtenção de celeridade processual, sob pena de criar situações ilegais e extremamente injustas (NEVES, 2017, p. 305).
Dito isso, importa esclarecer que esta pesquisa não busca solução para que os processos de execução sejam céleres. O que se pretende, é buscar alternativas para possibilitar que as demandas possam ser satisfeitas de maneira efetiva e em tempo verdadeiramente razoável, o que não vem ocorrendo no atual momento.
Nesse diapasão, Donizetti (2021), acerca da efetividade preceitua que, malgrado tal princípio não esteja expressamente previsto na Constituição da República nem no Código de Processo Civil, trata-se de um metadireito oriundo do devido processo legal que proporciona que os direitos conhecidos e constituídos venham se efetivar.
33

Didier Jr., (2017) também salienta que o princípio da efetividade garante o direito fundamental à tutela executiva. Já Guerra (2003, p. 102) preceitua que a tutela executiva consiste ?na exigência de um sistema completo de tutela executiva, no qual existam meios executivos capazes de proporcionar pronta e integral satisfação a qualquer direito merecedor de tutela executiva?19.

Assim, pode-se enxergar com clareza que não basta apenas e tão-somente o conhecimento e constituição do direito através de um título, seja ele judicial ou extrajudicial. Todos possuem o direito fundamental de efetivar o seu direito juridicamente constituído. Coisa que o judiciário brasileiro, no atual momento, não tem logrado sucesso em garantir.

Com efeito, o que vem acontecendo na atual conjuntura processual civil brasileira é uma violação abrupta ao devido processo legal, sobretudo em função do desrespeito a duração razoável do processo e ao princípio da efetividade, evidenciada através da ausência de soluções concretas das demandas, sobretudo as executivas de títulos por quantia certa.

19 GUERRA, Marcelo Lima. Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil. São Paulo: RT. 2003, p. 102.

34

4 O SISTEMA PORTUGUÊS DE EXECUÇÃO DESJUDICIALIZADA E A SUA APLICABILIDADE NO DIREITO BRASILEIRO.

4.1 Órgãos responsáveis pelo processo executório em Portugal

Segundo Cilurzo (2016), em Portugal funcionam de maneira simultânea e harmônica três órgãos no processo de execução, quais sejam, os agentes executivos, os juízes de execução e a comissão para acompanhamento dos auxiliares da justiça.

Antes de se falar acerca dos agentes de execução, importa esclarecer o que se entende por solicitadoria, como também as atividades que eram exercidas pelos solicitadores, uma vez que não há no direito brasileiro figuras similares (RIBEIRO, Flávia Pereira, 2016).

Nesse ínterim, explica Flávia Pereira Ribeiro, ipsis litteris:

O solicitador é um profissional liberal que pratica atos jurídicos para outros, mediante remuneração. Ele pode desempenhar atividade extrajudicial, judicial ou consultoria. No exercício da primeira delas, i) ele representa, aconselha e acompanha os cidadãos junto aos órgãos da administração, tribunais e cartórios, entre outros obtém documentos e certidões e elabora contratos e minutas de escritura; na segunda atividade, ii) ele intervém em causas nas quais não é obrigatória a constituição de advogados ? em geral, causas de baixo valor econômico ou jurisdição voluntária; na terceira, III) ele presta aconselhamento jurídico em toda e qualquer área do direito (RIBEIRO, 2019, p. 121-122).
Como visto, os solicitadores poderiam exercer quase todo tipo de atividade jurídica. No entanto, não era exigido destes profissionais nenhum tipo de formação técnica até a entrada em vigor do Dec.-Lei 8 de 08.01.1999 que passou a exigir que bacharelado em direito ou em solicitadoria para o exercício da referida profissão. (RIBEIRO, 2019).
Quando Portugal reformou pela primeira vez o seu processo de execução em 2003 (Dec.-Lei núm. 38 de 03 de março de 2003), eram poucos os solicitadores que possuíam formação técnica, por isso, estavam despreparados para o exercício da nova profissão (agente de execução) criada pela referida reforma (ALEMÃO, 2007).
Para compensar o problema citado, e visando garantir ao exequente uma efetiva escolha do agente, e, buscando aumentar o número de agentes executivos, o Dec.-Lei 226/2008 (comumente chamado de ?reforma da reforma?), ?estabeleceu que advogados pudessem candidatar-se, e se admitidos e aprovados no respectivo estágio, exercer a atividade de agentes? (RIBEIRO, 2019, p. 123).
35

Desde então, consoante lições de Ribeiro (2019, p. 123), Portugal passou a ?se preocupar com a instrução e preparo dos agentes de execução, exigindo formação acadêmica e a realização de um curso de estágio com duração de 10 (dez) meses?.

4.1.1 Agentes de execução
Atualmente é a portaria núm. 282/201320 do Ministério da Justiça e o artigo 719.º do CPCp., que regulamentam as funções a serem exercidas pelo agente de execução em Portugal (CILURZO, 2016).
Os agentes executivos, conforme já mencionado, tratam-se de profissionais liberais que praticam atos jurídicos, que podem ser judiciais ou extrajudiciais e realizam ainda atividade de consultoria (PONTES, 2015), mediante recebimento de remuneração em forma de honorários que é paga pelas partes (CILURZO, 2016).
Segundo Pontes (2015, p. 64), estes profissionais possuem liberdade de atribuições para proceder com diversas diligências como ?[...] citações, intimações, notificações, publicações, penhoras, vendas e pagamentos [...]?. A propósito, é exatamente o que prevê o artigo 719.º do CPCp, além do artigo 1.º da mencionada portaria 282/2013 (PORTUGAL, 2013).

Estes profissionais são escolhidos livremente pelo exequente. O agente de execução é notificado eletronicamente e pode aceitar ou não o encargo (RIBEIRO, 2019). Convém mencionar que a escolha do exequente pelo agente de execução se torna possível a partir de uma lista divulgada pela Câmara de Solicitadores (CILURZO, 2016).
Ademais, o exequente também pode destituir o agente executivo, devendo, para tanto, fundamentar a sua decisão. Se o fundamento utilizado pelo exequente se pautar em uma possível ?atuação processual dolosa ou negligente, ou em violação grave de algum dever imposto pelo Estatuto dos Solicitadores? (RIBEIRO, 2019, p. 123), a Comissão para a eficácia para das Execuções pode destituir o agente de das suas funções (RIBEIRO, 2019).
Vale dizer que o agente de execução não está subordinado aos juízes, não havendo, portanto, relação de hierarquia entre eles. (BRESOLIN, 2013, apud CILURZO, 2016).

20 DIÁRIO DA REPÚBLICA ELETRÔNICO. Portaria 282/2013. Disponível em: <https://files.dre.pt/1s/2013/08/16600/0520905240.pdf>. Acesso em 09 nov. 2021.
36

Todas estas características revelam o caráter privado que os agentes de execução possuem. Todavia, não há consenso doutrinário nem jurisprudencial em Portugal acerca da natureza jurídica do agente de execução, isso porque, apesar de serem escolhidos e pagos pelas partes, devem seguir o Estatuto dos Solicitadores, sendo que, em caso de insubordinação ao estatuto, estes sofrem sanções disciplinares (CILURZO, 2016).
Os agentes executivos também atuam como depositários dos bens apreendidos, podem ainda requisitar força policial, além de deferir requerimentos de herdeiros para levantamento de penhora, em conformidade com o artigo 827.º, 2 do CPC português.

4.1.2 Juízes de execução
Os juízes de execução não mais promovem atos de direção do processo executivo, apenas intervêm nas hipóteses de instauração de efetivo conflito, ou questão de grande relevância (CILURZO, 2016).
Nesta senda, a intervenção do Estado-juiz no processo de execução português deverá ocorrer em circunstâncias excepcionais, uma vez que os atos de constrição patrimonial são praticados pelos agentes de execução (PONTES, 2015).
Os poderes que os juízes de execução exercem atualmente no processo tratam-se, em suma, de poderes de tutela e controle da execução, senão vejamos:
Exerce, hoje, em suma, poderes de tutela e controle do processo: no exercício da tutela, lhe é possibilitada a intervenção para a solução de eventuais litígios decorrentes da ação executiva; no exercício do controle, atua proferindo eventual despacho liminar, decidindo eventuais questões suscitadas pelas partes, terceiros

intervenientes ou pelo agente de execução, protegendo direitos fundamentais, assegurando a realização da execução e, principalmente, julgando sem possibilidade de recurso, reclamações de atos e impugnações de decisões do agente de execução (CILURZO, 2016, p. 149).
Uma vez delimitada a atuação do juízo no processo de execução, quem der causa a atuação jurisdicional (incluindo o próprio agente) de maneira manifestamente injustificada, pode incorrer em multa, conforme estabelece o artigo 723 do Código de Processo Civil português.

4.1.3 Comissão para Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça
37

Por fim, a Comissão para Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça foi criada pela Lei n.º 77/2013 e, segundo Cilurzo (2016, p. 150), trata-se de uma ?entidade administrativa independente, dotada de personalidade jurídica, autonomias administrativa e financeira próprias?.
A mencionada comissão é responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina dos auxiliares de justiça21.
São diversas as atribuições da CAAJ, que vão desde o exercício da supervisão das atividades dos auxiliares da justiça, até a arrecadação das receitas e efetuação de despesas nos termos da lei. Assim, vejamos a gama de atribuições exercidas pela CAAJ, a partir de informações extraídas do seu site oficial22:
São atribuições da CAAJ:
a) Supervisionar, de forma contínua, a atividade dos auxiliares da justiça, designadamente o registo e a forma de gestão dos valores que lhes são confiados por força das competências que o Estado lhes atribui; b) Prestar apoio técnico e consulta ao membro do Governo responsável pela área da justiça, a pedido deste ou por iniciativa própria, na definição das políticas relativas aos auxiliares da justiça; c) Regulamentar a sua atividade; d) Pronunciar -se sobre os atos normativos relacionados com a atividade dos auxiliares da justiça, em todos os aspetos que estejam no âmbito das suas atribuições; e) Apreciar quaisquer reclamações, queixas ou participações relativas à atividade dos auxiliares da justiça; f) Aplicar medidas cautelares aos auxiliares da justiça, exceto quando o exercício do poder disciplinar esteja concretamente cometido à associação pública profissional em que se integrem; g) Instruir os processos disciplinares e os processos de contraordenação relativos aos auxiliares da justiça, exceto quando o exercício do poder disciplinar esteja concretamente cometido à associação pública profissional em que se integrem; h) Aplicar sanções disciplinares e contraordenacionais aos auxiliares da justiça, exceto quando o exercício do poder disciplinar esteja concretamente cometido à associação pública profissional em que se integrem;

i) Destituir os agentes de execução nos processos para os quais tenham sido designados; j) Regulamentar e gerir o fundo de garantia das execuções e outros fundos de garantia criados no âmbito da atividade dos auxiliares da justiça; k) Aprovar o plano anual de atividades, o respetivo orçamento, bem como o relatório anual de atividades, o balanço e a conta anual de gerência; l) Arrecadar as receitas e efetuar as despesas nos termos da lei; m) Emitir recomendações e pareceres genéricos sobre a atividade e formação dos auxiliares da justiça; n) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

21 QUEM SOMOS. Comissão para Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça, 2020. Disponível em: <https://caaj.justica.gov.pt/Sobre-a-CAAJ/Quem-somos>. Acesso em: 05 de nov. 2021.
22 O QUE FAZEMOS. Comissão para Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça, 2020. Disponível em: <https://caaj.justica.gov.pt/Sobre-a-CAAJ/O-que-fazemos>. Acesso em: 05 de nov. 2021.
38

Dito isso, evidencia-se que a CAAJ atua como um órgão auxiliar do processo de execução e exerce um serviço extremamente essencial para garantir a segurança jurídica, bem como a efetividade do processo de execução desjudicializado em Portugal.

4.2 Espécies de execução e seus respectivos procedimentos
A execução pode ser promovida de diversas formas, inclusive, voluntariamente, conforme já exposto anteriormente. Todavia, aqui nos concentramos apenas em analisar a execução forçada que é, evidentemente, a principal forma de dar concretude ao direito violado.
Todavia, não se pode perder de vista que nem mesmo na Europa, onde se busca a união financeira, econômica e jurídica da União Europeia23, se chegou a um consenso acerca do tipo de procedimento a ser adotado na execução24. Isso porque, lá, variadas pessoas ou instituições podem possuir atribuição para executar de maneira forçada determinada obrigação. Todavia, alterna-se entre os países apenas a importância, forma e autonomia dessa atuação25.
Nos países europeus, a execução pode ser promovida tanto pelo próprio Tribunal, como por um órgão administrativo, ou mesmo por um agente de execução, pode ainda ser de responsabilidade de um funcionário público ou até de um profissional liberal (RIBEIRO, 2019).
Dito isso, importante salientar que antes das reformas promovidas pelo Dec.-Lei 38/2003 e Dec.-Lei 226/2008 que transformaram o processo de execução português em desjudicializado, o Poder Judiciário daquele Estado sofria com os mesmos problemas enfrentados atualmente pelo Brasil (RIBEIRO, 2019), quais sejam, a severa morosidade no julgamento das demandas executivas, além do alto índice de execuções em trâmite26.

23 CILURZO, Luiz Fernando. ?A desjudicialização na execução por quantia?; orientador Ricardo de Barros Leonel. São Paulo, 2016, p. 121.
24 RIBEIRO, Flávia Pereira. ?Desjudicialização da Execução Civil?; 2.ed. Curitiba: Juruá, Ano 2019.Pg. 77.
25 Ibidem, p. 77.
26 SANTOS, Boaventura de Sousa. ?A justiça em Portugal: diagnóstico e terapêuticas?. Manifesto, Lisboa, n. 7, p. 76-87, mar. 2005, p. 83-84.
39

Em Portugal existia uma alta carga de processos de baixa complexidade influenciando negativamente na solução de demandas que careciam de maior atenção (SANTOS, Boaventura, 2005).
Boaventura traz importante esclarecimento acerca do cenário de execuções existentes em Portugal no período pré-reforma executiva, que importa destacar, ipsis litteris:
[...] em 2000 e 2001, o peso das acções de dívida nas acções declarativas findas era de 61,8% e 64%, respectivamente. Em Lisboa, os números sobem para 84,8% e 81,9%, respectivamente. Esta questão tem ainda mais relevância, quando sabemos que cerca de 37% das acções de dívida a nível nacional, e cerca de 55% em Lisboa, dizem respeito a valores inferiores a 1.250 Euros. Estes indicadores mostram que nossos tribunais, em matéria cível, estão afogados em processos que não tem nenhuma complexidade jurídica, mas que levam o estado a gastar muitos milhares de euros para julgar cada uma daquelas acções [...]27
A este respeito, Cilurzo (2016) já demonstrou que duas das principais causas que levaram o estado Lusitano a adotar o modelo desjudicializado (FARIAS, 2015)28 de execução, foi exatamente ?um cenário de excessivo congestionamento e morosidade de processos, muito influenciado pelos processos de cobrança de dívidas? (CILURZO, 2016, p. 142) e completa com a constatação de que ?uma série de demandas de baixa complexidade tomavam muito tempo e recursos de tribunais portugueses? (CILURZO, 2016, p. 142).
Tal como no Brasil, as obrigações de entregar coisa, obrigações por quantia certa, até mesmo as de fazer ou não fazer, existem no ordenamento lusitano e devem ser constituídas através de um título executivo judicial, ou extrajudicial para que possam ser executadas. Em razão disso, pode-se dizer que os tipos de ação de execução em Portugal possuem similaridade com o modelo brasileiro. (PONTES, 2015).
Em que pese as execuções portuguesas possam ser fundadas em outros tipos de obrigação, tal como mencionado, aqui minudenciaremos, de maneira mais

27 SANTOS, Boaventura de Sousa. ?A justiça em Portugal: diagnóstico e terapêuticas?. Manifesto, Lisboa, n. 7, p. 76-87, mar. 2005, p. 83-84.
28 ?Em relação à desjudicialização, podemos contextualizá-la como transferência de atos, que antes

competiam aos tribunais e eram praticados por juízes ou por oficiais de justiça sob a ordem e direção de magistrados judiciais, para entes privados ou para funcionários públicos ou Órgãos da Administração?. (FARIAS, Rachel Nunes de Carvalho. Desjudicialização do processo de execução: O modelo português como uma alternativa estratégica para a execução civil brasileira. Curitiba. Ed. Juruá, 2015, Pg. 72).
40

profunda, as execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais por quantia certa.
Após a vigência do seu Novo Código de Processo Civil, Portugal passou a estabelecer os ritos ordinário e sumário para execução de títulos por quantia. O primeiro passou a ser regulamentado através dos artigos 724 e seguintes do NCPCp, enquanto o segundo caminha com a direção dos artigos 550 e 626 do mesmo código. (CILURZO, 2016).
Assim, importante examinar a funcionalidade do procedimento extrajudicial de execução por quantia certa vigente em Portugal para que, posteriormente, possamos entender se tal sistema pode ser implementado no Brasil e sob quais condições.

4.2.1 Rito ordinário
O rito ordinário do processo executivo português inicia-se a partir do requerimento executivo, que deve ser dirigido diretamente ao tribunal de execução em formato impresso ou pela via eletrônica, por meio de advogado, na forma do artigo 724.º do Código de Processo Civil lusitano.
As características do requerimento são bastantes similares a uma petição inicial (artigo 552.º CPCp. e 319 CPCb.), visto que seus elementos essenciais são: a qualificação das partes, o domicílio do advogado; a causa de pedir, quando não constar do título, o pedido, o valor da causa e da obrigação, eventual pedido de dispensa de citação prévia do executado (artigo 724.º, 1, ?a? ? ?k?, do NCPCp.) (PORUGAL, 2013)29.
Ademais, no requerimento também deve constar informações capazes de possibilitar a identificação e, consequentemente, constrição do patrimônio do executado.
Nesse sentido, Caldas e Meira (2020, p. 354) asseveram que tal documento ?deve ser instruído com a cópia do título executivo e documentos comprobatórios dos bens eventualmente indicados para o prosseguimento da penhora, conforme previsto no art. 724º, nº 4, do Código de Processo Civil de 2013?.
É logo no ato da apresentação do requerimento de execução, que o exequente deve indicar qual o agente de execução da sua escolha ou, de maneira alternativa, a

29 PORTUGAL. Código de Processo Civil - Lei n.º 41/2013 - Diário da República n.º 121/2013, Série I de 2013-06-26. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202110281501/74221917/diplomaExpandido>. Acesso em 28 out. 2021.
41

sua opção pela realização da execução por meio de oficial de justiça ? que se trata de hipótese excepcional, uma vez que este profissional atua somente nos casos previstos no artigo 722.º, 1 do CPCp/201330.
O exequente também deve comprovar já no primeiro momento, o recolhimento das custas devidas ao agente executivo, à título de honorários e outras despesas, ressalvados os casos de assistência judiciária gratuita, na forma legal. (CILURZO, 2016).
Vale dizer que o Tribunal pode recusar o processamento da execução se constatar que o requerimento não preenche todos os requisitos legais, nos termos do artigo 725.º do NCPCp., oportunidade em que o exequente poderá reclamar da decisão de não recebimento ao juízo de execução.
Nos termos do artigo 720.º, 1, uma vez recebido o requerimento, o agente de execução é notificado e lhe é facultado recusar a nomeação.
Feito isso, o requerimento é encaminhado ao juiz para que profira despacho liminar, conforme estabelece o artigo 723.º, 1 do CPC português. No procedimento sumário o despacho liminar é dispensado, consoante disposição do artigo 855 do CPCp.
O despacho liminar nada mais é, do que uma ?decisão interlocutória que pode ser de aperfeiçoamento (correção de vícios sanáveis), indeferimento (quando os vícios forem insanáveis ou não corrigidos tempestivamente pela parte) ou de citação (caso não haja irregularidades pendentes)? (CALDAS; MEIRA, 2020, p. 355).
Não havendo irregularidades pendentes, ocorrerá a citação do executado, realizada por meio do agente de execução, para que pague ou, caso queira, apresente oposição à ação, consoante disposição do artigo 726.º, 6 e 8 do NCPCp que dispõe, ipsis litteris:

30 ?Artigo 722º. 1 - Para além do que se encontre previsto noutras disposições legais, incumbe ao oficial de justiça a realização das diligências próprias da competência do agente de execução: a) Nas execuções em que o Estado seja o exequente; b) Nas execuções em que o Ministério Público represente o exequente; c) Quando o juiz o determine, a requerimento do exequente, fundado na inexistência de agente de execução inscrito na comarca onde pende a execução e na desproporção manifesta dos custos que decorreriam da atuação de agente de execução de outra comarca; d) Quando o juiz o determine, a requerimento do agente de execução, se as diligências executivas implicarem deslocações cujos custos se mostrem desproporcionados e não houver agente de execução no local onde deva ter lugar a sua realização; e) Nas execuções de valor não superior ao dobro da alçada do tribunal de 1.ª instância em que sejam exequentes pessoas singulares, e que tenham como objeto créditos não resultantes de uma atividade comercial ou industrial, desde que o solicitem no requerimento executivo e paguem a taxa de justiça devida; f) Nas execuções de valor não superior à alçada da Relação, se o crédito exequendo for de natureza laboral e se o exequente o solicitar no requerimento executivo e pagar a taxa de justiça devida?.
42

Artigo 726º
Despacho liminar e citação do executado.

1 - O processo é concluso ao juiz para despacho liminar.
(...)
6 - Quando o processo deva prosseguir, o juiz profere
despacho de citação do executado para, no prazo de 20 dias, pagar
ou opor-se à execução.
(...)
8 - Quando deva ter lugar a citação do executado, a secretaria
remete ao agente de execução, por via eletrónica, o requerimento
executivo e os documentos que o acompanhem, notificando aquele de
que deve proceder à citação31. (Supressões nossas).
Caso o executado venha ser citado antes da efetivação da penhora, será aberto o prazo de 20 (vinte) dias, contados da citação, para que ele, querendo, oponha embargos à execução, consoante disposição do art. 728.º, 1, do Código de Processo Civil de 2013.
Ademais, Caldas e Meira (2020) salientam também que, caso seja efetivada a penhora logo após a oposição dos embargos à execução, será garantido ao executado o prazo de 10 (dez) dias para que se oponha também à penhora, sendo o prazo contado a partir da notificação do ato constritivo.
No caso de a citação ocorrer previamente, a execução apenas será suspensa, caso o executado preste caução idônea, consoante preceitua o artigo 785.º, 3 do CPCp.
A citação prévia ainda pode ser dispensada, caso haja receito justificável de perda da garantia patrimonial, caso em que a citação ocorrerá após a realização da penhora, com a abertura do prazo de 20 (vinte) dias para a oposição de embargos à execução e à constrição. Nesse caso, o executado pode requerer a substituição da penhora por caução idônea, nos termos do artigo 727.º, 4 com artigo 856 do CPCp.
Ocorrendo a penhora anterior à citação e caso seja requerido pelo executado a substituição da penhora pela caução deverão ser ?[...] realizadas, cumulativamente, as oposições de embargos à execução e à penhora, com automática suspensão da execução, sem prejuízo de reforço ou substituição de penhora [...]? (CALDAS; MEIRA, 2020, p. 355).

31 PORTUGAL. Código de Processo Civil - Lei n.º 41/2013 - Diário da República n.º 121/2013, Série I de 2013-06-26. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202110281501/74221917/diplomaExpandido>. Acesso em 28 out. 2021.
43

No que diz respeito a oposição de embargos à execução ou à penhora, ambas deverão ser endereçadas ao juízo de execução e enviados por meio eletrônico para que sejam apensados à execução (RIBEIRO, 2013. Pg. 142).
Acerca dos fundamentos das oposições, Cilurzo (2016, p. 154) preceitua que:
De modo geral, pode-se dizer que está prevista a possibilidade
de o executado atacar o título executivo ? sua existência, validade, e
exequibilidade ? a certeza, exigibilidade e liquidez da obrigação,

questões de ordem pública referentes ao processo de execução e quaisquer fatos supervenientes ao processo de conhecimento que sejam extintivos ou modificativos da obrigação, exceção feita aos títulos não decorrentes de sentença, em que o executado pode alegar quaisquer matérias dedutíveis no processo de conhecimento.

Uma vez recebida a oposição, o exequente é intimado para que se manifeste no mesmo prazo de 20 (vinte) dias. Sendo acolhida a tese do executado, o processo deve ser extinto, respondendo o exequente pelos danos causados, se constatado sua culpa, com a cominação de multa no percentual de 10% sobre o valor executado ou da parte que foi alvo das oposições (CALDAS e MEIRA, 2020).

Todavia, o juízo também pode rejeitar a oposição que seja intempestiva, ou que tiver fundamento incompatível com o título, bem como as manifestamente improcedentes.

Assim, na forma do artigo 853.º do NCPCp., a decisão que encerra a oposição é impugnável por meio de recurso de apelação e o recorrente, no mesmo momento, deverá questionar também as decisões interlocutórias proferidas no curso do processo.

Caso a execução não seja extinta, a secretaria deverá comunicar o agente executivo que, por sua vez, deverá iniciar os atos de penhora. Para isso, o agente deverá respeitar a proporcionalidade e adequação entre o patrimônio do devedor e o direito do credor à satisfação do seu crédito.

Conforme já mencionado em tópico anterior, o artigo 748.º dispõe acerca do ?registro informativo de execuções? e são os agentes de execução que tem a responsabilidade de alimentar e administrar tal sistema. Este sistema trata-se de um banco de dados onde ficam mantidas todas as informações úteis para a busca de patrimônio do executado (CILURZO, 2016).

44

Vale dizer que o mencionado artigo 749.º também prevê que antes mesmo de se iniciar os atos de penhora, o agente executivo deve realizar uma varredura no sistema de registro informativo de execuções a fim de identificar bens penhoráveis32. Entre as informações constantes no citado banco de dados, estão os processos de execução pendentes, finalizados e suspensos, além de informações acerca de penhoras efetivadas e fracassadas (CILURZO, 2016)33.

Deste modo, se realizando uma busca no sistema, o agente identificar que o executado possuiu outras execuções que foram encerradas sem a integral satisfação do crédito no período de 3 (três) anos o agente de execução deverá ?iniciar imediatamente as diligências tendentes a identificar bens penhoráveis nos termos do artigo seguinte?, é exatamente a leitura do artigo 478º, item 3 do CPCp (PORTUGAL, 2013).

Além disso, o mencionado dispositivo legal ainda preceitua que caso as diligências para localização de bens penhoráveis do executado se frustrem, o resultado obtido é comunicado ao exequente, oportunidade que, caso não indique bens passiveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, a execução será extinta34.

Todavia, caso ocorra a extinção na forma descrita acima, o executado deve ser notificado e o seu nome é incluído numa lista pública de execuções frustradas e lá permanecerá durante ?5 anos ou até que o executado salde sua dívida? (CILURZO, 2016, p. 156).
Não sendo o caso de extinção da execução, o agente deverá prosseguir com o processo com as diligências prévias à penhora, consoante disposição expressa do artigo 748.º, 4 do Código de Processo Civil português.
Uma vez encontrado patrimônio do devedor, o agente de execução deverá proceder com a penhora, obedecendo à preferência legal do artigo 751.º, 1 do CPCp.
O mencionado artigo preceitua que o primeiro ato de constrição deverá ser em busca de valores em contas bancárias e, conforme estabelecido pelo artigo 780.º do CPCp., este ato é praticado pelo próprio agente de execução eletronicamente.

32 PORTUGAL. Código de Processo Civil - Lei n.º 41/2013 - Diário da República n.º 121/2013, Série I de 2013-06-26. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202110281501/74221917/diplomaExpandido>. Acesso em 28 out. 2021.
33 CILURZO, Luiz Fernando. ?A desjudicialização na execução por quantia?; orientador Ricardo de Barros Leonel. São Paulo, 2016. Pg. 155.
34 PORTUGAL. Código de Processo Civil - Lei n.º 41/2013 - Diário da República n.º 121/2013, Série I de 2013-06-26. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202110281501/74221917/diplomaExpandido>. Acesso em 28 out. 2021. Art. 748, 3.
45

Aliás, o agente também procede a penhora de bens móveis e imóveis do executado e é ele próprio, ou mesmo uma pessoa por ele indicada (CILURZO, 2016) que passa a ser o fiel depositário dos bens móveis constritos, que não se sujeitam a registro, conforme disposto no artigo 764.º do Código de Processo Civil português.
Outrossim, as penhoras consideradas ilegais podem ser combatidas através de oposição à penhora, que pode ser oposta ?de forma incidental na própria execução, através de simples requerimento ou incidente próprio, ou ainda por meio de ações de conhecimento autônomas? (CILURZO, 2016, p. 157).
Sendo necessária a alienação dos bens penhorados, esta pode ser realizada de maneira judicial ou desjudicializada, nos termos do artigo 812.º, 1. Tais modalidades são escolhidas pelo agente de execução após ouvidas as partes ?e os credores com garantia sobre os bens a vender?35.
Sendo extinta a execução, nos termos 849.º, o agente executivo deve comunicar o tribunal, aguardar o decurso do prazo e outras formalidades, ?e realiza o arquivamento eletrônico do processo, sem necessidade de intervenção judicial? (CILURZO, 2016).
Deste modo, importa destacar as hipóteses de extinção da execução nos moldes do mencionado artigo (849.º) do CPCp, vejamos:
A execução extingue-se nas seguintes situações:
a) Logo que se efetue o depósito da quantia liquidada, nos termos do artigo 847.º;

b) Depois de efetuada a liquidação e os pagamentos, pelo agente de execução, nos termos do Regulamento das Custas Processuais, tanto no caso do artigo anterior como quando se mostre satisfeita pelo pagamento coercivo a obrigação exequenda;
c) Nos casos referidos no n.º 3 do artigo 748.º, no n.º 2 do artigo 750.º, no n.º 6 do artigo 799.º e no n.º 4 do artigo 855.º, por inutilidade superveniente da lide;
d) No caso referido na alínea b) do n.º 4 do artigo 779.º;
e) No caso referido no n.º 4 do artigo 794.º;
f) Quando ocorra outra causa de extinção da execução.

4.2.2 Rito sumário
Inicialmente, importante destacar que as principais diferenças entre o rito ordinário e o rito sumário, são que o rito sumário dispensa o despacho liminar, uma vez que o requerimento executivo é recebido e processado diretamente no agente de

35 PORTUGAL. Código de Processo Civil - Lei n.º 41/2013 - Diário da República n.º 121/2013, Série I de 2013-06-26. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202110281501/74221917/diplomaExpandido>. Acesso em 28 out. 2021. Art. 812, 1.
46

execução e a penhora é realizada antes da citação do executado (RIBEIRO, 2013, apud CALDAS E MEIRA, 2020).
Ressalte-se também que procedimento sumário é utilizado em situações específicas, nos moldes do artigo 550.º, 2 do CPCp., que estabelece que:
(...)
2 - Emprega-se o processo sumário nas execuções baseadas:
a) Em decisão arbitral ou judicial nos casos em que esta não deva ser executada no próprio processo;
b) Em requerimento de injunção ao qual tenha sido aposta fórmula executória;
c) Em título extrajudicial de obrigação pecuniária vencida, garantida por hipoteca ou penhor;
d) Em título extrajudicial de obrigação pecuniária vencida cujo valor não exceda o dobro da alçada do tribunal de 1.ª instância.
(...) (supressões nossas).

No que diz respeito ao valor da alçada na primeira instância, Caldas e Meira salientam que este valor ?para efeitos cíveis, quando da edição do atual Código de Processo Civil de 2013, era de ? $ 5.000,00 (cinco mil euros), consoante fixado no art. 44, da Lei nº 62/2013, de 26 de agosto de 2013? (CALDAS e MEIRA, 2020, 353 ? 354).
Dito isso, o artigo 855.º do Código de Processo Civil português estabelece que, no rito sumário, o requerimento executivo deve ser encaminhado por meio eletrônico

ao agente de execução. Se o agente não recursar a indicação, este deverá fazer o juízo de admissibilidade, analisando os requisitos formais para o início do procedimento.
Vale ressaltar que o agente, de maneira fundamentada, poderá recusar a incumbência, nos moldes do artigo 725.º do NCPCp.
Luiz Fernando Cilurzo, a respeito do rito sumário da execução preceitua nos seguintes termos:
Se neste mesmo juízo, o agente executivo identificar indícios de algumas das hipóteses de indeferimento, tais como aquelas previstas no artigo 724º, itens 2 e 4 do NCPCp, apreciadas pelo juiz no rito ordinário, ou então tenha dúvidas sobre o cabimento do rito sumário, o agente remete os autos ao juiz executivo para deliberação e decisão36.
Ultrapassados os requisitos estabelecidos no mencionado artigo, o agente deverá proceder as diligências prévias à penhora, antes mesmo de citar o executado, como já mencionado. Após, pode ser o caso de falta de localização do patrimônio do

36 CILURZO, Luiz Fernando. ?A desjudicialização na execução por quantia?; orientador Ricardo de Barros Leonel. São Paulo, 2016. Pg. 158.
47

executado, oportunidade em que a execução poderá ser extinta, nos moldes já explicado no rito ordinário.
Não sendo o caso de extinção por inexistência de bens, é determinada a citação do executado, sendo facultado a este a apresentação de defesa (oposição) contra a execução, bem como à penhora. Nesse caso, a oposição possuirá efeito suspensivo sem necessidade de prestar caução, uma vez que já efetivada a penhora37.
Vale ressaltar que o artigo 858.º do NCPCp., preceitua que sendo julgada procedente a oposição, o exequente poderá ser responsabilizado por eventuais danos causados de maneira culposa. Nesse caso, o mencionado artigo estabelece que é devida uma multa de 10% sobre o valor da execução.
Dito isso, necessário destacar trecho da justificativa do PL 6.204/2019 que afirma que
Dentro de um contexto de harmonização de sistemas jurídicos europeus, verificou-se o movimento português visando o incremento da economia e redução do custo do Estado e, em médio prazo, as metas perseguidas com o implemento da desjudicialização foram alcançadas38.
Assim, o sistema português pode contribuir, servindo de modelo, para que o Brasil consiga enfrentar, de maneira concreta, a crise instaurada no poder judiciário, conforme já tratado no ?capítulo 3? desta pesquisa, ante desnecessidade de se manter o monopólio da execução forçada nas mãos do judiciário.

4.3 Procedimentos executivos extrajudiciais vigentes no Brasil
Não é de hoje que o ordenamento jurídico brasileiro vem fomentando a solução de alguns conflitos de maneira extrajudicial como é o caso do divórcio, do inventário, da partilha, da separação (Lei 11.441/2007), da arbitragem e da recuperação extrajudicial. Além disso, também existem os procedimentos extrajudiciais previstos no Dec.-Lei 70/66, bem como na Lei 9.514/97. Não deve, pois, ser diferente com o processo de execução.

37 LEBRE DE FREITAS, José. A ação executiva à luz do Código de Processo Civil de 2013. 6 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 427.
38 BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 6.204/2019, de 20 de novembro de 2019. Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nª a nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, e a nº 13.105 de 16 de março de 2015 ? Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>. Acesso em: 03 nov. 2021, p. 15.
48

No Brasil, o implemento de um novo modelo de execução que busque a sua desjudicialização poderia esbarrar no princípio da inafastabilidade da jurisdição39. Contudo, apesar do monopólio da jurisdição se concentrar nas mãos do Estado-Juiz, o Brasil já possui, conforme mencionado acima, procedimentos extrajudiciais vigentes que garantem, inclusive, a constrição de patrimônio, mesmo sem ter uma estrutura condizente com tais atos, tal como existe no Estado Lusitano através da figura do agente de execução.
Deste modo, impõe demonstrar e analisar os procedimentos extrajudiciais vigentes no ordenamento pátrio que permitem a contrição de patrimônio (tal como o processo de execução), para que possamos compreender se, efetivamente, é possível a implantação do sistema executório fora dos limites jurisdicionais, tal como ocorre em Portugal.

4.3.1 O Decreto-Lei 70/66 (Sistema Financeiro Habitacional)
O ordenamento jurídico pátrio adota, já há algum tempo, uma série de procedimentos desjudicializados para a resolução de conflitos na sociedade, sem que isso implique na violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição40.
Os procedimentos desjudicializados no Brasil podem funcionar de duas formas. Podem ocorrer a partir da desjudicialização da atividade cognitiva (como é o caso da arbitragem, divorcio, inventário, etc.) ou a partir da desjudicialização do seu poder de império (RIBEIRO, 2019).
Todavia, aqui limitaremos a abordagem acerca dos procedimentos desjudicializados inerentes ao poder de império, uma vez que no processo de execução de título extrajudicial por quantia certa, não há atividade cognitiva a ser exercida, posto que o direito já está devidamente constituído através de um título executivo41.

A execução do sistema financeiro habitacional, instituída a partir do Dec.-Lei 70/1966, autoriza o credor a executar de maneira extrajudicial a garantia do imóvel adquirido por financiamento, através do agente fiduciário (FARIAS, 2013).

39 CILURZO, Luiz Fernando. ?A desjudicialização na execução por quantia?; orientador Ricardo de Barros Leonel. São Paulo, 2016, p. 14.
40 Vide tópico 4.2.
41 Vide tópico 2.2.5.
49

O agente fiduciário trata-se de um terceiro que é escolhido por livre acordo das partes no ato da contratação da hipoteca. Este agente não pode possuir vínculo societário com as partes, haja a vista que deve atuar com imparcialidade (CILURZO, 2016).
Ocorrendo o vencimento da dívida hipotecária e não sendo paga, o credor deve enviar, formalmente, uma solicitação ao agente fiduciário para que este possa iniciar a execução da dívida (RIBEIRO, 2019) devendo, para tanto, apresentar o título executivo, que deve ter sido registrado no Cartório de Registro de Imóveis, além da memória de cálculo detalhada da dívida, bem como cópias de avisos de cobrança da dívida, conforme estabelece o artigo 31 do Dec.-Lei 70/66 (BRASIL, 1966).
Após o recebimento da solicitação pelo agente fiduciário, este deverá, no prazo de 10 (dez) dias, notificar o devedor, por meio do Cartório de Títulos e Documentos, oportunidade em que lhe será concedido o prazo de 20 (vinte) dias para que possa realizar a purgação da mora que poderá ocorrer até a assinatura do auto de arrematação (RIBEIRO, 2019).
Caso tenha sido regularmente notificado, e não venha proceder com o pagamento da dívida de maneira integral, o agente poderá publicar editais e realizar leilão do imóvel, após decorridos 15 dias da publicação do edital, conforme expressa previsão do artigo 32 do Dec.-Lei 70/66 (BRASIL, 1966).
Vale destacar que, caso o lance ofertado no leilão seja inferior ao valor devido, deverão ser pagas as despesas com o procedimento extrajudicial, incluindo os honorários do agente fiduciário, e a diferença a menor do valor deverá ser executada pela via judicial. Caso a diferença supere o montante devido, o saldo remanescente deverá ser devolvido ao executado (RIBEIRO, 2019).
Efetivada a alienação do bem, deve ser ?emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis?, é o que diz o artigo 37 do Dec.-Lei 70/66 (BRASIL, 1966).
Vale dizer que, caso seja identificado algum indício de parcialidade por parte do agente fiduciário, as partes poderão postular em juízo a destituição do agente, que poderá responder pelos danos causados no exercício da sua função (CILURZO 2016).
No tocante à constitucionalidade do decreto sob análise, o Colendo Supremo Tribunal Federal já havia julgado em 1998, em sede de Recurso Extraordinário, a

50

compatibilidade do diploma legal com a Carta da República assentando o seguinte entendimento:
Execução Extrajudicial. Dec.-Lei 70/66. Constitucionalidade.
Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.
Todavia, recentemente, a questão da inconstitucionalidade do referido diploma legal outra vez foi enfrentada pelo STF, oportunidade em que, no julgamento dos Recursos Extraordinários 556.520/SP e 627.106/PR a corte suprema decidiu pela constitucionalidade do Dec.-Lei 70/66.
Vejamos os mencionados julgados, respectivamente:
Recurso Extraordinário 556.520
Direito Processual Civil e Constitucional. Sistema Financeiro da Habitação. Decreto-lei nº 70/66. Execução extrajudicial. Normas recepcionadas pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. Recurso extraordinário provido. 1. O procedimento de execução extrajudicial previsto pelo Decreto-Lei nº 70/66 não é realizado de forma aleatória, uma vez que se submete a efetivo controle judicial em ao menos uma de suas fases, pois o devedor é intimado a acompanhá-lo e pode lançar mão de recursos judiciais, se irregularidades vierem a ocorrer durante seu trâmite. 2. Bem por isso, há muito a jurisprudência da Suprema Corte tem apontado que as normas constantes do Decreto-lei nº 70/66, a disciplinar a execução extrajudicial, foram devidamente recepcionadas pela Constituição Federal de 1988. 3. Recurso extraordinário provido42. (GRIFO NOSSO)
Recurso Extraordinário 627.106
Direito processual civil e constitucional. sistema financeiro da habitação. Decreto-lei nº 70/66. Execução extrajudicial. Normas recepcionadas pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. Recurso extraordinário não provido. 1. O procedimento de execução extrajudicial previsto pelo Decreto-Lei nº 70/66 não é realizado de forma aleatória, uma vez que se submete a efetivo controle judicial em ao menos uma de suas fases, pois o devedor é intimado a acompanhá-lo e pode lançar mão de recursos judiciais se irregularidades vierem a ocorrer durante seu trâmite. 2. Bem por isso, há muito a jurisprudência da Suprema Corte tem estabelecido que as normas constantes do Decreto-lei nº 70/66, a disciplinar a execução extrajudicial, foram devidamente recepcionadas pela

Constituição Federal de 1988. 3. Recurso extraordinário não provido, propondo-se a fixação da seguinte tese de repercussão geral: ?É constitucional, pois foi devidamente recepcionado pela

42 RE. 556.520/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgado em 08/04/2021, DJe 14/06/2021.
51

Constituição Federal de 1988, o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66?43. (GRIFO NOSSO)
Assim, observa-se que apesar de ter se questionado a constitucionalidade de tal procedimento pela suposta violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, este não afronta a Constituição, servindo o diploma legal em análise de paradigma para a proposta aqui apresentada como ?a desjudicialização do poder de império do Estado? (RIBEIRO, 2019, p. 43).

4.3.2 A Lei 9.514/97 (Sistema de Financiamento Imobiliário)
Em 20 de novembro de 1997, foi editada a Lei 9.514, que criou o Sistema de Financiamento Imobiliário, que, por sua vez, passou a estimular as instituições financeiras a concederem créditos garantidos pela alienação fiduciária do próprio bem imóvel adquirido, alienação esta que se concretiza a partir do registro do contrato de financiamento celebrado pelas partes (credor e devedor fiduciários) no Cartório de Registro de Imóveis.
Assim, a propriedade é transferida ao credor, bem como a posse indireta do bem imóvel e ao devedor fica com a posse direta e a aquisição do bem será aperfeiçoada, após a quitação de todas as parcelas do financiamento (CILURZO, 2016).
Não sendo adimplidas as parcelas contratadas, a Lei 9.514/97 estabelece a partir do seu artigo 26, o procedimento para a consolidação da propriedade em favor do credor, passando este a exercer a propriedade plena do bem alienado, sendo desnecessárias as vias executivas judicializadas (CILURZO, 2016).
Para que ocorra a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, o fiduciante deverá ser notificado para que tenha a oportunidade de quitar as suas obrigações, inclusive juros, multas e demais encargos decorrentes da mora. Ademais, caso o devedor ou seu representante não seja encontrado, o oficial deverá ?certificar o fato, cabendo-lhe, então, promover a intimação por edital, publicado por três dias em jornal de grande circulação? (RIBEIRO, 2019, p. 49).
Sendo purgada a mora no Registro de imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária, conforme artigo 26.º, §5º da Lei 9.514/97 (BRASIL, 1997).

43 RE. 627.106/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgado em 08/04/2021, DJe 14/06/2021.

52

Todavia, não ocorrendo a purgação da mora, o oficial do Cartório Registro de Imóveis deverá certificar o fato de não ter havido o pagamento e promover a averbação da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário na matrícula do imóvel. Para tanto, o credor deverá pagar o imposto de transmissão inter vivos, nos termos da expressa previsão do artigo 26, §7º da Lei 9.514/97.
Sendo consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, este terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do registro, para promover o leilão público para a alienação do imóvel, conforme prevê o artigo 27 da lei em análise.
Outrossim, dispõe o §1º do mesmo artigo que, se no primeiro leilão o maior lance for menor que o valor do bem alienado, deverá ser realizado um segundo leilão nos próximos quinze dias, sendo que no segundo leilão ?será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais? (artigo 27, §2º da Lei 9.514/97).
Salienta Ribeiro (2019) que, caso no segundo leilão o maior lance ofertado seja menor que o valor da dívida, juros, despesas, encargos, entre outros, será considerada extinta a dívida, oportunidade em que o credor será exonerado das suas obrigações. ?Nessa circunstância, haverá efetiva transferência da propriedade fiduciária em garantia ao credor fiduciário? (RIBEIRO, 2019, p. 49).
Por fim, cumpre destacar que ao adquirente do imóvel em leilão público a Lei garante a sua reintegração liminar na posse, para desocupação no prazo de 60 (sessenta) dias, desde que comprovada a consolidação da propriedade em seu nome.
Dito isso, importa destacar que o procedimento adotado pela Lei 9.514/97 é semelhante ao Dec.-Lei 70/66, pelo que se mostra redundante demonstrar as razões pelas quais esta lei é constitucional.

4.4 O sistema desjudicializado de execução por quantia à luz do princípio da inafastabilidade da jurisdição
O princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional encontra-se insculpido no artigo 5º, XXXV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e garante que ?a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito? (BRASIL, 1988).
Didier Jr. (2017, p. 200), ao tratar do referido princípio, explica que
53

O direito de ação é um complexo de situações jurídicas. Não se trata de direito de conteúdo eficacial único. O direito de ação contém o direito de provocar o Judiciário, o direito de escolher o procedimento, o direito à tutela jurisdicional e o direito ao recurso, por exemplo.

No que diz respeito a jurisdição, merece atenção os dizeres de José Afonso da Silva (2005, p. 553) no sentido de que esta se trata de uma função realizada mediante

a composição de ?conflitos de interesses em cada caso concreto?. Noutros termos, Tavares (2019, p. 967) entende a jurisdição como sendo ?uma atividade pela qual o Judiciário substitui-se à vontade das partes, solucionando os conflitos de interesse que eventualmente surjam no seio social?.
Em suma pode-se dizer que o princípio da inafastabilidade da jurisdição garante o acesso à justiça a todos os cidadãos de maneira ampla. Assim, todos os que provocarem a atividade judiciária com alguma situação concreta, ainda que careça de plausibilidade, tem direito a uma decisão jurisdicional para o caso.
Donizetti (2021, p. 81), a respeito da garantia do acesso à justiça, assevera que

A garantia de acesso ao Poder Judiciário também engloba a entrega da prestação jurisdicional adequada ao caso concreto. Isso quer dizer que não basta o simples acesso ao órgão jurisdicional; é preciso que às partes sejam conferidas todas as garantias inerentes ao processo, especialmente aquelas previstas na Constituição Federal, a fim de que a tutela jurisdicional seja satisfeita em toda a sua essência.

Especificamente no que diz respeito ao processo de execução desjudicializado tal como se propõe no presente trabalho, Moreira (2021) afirma que não há violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que o modelo de execução português, utilizado como paradigma nesta construção, prevê expressamente a possibilidade de o executado socorre-se no Poder Judiciário em caso de eventual lesão ou ameaça ao seu direito.
A este respeito, importante destacar as lições de Flávia Pereira Ribeiro, que segue na mesma linha de entendimento disposta acima, entendendo que

[...] a proposta de desjudicialização da execução ou do poder de império ? também não afronta a Constituição Federal, uma vez que o devedor que entender que a execução realizada por um agente privado desenvolve-se de forma injusta ou ilegal poderá socorrer-se do judiciário por meio da oposição de embargos, assegurando-se, assim, os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e até mesmo do acesso à Justiça, ainda que sob o novo prisma.

Luiz Fenando Cilurzo (2016) também contribui de maneira significativa para o entendimento de que é possível que processo seja desjudicializado sem que,
54

necessariamente, comine em violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, para tanto, basta que os atos dotados de conteúdo decisório e imperativo que visem a resolução da lide (e.g. embargos à execução), continuem aos cuidados do Poder Judiciário.
No que diz respeito à implantação do sistema de execução desjudicializado de título extrajudicial por quantia certa no Estado lusitano, Ribeiro (2019) informa que

Portugal encarou a questão com certa tranquilidade, uma vez que a atividade executiva não é considerada tipicamente jurisdicional, mas meramente administrativa. Portanto, ?em nenhum momento, pugnou-se, de forma efetiva, pela inconstitucionalidade das reformas? (RIBEIRO, 2019, p. 143).

Humberto Theodoro Jr., ao falar acerca da desjudicialização da execução em Portugal, salienta que os poderes executivos atribuídos ao agente de execução não retiraram a natureza jurisdicional deste processo (THEODORO Jr., 2006)44.

Por outro lado, conforme já demonstrado no tópico anterior, existem vários exemplos no direito brasileiro de procedimentos extrajudiciais de natureza tipicamente jurisdicional, nas mãos de particulares, como é o caso do juiz arbitral. Existe também os procedimentos de divórcio, inventário, partilha, que ocorrem em sede administrativa, mas são atos considerados tipicamente jurisdicionais.

Nesse passo, a implantação da desjudicialização do processo executório brasileiro não implicaria em violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja a vista que o sistema proposto não obriga que as partes renunciem o poder geral de controle que eventualmente possa ser exercido pelo Judiciário, na possibilidade de os atos serem praticados com excesso ou abuso de poder por parte do auxiliar da justiça (MOREIRA, 2021, p. 25).

Pelo contrário, a desjudicialização proposta neste projeto visa garantir exatamente o que se espera do princípio da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal, a ?garantia ao jurisdicionado de um processo célere com a devida segurança, além de efetivo com a necessária justiça?, que no atual modelo não vem ocorrendo (RIBEIRO, 2019, p. 19).

44 THEODORO JR., Humberto. As vias de execução do Código de Processo Civil Brasileiro reformado. Revista IOB ? RDCPC, São Paulo: Síntese, n. 43, p. 34, set./out. 2006. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:revista:2006;000753288>. Acesso em 15 set. 2021.

55

4.5 O Projeto de Lei nº 6.204/2019 como alternativa viável de desjudicialização da execução de título extrajudicial por quantia

Atualmente, existem tramitando no Senado Federal os Projetos de Lei nº 4.257/201945 e 6.204/201946, de iniciativa do Senador Antônio Anastasia, da Senadora Soraya Thronicke, respectivamente.

De maneira resumida, o primeiro projeto (4.257/2019) busca realizar alterações na Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais ? LEF) em duas frentes. A primeira, visa possibilitar ao executado a opção de que os seus embargos à execução fiscal sejam julgados pela via da arbitragem, caso a execução esteja garantida através de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. Permite ainda que o devedor possa promover ação de consignação ou ação anulatória de débito fiscal também pela via da arbitragem, desde que seja garantido o juízo.

Já o segundo ponto previsto no mencionado projeto de lei e de maior relevância

para esta pesquisa é o de que a Fazenda Pública opte pela execução extrajudicial da dívida ativa de tributos incidentes sobre a propriedade, como os seguintes: [...] contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas, ITR (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural), IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores) e IPTU (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana), além das ?taxas devidas em função da propriedade, do usufruto ou da posse de bem imóvel passível de alienação ou em razão da propriedade de veículo?. Como se vê, a execução extrajudicial é apenas para os tributos relacionados com a propriedade imobiliária ou de veículo. Trata-se apenas dos tributos reais, também chamados de tributos propter rem. A proposição cumpre seu objetivo acrescendo à Lei de Execução Fiscal os arts. 41-A ao 41-S47.

Nesse sentido, José H. M. Araújo e Marcelo Veiga Franco, preceituam que o projeto prevê ainda as seguintes possibilidades:

45 BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 4.257/2019, de 06 de agosto de 2019. Modifica a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para instituir a execução fiscal administrativa e a arbitragem tributária, nas hipóteses que especifica. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137914>. Acesso em: 03 nov. 2021.
46 BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 6.204/2019, de 20 de novembro de 2019. Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nª a nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, e a nº 13.105 de 16 de março de 2015 ? Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>. Acesso em: 03 nov. 2021.
47 BRASIL. Senado Federal. Relatório PL 4257/19, que institui a execução fiscal administrativa e a arbitragem tributária. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9032841&ts=1635458430823&disposition=inline>. Acesso em: 03 nov. 2021, p. 2.
56

[...] a) o envio pela Fazenda Pública de notificação administrativa ao executado instruída com a certidão de dívida ativa (proposta de acréscimo do artigo 41-A à Lei nº 6.830/1980); b) a lavratura pela Fazenda Pública de termo de penhora, caso não haja o pagamento espontâneo do débito, com respectiva averbação na matrícula de imóvel ou no registro de veículo (proposta de acréscimo do artigo 41-D à Lei nº 6.830/1980); e c) a realização pela Fazenda Pública de leilão extrajudicial de imóvel ou veículo penhorado (proposta de acréscimo do artigo 41-G à Lei nº 6.830/1980)48.

O fundamento utilizado no mencionado projeto encontra-se no ?inchaço do

Poder Judiciário pela excessiva quantidade de processos, a maioria dos quais são as execuções fiscais?49.

Feitas as respectivas considerações acerca do PL. 4.257/2019, resta tratar do segundo Projeto de Lei de nº 6.204/2019, que vem para disciplinar a execução civil extrajudicial, com escopo de garantir a cobrança dos títulos executivos judiciais e extrajudiciais, além de conceder atribuição ao tabelião de protesto o exercício das funções de agente de execução (art. 3º, caput do PL) (tal como chamado no ordenamento jurídico lusitano).

Flávia Pereira Hill (HILL, 2020, p) ao tratar acerca do mencionado projeto legislativo, dispõe que

[...] as execuções de obrigações pecuniárias líquidas, certas e exigíveis envolvendo sujeitos capazes e solventes passariam a ser conduzidas, com exclusividade, pelos chamados agentes de execução, um terceiro imparcial que não faz parte dos quadros do Poder Judiciário, embora por ele fiscalizado.

A proposta apresentada no exarado PL busca atribuir a um agente de execução (terceiro imparcial50), que não pertence ao quadro funcional do Poder Judiciário, a exclusividade na presidência e condução dos processos de execução, tal como ocorre em Portugal. Em verdade, o projeto legislativo em questão, prevê a possibilidade de se desjudicializar as execuções fundadas em títulos executivos judiciais e

48 MOUTA ARAÚJO, José; FRANCO, Marcelo Veiga. A desjudicialização da execução fiscal: reflexões sobre o PL nº 4.257/2019. Consultor Jurídico ? CONJUR. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-09/araujo-franco-reflexoes-projeto-lei-42572019>. Acesso em 03 nov. 2021.

49 BRASIL. Senado Federal. Relatório PL 4.257/19, que institui a execução fiscal administrativa e a arbitragem tributária. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9032841&ts=1635458430823&disposition=inline>. Acesso em: 03 nov. 2021, p. 2.

50 [...] na desjudicialização, a imparcialidade do terceiro encarregado de presidir o procedimento é premissa inafastável para a concepção do devido processo legal. (HILL, Flávia. Desjudicialização da Execução Civil: Reflexões Sobre o Projeto de Lei nº 6.204/2019. Revista Eletrônica de Direito Processual ? REDP, Rio de Janeiro, Volume 21, Número 3, p. 164 ? 205, setembro a dezembro de 2020, p. 182).

extrajudiciais, conforme preceitua expressamente o artigo 1.º do PL. 6.204/2019. No entanto, aqui abordaremos apenas a possibilidade de desjudicialização da execução de títulos extrajudiciais por quantia certa, posto que é o objetivo primordial deste trabalho.

Estabelece o artigo 6.º, caput do PL em análise que os títulos sujeitos à execução extrajudicial, devem ser líquidos, certos e exigíveis e previamente protestados. Contudo, não poderá ser promovida a execução extrajudicial nas

obrigações a termo ou condição, conforme estabelece o parágrafo único do citado artigo.
No que diz respeito à legitimidade para ser parte no procedimento extrajudicial, dispõe o parágrafo único do artigo 1.º do PL. 6204/2019 que ?não poderão ser partes, na execução extrajudicial instituída por esta Lei, o incapaz, o condenado preso ou internado, as pessoas jurídicas de direito público, a massa falida e o insolvente civil?.
Assim como previsto no Código de Processo Civil português (artigo 724), o PL 6.204/2019 também prevê em seu artigo 26 a elaboração de um padrão de requerimento de execução para que as partes preencham e possam dar início ao procedimento executório.
Vale ressaltar que a função do agente de execução, conforme já mencionado, deverá ser exercida pelo tabelião de protesto, podendo praticar os atos dispostos no artigo 4º do PL, quais sejam:
Art. 4º. Incumbe ao agente de execução:
I - examinar o requerimento e os requisitos do título executivo, bem como eventual ocorrência de prescrição e decadência;
II ? consultar a base de dados mínima obrigatória, nos termos do art. 29, para localização do devedor e de seu patrimônio;
III ? efetuar a citação do executado para pagamento do título, com os acréscimos legais;
IV ? efetuar a penhora e a avaliação dos bens;
V ? realizar atos de expropriação;
VI ? realizar o pagamento ao exequente;
VII ? extinguir a execução;
VIII ? suspender a execução diante da ausência de bens suficientes para a satisfação do crédito;
IX ? consultar o juízo competente para sanar dúvida relevante;
X ? encaminhar ao juízo competente as dúvidas suscitadas pelas partes ou terceiros em casos de decisões não reconsideradas.
A respeito da fiscalização da atuação do agente executivo, Hill (2020, p. 190) explica que
[...] o Tribunal de Justiça do Estado em que atua o agente de execução e o Conselho Nacional de Justiça exercerão fiscalização permanente sobre os agentes de execução, estando tais agentes
58

submetidos aos deveres contemplados na Lei Federal 8935/1994, visto que se trata de delegatários de serviços extrajudiciais. O controle externo pelo Poder Judiciário é fundamental para resguardar a imparcialidade e a isenção do agente de execução, bem como se certificar da eficiência no desempenho de tal função.

No tocante à defesa, ao executado será facultado a oposição de embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, consoante previsto

pelo artigo 18 do PL e será apresentado ao juízo onde se situar o tabelionato em que a execução esteja tramitando. O prazo para a oposição de embargos à execução não está previsto no projeto, assim, deve ser aplicado subsidiariamente o prazo de 15 (quinze) dias, previsto no Código de Processo Civil de 2015 (HILL, 2020).
Se o agente de execução realizar busca em banco de dados e não localizar bens passiveis de penhora, capazes de satisfazer a execução, este deverá suspender o processo (art. 15 do PL. 6.204/2019), caso em que, se o devedor se tratar de pessoa jurídica, deverá o agente emitir certidão de insuficiência de bens, consoante previsão expressa do parágrafo único do já referido artigo.
Outrossim, prevê ainda o projeto em comento que o Conselho Nacional de Justiça e os tribunais deverão expedir atos normativos para regulamentar os procedimentos nele previsto.
A justificativa do projeto de lei em análise, leva em consideração todos os aspectos práticos acerca do atual cenário dos processos de execução no Brasil já observados nesta pesquisa, tais como a imensa carga de processos em que o judiciário se encontra submerso, a excessiva morosidade na tramitação das demandas, aliado à inefetividade da tutela jurisdicional nos processos de execução51, além da finalidade prevista na Agenda 2030/ONU-ODS.
A Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas ? ONU trata-se de um movimento mundial (ALVIM e FIGUEIRA JR., 2020) que prevê uma série de medidas voltadas à erradicação da pobreza, proteção ao planeta e garantias de que as pessoas alcancem paz e prosperidade52.

51 BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 6.204/2019, de 20 de novembro de 2019. Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nª a nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, e a nº 13.105 de 16 de março de 2015 ? Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>. Acesso em: 03 nov. 2021, p. 13.
52 Nações Unidas Brasil. Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Nações Unidas Brasil. Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <https://www.undp.org/content/dam/brazil/docs/agenda2030/undp-br-Agenda2030-completo-pt-br-2016.pdf>. Acesso em 22 nov. 2021.
59

Seguindo os objetivos traçados pela mencionada agenda global, o Poder Judiciário brasileiro celebrou com a ONU pacto para que os Objetivos para Desenvolvimento Sustentável ? ODS da Agenda 2030 fossem implementados53.
Deste modo, a fim de ratificar a importância da citada agenda global, houve a aprovação da Meta 9 do Poder Judiciário brasileiro que ocorreu no XIII Encontro Nacional do Poder Judiciário. Tal meta visa integrar a Agenda 2030 ao Poder Judiciário, a partir da realização de ações de prevenção ou desjudicialização de conflitos54.
A este respeito, Joel Dias Figueira Júnior (2021) atento ao PL em comento,

contribui academicamente salientando que a desjudicialização da execução guarda íntima relação com os objetivos globais traçados na Agenda 2030, senão vejamos:

Estamos certos de que a delegação das atividades executivas civis atinentes aos títulos extrajudiciais e judiciais condenatórios de quantia certa contra devedor solvente, conferida no PL 6.204/2019 aos tabeliães de protesto significa, nada mais, nada menos, do que um enorme avanço legislativo em prol segurança jurídica e eficiência dos serviços prestados em favor dos jurisdicionados, em sintonia fina com os desígnios da Agenda 2030/ONU-ODS e do Poder Público, sem descurar da presença indispensável dos advogados em todos os atos do procedimento desjudicializado55.

Como se vê, o projeto legislativo em comento busca solução concreta para auxiliar na resolução da crise no Poder Judiciário e vai além, haja vista que contribui com o movimento global em prol da desjudicialização dos conflitos.

Assim, cabe-nos destacar a irrepreensível lição de Arruda Alvim e Joel Figueira Júnior (2020) nos seguintes termos:

Nessa linha, o PL 6.204/19 traz soluções para minimizar a crise da jurisdição estatal em estreita ligação com o movimento mundial capitaneado pela ONU, em observância às definições da Agenda 2030-ODS encampada pelo Judiciário através da Meta 9; vem a lume em momento oportuno, dotado de objetivos claros e bem definidos, de maneira a proporcionar aos jurisdicionados um eficiente mecanismo de realização de pretensões voltadas à satisfação segura e rápida de créditos, de modo mais econômico e simplificado. Proposta excelente

53 Conselho Nacional de Justiça. Meta 9 do Poder Judiciário. CNJ. [2020-2021]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/agenda-2030/meta-9-do-poder-judiciario/>. Acesso em 22 nov. 2021.

54 Conselho Nacional de Justiça. Meta 9 do Poder Judiciário. CNJ. [2020-2021]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/agenda-2030/meta-9-do-poder-judiciario/>. Acesso em 22 nov. 2021.

55 FIGUEIRA JR., Joel. Razões para conferir exclusivamente aos tabeliães de protesto a nova atribuição de ?agente de execução?: simetria e pertinência temática - breves considerações sobre o pl 6.204/19/Joel Dias Figueira Júnior. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/9/7F568090B41998_Razoesparaconferirexclusivamen.pdf>. Acesso em 22 nov. 2021.

60

e como toda obra humana, pode ainda melhorar com o aporte de boas e bem intencionadas sugestões56.

Nesse sentido, nota-se que o ordenamento jurídico brasileiro tem amadurecido a ideia de que a solução para o problema que aqui se apresenta como hiperjudicialização57 pode se dar através da desjudicialização dos processos de execução por quantia e é justamente o que revela os retromencionados Projetos de

Lei e o que se considera viável a partir do PL 6.204/2019, que altamente influenciado pelo modelo de execução adotado por Portugal.

56 ALVIM, Arruda; FIGUEIRA JR., Joel. O fenômeno global da desjudicialização, o PL 6.204/19 e a Agenda 2030/ONU-ODS/Arruda Alvim e Joel Figueira Júnior. Revista Consultor Jurídico, 30 de novembro de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-30/opiniao-desjudicializacao-pl-620419-agenda-2030onu-ods#top>. Acesso em 22 nov. 2021.
57 ?[...] diante de aproximadamente 80 milhões de ações judiciais em curso atualmente, e uma taxa de congestionamento bruta, segundo o relatório Justiça em Números de 2019 do Conselho Nacional de Justiça, da ordem de 71,2%5. A esse fenômeno, parece-nos adequado intitular hiperjudicialização?. (HILL, Flávia. Desjudicialização da Execução Civil: Reflexões Sobre o Projeto de Lei nº 6.204/2019. Revista Eletrônica de Direito Processual ? REDP, Rio de Janeiro, Volume 21, Número 3, p. 164 ? 205, setembro a dezembro de 2020, p. 167).
61

5 CONCLUSÃO

Em um primeiro momento, buscou-se conceituar o termo ?execução? e trazer uma abordagem geral acerca dos princípios que regem o processo executório no Brasil, com o objetivo de garantir um entendimento mais consolidado acerca da presente pesquisa.

Tratou-se, portanto, de examinar cuidadosamente os princípios da efetividade, da atipicidade dos meios executivos, da patrimonialidade, da disponibilidade e desfecho único, do resultado ou primazia da tutela específica, da nulla executio sine titulo, da utilidade, da menor onerosidade e, por fim falou-se da nova sistemática principiológica adotada pelo Novo Código de Processo Civil brasileiro (Lei 13.105/2015).

Demonstrou-se também que o Poder Judiciário brasileiro vem enfrentando

muitos desafios no que concerne à garantia da efetividade das ações de execução de títulos extrajudiciais por quantia58, tendo em vista que não consegue entregar uma prestação jurisdicional executiva de maneira efetiva, demonstrando-se inviável a manutenção do monopólio da jurisdição dessas demandas nas mãos do Poder Judiciário (RIBEIRO, 2019).

Diante deste cenário, ficou constatado que o estado Português em muito a contribuiu, pois, como visto,59 lá o processo de execução ocorre fora dos limites do Poder Judiciário, que intervém apenas em caso de necessidade de despacho liminar e oposição à execução ou à penhora, retirando da tutela jurisdicional o grande ônus de ter que promover diligências em processos pouco complexos, como são os de execução por quantia.

Conforma já demonstrado no tópico 4 desta pesquisa, no Estado lusitano todo o processo de execução ocorre sob a direção do agente de execução, que possui atribuições semelhantes aos notários e registrados aqui no Brasil.

Falou-se ainda que o Projeto de Lei 6.104/2019, que se apresenta neste projeto como uma proposta viável para o Brasil, utiliza como base a desjudicialização ocorrida em Portugal a partir de 2003, que evoluiu até a entrada em vigor do seu atual Código de Processo Civil (Lei 41 de 26 de junho de 2013).

58 Vide tópico ?3?.
59 Vide tópicos ?4.2.1? e ?4.2.2?.
62

O citado projeto ainda pode contribuir significativamente para que o Brasil alcance a meta 9 estabelecida pelo Poder Judiciário, a fim de contemplar a Agenda global 2030, realizando ações de busquem a prevenção e desjudicialização de litígios voltadas aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da citada agenda (ALVIM e FIGUEIRA JR., 2020).

Outrossim, vale reprisar que não há incompatibilidade do mencionado PL com o princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que nele se garante à parte prejudicada o acesso ao Judiciário, em razão de eventual ilegalidade praticada pelo agente executivo (THODORO JR., 2020)60.

Demonstrou-se também que existem exemplos no Direito Brasileiro de procedimentos desjudicializados de execução, como é o caso do Dec.-Lei 70/1966, que trata da execução do Sistema Financeiro Habitacional e da Lei 9.514/97, que dispõe sobre a execução pelo Sistema de Financiamento Imobiliário.

Inclusive, o Dec.-Lei 70/66 recentemente foi alvo dos Recursos Extraordinários 556.520/SP e 627.106/PR, que questionaram a sua constitucionalidade, todavia, em ambos os recursos o C. Supremo Tribunal Federal reafirmou o já consolidado entendimento de que tais procedimentos não violam o artigo XXXV da Constituição.

Ressalte-se que no Dec.-Lei 70/66 a execução é realizada por um particular (agente fiduciário) e, mesmo assim, não restou constatada violação à constituição, não havendo que se falar, portanto, em inconstitucionalidade do PL 6.204/19, conforme já demonstrado.

Assim sendo, pode-se falar, portanto, que a análise do direito comparado (Brasil-Portugal) foi de importância substancial para o entendimento de que é plenamente possível que o processo de execução seja dirigido por um ente delegado pelo Estado para exercer a função pública de agente executivo, que deve ser supervisionado pelo poder judiciário, evidenciando-se neste ponto a contribuição portuguesa para o processo executivo brasileiro.

60 THEODORO JUNIOR, Humberto. ?Projeto legislativo de desjudicialização da execução civil?. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/332358/projeto-legislativo-de-desjudicializacao-da-execucao-civil. Acesso em 25 ago. 2020.
63

REFERÊNCIAS

CILURZO, Luiz. A desjudicialização na execução por quantia/Luiz Fernando Cilurzo. Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2016. Disponível no endereço eletrônico: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-29082016-122503/publico/LuizFernandoCilurzoADesjudicializacaoNaExecucaoIntegral.pdf>. Acesso em 23 set. 2021.

MOREIRA, Nathalia L. A atuação das serventias extrajudiciais como instrumento para desjudicialização da execução civil no ordenamento jurídico brasileiro/Nathalia Lutterbach Pires Moreira. Dissertação (Trabalho de Conclusão de Curso - Pós-Graduação de Direito Processual Civil) ? Faculdade de Direito, Universidade Católica do Salvador. 2021. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/4626/2/TCCNATHALIA%20MOREIRA.pdf>. Acesso em 03 nov. 2021.

HILL, Flávia. Desjudicialização da Execução Civil: Reflexões Sobre o Projeto de Lei nº 6.204/2019. Revista Eletrônica de Direito Processual ? REDP, Rio de Janeiro, Volume 21, Número 3, p. 164 ? 205, setembro a dezembro de 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/54202>. Acesso em 12 nov. 2021.

RIBEIRO, Flavia Pereira. Desjudicialização da execução civil/ Flávia Pereira Ribeiro ? 2.ed. ? Curitiba: Juruá, 2019.

DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento Fredie Didier Jr.- 19. ed. · Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017.

_____. Curso de direito processual civil: execução / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira - 7. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil ? Volume único/Daniel Amorim Assumpção Neves ? 8. ed. ? Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

SCARPINELLA, Bueno, C. Manual de direito processual civil - volume único. Editora Saraiva, 2020.

PONTES, Jussara da Silva. Desjudicialização da Execução Civil: uma análise do Direito Processual comparado Brasil e Portugal / Jussara da Silva Pontes. Belo Horizonte. Editora Dialética. 2021.

FARIAS, Rachel Nunes de Carvalho. Desjudicialização do processo de execução: O modelo português como uma alternativa estratégica para a execução civil brasileira. Curitiba. Ed. Juruá, 2015.

64

PONTES, Jussara da Silva. A desjudicialização da execução civil; orientador: Ruben Bahamonde Delgado. Lisboa, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/2630/1/Disserta%c3%a7%c3%a3o%20ultima%20vers%c3%a3o.pdf>. Acesso em 10 set. 2021.

DA CUNHA JÚNIOR., Dirley. Curso de Direito Constitucional/Dirley da Cunha Júnior. 6.ed. ? Salvador: Ed. JusPodivm. 2012.

TAVARES, André. R. Curso de direito constitucional. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. 9788553616411. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616411/. Acesso em: 07 out. 2021.

ALVIM, Eduardo. A. Direito processual civil. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. 9788553611416. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611416/. Acesso em: 07 out. 2021.

ABELHA, Marcelo. Manual de Direito Processual Civil, 6ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2016. 9788530970765. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530970765/. Acesso em: 11 nov. 2021.

DOURADO, Flávio; SOARES, Douglas. A desjudicialização da execução civil no Brasil. Amor Mundi, Santo Ângelo, v. 2, n. 5, p. (13-36), maio, 2021. Disponível em: <https://journal.editorametrics.com.br/index.php/amormundi/article/view/106/72>. Acesso em 13 out. 2021.

NOVELINO, Marcelo. Manual de Direito Constitucional - Volume Único, 9ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2014. 978-85-309-5496-3. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5496-3/. Acesso em: 24 out. 2021.

MOUTA ARAÚJO, José; FRANCO, Marcelo Veiga. A desjudicialização da execução fiscal: reflexões sobre o PL nº 4.257/2019. Consultor Jurídico ? CONJUR. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-09/araujo-franco-reflexoes-projeto-lei-42572019>. Acesso em 03 nov. 2021.

GUERRA, Marcelo Lima. Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil. São Paulo: RT. 2003.

ALEMÃO, Ivan. A reforma da execução em Portugal. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/10000/reforma-da-execucao-em-portugal>. Acesso em 05 de nov. 2021.

FARIAS, Rachel Nunes de Carvalho. Desjudicialização do processo de execução: O modelo português como uma alternativa estratégica para a execução civil brasileira. Curitiba. Ed. Juruá, 2015.

65

SANTOS, Boaventura de Sousa. A justiça em Portugal: diagnóstico e terapêuticas. Manifesto, Lisboa, n. 7, p. 76-87, mar. 2005.

GOMES CALDAS, Roberto; MEIRA, Alexandre. O modelo de desjudicialização colaborativa da execução civil portuguesa: uma abordagem a partir dos seus procedimentos e sua aplicabilidade ao brasil?. Revista de Direito Brasileira. Florianópolis/SC. Volume. 25, n. 10, p. 345-365. Jan. a abr. 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/5342/5079>. Acesso em 28 out. 2021.

THEODORO Jr., Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Vol. 3. Grupo GEN, 2020. 9788530992927. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992927/. Acesso em: 23 set. 2021.

_____, Humberto. Projeto legislativo de desjudicialização da execução

civil. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/332358/projeto-legislativo-de-desjudicializacao-da-execucao-civil Consulta realizada em 25/08/2020.

_____. As vias de execução do Código de Processo Civil Brasileiro reformado. Revista IOB ? RDCPC, São Paulo: Síntese, n. 43, p. 34, set./out. 2006. Disponível no endereço eletrônico: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:revista:2006;000753288>. Acesso em 15 set. 2021.

DONIZETTI, Elpídio. Curso Direito Processual Civil. São Paulo: Grupo GEN, 2020. 9788597024616. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024616/. Acesso em: 24 out. 2021.

LEBRE DE FREITAS, José. A ação executiva à luz do Código de Processo Civil de 2013. 6 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 427.

Conselho Nacional de Justiça. Relatório Justiça em números 2021/Conselho Nacional de Justiça. ? Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/relatorio-justica-em-numeros2021-081021.pdf>. Acesso em 13/10/2021, p. 209.

_____. Relatório Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/rel-justica-em-numeros2020.pdf>. Acesso em 13 de out. 2021, p. 93.

_____. Relatório Justiça em Números 2019/Conselho Nacional de Justiça-Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf>. Acesso em 22 out. 2021, p. 155.

_____. Relatório Justiça em Números 2018: ano-base 2017/Conselho Nacional de Justiça-Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-66

content/uploads/2011/02/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>. Acesso em 22 out. 2021.

_____. Relatório Justiça em Números 2017: ano-base 2016/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>. Acesso em 22 out. 2021, p. 130.

_____. Relatório Justiça em números 2016: ano-base 2015/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/b8f46be3dbbff344931a933579915488.pdf>. Acesso em 22 out. 2021, p. 69.

REsp. 1370687/MG, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013.

DIÁRIO DA REPÚBLICA ELETRÔNICO. Portaria 282/2013. Disponível em: <https://files.dre.pt/1s/2013/08/16600/0520905240.pdf>. Acesso em 09 nov. 2021.

QUEM SOMOS. Comissão para Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça, 2020. Disponível em: <https://caaj.justica.gov.pt/Sobre-a-CAAJ/Quem-somos>. Acesso em: 05 de nov. 2021.

O QUE FAZEMOS. Comissão para Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça, 2020. Disponível em: <https://caaj.justica.gov.pt/Sobre-a-CAAJ/O-que-fazemos>. Acesso em: 05 de nov. 2021.

PORTUGAL. Código de Processo Civil - Lei n.º 41/2013 - Diário da República n.º 121/2013, Série I de 2013-06-26. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202110281501/74221917/diplomaExpandido>. Acesso em 28 out. 2021.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 6.204/2019, de 20 de novembro de 2019: Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nª a nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, e a nº 13.105 de 16 de março de 2015 ? Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>. Acesso em: 03 nov. 2021, p. 15.

_____. Senado Federal. Projeto de Lei nº 4.257/2019, de 06 de agosto de 2019: Modifica a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para instituir a execução fiscal administrativa e a arbitragem tributária, nas hipóteses que especifica. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137914>. Acesso em: 03 nov. 2021.

_____. Senado Federal. Relatório PL 4257/19, que institui a execução fiscal administrativa e a arbitragem tributária. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-
67

getter/documento?dm=9032841&ts=1635458430823&disposition=inline>. Acesso em: 03 nov. 2021.

Recurso Extraordinário. 556.520/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgado em 08/04/2021, DJe 14/06/2021.

_____. 627.106/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgado em 08/04/2021, DJe 14/06/2021.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 6023: informação e documentação: referências: elaboração. Rio de Janeiro, 2020.

REsp 1.782.418/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019.

Nações Unidas Brasil. Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável/Nações Unidas Brasil. Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <https://www.undp.org/content/dam/brazil/docs/agenda2030/undp-br-Agenda2030-completo-pt-br-2016.pdf>. Acesso em 22 nov. 2021.

FIGUEIRA JR., Joel. Razões para conferir exclusivamente aos tabeliães de protesto a nova atribuição de ?agente de execução?: simetria e pertinência temática - breves considerações sobre o pl 6.204/19/Joel Dias Figueira Júnior. Migalhas. Disponível no endereço eletrônico: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/9/7F568090B41998_Razoesparaconferirexclusivamen.pdf>. Acesso em 22 nov. 2021.

ALVIM, Arruda; FIGUEIRA JR., Joel. O fenômeno global da desjudicialização, o PL 6.204/19 e a Agenda 2030/ONU-ODS/Arruda Alvim e Joel Figueira Júnior. Revista Consultor Jurídico, 30 de novembro de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-30/opiniao-desjudicializacao-pl-620419-agenda-2030onu-ods#top>. Acesso em 22 nov

==========
Arquivo 1: Monografia. 2021.2 - Anderson Andrade.pdf (16699 termos)
Arquivo 2: https://pt.wikipedia.org/wiki/Ideal_TV (4779 termos)
Termos comuns: 50
Similaridade: 0,23%
O texto abaixo é o conteúdo do documento Monografia. 2021.2 - Anderson Andrade.pdf (16699 termos)
Os termos em vermelho foram encontrados no documento https://pt.wikipedia.org/wiki/Ideal_TV (4779 termos)

==========

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO

ANDERSON ANDRADE NASCIMENTO

A CONTRIBUIÇÃO PORTUGUESA PARA O PROCESSO DE EXECUÇÃO CIVIL DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS POR QUANTIA CERTA E SUA APLICABILIDADE NO DIREITO BRASILEIRO.

SALVADOR
2021

ANDERSON ANDRADE NASCIMENTO

A CONTRIBUIÇÃO PORTUGUESA PARA O PROCESSO DE EXECUÇÃO CIVIL DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS POR QUANTIA CERTA E SUA APLICABILIDADE NO DIREITO BRASILEIRO.

Trabalho apresentado como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito pela
Universidade Católica do Salvador.
Orientador: Prof. Me. Humberto Gustavo Drummond da
Silva Teixeira

Salvador
2021

RESUMO

Esta pesquisa se concentra em estudar a contribuição do Estado Português na adoção de um modelo de execução de títulos extrajudiciais por quantia certa desjudicializado, tendo em vista a carga de processos em curso no judiciário brasileiro, bem como o alto índice de ineficiência da prestação jurisdicional nesta modalidade processual. Como objetivos específicos, cuidou-se em analisar o princípio da inafastabilidade do controle da jurisdição para compreender os seus limites e saber se o ordenamento jurídico brasileiro permite a implantação de um modelo de execução fora do Poder Judiciário, tal como ocorre no Estado Lusitano; comparar o sistema de execução adotado por Portugal com o sistema nacional, de modo a investigar qual a

possível contribuição portuguesa para garantia da efetividade da tutela jurisdicional, especificamente das demandas executivas de título extrajudicial. Por fim, tratou-se também de refletir acerca da necessidade de implantação de um sistema alternativo de execução à luz do PL 6.204/2019, buscando, principalmente, contemplar os princípios basilares da execução civil nacional sob a ótica da contribuição portuguesa.

Palavras-chave: Execução civil. Desjudicialização. Inafastabilidade da Jurisdição.

ABSTRACT

This research focuses on studying the contribution of the Portuguese State in the adoption of a model for the execution of out-of-court titles for a certain amount, which has been disqualified, in view of the current burden of proceedings in the Brazilian judiciary, as well as the high rate of inefficiency of jurisdictional delivery in this procedural modality. As specific objectives, an analysis of the principle of inaccessibility of the control of the jurisdiction was taken into account in order to understand its limits and to know if the Brazilian legal system allows the implementation of an execution model for the Judiciary Power, as occurs in the Lusitanian State; compare the enforcement system adopted by Portugal with the national system, in order to investigate the possible Portuguese contribution to guarantee the effectiveness of jurisdictional protection, specifically the enforcement demands of extrajudicial title. Finally, it was also a question of reflecting on the need to implement an alternative enforcement system in the light of PL 6.204 / 2019, mainly seeking to contemplate the basic principles of national civil enforcement from the perspective of the Portuguese contribution.

Keywords: Civil Execution. Dejudicialization. Inevitability of Control of Jurisdiction.

LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

CRFB ? Constituição da República Federativa do Brasil;
CF ? Constituição Federal;
CPC ? Código de Processo Civil;
CPCb. ? Código de Processo Civil brasileiro;
STF ? Supremo Tribunal Federal;
STJ ? Superior Tribunal de Justiça;
CNJ ? Conselho Nacional de Justiça;
CADH ? Convenção Americana sobre Direitos Humanos;
PSJCR ? Pacto São José da Costa Rica;
CPCp. ? Código de Processo Civil português;
CNH ? Carteira Nacional de Habilitação;
Dec. ? Decreto;
DPJ ? Departamento de Pesquisas Jurídicas;
PIB ? Produto Interno Bruto;
EC ? Emenda Constitucional;
SFH ? Sistema Financeiro Habitacional;
DJe ? Diário de Justiça Eletrônico;
CAAJ ? Comissão para Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça;
PL ? Projeto de Lei;
ONU ? Organização das Nações Unidas;
ODS ? Objetivos para Desenvolvimento Sustentável.

SUMÁRIO:

1 INTRODUÇÃO 8
2 ANÁLISE ACERCA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO 11
2.1 CONCEITO DE EXECUÇÃO 11
2.2 PRINCÍPIOS DA EXECUÇÃO NO BRASIL 11
2.2.1 Princípio da efetividade 12
2.2.2 Princípio da atipicidade dos meios executivos 12
2.2.3 Princípio da patrimonialidade 14
2.2.4 Princípio da disponibilidade e desfecho único 14
2.2.5 Princípio do resultado ou primazia da tutela específica 15
2.2.6 Princípio da nulla executio sine titulo..... 16
2.2.7 Princípio da Utilidade 17
2.2.8 Princípio da menor onerosidade 17
2.3 NOVA POSTURA PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS ADOTADA PELA LEI 13.105/2015 18
3 ATUAL CENÁRIO DOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO POR QUANTIA NO BRASIL 21
3.1 SISTEMA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL POR QUANTIA CERTA ADOTADO PELO BRASIL 21
3.2 CONGESTIONAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO E MOROSIDADE DAS AÇÕES EXECUTIVAS 27
3.3 VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA EFETIVIDADE 31
4 O SISTEMA PORTUGUÊS DE EXECUÇÃO DESJUDICIALIZADA E A SUA APLICABILIDADE NO DIREITO BRASILEIRO 34
4.1 ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELO PROCESSO EXECUTÓRIO EM PORTUGAL 34
4.1.1 Agentes de execução 35
4.1.2 Juízes de execução 36
4.1.3 Comissão para Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça 36
4.2 ESPÉCIES DE EXECUÇÃO E SEUS RESPECTIVOS PROCEDIMENTOS 38
4.2.1 Rito ordinário 40
4.2.2 Rito sumário 45
4.3 PROCEDIMENTOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS VIGENTES NO BRASIL 47
4.3.1 O Decreto-Lei 70/66 (Sistema Financeiro Habitacional) 48
4.3.2 A Lei 9.514/97 (Sistema de Financiamento Imobiliário)..... 51
4.4 O SISTEMA DESJUDICIALIZADO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA À LUZ DO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO 52
4.5 O PROJETO DE LEI Nº 6.204/2019 COMO ALTERNATIVA VIÁVEL DE DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL POR QUANTIA 55
5 CONCLUSÃO 61
REFERÊNCIAS 63

8

1 INTRODUÇÃO

Quando se fala em processo de execução por quantia logo se pensa, de maneira quase automática, em um procedimento rápido, simples e prático, a medida em que nele, o credor não precisa passar por todo o processo de conhecimento do seu direito, de modo que o juízo o constitua, porquanto este já está definido por meio de um título.

O processo de execução foi pensado justamente para ser um meio pelo qual o credor, portador do título executivo, tivesse ao seu dispor um mecanismo simplificado para garantir o recebimento do seu crédito.

Seria inconcebível que além de ser lesado pelo devedor em razão da sua mora ou inadimplemento, o credor ainda tivesse que aguardar todo um processo de conhecimento para que, ao final, o juízo constituísse o seu direito e, só a partir de então, pudesse satisfazer o seu crédito com o patrimônio do inadimplente, por meio da execução.

Não é incorreto pensar na execução como um processo simples, rápido e prático, posto que, no plano do dever-ser, funcionaria exatamente assim.

Todavia, no mundo factível, diversas são as variáveis que influenciam negativamente na consumação do plano elaborado no mundo ideal. Uma dessas variáveis diz respeito exatamente a imensa carga de processos que assola o judiciário brasileiro, apesar do avanço tecnológico que, paulatinamente, vem contribuindo para uma prestação jurisdicional mais célere.

Ao final de 2019 o Brasil alcançou a marca a de 77,1 milhões de processos em trâmite, sendo que maior parte desse acervo processual dizia respeito a fase de execução. Em termos percentuais, tem-se que 55,8% dos processos em trâmite ao final de 2019 se referia à fase de execução. Isso significa que dos 77,1 milhões de processos em trâmite, 43 milhões se referem a procedimentos executivos.

Além da alta carga de processos executivos em trâmite, outro fator que faz reverberar a sensação de que a execução tem ido em direção diametralmente oposta à sua lógica, é a morosidade na sua marcha processual.

Nesse sentido, o CNJ, por meio do seu Relatório Justiça em Números de 2021, ano-base 2020, demonstrou que, em média, os processos de execução por quantia no 1.º (primeiro) grau tramitam durante cerca de 7 (sete) anos e 1 (mês) mês,

9

enquanto os processos na fase de conhecimento tramitam durante cerca de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses.

Diante disso, impõe-se buscar soluções alternativas para tal problema e, nesse cenário, o ordenamento jurídico português tem muito a contribuir para o Brasil, haja vista que naquele Estado houve a implementação de um novo sistema executório, que passou a tramitar fora dos limites da jurisdição, não havendo que se olvidar que a proposta de desjudicialização já adotada por Portugal apresenta-se como uma possibilidade adequada e, absolutamente viável para a resolução da crise na

prestação jurisdicional no ordenamento jurídico pátrio.
Nesse sentido, pontua Pontes (2015, p. 85) que:
[...] a justiça está em crise e a principal causa que se discute é a duração dos processos, a grande preocupação do ordenamento jurídico é alcançar a celeridade processual a fim de atender às necessidades dos jurisdicionados em um tempo razoável [...]
No entanto, a implantação de tal sistema no Brasil pode esbarrar em discussões acerca do princípio da Inafastabilidade da jurisdição, expressamente insculpido na Constituição Brasileira em seu artigo 5.º, XXXV, que mantém nas mãos do judiciário o monopólio da atividade jurisdicional. Em vista disso, o objeto deste estudo merece um enfrentamento bastante cuidadoso tendo em vista o dever de obediência aos preceitos constitucionais.
Com efeito, o presente trabalho diz respeito a tema social e juridicamente sensível, em particular, por tratar de matéria que se refere ao Direito Fundamental do acesso à justiça.
Nesse diapasão, no capítulo 2 trataremos promover uma análise cuidadosa acerca do processo de execução, perpassando pelos seus conceitos e princípios sob a ótica de vasta literatura de referência, além de examinar a nova postura adotada pelo NCPC/2015 acerca da solução alternativa de conflitos.
No capítulo 3, buscar-se-á expor qual o modelo executório adotado pelo ordenamento pátrio, bem como o atual cenário dos processos de execução por quantia no Brasil, identificando e aprofundando os pontos de maior relevância para a temática aqui estudada, como o congestionamento da máquina judiciária e a morosidade no provimento jurisdicional nas demandas executivas. Ainda neste capítulo, demonstraremos a violação aos princípios da duração razoável do processo e da efetividade, que guarda íntima relação com o tema proposto.
10

Já no capítulo 4 realizaremos uma abordagem a respeito do sistema português examinando os órgãos responsáveis pelo seu processo executório, bem como os procedimentos adotados pelo direito lusitano. Buscaremos, ademais, refletir se a implantação da execução extrajudicial viola ou não o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Ainda no capítulo 4, tratar-se-á acerca da possibilidade de se desjudicializar o processo de execução de título executivo extrajudicial por quantia certa no Brasil a partir da identificação de procedimentos que já ocorrem fora dos limites do Poder Judiciário. Por fim trataremos do PL 6.204/2019 como uma possível alternativa viável de desjudicialização da execução civil de título executivo extrajudicial por quantia certa, oportunidade em que se refletirá também acerca da Agenda global 2030 da Organização das Nações Unidas.
Buscar-se-á, então, com esta pesquisa, compreender através da contribuição portuguesa sobre meios e táticas extrajudiciais para a execução de títulos por quantia certa, a necessidade de se buscar viabilizar uma melhor satisfação de créditos constituídos por títulos executivos que versarem sobre quantia, oportunidade em que poderemos adentrar, de maneira mais profunda, na discussão da aplicabilidade de tal

modelo no Direito Brasileiro.

11

2 ANÁLISE ACERCA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

2.1 Conceito de execução

Segundo Daniel Assumpção Neves, a execução trata-se de ?um conjunto de meios materiais previstos em lei, à disposição do juízo, visando a satisfação do direito? (NEVES, 2016, p. 1747). Noutras palavras, executar nada mais é senão ?satisfazer uma pretensão devida? (Didier Jr., 2017, p. 45).

Com efeito, a expressão ?executar? fomenta, quase que involuntariamente, a ideia de efetivar, cumprir ou satisfazer algo que é devido.

Quando alguém cumpre alguma obrigação, sem que tenha havido qualquer imposição para tal, diz-se que a execução se deu de maneira espontânea (execução espontânea). Do contrário, quando a obrigação só é satisfeita após a prática de alguns atos executivos, fala-se em execução forçada.

Nesse diapasão, a execução forçada se revela como sendo a principal ferramenta processual para que o credor possa satisfazer a sua pretensão de maneira concreta. Nesse sentido, Theodoro Jr. (2020, p. 03) expõe da seguinte maneira:

> Nessa ótica de encontrar a efetividade do direito material por meio dos instrumentos processuais, o ponto culminante se localiza, sem dúvida, na execução forçada, visto que é nela que, na maioria dos processos, o litigante concretamente encontrará o remédio capaz de pô-lo de fato no exercício efetivo do direito subjetivo ameaçado ou violado pela conduta ilegítima de outrem.

No Brasil, a execução forçada, via de regra, ocorre através do Poder Judiciário, com algumas ressalvas, como é o caso do procedimento regulamentado pelo decreto-lei 70/66, que estabelece diretrizes para que o credor vinculado ao SFH ? Sistema Financeiro da Habitação possa proceder com a execução extrajudicial da cédula hipotecária e da Lei 9.514/97 que dispõe acerca do procedimento da alienação fiduciária em garantia de bem imóvel (CILURZO, 2016).

2.2 Princípios da execução no Brasil

Não há como conceber um Estado constitucional de direito sem que este esteja fundamentalmente alicerçado nos princípios, sobretudo os constitucionais que servem, notadamente, para dar validade a axiomas infraconstitucionais.

Cunha Jr. (2012, p. 188), ao tratar sobre os princípios que regem o ordenamento jurídico, em lição irrepreensível, dispõe que:

12

O princípio é o veículo dos valores mais fundamentais de uma sociedade. É o ponto de partida, o começo, a origem mesma dessa sociedade. Numa perspectiva jurídica, princípio é o mandamento nuclear de um sistema jurídico, a pedra angular, a norma normarum, o alicerce e fundamento mesmo desse sistema, que lhe imprime lógica, coerência e racionalidade.

É sob a ótica dos princípios constitucionais que as normas do direito processual civil devem ser aplicadas. Isso porque consoante lições de Tavares (2019, p. 127), ?o Direito Constitucional é a base que oferece sustentação a todos demais ?direitos? disciplinados, no Brasil?.

Dito isso, para melhor entender o modelo do processo de execução adotado pelo ordenamento pátrio, bem como o arcabouço jurídico que dá suporte a sua implementação e manutenção, mostra-se imprescindível examinar cuidadosamente os princípios que se revelam como mais relevantes para esta construção.

2.2.1 Princípio da efetividade

O princípio da efetividade guarda íntima relação com o princípio da satisfação do crédito exequendo e do devido processo legal, insculpido no artigo 5.º, LIV da CRFB/1988, tendo em vista que não há como se conceber um devido processo executivo sem um resultado efetivo, concreto, porque este deve servir de instrumento de alcance ao direito material.

Com efeito, ?processo devido é processo efetivo? (DIDIER Jr., 2017, p. 65).

Didier Júnior (2017) denomina essa abordagem acerca do processo de ?instrumentalismo?, visto que o processo em si, deve servir, em última instância, para ser um instrumento efetivo na busca pela satisfação do direito material.

Em suma, pode-se dizer que o princípio da efetividade, presente no artigo 4.º da Lei 13.105/2015, sob a ótica da execução, tem como finalidade garantir concretamente a satisfação do título executivo apresentado ao judiciário.

Na prática, a aplicação do princípio da efetividade no processo de execução deve se dar a partir de ações do julgador que ajudem a garantir à execução a maior efetividade possível, adotando todos os instrumentos necessários à satisfação do direito exequendo.

2.2.2 Princípio da atipicidade dos meios executivos

13

O Código de Processo Civil brasileiro de 1973 previa que, via de regra, os meios executivos deveriam estar expressamente previstos em lei para que pudessem ser aplicados, era o chamado princípio da tipicidade dos meios executivos.
Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), este princípio sofreu mudança substancial, posto que a partir de então os meios executivos não precisariam mais ser previstos em lei para que pudessem ser aplicados, pois, tais atos passaram a ser atípicos.
Não significa com isso que o judiciário agora poderia fazer qualquer coisa para satisfazer o crédito exequendo. Assim, o artigo 139, IV do NCPC apesar de permitir muito ao judiciário, não permite tudo.
O limite para tal atuação é o que logicamente se espera de um processo civil constitucionalizado: que os atos jurisdicionais ?não sejam vedados pelo ordenamento jurídico, e que, ao lado disso, sejam efetivos? (ALVIM, 2019, p. 1409).
Nesse diapasão, tendo em vista que a atipicidade dos meios executivos é uma ferramenta hábil para auxiliar na concretude ao direito material perseguido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, recentemente, ao analisar o Recurso Especial n. 1 782 418/RJ, entendeu como legítima a suspensão da CNH e do passaporte do recorrente, pois, seria um meio coercitivo idôneo para execução, vejamos:

> A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.
> [...]
> De se consignar, por derradeiro, que o STJ tem reconhecido que tanto a medida de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação quanto a de apreensão do passaporte do devedor recalcitrante não estão, em abstrato e de modo geral, obstadas de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo, devendo, contudo, observar-se o preenchimento dos pressupostos ora assentados. Precedentes.
> (REsp. 1.782.418/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019)

No entanto, existem casos previstos em lei que devem ser obedecidos pelo juízo, antes que venha adotar outro meio coercitivo não previsto. A este respeito, Eduardo Arruda Alvim dispõe, in verbis:

> [...] conquanto seja lícito ao juiz adotar medidas não previstas especificamente pela lei, ou não previstas como meio executivo para determinada espécie de obrigação, desde que idôneas, isso só tem lugar quando se constatar que os meios típicos não foram efetivos [...]

14

Nada obstante a atipicidade dos meios executivos, caso haja previsão legal

expressa no sentido de impor ao devedor alguma medida coercitiva específica previamente, o juízo deve obedecer ao comando normativo, aplicando, de maneira subsidiária, ferramentas atípicas que estejam ao seu dispor.

2.2.3 Princípio da patrimonialidade

O princípio da patrimonialidade ou da realidade, preceitua que, via de regra, o que deve satisfazer a execução é o patrimônio do devedor. Ou seja, a execução deve recair sobre os bens que o devedor possua e não sobre a sua pessoa, ressalvadas as obrigações de caráter alimentar.

O princípio aqui analisado trata-se do ?[...] reflexo de um movimento antirretrocesso à época dos suplícios dos devedores, pois pela impossibilidade de cumprir a obrigação pecuniária, a dívida era paga com o castigo corporal [...]? (PONTES, 2015, p. 25).

Nesse sentido, Constituição Cidadã de 1988 em seu artigo 5.º, LXVII e o Pacto São José da Costa Rica em seu artigo 7.º, devidamente ratificado pelo Brasil, vedam expressamente que o executado responda de maneira pessoal pelas dívidas contraídas, tendo com única exceção possível as obrigações de caráter alimentar.

Nesse diapasão, Neves (2016, p. 1784-1785) explica, que:

[...] a proibição de que o corpo do devedor responda por suas dívidas, reservando-se tal garantia a seu patrimônio, é vista como representação da humanização que o processo de execução adquiriu durante seu desenvolvimento histórico, abandonando gradativamente a ideia de utilizar a execução como forma de vingança privada do credor [...]

Portanto, pode-se afirmar que a vedação da responsabilidade pessoal do devedor surgiu como um retrato da evolução histórica do processo de execução, tendo em vista o abandono gradativo da utilização deste instrumento para satisfazer uma finalidade vingativa.

2.2.4 Princípio da disponibilidade e desfecho único

Diferentemente do que ocorre em outros tipos de ação, na execução, o credor pode desistir do processo, mesmo que já tenha havido a oposição de embargos. Isso é permitido justamente em razão do princípio da disponibilidade da execução que garante ao credor a faculdade de desistir da execução a qualquer tempo.

15

Vale dizer que tal princípio possui relação direta com o do desfecho único que, por sua vez, garante que a execução deverá ter como única conclusão a satisfação do direito do credor. Assim, o devedor nunca poderá ter o seu direito satisfeito por esta via processual, ao contrário do que pode ocorrer no procedimento comum.

Assinala Neves (2016, p. 1785) que:

[...] O executado, na melhor das hipóteses, verá impedida a satisfação do direito com a extinção do processo sem a resolução do mérito, mas jamais terá a possibilidade de obter uma decisão de mérito favorável a ele. Segundo tradicional lição doutrinária, na execução não

se discute mérito, busca-se apenas a satisfação do direito, sendo, portanto, impossível uma improcedência do pedido do exequente.
Assim, não faz sentido o devedor ter que concordar ou não com a desistência da execução, visto que a decisão mais favorável que este pode ter é exatamente uma sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485 da Lei 13.105/2015 ou em razão do acolhimento dos embargos à execução que se funda na inexistência do direito do exequente.
Assim, em razão do princípio da disponibilidade da execução, a lei presume a aceitação do devedor referente a desistência do credor.

2.2.5 Princípio do resultado ou primazia da tutela específica
Pelo princípio do resultado ou da primazia da tutela específica, o processo de execução deve buscar a satisfação específica e integral do crédito ou de qualquer outra obrigação estabelecida. Em outras palavras, a execução deve ?propiciar ao credor a satisfação da obrigação tal qual houvesse o cumprimento espontâneo da prestação pelo devedor? (DIDIER JR., 2017, p. 71).
Com efeito, tal princípio garante ao credor o direito de buscar, especificamente, o cumprimento das obrigações personalíssimas mesmo ao arrepio do devedor, sob pena de aplicação de sanções.
Nesse sentido, a fim de contemplar o princípio em análise, o Código de Processo Civil de 2015 em seu artigo 497 estabelece que, nas obrigações de fazer ou não fazer e dar coisa certa, será facultado ao credor a opção de exigir o cumprimento da obrigação. Todavia, o mesmo dispositivo legal possibilita também, a critério do credor, a conversão das citadas obrigações em perdas e danos, em prestação pecuniária equivalente ao valor da obrigação não cumprida.
16

Atente-se ao fato em que a conversão da obrigação em perdas e danos deve ser vista com uma hipótese excepcional, sobretudo porque o objetivo da execução deve ser sempre prezar pela efetivação da tutela específica (DIDIER JR., 2017).

2.2.6 Princípio da nulla executio sine titulo
Antes de falar propriamente da nulla executio sine titulo, importa dizer que este princípio possui especial relação com o objeto desta pesquisa, uma vez que não há como se falar na contribuição portuguesa para o processo de execução de títulos extrajudiciais por quantia certa, sem antes entendermos que necessariamente esta espécie de execução apenas pode ocorrer, caso exista um título que, por sua vez, deve preencher determinados requisitos legais para que possa ser chamado de executivo.
Nesse diapasão, Didier (2017, p. 86) ensina que ?o procedimento executivo somente pode ser instaurado se houver um documento a que a lei atribua a eficácia executiva, o título executivo. Não há execução sem título executivo?.
Este princípio estabelece que não pode haver ação de execução sem título que a fundamente. Isso porque tal ação é extremamente agressiva, ao permitir a invasão

do patrimônio do executado através de medidas de constrição judicial como o arresto de bens, penhora, entre outros.
Em decorrência dessa situação desvantajosa em que o executado fica submetido (NEVES, 2016), exige-se a apresentação do título executivo para que fique demonstrado que o crédito levado ao judiciário é, efetivamente, líquido certo e exigível, tal como estabelece a legislação.
Existe, aliás, o princípio da tipicidade dos títulos executivos (nulla titulus sine lege) que estabelece que estes devem necessariamente estar previstos em lei para que sejam considerados executivos. Não há possibilidade da criação de títulos que não estejam expressamente previstos na legislação, nem mesmo a vontade das partes pode criar tais documentos que a lei não tenha previsto (NEVES, 2016).
Os títulos supramencionados podem ser judiciais, quando é oriundo de processo judicial ou arbitral, ?sendo constituídos sempre por juiz ou árbitro, ou seja, sempre sob o manto do poder jurisdicional? (ALVIM, 2019, p. 1509).
Podem também ser extrajudiciais, quando uma relação jurídica decorre da vontade dos particulares, podendo ser constituída através de um documento público,
17

ou mesmo particular, ?aos quais a lei atribui eficácia executiva, diante do grau de confiabilidade que ostentam? (ALVIM, Eduardo Arruda, 2019, p. 1509).
Os títulos executivos judiciais estão dispostos no artigo 515 do Código de Processo Civil, enquanto os títulos extrajudiciais estão previstos no artigo 784 do CPC e as obrigações neles inclusos devem ser certas, liquidas e exigíveis.

2.2.7 Princípio da Utilidade
O princípio da utilidade visa garantir que o processo executório não seja utilizado como meio de castigo ou sacrifício do devedor. Assim, o processo deve se revelar como sendo útil para contemplar o direito do exequente (Theodoro Jr., 2020).
Nesse ínterim, o artigo 836 da Lei 13.105/2015 estabelece que ?não se levará a efeito a penhora, quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absolvido pelo pagamento das custas da execução? (BRASIL, 2015).
Com efeito, não se pode conceber que o processo seja utilizado somente para prejudicar o devedor. Deste modo, Neves (2016, p. 1791) também ensina que o princípio da utilidade ?[...] impede a aplicação das astreintes quando o juiz se convence que a obrigação se tornou materialmente impossível de ser cumprida [...]?.
Portanto, observa-se que o processo de execução deve servir para, em última análise, satisfazer o direito do credor, não devendo ser admitida a execução que não demonstre ser útil a esta finalidade.

2.2.8 Princípio da menor onerosidade
O princípio da menor onerosidade da execução encontra-se insculpido no artigo 805 do Código de Processo Civil brasileiro e busca garantir que quando forem vários os meios disponíveis para o exequente proceder a execução o juiz deverá determinar

que os atos sejam praticados de maneira menos gravosa ao executado.
Nesse sentido, o princípio da menor onerosidade auxilia o magistrado a escolher o meio executivo mais adequado e necessário para alcançar a satisfação do crédito. Assim, o credor não pode utilizar deste princípio como uma espécie de salvo-conduto para não arcar com as obrigações.
Outrossim, Neves (2016, p. 1792) traz uma lição que importa destacar, in verbis:
18

É evidente que tal princípio deve ser interpretado à luz do princípio da efetividade da tutela executiva, sem a qual o processo não passa de enganação. O exequente tem direito à satisfação de seu direito, e no caminho para a sua obtenção, naturalmente criará gravames ao executado. O que se pretende evitar é o exagero desnecessário de tais gravames.
Por fim, a constrição do patrimônio do devedor deve ocorrer até que se atinja o valor objeto da ação, todavia, sem que, contudo, sejam provocados severos prejuízos ao executado a ponto de colocá-lo numa situação de miserabilidade ou mesmo de comprometer a sua dignidade (PONTES, 2015).

2.3 Nova postura para solução de conflitos adotada pela Lei 13.105/2015
O novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) confirmou a adoção de um sistema de justiça que visa a promoção da solução consensual dos conflitos, conforme estabelece o artigo 3º, §2º da Lei 13.105/2015.
Nesse sentido, o novo CPC passou a adotar um sistema de justiça atualmente chamado de multiportas (DIDER JR., 2017). Tal sistema afirma que a justiça pode ser alcançada de várias formas e a justiça estatal seria apenas mais uma entre outras possibilidades de se exercer a tutela de direitos, adotando, assim, uma postura diferente da Lei 5.869/73 (CPC/73).
Hill (2020, p. 178) explica a justiça multiportas expondo que este é o sistema
[...] em que novos agentes são convocados a oferecer ao jurisdicionado outros mecanismos igualmente legítimos e adequados para a solução dos litígios (ou o exercício da jurisdição voluntária) e que se colocam ao lado da adjudicação estatal. Abrem-se vários possíveis caminhos para se chegar, no Estado Democrático de Direito contemporâneo, à pacificação com justiça.
Cabe aqui fazer uma distinção importante acerca da autocomposição e da heterocomposição, que se tratam de formas de resolução de conflitos.
Flávia Pereira Hill (HILL, 2020), salienta que a autocomposição busca a adoção de meios para a solução de conflitos de modo amigável, através de um acordo celebrado pelas próprias partes e pode ser realizada com ou sem o auxílio de um terceiro imparcial.
Já Eduardo Arruda Alvim (2019, p. 91) ensina que ?heterocomposição é sempre ?traumática?, já que uma das partes sairá, inexoravelmente, sucumbente?, haja a vista

que na heterocomposição as partes se submetem a uma decisão imposta por terceiro imparcial (DONIZETTI, 2021).
19

Acerca das formas de resolução de conflitos, os §§ 1.º e 3.º do artigo 3.º do CPC/2015 estabelecem, respectivamente, que ?é permitida a arbitragem na forma da lei? e ?a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial?.
Pode-se citar como exemplo de solução consensual de conflitos a mediação, a conciliação, a negociação direta e a negociação assistida (HILL, 2020).
Para além dos meios de solução consensual dos conflitos, há os ?métodos de solução alternativa dos conflitos, isto é, de meios de solução dos conflitos que não sejam o próprio Poder Judiciário? (ALVIM, 2019, p.91). Exemplo de tal método é a própria arbitragem (regulada pela Lei 9.307/96).
Dentro do panorama desta pesquisa, pode-se trazer como exemplo de meio alternativo de resolução de conflitos, também o agente de execução português (e o agente de execução previsto no Projeto de Lei 6.204/20191), visto que se trata de heterocomposição desjudicializada.
O Código de Processo Civil pátrio ainda prevê em seu artigo 165 que o Estado ainda deverá criar centros judiciários de solução consensual dos conflitos (CEJUSC) visando estimular e orientar os cidadãos a resolverem seus conflitos de maneira autocompositiva, demonstrando ainda mais que o novo CPC preza por soluções alternativas e pacificadoras.
Merece destaque a lição de Hill (2020, p. 181) que preceitua que ?a noção de jurisdição na contemporaneidade está diretamente relacionada com a aptidão dos mecanismos de solução dos conflitos de agasalhar e refletir as garantias fundamentais do processo?
Na verdade, o Novo Código de Processo Civil de 2015 adotou uma postura inovadora, buscando fomentar a solução alternativa de litígios, prezando pelo desestimulo aos litígios judiciais. A este respeito, Theodoro Jr (2020, p. 72) acertadamente pondera, in verbis:
Não se trata de desacreditar a Justiça estatal, mas de combater o excesso de litigiosidade que domina a sociedade contemporânea, que crê na jurisdição como a única via pacificadora de conflitos, elevando a um número tão gigantesco de processos aforados, que

1 Tal projeto, conforme será abordado no tópico ?4.5? desta pesquisa, busca a implantação da desjudicialização da execução civil de título executivo por quantia certa no Brasil, através da figura do ?agente de execução?, a partir da inspiração no modelo Português.
20

supera a capacidade de vazão dos órgãos e estruturas do serviço judiciário disponível.

Em diversos países, a cultura social tem desviado grande parte dos conflitos para mecanismos extrajudiciais, como a mediação e a conciliação, que, além de aliviar a pressão sobre a Justiça Pública, se apresentam em condições de produzir resultados substancialmente mais satisfatórios do que os impostos pelos provimentos autoritários dos tribunais

A atitude adotada pelo CPC/2015, visando fomentar a resolução consensual (e extrajudicial) de conflitos, serve para demonstrar a relevância do presente estudo para o ordenamento jurídico nacional, visto que a proposta que aqui será apresentada perpassa pala necessidade de entender o processo de execução a partir de uma nova ótica. Afinal de contas, se a arbitragem ? que delega o poder de ?dizer o direito? a um particular (RIBEIRO, 2019), é permitida, não há razão para que atos, em tese, mais simples não possam ser.

21

3 ATUAL CENÁRIO DOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO POR QUANTIA NO BRASIL.

3.1 Sistema de execução de título extrajudicial por quantia certa adotado pelo Brasil.

O processo de execução brasileiro pode ser fundado tanto em título executivo judicial, quanto em título extrajudicial. O procedimento previsto para o processo de execução por título judicial encontra-se previsto nos artigos 513 a 538 do Código de Processo Civil brasileiro, obedecendo às regras do cumprimento de sentença (DIDIER JR., 2017).

Já o processo de execução por quantia certa contra devedor solvente no Brasil, obedece ao procedimento previsto no livro II, capítulo IV da Lei 13.105/2015, nos artigos 824 a 809 e 924 a 925, sendo, notadamente, um modelo de natureza pública e judicializado (CILURZO, 2019), em razão da concentração dos atos executórios nas

mãos do Poder Judiciário.
Segundo Freddie Didier Júnior, o processo executivo pátrio pode seguir tanto o procedimento especial, quanto o procedimento comum (DIDIER JR., 2017). O procedimento especial se presta para satisfazer créditos específicos, a exemplo da execução de alimentos e a execução fiscal. Já o procedimento executivo comum, como é o caso da ação de execução de título extrajudicial por quantia certa, funciona para buscar a satisfação de diversos tipos de crédito (DIDIER JR., 2017).
Apesar dos procedimentos especiais da execução se reputarem de fundamental importância para o processo executório brasileiro, aqui limitaremos a abordagem apenas ao procedimento executivo comum, especificamente para tratar acerca da execução por quantia certa fundada em título executivo extrajudicial contra devedor solvente.
Para início do procedimento executório comum que tem por objeto o pagamento de quantia certa estabelecida em título executivo extrajudicial, o credor deve elaborar uma petição inicial (NEVES, 2016), que deverá obedecer à forma do artigo 319 do Código de Processo Civil.
A inicial ainda deve ser instruída com o título executivo, tendo em vista que se trata de documento indispensável à propositura da ação, conforme preceitua o artigo 320 do CPCb (ALVIM, 2019).
O exequente deve apresentar cálculos do valor atualizado da dívida exequenda, indicando o índice de correção monetária que foi utilizado, bem como a
22

taxa de juros, as datas de início e fim da incidência de juros e correção monetária, a periodicidade da capitalização de juros, se for o caso, e eventuais descontos obrigatórios concedidos, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 798 da Lei 13.105/2015 (BRASIL, 2015).
Outrossim, caso a obrigação disposta no título executivo seja condicionada ou atermada, o exequente ainda deve juntar aos autos do processo prova de que a condição foi implementada ou que houve o advento do termo. Aliás, caso o executado tenha sido obrigado a adimplir a sua obrigação apenas após o recebimento da prestação que o exequente lhe deve, o exequente deve provar que cumpriu a sua parte (ALVIM, 2019).
Preenchidos os requisitos legais, a petição inicial é recebida e o juízo determina que seja expedido o mandado de execução já no momento da citação do executado (THEODORO JR., 2020). A citação determinará que o devedor pague no prazo de três dias o valor devido, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829, caput e §1º do Código de Processo Civil.
O início do prazo para o referido pagamento é contado a partir da efetiva citação e não da juntada aos autos do mandado citatório cumprido, consoante disposição expressa do artigo 829, caput do Código de Processo Civil pátrio.
Sendo o executado regularmente citado e efetuado o pagamento do valor total da dívida, o exequente será intimado acerca do pagamento e lhe será concedido o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste e, concordando com o pagamento, o

processo deverá ser extinto. (NEVES, 2016).
Se o credor não concordar com o pagamento afirmando que foi feito a menor, este poderá realizar o levantamento do montante depositado e o juízo deverá decidir acerca da impugnação, caso em que, não acolhendo a impugnação, proferirá sentença extinguindo o processo. Sendo acolhida a impugnação, o processo seguirá para adimplemento do saldo devedor (NEVES, 2016).
Como se vê, no processo de execução o devedor é convocado para pagar e não para apresentar defesa (THEODORO JR., 2020). Isso ocorre exatamente porque neste procedimento não se discute mérito, uma vez que a tutela jurisdicional exercida é sempre satisfativa (NEVES, Daniel Assumpção, 2016).
No mandado de citação, o juízo fixa os honorários advocatícios no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito exigido (DIDIER, 2017), conforme artigo 827, caput do CPCb. Importante mencionar que se o pagamento do valor for realizado
23

no prazo de três dias, o valor da verba honorária deve ser reduzido pela metade (art. 827, §1º do CPCb).
Todavia, não se pode olvidar que o executado poderá exercer o seu direito de defesa na execução, por força do princípio do contraditório. A este respeito, Theodoro Júnior (2020, p. 356) dispõe que, ?em razão do princípio do contraditório, não pode o executado ser privado do direito de defesa, seja em relação ao mérito da dívida exequenda, seja quanto à regularidade ou não dos atos processuais executivos em curso?.
A defesa pode ser quanto ao mérito do processo, ou mesmo quanto a regularidade, ou não dos atos executórios (DIDIER JR., 2017), pois, o artigo 917, VI do CPC/2015 estabelece que o executado pode alegar ?qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento? (BRASIL, 2015).
Para apresentar defesa, o executado ?deverá estabelecer uma nova relação processual incidente, fora do processo executivo propriamente dito, em que ele será o autor e o exequente, o réu? (THEODORO JR., 2020, p. 356).
Trata-se a hipótese retromencionada de embargos à execução, previsto no artigo 914 e seguintes do CPCb.
Realizada a citação de maneira regular, a relação processual trilateral aperfeiçoa-se e o Estado-juiz pode, a partir de então, iniciar os atos necessários para a satisfação do crédito exequendo. (THEODORO JR., 2020).
Conforme estabelece o artigo 829, §1º do CPC, é em apenas um mandado que deverá constar a ordem de citação do devedor, bem como a penhora e avaliação dos seus bens.
Deste modo, uma vez realizada a citação e não sendo feito o pagamento no prazo de 3 (três) dias, bem como se o credor não tiver indicado bens à penhora, deverá o oficial proceder a penhora de quantos bens forem necessários para a satisfação da dívida, com a respectiva lavratura do auto de penhora, devendo ser intimado o executado, nos termos do artigo 829, §1º do CPC/2015.
Nesse ínterim, importa tecer algumas considerações acerca do instituto da

penhora, ante a sua inquestionável importância para o processo de execução. Assim, Alvim (2019, p. 1540), discorrendo acerca do instituto em comento, preceitua que este nada mais é senão o

[...] ato de constrição judicial que constitui medida executiva direta, ou subrrogatória[1], afinal objetiva que se realize aquilo que
24

caberia ao executado realizar, isto é, a entrega de dinheiro. Por seu intermédio, com efeito, ocorre a afetação de determinado(s) bem(ns) ou direito(s) do executado, que passará(ão) a se vincular à sorte do processo executivo[2] do juízo, com a finalidade de satisfazer a obrigação[3] [...]

Já Elpídio Donizetti (DONIZETTI, 2021, p. 1064) entende a penhora como sendo ?o ato pelo qual se apreendem bens para empregá-los, de maneira direta ou indireta, na satisfação do crédito exequendo?.

O bem garante a satisfação da dívida diretamente, quando o credor adjudica (transferência da propriedade do devedor para o credor) ou usufrui do bem até que o crédito exequendo seja quitado. Já a satisfação indireta do crédito exequendo ocorre quando o valor oriundo da alienação do bem é o que satisfaz o crédito (DONIZETTI, Elpídio, 2021).

Nesse sentido, pode-se dizer que os bens eventualmente penhorados deverão ficar à disposição do juízo, pois, tem a finalidade de garantir a satisfação da prestação pecuniária exequenda (ALVIM, 2019). Registre-se ainda que ?a penhora pressupõe citação, em qualquer uma de suas modalidades? (DONIZETTI, 2021, p. 1063), pois, conforme já mencionado, antes da citação o que se permite é o arresto que pode ser cautelar ou executivo.

No que diz respeito à intimação da penhora, esta deve ocorrer imediatamente após realizada, nos exatos termos do artigo 841 do CPC/2015. A intimação deverá ocorrer pessoalmente, caso não haja advogado constituído nos autos do processo (CPC art. 841, §2º). Havendo advogado constituído, a intimação deverá ocorrer na pessoa deste ou da sociedade a que pertença, conforme disposto no artigo 841, caput e §1º do CPC. Caso a penhora tenha sido realizada na presença do executado, será dispensada a intimação ao seu advogado, visto que desde já será considerado intimado (art. 841, §3º do CPC). Ademais, considera-se realizada a intimação pessoal do executado, quando este houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, conforme artigo 841, §4º do CPC.

Vale ressaltar que a citação não é expedida com a convocação do devedor para proceder com a nomeação de bens à penhora, haja a vista que esta indicação é feita pelo próprio exequente, que pode proceder com tal indicação já na própria petição inicial, consoante preceitua o artigo 798, II, c e artigo 829, §2º do Código de Processo Civil.
25

Convém dizer, contudo, que caso o executado proceda com a nomeação de bens à penhora, demonstrando que a constrição proposta lhe será menos onerosa e que não haverá prejuízos ao exequente, o juiz poderá aceitar a indicação, conforme previsto no artigo 829, §2º do CPC/2015.
Caso o devedor não seja encontrado para ser citado, o oficial de justiça é autorizado legalmente a proceder com a pré-penhora (ou arresto)2 de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (artigo 830 do CPC/2015).
Importante ressaltar que, em regra, o arresto executivo é realizado ex officio pelo oficial de justiça, mas nada impede que o exequente também formule o pedido na própria inicial da execução nomeando o bem a ser arrestado, desde que haja justificativa para o pedido (THEODORO JR., 2020). Essa justificativa deve levar em conta os requisitos do pedido de tutela antecipada, quais sejam, a probabilidade da existência do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois, trata-se restrição cautelar (NEVES, 2016).
Realizado o arresto, o oficial de justiça deverá proceder com duas novas buscas ao executado, no prazo de dez dias da efetivação do arresto, com o escopo de citá-lo. Suspeitando que o executado está se ocultando, o oficial o citará por hora certa, nos termos do artigo 830, §1º do CPCb.
Frustradas as tentativas de citação pessoal do executado e não sendo o caso de citação por hora certa, o exequente deverá requerer a citação do devedor por edital, ?para que, aperfeiçoada a citação ficta, inicie-se a contagem do prazo de 3 dias para pagamento? (DONIZETTI, 2021, p. 1063), consoante previsões do artigo 280, §2º e 829, caput do CPC/2015.
Caso a citação seja efetivada após o arresto, qualquer que tenha sido a modalidade citatória, se o executado não proceder com o pagamento do valor devido, o arresto deverá ser convertido em penhora.
Nesse sentido, importa destacar a ementa do Recurso Especial núm. 1.370.867, julgado pela 4.ª turma do colendo Superior Tribunal de Justiça de relatoria do eminente Min. Antônio Carlos Ferreira e publicado no DJe em 15.08.2013, in verbis:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO
DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO NÃO ENCONTRADO.

2 Pode ser que o executado não seja encontrado durante a realização do ato citatório. Nesse caso, o oficial de justiça tem autorização legal para arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). (Didier Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento f Fredie Didier Jr.- 19. ed. · Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017, p. 753).
26

ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART 653 DO CPC. MEDIDA
DISTINTA DA PENHORA. CONSTRIÇÃO ON-LINE.
POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006.
APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA.
PROVIMENTO. 1. O arresto executivo, também designado arresto

prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). 3. Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654). 4. Recurso especial provido, para permitir o arresto on-line, a ser efetivado na origem3.

Outrossim, especificamente no processo de execução por quantia, no prazo previsto de 15 (quinze) dias para a oposição de embargos, o devedor ainda tem direito potestativo de pleitear o parcelamento do valor exequendo apenas manifestando sua vontade de parcelar a dívida, na forma do artigo 916 do CPC. (ALVIM, 2019).

Contudo, ao manifestar interesse no parcelamento, o executado deverá preencher alguns requisitos legais para que seja deferido o mencionado pedido. Deste modo, o devedor deverá reconhecer o crédito do exequente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor atualizado da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado. Assim, será permitido ao executado pagar o saldo em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme expressa previsão do caput do artigo 916 do CPCb. (BRASIL, 2015).

Não se pode esquecer, entretanto, que o parcelamento da dívida exequenda impede a oposição de embargos à execução, uma vez que ?consubstanciaria prática incompatível com o ato anterior (reconhecimento da dívida), obstada pela preclusão lógica? (ALVIM, 2019, p. 1527).

O juízo antes de decidir acerca do pedido de parcelamento, deverá ouvir o exequente que, por sua vez, deverá se manifestar acerca do preenchimento dos pressupostos do caput do artigo 916 do CPC/2015, oportunidade em que o juízo deverá decidir sobre o requerimento no prazo de 5 (cinco) dias (art. 916, §1º do CPC).

No entanto, até que sobrevenha decisão judicial, o executado deverá realizar o depósito das parcelas vincendas, sendo facultado ao exequente o seu levantamento, nos termos do §2º do artigo 916 do CPC.

3 REsp. 1370687/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013.

27

Uma vez deferido o requerimento de parcelamento, o processo será suspenso pelo prazo de até seis meses, conforme determina o §3º do artigo 916 do CPC e o credor poderá realizar o levantamento do montante já depositado.

Necessário esclarecer ainda que havendo inadimplemento de qualquer das prestações recairá sobre o executado o vencimento antecipado das parcelas vincendas, a volta imediata dos atos executivos com o reinício do processo, além da multa de 10% sobre o valor das parcelas não adimplidas, é o que comina o artigo 916,

§5º, I e II do Código de Processo Civil.
Por fim, importa salientar que o processo de execução atinge a sua finalidade quando o crédito exequendo é satisfeito em sua integralidade (DONIZETTI, 2021), no entanto, existem 5 (cinco) hipóteses previstas no artigo 924 do CPC/2015 para a extinção da execução.
Deste modo, o indeferimento da petição inicial, a satisfação da obrigação, a extinção total da obrigação por qualquer outro meio que não o pagamento, renúncia e a prescrição intercorrente são as hipóteses legalmente previstas para que a execução seja extinta.

3.2 Congestionamento do Poder Judiciário brasileiro e morosidade das ações executivas
Como visto, o Brasil adota o sistema judicializado de execução de título extrajudicial por quantia, a medida em que, ao possuir o monopólio da jurisdição, acaba concentrando em suas mãos toda a direção do processo executivo, realizando uma infinidade de atos, até os mais simples (citação, ordem de penhora, arresto, etc.).
Assim, consoante lições de Cilurzo (2019, p. 25):
No modelo público de natureza judicial, os mencionados agentes públicos, encarregados da execução, são atrelados ao exercício de jurisdição realizado no âmbito do Poder Judiciário. Em outras palavras, tem-se um modelo executivo público, de natureza judicial, quando a execução é coordenada por membros e servidores integrantes do quadro funcional do Poder Judiciário, tais como juízes, escreventes, analistas e oficiais de justiça.
Todavia, a estrutura adotada pelo ordenamento pátrio reflete, inexoravelmente, em um cenário de congestionamento e morosidade da prestação jurisdicional, especialmente nas demandas aqui examinadas, visto que o Poder Judiciário
28

despende verbas em excesso4 para tentar da vazão a infinidade de processos que se colocam à sua apreciação.
A este respeito, Marcelo Abelha5 salienta que é preciso ter cautela quando se fala em uma suposta crise no Poder Judiciário, tendo em vista que muitas são as causas que podem ser atribuídas ao fato da demora exacerbada da prestação jurisdicional. Convém destacar seu posicionamento neste ponto, in verbis:
Enfim, é preciso ter em mente que o tema da crise do Poder Judiciário deve ser visto sob várias frentes, pois direta ou indiretamente são muitas as causas às quais se pode atribuir este nefasto efeito de demora irrazoável na prestação jurisdicional.
Sem sombra de dúvidas que um desses fatores decorre da crise estrutural do Poder Judiciário, que se reflete a ausência de infraestrutura (instalação, espaço, pessoal, equipamentos etc.) para prestação do serviço jurisdicional. O número de demandas que ingressam no Judiciário é muito maior do que as que saem, e a

estrutura existente (pessoal e equipamentos) para lidar com estes números é arcaica, limitada e insuficiente [...] (ABELHA, Marcelo, 2016, p. 4)

Assim, convém analisar o atual panorama de crise do judiciário neste sentido.

A guisa de introito, pertinente o registro da importância do relatório Justiça em Números para este estudo haja vista que, por ser elaborado anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça através do seu Departamento de Pesquisas Judiciárias ? DPJ e reunir dados de orçamento, quantitativo de pessoal, além de indicadores de desempenho da justiça, é considerado, desde a sua criação, em 2003, a principal fonte para fins de avaliação das atividades do Judiciário brasileiro.

Deste modo, a utilização do relatório Justiça em Números demonstra-se de grande relevância prática para uma análise detalhada sobre objeto deste estudo, sobretudo pela segurança e solidez das informações ali presentes.

Dito isso e conforme já demonstrado, em 2019 o Brasil chegou a alcançar a marca de 77,1 milhões de processos em trâmite, sendo que maior parte desses processos correspondiam exatamente à fase de execução6.

4 Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2021 / Conselho Nacional de Justiça. ? Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/relatorio-justica-em-numeros2021-081021.pdf>. Acesso em 23 out. 2021, p. 75.

5 ABELHA, Marcelo. Manual de Direito Processual Civil, 6ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2016. 9788530970765. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530970765/. Acesso em: 11 nov. 2021.

6 Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2020, p. 93.

29

Já em 2020 o Poder Judiciário brasileiro contava com 75,4 milhões de processos em andamento e 52,3% destes diziam respeito à fase de execução7. Ou seja, do universo de 75,4 milhões de processos judiciais em curso no Brasil, as execuções correspondiam a cerca 39 milhões no ano de 2020, conforme dados extraídos do Relatório Justiça em Números 2021.

Além disso, ao analisar os relatórios do CNJ dos últimos cinco anos (20168, 20179, 201810, 201911 e 202012) podemos ver com clareza que o tempo de duração desse tipo de litígio no acervo do Judiciário permanece com a mesma média de duração, que varia em torno de 6 (seis) a 7 (sete) anos.

Outro ponto que merece destaque neste tópico são os gastos totais que o judiciário teve apenas no ano de 2020.

Segundo o relatório Justiça em Números 2021, base 2020, disponível no site do Conselho Nacional de Justiça, o Judiciário teve uma despesa total de R$ 100,06 bilhões de reais, o que corresponde a 1,3% do PIB (Produto Interno Bruto) Nacional.

Os mencionados gastos são bem mais elevados do que outros países, inclusive os vizinhos. A propósito, a este respeito, o Senador Antônio Anastasia expõe na justificativa do PL. 4.257, in verbis:

O Poder Judiciário custa cerca de 1,3% do PIB nacional,

percentual bem mais alto do que o montante despendido por nações vizinhas como a Argentina e o Chile ? que gastam 0,13% e 0,22%, respectivamente ?, bem como por países desenvolvidos como os Estados Unidos e a Alemanha ? 0,14% e 0,32%13.

7 Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2021 / Conselho Nacional de Justiça. ? Brasília: CNJ, 2021.
8 Justiça em números 2016: ano-base 2015/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/b8f46be3dbbff344931a933579915488.pdf>. Acesso em 22 out. 2021, p. 69.
9 Justiça em Números 2017: ano-base 2016/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>. Acesso em 22 out. 2021, p. 130.
10 Justiça em Números 2018: ano-base 2017/Conselho Nacional de Justiça-Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>. Acesso em 22 out. 2021, p. 141.
11 Justiça em Números 2019/Conselho Nacional de Justiça-Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf>. Acesso em 22 out. 2021, p. 155.
12 Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça-Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/rel-justica-em-numeros2020.pdf>. Acesso em 22 out. 2021.
13 BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 4.257/2019, de 06 de agosto de 2019. Modifica a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para instituir a execução fiscal administrativa e a arbitragem tributária, nas hipóteses que especifica. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137914>. Acesso em: 03 nov. 2021.
30

Apesar dos gastos consideráveis no ano de 2021, a justiça brasileira ainda conta com uma severa taxa de congestionamento.
Segundo o CNJ14, essa taxa é auferida através de ações que permaneceram estáticas, sem qualquer solução, se comparado com o total de tramitação do período do ano anterior (CNJ, 2021).
Pois bem, dados do já mencionado relatório do CNJ evidenciam que os índices de congestionamento do Poder Judiciário oscilaram ?entre 70,6% no ano de 2009 e 73,4% em 2016". A partir desse ano, a taxa cai gradativamente até atingir o menor índice da série histórica no ano de 2019, com taxa de 73%?15.
Acontece que em 2020 a taxa de congestionamento voltou a subir e alcançou, novamente, o índice do ano de 2015.
Importante destacar ainda que a taxa de congestionamento da fase execução superam a fase de conhecimento, muito embora sejam ajuizadas quase duas vezes mais ações de conhecimento do que ações de execução16.

Nesse diapasão, a tabela abaixo retirada do relatório justiça em número 2021, base 2020, demonstra que as ações de execução de títulos por quantia certa, em geral (fiscais e não fiscais), possuem uma taxa de congestionamento de 87,3%. Isso significa que a cada 1000 (mil) processos de execução ajuizados, cerca de 870 (oitocentos e setenta e três) não alcançaram a efetividade pretendida.

14 Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2021 / Conselho Nacional de Justiça. ? Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/relatorio-justica-em-numeros2021-081021.pdf>. Acesso em 23 out. 2021, p. 126.
15 Ibidem, p. 126.
16 Ibidem, p. 169.
31

Com efeito, diante destes dados que evidenciam a sobrecarga de litígios executivos, além da demora exacerbada no andamento dos processos, bem como o alto custo que estas demandas necessitam, pode-se concluir que a justiça brasileira está em crise (CILURZO, 2016) e merece estudo cuidadoso para seu aprimoramento.

3.3 Violação aos princípios da razoável duração do processo e da efetividade
Tanto Elpídio Donizetti17 quanto Freddie Didier Jr.18 entendem o devido processo legal como sendo uma cláusula geral do direito processual brasileiro, pois, é através dele que outros princípios processuais nascem.
Do mesmo modo, Novelino (2014, p. 547) ensina que ?o princípio do devido processo legal é o núcleo material comum de todas as garantias relacionadas à efetividade e à justiça, não apenas dos processos judiciais, mas também dos administrativos?.
Não se pode olvidar, portanto, que os princípios da duração razoável do processo e da efetividade são verdadeiros frutos do devido processo legal, que expressamente previsto no artigo 5.º, LIV da CRFB/88, e, em razão disso, para uma melhor compreensão deste estudo, devem ser pensados sob sua ótica.
O princípio da razoável duração do processo foi incluído no bojo da CRFB/88 por meio do Emenda Constitucional n.º 45/2004, que reformou o Poder Judiciário. A EC 45/2004 incluiu no artigo 5.º da Constituição o inciso LXXVIII que estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (BRASIL, 2004).
Também o Pacto São José da Costa Rica, o qual o Brasil é signatário, preceitua em seu artigo 8, 1 que
Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

17 DONIZETTI, Elpídio. Curso Direito Processual Civil. São Paulo: Grupo GEN, 2020. 9788597024616. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024616/. Acesso em: 24 out. 2021. p. 28.
18 Didier Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento f Fredie Didier Jr.- 19. ed. · Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017, p. 74.
32

Ademais, o artigo 4.º da Lei 13.105/2015, o atual Código de Processo Civil brasileiro, dispõe que ?as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa? (BRASIL, 2015).
O cenário de congestionamento e morosidade exposto no tópico anterior reflete diretamente no princípio do devido processo legal, uma vez que viola a duração razoável do processo, bem como o princípio da efetividade, pois, como já dito, estes são oriundos daquele.
Nas palavras de Didier Jr. (2017), um processo devido é, pois, processo com duração razoável e efetivo.
Na mesma ótica, Theodoro Júnior (2020, p. 62) ensina que o tempo em que o titular de um direito violado fica privado de exerce-lo, sem razão que justifique, ?somente pode ser visto como uma grande injustiça?.
Já Scapinella (2020) analisa o princípio em voga com cautela, considerando que se deve levar em conta as especificidades que cada caso possui, tendo em vista que a sociedade não pode exigir que casos mais simples sejam resolvidos no mesmo tempo que casos mais complexos, pois, estes demandam, obviamente, mais cautela dos magistrados e das partes do que aqueles.
A duração razoável do processo é fruto do devido processo legal, mas nem sempre será possível conduzir um processo com celeridade, consoante lições de Neves (2016, p. 305), ?a celeridade nem sempre é possível, como também nem sempre é saudável para a qualidade da prestação jurisdicional?.
Nesse mesmo passo, merece novamente destaque a lição de Daniel Assumpção, que indica que ?o legislador não pode sacrificar direitos fundamentais das partes visando somente a obtenção de celeridade processual, sob pena de criar situações ilegais e extremamente injustas (NEVES, 2017, p. 305).
Dito isso, importa esclarecer que esta pesquisa não busca solução para que os processos de execução sejam céleres. O que se pretende, é buscar alternativas para possibilitar que as demandas possam ser satisfeitas de maneira efetiva e em tempo verdadeiramente razoável, o que não vem ocorrendo no atual momento.
Nesse diapasão, Donizetti (2021), acerca da efetividade preceitua que, malgrado tal princípio não esteja expressamente previsto na Constituição da República nem no Código de Processo Civil, trata-se de um metadireito oriundo do devido processo legal que proporciona que os direitos conhecidos e constituídos venham se efetivar.
33

Didier Jr., (2017) também salienta que o princípio da efetividade garante o direito fundamental à tutela executiva. Já Guerra (2003, p. 102) preceitua que a tutela executiva consiste ?na exigência de um sistema completo de tutela executiva, no qual existam meios executivos capazes de proporcionar pronta e integral satisfação a qualquer direito merecedor de tutela executiva?19.

Assim, pode-se enxergar com clareza que não basta apenas e tão-somente o conhecimento e constituição do direito através de um título, seja ele judicial ou extrajudicial. Todos possuem o direito fundamental de efetivar o seu direito juridicamente constituído. Coisa que o judiciário brasileiro, no atual momento, não tem logrado sucesso em garantir.

Com efeito, o que vem acontecendo na atual conjuntura processual civil brasileira é uma violação abrupta ao devido processo legal, sobretudo em função do desrespeito a duração razoável do processo e ao princípio da efetividade, evidenciada através da ausência de soluções concretas das demandas, sobretudo as executivas de títulos por quantia certa.

19 GUERRA, Marcelo Lima. Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil. São Paulo: RT. 2003, p. 102.

34

4 O SISTEMA PORTUGUÊS DE EXECUÇÃO DESJUDICIALIZADA E A SUA APLICABILIDADE NO DIREITO BRASILEIRO.

4.1 Órgãos responsáveis pelo processo executório em Portugal

Segundo Cilurzo (2016), em Portugal funcionam de maneira simultânea e harmônica três órgãos no processo de execução, quais sejam, os agentes executivos, os juízes de execução e a comissão para acompanhamento dos auxiliares da justiça.

Antes de se falar acerca dos agentes de execução, importa esclarecer o que se entende por solicitadoria, como também as atividades que eram exercidas pelos solicitadores, uma vez que não há no direito brasileiro figuras similares (RIBEIRO, Flávia Pereira, 2016).

Nesse ínterim, explica Flávia Pereira Ribeiro, ipsis litteris:

O solicitador é um profissional liberal que pratica atos jurídicos para outros, mediante remuneração. Ele pode desempenhar atividade extrajudicial, judicial ou consultoria. No exercício da primeira delas, i) ele representa, aconselha e acompanha os cidadãos junto aos órgãos da administração, tribunais e cartórios, entre outros obtém documentos e certidões e elabora contratos e minutas de escritura; na segunda atividade, ii) ele intervém em causas nas quais não é obrigatória a constituição de advogados ? em geral, causas de baixo valor econômico ou jurisdição voluntária; na terceira, III) ele presta aconselhamento jurídico em toda e qualquer área do direito (RIBEIRO, 2019, p. 121-122).
Como visto, os solicitadores poderiam exercer quase todo tipo de atividade jurídica. No entanto, não era exigido destes profissionais nenhum tipo de formação técnica até a entrada em vigor do Dec.-Lei 8 de 08.01.1999 que passou a exigir que bacharelado em direito ou em solicitadoria para o exercício da referida profissão. (RIBEIRO, 2019).
Quando Portugal reformou pela primeira vez o seu processo de execução em 2003 (Dec.-Lei núm. 38 de 03 de março de 2003), eram poucos os solicitadores que possuíam formação técnica, por isso, estavam despreparados para o exercício da nova profissão (agente de execução) criada pela referida reforma (ALEMÃO, 2007).
Para compensar o problema citado, e visando garantir ao exequente uma efetiva escolha do agente, e, buscando aumentar o número de agentes executivos, o Dec.-Lei 226/2008 (comumente chamado de ?reforma da reforma?), ?estabeleceu que advogados pudessem candidatar-se, e se admitidos e aprovados no respectivo estágio, exercer a atividade de agentes? (RIBEIRO, 2019, p. 123).
35

Desde então, consoante lições de Ribeiro (2019, p. 123), Portugal passou a ?se preocupar com a instrução e preparo dos agentes de execução, exigindo formação acadêmica e a realização de um curso de estágio com duração de 10 (dez) meses?.

4.1.1 Agentes de execução
Atualmente é a portaria núm. 282/201320 do Ministério da Justiça e o artigo 719.º do CPCp., que regulamentam as funções a serem exercidas pelo agente de execução em Portugal (CILURZO, 2016).
Os agentes executivos, conforme já mencionado, tratam-se de profissionais liberais que praticam atos jurídicos, que podem ser judiciais ou extrajudiciais e realizam ainda atividade de consultoria (PONTES, 2015), mediante recebimento de remuneração em forma de honorários que é paga pelas partes (CILURZO, 2016).
Segundo Pontes (2015, p. 64), estes profissionais possuem liberdade de atribuições para proceder com diversas diligências como ?[...] citações, intimações, notificações, publicações, penhoras, vendas e pagamentos [...]?. A propósito, é exatamente o que prevê o artigo 719.º do CPCp, além do artigo 1.º da mencionada portaria 282/2013 (PORTUGAL, 2013).

Estes profissionais são escolhidos livremente pelo exequente. O agente de execução é notificado eletronicamente e pode aceitar ou não o encargo (RIBEIRO, 2019). Convém mencionar que a escolha do exequente pelo agente de execução se torna possível a partir de uma lista divulgada pela Câmara de Solicitadores (CILURZO, 2016).
Ademais, o exequente também pode destituir o agente executivo, devendo, para tanto, fundamentar a sua decisão. Se o fundamento utilizado pelo exequente se pautar em uma possível ?atuação processual dolosa ou negligente, ou em violação grave de algum dever imposto pelo Estatuto dos Solicitadores? (RIBEIRO, 2019, p. 123), a Comissão para a eficácia para das Execuções pode destituir o agente de das suas funções (RIBEIRO, 2019).
Vale dizer que o agente de execução não está subordinado aos juízes, não havendo, portanto, relação de hierarquia entre eles. (BRESOLIN, 2013, apud CILURZO, 2016).

20 DIÁRIO DA REPÚBLICA ELETRÔNICO. Portaria 282/2013. Disponível em: <https://files.dre.pt/1s/2013/08/16600/0520905240.pdf>. Acesso em 09 nov. 2021.
36

Todas estas características revelam o caráter privado que os agentes de execução possuem. Todavia, não há consenso doutrinário nem jurisprudencial em Portugal acerca da natureza jurídica do agente de execução, isso porque, apesar de serem escolhidos e pagos pelas partes, devem seguir o Estatuto dos Solicitadores, sendo que, em caso de insubordinação ao estatuto, estes sofrem sanções disciplinares (CILURZO, 2016).
Os agentes executivos também atuam como depositários dos bens apreendidos, podem ainda requisitar força policial, além de deferir requerimentos de herdeiros para levantamento de penhora, em conformidade com o artigo 827.º, 2 do CPC português.

4.1.2 Juízes de execução
Os juízes de execução não mais promovem atos de direção do processo executivo, apenas intervêm nas hipóteses de instauração de efetivo conflito, ou questão de grande relevância (CILURZO, 2016).
Nesta senda, a intervenção do Estado-juiz no processo de execução português deverá ocorrer em circunstâncias excepcionais, uma vez que os atos de constrição patrimonial são praticados pelos agentes de execução (PONTES, 2015).
Os poderes que os juízes de execução exercem atualmente no processo tratam-se, em suma, de poderes de tutela e controle da execução, senão vejamos:
Exerce, hoje, em suma, poderes de tutela e controle do processo: no exercício da tutela, lhe é possibilitada a intervenção para a solução de eventuais litígios decorrentes da ação executiva; no exercício do controle, atua proferindo eventual despacho liminar, decidindo eventuais questões suscitadas pelas partes, terceiros

intervenientes ou pelo agente de execução, protegendo direitos fundamentais, assegurando a realização da execução e, principalmente, julgando sem possibilidade de recurso, reclamações de atos e impugnações de decisões do agente de execução (CILURZO, 2016, p. 149).
Uma vez delimitada a atuação do juízo no processo de execução, quem der causa a atuação jurisdicional (incluindo o próprio agente) de maneira manifestamente injustificada, pode incorrer em multa, conforme estabelece o artigo 723 do Código de Processo Civil português.

4.1.3 Comissão para Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça
37

Por fim, a Comissão para Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça foi criada pela Lei n.º 77/2013 e, segundo Cilurzo (2016, p. 150), trata-se de uma ?entidade administrativa independente, dotada de personalidade jurídica, autonomias administrativa e financeira próprias?.
A mencionada comissão é responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina dos auxiliares de justiça21.
São diversas as atribuições da CAAJ, que vão desde o exercício da supervisão das atividades dos auxiliares da justiça, até a arrecadação das receitas e efetuação de despesas nos termos da lei. Assim, vejamos a gama de atribuições exercidas pela CAAJ, a partir de informações extraídas do seu site oficial22:
São atribuições da CAAJ:
a) Supervisionar, de forma contínua, a atividade dos auxiliares da justiça, designadamente o registo e a forma de gestão dos valores que lhes são confiados por força das competências que o Estado lhes atribui; b) Prestar apoio técnico e consulta ao membro do Governo responsável pela área da justiça, a pedido deste ou por iniciativa própria, na definição das políticas relativas aos auxiliares da justiça; c) Regulamentar a sua atividade; d) Pronunciar -se sobre os atos normativos relacionados com a atividade dos auxiliares da justiça, em todos os aspetos que estejam no âmbito das suas atribuições; e) Apreciar quaisquer reclamações, queixas ou participações relativas à atividade dos auxiliares da justiça; f) Aplicar medidas cautelares aos auxiliares da justiça, exceto quando o exercício do poder disciplinar esteja concretamente cometido à associação pública profissional em que se integrem; g) Instruir os processos disciplinares e os processos de contraordenação relativos aos auxiliares da justiça, exceto quando o exercício do poder disciplinar esteja concretamente cometido à associação pública profissional em que se integrem; h) Aplicar sanções disciplinares e contraordenacionais aos auxiliares da justiça, exceto quando o exercício do poder disciplinar esteja concretamente cometido à associação pública profissional em que se integrem;

i) Destituir os agentes de execução nos processos para os quais tenham sido designados; j) Regulamentar e gerir o fundo de garantia das execuções e outros fundos de garantia criados no âmbito da atividade dos auxiliares da justiça; k) Aprovar o plano anual de atividades, o respetivo orçamento, bem como o relatório anual de atividades, o balanço e a conta anual de gerência; l) Arrecadar as receitas e efetuar as despesas nos termos da lei; m) Emitir recomendações e pareceres genéricos sobre a atividade e formação dos auxiliares da justiça; n) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

21 QUEM SOMOS. Comissão para Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça, 2020. Disponível em: <https://caaj.justica.gov.pt/Sobre-a-CAAJ/Quem-somos>. Acesso em: 05 de nov. 2021.
22 O QUE FAZEMOS. Comissão para Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça, 2020. Disponível em: <https://caaj.justica.gov.pt/Sobre-a-CAAJ/O-que-fazemos>. Acesso em: 05 de nov. 2021.
38

Dito isso, evidencia-se que a CAAJ atua como um órgão auxiliar do processo de execução e exerce um serviço extremamente essencial para garantir a segurança jurídica, bem como a efetividade do processo de execução desjudicializado em Portugal.

4.2 Espécies de execução e seus respectivos procedimentos
A execução pode ser promovida de diversas formas, inclusive, voluntariamente, conforme já exposto anteriormente. Todavia, aqui nos concentramos apenas em analisar a execução forçada que é, evidentemente, a principal forma de dar concretude ao direito violado.
Todavia, não se pode perder de vista que nem mesmo na Europa, onde se busca a união financeira, econômica e jurídica da União Europeia23, se chegou a um consenso acerca do tipo de procedimento a ser adotado na execução24. Isso porque, lá, variadas pessoas ou instituições podem possuir atribuição para executar de maneira forçada determinada obrigação. Todavia, alterna-se entre os países apenas a importância, forma e autonomia dessa atuação25.
Nos países europeus, a execução pode ser promovida tanto pelo próprio Tribunal, como por um órgão administrativo, ou mesmo por um agente de execução, pode ainda ser de responsabilidade de um funcionário público ou até de um profissional liberal (RIBEIRO, 2019).
Dito isso, importante salientar que antes das reformas promovidas pelo Dec.-Lei 38/2003 e Dec.-Lei 226/2008 que transformaram o processo de execução português em desjudicializado, o Poder Judiciário daquele Estado sofria com os mesmos problemas enfrentados atualmente pelo Brasil (RIBEIRO, 2019), quais sejam, a severa morosidade no julgamento das demandas executivas, além do alto índice de execuções em trâmite26.

23 CILURZO, Luiz Fernando. ?A desjudicialização na execução por quantia?; orientador Ricardo de Barros Leonel. São Paulo, 2016, p. 121.
24 RIBEIRO, Flávia Pereira. ?Desjudicialização da Execução Civil?; 2.ed. Curitiba: Juruá, Ano 2019.Pg. 77.
25 Ibidem, p. 77.
26 SANTOS, Boaventura de Sousa. ?A justiça em Portugal: diagnóstico e terapêuticas?. Manifesto, Lisboa, n. 7, p. 76-87, mar. 2005, p. 83-84.
39

Em Portugal existia uma alta carga de processos de baixa complexidade influenciando negativamente na solução de demandas que careciam de maior atenção (SANTOS, Boaventura, 2005).
Boaventura traz importante esclarecimento acerca do cenário de execuções existentes em Portugal no período pré-reforma executiva, que importa destacar, ipsis litteris:
[...] em 2000 e 2001, o peso das acções de dívida nas acções declarativas findas era de 61,8% e 64%, respectivamente. Em Lisboa, os números sobem para 84,8% e 81,9%, respectivamente. Esta questão tem ainda mais relevância, quando sabemos que cerca de 37% das acções de dívida a nível nacional, e cerca de 55% em Lisboa, dizem respeito a valores inferiores a 1.250 Euros. Estes indicadores mostram que nossos tribunais, em matéria cível, estão afogados em processos que não tem nenhuma complexidade jurídica, mas que levam o estado a gastar muitos milhares de euros para julgar cada uma daquelas acções [...]27
A este respeito, Cilurzo (2016) já demonstrou que duas das principais causas que levaram o estado Lusitano a adotar o modelo desjudicializado (FARIAS, 2015)28 de execução, foi exatamente ?um cenário de excessivo congestionamento e morosidade de processos, muito influenciado pelos processos de cobrança de dívidas? (CILURZO, 2016, p. 142) e completa com a constatação de que ?uma série de demandas de baixa complexidade tomavam muito tempo e recursos de tribunais portugueses? (CILURZO, 2016, p. 142).
Tal como no Brasil, as obrigações de entregar coisa, obrigações por quantia certa, até mesmo as de fazer ou não fazer, existem no ordenamento lusitano e devem ser constituídas através de um título executivo judicial, ou extrajudicial para que possam ser executadas. Em razão disso, pode-se dizer que os tipos de ação de execução em Portugal possuem similaridade com o modelo brasileiro. (PONTES, 2015).
Em que pese as execuções portuguesas possam ser fundadas em outros tipos de obrigação, tal como mencionado, aqui minudenciaremos, de maneira mais

27 SANTOS, Boaventura de Sousa. ?A justiça em Portugal: diagnóstico e terapêuticas?. Manifesto, Lisboa, n. 7, p. 76-87, mar. 2005, p. 83-84.
28 ?Em relação à desjudicialização, podemos contextualizá-la como transferência de atos, que antes

competiam aos tribunais e eram praticados por juízes ou por oficiais de justiça sob a ordem e direção de magistrados judiciais, para entes privados ou para funcionários públicos ou Órgãos da Administração?. (FARIAS, Rachel Nunes de Carvalho. Desjudicialização do processo de execução: O modelo português como uma alternativa estratégica para a execução civil brasileira. Curitiba. Ed. Juruá, 2015, Pg. 72).
40

profunda, as execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais por quantia certa.
Após a vigência do seu Novo Código de Processo Civil, Portugal passou a estabelecer os ritos ordinário e sumário para execução de títulos por quantia. O primeiro passou a ser regulamentado através dos artigos 724 e seguintes do NCPCp, enquanto o segundo caminha com a direção dos artigos 550 e 626 do mesmo código. (CILURZO, 2016).
Assim, importante examinar a funcionalidade do procedimento extrajudicial de execução por quantia certa vigente em Portugal para que, posteriormente, possamos entender se tal sistema pode ser implementado no Brasil e sob quais condições.

4.2.1 Rito ordinário
O rito ordinário do processo executivo português inicia-se a partir do requerimento executivo, que deve ser dirigido diretamente ao tribunal de execução em formato impresso ou pela via eletrônica, por meio de advogado, na forma do artigo 724.º do Código de Processo Civil lusitano.
As características do requerimento são bastantes similares a uma petição inicial (artigo 552.º CPCp. e 319 CPCb.), visto que seus elementos essenciais são: a qualificação das partes, o domicílio do advogado; a causa de pedir, quando não constar do título, o pedido, o valor da causa e da obrigação, eventual pedido de dispensa de citação prévia do executado (artigo 724.º, 1, ?a? ? ?k?, do NCPCp.) (PORUGAL, 2013)29.
Ademais, no requerimento também deve constar informações capazes de possibilitar a identificação e, consequentemente, constrição do patrimônio do executado.
Nesse sentido, Caldas e Meira (2020, p. 354) asseveram que tal documento ?deve ser instruído com a cópia do título executivo e documentos comprobatórios dos bens eventualmente indicados para o prosseguimento da penhora, conforme previsto no art. 724º, nº 4, do Código de Processo Civil de 2013?.
É logo no ato da apresentação do requerimento de execução, que o exequente deve indicar qual o agente de execução da sua escolha ou, de maneira alternativa, a

29 PORTUGAL. Código de Processo Civil - Lei n.º 41/2013 - Diário da República n.º 121/2013, Série I de 2013-06-26. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202110281501/74221917/diplomaExpandido>. Acesso em 28 out. 2021.
41

sua opção pela realização da execução por meio de oficial de justiça ? que se trata de hipótese excepcional, uma vez que este profissional atua somente nos casos previstos no artigo 722.º, 1 do CPCp/201330.
O exequente também deve comprovar já no primeiro momento, o recolhimento das custas devidas ao agente executivo, à título de honorários e outras despesas, ressalvados os casos de assistência judiciária gratuita, na forma legal. (CILURZO, 2016).
Vale dizer que o Tribunal pode recusar o processamento da execução se constatar que o requerimento não preenche todos os requisitos legais, nos termos do artigo 725.º do NCPCp., oportunidade em que o exequente poderá reclamar da decisão de não recebimento ao juízo de execução.
Nos termos do artigo 720.º, 1, uma vez recebido o requerimento, o agente de execução é notificado e lhe é facultado recusar a nomeação.
Feito isso, o requerimento é encaminhado ao juiz para que profira despacho liminar, conforme estabelece o artigo 723.º, 1 do CPC português. No procedimento sumário o despacho liminar é dispensado, consoante disposição do artigo 855 do CPCp.
O despacho liminar nada mais é, do que uma ?decisão interlocutória que pode ser de aperfeiçoamento (correção de vícios sanáveis), indeferimento (quando os vícios forem insanáveis ou não corrigidos tempestivamente pela parte) ou de citação (caso não haja irregularidades pendentes)? (CALDAS; MEIRA, 2020, p. 355).
Não havendo irregularidades pendentes, ocorrerá a citação do executado, realizada por meio do agente de execução, para que pague ou, caso queira, apresente oposição à ação, consoante disposição do artigo 726.º, 6 e 8 do NCPCp que dispõe, ipsis litteris:

30 ?Artigo 722º. 1 - Para além do que se encontre previsto noutras disposições legais, incumbe ao oficial de justiça a realização das diligências próprias da competência do agente de execução: a) Nas execuções em que o Estado seja o exequente; b) Nas execuções em que o Ministério Público represente o exequente; c) Quando o juiz o determine, a requerimento do exequente, fundado na inexistência de agente de execução inscrito na comarca onde pende a execução e na desproporção manifesta dos custos que decorreriam da atuação de agente de execução de outra comarca; d) Quando o juiz o determine, a requerimento do agente de execução, se as diligências executivas implicarem deslocações cujos custos se mostrem desproporcionados e não houver agente de execução no local onde deva ter lugar a sua realização; e) Nas execuções de valor não superior ao dobro da alçada do tribunal de 1.ª instância em que sejam exequentes pessoas singulares, e que tenham como objeto créditos não resultantes de uma atividade comercial ou industrial, desde que o solicitem no requerimento executivo e paguem a taxa de justiça devida; f) Nas execuções de valor não superior à alçada da Relação, se o crédito exequendo for de natureza laboral e se o exequente o solicitar no requerimento executivo e pagar a taxa de justiça devida?.
42

Artigo 726º
Despacho liminar e citação do executado.

1 - O processo é concluso ao juiz para despacho liminar.
(...)
6 - Quando o processo deva prosseguir, o juiz profere
despacho de citação do executado para, no prazo de 20 dias, pagar
ou opor-se à execução.
(...)
8 - Quando deva ter lugar a citação do executado, a secretaria
remete ao agente de execução, por via eletrónica, o requerimento
executivo e os documentos que o acompanhem, notificando aquele de
que deve proceder à citação31. (Supressões nossas).
Caso o executado venha ser citado antes da efetivação da penhora, será aberto o prazo de 20 (vinte) dias, contados da citação, para que ele, querendo, oponha embargos à execução, consoante disposição do art. 728.º, 1, do Código de Processo Civil de 2013.
Ademais, Caldas e Meira (2020) salientam também que, caso seja efetivada a penhora logo após a oposição dos embargos à execução, será garantido ao executado o prazo de 10 (dez) dias para que se oponha também à penhora, sendo o prazo contado a partir da notificação do ato constritivo.
No caso de a citação ocorrer previamente, a execução apenas será suspensa, caso o executado preste caução idônea, consoante preceitua o artigo 785.º, 3 do CPCp.
A citação prévia ainda pode ser dispensada, caso haja receito justificável de perda da garantia patrimonial, caso em que a citação ocorrerá após a realização da penhora, com a abertura do prazo de 20 (vinte) dias para a oposição de embargos à execução e à constrição. Nesse caso, o executado pode requerer a substituição da penhora por caução idônea, nos termos do artigo 727.º, 4 com artigo 856 do CPCp.
Ocorrendo a penhora anterior à citação e caso seja requerido pelo executado a substituição da penhora pela caução deverão ser ?[...] realizadas, cumulativamente, as oposições de embargos à execução e à penhora, com automática suspensão da execução, sem prejuízo de reforço ou substituição de penhora [...]? (CALDAS; MEIRA, 2020, p. 355).

31 PORTUGAL. Código de Processo Civil - Lei n.º 41/2013 - Diário da República n.º 121/2013, Série I de 2013-06-26. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202110281501/74221917/diplomaExpandido>. Acesso em 28 out. 2021.
43

No que diz respeito a oposição de embargos à execução ou à penhora, ambas deverão ser endereçadas ao juízo de execução e enviados por meio eletrônico para que sejam apensados à execução (RIBEIRO, 2013. Pg. 142).
Acerca dos fundamentos das oposições, Cilurzo (2016, p. 154) preceitua que:
De modo geral, pode-se dizer que está prevista a possibilidade
de o executado atacar o título executivo ? sua existência, validade, e
exequibilidade ? a certeza, exigibilidade e liquidez da obrigação,

questões de ordem pública referentes ao processo de execução e quaisquer fatos supervenientes ao processo de conhecimento que sejam extintivos ou modificativos da obrigação, exceção feita aos títulos não decorrentes de sentença, em que o executado pode alegar quaisquer matérias dedutíveis no processo de conhecimento.

Uma vez recebida a oposição, o exequente é intimado para que se manifeste no mesmo prazo de 20 (vinte) dias. Sendo acolhida a tese do executado, o processo deve ser extinto, respondendo o exequente pelos danos causados, se constatado sua culpa, com a cominação de multa no percentual de 10% sobre o valor executado ou da parte que foi alvo das oposições (CALDAS e MEIRA, 2020).

Todavia, o juízo também pode rejeitar a oposição que seja intempestiva, ou que tiver fundamento incompatível com o título, bem como as manifestamente improcedentes.

Assim, na forma do artigo 853.º do NCPCp., a decisão que encerra a oposição é impugnável por meio de recurso de apelação e o recorrente, no mesmo momento, deverá questionar também as decisões interlocutórias proferidas no curso do processo.

Caso a execução não seja extinta, a secretaria deverá comunicar o agente executivo que, por sua vez, deverá iniciar os atos de penhora. Para isso, o agente deverá respeitar a proporcionalidade e adequação entre o patrimônio do devedor e o direito do credor à satisfação do seu crédito.

Conforme já mencionado em tópico anterior, o artigo 748.º dispõe acerca do ?registro informativo de execuções? e são os agentes de execução que tem a responsabilidade de alimentar e administrar tal sistema. Este sistema trata-se de um banco de dados onde ficam mantidas todas as informações úteis para a busca de patrimônio do executado (CILURZO, 2016).

44

Vale dizer que o mencionado artigo 749.º também prevê que antes mesmo de se iniciar os atos de penhora, o agente executivo deve realizar uma varredura no sistema de registro informativo de execuções a fim de identificar bens penhoráveis32.

Entre as informações constantes no citado banco de dados, estão os processos de execução pendentes, finalizados e suspensos, além de informações acerca de penhoras efetivadas e fracassadas (CILURZO, 2016)33.

Deste modo, se realizando uma busca no sistema, o agente identificar que o executado possuiu outras execuções que foram encerradas sem a integral satisfação do crédito no período de 3 (três) anos o agente de execução deverá ?iniciar imediatamente as diligências tendentes a identificar bens penhoráveis nos termos do artigo seguinte?, é exatamente a leitura do artigo 478º, item 3 do CPCp (PORTUGAL, 2013).

Além disso, o mencionado dispositivo legal ainda preceitua que caso as diligências para localização de bens penhoráveis do executado se frustrem, o resultado obtido é comunicado ao exequente, oportunidade que, caso não indique bens passiveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, a execução será extinta34.

Todavia, caso ocorra a extinção na forma descrita acima, o executado deve ser notificado e o seu nome é incluído numa lista pública de execuções frustradas e lá permanecerá durante ?5 anos ou até que o executado salde sua dívida? (CILURZO, 2016, p. 156).
Não sendo o caso de extinção da execução, o agente deverá prosseguir com o processo com as diligências prévias à penhora, consoante disposição expressa do artigo 748.º, 4 do Código de Processo Civil português.
Uma vez encontrado patrimônio do devedor, o agente de execução deverá proceder com a penhora, obedecendo à preferência legal do artigo 751.º, 1 do CPCp.
O mencionado artigo preceitua que o primeiro ato de constrição deverá ser em busca de valores em contas bancárias e, conforme estabelecido pelo artigo 780.º do CPCp., este ato é praticado pelo próprio agente de execução eletronicamente.

32 PORTUGAL. Código de Processo Civil - Lei n.º 41/2013 - Diário da República n.º 121/2013, Série I de 2013-06-26. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202110281501/74221917/diplomaExpandido>. Acesso em 28 out. 2021.
33 CILURZO, Luiz Fernando. ?A desjudicialização na execução por quantia?; orientador Ricardo de Barros Leonel. São Paulo, 2016. Pg. 155.
34 PORTUGAL. Código de Processo Civil - Lei n.º 41/2013 - Diário da República n.º 121/2013, Série I de 2013-06-26. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202110281501/74221917/diplomaExpandido>. Acesso em 28 out. 2021. Art. 748, 3.
45

Aliás, o agente também procede a penhora de bens móveis e imóveis do executado e é ele próprio, ou mesmo uma pessoa por ele indicada (CILURZO, 2016) que passa a ser o fiel depositário dos bens móveis constritos, que não se sujeitam a registro, conforme disposto no artigo 764.º do Código de Processo Civil português.
Outrossim, as penhoras consideradas ilegais podem ser combatidas através de oposição à penhora, que pode ser oposta ?de forma incidental na própria execução, através de simples requerimento ou incidente próprio, ou ainda por meio de ações de conhecimento autônomas? (CILURZO, 2016, p. 157).
Sendo necessária a alienação dos bens penhorados, esta pode ser realizada de maneira judicial ou desjudicializada, nos termos do artigo 812.º, 1. Tais modalidades são escolhidas pelo agente de execução após ouvidas as partes ?e os credores com garantia sobre os bens a vender?35.
Sendo extinta a execução, nos termos 849.º, o agente executivo deve comunicar o tribunal, aguardar o decurso do prazo e outras formalidades, ?e realiza o arquivamento eletrônico do processo, sem necessidade de intervenção judicial? (CILURZO, 2016).
Deste modo, importa destacar as hipóteses de extinção da execução nos moldes do mencionado artigo (849.º) do CPCp, vejamos:
A execução extingue-se nas seguintes situações:
a) Logo que se efetue o depósito da quantia liquidada, nos termos do artigo 847.º;

b) Depois de efetuada a liquidação e os pagamentos, pelo agente de execução, nos termos do Regulamento das Custas Processuais, tanto no caso do artigo anterior como quando se mostre satisfeita pelo pagamento coercivo a obrigação exequenda;
c) Nos casos referidos no n.º 3 do artigo 748.º, no n.º 2 do artigo 750.º, no n.º 6 do artigo 799.º e no n.º 4 do artigo 855.º, por inutilidade superveniente da lide;
d) No caso referido na alínea b) do n.º 4 do artigo 779.º;
e) No caso referido no n.º 4 do artigo 794.º;
f) Quando ocorra outra causa de extinção da execução.

4.2.2 Rito sumário
Inicialmente, importante destacar que as principais diferenças entre o rito ordinário e o rito sumário, são que o rito sumário dispensa o despacho liminar, uma vez que o requerimento executivo é recebido e processado diretamente no agente de

35 PORTUGAL. Código de Processo Civil - Lei n.º 41/2013 - Diário da República n.º 121/2013, Série I de 2013-06-26. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202110281501/74221917/diplomaExpandido>. Acesso em 28 out. 2021. Art. 812, 1.
46

execução e a penhora é realizada antes da citação do executado (RIBEIRO, 2013, apud CALDAS E MEIRA, 2020).
Ressalte-se também que procedimento sumário é utilizado em situações específicas, nos moldes do artigo 550.º, 2 do CPCp., que estabelece que:
(...)
2 - Emprega-se o processo sumário nas execuções baseadas:
a) Em decisão arbitral ou judicial nos casos em que esta não deva ser executada no próprio processo;
b) Em requerimento de injunção ao qual tenha sido aposta fórmula executória;
c) Em título extrajudicial de obrigação pecuniária vencida, garantida por hipoteca ou penhor;
d) Em título extrajudicial de obrigação pecuniária vencida cujo valor não exceda o dobro da alçada do tribunal de 1.ª instância.
(...) (supressões nossas).

No que diz respeito ao valor da alçada na primeira instância, Caldas e Meira salientam que este valor ?para efeitos cíveis, quando da edição do atual Código de Processo Civil de 2013, era de ? $ 5.000,00 (cinco mil euros), consoante fixado no art. 44, da Lei nº 62/2013, de 26 de agosto de 2013? (CALDAS e MEIRA, 2020, 353 ? 354).
Dito isso, o artigo 855.º do Código de Processo Civil português estabelece que, no rito sumário, o requerimento executivo deve ser encaminhado por meio eletrônico

ao agente de execução. Se o agente não recursar a indicação, este deverá fazer o juízo de admissibilidade, analisando os requisitos formais para o início do procedimento.
Vale ressaltar que o agente, de maneira fundamentada, poderá recusar a incumbência, nos moldes do artigo 725.º do NCPCp.
Luiz Fernando Cilurzo, a respeito do rito sumário da execução preceitua nos seguintes termos:
Se neste mesmo juízo, o agente executivo identificar indícios de algumas das hipóteses de indeferimento, tais como aquelas previstas no artigo 724º, itens 2 e 4 do NCPCp, apreciadas pelo juiz no rito ordinário, ou então tenha dúvidas sobre o cabimento do rito sumário, o agente remete os autos ao juiz executivo para deliberação e decisão36.
Ultrapassados os requisitos estabelecidos no mencionado artigo, o agente deverá proceder as diligências prévias à penhora, antes mesmo de citar o executado, como já mencionado. Após, pode ser o caso de falta de localização do patrimônio do

36 CILURZO, Luiz Fernando. ?A desjudicialização na execução por quantia?; orientador Ricardo de Barros Leonel. São Paulo, 2016. Pg. 158.
47

executado, oportunidade em que a execução poderá ser extinta, nos moldes já explicado no rito ordinário.
Não sendo o caso de extinção por inexistência de bens, é determinada a citação do executado, sendo facultado a este a apresentação de defesa (oposição) contra a execução, bem como à penhora. Nesse caso, a oposição possuirá efeito suspensivo sem necessidade de prestar caução, uma vez que já efetivada a penhora37.
Vale ressaltar que o artigo 858.º do NCPCp., preceitua que sendo julgada procedente a oposição, o exequente poderá ser responsabilizado por eventuais danos causados de maneira culposa. Nesse caso, o mencionado artigo estabelece que é devida uma multa de 10% sobre o valor da execução.
Dito isso, necessário destacar trecho da justificativa do PL 6.204/2019 que afirma que
Dentro de um contexto de harmonização de sistemas jurídicos europeus, verificou-se o movimento português visando o incremento da economia e redução do custo do Estado e, em médio prazo, as metas perseguidas com o implemento da desjudicialização foram alcançadas38.
Assim, o sistema português pode contribuir, servindo de modelo, para que o Brasil consiga enfrentar, de maneira concreta, a crise instaurada no poder judiciário, conforme já tratado no ?capítulo 3? desta pesquisa, ante desnecessidade de se manter o monopólio da execução forçada nas mãos do judiciário.

4.3 Procedimentos executivos extrajudiciais vigentes no Brasil
Não é de hoje que o ordenamento jurídico brasileiro vem fomentando a solução de alguns conflitos de maneira extrajudicial como é o caso do divórcio, do inventário, da partilha, da separação (Lei 11.441/2007), da arbitragem e da recuperação extrajudicial. Além disso, também existem os procedimentos extrajudiciais previstos no Dec.-Lei 70/66, bem como na Lei 9.514/97. Não deve, pois, ser diferente com o processo de execução.

37 LEBRE DE FREITAS, José. A ação executiva à luz do Código de Processo Civil de 2013. 6 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 427.
38 BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 6.204/2019, de 20 de novembro de 2019. Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nª a nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, e a nº 13.105 de 16 de março de 2015 ? Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>. Acesso em: 03 nov. 2021, p. 15.
48

No Brasil, o implemento de um novo modelo de execução que busque a sua desjudicialização poderia esbarrar no princípio da inafastabilidade da jurisdição39. Contudo, apesar do monopólio da jurisdição se concentrar nas mãos do Estado-Juiz, o Brasil já possui, conforme mencionado acima, procedimentos extrajudiciais vigentes que garantem, inclusive, a constrição de patrimônio, mesmo sem ter uma estrutura condizente com tais atos, tal como existe no Estado Lusitano através da figura do agente de execução.
Deste modo, impõe demonstrar e analisar os procedimentos extrajudiciais vigentes no ordenamento pátrio que permitem a contrição de patrimônio (tal como o processo de execução), para que possamos compreender se, efetivamente, é possível a implantação do sistema executório fora dos limites jurisdicionais, tal como ocorre em Portugal.

4.3.1 O Decreto-Lei 70/66 (Sistema Financeiro Habitacional)
O ordenamento jurídico pátrio adota, já há algum tempo, uma série de procedimentos desjudicializados para a resolução de conflitos na sociedade, sem que isso implique na violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição40.
Os procedimentos desjudicializados no Brasil podem funcionar de duas formas. Podem ocorrer a partir da desjudicialização da atividade cognitiva (como é o caso da arbitragem, divorcio, inventário, etc.) ou a partir da desjudicialização do seu poder de império (RIBEIRO, 2019).
Todavia, aqui limitaremos a abordagem acerca dos procedimentos desjudicializados inerentes ao poder de império, uma vez que no processo de execução de título extrajudicial por quantia certa, não há atividade cognitiva a ser exercida, posto que o direito já está devidamente constituído através de um título executivo41.

A execução do sistema financeiro habitacional, instituída a partir do Dec.-Lei 70/1966, autoriza o credor a executar de maneira extrajudicial a garantia do imóvel adquirido por financiamento, através do agente fiduciário (FARIAS, 2013).

39 CILURZO, Luiz Fernando. ?A desjudicialização na execução por quantia?; orientador Ricardo de Barros Leonel. São Paulo, 2016, p. 14.
40 Vide tópico 4.2.
41 Vide tópico 2.2.5.
49

O agente fiduciário trata-se de um terceiro que é escolhido por livre acordo das partes no ato da contratação da hipoteca. Este agente não pode possuir vínculo societário com as partes, haja a vista que deve atuar com imparcialidade (CILURZO, 2016).
Ocorrendo o vencimento da dívida hipotecária e não sendo paga, o credor deve enviar, formalmente, uma solicitação ao agente fiduciário para que este possa iniciar a execução da dívida (RIBEIRO, 2019) devendo, para tanto, apresentar o título executivo, que deve ter sido registrado no Cartório de Registro de Imóveis, além da memória de cálculo detalhada da dívida, bem como cópias de avisos de cobrança da dívida, conforme estabelece o artigo 31 do Dec.-Lei 70/66 (BRASIL, 1966).
Após o recebimento da solicitação pelo agente fiduciário, este deverá, no prazo de 10 (dez) dias, notificar o devedor, por meio do Cartório de Títulos e Documentos, oportunidade em que lhe será concedido o prazo de 20 (vinte) dias para que possa realizar a purgação da mora que poderá ocorrer até a assinatura do auto de arrematação (RIBEIRO, 2019).
Caso tenha sido regularmente notificado, e não venha proceder com o pagamento da dívida de maneira integral, o agente poderá publicar editais e realizar leilão do imóvel, após decorridos 15 dias da publicação do edital, conforme expressa previsão do artigo 32 do Dec.-Lei 70/66 (BRASIL, 1966).
Vale destacar que, caso o lance ofertado no leilão seja inferior ao valor devido, deverão ser pagas as despesas com o procedimento extrajudicial, incluindo os honorários do agente fiduciário, e a diferença a menor do valor deverá ser executada pela via judicial. Caso a diferença supere o montante devido, o saldo remanescente deverá ser devolvido ao executado (RIBEIRO, 2019).
Efetivada a alienação do bem, deve ser ?emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis?, é o que diz o artigo 37 do Dec.-Lei 70/66 (BRASIL, 1966).
Vale dizer que, caso seja identificado algum indício de parcialidade por parte do agente fiduciário, as partes poderão postular em juízo a destituição do agente, que poderá responder pelos danos causados no exercício da sua função (CILURZO 2016).
No tocante à constitucionalidade do decreto sob análise, o Colendo Supremo Tribunal Federal já havia julgado em 1998, em sede de Recurso Extraordinário, a

50

compatibilidade do diploma legal com a Carta da República assentando o seguinte entendimento:
Execução Extrajudicial. Dec.-Lei 70/66. Constitucionalidade.
Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.
Todavia, recentemente, a questão da inconstitucionalidade do referido diploma legal outra vez foi enfrentada pelo STF, oportunidade em que, no julgamento dos Recursos Extraordinários 556.520/SP e 627.106/PR a corte suprema decidiu pela constitucionalidade do Dec.-Lei 70/66.
Vejamos os mencionados julgados, respectivamente:
Recurso Extraordinário 556.520
Direito Processual Civil e Constitucional. Sistema Financeiro da Habitação. Decreto-lei nº 70/66. Execução extrajudicial. Normas recepcionadas pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. Recurso extraordinário provido. 1. O procedimento de execução extrajudicial previsto pelo Decreto-Lei nº 70/66 não é realizado de forma aleatória, uma vez que se submete a efetivo controle judicial em ao menos uma de suas fases, pois o devedor é intimado a acompanhá-lo e pode lançar mão de recursos judiciais, se irregularidades vierem a ocorrer durante seu trâmite. 2. Bem por isso, há muito a jurisprudência da Suprema Corte tem apontado que as normas constantes do Decreto-lei nº 70/66, a disciplinar a execução extrajudicial, foram devidamente recepcionadas pela Constituição Federal de 1988. 3. Recurso extraordinário provido42. (GRIFO NOSSO)
Recurso Extraordinário 627.106
Direito processual civil e constitucional. sistema financeiro da habitação. Decreto-lei nº 70/66. Execução extrajudicial. Normas recepcionadas pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. Recurso extraordinário não provido. 1. O procedimento de execução extrajudicial previsto pelo Decreto-Lei nº 70/66 não é realizado de forma aleatória, uma vez que se submete a efetivo controle judicial em ao menos uma de suas fases, pois o devedor é intimado a acompanhá-lo e pode lançar mão de recursos judiciais se irregularidades vierem a ocorrer durante seu trâmite. 2. Bem por isso, há muito a jurisprudência da Suprema Corte tem estabelecido que as normas constantes do Decreto-lei nº 70/66, a disciplinar a execução extrajudicial, foram devidamente recepcionadas pela

Constituição Federal de 1988. 3. Recurso extraordinário não provido, propondo-se a fixação da seguinte tese de repercussão geral: ?É constitucional, pois foi devidamente recepcionado pela

42 RE. 556.520/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgado em 08/04/2021, DJe 14/06/2021.
51

Constituição Federal de 1988, o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66?43. (GRIFO NOSSO)
Assim, observa-se que apesar de ter se questionado a constitucionalidade de tal procedimento pela suposta violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, este não afronta a Constituição, servindo o diploma legal em análise de paradigma para a proposta aqui apresentada como ?a desjudicialização do poder de império do Estado? (RIBEIRO, 2019, p. 43).

4.3.2 A Lei 9.514/97 (Sistema de Financiamento Imobiliário)
Em 20 de novembro de 1997, foi editada a Lei 9.514, que criou o Sistema de Financiamento Imobiliário, que, por sua vez, passou a estimular as instituições financeiras a concederem créditos garantidos pela alienação fiduciária do próprio bem imóvel adquirido, alienação esta que se concretiza a partir do registro do contrato de financiamento celebrado pelas partes (credor e devedor fiduciários) no Cartório de Registro de Imóveis.
Assim, a propriedade é transferida ao credor, bem como a posse indireta do bem imóvel e ao devedor fica com a posse direta e a aquisição do bem será aperfeiçoada, após a quitação de todas as parcelas do financiamento (CILURZO, 2016).
Não sendo adimplidas as parcelas contratadas, a Lei 9.514/97 estabelece a partir do seu artigo 26, o procedimento para a consolidação da propriedade em favor do credor, passando este a exercer a propriedade plena do bem alienado, sendo desnecessárias as vias executivas judicializadas (CILURZO, 2016).
Para que ocorra a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, o fiduciante deverá ser notificado para que tenha a oportunidade de quitar as suas obrigações, inclusive juros, multas e demais encargos decorrentes da mora. Ademais, caso o devedor ou seu representante não seja encontrado, o oficial deverá ?certificar o fato, cabendo-lhe, então, promover a intimação por edital, publicado por três dias em jornal de grande circulação? (RIBEIRO, 2019, p. 49).
Sendo purgada a mora no Registro de imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária, conforme artigo 26.º, §5º da Lei 9.514/97 (BRASIL, 1997).

43 RE. 627.106/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgado em 08/04/2021, DJe 14/06/2021.

52

Todavia, não ocorrendo a purgação da mora, o oficial do Cartório Registro de Imóveis deverá certificar o fato de não ter havido o pagamento e promover a averbação da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário na matrícula do imóvel. Para tanto, o credor deverá pagar o imposto de transmissão inter vivos, nos termos da expressa previsão do artigo 26, §7º da Lei 9.514/97.
Sendo consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, este terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do registro, para promover o leilão público para a alienação do imóvel, conforme prevê o artigo 27 da lei em análise.
Outrossim, dispõe o §1º do mesmo artigo que, se no primeiro leilão o maior lance for menor que o valor do bem alienado, deverá ser realizado um segundo leilão nos próximos quinze dias, sendo que no segundo leilão ?será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais? (artigo 27, §2º da Lei 9.514/97).
Salienta Ribeiro (2019) que, caso no segundo leilão o maior lance ofertado seja menor que o valor da dívida, juros, despesas, encargos, entre outros, será considerada extinta a dívida, oportunidade em que o credor será exonerado das suas obrigações. ?Nessa circunstância, haverá efetiva transferência da propriedade fiduciária em garantia ao credor fiduciário? (RIBEIRO, 2019, p. 49).
Por fim, cumpre destacar que ao adquirente do imóvel em leilão público a Lei garante a sua reintegração liminar na posse, para desocupação no prazo de 60 (sessenta) dias, desde que comprovada a consolidação da propriedade em seu nome.
Dito isso, importa destacar que o procedimento adotado pela Lei 9.514/97 é semelhante ao Dec.-Lei 70/66, pelo que se mostra redundante demonstrar as razões pelas quais esta lei é constitucional.

4.4 O sistema desjudicializado de execução por quantia à luz do princípio da inafastabilidade da jurisdição
O princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional encontra-se insculpido no artigo 5º, XXXV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e garante que ?a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito? (BRASIL, 1988).
Didier Jr. (2017, p. 200), ao tratar do referido princípio, explica que
53

O direito de ação é um complexo de situações jurídicas. Não se trata de direito de conteúdo eficacial único. O direito de ação contém o direito de provocar o Judiciário, o direito de escolher o procedimento, o direito à tutela jurisdicional e o direito ao recurso, por exemplo.

No que diz respeito a jurisdição, merece atenção os dizeres de José Afonso da Silva (2005, p. 553) no sentido de que esta se trata de uma função realizada mediante

a composição de ?conflitos de interesses em cada caso concreto?. Noutros termos, Tavares (2019, p. 967) entende a jurisdição como sendo ?uma atividade pela qual o Judiciário substitui-se à vontade das partes, solucionando os conflitos de interesse que eventualmente surjam no seio social?.
Em suma pode-se dizer que o princípio da inafastabilidade da jurisdição garante o acesso à justiça a todos os cidadãos de maneira ampla. Assim, todos os que provocarem a atividade judiciária com alguma situação concreta, ainda que careça de plausibilidade, tem direito a uma decisão jurisdicional para o caso.
Donizetti (2021, p. 81), a respeito da garantia do acesso à justiça, assevera que

A garantia de acesso ao Poder Judiciário também engloba a entrega da prestação jurisdicional adequada ao caso concreto. Isso quer dizer que não basta o simples acesso ao órgão jurisdicional; é preciso que às partes sejam conferidas todas as garantias inerentes ao processo, especialmente aquelas previstas na Constituição Federal, a fim de que a tutela jurisdicional seja satisfeita em toda a sua essência.

Especificamente no que diz respeito ao processo de execução desjudicializado tal como se propõe no presente trabalho, Moreira (2021) afirma que não há violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que o modelo de execução português, utilizado como paradigma nesta construção, prevê expressamente a possibilidade de o executado socorre-se no Poder Judiciário em caso de eventual lesão ou ameaça ao seu direito.
A este respeito, importante destacar as lições de Flávia Pereira Ribeiro, que segue na mesma linha de entendimento disposta acima, entendendo que

[...] a proposta de desjudicialização da execução ou do poder de império ? também não afronta a Constituição Federal, uma vez que o devedor que entender que a execução realizada por um agente privado desenvolve-se de forma injusta ou ilegal poderá socorrer-se do judiciário por meio da oposição de embargos, assegurando-se, assim, os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e até mesmo do acesso à Justiça, ainda que sob o novo prisma.

Luiz Fenando Cilurzo (2016) também contribui de maneira significativa para o entendimento de que é possível que processo seja desjudicializado sem que,
54

necessariamente, comine em violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, para tanto, basta que os atos dotados de conteúdo decisório e imperativo que visem a resolução da lide (e.g. embargos à execução), continuem aos cuidados do Poder Judiciário.
No que diz respeito à implantação do sistema de execução desjudicializado de título extrajudicial por quantia certa no Estado lusitano, Ribeiro (2019) informa que

Portugal encarou a questão com certa tranquilidade, uma vez que a atividade executiva não é considerada tipicamente jurisdicional, mas meramente administrativa. Portanto, ?em nenhum momento, pugnou-se, de forma efetiva, pela inconstitucionalidade das reformas? (RIBEIRO, 2019, p. 143).

Humberto Theodoro Jr., ao falar acerca da desjudicialização da execução em Portugal, salienta que os poderes executivos atribuídos ao agente de execução não retiraram a natureza jurisdicional deste processo (THEODORO Jr., 2006)44.

Por outro lado, conforme já demonstrado no tópico anterior, existem vários exemplos no direito brasileiro de procedimentos extrajudiciais de natureza tipicamente jurisdicional, nas mãos de particulares, como é o caso do juiz arbitral. Existe também os procedimentos de divórcio, inventário, partilha, que ocorrem em sede administrativa, mas são atos considerados tipicamente jurisdicionais.

Nesse passo, a implantação da desjudicialização do processo executório brasileiro não implicaria em violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja a vista que o sistema proposto não obriga que as partes renunciem o poder geral de controle que eventualmente possa ser exercido pelo Judiciário, na possibilidade de os atos serem praticados com excesso ou abuso de poder por parte do auxiliar da justiça (MOREIRA, 2021, p. 25).

Pelo contrário, a desjudicialização proposta neste projeto visa garantir exatamente o que se espera do princípio da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal, a ?garantia ao jurisdicionado de um processo célere com a devida segurança, além de efetivo com a necessária justiça?, que no atual modelo não vem ocorrendo (RIBEIRO, 2019, p. 19).

44 THEODORO JR., Humberto. As vias de execução do Código de Processo Civil Brasileiro reformado. Revista IOB ? RDCPC, São Paulo: Síntese, n. 43, p. 34, set./out. 2006. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:revista:2006;000753288>. Acesso em 15 set. 2021.

55

4.5 O Projeto de Lei nº 6.204/2019 como alternativa viável de desjudicialização da execução de título extrajudicial por quantia

Atualmente, existem tramitando no Senado Federal os Projetos de Lei nº 4.257/201945 e 6.204/201946, de iniciativa do Senador Antônio Anastasia, da Senadora Soraya Thronicke, respectivamente.

De maneira resumida, o primeiro projeto (4.257/2019) busca realizar alterações na Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais ? LEF) em duas frentes. A primeira, visa possibilitar ao executado a opção de que os seus embargos à execução fiscal sejam julgados pela via da arbitragem, caso a execução esteja garantida através de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. Permite ainda que o devedor possa promover ação de consignação ou ação anulatória de débito fiscal também pela via da arbitragem, desde que seja garantido o juízo.

Já o segundo ponto previsto no mencionado projeto de lei e de maior relevância

para esta pesquisa é o de que a Fazenda Pública opte pela execução extrajudicial da dívida ativa de tributos incidentes sobre a propriedade, como os seguintes: [...] contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas, ITR (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural), IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores) e IPTU (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana), além das ?taxas devidas em função da propriedade, do usufruto ou da posse de bem imóvel passível de alienação ou em razão da propriedade de veículo?. Como se vê, a execução extrajudicial é apenas para os tributos relacionados com a propriedade imobiliária ou de veículo. Trata-se apenas dos tributos reais, também chamados de tributos propter rem. A proposição cumpre seu objetivo acrescendo à Lei de Execução Fiscal os arts. 41-A ao 41-S47.

Nesse sentido, José H. M. Araújo e Marcelo Veiga Franco, preceituam que o projeto prevê ainda as seguintes possibilidades:

45 BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 4.257/2019, de 06 de agosto de 2019. Modifica a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para instituir a execução fiscal administrativa e a arbitragem tributária, nas hipóteses que especifica. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137914>. Acesso em: 03 nov. 2021.
46 BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 6.204/2019, de 20 de novembro de 2019. Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nª a nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, e a nº 13.105 de 16 de março de 2015 ? Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>. Acesso em: 03 nov. 2021.
47 BRASIL. Senado Federal. Relatório PL 4257/19, que institui a execução fiscal administrativa e a arbitragem tributária. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9032841&ts=1635458430823&disposition=inline>. Acesso em: 03 nov. 2021, p. 2.
56

[...] a) o envio pela Fazenda Pública de notificação administrativa ao executado instruída com a certidão de dívida ativa (proposta de acréscimo do artigo 41-A à Lei nº 6.830/1980); b) a lavratura pela Fazenda Pública de termo de penhora, caso não haja o pagamento espontâneo do débito, com respectiva averbação na matrícula de imóvel ou no registro de veículo (proposta de acréscimo do artigo 41-D à Lei nº 6.830/1980); e c) a realização pela Fazenda Pública de leilão extrajudicial de imóvel ou veículo penhorado (proposta de acréscimo do artigo 41-G à Lei nº 6.830/1980)48.

O fundamento utilizado no mencionado projeto encontra-se no ?inchaço do

Poder Judiciário pela excessiva quantidade de processos, a maioria dos quais são as execuções fiscais?49.

Feitas as respectivas considerações acerca do PL. 4.257/2019, resta tratar do segundo Projeto de Lei de nº 6.204/2019, que vem para disciplinar a execução civil extrajudicial, com escopo de garantir a cobrança dos títulos executivos judiciais e extrajudiciais, além de conceder atribuição ao tabelião de protesto o exercício das funções de agente de execução (art. 3º, caput do PL) (tal como chamado no ordenamento jurídico lusitano).

Flávia Pereira Hill (HILL, 2020, p) ao tratar acerca do mencionado projeto legislativo, dispõe que

[...] as execuções de obrigações pecuniárias líquidas, certas e exigíveis envolvendo sujeitos capazes e solventes passariam a ser conduzidas, com exclusividade, pelos chamados agentes de execução, um terceiro imparcial que não faz parte dos quadros do Poder Judiciário, embora por ele fiscalizado.

A proposta apresentada no exarado PL busca atribuir a um agente de execução (terceiro imparcial50), que não pertence ao quadro funcional do Poder Judiciário, a exclusividade na presidência e condução dos processos de execução, tal como ocorre em Portugal. Em verdade, o projeto legislativo em questão, prevê a possibilidade de se desjudicializar as execuções fundadas em títulos executivos judiciais e

48 MOUTA ARAÚJO, José; FRANCO, Marcelo Veiga. A desjudicialização da execução fiscal: reflexões sobre o PL nº 4.257/2019. Consultor Jurídico ? CONJUR. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-09/araujo-franco-reflexoes-projeto-lei-42572019>. Acesso em 03 nov. 2021.

49 BRASIL. Senado Federal. Relatório PL 4.257/19, que institui a execução fiscal administrativa e a arbitragem tributária. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9032841&ts=1635458430823&disposition=inline>. Acesso em: 03 nov. 2021, p. 2.

50 [...] na desjudicialização, a imparcialidade do terceiro encarregado de presidir o procedimento é premissa inafastável para a concepção do devido processo legal. (HILL, Flávia. Desjudicialização da Execução Civil: Reflexões Sobre o Projeto de Lei nº 6.204/2019. Revista Eletrônica de Direito Processual ? REDP, Rio de Janeiro, Volume 21, Número 3, p. 164 ? 205, setembro a dezembro de 2020, p. 182).

extrajudiciais, conforme preceitua expressamente o artigo 1.º do PL. 6.204/2019. No entanto, aqui abordaremos apenas a possibilidade de desjudicialização da execução de títulos extrajudiciais por quantia certa, posto que é o objetivo primordial deste trabalho.

Estabelece o artigo 6.º, caput do PL em análise que os títulos sujeitos à execução extrajudicial, devem ser líquidos, certos e exigíveis e previamente protestados. Contudo, não poderá ser promovida a execução extrajudicial nas

obrigações a termo ou condição, conforme estabelece o parágrafo único do citado artigo.
No que diz respeito à legitimidade para ser parte no procedimento extrajudicial, dispõe o parágrafo único do artigo 1.º do PL. 6204/2019 que ?não poderão ser partes, na execução extrajudicial instituída por esta Lei, o incapaz, o condenado preso ou internado, as pessoas jurídicas de direito público, a massa falida e o insolvente civil?.
Assim como previsto no Código de Processo Civil português (artigo 724), o PL 6.204/2019 também prevê em seu artigo 26 a elaboração de um padrão de requerimento de execução para que as partes preencham e possam dar início ao procedimento executório.
Vale ressaltar que a função do agente de execução, conforme já mencionado, deverá ser exercida pelo tabelião de protesto, podendo praticar os atos dispostos no artigo 4º do PL, quais sejam:
Art. 4º. Incumbe ao agente de execução:
I - examinar o requerimento e os requisitos do título executivo, bem como eventual ocorrência de prescrição e decadência;
II ? consultar a base de dados mínima obrigatória, nos termos do art. 29, para localização do devedor e de seu patrimônio;
III ? efetuar a citação do executado para pagamento do título, com os acréscimos legais;
IV ? efetuar a penhora e a avaliação dos bens;
V ? realizar atos de expropriação;
VI ? realizar o pagamento ao exequente;
VII ? extinguir a execução;
VIII ? suspender a execução diante da ausência de bens suficientes para a satisfação do crédito;
IX ? consultar o juízo competente para sanar dúvida relevante;
X ? encaminhar ao juízo competente as dúvidas suscitadas pelas partes ou terceiros em casos de decisões não reconsideradas.
A respeito da fiscalização da atuação do agente executivo, Hill (2020, p. 190) explica que
[...] o Tribunal de Justiça do Estado em que atua o agente de execução e o Conselho Nacional de Justiça exercerão fiscalização permanente sobre os agentes de execução, estando tais agentes
58

submetidos aos deveres contemplados na Lei Federal 8935/1994, visto que se trata de delegatários de serviços extrajudiciais. O controle externo pelo Poder Judiciário é fundamental para resguardar a imparcialidade e a isenção do agente de execução, bem como se certificar da eficiência no desempenho de tal função.

No tocante à defesa, ao executado será facultado a oposição de embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, consoante previsto

pelo artigo 18 do PL e será apresentado ao juízo onde se situar o tabelionato em que a execução esteja tramitando. O prazo para a oposição de embargos à execução não está previsto no projeto, assim, deve ser aplicado subsidiariamente o prazo de 15 (quinze) dias, previsto no Código de Processo Civil de 2015 (HILL, 2020).
Se o agente de execução realizar busca em banco de dados e não localizar bens passiveis de penhora, capazes de satisfazer a execução, este deverá suspender o processo (art. 15 do PL. 6.204/2019), caso em que, se o devedor se tratar de pessoa jurídica, deverá o agente emitir certidão de insuficiência de bens, consoante previsão expressa do parágrafo único do já referido artigo.
Outrossim, prevê ainda o projeto em comento que o Conselho Nacional de Justiça e os tribunais deverão expedir atos normativos para regulamentar os procedimentos nele previsto.
A justificativa do projeto de lei em análise, leva em consideração todos os aspectos práticos acerca do atual cenário dos processos de execução no Brasil já observados nesta pesquisa, tais como a imensa carga de processos em que o judiciário se encontra submerso, a excessiva morosidade na tramitação das demandas, aliado à inefetividade da tutela jurisdicional nos processos de execução51, além da finalidade prevista na Agenda 2030/ONU-ODS.
A Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas ? ONU trata-se de um movimento mundial (ALVIM e FIGUEIRA JR., 2020) que prevê uma série de medidas voltadas à erradicação da pobreza, proteção ao planeta e garantias de que as pessoas alcancem paz e prosperidade52.

51 BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 6.204/2019, de 20 de novembro de 2019. Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nª a nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, e a nº 13.105 de 16 de março de 2015 ? Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>. Acesso em: 03 nov. 2021, p. 13.
52 Nações Unidas Brasil. Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Nações Unidas Brasil. Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <https://www.undp.org/content/dam/brazil/docs/agenda2030/undp-br-Agenda2030-completo-pt-br-2016.pdf>. Acesso em 22 nov. 2021.
59

Seguindo os objetivos traçados pela mencionada agenda global, o Poder Judiciário brasileiro celebrou com a ONU pacto para que os Objetivos para Desenvolvimento Sustentável ? ODS da Agenda 2030 fossem implementados53.
Deste modo, a fim de ratificar a importância da citada agenda global, houve a aprovação da Meta 9 do Poder Judiciário brasileiro que ocorreu no XIII Encontro Nacional do Poder Judiciário. Tal meta visa integrar a Agenda 2030 ao Poder Judiciário, a partir da realização de ações de prevenção ou desjudicialização de conflitos54.
A este respeito, Joel Dias Figueira Júnior (2021) atento ao PL em comento,

contribui academicamente salientando que a desjudicialização da execução guarda íntima relação com os objetivos globais traçados na Agenda 2030, senão vejamos:

Estamos certos de que a delegação das atividades executivas civis atinentes aos títulos extrajudiciais e judiciais condenatórios de quantia certa contra devedor solvente, conferida no PL 6.204/2019 aos tabeliães de protesto significa, nada mais, nada menos, do que um enorme avanço legislativo em prol segurança jurídica e eficiência dos serviços prestados em favor dos jurisdicionados, em sintonia fina com os desígnios da Agenda 2030/ONU-ODS e do Poder Público, sem descurar da presença indispensável dos advogados em todos os atos do procedimento desjudicializado55.

Como se vê, o projeto legislativo em comento busca solução concreta para auxiliar na resolução da crise no Poder Judiciário e vai além, haja vista que contribui com o movimento global em prol da desjudicialização dos conflitos.

Assim, cabe-nos destacar a irrepreensível lição de Arruda Alvim e Joel Figueira Júnior (2020) nos seguintes termos:

Nessa linha, o PL 6.204/19 traz soluções para minimizar a crise da jurisdição estatal em estreita ligação com o movimento mundial capitaneado pela ONU, em observância às definições da Agenda 2030-ODS encampada pelo Judiciário através da Meta 9; vem a lume em momento oportuno, dotado de objetivos claros e bem definidos, de maneira a proporcionar aos jurisdicionados um eficiente mecanismo de realização de pretensões voltadas à satisfação segura e rápida de créditos, de modo mais econômico e simplificado. Proposta excelente

53 Conselho Nacional de Justiça. Meta 9 do Poder Judiciário. CNJ. [2020-2021]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/agenda-2030/meta-9-do-poder-judiciario/>. Acesso em 22 nov. 2021.

54 Conselho Nacional de Justiça. Meta 9 do Poder Judiciário. CNJ. [2020-2021]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/agenda-2030/meta-9-do-poder-judiciario/>. Acesso em 22 nov. 2021.

55 FIGUEIRA JR., Joel. Razões para conferir exclusivamente aos tabeliães de protesto a nova atribuição de ?agente de execução?: simetria e pertinência temática - breves considerações sobre o pl 6.204/19/Joel Dias Figueira Júnior. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/9/7F568090B41998_Razoesparaconferirexclusivamen.pdf>. Acesso em 22 nov. 2021.

60

e como toda obra humana, pode ainda melhorar com o aporte de boas e bem intencionadas sugestões56.

Nesse sentido, nota-se que o ordenamento jurídico brasileiro tem amadurecido a ideia de que a solução para o problema que aqui se apresenta como hiperjudicialização57 pode se dar através da desjudicialização dos processos de execução por quantia e é justamente o que revela os retromencionados Projetos de

Lei e o que se considera viável a partir do PL 6.204/2019, que altamente influenciado pelo modelo de execução adotado por Portugal.

56 ALVIM, Arruda; FIGUEIRA JR., Joel. O fenômeno global da desjudicialização, o PL 6.204/19 e a Agenda 2030/ONU-ODS/Arruda Alvim e Joel Figueira Júnior. Revista Consultor Jurídico, 30 de novembro de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-30/opiniao-desjudicializacao-pl-620419-agenda-2030onu-ods#top>. Acesso em 22 nov. 2021.
57 ?[...] diante de aproximadamente 80 milhões de ações judiciais em curso atualmente, e uma taxa de congestionamento bruta, segundo o relatório Justiça em Números de 2019 do Conselho Nacional de Justiça, da ordem de 71,2%5. A esse fenômeno, parece-nos adequado intitular hiperjudicialização?. (HILL, Flávia. Desjudicialização da Execução Civil: Reflexões Sobre o Projeto de Lei nº 6.204/2019. Revista Eletrônica de Direito Processual ? REDP, Rio de Janeiro, Volume 21, Número 3, p. 164 ? 205, setembro a dezembro de 2020, p. 167).
61

5 CONCLUSÃO

Em um primeiro momento, buscou-se conceituar o termo ?execução? e trazer uma abordagem geral acerca dos princípios que regem o processo executório no Brasil, com o objetivo de garantir um entendimento mais consolidado acerca da presente pesquisa.
Tratou-se, portanto, de examinar cuidadosamente os princípios da efetividade, da atipicidade dos meios executivos, da patrimonialidade, da disponibilidade e desfecho único, do resultado ou primazia da tutela específica, da nulla executio sine titulo, da utilidade, da menor onerosidade e, por fim falou-se da nova sistemática principiológica adotada pelo Novo Código de Processo Civil brasileiro (Lei 13.105/2015).
Demonstrou-se também que o Poder Judiciário brasileiro vem enfrentando

muitos desafios no que concerne à garantia da efetividade das ações de execução de títulos extrajudiciais por quantia58, tendo em vista que não consegue entregar uma prestação jurisdicional executiva de maneira efetiva, demonstrando-se inviável a manutenção do monopólio da jurisdição dessas demandas nas mãos do Poder Judiciário (RIBEIRO, 2019).
Diante deste cenário, ficou constatado que o estado Português em muito a contribuiu, pois, como visto,59 lá o processo de execução ocorre fora dos limites do Poder Judiciário, que intervém apenas em caso de necessidade de despacho liminar e oposição à execução ou à penhora, retirando da tutela jurisdicional o grande ônus de ter que promover diligências em processos pouco complexos, como são os de execução por quantia.
Conforma já demonstrado no tópico 4 desta pesquisa, no Estado lusitano todo o processo de execução ocorre sob a direção do agente de execução, que possui atribuições semelhantes aos notários e registrados aqui no Brasil.
Falou-se ainda que o Projeto de Lei 6.104/2019, que se apresenta neste projeto como uma proposta viável para o Brasil, utiliza como base a desjudicialização ocorrida em Portugal a partir de 2003, que evoluiu até a entrada em vigor do seu atual Código de Processo Civil (Lei 41 de 26 de junho de 2013).

58 Vide tópico ?3?.
59 Vide tópicos ?4.2.1? e ?4.2.2?.
62

O citado projeto ainda pode contribuir significativamente para que o Brasil alcance a meta 9 estabelecida pelo Poder Judiciário, a fim de contemplar a Agenda global 2030, realizando ações de busquem a prevenção e desjudicialização de litígios voltadas aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da citada agenda (ALVIM e FIGUEIRA JR., 2020).
Outrossim, vale reprisar que não há incompatibilidade do mencionado PL com o princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que nele se garante à parte prejudicada o acesso ao Judiciário, em razão de eventual ilegalidade praticada pelo agente executivo (THODORO JR., 2020)60.
Demonstrou-se também que existem exemplos no Direito Brasileiro de procedimentos desjudicializados de execução, como é o caso do Dec.-Lei 70/1966, que trata da execução do Sistema Financeiro Habitacional e da Lei 9.514/97, que dispõe sobre a execução pelo Sistema de Financiamento Imobiliário.
Inclusive, o Dec.-Lei 70/66 recentemente foi alvo dos Recursos Extraordinários 556.520/SP e 627.106/PR, que questionaram a sua constitucionalidade, todavia, em ambos os recursos o C. Supremo Tribunal Federal reafirmou o já consolidado entendimento de que tais procedimentos não violam o artigo XXXV da Constituição.
Ressalte-se que no Dec.-Lei 70/66 a execução é realizada por um particular (agente fiduciário) e, mesmo assim, não restou constatada violação à constituição, não havendo que se falar, portanto, em inconstitucionalidade do PL 6.204/19, conforme já demonstrado.

Assim sendo, pode-se falar, portanto, que a análise do direito comparado (Brasil-Portugal) foi de importância substancial para o entendimento de que é plenamente possível que o processo de execução seja dirigido por um ente delegado pelo Estado para exercer a função pública de agente executivo, que deve ser supervisionado pelo poder judiciário, evidenciando-se neste ponto a contribuição portuguesa para o processo executivo brasileiro.

60 THEODORO JUNIOR, Humberto. ?Projeto legislativo de desjudicialização da execução civil?. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/332358/projeto-legislativo-de-desjudicializacao-da-execucao-civil. Acesso em 25 ago. 2020.
63

REFERÊNCIAS

CILURZO, Luiz. A desjudicialização na execução por quantia/Luiz Fernando Cilurzo. Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2016. Disponível no endereço eletrônico: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-29082016-122503/publico/LuizFernandoCilurzoADesjudicializacaoNaExecucaoIntegral.pdf>. Acesso em 23 set. 2021.

MOREIRA, Nathalia L. A atuação das serventias extrajudiciais como instrumento para desjudicialização da execução civil no ordenamento jurídico brasileiro/Nathalia Lutterbach Pires Moreira. Dissertação (Trabalho de Conclusão de Curso - Pós-Graduação de Direito Processual Civil) ? Faculdade de Direito, Universidade Católica do Salvador. 2021. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/4626/2/TCCNATHALIA%20MOREIRA.pdf>. Acesso em 03 nov. 2021.

HILL, Flávia. Desjudicialização da Execução Civil: Reflexões Sobre o Projeto de Lei nº 6.204/2019. Revista Eletrônica de Direito Processual ? REDP, Rio de Janeiro, Volume 21, Número 3, p. 164 ? 205, setembro a dezembro de 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/54202>. Acesso em 12 nov. 2021.

RIBEIRO, Flavia Pereira. Desjudicialização da execução civil/ Flávia Pereira Ribeiro ? 2.ed. ? Curitiba: Juruá, 2019.

DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento Fredie Didier Jr.- 19. ed. · Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017.

_____. Curso de direito processual civil: execução / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira - 7. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil ? Volume único/Daniel Amorim Assumpção Neves ? 8. ed. ? Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

SCARPINELLA, Bueno, C. Manual de direito processual civil - volume único. Editora Saraiva, 2020.

PONTES, Jussara da Silva. Desjudicialização da Execução Civil: uma análise do Direito Processual comparado Brasil e Portugal / Jussara da Silva Pontes. Belo Horizonte. Editora Dialética. 2021.

FARIAS, Rachel Nunes de Carvalho. Desjudicialização do processo de execução: O modelo português como uma alternativa estratégica para a execução civil brasileira. Curitiba. Ed. Juruá, 2015.

64

PONTES, Jussara da Silva. A desjudicialização da execução civil; orientador: Ruben Bahamonde Delgado. Lisboa, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/2630/1/Disserta%c3%a7%c3%a3o%20ultima%20vers%c3%a3o.pdf>. Acesso em 10 set. 2021.

DA CUNHA JÚNIOR., Dirley. Curso de Direito Constitucional/Dirley da Cunha Júnior. 6.ed. ? Salvador: Ed. JusPodivm. 2012.

TAVARES, André. R. Curso de direito constitucional. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. 9788553616411. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616411/. Acesso em: 07 out. 2021.

ALVIM, Eduardo. A. Direito processual civil. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. 9788553611416. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611416/. Acesso em: 07 out. 2021.

ABELHA, Marcelo. Manual de Direito Processual Civil, 6ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2016. 9788530970765. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530970765/. Acesso em: 11 nov. 2021.

DOURADO, Flávio; SOARES, Douglas. A desjudicialização da execução civil no Brasil. Amor Mundi, Santo Ângelo, v. 2, n. 5, p. (13-36), maio, 2021. Disponível em: <https://journal.editorametrics.com.br/index.php/amormundi/article/view/106/72>. Acesso em 13 out. 2021.

NOVELINO, Marcelo. Manual de Direito Constitucional - Volume Único, 9ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2014. 978-85-309-5496-3. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5496-3/. Acesso em: 24 out. 2021.

MOUTA ARAÚJO, José; FRANCO, Marcelo Veiga. A desjudicialização da execução fiscal: reflexões sobre o PL nº 4.257/2019. Consultor Jurídico ? CONJUR. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-09/araujo-franco-reflexoes-projeto-lei-42572019>. Acesso em 03 nov. 2021.

GUERRA, Marcelo Lima. Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil. São Paulo: RT. 2003.

ALEMÃO, Ivan. A reforma da execução em Portugal. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/10000/reforma-da-execucao-em-portugal>. Acesso em 05 de nov. 2021.

FARIAS, Rachel Nunes de Carvalho. Desjudicialização do processo de execução: O modelo português como uma alternativa estratégica para a execução civil brasileira. Curitiba. Ed. Juruá, 2015.

65

SANTOS, Boaventura de Sousa. A justiça em Portugal: diagnóstico e terapêuticas. Manifesto, Lisboa, n. 7, p. 76-87, mar. 2005.

GOMES CALDAS, Roberto; MEIRA, Alexandre. O modelo de desjudicialização colaborativa da execução civil portuguesa: uma abordagem a partir dos seus procedimentos e sua aplicabilidade ao brasil?. Revista de Direito Brasileira. Florianópolis/SC. Volume. 25, n. 10, p. 345-365. Jan. a abr. 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/5342/5079>. Acesso em 28 out. 2021.

THEODORO Jr., Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Vol. 3. Grupo GEN, 2020. 9788530992927. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992927/. Acesso em: 23 set. 2021.

_____, Humberto. Projeto legislativo de desjudicialização da execução

civil. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/332358/projeto-legislativo-de-desjudicializacao-da-execucao-civil Consulta realizada em 25/08/2020.

_____. As vias de execução do Código de Processo Civil Brasileiro reformado. Revista IOB ? RDCPC, São Paulo: Síntese, n. 43, p. 34, set./out. 2006. Disponível no endereço eletrônico: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:revista:2006;000753288>. Acesso em 15 set. 2021.

DONIZETTI, Elpídio. Curso Direito Processual Civil. São Paulo: Grupo GEN, 2020. 9788597024616. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024616/. Acesso em: 24 out. 2021.

LEBRE DE FREITAS, José. A ação executiva à luz do Código de Processo Civil de 2013. 6 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 427.

Conselho Nacional de Justiça. Relatório Justiça em números 2021/Conselho Nacional de Justiça. ? Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/relatorio-justica-em-numeros2021-081021.pdf>. Acesso em 13/10/2021, p. 209.

_____. Relatório Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/rel-justica-em-numeros2020.pdf>. Acesso em 13 de out. 2021, p. 93.

_____. Relatório Justiça em Números 2019/Conselho Nacional de Justiça-Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf>. Acesso em 22 out. 2021, p. 155.

_____. Relatório Justiça em Números 2018: ano-base 2017/Conselho Nacional de Justiça-Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-66

content/uploads/2011/02/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>. Acesso em 22 out. 2021.

_____. Relatório Justiça em Números 2017: ano-base 2016/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>. Acesso em 22 out. 2021, p. 130.

_____. Relatório Justiça em números 2016: ano-base 2015/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/b8f46be3dbbff344931a933579915488.pdf>. Acesso em 22 out. 2021, p. 69.

REsp. 1370687/MG, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013.

DIÁRIO DA REPÚBLICA ELETRÔNICO. Portaria 282/2013. Disponível em: <https://files.dre.pt/1s/2013/08/16600/0520905240.pdf>. Acesso em 09 nov. 2021.

QUEM SOMOS. Comissão para Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça, 2020. Disponível em: <https://caaj.justica.gov.pt/Sobre-a-CAAJ/Quem-somos>. Acesso em: 05 de nov. 2021.

O QUE FAZEMOS. Comissão para Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça, 2020. Disponível em: <https://caaj.justica.gov.pt/Sobre-a-CAAJ/O-que-fazemos>. Acesso em: 05 de nov. 2021.

PORTUGAL. Código de Processo Civil - Lei n.º 41/2013 - Diário da República n.º 121/2013, Série I de 2013-06-26. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202110281501/74221917/diplomaExpandido>. Acesso em 28 out. 2021.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 6.204/2019, de 20 de novembro de 2019: Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nª a nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, e a nº 13.105 de 16 de março de 2015 ? Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>. Acesso em: 03 nov. 2021, p. 15.

_____. Senado Federal. Projeto de Lei nº 4.257/2019, de 06 de agosto de 2019: Modifica a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para instituir a execução fiscal administrativa e a arbitragem tributária, nas hipóteses que especifica. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137914>. Acesso em: 03 nov. 2021.

_____. Senado Federal. Relatório PL 4257/19, que institui a execução fiscal administrativa e a arbitragem tributária. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-
67

getter/documento?dm=9032841&ts=1635458430823&disposition=inline>. Acesso em: 03 nov. 2021.

Recurso Extraordinário. 556.520/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgado em 08/04/2021, DJe 14/06/2021.

_____. 627.106/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgado em 08/04/2021, DJe 14/06/2021.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 6023: informação e documentação: referências: elaboração. Rio de Janeiro, 2020.

REsp 1.782.418/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019.

Nações Unidas Brasil. Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável/Nações Unidas Brasil. Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <https://www.undp.org/content/dam/brazil/docs/agenda2030/undp-br-Agenda2030-completo-pt-br-2016.pdf>. Acesso em 22 nov. 2021.

FIGUEIRA JR., Joel. Razões para conferir exclusivamente aos tabeliães de protesto a nova atribuição de ?agente de execução?: simetria e pertinência temática - breves considerações sobre o pl 6.204/19/Joel Dias Figueira Júnior. Migalhas. Disponível no endereço eletrônico: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/9/7F568090B41998_Razoesparaconferirexclusivamen.pdf>. Acesso em 22 nov. 2021.

ALVIM, Arruda; FIGUEIRA JR., Joel. O fenômeno global da desjudicialização, o PL 6.204/19 e a Agenda 2030/ONU-ODS/Arruda Alvim e Joel Figueira Júnior. Revista Consultor Jurídico, 30 de novembro de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-30/opiniao-desjudicializacao-pl-620419-agenda-2030onu-ods#top>. Acesso em 22 nov

==========
Arquivo 1: Monografia. 2021.2 - Anderson Andrade.pdf (16699 termos)
Arquivo 2: https://periodicos.unb.br/index.php/MED/article/view/29784 (1589 termos)
Termos comuns: 40
Similaridade: 0,21%
O texto abaixo é o conteúdo do documento Monografia. 2021.2 - Anderson Andrade.pdf (16699 termos)
Os termos em vermelho foram encontrados no documento
https://periodicos.unb.br/index.php/MED/article/view/29784 (1589 termos)
==========

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO

ANDERSON ANDRADE NASCIMENTO

A CONTRIBUIÇÃO PORTUGUESA PARA O PROCESSO DE EXECUÇÃO CIVIL DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS POR QUANTIA CERTA E SUA APLICABILIDADE NO DIREITO BRASILEIRO.

SALVADOR
2021

ANDERSON ANDRADE NASCIMENTO

A CONTRIBUIÇÃO PORTUGUESA PARA O PROCESSO DE EXECUÇÃO CIVIL DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS POR QUANTIA CERTA E SUA APLICABILIDADE NO DIREITO BRASILEIRO.

Trabalho apresentado como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito pela
Universidade Católica do Salvador.
Orientador: Prof. Me. Humberto Gustavo Drummond da
Silva Teixeira

Salvador
2021

RESUMO

Esta pesquisa se concentra em estudar a contribuição do Estado Português na adoção de um modelo de execução de títulos extrajudiciais por quantia certa desjudicializado, tendo em vista a carga de processos em curso no judiciário brasileiro, bem como o alto índice de ineficiência da prestação jurisdicional nesta modalidade processual. Como objetivos específicos, cuidou-se em analisar o princípio da inafastabilidade do controle da jurisdição para compreender os seus limites e saber se o ordenamento jurídico brasileiro permite a implantação de um modelo de execução fora do Poder Judiciário, tal como ocorre no Estado Lusitano; comparar o sistema de execução adotado por Portugal com o sistema nacional, de modo a investigar qual a

possível contribuição portuguesa para garantia da efetividade da tutela jurisdicional, especificamente das demandas executivas de título extrajudicial. Por fim, tratou-se também de refletir acerca da necessidade de implantação de um sistema alternativo de execução à luz do PL 6.204/2019, buscando, principalmente, contemplar os princípios basilares da execução civil nacional sob a ótica da contribuição portuguesa.

Palavras-chave: Execução civil. Desjudicialização. Inafastabilidade da Jurisdição.

ABSTRACT

This research focuses on studying the contribution of the Portuguese State in the adoption of a model for the execution of out-of-court titles for a certain amount, which has been disqualified, in view of the current burden of proceedings in the Brazilian judiciary, as well as the high rate of inefficiency of jurisdictional delivery in this procedural modality. As specific objectives, an analysis of the principle of inaccessibility of the control of the jurisdiction was taken into account in order to understand its limits and to know if the Brazilian legal system allows the implementation of an execution model for the Judiciary Power, as occurs in the Lusitanian State; compare the enforcement system adopted by Portugal with the national system, in order to investigate the possible Portuguese contribution to guarantee the effectiveness of jurisdictional protection, specifically the enforcement demands of extrajudicial title. Finally, it was also a question of reflecting on the need to implement an alternative enforcement system in the light of PL 6.204 / 2019, mainly seeking to contemplate the basic principles of national civil enforcement from the perspective of the Portuguese contribution.

Keywords: Civil Execution. Dejudicialization. Inevitability of Control of Jurisdiction.

LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

CRFB ? Constituição da República Federativa do Brasil;
CF ? Constituição Federal;
CPC ? Código de Processo Civil;
CPCb. ? Código de Processo Civil brasileiro;
STF ? Supremo Tribunal Federal;
STJ ? Superior Tribunal de Justiça;
CNJ ? Conselho Nacional de Justiça;
CADH ? Convenção Americana sobre Direitos Humanos;
PSJCR ? Pacto São José da Costa Rica;
CPCp. ? Código de Processo Civil português;
CNH ? Carteira Nacional de Habilitação;
Dec. ? Decreto;
DPJ ? Departamento de Pesquisas Jurídicas;
PIB ? Produto Interno Bruto;
EC ? Emenda Constitucional;
SFH ? Sistema Financeiro Habitacional;
DJe ? Diário de Justiça Eletrônico;
CAAJ ? Comissão para Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça;
PL ? Projeto de Lei;
ONU ? Organização das Nações Unidas;
ODS ? Objetivos para Desenvolvimento Sustentável.

SUMÁRIO:

1 INTRODUÇÃO 8
2 ANÁLISE ACERCA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO 11
2.1 CONCEITO DE EXECUÇÃO 11
2.2 PRINCÍPIOS DA EXECUÇÃO NO BRASIL 11
2.2.1 Princípio da efetividade 12
2.2.2 Princípio da atipicidade dos meios executivos 12
2.2.3 Princípio da patrimonialidade 14
2.2.4 Princípio da disponibilidade e desfecho único 14
2.2.5 Princípio do resultado ou primazia da tutela específica 15
2.2.6 Princípio da nulla executio sine titulo..... 16
2.2.7 Princípio da Utilidade 17
2.2.8 Princípio da menor onerosidade 17
2.3 NOVA POSTURA PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS ADOTADA PELA LEI 13.105/2015 18
3 ATUAL CENÁRIO DOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO POR QUANTIA NO BRASIL 21
3.1 SISTEMA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL POR QUANTIA CERTA ADOTADO PELO BRASIL 21
3.2 CONGESTIONAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO E MOROSIDADE DAS AÇÕES EXECUTIVAS 27
3.3 VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA EFETIVIDADE 31
4 O SISTEMA PORTUGUÊS DE EXECUÇÃO DESJUDICIALIZADA E A SUA APLICABILIDADE NO DIREITO BRASILEIRO 34
4.1 ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELO PROCESSO EXECUTÓRIO EM PORTUGAL 34
4.1.1 Agentes de execução 35
4.1.2 Juízes de execução 36
4.1.3 Comissão para Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça 36
4.2 ESPÉCIES DE EXECUÇÃO E SEUS RESPECTIVOS PROCEDIMENTOS 38
4.2.1 Rito ordinário 40
4.2.2 Rito sumário 45
4.3 PROCEDIMENTOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS VIGENTES NO BRASIL 47
4.3.1 O Decreto-Lei 70/66 (Sistema Financeiro Habitacional) 48
4.3.2 A Lei 9.514/97 (Sistema de Financiamento Imobiliário)..... 51
4.4 O SISTEMA DESJUDICIALIZADO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA À LUZ DO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO 52
4.5 O PROJETO DE LEI Nº 6.204/2019 COMO ALTERNATIVA VIÁVEL DE DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL POR QUANTIA 55
5 CONCLUSÃO 61
REFERÊNCIAS 63

8

1 INTRODUÇÃO

Quando se fala em processo de execução por quantia logo se pensa, de maneira quase automática, em um procedimento rápido, simples e prático, a medida em que nele, o credor não precisa passar por todo o processo de conhecimento do seu direito, de modo que o juízo o constitua, porquanto este já está definido por meio de um título.

O processo de execução foi pensado justamente para ser um meio pelo qual o credor, portador do título executivo, tivesse ao seu dispor um mecanismo simplificado para garantir o recebimento do seu crédito.

Seria inconcebível que além de ser lesado pelo devedor em razão da sua mora ou inadimplemento, o credor ainda tivesse que aguardar todo um processo de conhecimento para que, ao final, o juízo constituísse o seu direito e, só a partir de então, pudesse satisfazer o seu crédito com o patrimônio do inadimplente, por meio da execução.

Não é incorreto pensar na execução como um processo simples, rápido e prático, posto que, no plano do dever-ser, funcionaria exatamente assim.

Todavia, no mundo factível, diversas são as variáveis que influenciam negativamente na consumação do plano elaborado no mundo ideal. Uma dessas variáveis diz respeito exatamente a imensa carga de processos que assola o judiciário brasileiro, apesar do avanço tecnológico que, paulatinamente, vem contribuindo para uma prestação jurisdicional mais célere.

Ao final de 2019 o Brasil alcançou a marca a de 77,1 milhões de processos em trâmite, sendo que maior parte desse acervo processual dizia respeito a fase de execução. Em termos percentuais, tem-se que 55,8% dos processos em trâmite ao final de 2019 se referia à fase de execução. Isso significa que dos 77,1 milhões de processos em trâmite, 43 milhões se referem a procedimentos executivos.

Além da alta carga de processos executivos em trâmite, outro fator que faz reverberar a sensação de que a execução tem ido em direção diametralmente oposta à sua lógica, é a morosidade na sua marcha processual.

Nesse sentido, o CNJ, por meio do seu Relatório Justiça em Números de 2021, ano-base 2020, demonstrou que, em média, os processos de execução por quantia no 1.º (primeiro) grau tramitam durante cerca de 7 (sete) anos e 1 (mês) mês,

9

enquanto os processos na fase de conhecimento tramitam durante cerca de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses.

Diante disso, impõe-se buscar soluções alternativas para tal problema e, nesse cenário, o ordenamento jurídico português tem muito a contribuir para o Brasil, haja vista que naquele Estado houve a implementação de um novo sistema executório, que passou a tramitar fora dos limites da jurisdição, não havendo que se olvidar que a proposta de desjudicialização já adotada por Portugal apresenta-se como uma possibilidade adequada e, absolutamente viável para a resolução da crise na

prestação jurisdicional no ordenamento jurídico pátrio.
Nesse sentido, pontua Pontes (2015, p. 85) que:
[...] a justiça está em crise e a principal causa que se discute é a duração dos processos, a grande preocupação do ordenamento jurídico é alcançar a celeridade processual a fim de atender às necessidades dos jurisdicionados em um tempo razoável [...]
No entanto, a implantação de tal sistema no Brasil pode esbarrar em discussões acerca do princípio da Inafastabilidade da jurisdição, expressamente insculpido na Constituição Brasileira em seu artigo 5.º, XXXV, que mantém nas mãos do judiciário o monopólio da atividade jurisdicional. Em vista disso, o objeto deste estudo merece um enfrentamento bastante cuidadoso tendo em vista o dever de obediência aos preceitos constitucionais.
Com efeito, o presente trabalho diz respeito a tema social e juridicamente sensível, em particular, por tratar de matéria que se refere ao Direito Fundamental do acesso à justiça.
Nesse diapasão, no capítulo 2 trataremos promover uma análise cuidadosa acerca do processo de execução, perpassando pelos seus conceitos e princípios sob a ótica de vasta literatura de referência, além de examinar a nova postura adotada pelo NCPC/2015 acerca da solução alternativa de conflitos.
No capítulo 3, buscar-se-á expor qual o modelo executório adotado pelo ordenamento pátrio, bem como o atual cenário dos processos de execução por quantia no Brasil, identificando e aprofundando os pontos de maior relevância para a temática aqui estudada, como o congestionamento da máquina judiciária e a morosidade no provimento jurisdicional nas demandas executivas. Ainda neste capítulo, demonstraremos a violação aos princípios da duração razoável do processo e da efetividade, que guarda íntima relação com o tema proposto.
10

Já no capítulo 4 realizaremos uma abordagem a respeito do sistema português examinando os órgãos responsáveis pelo seu processo executório, bem como os procedimentos adotados pelo direito lusitano. Buscaremos, ademais, refletir se a implantação da execução extrajudicial viola ou não o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Ainda no capítulo 4, tratar-se-á acerca da possibilidade de se desjudicializar o processo de execução de título executivo extrajudicial por quantia certa no Brasil a partir da identificação de procedimentos que já ocorrem fora dos limites do Poder Judiciário. Por fim trataremos do PL 6.204/2019 como uma possível alternativa viável de desjudicialização da execução civil de título executivo extrajudicial por quantia certa, oportunidade em que se refletirá também acerca da Agenda global 2030 da Organização das Nações Unidas.
Buscar-se-á, então, com esta pesquisa, compreender através da contribuição portuguesa sobre meios e táticas extrajudiciais para a execução de títulos por quantia certa, a necessidade de se buscar viabilizar uma melhor satisfação de créditos constituídos por títulos executivos que versarem sobre quantia, oportunidade em que poderemos adentrar, de maneira mais profunda, na discussão da aplicabilidade de tal

modelo no Direito Brasileiro.

11

2 ANÁLISE ACERCA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

2.1 Conceito de execução

Segundo Daniel Assumpção Neves, a execução trata-se de ?um conjunto de meios materiais previstos em lei, à disposição do juízo, visando a satisfação do direito? (NEVES, 2016, p. 1747). Noutras palavras, executar nada mais é senão ?satisfazer uma pretensão devida? (Didier Jr., 2017, p. 45).

Com efeito, a expressão ?executar? fomenta, quase que involuntariamente, a ideia de efetivar, cumprir ou satisfazer algo que é devido.

Quando alguém cumpre alguma obrigação, sem que tenha havido qualquer imposição para tal, diz-se que a execução se deu de maneira espontânea (execução espontânea). Do contrário, quando a obrigação só é satisfeita após a prática de alguns atos executivos, fala-se em execução forçada.

Nesse diapasão, a execução forçada se revela como sendo a principal ferramenta processual para que o credor possa satisfazer a sua pretensão de maneira concreta. Nesse sentido, Theodoro Jr. (2020, p. 03) expõe da seguinte maneira:

> Nessa ótica de encontrar a efetividade do direito material por meio dos instrumentos processuais, o ponto culminante se localiza, sem dúvida, na execução forçada, visto que é nela que, na maioria dos processos, o litigante concretamente encontrará o remédio capaz de pô-lo de fato no exercício efetivo do direito subjetivo ameaçado ou violado pela conduta ilegítima de outrem.

No Brasil, a execução forçada, via de regra, ocorre através do Poder Judiciário, com algumas ressalvas, como é o caso do procedimento regulamentado pelo decreto-lei 70/66, que estabelece diretrizes para que o credor vinculado ao SFH ? Sistema Financeiro da Habitação possa proceder com a execução extrajudicial da cédula hipotecária e da Lei 9.514/97 que dispõe acerca do procedimento da alienação fiduciária em garantia de bem imóvel (CILURZO, 2016).

2.2 Princípios da execução no Brasil

Não há como conceber um Estado constitucional de direito sem que este esteja fundamentalmente alicerçado nos princípios, sobretudo os constitucionais que servem, notadamente, para dar validade a axiomas infraconstitucionais.

Cunha Jr. (2012, p. 188), ao tratar sobre os princípios que regem o ordenamento jurídico, em lição irrepreensível, dispõe que:

12

O princípio é o veículo dos valores mais fundamentais de uma sociedade. É o ponto de partida, o começo, a origem mesma dessa sociedade. Numa perspectiva jurídica, princípio é o mandamento nuclear de um sistema jurídico, a pedra angular, a norma normarum, o alicerce e fundamento mesmo desse sistema, que lhe imprime lógica, coerência e racionalidade.

É sob a ótica dos princípios constitucionais que as normas do direito processual civil devem ser aplicadas. Isso porque consoante lições de Tavares (2019, p. 127), ?o Direito Constitucional é a base que oferece sustentação a todos demais ?direitos? disciplinados, no Brasil?.

Dito isso, para melhor entender o modelo do processo de execução adotado pelo ordenamento pátrio, bem como o arcabouço jurídico que dá suporte a sua implementação e manutenção, mostra-se imprescindível examinar cuidadosamente os princípios que se revelam como mais relevantes para esta construção.

2.2.1 Princípio da efetividade

O princípio da efetividade guarda íntima relação com o princípio da satisfação do crédito exequendo e do devido processo legal, insculpido no artigo 5.º, LIV da CRFB/1988, tendo em vista que não há como se conceber um devido processo executivo sem um resultado efetivo, concreto, porque este deve servir de instrumento de alcance ao direito material.

Com efeito, ?processo devido é processo efetivo? (DIDIER Jr., 2017, p. 65).

Didier Júnior (2017) denomina essa abordagem acerca do processo de ?instrumentalismo?, visto que o processo em si, deve servir, em última instância, para ser um instrumento efetivo na busca pela satisfação do direito material.

Em suma, pode-se dizer que o princípio da efetividade, presente no artigo 4.º da Lei 13.105/2015, sob a ótica da execução, tem como finalidade garantir concretamente a satisfação do título executivo apresentado ao judiciário.

Na prática, a aplicação do princípio da efetividade no processo de execução deve se dar a partir de ações do julgador que ajudem a garantir à execução a maior efetividade possível, adotando todos os instrumentos necessários à satisfação do direito exequendo.

2.2.2 Princípio da atipicidade dos meios executivos

13

O Código de Processo Civil brasileiro de 1973 previa que, via de regra, os meios executivos deveriam estar expressamente previstos em lei para que pudessem ser aplicados, era o chamado princípio da tipicidade dos meios executivos.
Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), este princípio sofreu mudança substancial, posto que a partir de então os meios executivos não precisariam mais ser previstos em lei para que pudessem ser aplicados, pois, tais atos passaram a ser atípicos.
Não significa com isso que o judiciário agora poderia fazer qualquer coisa para satisfazer o crédito exequendo. Assim, o artigo 139, IV do NCPC apesar de permitir muito ao judiciário, não permite tudo.
O limite para tal atuação é o que logicamente se espera de um processo civil constitucionalizado: que os atos jurisdicionais ?não sejam vedados pelo ordenamento jurídico, e que, ao lado disso, sejam efetivos? (ALVIM, 2019, p. 1409).
Nesse diapasão, tendo em vista que a atipicidade dos meios executivos é uma ferramenta hábil para auxiliar na concretude ao direito material perseguido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, recentemente, ao analisar o Recurso Especial n. 1 782 418/RJ, entendeu como legítima a suspensão da CNH e do passaporte do recorrente, pois, seria um meio coercitivo idôneo para execução, vejamos:
A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.
[...]
De se consignar, por derradeiro, que o STJ tem reconhecido que tanto a medida de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação quanto a de apreensão do passaporte do devedor recalcitrante não estão, em abstrato e de modo geral, obstadas de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo, devendo, contudo, observar-se o preenchimento dos pressupostos ora assentados. Precedentes.
(REsp. 1.782.418/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019)
No entanto, existem casos previstos em lei que devem ser obedecidos pelo juízo, antes que venha adotar outro meio coercitivo não previsto. A este respeito, Eduardo Arruda Alvim dispõe, in verbis:
[...] conquanto seja lícito ao juiz adotar medidas não previstas especificamente pela lei, ou não previstas como meio executivo para determinada espécie de obrigação, desde que idôneas, isso só tem lugar quando se constatar que os meios típicos não foram efetivos [...]

14

Nada obstante a atipicidade dos meios executivos, caso haja previsão legal

expressa no sentido de impor ao devedor alguma medida coercitiva específica previamente, o juízo deve obedecer ao comando normativo, aplicando, de maneira subsidiária, ferramentas atípicas que estejam ao seu dispor.

2.2.3 Princípio da patrimonialidade

O princípio da patrimonialidade ou da realidade, preceitua que, via de regra, o que deve satisfazer a execução é o patrimônio do devedor. Ou seja, a execução deve recair sobre os bens que o devedor possua e não sobre a sua pessoa, ressalvadas as obrigações de caráter alimentar.

O princípio aqui analisado trata-se do ?[...] reflexo de um movimento antirretrocesso à época dos suplícios dos devedores, pois pela impossibilidade de cumprir a obrigação pecuniária, a dívida era paga com o castigo corporal [...]? (PONTES, 2015, p. 25).

Nesse sentido, Constituição Cidadã de 1988 em seu artigo 5.º, LXVII e o Pacto São José da Costa Rica em seu artigo 7.º, devidamente ratificado pelo Brasil, vedam expressamente que o executado responda de maneira pessoal pelas dívidas contraídas, tendo com única exceção possível as obrigações de caráter alimentar.

Nesse diapasão, Neves (2016, p. 1784-1785) explica, que:

[...] a proibição de que o corpo do devedor responda por suas dívidas, reservando-se tal garantia a seu patrimônio, é vista como representação da humanização que o processo de execução adquiriu durante seu desenvolvimento histórico, abandonando gradativamente a ideia de utilizar a execução como forma de vingança privada do credor [...]

Portanto, pode-se afirmar que a vedação da responsabilidade pessoal do devedor surgiu como um retrato da evolução histórica do processo de execução, tendo em vista o abandono gradativo da utilização deste instrumento para satisfazer uma finalidade vingativa.

2.2.4 Princípio da disponibilidade e desfecho único

Diferentemente do que ocorre em outros tipos de ação, na execução, o credor pode desistir do processo, mesmo que já tenha havido a oposição de embargos. Isso é permitido justamente em razão do princípio da disponibilidade da execução que garante ao credor a faculdade de desistir da execução a qualquer tempo.

15

Vale dizer que tal princípio possui relação direta com o do desfecho único que, por sua vez, garante que a execução deverá ter como única conclusão a satisfação do direito do credor. Assim, o devedor nunca poderá ter o seu direito satisfeito por esta via processual, ao contrário do que pode ocorrer no procedimento comum.

Assinala Neves (2016, p. 1785) que:

[...] O executado, na melhor das hipóteses, verá impedida a satisfação do direito com a extinção do processo sem a resolução do mérito, mas jamais terá a possibilidade de obter uma decisão de mérito favorável a ele. Segundo tradicional lição doutrinária, na execução não

se discute mérito, busca-se apenas a satisfação do direito, sendo, portanto, impossível uma improcedência do pedido do exequente.
Assim, não faz sentido o devedor ter que concordar ou não com a desistência da execução, visto que a decisão mais favorável que este pode ter é exatamente uma sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485 da Lei 13.105/2015 ou em razão do acolhimento dos embargos à execução que se funda na inexistência do direito do exequente.
Assim, em razão do princípio da disponibilidade da execução, a lei presume a aceitação do devedor referente a desistência do credor.

2.2.5 Princípio do resultado ou primazia da tutela específica
Pelo princípio do resultado ou da primazia da tutela específica, o processo de execução deve buscar a satisfação específica e integral do crédito ou de qualquer outra obrigação estabelecida. Em outras palavras, a execução deve ?propiciar ao credor a satisfação da obrigação tal qual houvesse o cumprimento espontâneo da prestação pelo devedor? (DIDIER JR., 2017, p. 71).
Com efeito, tal princípio garante ao credor o direito de buscar, especificamente, o cumprimento das obrigações personalíssimas mesmo ao arrepio do devedor, sob pena de aplicação de sanções.
Nesse sentido, a fim de contemplar o princípio em análise, o Código de Processo Civil de 2015 em seu artigo 497 estabelece que, nas obrigações de fazer ou não fazer e dar coisa certa, será facultado ao credor a opção de exigir o cumprimento da obrigação. Todavia, o mesmo dispositivo legal possibilita também, a critério do credor, a conversão das citadas obrigações em perdas e danos, em prestação pecuniária equivalente ao valor da obrigação não cumprida.
16

Atente-se ao fato em que a conversão da obrigação em perdas e danos deve ser vista com uma hipótese excepcional, sobretudo porque o objetivo da execução deve ser sempre prezar pela efetivação da tutela específica (DIDIER JR., 2017).

2.2.6 Princípio da nulla executio sine titulo
Antes de falar propriamente da nulla executio sine titulo, importa dizer que este princípio possui especial relação com o objeto desta pesquisa, uma vez que não há como se falar na contribuição portuguesa para o processo de execução de títulos extrajudiciais por quantia certa, sem antes entendermos que necessariamente esta espécie de execução apenas pode ocorrer, caso exista um título que, por sua vez, deve preencher determinados requisitos legais para que possa ser chamado de executivo.
Nesse diapasão, Didier (2017, p. 86) ensina que ?o procedimento executivo somente pode ser instaurado se houver um documento a que a lei atribua a eficácia executiva, o título executivo. Não há execução sem título executivo?.
Este princípio estabelece que não pode haver ação de execução sem título que a fundamente. Isso porque tal ação é extremamente agressiva, ao permitir a invasão

do patrimônio do executado através de medidas de constrição judicial como o arresto de bens, penhora, entre outros.
Em decorrência dessa situação desvantajosa em que o executado fica submetido (NEVES, 2016), exige-se a apresentação do título executivo para que fique demonstrado que o crédito levado ao judiciário é, efetivamente, líquido certo e exigível, tal como estabelece a legislação.
Existe, aliás, o princípio da tipicidade dos títulos executivos (nulla titulus sine lege) que estabelece que estes devem necessariamente estar previstos em lei para que sejam considerados executivos. Não há possibilidade da criação de títulos que não estejam expressamente previstos na legislação, nem mesmo a vontade das partes pode criar tais documentos que a lei não tenha previsto (NEVES, 2016).
Os títulos supramencionados podem ser judiciais, quando é oriundo de processo judicial ou arbitral, ?sendo constituídos sempre por juiz ou árbitro, ou seja, sempre sob o manto do poder jurisdicional? (ALVIM, 2019, p. 1509).
Podem também ser extrajudiciais, quando uma relação jurídica decorre da vontade dos particulares, podendo ser constituída através de um documento público,
17

ou mesmo particular, ?aos quais a lei atribui eficácia executiva, diante do grau de confiabilidade que ostentam? (ALVIM, Eduardo Arruda, 2019, p. 1509).
Os títulos executivos judiciais estão dispostos no artigo 515 do Código de Processo Civil, enquanto os títulos extrajudiciais estão previstos no artigo 784 do CPC e as obrigações neles inclusos devem ser certas, liquidas e exigíveis.

2.2.7 Princípio da Utilidade
O princípio da utilidade visa garantir que o processo executório não seja utilizado como meio de castigo ou sacrifício do devedor. Assim, o processo deve se revelar como sendo útil para contemplar o direito do exequente (Theodoro Jr., 2020).
Nesse ínterim, o artigo 836 da Lei 13.105/2015 estabelece que ?não se levará a efeito a penhora, quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absolvido pelo pagamento das custas da execução? (BRASIL, 2015).
Com efeito, não se pode conceber que o processo seja utilizado somente para prejudicar o devedor. Deste modo, Neves (2016, p. 1791) também ensina que o princípio da utilidade ?[...] impede a aplicação das astreintes quando o juiz se convence que a obrigação se tornou materialmente impossível de ser cumprida [...]?.
Portanto, observa-se que o processo de execução deve servir para, em última análise, satisfazer o direito do credor, não devendo ser admitida a execução que não demonstre ser útil a esta finalidade.

2.2.8 Princípio da menor onerosidade
O princípio da menor onerosidade da execução encontra-se insculpido no artigo 805 do Código de Processo Civil brasileiro e busca garantir que quando forem vários os meios disponíveis para o exequente proceder a execução o juiz deverá determinar

que os atos sejam praticados de maneira menos gravosa ao executado.
Nesse sentido, o princípio da menor onerosidade auxilia o magistrado a escolher o meio executivo mais adequado e necessário para alcançar a satisfação do crédito. Assim, o credor não pode utilizar deste princípio como uma espécie de salvo-conduto para não arcar com as obrigações.
Outrossim, Neves (2016, p. 1792) traz uma lição que importa destacar, in verbis:
18

É evidente que tal princípio deve ser interpretado à luz do princípio da efetividade da tutela executiva, sem a qual o processo não passa de enganação. O exequente tem direito à satisfação de seu direito, e no caminho para a sua obtenção, naturalmente criará gravames ao executado. O que se pretende evitar é o exagero desnecessário de tais gravames.
Por fim, a constrição do patrimônio do devedor deve ocorrer até que se atinja o valor objeto da ação, todavia, sem que, contudo, sejam provocados severos prejuízos ao executado a ponto de colocá-lo numa situação de miserabilidade ou mesmo de comprometer a sua dignidade (PONTES, 2015).

2.3 Nova postura para solução de conflitos adotada pela Lei 13.105/2015
O novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) confirmou a adoção de um sistema de justiça que visa a promoção da solução consensual dos conflitos, conforme estabelece o artigo 3º, §2º da Lei 13.105/2015.
Nesse sentido, o novo CPC passou a adotar um sistema de justiça atualmente chamado de multiportas (DIDER JR., 2017). Tal sistema afirma que a justiça pode ser alcançada de várias formas e a justiça estatal seria apenas mais uma entre outras possibilidades de se exercer a tutela de direitos, adotando, assim, uma postura diferente da Lei 5.869/73 (CPC/73).
Hill (2020, p. 178) explica a justiça multiportas expondo que este é o sistema
[...] em que novos agentes são convocados a oferecer ao jurisdicionado outros mecanismos igualmente legítimos e adequados para a solução dos litígios (ou o exercício da jurisdição voluntária) e que se colocam ao lado da adjudicação estatal. Abrem-se vários possíveis caminhos para se chegar, no Estado Democrático de Direito contemporâneo, à pacificação com justiça.
Cabe aqui fazer uma distinção importante acerca da autocomposição e da heterocomposição, que se tratam de formas de resolução de conflitos.
Flávia Pereira Hill (HILL, 2020), salienta que a autocomposição busca a adoção de meios para a solução de conflitos de modo amigável, através de um acordo celebrado pelas próprias partes e pode ser realizada com ou sem o auxílio de um terceiro imparcial.
Já Eduardo Arruda Alvim (2019, p. 91) ensina que ?heterocomposição é sempre ?traumática?, já que uma das partes sairá, inexoravelmente, sucumbente?, haja a vista

que na heterocomposição as partes se submetem a uma decisão imposta por terceiro imparcial (DONIZETTI, 2021).
19

Acerca das formas de resolução de conflitos, os §§ 1.º e 3.º do artigo 3.º do CPC/2015 estabelecem, respectivamente, que ?é permitida a arbitragem na forma da lei? e ?a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial?.
Pode-se citar como exemplo de solução consensual de conflitos a mediação, a conciliação, a negociação direta e a negociação assistida (HILL, 2020).
Para além dos meios de solução consensual dos conflitos, há os ?métodos de solução alternativa dos conflitos, isto é, de meios de solução dos conflitos que não sejam o próprio Poder Judiciário? (ALVIM, 2019, p.91). Exemplo de tal método é a própria arbitragem (regulada pela Lei 9.307/96).
Dentro do panorama desta pesquisa, pode-se trazer como exemplo de meio alternativo de resolução de conflitos, também o agente de execução português (e o agente de execução previsto no Projeto de Lei 6.204/20191), visto que se trata de heterocomposição desjudicializada.
O Código de Processo Civil pátrio ainda prevê em seu artigo 165 que o Estado ainda deverá criar centros judiciários de solução consensual dos conflitos (CEJUSC) visando estimular e orientar os cidadãos a resolverem seus conflitos de maneira autocompositiva, demonstrando ainda mais que o novo CPC preza por soluções alternativas e pacificadoras.
Merece destaque a lição de Hill (2020, p. 181) que preceitua que ?a noção de jurisdição na contemporaneidade está diretamente relacionada com a aptidão dos mecanismos de solução dos conflitos de agasalhar e refletir as garantias fundamentais do processo?
Na verdade, o Novo Código de Processo Civil de 2015 adotou uma postura inovadora, buscando fomentar a solução alternativa de litígios, prezando pelo desestimulo aos litígios judiciais. A este respeito, Theodoro Jr (2020, p. 72) acertadamente pondera, in verbis:
Não se trata de desacreditar a Justiça estatal, mas de combater o excesso de litigiosidade que domina a sociedade contemporânea, que crê na jurisdição como a única via pacificadora de conflitos, elevando a um número tão gigantesco de processos aforados, que

1 Tal projeto, conforme será abordado no tópico ?4.5? desta pesquisa, busca a implantação da desjudicialização da execução civil de título executivo por quantia certa no Brasil, através da figura do ?agente de execução?, a partir da inspiração no modelo Português.
20

supera a capacidade de vazão dos órgãos e estruturas do serviço judiciário disponível.

Em diversos países, a cultura social tem desviado grande parte dos conflitos para mecanismos extrajudiciais, como a mediação e a conciliação, que, além de aliviar a pressão sobre a Justiça Pública, se apresentam em condições de produzir resultados substancialmente mais satisfatórios do que os impostos pelos provimentos autoritários dos tribunais

A atitude adotada pelo CPC/2015, visando fomentar a resolução consensual (e extrajudicial) de conflitos, serve para demonstrar a relevância do presente estudo para o ordenamento jurídico nacional, visto que a proposta que aqui será apresentada perpassa pala necessidade de entender o processo de execução a partir de uma nova ótica. Afinal de contas, se a arbitragem ? que delega o poder de ?dizer o direito? a um particular (RIBEIRO, 2019), é permitida, não há razão para que atos, em tese, mais simples não possam ser.

21

3 ATUAL CENÁRIO DOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO POR QUANTIA NO BRASIL.

3.1 Sistema de execução de título extrajudicial por quantia certa adotado pelo Brasil.

O processo de execução brasileiro pode ser fundado tanto em título executivo judicial, quanto em título extrajudicial. O procedimento previsto para o processo de execução por título judicial encontra-se previsto nos artigos 513 a 538 do Código de Processo Civil brasileiro, obedecendo às regras do cumprimento de sentença (DIDIER JR., 2017).

Já o processo de execução por quantia certa contra devedor solvente no Brasil, obedece ao procedimento previsto no livro II, capítulo IV da Lei 13.105/2015, nos artigos 824 a 809 e 924 a 925, sendo, notadamente, um modelo de natureza pública e judicializado (CILURZO, 2019), em razão da concentração dos atos executórios nas

mãos do Poder Judiciário.
Segundo Freddie Didier Júnior, o processo executivo pátrio pode seguir tanto o procedimento especial, quanto o procedimento comum (DIDIER JR., 2017). O procedimento especial se presta para satisfazer créditos específicos, a exemplo da execução de alimentos e a execução fiscal. Já o procedimento executivo comum, como é o caso da ação de execução de título extrajudicial por quantia certa, funciona para buscar a satisfação de diversos tipos de crédito (DIDIER JR., 2017).
Apesar dos procedimentos especiais da execução se reputarem de fundamental importância para o processo executório brasileiro, aqui limitaremos a abordagem apenas ao procedimento executivo comum, especificamente para tratar acerca da execução por quantia certa fundada em título executivo extrajudicial contra devedor solvente.
Para início do procedimento executório comum que tem por objeto o pagamento de quantia certa estabelecida em título executivo extrajudicial, o credor deve elaborar uma petição inicial (NEVES, 2016), que deverá obedecer à forma do artigo 319 do Código de Processo Civil.
A inicial ainda deve ser instruída com o título executivo, tendo em vista que se trata de documento indispensável à propositura da ação, conforme preceitua o artigo 320 do CPCb (ALVIM, 2019).
O exequente deve apresentar cálculos do valor atualizado da dívida exequenda, indicando o índice de correção monetária que foi utilizado, bem como a
22

taxa de juros, as datas de início e fim da incidência de juros e correção monetária, a periodicidade da capitalização de juros, se for o caso, e eventuais descontos obrigatórios concedidos, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 798 da Lei 13.105/2015 (BRASIL, 2015).
Outrossim, caso a obrigação disposta no título executivo seja condicionada ou atermada, o exequente ainda deve juntar aos autos do processo prova de que a condição foi implementada ou que houve o advento do termo. Aliás, caso o executado tenha sido obrigado a adimplir a sua obrigação apenas após o recebimento da prestação que o exequente lhe deve, o exequente deve provar que cumpriu a sua parte (ALVIM, 2019).
Preenchidos os requisitos legais, a petição inicial é recebida e o juízo determina que seja expedido o mandado de execução já no momento da citação do executado (THEODORO JR., 2020). A citação determinará que o devedor pague no prazo de três dias o valor devido, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829, caput e §1º do Código de Processo Civil.
O início do prazo para o referido pagamento é contado a partir da efetiva citação e não da juntada aos autos do mandado citatório cumprido, consoante disposição expressa do artigo 829, caput do Código de Processo Civil pátrio.
Sendo o executado regularmente citado e efetuado o pagamento do valor total da dívida, o exequente será intimado acerca do pagamento e lhe será concedido o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste e, concordando com o pagamento, o

processo deverá ser extinto. (NEVES, 2016).
Se o credor não concordar com o pagamento afirmando que foi feito a menor, este poderá realizar o levantamento do montante depositado e o juízo deverá decidir acerca da impugnação, caso em que, não acolhendo a impugnação, proferirá sentença extinguindo o processo. Sendo acolhida a impugnação, o processo seguirá para adimplemento do saldo devedor (NEVES, 2016).
Como se vê, no processo de execução o devedor é convocado para pagar e não para apresentar defesa (THEODORO JR., 2020). Isso ocorre exatamente porque neste procedimento não se discute mérito, uma vez que a tutela jurisdicional exercida é sempre satisfativa (NEVES, Daniel Assumpção, 2016).
No mandado de citação, o juízo fixa os honorários advocatícios no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito exigido (DIDIER, 2017), conforme artigo 827, caput do CPCb. Importante mencionar que se o pagamento do valor for realizado
23

no prazo de três dias, o valor da verba honorária deve ser reduzido pela metade (art. 827, §1º do CPCb).
Todavia, não se pode olvidar que o executado poderá exercer o seu direito de defesa na execução, por força do princípio do contraditório. A este respeito, Theodoro Júnior (2020, p. 356) dispõe que, ?em razão do princípio do contraditório, não pode o executado ser privado do direito de defesa, seja em relação ao mérito da dívida exequenda, seja quanto à regularidade ou não dos atos processuais executivos em curso?.
A defesa pode ser quanto ao mérito do processo, ou mesmo quanto a regularidade, ou não dos atos executórios (DIDIER JR., 2017), pois, o artigo 917, VI do CPC/2015 estabelece que o executado pode alegar ?qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento? (BRASIL, 2015).
Para apresentar defesa, o executado ?deverá estabelecer uma nova relação processual incidente, fora do processo executivo propriamente dito, em que ele será o autor e o exequente, o réu? (THEODORO JR., 2020, p. 356).
Trata-se a hipótese retromencionada de embargos à execução, previsto no artigo 914 e seguintes do CPCb.
Realizada a citação de maneira regular, a relação processual trilateral aperfeiçoa-se e o Estado-juiz pode, a partir de então, iniciar os atos necessários para a satisfação do crédito exequendo. (THEODORO JR., 2020).
Conforme estabelece o artigo 829, §1º do CPC, é em apenas um mandado que deverá constar a ordem de citação do devedor, bem como a penhora e avaliação dos seus bens.
Deste modo, uma vez realizada a citação e não sendo feito o pagamento no prazo de 3 (três) dias, bem como se o credor não tiver indicado bens à penhora, deverá o oficial proceder a penhora de quantos bens forem necessários para a satisfação da dívida, com a respectiva lavratura do auto de penhora, devendo ser intimado o executado, nos termos do artigo 829, §1º do CPC/2015.
Nesse ínterim, importa tecer algumas considerações acerca do instituto da

penhora, ante a sua inquestionável importância para o processo de execução. Assim, Alvim (2019, p. 1540), discorrendo acerca do instituto em comento, preceitua que este nada mais é senão o

[...] ato de constrição judicial que constitui medida executiva direta, ou subrrogatória[1], afinal objetiva que se realize aquilo que
24

caberia ao executado realizar, isto é, a entrega de dinheiro. Por seu intermédio, com efeito, ocorre a afetação de determinado(s) bem(ns) ou direito(s) do executado, que passará(ão) a se vincular à sorte do processo executivo[2] do juízo, com a finalidade de satisfazer a obrigação[3] [...]

Já Elpídio Donizetti (DONIZETTI, 2021, p. 1064) entende a penhora como sendo ?o ato pelo qual se apreendem bens para empregá-los, de maneira direta ou indireta, na satisfação do crédito exequendo?.

O bem garante a satisfação da dívida diretamente, quando o credor adjudica (transferência da propriedade do devedor para o credor) ou usufrui do bem até que o crédito exequendo seja quitado. Já a satisfação indireta do crédito exequendo ocorre quando o valor oriundo da alienação do bem é o que satisfaz o crédito (DONIZETTI, Elpídio, 2021).

Nesse sentido, pode-se dizer que os bens eventualmente penhorados deverão ficar à disposição do juízo, pois, tem a finalidade de garantir a satisfação da prestação pecuniária exequenda (ALVIM, 2019). Registre-se ainda que ?a penhora pressupõe citação, em qualquer uma de suas modalidades? (DONIZETTI, 2021, p. 1063), pois, conforme já mencionado, antes da citação o que se permite é o arresto que pode ser cautelar ou executivo.

No que diz respeito à intimação da penhora, esta deve ocorrer imediatamente após realizada, nos exatos termos do artigo 841 do CPC/2015. A intimação deverá ocorrer pessoalmente, caso não haja advogado constituído nos autos do processo (CPC art. 841, §2º). Havendo advogado constituído, a intimação deverá ocorrer na pessoa deste ou da sociedade a que pertença, conforme disposto no artigo 841, caput e §1º do CPC. Caso a penhora tenha sido realizada na presença do executado, será dispensada a intimação ao seu advogado, visto que desde já será considerado intimado (art. 841, §3º do CPC). Ademais, considera-se realizada a intimação pessoal do executado, quando este houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, conforme artigo 841, §4º do CPC.

Vale ressaltar que a citação não é expedida com a convocação do devedor para proceder com a nomeação de bens à penhora, haja a vista que esta indicação é feita pelo próprio exequente, que pode proceder com tal indicação já na própria petição inicial, consoante preceitua o artigo 798, II, c e artigo 829, §2º do Código de Processo Civil.
25

Convém dizer, contudo, que caso o executado proceda com a nomeação de bens à penhora, demonstrando que a constrição proposta lhe será menos onerosa e que não haverá prejuízos ao exequente, o juiz poderá aceitar a indicação, conforme previsto no artigo 829, §2º do CPC/2015.
Caso o devedor não seja encontrado para ser citado, o oficial de justiça é autorizado legalmente a proceder com a pré-penhora (ou arresto)2 de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (artigo 830 do CPC/2015).
Importante ressaltar que, em regra, o arresto executivo é realizado ex officio pelo oficial de justiça, mas nada impede que o exequente também formule o pedido na própria inicial da execução nomeando o bem a ser arrestado, desde que haja justificativa para o pedido (THEODORO JR., 2020). Essa justificativa deve levar em conta os requisitos do pedido de tutela antecipada, quais sejam, a probabilidade da existência do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois, trata-se restrição cautelar (NEVES, 2016).
Realizado o arresto, o oficial de justiça deverá proceder com duas novas buscas ao executado, no prazo de dez dias da efetivação do arresto, com o escopo de citá-lo. Suspeitando que o executado está se ocultando, o oficial o citará por hora certa, nos termos do artigo 830, §1º do CPCb.
Frustradas as tentativas de citação pessoal do executado e não sendo o caso de citação por hora certa, o exequente deverá requerer a citação do devedor por edital, ?para que, aperfeiçoada a citação ficta, inicie-se a contagem do prazo de 3 dias para pagamento? (DONIZETTI, 2021, p. 1063), consoante previsões do artigo 280, §2º e 829, caput do CPC/2015.
Caso a citação seja efetivada após o arresto, qualquer que tenha sido a modalidade citatória, se o executado não proceder com o pagamento do valor devido, o arresto deverá ser convertido em penhora.
Nesse sentido, importa destacar a ementa do Recurso Especial núm. 1.370.867, julgado pela 4.ª turma do colendo Superior Tribunal de Justiça de relatoria do eminente Min. Antônio Carlos Ferreira e publicado no DJe em 15.08.2013, in verbis:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO
DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO NÃO ENCONTRADO.

2 Pode ser que o executado não seja encontrado durante a realização do ato citatório. Nesse caso, o oficial de justiça tem autorização legal para arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). (Didier Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento f Fredie Didier Jr.- 19. ed. · Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017, p. 753).
26

ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART 653 DO CPC. MEDIDA
DISTINTA DA PENHORA. CONSTRIÇÃO ON-LINE.
POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006.
APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA.
PROVIMENTO. 1. O arresto executivo, também designado arresto

prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). 3. Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654). 4. Recurso especial provido, para permitir o arresto on-line, a ser efetivado na origem3.

Outrossim, especificamente no processo de execução por quantia, no prazo previsto de 15 (quinze) dias para a oposição de embargos, o devedor ainda tem direito potestativo de pleitear o parcelamento do valor exequendo apenas manifestando sua vontade de parcelar a dívida, na forma do artigo 916 do CPC. (ALVIM, 2019).

Contudo, ao manifestar interesse no parcelamento, o executado deverá preencher alguns requisitos legais para que seja deferido o mencionado pedido. Deste modo, o devedor deverá reconhecer o crédito do exequente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor atualizado da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado. Assim, será permitido ao executado pagar o saldo em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme expressa previsão do caput do artigo 916 do CPCb. (BRASIL, 2015).

Não se pode esquecer, entretanto, que o parcelamento da dívida exequenda impede a oposição de embargos à execução, uma vez que ?consubstanciaria prática incompatível com o ato anterior (reconhecimento da dívida), obstada pela preclusão lógica? (ALVIM, 2019, p. 1527).

O juízo antes de decidir acerca do pedido de parcelamento, deverá ouvir o exequente que, por sua vez, deverá se manifestar acerca do preenchimento dos pressupostos do caput do artigo 916 do CPC/2015, oportunidade em que o juízo deverá decidir sobre o requerimento no prazo de 5 (cinco) dias (art. 916, §1º do CPC).

No entanto, até que sobrevenha decisão judicial, o executado deverá realizar o depósito das parcelas vincendas, sendo facultado ao exequente o seu levantamento, nos termos do §2º do artigo 916 do CPC.

3 REsp. 1370687/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013.

27

Uma vez deferido o requerimento de parcelamento, o processo será suspenso pelo prazo de até seis meses, conforme determina o §3º do artigo 916 do CPC e o credor poderá realizar o levantamento do montante já depositado.

Necessário esclarecer ainda que havendo inadimplemento de qualquer das prestações recairá sobre o executado o vencimento antecipado das parcelas vincendas, a volta imediata dos atos executivos com o reinício do processo, além da multa de 10% sobre o valor das parcelas não adimplidas, é o que comina o artigo 916,

§5º, I e II do Código de Processo Civil.
Por fim, importa salientar que o processo de execução atinge a sua finalidade quando o crédito exequendo é satisfeito em sua integralidade (DONIZETTI, 2021), no entanto, existem 5 (cinco) hipóteses previstas no artigo 924 do CPC/2015 para a extinção da execução.
Deste modo, o indeferimento da petição inicial, a satisfação da obrigação, a extinção total da obrigação por qualquer outro meio que não o pagamento, renúncia e a prescrição intercorrente são as hipóteses legalmente previstas para que a execução seja extinta.

3.2 Congestionamento do Poder Judiciário brasileiro e morosidade das ações executivas
Como visto, o Brasil adota o sistema judicializado de execução de título extrajudicial por quantia, a medida em que, ao possuir o monopólio da jurisdição, acaba concentrando em suas mãos toda a direção do processo executivo, realizando uma infinidade de atos, até os mais simples (citação, ordem de penhora, arresto, etc.).
Assim, consoante lições de Cilurzo (2019, p. 25):
No modelo público de natureza judicial, os mencionados agentes públicos, encarregados da execução, são atrelados ao exercício de jurisdição realizado no âmbito do Poder Judiciário. Em outras palavras, tem-se um modelo executivo público, de natureza judicial, quando a execução é coordenada por membros e servidores integrantes do quadro funcional do Poder Judiciário, tais como juízes, escreventes, analistas e oficiais de justiça.
Todavia, a estrutura adotada pelo ordenamento pátrio reflete, inexoravelmente, em um cenário de congestionamento e morosidade da prestação jurisdicional, especialmente nas demandas aqui examinadas, visto que o Poder Judiciário
28

despende verbas em excesso4 para tentar da vazão a infinidade de processos que se colocam à sua apreciação.
A este respeito, Marcelo Abelha5 salienta que é preciso ter cautela quando se fala em uma suposta crise no Poder Judiciário, tendo em vista que muitas são as causas que podem ser atribuídas ao fato da demora exacerbada da prestação jurisdicional. Convém destacar seu posicionamento neste ponto, in verbis:
Enfim, é preciso ter em mente que o tema da crise do Poder Judiciário deve ser visto sob várias frentes, pois direta ou indiretamente são muitas as causas às quais se pode atribuir este nefasto efeito de demora irrazoável na prestação jurisdicional.
Sem sombra de dúvidas que um desses fatores decorre da crise estrutural do Poder Judiciário, que se reflete a ausência de infraestrutura (instalação, espaço, pessoal, equipamentos etc.) para prestação do serviço jurisdicional. O número de demandas que ingressam no Judiciário é muito maior do que as que saem, e a

estrutura existente (pessoal e equipamentos) para lidar com estes números é arcaica, limitada e insuficiente [...] (ABELHA, Marcelo, 2016, p. 4)

Assim, convém analisar o atual panorama de crise do judiciário neste sentido.

A guisa de introito, pertinente o registro da importância do relatório Justiça em Números para este estudo haja vista que, por ser elaborado anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça através do seu Departamento de Pesquisas Judiciárias ? DPJ e reunir dados de orçamento, quantitativo de pessoal, além de indicadores de desempenho da justiça, é considerado, desde a sua criação, em 2003, a principal fonte para fins de avaliação das atividades do Judiciário brasileiro.

Deste modo, a utilização do relatório Justiça em Números demonstra-se de grande relevância prática para uma análise detalhada sobre objeto deste estudo, sobretudo pela segurança e solidez das informações ali presentes.

Dito isso e conforme já demonstrado, em 2019 o Brasil chegou a alcançar a marca de 77,1 milhões de processos em trâmite, sendo que maior parte desses processos correspondiam exatamente à fase de execução6.

4 Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2021 / Conselho Nacional de Justiça. ? Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/relatorio-justica-em-numeros2021-081021.pdf>. Acesso em 23 out. 2021, p. 75.

5 ABELHA, Marcelo. Manual de Direito Processual Civil, 6ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2016. 9788530970765. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530970765/. Acesso em: 11 nov. 2021.

6 Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2020, p. 93.

29

Já em 2020 o Poder Judiciário brasileiro contava com 75,4 milhões de processos em andamento e 52,3% destes diziam respeito à fase de execução7. Ou seja, do universo de 75,4 milhões de processos judiciais em curso no Brasil, as execuções correspondiam a cerca 39 milhões no ano de 2020, conforme dados extraídos do Relatório Justiça em Números 2021.

Além disso, ao analisar os relatórios do CNJ dos últimos cinco anos (20168, 20179, 201810, 201911 e 202012) podemos ver com clareza que o tempo de duração desse tipo de litígio no acervo do Judiciário permanece com a mesma média de duração, que varia em torno de 6 (seis) a 7 (sete) anos.

Outro ponto que merece destaque neste tópico são os gastos totais que o judiciário teve apenas no ano de 2020.

Segundo o relatório Justiça em Números 2021, base 2020, disponível no site do Conselho Nacional de Justiça, o Judiciário teve uma despesa total de R$ 100,06 bilhões de reais, o que corresponde a 1,3% do PIB (Produto Interno Bruto) Nacional.

Os mencionados gastos são bem mais elevados do que outros países, inclusive os vizinhos. A propósito, a este respeito, o Senador Antônio Anastasia expõe na justificativa do PL. 4.257, in verbis:

O Poder Judiciário custa cerca de 1,3% do PIB nacional,

percentual bem mais alto do que o montante despendido por nações vizinhas como a Argentina e o Chile ? que gastam 0,13% e 0,22%, respectivamente ?, bem como por países desenvolvidos como os Estados Unidos e a Alemanha ? 0,14% e 0,32%13.

7 Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2021 / Conselho Nacional de Justiça. ? Brasília: CNJ, 2021.
8 Justiça em números 2016: ano-base 2015/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/b8f46be3dbbff344931a933579915488.pdf>. Acesso em 22 out. 2021, p. 69.
9 Justiça em Números 2017: ano-base 2016/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>. Acesso em 22 out. 2021, p. 130.
10 Justiça em Números 2018: ano-base 2017/Conselho Nacional de Justiça-Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>. Acesso em 22 out. 2021, p. 141.
11 Justiça em Números 2019/Conselho Nacional de Justiça-Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf>. Acesso em 22 out. 2021, p. 155.
12 Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça-Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/rel-justica-em-numeros2020.pdf>. Acesso em 22 out. 2021.
13 BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 4.257/2019, de 06 de agosto de 2019. Modifica a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para instituir a execução fiscal administrativa e a arbitragem tributária, nas hipóteses que especifica. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137914>. Acesso em: 03 nov. 2021.
30

Apesar dos gastos consideráveis no ano de 2021, a justiça brasileira ainda conta com uma severa taxa de congestionamento.
Segundo o CNJ14, essa taxa é auferida através de ações que permaneceram estáticas, sem qualquer solução, se comparado com o total de tramitação do período do ano anterior (CNJ, 2021).
Pois bem, dados do já mencionado relatório do CNJ evidenciam que os índices de congestionamento do Poder Judiciário oscilaram ?entre 70,6% no ano de 2009 e 73,4% em 2016". A partir desse ano, a taxa cai gradativamente até atingir o menor índice da série histórica no ano de 2019, com taxa de 73%?15.
Acontece que em 2020 a taxa de congestionamento voltou a subir e alcançou, novamente, o índice do ano de 2015.
Importante destacar ainda que a taxa de congestionamento da fase execução superam a fase de conhecimento, muito embora sejam ajuizadas quase duas vezes mais ações de conhecimento do que ações de execução16.

Nesse diapasão, a tabela abaixo retirada do relatório justiça em número 2021, base 2020, demonstra que as ações de execução de títulos por quantia certa, em geral (fiscais e não fiscais), possuem uma taxa de congestionamento de 87,3%. Isso significa que a cada 1000 (mil) processos de execução ajuizados, cerca de 870 (oitocentos e setenta e três) não alcançaram a efetividade pretendida.

14 Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2021 / Conselho Nacional de Justiça. ? Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/relatorio-justica-em-numeros2021-081021.pdf>. Acesso em 23 out. 2021, p. 126.
15 Ibidem, p. 126.
16 Ibidem, p. 169.
31

Com efeito, diante destes dados que evidenciam a sobrecarga de litígios executivos, além da demora exacerbada no andamento dos processos, bem como o alto custo que estas demandas necessitam, pode-se concluir que a justiça brasileira está em crise (CILURZO, 2016) e merece estudo cuidadoso para seu aprimoramento.

3.3 Violação aos princípios da razoável duração do processo e da efetividade
Tanto Elpídio Donizetti17 quanto Freddie Didier Jr.18 entendem o devido processo legal como sendo uma cláusula geral do direito processual brasileiro, pois, é através dele que outros princípios processuais nascem.
Do mesmo modo, Novelino (2014, p. 547) ensina que ?o princípio do devido processo legal é o núcleo material comum de todas as garantias relacionadas à efetividade e à justiça, não apenas dos processos judiciais, mas também dos administrativos?.
Não se pode olvidar, portanto, que os princípios da duração razoável do processo e da efetividade são verdadeiros frutos do devido processo legal, que expressamente previsto no artigo 5.º, LIV da CRFB/88, e, em razão disso, para uma melhor compreensão deste estudo, devem ser pensados sob sua ótica.
O princípio da razoável duração do processo foi incluído no bojo da CRFB/88 por meio do Emenda Constitucional n.º 45/2004, que reformou o Poder Judiciário. A EC 45/2004 incluiu no artigo 5.º da Constituição o inciso LXXVIII que estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (BRASIL, 2004).
Também o Pacto São José da Costa Rica, o qual o Brasil é signatário, preceitua em seu artigo 8, 1 que
Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

17 DONIZETTI, Elpídio. Curso Direito Processual Civil. São Paulo: Grupo GEN, 2020. 9788597024616. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024616/. Acesso em: 24 out. 2021. p. 28.
18 Didier Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento f Fredie Didier Jr.- 19. ed. · Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017, p. 74.
32

Ademais, o artigo 4.º da Lei 13.105/2015, o atual Código de Processo Civil brasileiro, dispõe que ?as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa? (BRASIL, 2015).
O cenário de congestionamento e morosidade exposto no tópico anterior reflete diretamente no princípio do devido processo legal, uma vez que viola a duração razoável do processo, bem como o princípio da efetividade, pois, como já dito, estes são oriundos daquele.
Nas palavras de Didier Jr. (2017), um processo devido é, pois, processo com duração razoável e efetivo.
Na mesma ótica, Theodoro Júnior (2020, p. 62) ensina que o tempo em que o titular de um direito violado fica privado de exerce-lo, sem razão que justifique, ?somente pode ser visto como uma grande injustiça?.
Já Scapinella (2020) analisa o princípio em voga com cautela, considerando que se deve levar em conta as especificidades que cada caso possui, tendo em vista que a sociedade não pode exigir que casos mais simples sejam resolvidos no mesmo tempo que casos mais complexos, pois, estes demandam, obviamente, mais cautela dos magistrados e das partes do que aqueles.
A duração razoável do processo é fruto do devido processo legal, mas nem sempre será possível conduzir um processo com celeridade, consoante lições de Neves (2016, p. 305), ?a celeridade nem sempre é possível, como também nem sempre é saudável para a qualidade da prestação jurisdicional?.
Nesse mesmo passo, merece novamente destaque a lição de Daniel Assumpção, que indica que ?o legislador não pode sacrificar direitos fundamentais das partes visando somente a obtenção de celeridade processual, sob pena de criar situações ilegais e extremamente injustas (NEVES, 2017, p. 305).
Dito isso, importa esclarecer que esta pesquisa não busca solução para que os processos de execução sejam céleres. O que se pretende, é buscar alternativas para possibilitar que as demandas possam ser satisfeitas de maneira efetiva e em tempo verdadeiramente razoável, o que não vem ocorrendo no atual momento.
Nesse diapasão, Donizetti (2021), acerca da efetividade preceitua que, malgrado tal princípio não esteja expressamente previsto na Constituição da República nem no Código de Processo Civil, trata-se de um metadireito oriundo do devido processo legal que proporciona que os direitos conhecidos e constituídos venham se efetivar.
33

Didier Jr., (2017) também salienta que o princípio da efetividade garante o direito fundamental à tutela executiva. Já Guerra (2003, p. 102) preceitua que a tutela executiva consiste ?na exigência de um sistema completo de tutela executiva, no qual existam meios executivos capazes de proporcionar pronta e integral satisfação a qualquer direito merecedor de tutela executiva?19.

Assim, pode-se enxergar com clareza que não basta apenas e tão-somente o conhecimento e constituição do direito através de um título, seja ele judicial ou extrajudicial. Todos possuem o direito fundamental de efetivar o seu direito juridicamente constituído. Coisa que o judiciário brasileiro, no atual momento, não tem logrado sucesso em garantir.

Com efeito, o que vem acontecendo na atual conjuntura processual civil brasileira é uma violação abrupta ao devido processo legal, sobretudo em função do desrespeito a duração razoável do processo e ao princípio da efetividade, evidenciada através da ausência de soluções concretas das demandas, sobretudo as executivas de títulos por quantia certa.

19 GUERRA, Marcelo Lima. Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil. São Paulo: RT. 2003, p. 102.

34

4 O SISTEMA PORTUGUÊS DE EXECUÇÃO DESJUDICIALIZADA E A SUA APLICABILIDADE NO DIREITO BRASILEIRO.

4.1 Órgãos responsáveis pelo processo executório em Portugal

Segundo Cilurzo (2016), em Portugal funcionam de maneira simultânea e harmônica três órgãos no processo de execução, quais sejam, os agentes executivos, os juízes de execução e a comissão para acompanhamento dos auxiliares da justiça.

Antes de se falar acerca dos agentes de execução, importa esclarecer o que se entende por solicitadoria, como também as atividades que eram exercidas pelos solicitadores, uma vez que não há no direito brasileiro figuras similares (RIBEIRO, Flávia Pereira, 2016).

Nesse ínterim, explica Flávia Pereira Ribeiro, ipsis litteris:

O solicitador é um profissional liberal que pratica atos jurídicos para outros, mediante remuneração. Ele pode desempenhar atividade extrajudicial, judicial ou consultoria. No exercício da primeira delas, i) ele representa, aconselha e acompanha os cidadãos junto aos órgãos da administração, tribunais e cartórios, entre outros obtém documentos e certidões e elabora contratos e minutas de escritura; na segunda atividade, ii) ele intervém em causas nas quais não é obrigatória a constituição de advogados ? em geral, causas de baixo valor econômico ou jurisdição voluntária; na terceira, III) ele presta aconselhamento jurídico em toda e qualquer área do direito (RIBEIRO, 2019, p. 121-122).
Como visto, os solicitadores poderiam exercer quase todo tipo de atividade jurídica. No entanto, não era exigido destes profissionais nenhum tipo de formação técnica até a entrada em vigor do Dec.-Lei 8 de 08.01.1999 que passou a exigir que bacharelado em direito ou em solicitadoria para o exercício da referida profissão. (RIBEIRO, 2019).
Quando Portugal reformou pela primeira vez o seu processo de execução em 2003 (Dec.-Lei núm. 38 de 03 de março de 2003), eram poucos os solicitadores que possuíam formação técnica, por isso, estavam despreparados para o exercício da nova profissão (agente de execução) criada pela referida reforma (ALEMÃO, 2007).
Para compensar o problema citado, e visando garantir ao exequente uma efetiva escolha do agente, e, buscando aumentar o número de agentes executivos, o Dec.-Lei 226/2008 (comumente chamado de ?reforma da reforma?), ?estabeleceu que advogados pudessem candidatar-se, e se admitidos e aprovados no respectivo estágio, exercer a atividade de agentes? (RIBEIRO, 2019, p. 123).
35

Desde então, consoante lições de Ribeiro (2019, p. 123), Portugal passou a ?se preocupar com a instrução e preparo dos agentes de execução, exigindo formação acadêmica e a realização de um curso de estágio com duração de 10 (dez) meses?.

4.1.1 Agentes de execução
Atualmente é a portaria núm. 282/201320 do Ministério da Justiça e o artigo 719.º do CPCp., que regulamentam as funções a serem exercidas pelo agente de execução em Portugal (CILURZO, 2016).
Os agentes executivos, conforme já mencionado, tratam-se de profissionais liberais que praticam atos jurídicos, que podem ser judiciais ou extrajudiciais e realizam ainda atividade de consultoria (PONTES, 2015), mediante recebimento de remuneração em forma de honorários que é paga pelas partes (CILURZO, 2016).
Segundo Pontes (2015, p. 64), estes profissionais possuem liberdade de atribuições para proceder com diversas diligências como ?[...] citações, intimações, notificações, publicações, penhoras, vendas e pagamentos [...]?. A propósito, é exatamente o que prevê o artigo 719.º do CPCp, além do artigo 1.º da mencionada portaria 282/2013 (PORTUGAL, 2013).

Estes profissionais são escolhidos livremente pelo exequente. O agente de execução é notificado eletronicamente e pode aceitar ou não o encargo (RIBEIRO, 2019). Convém mencionar que a escolha do exequente pelo agente de execução se torna possível a partir de uma lista divulgada pela Câmara de Solicitadores (CILURZO, 2016).
Ademais, o exequente também pode destituir o agente executivo, devendo, para tanto, fundamentar a sua decisão. Se o fundamento utilizado pelo exequente se pautar em uma possível ?atuação processual dolosa ou negligente, ou em violação grave de algum dever imposto pelo Estatuto dos Solicitadores? (RIBEIRO, 2019, p. 123), a Comissão para a eficácia para das Execuções pode destituir o agente de das suas funções (RIBEIRO, 2019).
Vale dizer que o agente de execução não está subordinado aos juízes, não havendo, portanto, relação de hierarquia entre eles. (BRESOLIN, 2013, apud CILURZO, 2016).

20 DIÁRIO DA REPÚBLICA ELETRÔNICO. Portaria 282/2013. Disponível em: <https://files.dre.pt/1s/2013/08/16600/0520905240.pdf>. Acesso em 09 nov. 2021.
36

Todas estas características revelam o caráter privado que os agentes de execução possuem. Todavia, não há consenso doutrinário nem jurisprudencial em Portugal acerca da natureza jurídica do agente de execução, isso porque, apesar de serem escolhidos e pagos pelas partes, devem seguir o Estatuto dos Solicitadores, sendo que, em caso de insubordinação ao estatuto, estes sofrem sanções disciplinares (CILURZO, 2016).
Os agentes executivos também atuam como depositários dos bens apreendidos, podem ainda requisitar força policial, além de deferir requerimentos de herdeiros para levantamento de penhora, em conformidade com o artigo 827.º, 2 do CPC português.

4.1.2 Juízes de execução
Os juízes de execução não mais promovem atos de direção do processo executivo, apenas intervêm nas hipóteses de instauração de efetivo conflito, ou questão de grande relevância (CILURZO, 2016).
Nesta senda, a intervenção do Estado-juiz no processo de execução português deverá ocorrer em circunstâncias excepcionais, uma vez que os atos de constrição patrimonial são praticados pelos agentes de execução (PONTES, 2015).
Os poderes que os juízes de execução exercem atualmente no processo tratam-se, em suma, de poderes de tutela e controle da execução, senão vejamos:
Exerce, hoje, em suma, poderes de tutela e controle do processo: no exercício da tutela, lhe é possibilitada a intervenção para a solução de eventuais litígios decorrentes da ação executiva; no exercício do controle, atua proferindo eventual despacho liminar, decidindo eventuais questões suscitadas pelas partes, terceiros

intervenientes ou pelo agente de execução, protegendo direitos fundamentais, assegurando a realização da execução e, principalmente, julgando sem possibilidade de recurso, reclamações de atos e impugnações de decisões do agente de execução (CILURZO, 2016, p. 149).
Uma vez delimitada a atuação do juízo no processo de execução, quem der causa a atuação jurisdicional (incluindo o próprio agente) de maneira manifestamente injustificada, pode incorrer em multa, conforme estabelece o artigo 723 do Código de Processo Civil português.

4.1.3 Comissão para Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça
37

Por fim, a Comissão para Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça foi criada pela Lei n.º 77/2013 e, segundo Cilurzo (2016, p. 150), trata-se de uma ?entidade administrativa independente, dotada de personalidade jurídica, autonomias administrativa e financeira próprias?.
A mencionada comissão é responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina dos auxiliares de justiça21.
São diversas as atribuições da CAAJ, que vão desde o exercício da supervisão das atividades dos auxiliares da justiça, até a arrecadação das receitas e efetuação de despesas nos termos da lei. Assim, vejamos a gama de atribuições exercidas pela CAAJ, a partir de informações extraídas do seu site oficial22:
São atribuições da CAAJ:
a) Supervisionar, de forma contínua, a atividade dos auxiliares da justiça, designadamente o registo e a forma de gestão dos valores que lhes são confiados por força das competências que o Estado lhes atribui; b) Prestar apoio técnico e consulta ao membro do Governo responsável pela área da justiça, a pedido deste ou por iniciativa própria, na definição das políticas relativas aos auxiliares da justiça; c) Regulamentar a sua atividade; d) Pronunciar -se sobre os atos normativos relacionados com a atividade dos auxiliares da justiça, em todos os aspetos que estejam no âmbito das suas atribuições; e) Apreciar quaisquer reclamações, queixas ou participações relativas à atividade dos auxiliares da justiça; f) Aplicar medidas cautelares aos auxiliares da justiça, exceto quando o exercício do poder disciplinar esteja concretamente cometido à associação pública profissional em que se integrem; g) Instruir os processos disciplinares e os processos de contraordenação relativos aos auxiliares da justiça, exceto quando o exercício do poder disciplinar esteja concretamente cometido à associação pública profissional em que se integrem; h) Aplicar sanções disciplinares e contraordenacionais aos auxiliares da justiça, exceto quando o exercício do poder disciplinar esteja concretamente cometido à associação pública profissional em que se integrem;

i) Destituir os agentes de execução nos processos para os quais tenham sido designados; j) Regulamentar e gerir o fundo de garantia das execuções e outros fundos de garantia criados no âmbito da atividade dos auxiliares da justiça; k) Aprovar o plano anual de atividades, o respetivo orçamento, bem como o relatório anual de atividades, o balanço e a conta anual de gerência; l) Arrecadar as receitas e efetuar as despesas nos termos da lei; m) Emitir recomendações e pareceres genéricos sobre a atividade e formação dos auxiliares da justiça; n) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

21 QUEM SOMOS. Comissão para Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça, 2020. Disponível em: <https://caaj.justica.gov.pt/Sobre-a-CAAJ/Quem-somos>. Acesso em: 05 de nov. 2021.
22 O QUE FAZEMOS. Comissão para Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça, 2020. Disponível em: <https://caaj.justica.gov.pt/Sobre-a-CAAJ/O-que-fazemos>. Acesso em: 05 de nov. 2021.
38

Dito isso, evidencia-se que a CAAJ atua como um órgão auxiliar do processo de execução e exerce um serviço extremamente essencial para garantir a segurança jurídica, bem como a efetividade do processo de execução desjudicializado em Portugal.

4.2 Espécies de execução e seus respectivos procedimentos
A execução pode ser promovida de diversas formas, inclusive, voluntariamente, conforme já exposto anteriormente. Todavia, aqui nos concentramos apenas em analisar a execução forçada que é, evidentemente, a principal forma de dar concretude ao direito violado.
Todavia, não se pode perder de vista que nem mesmo na Europa, onde se busca a união financeira, econômica e jurídica da União Europeia23, se chegou a um consenso acerca do tipo de procedimento a ser adotado na execução24. Isso porque, lá, variadas pessoas ou instituições podem possuir atribuição para executar de maneira forçada determinada obrigação. Todavia, alterna-se entre os países apenas a importância, forma e autonomia dessa atuação25.
Nos países europeus, a execução pode ser promovida tanto pelo próprio Tribunal, como por um órgão administrativo, ou mesmo por um agente de execução, pode ainda ser de responsabilidade de um funcionário público ou até de um profissional liberal (RIBEIRO, 2019).
Dito isso, importante salientar que antes das reformas promovidas pelo Dec.-Lei 38/2003 e Dec.-Lei 226/2008 que transformaram o processo de execução português em desjudicializado, o Poder Judiciário daquele Estado sofria com os mesmos problemas enfrentados atualmente pelo Brasil (RIBEIRO, 2019), quais sejam, a severa morosidade no julgamento das demandas executivas, além do alto índice de execuções em trâmite26.

23 CILURZO, Luiz Fernando. ?A desjudicialização na execução por quantia?; orientador Ricardo de Barros Leonel. São Paulo, 2016, p. 121.
24 RIBEIRO, Flávia Pereira. ?Desjudicialização da Execução Civil?; 2.ed. Curitiba: Juruá, Ano 2019.Pg. 77.
25 Ibidem, p. 77.
26 SANTOS, Boaventura de Sousa. ?A justiça em Portugal: diagnóstico e terapêuticas?. Manifesto, Lisboa, n. 7, p. 76-87, mar. 2005, p. 83-84.
39

Em Portugal existia uma alta carga de processos de baixa complexidade influenciando negativamente na solução de demandas que careciam de maior atenção (SANTOS, Boaventura, 2005).
Boaventura traz importante esclarecimento acerca do cenário de execuções existentes em Portugal no período pré-reforma executiva, que importa destacar, ipsis litteris:
[...] em 2000 e 2001, o peso das acções de dívida nas acções declarativas findas era de 61,8% e 64%, respectivamente. Em Lisboa, os números sobem para 84,8% e 81,9%, respectivamente. Esta questão tem ainda mais relevância, quando sabemos que cerca de 37% das acções de dívida a nível nacional, e cerca de 55% em Lisboa, dizem respeito a valores inferiores a 1.250 Euros. Estes indicadores mostram que nossos tribunais, em matéria cível, estão afogados em processos que não tem nenhuma complexidade jurídica, mas que levam o estado a gastar muitos milhares de euros para julgar cada uma daquelas acções [...]27
A este respeito, Cilurzo (2016) já demonstrou que duas das principais causas que levaram o estado Lusitano a adotar o modelo desjudicializado (FARIAS, 2015)28 de execução, foi exatamente ?um cenário de excessivo congestionamento e morosidade de processos, muito influenciado pelos processos de cobrança de dívidas? (CILURZO, 2016, p. 142) e completa com a constatação de que ?uma série de demandas de baixa complexidade tomavam muito tempo e recursos de tribunais portugueses? (CILURZO, 2016, p. 142).
Tal como no Brasil, as obrigações de entregar coisa, obrigações por quantia certa, até mesmo as de fazer ou não fazer, existem no ordenamento lusitano e devem ser constituídas através de um título executivo judicial, ou extrajudicial para que possam ser executadas. Em razão disso, pode-se dizer que os tipos de ação de execução em Portugal possuem similaridade com o modelo brasileiro. (PONTES, 2015).
Em que pese as execuções portuguesas possam ser fundadas em outros tipos de obrigação, tal como mencionado, aqui minudenciaremos, de maneira mais

27 SANTOS, Boaventura de Sousa. ?A justiça em Portugal: diagnóstico e terapêuticas?. Manifesto, Lisboa, n. 7, p. 76-87, mar. 2005, p. 83-84.
28 ?Em relação à desjudicialização, podemos contextualizá-la como transferência de atos, que antes

competiam aos tribunais e eram praticados por juízes ou por oficiais de justiça sob a ordem e direção de magistrados judiciais, para entes privados ou para funcionários públicos ou Órgãos da Administração?. (FARIAS, Rachel Nunes de Carvalho. Desjudicialização do processo de execução: O modelo português como uma alternativa estratégica para a execução civil brasileira. Curitiba. Ed. Juruá, 2015, Pg. 72).
40

profunda, as execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais por quantia certa.
Após a vigência do seu Novo Código de Processo Civil, Portugal passou a estabelecer os ritos ordinário e sumário para execução de títulos por quantia. O primeiro passou a ser regulamentado através dos artigos 724 e seguintes do NCPCp, enquanto o segundo caminha com a direção dos artigos 550 e 626 do mesmo código. (CILURZO, 2016).
Assim, importante examinar a funcionalidade do procedimento extrajudicial de execução por quantia certa vigente em Portugal para que, posteriormente, possamos entender se tal sistema pode ser implementado no Brasil e sob quais condições.

4.2.1 Rito ordinário
O rito ordinário do processo executivo português inicia-se a partir do requerimento executivo, que deve ser dirigido diretamente ao tribunal de execução em formato impresso ou pela via eletrônica, por meio de advogado, na forma do artigo 724.º do Código de Processo Civil lusitano.
As características do requerimento são bastantes similares a uma petição inicial (artigo 552.º CPCp. e 319 CPCb.), visto que seus elementos essenciais são: a qualificação das partes, o domicílio do advogado; a causa de pedir, quando não constar do título, o pedido, o valor da causa e da obrigação, eventual pedido de dispensa de citação prévia do executado (artigo 724.º, 1, ?a? ? ?k?, do NCPCp.) (PORUGAL, 2013)29.
Ademais, no requerimento também deve constar informações capazes de possibilitar a identificação e, consequentemente, constrição do patrimônio do executado.
Nesse sentido, Caldas e Meira (2020, p. 354) asseveram que tal documento ?deve ser instruído com a cópia do título executivo e documentos comprobatórios dos bens eventualmente indicados para o prosseguimento da penhora, conforme previsto no art. 724º, nº 4, do Código de Processo Civil de 2013?.
É logo no ato da apresentação do requerimento de execução, que o exequente deve indicar qual o agente de execução da sua escolha ou, de maneira alternativa, a

29 PORTUGAL. Código de Processo Civil - Lei n.º 41/2013 - Diário da República n.º 121/2013, Série I de 2013-06-26. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202110281501/74221917/diplomaExpandido>. Acesso em 28 out. 2021.
41

sua opção pela realização da execução por meio de oficial de justiça ? que se trata de hipótese excepcional, uma vez que este profissional atua somente nos casos previstos no artigo 722.º, 1 do CPCp/201330.
O exequente também deve comprovar já no primeiro momento, o recolhimento das custas devidas ao agente executivo, à título de honorários e outras despesas, ressalvados os casos de assistência judiciária gratuita, na forma legal. (CILURZO, 2016).
Vale dizer que o Tribunal pode recusar o processamento da execução se constatar que o requerimento não preenche todos os requisitos legais, nos termos do artigo 725.º do NCPCp., oportunidade em que o exequente poderá reclamar da decisão de não recebimento ao juízo de execução.
Nos termos do artigo 720.º, 1, uma vez recebido o requerimento, o agente de execução é notificado e lhe é facultado recusar a nomeação.
Feito isso, o requerimento é encaminhado ao juiz para que profira despacho liminar, conforme estabelece o artigo 723.º, 1 do CPC português. No procedimento sumário o despacho liminar é dispensado, consoante disposição do artigo 855 do CPCp.
O despacho liminar nada mais é, do que uma ?decisão interlocutória que pode ser de aperfeiçoamento (correção de vícios sanáveis), indeferimento (quando os vícios forem insanáveis ou não corrigidos tempestivamente pela parte) ou de citação (caso não haja irregularidades pendentes)? (CALDAS; MEIRA, 2020, p. 355).
Não havendo irregularidades pendentes, ocorrerá a citação do executado, realizada por meio do agente de execução, para que pague ou, caso queira, apresente oposição à ação, consoante disposição do artigo 726.º, 6 e 8 do NCPCp que dispõe, ipsis litteris:

30 ?Artigo 722º. 1 - Para além do que se encontre previsto noutras disposições legais, incumbe ao oficial de justiça a realização das diligências próprias da competência do agente de execução: a) Nas execuções em que o Estado seja o exequente; b) Nas execuções em que o Ministério Público represente o exequente; c) Quando o juiz o determine, a requerimento do exequente, fundado na inexistência de agente de execução inscrito na comarca onde pende a execução e na desproporção manifesta dos custos que decorreriam da atuação de agente de execução de outra comarca; d) Quando o juiz o determine, a requerimento do agente de execução, se as diligências executivas implicarem deslocações cujos custos se mostrem desproporcionados e não houver agente de execução no local onde deva ter lugar a sua realização; e) Nas execuções de valor não superior ao dobro da alçada do tribunal de 1.ª instância em que sejam exequentes pessoas singulares, e que tenham como objeto créditos não resultantes de uma atividade comercial ou industrial, desde que o solicitem no requerimento executivo e paguem a taxa de justiça devida; f) Nas execuções de valor não superior à alçada da Relação, se o crédito exequendo for de natureza laboral e se o exequente o solicitar no requerimento executivo e pagar a taxa de justiça devida?.
42

Artigo 726º
Despacho liminar e citação do executado.

1 - O processo é concluso ao juiz para despacho liminar.
(...)
6 - Quando o processo deva prosseguir, o juiz profere
despacho de citação do executado para, no prazo de 20 dias, pagar
ou opor-se à execução.
(...)
8 - Quando deva ter lugar a citação do executado, a secretaria
remete ao agente de execução, por via eletrónica, o requerimento
executivo e os documentos que o acompanhem, notificando aquele de
que deve proceder à citação31. (Supressões nossas).
Caso o executado venha ser citado antes da efetivação da penhora, será aberto o prazo de 20 (vinte) dias, contados da citação, para que ele, querendo, oponha embargos à execução, consoante disposição do art. 728.º, 1, do Código de Processo Civil de 2013.
Ademais, Caldas e Meira (2020) salientam também que, caso seja efetivada a penhora logo após a oposição dos embargos à execução, será garantido ao executado o prazo de 10 (dez) dias para que se oponha também à penhora, sendo o prazo contado a partir da notificação do ato constritivo.
No caso de a citação ocorrer previamente, a execução apenas será suspensa, caso o executado preste caução idônea, consoante preceitua o artigo 785.º, 3 do CPCp.
A citação prévia ainda pode ser dispensada, caso haja receito justificável de perda da garantia patrimonial, caso em que a citação ocorrerá após a realização da penhora, com a abertura do prazo de 20 (vinte) dias para a oposição de embargos à execução e à constrição. Nesse caso, o executado pode requerer a substituição da penhora por caução idônea, nos termos do artigo 727.º, 4 com artigo 856 do CPCp.
Ocorrendo a penhora anterior à citação e caso seja requerido pelo executado a substituição da penhora pela caução deverão ser ?[...] realizadas, cumulativamente, as oposições de embargos à execução e à penhora, com automática suspensão da execução, sem prejuízo de reforço ou substituição de penhora [...]? (CALDAS; MEIRA, 2020, p. 355).

31 PORTUGAL. Código de Processo Civil - Lei n.º 41/2013 - Diário da República n.º 121/2013, Série I de 2013-06-26. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202110281501/74221917/diplomaExpandido>. Acesso em 28 out. 2021.
43

No que diz respeito a oposição de embargos à execução ou à penhora, ambas deverão ser endereçadas ao juízo de execução e enviados por meio eletrônico para que sejam apensados à execução (RIBEIRO, 2013. Pg. 142).
Acerca dos fundamentos das oposições, Cilurzo (2016, p. 154) preceitua que:
De modo geral, pode-se dizer que está prevista a possibilidade
de o executado atacar o título executivo ? sua existência, validade, e
exequibilidade ? a certeza, exigibilidade e liquidez da obrigação,

questões de ordem pública referentes ao processo de execução e quaisquer fatos supervenientes ao processo de conhecimento que sejam extintivos ou modificativos da obrigação, exceção feita aos títulos não decorrentes de sentença, em que o executado pode alegar quaisquer matérias dedutíveis no processo de conhecimento.

Uma vez recebida a oposição, o exequente é intimado para que se manifeste no mesmo prazo de 20 (vinte) dias. Sendo acolhida a tese do executado, o processo deve ser extinto, respondendo o exequente pelos danos causados, se constatado sua culpa, com a cominação de multa no percentual de 10% sobre o valor executado ou da parte que foi alvo das oposições (CALDAS e MEIRA, 2020).

Todavia, o juízo também pode rejeitar a oposição que seja intempestiva, ou que tiver fundamento incompatível com o título, bem como as manifestamente improcedentes.

Assim, na forma do artigo 853.º do NCPCp., a decisão que encerra a oposição é impugnável por meio de recurso de apelação e o recorrente, no mesmo momento, deverá questionar também as decisões interlocutórias proferidas no curso do processo.

Caso a execução não seja extinta, a secretaria deverá comunicar o agente executivo que, por sua vez, deverá iniciar os atos de penhora. Para isso, o agente deverá respeitar a proporcionalidade e adequação entre o patrimônio do devedor e o direito do credor à satisfação do seu crédito.

Conforme já mencionado em tópico anterior, o artigo 748.º dispõe acerca do ?registro informativo de execuções? e são os agentes de execução que tem a responsabilidade de alimentar e administrar tal sistema. Este sistema trata-se de um banco de dados onde ficam mantidas todas as informações úteis para a busca de patrimônio do executado (CILURZO, 2016).

44

Vale dizer que o mencionado artigo 749.º também prevê que antes mesmo de se iniciar os atos de penhora, o agente executivo deve realizar uma varredura no sistema de registro informativo de execuções a fim de identificar bens penhoráveis32. Entre as informações constantes no citado banco de dados, estão os processos de execução pendentes, finalizados e suspensos, além de informações acerca de penhoras efetivadas e fracassadas (CILURZO, 2016)33.

Deste modo, se realizando uma busca no sistema, o agente identificar que o executado possuiu outras execuções que foram encerradas sem a integral satisfação do crédito no período de 3 (três) anos o agente de execução deverá ?iniciar imediatamente as diligências tendentes a identificar bens penhoráveis nos termos do artigo seguinte?, é exatamente a leitura do artigo 478º, item 3 do CPCp (PORTUGAL, 2013).

Além disso, o mencionado dispositivo legal ainda preceitua que caso as diligências para localização de bens penhoráveis do executado se frustrem, o resultado obtido é comunicado ao exequente, oportunidade que, caso não indique bens passiveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, a execução será extinta34.

Todavia, caso ocorra a extinção na forma descrita acima, o executado deve ser notificado e o seu nome é incluído numa lista pública de execuções frustradas e lá permanecerá durante ?5 anos ou até que o executado salde sua dívida? (CILURZO, 2016, p. 156).
Não sendo o caso de extinção da execução, o agente deverá prosseguir com o processo com as diligências prévias à penhora, consoante disposição expressa do artigo 748.º, 4 do Código de Processo Civil português.
Uma vez encontrado patrimônio do devedor, o agente de execução deverá proceder com a penhora, obedecendo à preferência legal do artigo 751.º, 1 do CPCp.
O mencionado artigo preceitua que o primeiro ato de constrição deverá ser em busca de valores em contas bancárias e, conforme estabelecido pelo artigo 780.º do CPCp., este ato é praticado pelo próprio agente de execução eletronicamente.

32 PORTUGAL. Código de Processo Civil - Lei n.º 41/2013 - Diário da República n.º 121/2013, Série I de 2013-06-26. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202110281501/74221917/diplomaExpandido>. Acesso em 28 out. 2021.
33 CILURZO, Luiz Fernando. ?A desjudicialização na execução por quantia?; orientador Ricardo de Barros Leonel. São Paulo, 2016. Pg. 155.
34 PORTUGAL. Código de Processo Civil - Lei n.º 41/2013 - Diário da República n.º 121/2013, Série I de 2013-06-26. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202110281501/74221917/diplomaExpandido>. Acesso em 28 out. 2021. Art. 748, 3.
45

Aliás, o agente também procede a penhora de bens móveis e imóveis do executado e é ele próprio, ou mesmo uma pessoa por ele indicada (CILURZO, 2016) que passa a ser o fiel depositário dos bens móveis constritos, que não se sujeitam a registro, conforme disposto no artigo 764.º do Código de Processo Civil português.
Outrossim, as penhoras consideradas ilegais podem ser combatidas através de oposição à penhora, que pode ser oposta ?de forma incidental na própria execução, através de simples requerimento ou incidente próprio, ou ainda por meio de ações de conhecimento autônomas? (CILURZO, 2016, p. 157).
Sendo necessária a alienação dos bens penhorados, esta pode ser realizada de maneira judicial ou desjudicializada, nos termos do artigo 812.º, 1. Tais modalidades são escolhidas pelo agente de execução após ouvidas as partes ?e os credores com garantia sobre os bens a vender?35.
Sendo extinta a execução, nos termos 849.º, o agente executivo deve comunicar o tribunal, aguardar o decurso do prazo e outras formalidades, ?e realiza o arquivamento eletrônico do processo, sem necessidade de intervenção judicial? (CILURZO, 2016).
Deste modo, importa destacar as hipóteses de extinção da execução nos moldes do mencionado artigo (849.º) do CPCp, vejamos:
A execução extingue-se nas seguintes situações:
a) Logo que se efetue o depósito da quantia liquidada, nos termos do artigo 847.º;

b) Depois de efetuada a liquidação e os pagamentos, pelo agente de execução, nos termos do Regulamento das Custas Processuais, tanto no caso do artigo anterior como quando se mostre satisfeita pelo pagamento coercivo a obrigação exequenda;
c) Nos casos referidos no n.º 3 do artigo 748.º, no n.º 2 do artigo 750.º, no n.º 6 do artigo 799.º e no n.º 4 do artigo 855.º, por inutilidade superveniente da lide;
d) No caso referido na alínea b) do n.º 4 do artigo 779.º;
e) No caso referido no n.º 4 do artigo 794.º;
f) Quando ocorra outra causa de extinção da execução.

4.2.2 Rito sumário
Inicialmente, importante destacar que as principais diferenças entre o rito ordinário e o rito sumário, são que o rito sumário dispensa o despacho liminar, uma vez que o requerimento executivo é recebido e processado diretamente no agente de

35 PORTUGAL. Código de Processo Civil - Lei n.º 41/2013 - Diário da República n.º 121/2013, Série I de 2013-06-26. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202110281501/74221917/diplomaExpandido>. Acesso em 28 out. 2021. Art. 812, 1.
46

execução e a penhora é realizada antes da citação do executado (RIBEIRO, 2013, apud CALDAS E MEIRA, 2020).
Ressalte-se também que procedimento sumário é utilizado em situações específicas, nos moldes do artigo 550.º, 2 do CPCp., que estabelece que:
(...)
2 - Emprega-se o processo sumário nas execuções baseadas:
a) Em decisão arbitral ou judicial nos casos em que esta não deva ser executada no próprio processo;
b) Em requerimento de injunção ao qual tenha sido aposta fórmula executória;
c) Em título extrajudicial de obrigação pecuniária vencida, garantida por hipoteca ou penhor;
d) Em título extrajudicial de obrigação pecuniária vencida cujo valor não exceda o dobro da alçada do tribunal de 1.ª instância.
(...) (supressões nossas).

No que diz respeito ao valor da alçada na primeira instância, Caldas e Meira salientam que este valor ?para efeitos cíveis, quando da edição do atual Código de Processo Civil de 2013, era de ? $ 5.000,00 (cinco mil euros), consoante fixado no art. 44, da Lei nº 62/2013, de 26 de agosto de 2013? (CALDAS e MEIRA, 2020, 353 ? 354).
Dito isso, o artigo 855.º do Código de Processo Civil português estabelece que, no rito sumário, o requerimento executivo deve ser encaminhado por meio eletrônico

ao agente de execução. Se o agente não recursar a indicação, este deverá fazer o juízo de admissibilidade, analisando os requisitos formais para o início do procedimento.
Vale ressaltar que o agente, de maneira fundamentada, poderá recusar a incumbência, nos moldes do artigo 725.º do NCPCp.
Luiz Fernando Cilurzo, a respeito do rito sumário da execução preceitua nos seguintes termos:
Se neste mesmo juízo, o agente executivo identificar indícios de algumas das hipóteses de indeferimento, tais como aquelas previstas no artigo 724º, itens 2 e 4 do NCPCp, apreciadas pelo juiz no rito ordinário, ou então tenha dúvidas sobre o cabimento do rito sumário, o agente remete os autos ao juiz executivo para deliberação e decisão36.
Ultrapassados os requisitos estabelecidos no mencionado artigo, o agente deverá proceder as diligências prévias à penhora, antes mesmo de citar o executado, como já mencionado. Após, pode ser o caso de falta de localização do patrimônio do

36 CILURZO, Luiz Fernando. ?A desjudicialização na execução por quantia?; orientador Ricardo de Barros Leonel. São Paulo, 2016. Pg. 158.
47

executado, oportunidade em que a execução poderá ser extinta, nos moldes já explicado no rito ordinário.
Não sendo o caso de extinção por inexistência de bens, é determinada a citação do executado, sendo facultado a este a apresentação de defesa (oposição) contra a execução, bem como à penhora. Nesse caso, a oposição possuirá efeito suspensivo sem necessidade de prestar caução, uma vez que já efetivada a penhora37.
Vale ressaltar que o artigo 858.º do NCPCp., preceitua que sendo julgada procedente a oposição, o exequente poderá ser responsabilizado por eventuais danos causados de maneira culposa. Nesse caso, o mencionado artigo estabelece que é devida uma multa de 10% sobre o valor da execução.
Dito isso, necessário destacar trecho da justificativa do PL 6.204/2019 que afirma que
Dentro de um contexto de harmonização de sistemas jurídicos europeus, verificou-se o movimento português visando o incremento da economia e redução do custo do Estado e, em médio prazo, as metas perseguidas com o implemento da desjudicialização foram alcançadas38.
Assim, o sistema português pode contribuir, servindo de modelo, para que o Brasil consiga enfrentar, de maneira concreta, a crise instaurada no poder judiciário, conforme já tratado no ?capítulo 3? desta pesquisa, ante desnecessidade de se manter o monopólio da execução forçada nas mãos do judiciário.

4.3 Procedimentos executivos extrajudiciais vigentes no Brasil
Não é de hoje que o ordenamento jurídico brasileiro vem fomentando a solução de alguns conflitos de maneira extrajudicial como é o caso do divórcio, do inventário, da partilha, da separação (Lei 11.441/2007), da arbitragem e da recuperação extrajudicial. Além disso, também existem os procedimentos extrajudiciais previstos no Dec.-Lei 70/66, bem como na Lei 9.514/97. Não deve, pois, ser diferente com o processo de execução.

37 LEBRE DE FREITAS, José. A ação executiva à luz do Código de Processo Civil de 2013. 6 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 427.
38 BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 6.204/2019, de 20 de novembro de 2019. Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nª a nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, e a nº 13.105 de 16 de março de 2015 ? Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>. Acesso em: 03 nov. 2021, p. 15.
48

No Brasil, o implemento de um novo modelo de execução que busque a sua desjudicialização poderia esbarrar no princípio da inafastabilidade da jurisdição39. Contudo, apesar do monopólio da jurisdição se concentrar nas mãos do Estado-Juiz, o Brasil já possui, conforme mencionado acima, procedimentos extrajudiciais vigentes que garantem, inclusive, a constrição de patrimônio, mesmo sem ter uma estrutura condizente com tais atos, tal como existe no Estado Lusitano através da figura do agente de execução.
Deste modo, impõe demonstrar e analisar os procedimentos extrajudiciais vigentes no ordenamento pátrio que permitem a contrição de patrimônio (tal como o processo de execução), para que possamos compreender se, efetivamente, é possível a implantação do sistema executório fora dos limites jurisdicionais, tal como ocorre em Portugal.

4.3.1 O Decreto-Lei 70/66 (Sistema Financeiro Habitacional)
O ordenamento jurídico pátrio adota, já há algum tempo, uma série de procedimentos desjudicializados para a resolução de conflitos na sociedade, sem que isso implique na violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição40.
Os procedimentos desjudicializados no Brasil podem funcionar de duas formas. Podem ocorrer a partir da desjudicialização da atividade cognitiva (como é o caso da arbitragem, divorcio, inventário, etc.) ou a partir da desjudicialização do seu poder de império (RIBEIRO, 2019).
Todavia, aqui limitaremos a abordagem acerca dos procedimentos desjudicializados inerentes ao poder de império, uma vez que no processo de execução de título extrajudicial por quantia certa, não há atividade cognitiva a ser exercida, posto que o direito já está devidamente constituído através de um título executivo41.

A execução do sistema financeiro habitacional, instituída a partir do Dec.-Lei 70/1966, autoriza o credor a executar de maneira extrajudicial a garantia do imóvel adquirido por financiamento, através do agente fiduciário (FARIAS, 2013).

39 CILURZO, Luiz Fernando. ?A desjudicialização na execução por quantia?; orientador Ricardo de Barros Leonel. São Paulo, 2016, p. 14.
40 Vide tópico 4.2.
41 Vide tópico 2.2.5.
49

O agente fiduciário trata-se de um terceiro que é escolhido por livre acordo das partes no ato da contratação da hipoteca. Este agente não pode possuir vínculo societário com as partes, haja a vista que deve atuar com imparcialidade (CILURZO, 2016).
Ocorrendo o vencimento da dívida hipotecária e não sendo paga, o credor deve enviar, formalmente, uma solicitação ao agente fiduciário para que este possa iniciar a execução da dívida (RIBEIRO, 2019) devendo, para tanto, apresentar o título executivo, que deve ter sido registrado no Cartório de Registro de Imóveis, além da memória de cálculo detalhada da dívida, bem como cópias de avisos de cobrança da dívida, conforme estabelece o artigo 31 do Dec.-Lei 70/66 (BRASIL, 1966).
Após o recebimento da solicitação pelo agente fiduciário, este deverá, no prazo de 10 (dez) dias, notificar o devedor, por meio do Cartório de Títulos e Documentos, oportunidade em que lhe será concedido o prazo de 20 (vinte) dias para que possa realizar a purgação da mora que poderá ocorrer até a assinatura do auto de arrematação (RIBEIRO, 2019).
Caso tenha sido regularmente notificado, e não venha proceder com o pagamento da dívida de maneira integral, o agente poderá publicar editais e realizar leilão do imóvel, após decorridos 15 dias da publicação do edital, conforme expressa previsão do artigo 32 do Dec.-Lei 70/66 (BRASIL, 1966).
Vale destacar que, caso o lance ofertado no leilão seja inferior ao valor devido, deverão ser pagas as despesas com o procedimento extrajudicial, incluindo os honorários do agente fiduciário, e a diferença a menor do valor deverá ser executada pela via judicial. Caso a diferença supere o montante devido, o saldo remanescente deverá ser devolvido ao executado (RIBEIRO, 2019).
Efetivada a alienação do bem, deve ser ?emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis?, é o que diz o artigo 37 do Dec.-Lei 70/66 (BRASIL, 1966).
Vale dizer que, caso seja identificado algum indício de parcialidade por parte do agente fiduciário, as partes poderão postular em juízo a destituição do agente, que poderá responder pelos danos causados no exercício da sua função (CILURZO 2016).
No tocante à constitucionalidade do decreto sob análise, o Colendo Supremo Tribunal Federal já havia julgado em 1998, em sede de Recurso Extraordinário, a

50

compatibilidade do diploma legal com a Carta da República assentando o seguinte entendimento:
Execução Extrajudicial. Dec.-Lei 70/66. Constitucionalidade.
Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.
Todavia, recentemente, a questão da inconstitucionalidade do referido diploma legal outra vez foi enfrentada pelo STF, oportunidade em que, no julgamento dos Recursos Extraordinários 556.520/SP e 627.106/PR a corte suprema decidiu pela constitucionalidade do Dec.-Lei 70/66.
Vejamos os mencionados julgados, respectivamente:
Recurso Extraordinário 556.520
Direito Processual Civil e Constitucional. Sistema Financeiro da Habitação. Decreto-lei nº 70/66. Execução extrajudicial. Normas recepcionadas pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. Recurso extraordinário provido. 1. O procedimento de execução extrajudicial previsto pelo Decreto-Lei nº 70/66 não é realizado de forma aleatória, uma vez que se submete a efetivo controle judicial em ao menos uma de suas fases, pois o devedor é intimado a acompanhá-lo e pode lançar mão de recursos judiciais, se irregularidades vierem a ocorrer durante seu trâmite. 2. Bem por isso, há muito a jurisprudência da Suprema Corte tem apontado que as normas constantes do Decreto-lei nº 70/66, a disciplinar a execução extrajudicial, foram devidamente recepcionadas pela Constituição Federal de 1988. 3. Recurso extraordinário provido42. (GRIFO NOSSO)
Recurso Extraordinário 627.106
Direito processual civil e constitucional. sistema financeiro da habitação. Decreto-lei nº 70/66. Execução extrajudicial. Normas recepcionadas pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. Recurso extraordinário não provido. 1. O procedimento de execução extrajudicial previsto pelo Decreto-Lei nº 70/66 não é realizado de forma aleatória, uma vez que se submete a efetivo controle judicial em ao menos uma de suas fases, pois o devedor é intimado a acompanhá-lo e pode lançar mão de recursos judiciais se irregularidades vierem a ocorrer durante seu trâmite. 2. Bem por isso, há muito a jurisprudência da Suprema Corte tem estabelecido que as normas constantes do Decreto-lei nº 70/66, a disciplinar a execução extrajudicial, foram devidamente recepcionadas pela

Constituição Federal de 1988. 3. Recurso extraordinário não provido, propondo-se a fixação da seguinte tese de repercussão geral: ?É constitucional, pois foi devidamente recepcionado pela

42 RE. 556.520/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgado em 08/04/2021, DJe 14/06/2021.
51

Constituição Federal de 1988, o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66?43. (GRIFO NOSSO)
Assim, observa-se que apesar de ter se questionado a constitucionalidade de tal procedimento pela suposta violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, este não afronta a Constituição, servindo o diploma legal em análise de paradigma para a proposta aqui apresentada como ?a desjudicialização do poder de império do Estado? (RIBEIRO, 2019, p. 43).

4.3.2 A Lei 9.514/97 (Sistema de Financiamento Imobiliário)
Em 20 de novembro de 1997, foi editada a Lei 9.514, que criou o Sistema de Financiamento Imobiliário, que, por sua vez, passou a estimular as instituições financeiras a concederem créditos garantidos pela alienação fiduciária do próprio bem imóvel adquirido, alienação esta que se concretiza a partir do registro do contrato de financiamento celebrado pelas partes (credor e devedor fiduciários) no Cartório de Registro de Imóveis.
Assim, a propriedade é transferida ao credor, bem como a posse indireta do bem imóvel e ao devedor fica com a posse direta e a aquisição do bem será aperfeiçoada, após a quitação de todas as parcelas do financiamento (CILURZO, 2016).
Não sendo adimplidas as parcelas contratadas, a Lei 9.514/97 estabelece a partir do seu artigo 26, o procedimento para a consolidação da propriedade em favor do credor, passando este a exercer a propriedade plena do bem alienado, sendo desnecessárias as vias executivas judicializadas (CILURZO, 2016).
Para que ocorra a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, o fiduciante deverá ser notificado para que tenha a oportunidade de quitar as suas obrigações, inclusive juros, multas e demais encargos decorrentes da mora. Ademais, caso o devedor ou seu representante não seja encontrado, o oficial deverá ?certificar o fato, cabendo-lhe, então, promover a intimação por edital, publicado por três dias em jornal de grande circulação? (RIBEIRO, 2019, p. 49).
Sendo purgada a mora no Registro de imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária, conforme artigo 26.º, §5º da Lei 9.514/97 (BRASIL, 1997).

43 RE. 627.106/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgado em 08/04/2021, DJe 14/06/2021.

52

Todavia, não ocorrendo a purgação da mora, o oficial do Cartório Registro de Imóveis deverá certificar o fato de não ter havido o pagamento e promover a averbação da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário na matrícula do imóvel. Para tanto, o credor deverá pagar o imposto de transmissão inter vivos, nos termos da expressa previsão do artigo 26, §7º da Lei 9.514/97.
Sendo consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, este terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do registro, para promover o leilão público para a alienação do imóvel, conforme prevê o artigo 27 da lei em análise.
Outrossim, dispõe o §1º do mesmo artigo que, se no primeiro leilão o maior lance for menor que o valor do bem alienado, deverá ser realizado um segundo leilão nos próximos quinze dias, sendo que no segundo leilão ?será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais? (artigo 27, §2º da Lei 9.514/97).
Salienta Ribeiro (2019) que, caso no segundo leilão o maior lance ofertado seja menor que o valor da dívida, juros, despesas, encargos, entre outros, será considerada extinta a dívida, oportunidade em que o credor será exonerado das suas obrigações. ?Nessa circunstância, haverá efetiva transferência da propriedade fiduciária em garantia ao credor fiduciário? (RIBEIRO, 2019, p. 49).
Por fim, cumpre destacar que ao adquirente do imóvel em leilão público a Lei garante a sua reintegração liminar na posse, para desocupação no prazo de 60 (sessenta) dias, desde que comprovada a consolidação da propriedade em seu nome.
Dito isso, importa destacar que o procedimento adotado pela Lei 9.514/97 é semelhante ao Dec.-Lei 70/66, pelo que se mostra redundante demonstrar as razões pelas quais esta lei é constitucional.

4.4 O sistema desjudicializado de execução por quantia à luz do princípio da inafastabilidade da jurisdição
O princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional encontra-se insculpido no artigo 5º, XXXV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e garante que ?a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito? (BRASIL, 1988).
Didier Jr. (2017, p. 200), ao tratar do referido princípio, explica que
53

O direito de ação é um complexo de situações jurídicas. Não se trata de direito de conteúdo eficacial único. O direito de ação contém o direito de provocar o Judiciário, o direito de escolher o procedimento, o direito à tutela jurisdicional e o direito ao recurso, por exemplo.

No que diz respeito a jurisdição, merece atenção os dizeres de José Afonso da Silva (2005, p. 553) no sentido de que esta se trata de uma função realizada mediante

a composição de ?conflitos de interesses em cada caso concreto?. Noutros termos, Tavares (2019, p. 967) entende a jurisdição como sendo ?uma atividade pela qual o Judiciário substitui-se à vontade das partes, solucionando os conflitos de interesse que eventualmente surjam no seio social?.
Em suma pode-se dizer que o princípio da inafastabilidade da jurisdição garante o acesso à justiça a todos os cidadãos de maneira ampla. Assim, todos os que provocarem a atividade judiciária com alguma situação concreta, ainda que careça de plausibilidade, tem direito a uma decisão jurisdicional para o caso.
Donizetti (2021, p. 81), a respeito da garantia do acesso à justiça, assevera que

A garantia de acesso ao Poder Judiciário também engloba a entrega da prestação jurisdicional adequada ao caso concreto. Isso quer dizer que não basta o simples acesso ao órgão jurisdicional; é preciso que às partes sejam conferidas todas as garantias inerentes ao processo, especialmente aquelas previstas na Constituição Federal, a fim de que a tutela jurisdicional seja satisfeita em toda a sua essência.

Especificamente no que diz respeito ao processo de execução desjudicializado tal como se propõe no presente trabalho, Moreira (2021) afirma que não há violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que o modelo de execução português, utilizado como paradigma nesta construção, prevê expressamente a possibilidade de o executado socorre-se no Poder Judiciário em caso de eventual lesão ou ameaça ao seu direito.
A este respeito, importante destacar as lições de Flávia Pereira Ribeiro, que segue na mesma linha de entendimento disposta acima, entendendo que

[...] a proposta de desjudicialização da execução ou do poder de império ? também não afronta a Constituição Federal, uma vez que o devedor que entender que a execução realizada por um agente privado desenvolve-se de forma injusta ou ilegal poderá socorrer-se do judiciário por meio da oposição de embargos, assegurando-se, assim, os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e até mesmo do acesso à Justiça, ainda que sob o novo prisma.

Luiz Fenando Cilurzo (2016) também contribui de maneira significativa para o entendimento de que é possível que processo seja desjudicializado sem que,
54

necessariamente, comine em violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, para tanto, basta que os atos dotados de conteúdo decisório e imperativo que visem a resolução da lide (e.g. embargos à execução), continuem aos cuidados do Poder Judiciário.
No que diz respeito à implantação do sistema de execução desjudicializado de título extrajudicial por quantia certa no Estado lusitano, Ribeiro (2019) informa que

Portugal encarou a questão com certa tranquilidade, uma vez que a atividade executiva não é considerada tipicamente jurisdicional, mas meramente administrativa. Portanto, ?em nenhum momento, pugnou-se, de forma efetiva, pela inconstitucionalidade das reformas? (RIBEIRO, 2019, p. 143).

Humberto Theodoro Jr., ao falar acerca da desjudicialização da execução em Portugal, salienta que os poderes executivos atribuídos ao agente de execução não retiraram a natureza jurisdicional deste processo (THEODORO Jr., 2006)44.

Por outro lado, conforme já demonstrado no tópico anterior, existem vários exemplos no direito brasileiro de procedimentos extrajudiciais de natureza tipicamente jurisdicional, nas mãos de particulares, como é o caso do juiz arbitral. Existe também os procedimentos de divórcio, inventário, partilha, que ocorrem em sede administrativa, mas são atos considerados tipicamente jurisdicionais.

Nesse passo, a implantação da desjudicialização do processo executório brasileiro não implicaria em violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja a vista que o sistema proposto não obriga que as partes renunciem o poder geral de controle que eventualmente possa ser exercido pelo Judiciário, na possibilidade de os atos serem praticados com excesso ou abuso de poder por parte do auxiliar da justiça (MOREIRA, 2021, p. 25).

Pelo contrário, a desjudicialização proposta neste projeto visa garantir exatamente o que se espera do princípio da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal, a ?garantia ao jurisdicionado de um processo célere com a devida segurança, além de efetivo com a necessária justiça?, que no atual modelo não vem ocorrendo (RIBEIRO, 2019, p. 19).

44 THEODORO JR., Humberto. As vias de execução do Código de Processo Civil Brasileiro reformado. Revista IOB ? RDCPC, São Paulo: Síntese, n. 43, p. 34, set./out. 2006. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:revista:2006;000753288>. Acesso em 15 set. 2021.

55

4.5 O Projeto de Lei nº 6.204/2019 como alternativa viável de desjudicialização da execução de título extrajudicial por quantia

Atualmente, existem tramitando no Senado Federal os Projetos de Lei nº 4.257/201945 e 6.204/201946, de iniciativa do Senador Antônio Anastasia, da Senadora Soraya Thronicke, respectivamente.

De maneira resumida, o primeiro projeto (4.257/2019) busca realizar alterações na Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais ? LEF) em duas frentes. A primeira, visa possibilitar ao executado a opção de que os seus embargos à execução fiscal sejam julgados pela via da arbitragem, caso a execução esteja garantida através de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. Permite ainda que o devedor possa promover ação de consignação ou ação anulatória de débito fiscal também pela via da arbitragem, desde que seja garantido o juízo.

Já o segundo ponto previsto no mencionado projeto de lei e de maior relevância

para esta pesquisa é o de que a Fazenda Pública opte pela execução extrajudicial da dívida ativa de tributos incidentes sobre a propriedade, como os seguintes: [...] contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas, ITR (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural), IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores) e IPTU (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana), além das ?taxas devidas em função da propriedade, do usufruto ou da posse de bem imóvel passível de alienação ou em razão da propriedade de veículo?. Como se vê, a execução extrajudicial é apenas para os tributos relacionados com a propriedade imobiliária ou de veículo. Trata-se apenas dos tributos reais, também chamados de tributos propter rem. A proposição cumpre seu objetivo acrescendo à Lei de Execução Fiscal os arts. 41-A ao 41-S47.

Nesse sentido, José H. M. Araújo e Marcelo Veiga Franco, preceituam que o projeto prevê ainda as seguintes possibilidades:

45 BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 4.257/2019, de 06 de agosto de 2019. Modifica a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para instituir a execução fiscal administrativa e a arbitragem tributária, nas hipóteses que especifica. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137914>. Acesso em: 03 nov. 2021.
46 BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 6.204/2019, de 20 de novembro de 2019. Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nª a nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, e a nº 13.105 de 16 de março de 2015 ? Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>. Acesso em: 03 nov. 2021.
47 BRASIL. Senado Federal. Relatório PL 4257/19, que institui a execução fiscal administrativa e a arbitragem tributária. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9032841&ts=1635458430823&disposition=inline>. Acesso em: 03 nov. 2021, p. 2.
56

[...] a) o envio pela Fazenda Pública de notificação administrativa ao executado instruída com a certidão de dívida ativa (proposta de acréscimo do artigo 41-A à Lei nº 6.830/1980); b) a lavratura pela Fazenda Pública de termo de penhora, caso não haja o pagamento espontâneo do débito, com respectiva averbação na matrícula de imóvel ou no registro de veículo (proposta de acréscimo do artigo 41-D à Lei nº 6.830/1980); e c) a realização pela Fazenda Pública de leilão extrajudicial de imóvel ou veículo penhorado (proposta de acréscimo do artigo 41-G à Lei nº 6.830/1980)48.

O fundamento utilizado no mencionado projeto encontra-se no ?inchaço do

Poder Judiciário pela excessiva quantidade de processos, a maioria dos quais são as execuções fiscais?49.

Feitas as respectivas considerações acerca do PL. 4.257/2019, resta tratar do segundo Projeto de Lei de nº 6.204/2019, que vem para disciplinar a execução civil extrajudicial, com escopo de garantir a cobrança dos títulos executivos judiciais e extrajudiciais, além de conceder atribuição ao tabelião de protesto o exercício das funções de agente de execução (art. 3º, caput do PL) (tal como chamado no ordenamento jurídico lusitano).

Flávia Pereira Hill (HILL, 2020, p) ao tratar acerca do mencionado projeto legislativo, dispõe que

[...] as execuções de obrigações pecuniárias líquidas, certas e exigíveis envolvendo sujeitos capazes e solventes passariam a ser conduzidas, com exclusividade, pelos chamados agentes de execução, um terceiro imparcial que não faz parte dos quadros do Poder Judiciário, embora por ele fiscalizado.

A proposta apresentada no exarado PL busca atribuir a um agente de execução (terceiro imparcial50), que não pertence ao quadro funcional do Poder Judiciário, a exclusividade na presidência e condução dos processos de execução, tal como ocorre em Portugal. Em verdade, o projeto legislativo em questão, prevê a possibilidade de se desjudicializar as execuções fundadas em títulos executivos judiciais e

48 MOUTA ARAÚJO, José; FRANCO, Marcelo Veiga. A desjudicialização da execução fiscal: reflexões sobre o PL nº 4.257/2019. Consultor Jurídico ? CONJUR. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-09/araujo-franco-reflexoes-projeto-lei-42572019>. Acesso em 03 nov. 2021.

49 BRASIL. Senado Federal. Relatório PL 4.257/19, que institui a execução fiscal administrativa e a arbitragem tributária. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9032841&ts=1635458430823&disposition=inline>. Acesso em: 03 nov. 2021, p. 2.

50 [...] na desjudicialização, a imparcialidade do terceiro encarregado de presidir o procedimento é premissa inafastável para a concepção do devido processo legal. (HILL, Flávia. Desjudicialização da Execução Civil: Reflexões Sobre o Projeto de Lei nº 6.204/2019. Revista Eletrônica de Direito Processual ? REDP, Rio de Janeiro, Volume 21, Número 3, p. 164 ? 205, setembro a dezembro de 2020, p. 182).

extrajudiciais, conforme preceitua expressamente o artigo 1.º do PL. 6.204/2019. No entanto, aqui abordaremos apenas a possibilidade de desjudicialização da execução de títulos extrajudiciais por quantia certa, posto que é o objetivo primordial deste trabalho.

Estabelece o artigo 6.º, caput do PL em análise que os títulos sujeitos à execução extrajudicial, devem ser líquidos, certos e exigíveis e previamente protestados. Contudo, não poderá ser promovida a execução extrajudicial nas

obrigações a termo ou condição, conforme estabelece o parágrafo único do citado artigo.
No que diz respeito à legitimidade para ser parte no procedimento extrajudicial, dispõe o parágrafo único do artigo 1.º do PL. 6204/2019 que ?não poderão ser partes, na execução extrajudicial instituída por esta Lei, o incapaz, o condenado preso ou internado, as pessoas jurídicas de direito público, a massa falida e o insolvente civil?.
Assim como previsto no Código de Processo Civil português (artigo 724), o PL 6.204/2019 também prevê em seu artigo 26 a elaboração de um padrão de requerimento de execução para que as partes preencham e possam dar início ao procedimento executório.
Vale ressaltar que a função do agente de execução, conforme já mencionado, deverá ser exercida pelo tabelião de protesto, podendo praticar os atos dispostos no artigo 4º do PL, quais sejam:
Art. 4º. Incumbe ao agente de execução:
I - examinar o requerimento e os requisitos do título executivo, bem como eventual ocorrência de prescrição e decadência;
II ? consultar a base de dados mínima obrigatória, nos termos do art. 29, para localização do devedor e de seu patrimônio;
III ? efetuar a citação do executado para pagamento do título, com os acréscimos legais;
IV ? efetuar a penhora e a avaliação dos bens;
V ? realizar atos de expropriação;
VI ? realizar o pagamento ao exequente;
VII ? extinguir a execução;
VIII ? suspender a execução diante da ausência de bens suficientes para a satisfação do crédito;
IX ? consultar o juízo competente para sanar dúvida relevante;
X ? encaminhar ao juízo competente as dúvidas suscitadas pelas partes ou terceiros em casos de decisões não reconsideradas.
A respeito da fiscalização da atuação do agente executivo, Hill (2020, p. 190) explica que
[...] o Tribunal de Justiça do Estado em que atua o agente de execução e o Conselho Nacional de Justiça exercerão fiscalização permanente sobre os agentes de execução, estando tais agentes
58

submetidos aos deveres contemplados na Lei Federal 8935/1994, visto que se trata de delegatários de serviços extrajudiciais. O controle externo pelo Poder Judiciário é fundamental para resguardar a imparcialidade e a isenção do agente de execução, bem como se certificar da eficiência no desempenho de tal função.

No tocante à defesa, ao executado será facultado a oposição de embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, consoante previsto

pelo artigo 18 do PL e será apresentado ao juízo onde se situar o tabelionato em que a execução esteja tramitando. O prazo para a oposição de embargos à execução não está previsto no projeto, assim, deve ser aplicado subsidiariamente o prazo de 15 (quinze) dias, previsto no Código de Processo Civil de 2015 (HILL, 2020).
Se o agente de execução realizar busca em banco de dados e não localizar bens passiveis de penhora, capazes de satisfazer a execução, este deverá suspender o processo (art. 15 do PL. 6.204/2019), caso em que, se o devedor se tratar de pessoa jurídica, deverá o agente emitir certidão de insuficiência de bens, consoante previsão expressa do parágrafo único do já referido artigo.
Outrossim, prevê ainda o projeto em comento que o Conselho Nacional de Justiça e os tribunais deverão expedir atos normativos para regulamentar os procedimentos nele previsto.
A justificativa do projeto de lei em análise, leva em consideração todos os aspectos práticos acerca do atual cenário dos processos de execução no Brasil já observados nesta pesquisa, tais como a imensa carga de processos em que o judiciário se encontra submerso, a excessiva morosidade na tramitação das demandas, aliado à inefetividade da tutela jurisdicional nos processos de execução51, além da finalidade prevista na Agenda 2030/ONU-ODS.
A Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas ? ONU trata-se de um movimento mundial (ALVIM e FIGUEIRA JR., 2020) que prevê uma série de medidas voltadas à erradicação da pobreza, proteção ao planeta e garantias de que as pessoas alcancem paz e prosperidade52.

51 BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 6.204/2019, de 20 de novembro de 2019. Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nª a nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, e a nº 13.105 de 16 de março de 2015 ? Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>. Acesso em: 03 nov. 2021, p. 13.
52 Nações Unidas Brasil. Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Nações Unidas Brasil. Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <https://www.undp.org/content/dam/brazil/docs/agenda2030/undp-br-Agenda2030-completo-pt-br-2016.pdf>. Acesso em 22 nov. 2021.
59

Seguindo os objetivos traçados pela mencionada agenda global, o Poder Judiciário brasileiro celebrou com a ONU pacto para que os Objetivos para Desenvolvimento Sustentável ? ODS da Agenda 2030 fossem implementados53.
Deste modo, a fim de ratificar a importância da citada agenda global, houve a aprovação da Meta 9 do Poder Judiciário brasileiro que ocorreu no XIII Encontro Nacional do Poder Judiciário. Tal meta visa integrar a Agenda 2030 ao Poder Judiciário, a partir da realização de ações de prevenção ou desjudicialização de conflitos54.
A este respeito, Joel Dias Figueira Júnior (2021) atento ao PL em comento,

contribui academicamente salientando que a desjudicialização da execução guarda íntima relação com os objetivos globais traçados na Agenda 2030, senão vejamos:

Estamos certos de que a delegação das atividades executivas civis atinentes aos títulos extrajudiciais e judiciais condenatórios de quantia certa contra devedor solvente, conferida no PL 6.204/2019 aos tabeliães de protesto significa, nada mais, nada menos, do que um enorme avanço legislativo em prol segurança jurídica e eficiência dos serviços prestados em favor dos jurisdicionados, em sintonia fina com os desígnios da Agenda 2030/ONU-ODS e do Poder Público, sem descurar da presença indispensável dos advogados em todos os atos do procedimento desjudicializado55.

Como se vê, o projeto legislativo em comento busca solução concreta para auxiliar na resolução da crise no Poder Judiciário e vai além, haja vista que contribui com o movimento global em prol da desjudicialização dos conflitos.

Assim, cabe-nos destacar a irrepreensível lição de Arruda Alvim e Joel Figueira Júnior (2020) nos seguintes termos:

Nessa linha, o PL 6.204/19 traz soluções para minimizar a crise da jurisdição estatal em estreita ligação com o movimento mundial capitaneado pela ONU, em observância às definições da Agenda 2030-ODS encampada pelo Judiciário através da Meta 9; vem a lume em momento oportuno, dotado de objetivos claros e bem definidos, de maneira a proporcionar aos jurisdicionados um eficiente mecanismo de realização de pretensões voltadas à satisfação segura e rápida de créditos, de modo mais econômico e simplificado. Proposta excelente

53 Conselho Nacional de Justiça. Meta 9 do Poder Judiciário. CNJ. [2020-2021]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/agenda-2030/meta-9-do-poder-judiciario/>. Acesso em 22 nov. 2021.

54 Conselho Nacional de Justiça. Meta 9 do Poder Judiciário. CNJ. [2020-2021]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/agenda-2030/meta-9-do-poder-judiciario/>. Acesso em 22 nov. 2021.

55 FIGUEIRA JR., Joel. Razões para conferir exclusivamente aos tabeliães de protesto a nova atribuição de ?agente de execução?: simetria e pertinência temática - breves considerações sobre o pl 6.204/19/Joel Dias Figueira Júnior. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/9/7F568090B41998_Razoesparaconferirexclusivamen.pdf>. Acesso em 22 nov. 2021.

60

e como toda obra humana, pode ainda melhorar com o aporte de boas e bem intencionadas sugestões56.

Nesse sentido, nota-se que o ordenamento jurídico brasileiro tem amadurecido a ideia de que a solução para o problema que aqui se apresenta como hiperjudicialização57 pode se dar através da desjudicialização dos processos de execução por quantia e é justamente o que revela os retromencionados Projetos de

Lei e o que se considera viável a partir do PL 6.204/2019, que altamente influenciado pelo modelo de execução adotado por Portugal.

56 ALVIM, Arruda; FIGUEIRA JR., Joel. O fenômeno global da desjudicialização, o PL 6.204/19 e a Agenda 2030/ONU-ODS/Arruda Alvim e Joel Figueira Júnior. Revista Consultor Jurídico, 30 de novembro de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-30/opiniao-desjudicializacao-pl-620419-agenda-2030onu-ods#top>. Acesso em 22 nov. 2021.
57 ?[...] diante de aproximadamente 80 milhões de ações judiciais em curso atualmente, e uma taxa de congestionamento bruta, segundo o relatório Justiça em Números de 2019 do Conselho Nacional de Justiça, da ordem de 71,2%5. A esse fenômeno, parece-nos adequado intitular hiperjudicialização?. (HILL, Flávia. Desjudicialização da Execução Civil: Reflexões Sobre o Projeto de Lei nº 6.204/2019. Revista Eletrônica de Direito Processual ? REDP, Rio de Janeiro, Volume 21, Número 3, p. 164 ? 205, setembro a dezembro de 2020, p. 167).
61

5 CONCLUSÃO

Em um primeiro momento, buscou-se conceituar o termo ?execução? e trazer uma abordagem geral acerca dos princípios que regem o processo executório no Brasil, com o objetivo de garantir um entendimento mais consolidado acerca da presente pesquisa.
Tratou-se, portanto, de examinar cuidadosamente os princípios da efetividade, da atipicidade dos meios executivos, da patrimonialidade, da disponibilidade e desfecho único, do resultado ou primazia da tutela específica, da nulla executio sine titulo, da utilidade, da menor onerosidade e, por fim falou-se da nova sistemática principiológica adotada pelo Novo Código de Processo Civil brasileiro (Lei 13.105/2015).
Demonstrou-se também que o Poder Judiciário brasileiro vem enfrentando

muitos desafios no que concerne à garantia da efetividade das ações de execução de títulos extrajudiciais por quantia58, tendo em vista que não consegue entregar uma prestação jurisdicional executiva de maneira efetiva, demonstrando-se inviável a manutenção do monopólio da jurisdição dessas demandas nas mãos do Poder Judiciário (RIBEIRO, 2019).
Diante deste cenário, ficou constatado que o estado Português em muito a contribuiu, pois, como visto,59 lá o processo de execução ocorre fora dos limites do Poder Judiciário, que intervém apenas em caso de necessidade de despacho liminar e oposição à execução ou à penhora, retirando da tutela jurisdicional o grande ônus de ter que promover diligências em processos pouco complexos, como são os de execução por quantia.
Conforma já demonstrado no tópico 4 desta pesquisa, no Estado lusitano todo o processo de execução ocorre sob a direção do agente de execução, que possui atribuições semelhantes aos notários e registrados aqui no Brasil.
Falou-se ainda que o Projeto de Lei 6.104/2019, que se apresenta neste projeto como uma proposta viável para o Brasil, utiliza como base a desjudicialização ocorrida em Portugal a partir de 2003, que evoluiu até a entrada em vigor do seu atual Código de Processo Civil (Lei 41 de 26 de junho de 2013).

58 Vide tópico ?3?.
59 Vide tópicos ?4.2.1? e ?4.2.2?.
62

O citado projeto ainda pode contribuir significativamente para que o Brasil alcance a meta 9 estabelecida pelo Poder Judiciário, a fim de contemplar a Agenda global 2030, realizando ações de busquem a prevenção e desjudicialização de litígios voltadas aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da citada agenda (ALVIM e FIGUEIRA JR., 2020).
Outrossim, vale reprisar que não há incompatibilidade do mencionado PL com o princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que nele se garante à parte prejudicada o acesso ao Judiciário, em razão de eventual ilegalidade praticada pelo agente executivo (THODORO JR., 2020)60.
Demonstrou-se também que existem exemplos no Direito Brasileiro de procedimentos desjudicializados de execução, como é o caso do Dec.-Lei 70/1966, que trata da execução do Sistema Financeiro Habitacional e da Lei 9.514/97, que dispõe sobre a execução pelo Sistema de Financiamento Imobiliário.
Inclusive, o Dec.-Lei 70/66 recentemente foi alvo dos Recursos Extraordinários 556.520/SP e 627.106/PR, que questionaram a sua constitucionalidade, todavia, em ambos os recursos o C. Supremo Tribunal Federal reafirmou o já consolidado entendimento de que tais procedimentos não violam o artigo XXXV da Constituição.
Ressalte-se que no Dec.-Lei 70/66 a execução é realizada por um particular (agente fiduciário) e, mesmo assim, não restou constatada violação à constituição, não havendo que se falar, portanto, em inconstitucionalidade do PL 6.204/19, conforme já demonstrado.

Assim sendo, pode-se falar, portanto, que a análise do direito comparado (Brasil-Portugal) foi de importância substancial para o entendimento de que é plenamente possível que o processo de execução seja dirigido por um ente delegado pelo Estado para exercer a função pública de agente executivo, que deve ser supervisionado pelo poder judiciário, evidenciando-se neste ponto a contribuição portuguesa para o processo executivo brasileiro.

60 THEODORO JUNIOR, Humberto. ?Projeto legislativo de desjudicialização da execução civil?. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/332358/projeto-legislativo-de-desjudicializacao-da-execucao-civil. Acesso em 25 ago. 2020.
63

REFERÊNCIAS

CILURZO, Luiz. A desjudicialização na execução por quantia/Luiz Fernando Cilurzo. Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2016. Disponível no endereço eletrônico: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-29082016-122503/publico/LuizFernandoCilurzoADesjudicializacaoNaExecucaoIntegral.pdf>. Acesso em 23 set. 2021.

MOREIRA, Nathalia L. A atuação das serventias extrajudiciais como instrumento para desjudicialização da execução civil no ordenamento jurídico brasileiro/Nathalia Lutterbach Pires Moreira. Dissertação (Trabalho de Conclusão de Curso - Pós-Graduação de Direito Processual Civil) ? Faculdade de Direito, Universidade Católica do Salvador. 2021. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/4626/2/TCCNATHALIA%20MOREIRA.pdf>. Acesso em 03 nov. 2021.

HILL, Flávia. Desjudicialização da Execução Civil: Reflexões Sobre o Projeto de Lei nº 6.204/2019. Revista Eletrônica de Direito Processual ? REDP, Rio de Janeiro, Volume 21, Número 3, p. 164 ? 205, setembro a dezembro de 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/54202>. Acesso em 12 nov. 2021.

RIBEIRO, Flavia Pereira. Desjudicialização da execução civil/ Flávia Pereira Ribeiro ? 2.ed. ? Curitiba: Juruá, 2019.

DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento Fredie Didier Jr.- 19. ed. · Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017.

_____. Curso de direito processual civil: execução / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira - 7. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil ? Volume único/Daniel Amorim Assumpção Neves ? 8. ed. ? Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

SCARPINELLA, Bueno, C. Manual de direito processual civil - volume único. Editora Saraiva, 2020.

PONTES, Jussara da Silva. Desjudicialização da Execução Civil: uma análise do Direito Processual comparado Brasil e Portugal / Jussara da Silva Pontes. Belo Horizonte. Editora Dialética. 2021.

FARIAS, Rachel Nunes de Carvalho. Desjudicialização do processo de execução: O modelo português como uma alternativa estratégica para a execução civil brasileira. Curitiba. Ed. Juruá, 2015.

64

PONTES, Jussara da Silva. A desjudicialização da execução civil; orientador: Ruben Bahamonde Delgado. Lisboa, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/2630/1/Disserta%c3%a7%c3%a3o%20ultima%20vers%c3%a3o.pdf>. Acesso em 10 set. 2021.

DA CUNHA JÚNIOR., Dirley. Curso de Direito Constitucional/Dirley da Cunha Júnior. 6.ed. ? Salvador: Ed. JusPodivm. 2012.

TAVARES, André. R. Curso de direito constitucional. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. 9788553616411. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616411/. Acesso em: 07 out. 2021.

ALVIM, Eduardo. A. Direito processual civil. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. 9788553611416. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611416/. Acesso em: 07 out. 2021.

ABELHA, Marcelo. Manual de Direito Processual Civil, 6ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2016. 9788530970765. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530970765/. Acesso em: 11 nov. 2021.

DOURADO, Flávio; SOARES, Douglas. A desjudicialização da execução civil no Brasil. Amor Mundi, Santo Ângelo, v. 2, n. 5, p. (13-36), maio, 2021. Disponível em: <https://journal.editorametrics.com.br/index.php/amormundi/article/view/106/72>. Acesso em 13 out. 2021.

NOVELINO, Marcelo. Manual de Direito Constitucional - Volume Único, 9ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2014. 978-85-309-5496-3. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5496-3/. Acesso em: 24 out. 2021.

MOUTA ARAÚJO, José; FRANCO, Marcelo Veiga. A desjudicialização da execução fiscal: reflexões sobre o PL nº 4.257/2019. Consultor Jurídico ? CONJUR. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-09/araujo-franco-reflexoes-projeto-lei-42572019>. Acesso em 03 nov. 2021.

GUERRA, Marcelo Lima. Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil. São Paulo: RT. 2003.

ALEMÃO, Ivan. A reforma da execução em Portugal. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/10000/reforma-da-execucao-em-portugal>. Acesso em 05 de nov. 2021.

FARIAS, Rachel Nunes de Carvalho. Desjudicialização do processo de execução: O modelo português como uma alternativa estratégica para a execução civil brasileira. Curitiba. Ed. Juruá, 2015.

65

SANTOS, Boaventura de Sousa. A justiça em Portugal: diagnóstico e terapêuticas. Manifesto, Lisboa, n. 7, p. 76-87, mar. 2005.

GOMES CALDAS, Roberto; MEIRA, Alexandre. O modelo de desjudicialização colaborativa da execução civil portuguesa: uma abordagem a partir dos seus procedimentos e sua aplicabilidade ao brasil?. Revista de Direito Brasileira. Florianópolis/SC. Volume. 25, n. 10, p. 345-365. Jan. a abr. 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/5342/5079>. Acesso em 28 out. 2021.

THEODORO Jr., Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Vol. 3. Grupo GEN, 2020. 9788530992927. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992927/. Acesso em: 23 set. 2021.

_____, Humberto. Projeto legislativo de desjudicialização da execução

civil. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/332358/projeto-legislativo-de-desjudicializacao-da-execucao-civil Consulta realizada em 25/08/2020.

_____. As vias de execução do Código de Processo Civil Brasileiro reformado. Revista IOB ? RDCPC, São Paulo: Síntese, n. 43, p. 34, set./out. 2006. Disponível no endereço eletrônico: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:revista:2006;000753288>. Acesso em 15 set. 2021.

DONIZETTI, Elpídio. Curso Direito Processual Civil. São Paulo: Grupo GEN, 2020. 9788597024616. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024616/. Acesso em: 24 out. 2021.

LEBRE DE FREITAS, José. A ação executiva à luz do Código de Processo Civil de 2013. 6 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 427.

Conselho Nacional de Justiça. Relatório Justiça em números 2021/Conselho Nacional de Justiça. ? Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/relatorio-justica-em-numeros2021-081021.pdf>. Acesso em 13/10/2021, p. 209.

_____. Relatório Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/rel-justica-em-numeros2020.pdf>. Acesso em 13 de out. 2021, p. 93.

_____. Relatório Justiça em Números 2019/Conselho Nacional de Justiça-Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf>. Acesso em 22 out. 2021, p. 155.

_____. Relatório Justiça em Números 2018: ano-base 2017/Conselho Nacional de Justiça-Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-66

content/uploads/2011/02/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>. Acesso em 22 out. 2021.

_____. Relatório Justiça em Números 2017: ano-base 2016/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>. Acesso em 22 out. 2021, p. 130.

_____. Relatório Justiça em números 2016: ano-base 2015/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/b8f46be3dbbff344931a933579915488.pdf>. Acesso em 22 out. 2021, p. 69.

REsp. 1370687/MG, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013.

DIÁRIO DA REPÚBLICA ELETRÔNICO. Portaria 282/2013. Disponível em: <https://files.dre.pt/1s/2013/08/16600/0520905240.pdf>. Acesso em 09 nov. 2021.

QUEM SOMOS. Comissão para Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça, 2020. Disponível em: <https://caaj.justica.gov.pt/Sobre-a-CAAJ/Quem-somos>. Acesso em: 05 de nov. 2021.

O QUE FAZEMOS. Comissão para Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça, 2020. Disponível em: <https://caaj.justica.gov.pt/Sobre-a-CAAJ/O-que-fazemos>. Acesso em: 05 de nov. 2021.

PORTUGAL. Código de Processo Civil - Lei n.º 41/2013 - Diário da República n.º 121/2013, Série I de 2013-06-26. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202110281501/74221917/diplomaExpandido>. Acesso em 28 out. 2021.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 6.204/2019, de 20 de novembro de 2019: Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nª a nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, e a nº 13.105 de 16 de março de 2015 ? Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>. Acesso em: 03 nov. 2021, p. 15.

_____. Senado Federal. Projeto de Lei nº 4.257/2019, de 06 de agosto de 2019: Modifica a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para instituir a execução fiscal administrativa e a arbitragem tributária, nas hipóteses que especifica. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137914>. Acesso em: 03 nov. 2021.

_____. Senado Federal. Relatório PL 4257/19, que institui a execução fiscal administrativa e a arbitragem tributária. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-
67

getter/documento?dm=9032841&ts=1635458430823&disposition=inline>. Acesso em: 03 nov. 2021.

Recurso Extraordinário. 556.520/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgado em 08/04/2021, DJe 14/06/2021.

_____. 627.106/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgado em 08/04/2021, DJe 14/06/2021.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 6023: informação e documentação: referências: elaboração. Rio de Janeiro, 2020.

REsp 1.782.418/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019.

Nações Unidas Brasil. Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável/Nações Unidas Brasil. Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <https://www.undp.org/content/dam/brazil/docs/agenda2030/undp-br-Agenda2030-completo-pt-br-2016.pdf>. Acesso em 22 nov. 2021.

FIGUEIRA JR., Joel. Razões para conferir exclusivamente aos tabeliães de protesto a nova atribuição de ?agente de execução?: simetria e pertinência temática - breves considerações sobre o pl 6.204/19/Joel Dias Figueira Júnior. Migalhas. Disponível no endereço eletrônico: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/9/7F568090B41998_Razoesparaconferirexclusivamen.pdf>. Acesso em 22 nov. 2021.

ALVIM, Arruda; FIGUEIRA JR., Joel. O fenômeno global da desjudicialização, o PL 6.204/19 e a Agenda 2030/ONU-ODS/Arruda Alvim e Joel Figueira Júnior. Revista Consultor Jurídico, 30 de novembro de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-30/opiniao-desjudicializacao-pl-620419-agenda-2030onu-ods#top>. Acesso em 22 nov

==========

Arquivo 1: Monografia. 2021.2 - Anderson Andrade.pdf (16699 termos)
Arquivo 2: https://www.grupogen.com.br (1165 termos)
Termos comuns: 2
Similaridade: 0,01%
O texto abaixo é o conteúdo do documento Monografia. 2021.2 - Anderson Andrade.pdf (16699 termos)
Os termos em vermelho foram encontrados no documento https://www.grupogen.com.br (1165 termos)

==========

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
FACULDADE DE DIREITO

ANDERSON ANDRADE NASCIMENTO

A CONTRIBUIÇÃO PORTUGUESA PARA O PROCESSO DE EXECUÇÃO CIVIL DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS POR QUANTIA CERTA E SUA APLICABILIDADE NO DIREITO BRASILEIRO.

SALVADOR
2021

ANDERSON ANDRADE NASCIMENTO

A CONTRIBUIÇÃO PORTUGUESA PARA O PROCESSO DE EXECUÇÃO CIVIL DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS POR QUANTIA CERTA E SUA APLICABILIDADE NO DIREITO BRASILEIRO.

Trabalho apresentado como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito pela
Universidade Católica do Salvador.
Orientador: Prof. Me. Humberto Gustavo Drummond da
Silva Teixeira

Salvador
2021

RESUMO

Esta pesquisa se concentra em estudar a contribuição do Estado Português na adoção de um modelo de execução de títulos extrajudiciais por quantia certa desjudicializado, tendo em vista a carga de processos em curso no judiciário brasileiro, bem como o alto índice de ineficiência da prestação jurisdicional nesta modalidade processual. Como objetivos específicos, cuidou-se em analisar o princípio da inafastabilidade do controle da jurisdição para compreender os seus limites e saber se o ordenamento jurídico brasileiro permite a implantação de um modelo de execução fora do Poder Judiciário, tal como ocorre no Estado Lusitano; comparar o sistema de execução adotado por Portugal com o sistema nacional, de modo a investigar qual a

possível contribuição portuguesa para garantia da efetividade da tutela jurisdicional, especificamente das demandas executivas de título extrajudicial. Por fim, tratou-se também de refletir acerca da necessidade de implantação de um sistema alternativo de execução à luz do PL 6.204/2019, buscando, principalmente, contemplar os princípios basilares da execução civil nacional sob a ótica da contribuição portuguesa.

Palavras-chave: Execução civil. Desjudicialização. Inafastabilidade da Jurisdição.

ABSTRACT

This research focuses on studying the contribution of the Portuguese State in the adoption of a model for the execution of out-of-court titles for a certain amount, which has been disqualified, in view of the current burden of proceedings in the Brazilian judiciary, as well as the high rate of inefficiency of jurisdictional delivery in this procedural modality. As specific objectives, an analysis of the principle of inaccessibility of the control of the jurisdiction was taken into account in order to understand its limits and to know if the Brazilian legal system allows the implementation of an execution model for the Judiciary Power, as occurs in the Lusitanian State; compare the enforcement system adopted by Portugal with the national system, in order to investigate the possible Portuguese contribution to guarantee the effectiveness of jurisdictional protection, specifically the enforcement demands of extrajudicial title. Finally, it was also a question of reflecting on the need to implement an alternative enforcement system in the light of PL 6.204 / 2019, mainly seeking to contemplate the basic principles of national civil enforcement from the perspective of the Portuguese contribution.

Keywords: Civil Execution. Dejudicialization. Inevitability of Control of Jurisdiction.

LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

CRFB ? Constituição da República Federativa do Brasil;
CF ? Constituição Federal;
CPC ? Código de Processo Civil;
CPCb. ? Código de Processo Civil brasileiro;
STF ? Supremo Tribunal Federal;
STJ ? Superior Tribunal de Justiça;
CNJ ? Conselho Nacional de Justiça;
CADH ? Convenção Americana sobre Direitos Humanos;
PSJCR ? Pacto São José da Costa Rica;
CPCp. ? Código de Processo Civil português;
CNH ? Carteira Nacional de Habilitação;
Dec. ? Decreto;
DPJ ? Departamento de Pesquisas Jurídicas;
PIB ? Produto Interno Bruto;
EC ? Emenda Constitucional;
SFH ? Sistema Financeiro Habitacional;
DJe ? Diário de Justiça Eletrônico;
CAAJ ? Comissão para Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça;
PL ? Projeto de Lei;
ONU ? Organização das Nações Unidas;
ODS ? Objetivos para Desenvolvimento Sustentável.

SUMÁRIO:

1 INTRODUÇÃO 8
2 ANÁLISE ACERCA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO 11
2.1 CONCEITO DE EXECUÇÃO 11
2.2 PRINCÍPIOS DA EXECUÇÃO NO BRASIL 11
2.2.1 Princípio da efetividade 12
2.2.2 Princípio da atipicidade dos meios executivos 12
2.2.3 Princípio da patrimonialidade 14
2.2.4 Princípio da disponibilidade e desfecho único 14
2.2.5 Princípio do resultado ou primazia da tutela específica 15
2.2.6 Princípio da nulla executio sine titulo..... 16
2.2.7 Princípio da Utilidade 17
2.2.8 Princípio da menor onerosidade 17
2.3 NOVA POSTURA PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS ADOTADA PELA LEI 13.105/2015 18
3 ATUAL CENÁRIO DOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO POR QUANTIA NO BRASIL 21
3.1 SISTEMA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL POR QUANTIA CERTA ADOTADO PELO BRASIL 21
3.2 CONGESTIONAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO E MOROSIDADE DAS AÇÕES EXECUTIVAS 27
3.3 VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA EFETIVIDADE 31
4 O SISTEMA PORTUGUÊS DE EXECUÇÃO DESJUDICIALIZADA E A SUA APLICABILIDADE NO DIREITO BRASILEIRO 34
4.1 ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELO PROCESSO EXECUTÓRIO EM PORTUGAL 34
4.1.1 Agentes de execução 35
4.1.2 Juízes de execução 36
4.1.3 Comissão para Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça 36
4.2 ESPÉCIES DE EXECUÇÃO E SEUS RESPECTIVOS PROCEDIMENTOS 38
4.2.1 Rito ordinário 40
4.2.2 Rito sumário 45
4.3 PROCEDIMENTOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS VIGENTES NO BRASIL 47
4.3.1 O Decreto-Lei 70/66 (Sistema Financeiro Habitacional) 48
4.3.2 A Lei 9.514/97 (Sistema de Financiamento Imobiliário)..... 51
4.4 O SISTEMA DESJUDICIALIZADO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA À LUZ DO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO 52
4.5 O PROJETO DE LEI Nº 6.204/2019 COMO ALTERNATIVA VIÁVEL DE DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL POR QUANTIA 55
5 CONCLUSÃO 61
REFERÊNCIAS 63

8

1 INTRODUÇÃO

Quando se fala em processo de execução por quantia logo se pensa, de maneira quase automática, em um procedimento rápido, simples e prático, a medida em que nele, o credor não precisa passar por todo o processo de conhecimento do seu direito, de modo que o juízo o constitua, porquanto este já está definido por meio de um título.

O processo de execução foi pensado justamente para ser um meio pelo qual o credor, portador do título executivo, tivesse ao seu dispor um mecanismo simplificado para garantir o recebimento do seu crédito.

Seria inconcebível que além de ser lesado pelo devedor em razão da sua mora ou inadimplemento, o credor ainda tivesse que aguardar todo um processo de conhecimento para que, ao final, o juízo constituísse o seu direito e, só a partir de então, pudesse satisfazer o seu crédito com o patrimônio do inadimplente, por meio da execução.

Não é incorreto pensar na execução como um processo simples, rápido e prático, posto que, no plano do dever-ser, funcionaria exatamente assim.

Todavia, no mundo factível, diversas são as variáveis que influenciam negativamente na consumação do plano elaborado no mundo ideal. Uma dessas variáveis diz respeito exatamente a imensa carga de processos que assola o judiciário brasileiro, apesar do avanço tecnológico que, paulatinamente, vem contribuindo para uma prestação jurisdicional mais célere.

Ao final de 2019 o Brasil alcançou a marca a de 77,1 milhões de processos em trâmite, sendo que maior parte desse acervo processual dizia respeito a fase de execução. Em termos percentuais, tem-se que 55,8% dos processos em trâmite ao final de 2019 se referia à fase de execução. Isso significa que dos 77,1 milhões de processos em trâmite, 43 milhões se referem a procedimentos executivos.

Além da alta carga de processos executivos em trâmite, outro fator que faz reverberar a sensação de que a execução tem ido em direção diametralmente oposta à sua lógica, é a morosidade na sua marcha processual.

Nesse sentido, o CNJ, por meio do seu Relatório Justiça em Números de 2021, ano-base 2020, demonstrou que, em média, os processos de execução por quantia no 1.º (primeiro) grau tramitam durante cerca de 7 (sete) anos e 1 (mês) mês,

9

enquanto os processos na fase de conhecimento tramitam durante cerca de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses.

Diante disso, impõe-se buscar soluções alternativas para tal problema e, nesse cenário, o ordenamento jurídico português tem muito a contribuir para o Brasil, haja vista que naquele Estado houve a implementação de um novo sistema executório, que passou a tramitar fora dos limites da jurisdição, não havendo que se olvidar que a proposta de desjudicialização já adotada por Portugal apresenta-se como uma possibilidade adequada e, absolutamente viável para a resolução da crise na

prestação jurisdicional no ordenamento jurídico pátrio.
Nesse sentido, pontua Pontes (2015, p. 85) que:
[...] a justiça está em crise e a principal causa que se discute é a duração dos processos, a grande preocupação do ordenamento jurídico é alcançar a celeridade processual a fim de atender às necessidades dos jurisdicionados em um tempo razoável [...]
No entanto, a implantação de tal sistema no Brasil pode esbarrar em discussões acerca do princípio da Inafastabilidade da jurisdição, expressamente insculpido na Constituição Brasileira em seu artigo 5.º, XXXV, que mantém nas mãos do judiciário o monopólio da atividade jurisdicional. Em vista disso, o objeto deste estudo merece um enfrentamento bastante cuidadoso tendo em vista o dever de obediência aos preceitos constitucionais.
Com efeito, o presente trabalho diz respeito a tema social e juridicamente sensível, em particular, por tratar de matéria que se refere ao Direito Fundamental do acesso à justiça.
Nesse diapasão, no capítulo 2 trataremos promover uma análise cuidadosa acerca do processo de execução, perpassando pelos seus conceitos e princípios sob a ótica de vasta literatura de referência, além de examinar a nova postura adotada pelo NCPC/2015 acerca da solução alternativa de conflitos.
No capítulo 3, buscar-se-á expor qual o modelo executório adotado pelo ordenamento pátrio, bem como o atual cenário dos processos de execução por quantia no Brasil, identificando e aprofundando os pontos de maior relevância para a temática aqui estudada, como o congestionamento da máquina judiciária e a morosidade no provimento jurisdicional nas demandas executivas. Ainda neste capítulo, demonstraremos a violação aos princípios da duração razoável do processo e da efetividade, que guarda íntima relação com o tema proposto.
10

Já no capítulo 4 realizaremos uma abordagem a respeito do sistema português examinando os órgãos responsáveis pelo seu processo executório, bem como os procedimentos adotados pelo direito lusitano. Buscaremos, ademais, refletir se a implantação da execução extrajudicial viola ou não o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Ainda no capítulo 4, tratar-se-á acerca da possibilidade de se desjudicializar o processo de execução de título executivo extrajudicial por quantia certa no Brasil a partir da identificação de procedimentos que já ocorrem fora dos limites do Poder Judiciário. Por fim trataremos do PL 6.204/2019 como uma possível alternativa viável de desjudicialização da execução civil de título executivo extrajudicial por quantia certa, oportunidade em que se refletirá também acerca da Agenda global 2030 da Organização das Nações Unidas.
Buscar-se-á, então, com esta pesquisa, compreender através da contribuição portuguesa sobre meios e táticas extrajudiciais para a execução de títulos por quantia certa, a necessidade de se buscar viabilizar uma melhor satisfação de créditos constituídos por títulos executivos que versarem sobre quantia, oportunidade em que poderemos adentrar, de maneira mais profunda, na discussão da aplicabilidade de tal

modelo no Direito Brasileiro.

11

2 ANÁLISE ACERCA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

2.1 Conceito de execução

Segundo Daniel Assumpção Neves, a execução trata-se de ?um conjunto de meios materiais previstos em lei, à disposição do juízo, visando a satisfação do direito? (NEVES, 2016, p. 1747). Noutras palavras, executar nada mais é senão ?satisfazer uma pretensão devida? (Didier Jr., 2017, p. 45).

Com efeito, a expressão ?executar? fomenta, quase que involuntariamente, a ideia de efetivar, cumprir ou satisfazer algo que é devido.

Quando alguém cumpre alguma obrigação, sem que tenha havido qualquer imposição para tal, diz-se que a execução se deu de maneira espontânea (execução espontânea). Do contrário, quando a obrigação só é satisfeita após a prática de alguns atos executivos, fala-se em execução forçada.

Nesse diapasão, a execução forçada se revela como sendo a principal ferramenta processual para que o credor possa satisfazer a sua pretensão de maneira concreta. Nesse sentido, Theodoro Jr. (2020, p. 03) expõe da seguinte maneira:

> Nessa ótica de encontrar a efetividade do direito material por meio dos instrumentos processuais, o ponto culminante se localiza, sem dúvida, na execução forçada, visto que é nela que, na maioria dos processos, o litigante concretamente encontrará o remédio capaz de pô-lo de fato no exercício efetivo do direito subjetivo ameaçado ou violado pela conduta ilegítima de outrem.

No Brasil, a execução forçada, via de regra, ocorre através do Poder Judiciário, com algumas ressalvas, como é o caso do procedimento regulamentado pelo decreto-lei 70/66, que estabelece diretrizes para que o credor vinculado ao SFH ? Sistema Financeiro da Habitação possa proceder com a execução extrajudicial da cédula hipotecária e da Lei 9.514/97 que dispõe acerca do procedimento da alienação fiduciária em garantia de bem imóvel (CILURZO, 2016).

2.2 Princípios da execução no Brasil

Não há como conceber um Estado constitucional de direito sem que este esteja fundamentalmente alicerçado nos princípios, sobretudo os constitucionais que servem, notadamente, para dar validade a axiomas infraconstitucionais.

Cunha Jr. (2012, p. 188), ao tratar sobre os princípios que regem o ordenamento jurídico, em lição irrepreensível, dispõe que:

12

O princípio é o veículo dos valores mais fundamentais de uma sociedade. É o ponto de partida, o começo, a origem mesma dessa sociedade. Numa perspectiva jurídica, princípio é o mandamento nuclear de um sistema jurídico, a pedra angular, a norma normarum, o alicerce e fundamento mesmo desse sistema, que lhe imprime lógica, coerência e racionalidade.

É sob a ótica dos princípios constitucionais que as normas do direito processual civil devem ser aplicadas. Isso porque consoante lições de Tavares (2019, p. 127), ?o Direito Constitucional é a base que oferece sustentação a todos demais ?direitos? disciplinados, no Brasil?.

Dito isso, para melhor entender o modelo do processo de execução adotado pelo ordenamento pátrio, bem como o arcabouço jurídico que dá suporte a sua implementação e manutenção, mostra-se imprescindível examinar cuidadosamente os princípios que se revelam como mais relevantes para esta construção.

2.2.1 Princípio da efetividade

O princípio da efetividade guarda íntima relação com o princípio da satisfação do crédito exequendo e do devido processo legal, insculpido no artigo 5.º, LIV da CRFB/1988, tendo em vista que não há como se conceber um devido processo executivo sem um resultado efetivo, concreto, porque este deve servir de instrumento de alcance ao direito material.

Com efeito, ?processo devido é processo efetivo? (DIDIER Jr., 2017, p. 65).

Didier Júnior (2017) denomina essa abordagem acerca do processo de ?instrumentalismo?, visto que o processo em si, deve servir, em última instância, para ser um instrumento efetivo na busca pela satisfação do direito material.

Em suma, pode-se dizer que o princípio da efetividade, presente no artigo 4.º da Lei 13.105/2015, sob a ótica da execução, tem como finalidade garantir concretamente a satisfação do título executivo apresentado ao judiciário.

Na prática, a aplicação do princípio da efetividade no processo de execução deve se dar a partir de ações do julgador que ajudem a garantir à execução a maior efetividade possível, adotando todos os instrumentos necessários à satisfação do direito exequendo.

2.2.2 Princípio da atipicidade dos meios executivos

13

O Código de Processo Civil brasileiro de 1973 previa que, via de regra, os meios executivos deveriam estar expressamente previstos em lei para que pudessem ser aplicados, era o chamado princípio da tipicidade dos meios executivos.
Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), este princípio sofreu mudança substancial, posto que a partir de então os meios executivos não precisariam mais ser previstos em lei para que pudessem ser aplicados, pois, tais atos passaram a ser atípicos.
Não significa com isso que o judiciário agora poderia fazer qualquer coisa para satisfazer o crédito exequendo. Assim, o artigo 139, IV do NCPC apesar de permitir muito ao judiciário, não permite tudo.
O limite para tal atuação é o que logicamente se espera de um processo civil constitucionalizado: que os atos jurisdicionais ?não sejam vedados pelo ordenamento jurídico, e que, ao lado disso, sejam efetivos? (ALVIM, 2019, p. 1409).
Nesse diapasão, tendo em vista que a atipicidade dos meios executivos é uma ferramenta hábil para auxiliar na concretude ao direito material perseguido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, recentemente, ao analisar o Recurso Especial n. 1 782 418/RJ, entendeu como legítima a suspensão da CNH e do passaporte do recorrente, pois, seria um meio coercitivo idôneo para execução, vejamos:
A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.
[...]
De se consignar, por derradeiro, que o STJ tem reconhecido que tanto a medida de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação quanto a de apreensão do passaporte do devedor recalcitrante não estão, em abstrato e de modo geral, obstadas de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo, devendo, contudo, observar-se o preenchimento dos pressupostos ora assentados. Precedentes.
(REsp. 1.782.418/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019)
No entanto, existem casos previstos em lei que devem ser obedecidos pelo juízo, antes que venha adotar outro meio coercitivo não previsto. A este respeito, Eduardo Arruda Alvim dispõe, in verbis:
[...] conquanto seja lícito ao juiz adotar medidas não previstas especificamente pela lei, ou não previstas como meio executivo para determinada espécie de obrigação, desde que idôneas, isso só tem lugar quando se constatar que os meios típicos não foram efetivos [...]

14

Nada obstante a atipicidade dos meios executivos, caso haja previsão legal

expressa no sentido de impor ao devedor alguma medida coercitiva específica previamente, o juízo deve obedecer ao comando normativo, aplicando, de maneira subsidiária, ferramentas atípicas que estejam ao seu dispor.

2.2.3 Princípio da patrimonialidade

O princípio da patrimonialidade ou da realidade, preceitua que, via de regra, o que deve satisfazer a execução é o patrimônio do devedor. Ou seja, a execução deve recair sobre os bens que o devedor possua e não sobre a sua pessoa, ressalvadas as obrigações de caráter alimentar.

O princípio aqui analisado trata-se do ?[...] reflexo de um movimento antirretrocesso à época dos suplícios dos devedores, pois pela impossibilidade de cumprir a obrigação pecuniária, a dívida era paga com o castigo corporal [...]? (PONTES, 2015, p. 25).

Nesse sentido, Constituição Cidadã de 1988 em seu artigo 5.º, LXVII e o Pacto São José da Costa Rica em seu artigo 7.º, devidamente ratificado pelo Brasil, vedam expressamente que o executado responda de maneira pessoal pelas dívidas contraídas, tendo com única exceção possível as obrigações de caráter alimentar.

Nesse diapasão, Neves (2016, p. 1784-1785) explica, que:

[...] a proibição de que o corpo do devedor responda por suas dívidas, reservando-se tal garantia a seu patrimônio, é vista como representação da humanização que o processo de execução adquiriu durante seu desenvolvimento histórico, abandonando gradativamente a ideia de utilizar a execução como forma de vingança privada do credor [...]

Portanto, pode-se afirmar que a vedação da responsabilidade pessoal do devedor surgiu como um retrato da evolução histórica do processo de execução, tendo em vista o abandono gradativo da utilização deste instrumento para satisfazer uma finalidade vingativa.

2.2.4 Princípio da disponibilidade e desfecho único

Diferentemente do que ocorre em outros tipos de ação, na execução, o credor pode desistir do processo, mesmo que já tenha havido a oposição de embargos. Isso é permitido justamente em razão do princípio da disponibilidade da execução que garante ao credor a faculdade de desistir da execução a qualquer tempo.

15

Vale dizer que tal princípio possui relação direta com o do desfecho único que, por sua vez, garante que a execução deverá ter como única conclusão a satisfação do direito do credor. Assim, o devedor nunca poderá ter o seu direito satisfeito por esta via processual, ao contrário do que pode ocorrer no procedimento comum.

Assinala Neves (2016, p. 1785) que:

[...] O executado, na melhor das hipóteses, verá impedida a satisfação do direito com a extinção do processo sem a resolução do mérito, mas jamais terá a possibilidade de obter uma decisão de mérito favorável a ele. Segundo tradicional lição doutrinária, na execução não

se discute mérito, busca-se apenas a satisfação do direito, sendo, portanto, impossível uma improcedência do pedido do exequente.
Assim, não faz sentido o devedor ter que concordar ou não com a desistência da execução, visto que a decisão mais favorável que este pode ter é exatamente uma sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485 da Lei 13.105/2015 ou em razão do acolhimento dos embargos à execução que se funda na inexistência do direito do exequente.
Assim, em razão do princípio da disponibilidade da execução, a lei presume a aceitação do devedor referente a desistência do credor.

2.2.5 Princípio do resultado ou primazia da tutela específica
Pelo princípio do resultado ou da primazia da tutela específica, o processo de execução deve buscar a satisfação específica e integral do crédito ou de qualquer outra obrigação estabelecida. Em outras palavras, a execução deve ?propiciar ao credor a satisfação da obrigação tal qual houvesse o cumprimento espontâneo da prestação pelo devedor? (DIDIER JR., 2017, p. 71).
Com efeito, tal princípio garante ao credor o direito de buscar, especificamente, o cumprimento das obrigações personalíssimas mesmo ao arrepio do devedor, sob pena de aplicação de sanções.
Nesse sentido, a fim de contemplar o princípio em análise, o Código de Processo Civil de 2015 em seu artigo 497 estabelece que, nas obrigações de fazer ou não fazer e dar coisa certa, será facultado ao credor a opção de exigir o cumprimento da obrigação. Todavia, o mesmo dispositivo legal possibilita também, a critério do credor, a conversão das citadas obrigações em perdas e danos, em prestação pecuniária equivalente ao valor da obrigação não cumprida.
16

Atente-se ao fato em que a conversão da obrigação em perdas e danos deve ser vista com uma hipótese excepcional, sobretudo porque o objetivo da execução deve ser sempre prezar pela efetivação da tutela específica (DIDIER JR., 2017).

2.2.6 Princípio da nulla executio sine titulo
Antes de falar propriamente da nulla executio sine titulo, importa dizer que este princípio possui especial relação com o objeto desta pesquisa, uma vez que não há como se falar na contribuição portuguesa para o processo de execução de títulos extrajudiciais por quantia certa, sem antes entendermos que necessariamente esta espécie de execução apenas pode ocorrer, caso exista um título que, por sua vez, deve preencher determinados requisitos legais para que possa ser chamado de executivo.
Nesse diapasão, Didier (2017, p. 86) ensina que ?o procedimento executivo somente pode ser instaurado se houver um documento a que a lei atribua a eficácia executiva, o título executivo. Não há execução sem título executivo?.
Este princípio estabelece que não pode haver ação de execução sem título que a fundamente. Isso porque tal ação é extremamente agressiva, ao permitir a invasão

do patrimônio do executado através de medidas de constrição judicial como o arresto de bens, penhora, entre outros.
Em decorrência dessa situação desvantajosa em que o executado fica submetido (NEVES, 2016), exige-se a apresentação do título executivo para que fique demonstrado que o crédito levado ao judiciário é, efetivamente, líquido certo e exigível, tal como estabelece a legislação.
Existe, aliás, o princípio da tipicidade dos títulos executivos (nulla titulus sine lege) que estabelece que estes devem necessariamente estar previstos em lei para que sejam considerados executivos. Não há possibilidade da criação de títulos que não estejam expressamente previstos na legislação, nem mesmo a vontade das partes pode criar tais documentos que a lei não tenha previsto (NEVES, 2016).
Os títulos supramencionados podem ser judiciais, quando é oriundo de processo judicial ou arbitral, ?sendo constituídos sempre por juiz ou árbitro, ou seja, sempre sob o manto do poder jurisdicional? (ALVIM, 2019, p. 1509).
Podem também ser extrajudiciais, quando uma relação jurídica decorre da vontade dos particulares, podendo ser constituída através de um documento público,
17

ou mesmo particular, ?aos quais a lei atribui eficácia executiva, diante do grau de confiabilidade que ostentam? (ALVIM, Eduardo Arruda, 2019, p. 1509).
Os títulos executivos judiciais estão dispostos no artigo 515 do Código de Processo Civil, enquanto os títulos extrajudiciais estão previstos no artigo 784 do CPC e as obrigações neles inclusos devem ser certas, liquidas e exigíveis.

2.2.7 Princípio da Utilidade
O princípio da utilidade visa garantir que o processo executório não seja utilizado como meio de castigo ou sacrifício do devedor. Assim, o processo deve se revelar como sendo útil para contemplar o direito do exequente (Theodoro Jr., 2020).
Nesse ínterim, o artigo 836 da Lei 13.105/2015 estabelece que ?não se levará a efeito a penhora, quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absolvido pelo pagamento das custas da execução? (BRASIL, 2015).
Com efeito, não se pode conceber que o processo seja utilizado somente para prejudicar o devedor. Deste modo, Neves (2016, p. 1791) também ensina que o princípio da utilidade ?[...] impede a aplicação das astreintes quando o juiz se convence que a obrigação se tornou materialmente impossível de ser cumprida [...]?.
Portanto, observa-se que o processo de execução deve servir para, em última análise, satisfazer o direito do credor, não devendo ser admitida a execução que não demonstre ser útil a esta finalidade.

2.2.8 Princípio da menor onerosidade
O princípio da menor onerosidade da execução encontra-se insculpido no artigo 805 do Código de Processo Civil brasileiro e busca garantir que quando forem vários os meios disponíveis para o exequente proceder a execução o juiz deverá determinar

que os atos sejam praticados de maneira menos gravosa ao executado.
Nesse sentido, o princípio da menor onerosidade auxilia o magistrado a escolher o meio executivo mais adequado e necessário para alcançar a satisfação do crédito. Assim, o credor não pode utilizar deste princípio como uma espécie de salvo-conduto para não arcar com as obrigações.
Outrossim, Neves (2016, p. 1792) traz uma lição que importa destacar, in verbis:
18

É evidente que tal princípio deve ser interpretado à luz do princípio da efetividade da tutela executiva, sem a qual o processo não passa de enganação. O exequente tem direito à satisfação de seu direito, e no caminho para a sua obtenção, naturalmente criará gravames ao executado. O que se pretende evitar é o exagero desnecessário de tais gravames.
Por fim, a constrição do patrimônio do devedor deve ocorrer até que se atinja o valor objeto da ação, todavia, sem que, contudo, sejam provocados severos prejuízos ao executado a ponto de colocá-lo numa situação de miserabilidade ou mesmo de comprometer a sua dignidade (PONTES, 2015).

2.3 Nova postura para solução de conflitos adotada pela Lei 13.105/2015
O novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) confirmou a adoção de um sistema de justiça que visa a promoção da solução consensual dos conflitos, conforme estabelece o artigo 3º, §2º da Lei 13.105/2015.
Nesse sentido, o novo CPC passou a adotar um sistema de justiça atualmente chamado de multiportas (DIDER JR., 2017). Tal sistema afirma que a justiça pode ser alcançada de várias formas e a justiça estatal seria apenas mais uma entre outras possibilidades de se exercer a tutela de direitos, adotando, assim, uma postura diferente da Lei 5.869/73 (CPC/73).
Hill (2020, p. 178) explica a justiça multiportas expondo que este é o sistema
[...] em que novos agentes são convocados a oferecer ao jurisdicionado outros mecanismos igualmente legítimos e adequados para a solução dos litígios (ou o exercício da jurisdição voluntária) e que se colocam ao lado da adjudicação estatal. Abrem-se vários possíveis caminhos para se chegar, no Estado Democrático de Direito contemporâneo, à pacificação com justiça.
Cabe aqui fazer uma distinção importante acerca da autocomposição e da heterocomposição, que se tratam de formas de resolução de conflitos.
Flávia Pereira Hill (HILL, 2020), salienta que a autocomposição busca a adoção de meios para a solução de conflitos de modo amigável, através de um acordo celebrado pelas próprias partes e pode ser realizada com ou sem o auxílio de um terceiro imparcial.
Já Eduardo Arruda Alvim (2019, p. 91) ensina que ?heterocomposição é sempre ?traumática?, já que uma das partes sairá, inexoravelmente, sucumbente?, haja a vista

que na heterocomposição as partes se submetem a uma decisão imposta por terceiro imparcial (DONIZETTI, 2021).
19

Acerca das formas de resolução de conflitos, os §§ 1.º e 3.º do artigo 3.º do CPC/2015 estabelecem, respectivamente, que ?é permitida a arbitragem na forma da lei? e ?a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial?.
Pode-se citar como exemplo de solução consensual de conflitos a mediação, a conciliação, a negociação direta e a negociação assistida (HILL, 2020).
Para além dos meios de solução consensual dos conflitos, há os ?métodos de solução alternativa dos conflitos, isto é, de meios de solução dos conflitos que não sejam o próprio Poder Judiciário? (ALVIM, 2019, p.91). Exemplo de tal método é a própria arbitragem (regulada pela Lei 9.307/96).
Dentro do panorama desta pesquisa, pode-se trazer como exemplo de meio alternativo de resolução de conflitos, também o agente de execução português (e o agente de execução previsto no Projeto de Lei 6.204/20191), visto que se trata de heterocomposição desjudicializada.
O Código de Processo Civil pátrio ainda prevê em seu artigo 165 que o Estado ainda deverá criar centros judiciários de solução consensual dos conflitos (CEJUSC) visando estimular e orientar os cidadãos a resolverem seus conflitos de maneira autocompositiva, demonstrando ainda mais que o novo CPC preza por soluções alternativas e pacificadoras.
Merece destaque a lição de Hill (2020, p. 181) que preceitua que ?a noção de jurisdição na contemporaneidade está diretamente relacionada com a aptidão dos mecanismos de solução dos conflitos de agasalhar e refletir as garantias fundamentais do processo?
Na verdade, o Novo Código de Processo Civil de 2015 adotou uma postura inovadora, buscando fomentar a solução alternativa de litígios, prezando pelo desestimulo aos litígios judiciais. A este respeito, Theodoro Jr (2020, p. 72) acertadamente pondera, in verbis:
Não se trata de desacreditar a Justiça estatal, mas de combater o excesso de litigiosidade que domina a sociedade contemporânea, que crê na jurisdição como a única via pacificadora de conflitos, elevando a um número tão gigantesco de processos aforados, que

1 Tal projeto, conforme será abordado no tópico ?4.5? desta pesquisa, busca a implantação da desjudicialização da execução civil de título executivo por quantia certa no Brasil, através da figura do ?agente de execução?, a partir da inspiração no modelo Português.
20

supera a capacidade de vazão dos órgãos e estruturas do serviço judiciário disponível.

Em diversos países, a cultura social tem desviado grande parte dos conflitos para mecanismos extrajudiciais, como a mediação e a conciliação, que, além de aliviar a pressão sobre a Justiça Pública, se apresentam em condições de produzir resultados substancialmente mais satisfatórios do que os impostos pelos provimentos autoritários dos tribunais

A atitude adotada pelo CPC/2015, visando fomentar a resolução consensual (e extrajudicial) de conflitos, serve para demonstrar a relevância do presente estudo para o ordenamento jurídico nacional, visto que a proposta que aqui será apresentada perpassa pala necessidade de entender o processo de execução a partir de uma nova ótica. Afinal de contas, se a arbitragem ? que delega o poder de ?dizer o direito? a um particular (RIBEIRO, 2019), é permitida, não há razão para que atos, em tese, mais simples não possam ser.

21

3 ATUAL CENÁRIO DOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO POR QUANTIA NO BRASIL.

3.1 Sistema de execução de título extrajudicial por quantia certa adotado pelo Brasil.

O processo de execução brasileiro pode ser fundado tanto em título executivo judicial, quanto em título extrajudicial. O procedimento previsto para o processo de execução por título judicial encontra-se previsto nos artigos 513 a 538 do Código de Processo Civil brasileiro, obedecendo às regras do cumprimento de sentença (DIDIER JR., 2017).

Já o processo de execução por quantia certa contra devedor solvente no Brasil, obedece ao procedimento previsto no livro II, capítulo IV da Lei 13.105/2015, nos artigos 824 a 809 e 924 a 925, sendo, notadamente, um modelo de natureza pública e judicializado (CILURZO, 2019), em razão da concentração dos atos executórios nas

mãos do Poder Judiciário.
Segundo Freddie Didier Júnior, o processo executivo pátrio pode seguir tanto o procedimento especial, quanto o procedimento comum (DIDIER JR., 2017). O procedimento especial se presta para satisfazer créditos específicos, a exemplo da execução de alimentos e a execução fiscal. Já o procedimento executivo comum, como é o caso da ação de execução de título extrajudicial por quantia certa, funciona para buscar a satisfação de diversos tipos de crédito (DIDIER JR., 2017).
Apesar dos procedimentos especiais da execução se reputarem de fundamental importância para o processo executório brasileiro, aqui limitaremos a abordagem apenas ao procedimento executivo comum, especificamente para tratar acerca da execução por quantia certa fundada em título executivo extrajudicial contra devedor solvente.
Para início do procedimento executório comum que tem por objeto o pagamento de quantia certa estabelecida em título executivo extrajudicial, o credor deve elaborar uma petição inicial (NEVES, 2016), que deverá obedecer à forma do artigo 319 do Código de Processo Civil.
A inicial ainda deve ser instruída com o título executivo, tendo em vista que se trata de documento indispensável à propositura da ação, conforme preceitua o artigo 320 do CPCb (ALVIM, 2019).
O exequente deve apresentar cálculos do valor atualizado da dívida exequenda, indicando o índice de correção monetária que foi utilizado, bem como a
22

taxa de juros, as datas de início e fim da incidência de juros e correção monetária, a periodicidade da capitalização de juros, se for o caso, e eventuais descontos obrigatórios concedidos, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 798 da Lei 13.105/2015 (BRASIL, 2015).
Outrossim, caso a obrigação disposta no título executivo seja condicionada ou atermada, o exequente ainda deve juntar aos autos do processo prova de que a condição foi implementada ou que houve o advento do termo. Aliás, caso o executado tenha sido obrigado a adimplir a sua obrigação apenas após o recebimento da prestação que o exequente lhe deve, o exequente deve provar que cumpriu a sua parte (ALVIM, 2019).
Preenchidos os requisitos legais, a petição inicial é recebida e o juízo determina que seja expedido o mandado de execução já no momento da citação do executado (THEODORO JR., 2020). A citação determinará que o devedor pague no prazo de três dias o valor devido, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829, caput e §1º do Código de Processo Civil.
O início do prazo para o referido pagamento é contado a partir da efetiva citação e não da juntada aos autos do mandado citatório cumprido, consoante disposição expressa do artigo 829, caput do Código de Processo Civil pátrio.
Sendo o executado regularmente citado e efetuado o pagamento do valor total da dívida, o exequente será intimado acerca do pagamento e lhe será concedido o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste e, concordando com o pagamento, o

processo deverá ser extinto. (NEVES, 2016).
Se o credor não concordar com o pagamento afirmando que foi feito a menor, este poderá realizar o levantamento do montante depositado e o juízo deverá decidir acerca da impugnação, caso em que, não acolhendo a impugnação, proferirá sentença extinguindo o processo. Sendo acolhida a impugnação, o processo seguirá para adimplemento do saldo devedor (NEVES, 2016).
Como se vê, no processo de execução o devedor é convocado para pagar e não para apresentar defesa (THEODORO JR., 2020). Isso ocorre exatamente porque neste procedimento não se discute mérito, uma vez que a tutela jurisdicional exercida é sempre satisfativa (NEVES, Daniel Assumpção, 2016).
No mandado de citação, o juízo fixa os honorários advocatícios no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito exigido (DIDIER, 2017), conforme artigo 827, caput do CPCb. Importante mencionar que se o pagamento do valor for realizado
23

no prazo de três dias, o valor da verba honorária deve ser reduzido pela metade (art. 827, §1º do CPCb).
Todavia, não se pode olvidar que o executado poderá exercer o seu direito de defesa na execução, por força do princípio do contraditório. A este respeito, Theodoro Júnior (2020, p. 356) dispõe que, ?em razão do princípio do contraditório, não pode o executado ser privado do direito de defesa, seja em relação ao mérito da dívida exequenda, seja quanto à regularidade ou não dos atos processuais executivos em curso?.
A defesa pode ser quanto ao mérito do processo, ou mesmo quanto a regularidade, ou não dos atos executórios (DIDIER JR., 2017), pois, o artigo 917, VI do CPC/2015 estabelece que o executado pode alegar ?qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento? (BRASIL, 2015).
Para apresentar defesa, o executado ?deverá estabelecer uma nova relação processual incidente, fora do processo executivo propriamente dito, em que ele será o autor e o exequente, o réu? (THEODORO JR., 2020, p. 356).
Trata-se a hipótese retromencionada de embargos à execução, previsto no artigo 914 e seguintes do CPCb.
Realizada a citação de maneira regular, a relação processual trilateral aperfeiçoa-se e o Estado-juiz pode, a partir de então, iniciar os atos necessários para a satisfação do crédito exequendo. (THEODORO JR., 2020).
Conforme estabelece o artigo 829, §1º do CPC, é em apenas um mandado que deverá constar a ordem de citação do devedor, bem como a penhora e avaliação dos seus bens.
Deste modo, uma vez realizada a citação e não sendo feito o pagamento no prazo de 3 (três) dias, bem como se o credor não tiver indicado bens à penhora, deverá o oficial proceder a penhora de quantos bens forem necessários para a satisfação da dívida, com a respectiva lavratura do auto de penhora, devendo ser intimado o executado, nos termos do artigo 829, §1º do CPC/2015.
Nesse ínterim, importa tecer algumas considerações acerca do instituto da

penhora, ante a sua inquestionável importância para o processo de execução. Assim, Alvim (2019, p. 1540), discorrendo acerca do instituto em comento, preceitua que este nada mais é senão o

[...] ato de constrição judicial que constitui medida executiva direta, ou subrrogatória[1], afinal objetiva que se realize aquilo que
24

caberia ao executado realizar, isto é, a entrega de dinheiro. Por seu intermédio, com efeito, ocorre a afetação de determinado(s) bem(ns) ou direito(s) do executado, que passará(ão) a se vincular à sorte do processo executivo[2] do juízo, com a finalidade de satisfazer a obrigação[3] [...]

Já Elpídio Donizetti (DONIZETTI, 2021, p. 1064) entende a penhora como sendo ?o ato pelo qual se apreendem bens para empregá-los, de maneira direta ou indireta, na satisfação do crédito exequendo?.

O bem garante a satisfação da dívida diretamente, quando o credor adjudica (transferência da propriedade do devedor para o credor) ou usufrui do bem até que o crédito exequendo seja quitado. Já a satisfação indireta do crédito exequendo ocorre quando o valor oriundo da alienação do bem é o que satisfaz o crédito (DONIZETTI, Elpídio, 2021).

Nesse sentido, pode-se dizer que os bens eventualmente penhorados deverão ficar à disposição do juízo, pois, tem a finalidade de garantir a satisfação da prestação pecuniária exequenda (ALVIM, 2019). Registre-se ainda que ?a penhora pressupõe citação, em qualquer uma de suas modalidades? (DONIZETTI, 2021, p. 1063), pois, conforme já mencionado, antes da citação o que se permite é o arresto que pode ser cautelar ou executivo.

No que diz respeito à intimação da penhora, esta deve ocorrer imediatamente após realizada, nos exatos termos do artigo 841 do CPC/2015. A intimação deverá ocorrer pessoalmente, caso não haja advogado constituído nos autos do processo (CPC art. 841, §2º). Havendo advogado constituído, a intimação deverá ocorrer na pessoa deste ou da sociedade a que pertença, conforme disposto no artigo 841, caput e §1º do CPC. Caso a penhora tenha sido realizada na presença do executado, será dispensada a intimação ao seu advogado, visto que desde já será considerado intimado (art. 841, §3º do CPC). Ademais, considera-se realizada a intimação pessoal do executado, quando este houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, conforme artigo 841, §4º do CPC.

Vale ressaltar que a citação não é expedida com a convocação do devedor para proceder com a nomeação de bens à penhora, haja a vista que esta indicação é feita pelo próprio exequente, que pode proceder com tal indicação já na própria petição inicial, consoante preceitua o artigo 798, II, c e artigo 829, §2º do Código de Processo Civil.
25

Convém dizer, contudo, que caso o executado proceda com a nomeação de bens à penhora, demonstrando que a constrição proposta lhe será menos onerosa e que não haverá prejuízos ao exequente, o juiz poderá aceitar a indicação, conforme previsto no artigo 829, §2º do CPC/2015.
Caso o devedor não seja encontrado para ser citado, o oficial de justiça é autorizado legalmente a proceder com a pré-penhora (ou arresto)2 de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (artigo 830 do CPC/2015).
Importante ressaltar que, em regra, o arresto executivo é realizado ex officio pelo oficial de justiça, mas nada impede que o exequente também formule o pedido na própria inicial da execução nomeando o bem a ser arrestado, desde que haja justificativa para o pedido (THEODORO JR., 2020). Essa justificativa deve levar em conta os requisitos do pedido de tutela antecipada, quais sejam, a probabilidade da existência do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois, trata-se restrição cautelar (NEVES, 2016).
Realizado o arresto, o oficial de justiça deverá proceder com duas novas buscas ao executado, no prazo de dez dias da efetivação do arresto, com o escopo de citá-lo. Suspeitando que o executado está se ocultando, o oficial o citará por hora certa, nos termos do artigo 830, §1º do CPCb.
Frustradas as tentativas de citação pessoal do executado e não sendo o caso de citação por hora certa, o exequente deverá requerer a citação do devedor por edital, ?para que, aperfeiçoada a citação ficta, inicie-se a contagem do prazo de 3 dias para pagamento? (DONIZETTI, 2021, p. 1063), consoante previsões do artigo 280, §2º e 829, caput do CPC/2015.
Caso a citação seja efetivada após o arresto, qualquer que tenha sido a modalidade citatória, se o executado não proceder com o pagamento do valor devido, o arresto deverá ser convertido em penhora.
Nesse sentido, importa destacar a ementa do Recurso Especial núm. 1.370.867, julgado pela 4.ª turma do colendo Superior Tribunal de Justiça de relatoria do eminente Min. Antônio Carlos Ferreira e publicado no DJe em 15.08.2013, in verbis:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO
DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO NÃO ENCONTRADO.

2 Pode ser que o executado não seja encontrado durante a realização do ato citatório. Nesse caso, o oficial de justiça tem autorização legal para arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). (Didier Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento f Fredie Didier Jr.- 19. ed. · Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017, p. 753).
26

ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART 653 DO CPC. MEDIDA
DISTINTA DA PENHORA. CONSTRIÇÃO ON-LINE.
POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006.
APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA.
PROVIMENTO. 1. O arresto executivo, também designado arresto

prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). 3. Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654). 4. Recurso especial provido, para permitir o arresto on-line, a ser efetivado na origem3.

Outrossim, especificamente no processo de execução por quantia, no prazo previsto de 15 (quinze) dias para a oposição de embargos, o devedor ainda tem direito potestativo de pleitear o parcelamento do valor exequendo apenas manifestando sua vontade de parcelar a dívida, na forma do artigo 916 do CPC. (ALVIM, 2019).

Contudo, ao manifestar interesse no parcelamento, o executado deverá preencher alguns requisitos legais para que seja deferido o mencionado pedido.

Deste modo, o devedor deverá reconhecer o crédito do exequente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor atualizado da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado. Assim, será permitido ao executado pagar o saldo em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme expressa previsão do caput do artigo 916 do CPCb. (BRASIL, 2015).

Não se pode esquecer, entretanto, que o parcelamento da dívida exequenda impede a oposição de embargos à execução, uma vez que ?consubstanciaria prática incompatível com o ato anterior (reconhecimento da dívida), obstada pela preclusão lógica? (ALVIM, 2019, p. 1527).

O juízo antes de decidir acerca do pedido de parcelamento, deverá ouvir o exequente que, por sua vez, deverá se manifestar acerca do preenchimento dos pressupostos do caput do artigo 916 do CPC/2015, oportunidade em que o juízo deverá decidir sobre o requerimento no prazo de 5 (cinco) dias (art. 916, §1º do CPC).

No entanto, até que sobrevenha decisão judicial, o executado deverá realizar o depósito das parcelas vincendas, sendo facultado ao exequente o seu levantamento, nos termos do §2º do artigo 916 do CPC.

3 REsp. 1370687/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013.

27

Uma vez deferido o requerimento de parcelamento, o processo será suspenso pelo prazo de até seis meses, conforme determina o §3º do artigo 916 do CPC e o credor poderá realizar o levantamento do montante já depositado.

Necessário esclarecer ainda que havendo inadimplemento de qualquer das prestações recairá sobre o executado o vencimento antecipado das parcelas vincendas, a volta imediata dos atos executivos com o reinício do processo, além da multa de 10% sobre o valor das parcelas não adimplidas, é o que comina o artigo 916,

§5º, I e II do Código de Processo Civil.
Por fim, importa salientar que o processo de execução atinge a sua finalidade quando o crédito exequendo é satisfeito em sua integralidade (DONIZETTI, 2021), no entanto, existem 5 (cinco) hipóteses previstas no artigo 924 do CPC/2015 para a extinção da execução.
Deste modo, o indeferimento da petição inicial, a satisfação da obrigação, a extinção total da obrigação por qualquer outro meio que não o pagamento, renúncia e a prescrição intercorrente são as hipóteses legalmente previstas para que a execução seja extinta.

3.2 Congestionamento do Poder Judiciário brasileiro e morosidade das ações executivas
Como visto, o Brasil adota o sistema judicializado de execução de título extrajudicial por quantia, a medida em que, ao possuir o monopólio da jurisdição, acaba concentrando em suas mãos toda a direção do processo executivo, realizando uma infinidade de atos, até os mais simples (citação, ordem de penhora, arresto, etc.).
Assim, consoante lições de Cilurzo (2019, p. 25):
No modelo público de natureza judicial, os mencionados agentes públicos, encarregados da execução, são atrelados ao exercício de jurisdição realizado no âmbito do Poder Judiciário. Em outras palavras, tem-se um modelo executivo público, de natureza judicial, quando a execução é coordenada por membros e servidores integrantes do quadro funcional do Poder Judiciário, tais como juízes, escreventes, analistas e oficiais de justiça.
Todavia, a estrutura adotada pelo ordenamento pátrio reflete, inexoravelmente, em um cenário de congestionamento e morosidade da prestação jurisdicional, especialmente nas demandas aqui examinadas, visto que o Poder Judiciário
28

despende verbas em excesso4 para tentar da vazão a infinidade de processos que se colocam à sua apreciação.
A este respeito, Marcelo Abelha5 salienta que é preciso ter cautela quando se fala em uma suposta crise no Poder Judiciário, tendo em vista que muitas são as causas que podem ser atribuídas ao fato da demora exacerbada da prestação jurisdicional. Convém destacar seu posicionamento neste ponto, in verbis:
Enfim, é preciso ter em mente que o tema da crise do Poder Judiciário deve ser visto sob várias frentes, pois direta ou indiretamente são muitas as causas às quais se pode atribuir este nefasto efeito de demora irrazoável na prestação jurisdicional.
Sem sombra de dúvidas que um desses fatores decorre da crise estrutural do Poder Judiciário, que se reflete a ausência de infraestrutura (instalação, espaço, pessoal, equipamentos etc.) para prestação do serviço jurisdicional. O número de demandas que ingressam no Judiciário é muito maior do que as que saem, e a

estrutura existente (pessoal e equipamentos) para lidar com estes números é arcaica, limitada e insuficiente [...] (ABELHA, Marcelo, 2016, p. 4)

Assim, convém analisar o atual panorama de crise do judiciário neste sentido.

A guisa de introito, pertinente o registro da importância do relatório Justiça em Números para este estudo haja vista que, por ser elaborado anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça através do seu Departamento de Pesquisas Judiciárias ? DPJ e reunir dados de orçamento, quantitativo de pessoal, além de indicadores de desempenho da justiça, é considerado, desde a sua criação, em 2003, a principal fonte para fins de avaliação das atividades do Judiciário brasileiro.

Deste modo, a utilização do relatório Justiça em Números demonstra-se de grande relevância prática para uma análise detalhada sobre objeto deste estudo, sobretudo pela segurança e solidez das informações ali presentes.

Dito isso e conforme já demonstrado, em 2019 o Brasil chegou a alcançar a marca de 77,1 milhões de processos em trâmite, sendo que maior parte desses processos correspondiam exatamente à fase de execução6.

4 Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2021 / Conselho Nacional de Justiça. ? Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/relatorio-justica-em-numeros2021-081021.pdf>. Acesso em 23 out. 2021, p. 75.

5 ABELHA, Marcelo. Manual de Direito Processual Civil, 6ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2016. 9788530970765. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530970765/. Acesso em: 11 nov. 2021.

6 Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2020, p. 93.

29

Já em 2020 o Poder Judiciário brasileiro contava com 75,4 milhões de processos em andamento e 52,3% destes diziam respeito à fase de execução7. Ou seja, do universo de 75,4 milhões de processos judiciais em curso no Brasil, as execuções correspondiam a cerca 39 milhões no ano de 2020, conforme dados extraídos do Relatório Justiça em Números 2021.

Além disso, ao analisar os relatórios do CNJ dos últimos cinco anos (20168, 20179, 201810, 201911 e 202012) podemos ver com clareza que o tempo de duração desse tipo de litígio no acervo do Judiciário permanece com a mesma média de duração, que varia em torno de 6 (seis) a 7 (sete) anos.

Outro ponto que merece destaque neste tópico são os gastos totais que o judiciário teve apenas no ano de 2020.

Segundo o relatório Justiça em Números 2021, base 2020, disponível no site do Conselho Nacional de Justiça, o Judiciário teve uma despesa total de R$ 100,06 bilhões de reais, o que corresponde a 1,3% do PIB (Produto Interno Bruto) Nacional.

Os mencionados gastos são bem mais elevados do que outros países, inclusive os vizinhos. A propósito, a este respeito, o Senador Antônio Anastasia expõe na justificativa do PL. 4.257, in verbis:

O Poder Judiciário custa cerca de 1,3% do PIB nacional,

percentual bem mais alto do que o montante despendido por nações vizinhas como a Argentina e o Chile ? que gastam 0,13% e 0,22%, respectivamente ?, bem como por países desenvolvidos como os Estados Unidos e a Alemanha ? 0,14% e 0,32%13.

7 Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2021 / Conselho Nacional de Justiça. ? Brasília: CNJ, 2021.
8 Justiça em números 2016: ano-base 2015/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/b8f46be3dbbff344931a933579915488.pdf>. Acesso em 22 out. 2021, p. 69.
9 Justiça em Números 2017: ano-base 2016/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>. Acesso em 22 out. 2021, p. 130.
10 Justiça em Números 2018: ano-base 2017/Conselho Nacional de Justiça-Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>. Acesso em 22 out. 2021, p. 141.
11 Justiça em Números 2019/Conselho Nacional de Justiça-Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf>. Acesso em 22 out. 2021, p. 155.
12 Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça-Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/rel-justica-em-numeros2020.pdf>. Acesso em 22 out. 2021.
13 BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 4.257/2019, de 06 de agosto de 2019. Modifica a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para instituir a execução fiscal administrativa e a arbitragem tributária, nas hipóteses que especifica. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137914>. Acesso em: 03 nov. 2021.
30

Apesar dos gastos consideráveis no ano de 2021, a justiça brasileira ainda conta com uma severa taxa de congestionamento.
Segundo o CNJ14, essa taxa é auferida através de ações que permaneceram estáticas, sem qualquer solução, se comparado com o total de tramitação do período do ano anterior (CNJ, 2021).
Pois bem, dados do já mencionado relatório do CNJ evidenciam que os índices de congestionamento do Poder Judiciário oscilaram ?entre 70,6% no ano de 2009 e 73,4% em 2016". A partir desse ano, a taxa cai gradativamente até atingir o menor índice da série histórica no ano de 2019, com taxa de 73%?15.
Acontece que em 2020 a taxa de congestionamento voltou a subir e alcançou, novamente, o índice do ano de 2015.
Importante destacar ainda que a taxa de congestionamento da fase execução superam a fase de conhecimento, muito embora sejam ajuizadas quase duas vezes mais ações de conhecimento do que ações de execução16.

Nesse diapasão, a tabela abaixo retirada do relatório justiça em número 2021, base 2020, demonstra que as ações de execução de títulos por quantia certa, em geral (fiscais e não fiscais), possuem uma taxa de congestionamento de 87,3%. Isso significa que a cada 1000 (mil) processos de execução ajuizados, cerca de 870 (oitocentos e setenta e três) não alcançaram a efetividade pretendida.

14 Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2021 / Conselho Nacional de Justiça. ? Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/relatorio-justica-em-numeros2021-081021.pdf>. Acesso em 23 out. 2021, p. 126.
15 Ibidem, p. 126.
16 Ibidem, p. 169.
31

Com efeito, diante destes dados que evidenciam a sobrecarga de litígios executivos, além da demora exacerbada no andamento dos processos, bem como o alto custo que estas demandas necessitam, pode-se concluir que a justiça brasileira está em crise (CILURZO, 2016) e merece estudo cuidadoso para seu aprimoramento.

3.3 Violação aos princípios da razoável duração do processo e da efetividade
Tanto Elpídio Donizetti17 quanto Freddie Didier Jr.18 entendem o devido processo legal como sendo uma cláusula geral do direito processual brasileiro, pois, é através dele que outros princípios processuais nascem.
Do mesmo modo, Novelino (2014, p. 547) ensina que ?o princípio do devido processo legal é o núcleo material comum de todas as garantias relacionadas à efetividade e à justiça, não apenas dos processos judiciais, mas também dos administrativos?.
Não se pode olvidar, portanto, que os princípios da duração razoável do processo e da efetividade são verdadeiros frutos do devido processo legal, que expressamente previsto no artigo 5.º, LIV da CRFB/88, e, em razão disso, para uma melhor compreensão deste estudo, devem ser pensados sob sua ótica.
O princípio da razoável duração do processo foi incluído no bojo da CRFB/88 por meio do Emenda Constitucional n.º 45/2004, que reformou o Poder Judiciário. A EC 45/2004 incluiu no artigo 5.º da Constituição o inciso LXXVIII que estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (BRASIL, 2004).
Também o Pacto São José da Costa Rica, o qual o Brasil é signatário, preceitua em seu artigo 8, 1 que
Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

17 DONIZETTI, Elpídio. Curso Direito Processual Civil. São Paulo: Grupo GEN, 2020. 9788597024616. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024616/. Acesso em: 24 out. 2021. p. 28.
18 Didier Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento f Fredie Didier Jr.- 19. ed. · Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017, p. 74.
32

Ademais, o artigo 4.º da Lei 13.105/2015, o atual Código de Processo Civil brasileiro, dispõe que ?as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa? (BRASIL, 2015).
O cenário de congestionamento e morosidade exposto no tópico anterior reflete diretamente no princípio do devido processo legal, uma vez que viola a duração razoável do processo, bem como o princípio da efetividade, pois, como já dito, estes são oriundos daquele.
Nas palavras de Didier Jr. (2017), um processo devido é, pois, processo com duração razoável e efetivo.
Na mesma ótica, Theodoro Júnior (2020, p. 62) ensina que o tempo em que o titular de um direito violado fica privado de exerce-lo, sem razão que justifique, ?somente pode ser visto como uma grande injustiça?.
Já Scapinella (2020) analisa o princípio em voga com cautela, considerando que se deve levar em conta as especificidades que cada caso possui, tendo em vista que a sociedade não pode exigir que casos mais simples sejam resolvidos no mesmo tempo que casos mais complexos, pois, estes demandam, obviamente, mais cautela dos magistrados e das partes do que aqueles.
A duração razoável do processo é fruto do devido processo legal, mas nem sempre será possível conduzir um processo com celeridade, consoante lições de Neves (2016, p. 305), ?a celeridade nem sempre é possível, como também nem sempre é saudável para a qualidade da prestação jurisdicional?.
Nesse mesmo passo, merece novamente destaque a lição de Daniel Assumpção, que indica que ?o legislador não pode sacrificar direitos fundamentais das partes visando somente a obtenção de celeridade processual, sob pena de criar situações ilegais e extremamente injustas (NEVES, 2017, p. 305).
Dito isso, importa esclarecer que esta pesquisa não busca solução para que os processos de execução sejam céleres. O que se pretende, é buscar alternativas para possibilitar que as demandas possam ser satisfeitas de maneira efetiva e em tempo verdadeiramente razoável, o que não vem ocorrendo no atual momento.
Nesse diapasão, Donizetti (2021), acerca da efetividade preceitua que, malgrado tal princípio não esteja expressamente previsto na Constituição da República nem no Código de Processo Civil, trata-se de um metadireito oriundo do devido processo legal que proporciona que os direitos conhecidos e constituídos venham se efetivar.
33

Didier Jr., (2017) também salienta que o princípio da efetividade garante o direito fundamental à tutela executiva. Já Guerra (2003, p. 102) preceitua que a tutela executiva consiste ?na exigência de um sistema completo de tutela executiva, no qual existam meios executivos capazes de proporcionar pronta e integral satisfação a qualquer direito merecedor de tutela executiva?19.

Assim, pode-se enxergar com clareza que não basta apenas e tão-somente o conhecimento e constituição do direito através de um título, seja ele judicial ou extrajudicial. Todos possuem o direito fundamental de efetivar o seu direito juridicamente constituído. Coisa que o judiciário brasileiro, no atual momento, não tem logrado sucesso em garantir.

Com efeito, o que vem acontecendo na atual conjuntura processual civil brasileira é uma violação abrupta ao devido processo legal, sobretudo em função do desrespeito a duração razoável do processo e ao princípio da efetividade, evidenciada através da ausência de soluções concretas das demandas, sobretudo as executivas de títulos por quantia certa.

19 GUERRA, Marcelo Lima. Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil. São Paulo: RT. 2003, p. 102.

4 O SISTEMA PORTUGUÊS DE EXECUÇÃO DESJUDICIALIZADA E A SUA APLICABILIDADE NO DIREITO BRASILEIRO.

4.1 Órgãos responsáveis pelo processo executório em Portugal

Segundo Cilurzo (2016), em Portugal funcionam de maneira simultânea e harmônica três órgãos no processo de execução, quais sejam, os agentes executivos, os juízes de execução e a comissão para acompanhamento dos auxiliares da justiça.

Antes de se falar acerca dos agentes de execução, importa esclarecer o que se entende por solicitadoria, como também as atividades que eram exercidas pelos solicitadores, uma vez que não há no direito brasileiro figuras similares (RIBEIRO, Flávia Pereira, 2016).

Nesse ínterim, explica Flávia Pereira Ribeiro, ipsis litteris:

O solicitador é um profissional liberal que pratica atos jurídicos para outros, mediante remuneração. Ele pode desempenhar atividade extrajudicial, judicial ou consultoria. No exercício da primeira delas, i) ele representa, aconselha e acompanha os cidadãos junto aos órgãos da administração, tribunais e cartórios, entre outros obtém documentos e certidões e elabora contratos e minutas de escritura; na segunda atividade, ii) ele intervém em causas nas quais não é obrigatória a constituição de advogados ? em geral, causas de baixo valor econômico ou jurisdição voluntária; na terceira, III) ele presta aconselhamento jurídico em toda e qualquer área do direito (RIBEIRO, 2019, p. 121-122).
Como visto, os solicitadores poderiam exercer quase todo tipo de atividade jurídica. No entanto, não era exigido destes profissionais nenhum tipo de formação técnica até a entrada em vigor do Dec.-Lei 8 de 08.01.1999 que passou a exigir que bacharelado em direito ou em solicitadoria para o exercício da referida profissão. (RIBEIRO, 2019).
Quando Portugal reformou pela primeira vez o seu processo de execução em 2003 (Dec.-Lei núm. 38 de 03 de março de 2003), eram poucos os solicitadores que possuíam formação técnica, por isso, estavam despreparados para o exercício da nova profissão (agente de execução) criada pela referida reforma (ALEMÃO, 2007).
Para compensar o problema citado, e visando garantir ao exequente uma efetiva escolha do agente, e, buscando aumentar o número de agentes executivos, o Dec.-Lei 226/2008 (comumente chamado de ?reforma da reforma?), ?estabeleceu que advogados pudessem candidatar-se, e se admitidos e aprovados no respectivo estágio, exercer a atividade de agentes? (RIBEIRO, 2019, p. 123).
35

Desde então, consoante lições de Ribeiro (2019, p. 123), Portugal passou a ?se preocupar com a instrução e preparo dos agentes de execução, exigindo formação acadêmica e a realização de um curso de estágio com duração de 10 (dez) meses?.

4.1.1 Agentes de execução
Atualmente é a portaria núm. 282/201320 do Ministério da Justiça e o artigo 719.º do CPCp., que regulamentam as funções a serem exercidas pelo agente de execução em Portugal (CILURZO, 2016).
Os agentes executivos, conforme já mencionado, tratam-se de profissionais liberais que praticam atos jurídicos, que podem ser judiciais ou extrajudiciais e realizam ainda atividade de consultoria (PONTES, 2015), mediante recebimento de remuneração em forma de honorários que é paga pelas partes (CILURZO, 2016).
Segundo Pontes (2015, p. 64), estes profissionais possuem liberdade de atribuições para proceder com diversas diligências como ?[...] citações, intimações, notificações, publicações, penhoras, vendas e pagamentos [...]?. A propósito, é exatamente o que prevê o artigo 719.º do CPCp, além do artigo 1.º da mencionada portaria 282/2013 (PORTUGAL, 2013).

Estes profissionais são escolhidos livremente pelo exequente. O agente de execução é notificado eletronicamente e pode aceitar ou não o encargo (RIBEIRO, 2019). Convém mencionar que a escolha do exequente pelo agente de execução se torna possível a partir de uma lista divulgada pela Câmara de Solicitadores (CILURZO, 2016).
Ademais, o exequente também pode destituir o agente executivo, devendo, para tanto, fundamentar a sua decisão. Se o fundamento utilizado pelo exequente se pautar em uma possível ?atuação processual dolosa ou negligente, ou em violação grave de algum dever imposto pelo Estatuto dos Solicitadores? (RIBEIRO, 2019, p. 123), a Comissão para a eficácia para das Execuções pode destituir o agente de das suas funções (RIBEIRO, 2019).
Vale dizer que o agente de execução não está subordinado aos juízes, não havendo, portanto, relação de hierarquia entre eles. (BRESOLIN, 2013, apud CILURZO, 2016).

20 DIÁRIO DA REPÚBLICA ELETRÔNICO. Portaria 282/2013. Disponível em: <https://files.dre.pt/1s/2013/08/16600/0520905240.pdf>. Acesso em 09 nov. 2021.
36

Todas estas características revelam o caráter privado que os agentes de execução possuem. Todavia, não há consenso doutrinário nem jurisprudencial em Portugal acerca da natureza jurídica do agente de execução, isso porque, apesar de serem escolhidos e pagos pelas partes, devem seguir o Estatuto dos Solicitadores, sendo que, em caso de insubordinação ao estatuto, estes sofrem sanções disciplinares (CILURZO, 2016).
Os agentes executivos também atuam como depositários dos bens apreendidos, podem ainda requisitar força policial, além de deferir requerimentos de herdeiros para levantamento de penhora, em conformidade com o artigo 827.º, 2 do CPC português.

4.1.2 Juízes de execução
Os juízes de execução não mais promovem atos de direção do processo executivo, apenas intervêm nas hipóteses de instauração de efetivo conflito, ou questão de grande relevância (CILURZO, 2016).
Nesta senda, a intervenção do Estado-juiz no processo de execução português deverá ocorrer em circunstâncias excepcionais, uma vez que os atos de constrição patrimonial são praticados pelos agentes de execução (PONTES, 2015).
Os poderes que os juízes de execução exercem atualmente no processo tratam-se, em suma, de poderes de tutela e controle da execução, senão vejamos:
Exerce, hoje, em suma, poderes de tutela e controle do processo: no exercício da tutela, lhe é possibilitada a intervenção para a solução de eventuais litígios decorrentes da ação executiva; no exercício do controle, atua proferindo eventual despacho liminar, decidindo eventuais questões suscitadas pelas partes, terceiros

intervenientes ou pelo agente de execução, protegendo direitos fundamentais, assegurando a realização da execução e, principalmente, julgando sem possibilidade de recurso, reclamações de atos e impugnações de decisões do agente de execução (CILURZO, 2016, p. 149).
Uma vez delimitada a atuação do juízo no processo de execução, quem der causa a atuação jurisdicional (incluindo o próprio agente) de maneira manifestamente injustificada, pode incorrer em multa, conforme estabelece o artigo 723 do Código de Processo Civil português.

4.1.3 Comissão para Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça
37

Por fim, a Comissão para Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça foi criada pela Lei n.º 77/2013 e, segundo Cilurzo (2016, p. 150), trata-se de uma ?entidade administrativa independente, dotada de personalidade jurídica, autonomias administrativa e financeira próprias?.
A mencionada comissão é responsável pelo acompanhamento, fiscalização e disciplina dos auxiliares de justiça21.
São diversas as atribuições da CAAJ, que vão desde o exercício da supervisão das atividades dos auxiliares da justiça, até a arrecadação das receitas e efetuação de despesas nos termos da lei. Assim, vejamos a gama de atribuições exercidas pela CAAJ, a partir de informações extraídas do seu site oficial22:
São atribuições da CAAJ:
a) Supervisionar, de forma contínua, a atividade dos auxiliares da justiça, designadamente o registo e a forma de gestão dos valores que lhes são confiados por força das competências que o Estado lhes atribui; b) Prestar apoio técnico e consulta ao membro do Governo responsável pela área da justiça, a pedido deste ou por iniciativa própria, na definição das políticas relativas aos auxiliares da justiça; c) Regulamentar a sua atividade; d) Pronunciar -se sobre os atos normativos relacionados com a atividade dos auxiliares da justiça, em todos os aspetos que estejam no âmbito das suas atribuições; e) Apreciar quaisquer reclamações, queixas ou participações relativas à atividade dos auxiliares da justiça; f) Aplicar medidas cautelares aos auxiliares da justiça, exceto quando o exercício do poder disciplinar esteja concretamente cometido à associação pública profissional em que se integrem; g) Instruir os processos disciplinares e os processos de contraordenação relativos aos auxiliares da justiça, exceto quando o exercício do poder disciplinar esteja concretamente cometido à associação pública profissional em que se integrem; h) Aplicar sanções disciplinares e contraordenacionais aos auxiliares da justiça, exceto quando o exercício do poder disciplinar esteja concretamente cometido à associação pública profissional em que se integrem;

i) Destituir os agentes de execução nos processos para os quais tenham sido designados; j) Regulamentar e gerir o fundo de garantia das execuções e outros fundos de garantia criados no âmbito da atividade dos auxiliares da justiça; k) Aprovar o plano anual de atividades, o respetivo orçamento, bem como o relatório anual de atividades, o balanço e a conta anual de gerência; l) Arrecadar as receitas e efetuar as despesas nos termos da lei; m) Emitir recomendações e pareceres genéricos sobre a atividade e formação dos auxiliares da justiça; n) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

21 QUEM SOMOS. Comissão para Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça, 2020. Disponível em: <https://caaj.justica.gov.pt/Sobre-a-CAAJ/Quem-somos>. Acesso em: 05 de nov. 2021.
22 O QUE FAZEMOS. Comissão para Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça, 2020. Disponível em: <https://caaj.justica.gov.pt/Sobre-a-CAAJ/O-que-fazemos>. Acesso em: 05 de nov. 2021.
38

Dito isso, evidencia-se que a CAAJ atua como um órgão auxiliar do processo de execução e exerce um serviço extremamente essencial para garantir a segurança jurídica, bem como a efetividade do processo de execução desjudicializado em Portugal.

4.2 Espécies de execução e seus respectivos procedimentos
A execução pode ser promovida de diversas formas, inclusive, voluntariamente, conforme já exposto anteriormente. Todavia, aqui nos concentramos apenas em analisar a execução forçada que é, evidentemente, a principal forma de dar concretude ao direito violado.
Todavia, não se pode perder de vista que nem mesmo na Europa, onde se busca a união financeira, econômica e jurídica da União Europeia23, se chegou a um consenso acerca do tipo de procedimento a ser adotado na execução24. Isso porque, lá, variadas pessoas ou instituições podem possuir atribuição para executar de maneira forçada determinada obrigação. Todavia, alterna-se entre os países apenas a importância, forma e autonomia dessa atuação25.
Nos países europeus, a execução pode ser promovida tanto pelo próprio Tribunal, como por um órgão administrativo, ou mesmo por um agente de execução, pode ainda ser de responsabilidade de um funcionário público ou até de um profissional liberal (RIBEIRO, 2019).
Dito isso, importante salientar que antes das reformas promovidas pelo Dec.-Lei 38/2003 e Dec.-Lei 226/2008 que transformaram o processo de execução português em desjudicializado, o Poder Judiciário daquele Estado sofria com os mesmos problemas enfrentados atualmente pelo Brasil (RIBEIRO, 2019), quais sejam, a severa morosidade no julgamento das demandas executivas, além do alto índice de execuções em trâmite26.

23 CILURZO, Luiz Fernando. ?A desjudicialização na execução por quantia?; orientador Ricardo de Barros Leonel. São Paulo, 2016, p. 121.
24 RIBEIRO, Flávia Pereira. ?Desjudicialização da Execução Civil?; 2.ed. Curitiba: Juruá, Ano 2019.Pg. 77.
25 Ibidem, p. 77.
26 SANTOS, Boaventura de Sousa. ?A justiça em Portugal: diagnóstico e terapêuticas?. Manifesto, Lisboa, n. 7, p. 76-87, mar. 2005, p. 83-84.
39

Em Portugal existia uma alta carga de processos de baixa complexidade influenciando negativamente na solução de demandas que careciam de maior atenção (SANTOS, Boaventura, 2005).
Boaventura traz importante esclarecimento acerca do cenário de execuções existentes em Portugal no período pré-reforma executiva, que importa destacar, ipsis litteris:
[...] em 2000 e 2001, o peso das acções de dívida nas acções declarativas findas era de 61,8% e 64%, respectivamente. Em Lisboa, os números sobem para 84,8% e 81,9%, respectivamente. Esta questão tem ainda mais relevância, quando sabemos que cerca de 37% das acções de dívida a nível nacional, e cerca de 55% em Lisboa, dizem respeito a valores inferiores a 1.250 Euros. Estes indicadores mostram que nossos tribunais, em matéria cível, estão afogados em processos que não tem nenhuma complexidade jurídica, mas que levam o estado a gastar muitos milhares de euros para julgar cada uma daquelas acções [...]27
A este respeito, Cilurzo (2016) já demonstrou que duas das principais causas que levaram o estado Lusitano a adotar o modelo desjudicializado (FARIAS, 2015)28 de execução, foi exatamente ?um cenário de excessivo congestionamento e morosidade de processos, muito influenciado pelos processos de cobrança de dívidas? (CILURZO, 2016, p. 142) e completa com a constatação de que ?uma série de demandas de baixa complexidade tomavam muito tempo e recursos de tribunais portugueses? (CILURZO, 2016, p. 142).
Tal como no Brasil, as obrigações de entregar coisa, obrigações por quantia certa, até mesmo as de fazer ou não fazer, existem no ordenamento lusitano e devem ser constituídas através de um título executivo judicial, ou extrajudicial para que possam ser executadas. Em razão disso, pode-se dizer que os tipos de ação de execução em Portugal possuem similaridade com o modelo brasileiro. (PONTES, 2015).
Em que pese as execuções portuguesas possam ser fundadas em outros tipos de obrigação, tal como mencionado, aqui minudenciaremos, de maneira mais

27 SANTOS, Boaventura de Sousa. ?A justiça em Portugal: diagnóstico e terapêuticas?. Manifesto, Lisboa, n. 7, p. 76-87, mar. 2005, p. 83-84.
28 ?Em relação à desjudicialização, podemos contextualizá-la como transferência de atos, que antes

competiam aos tribunais e eram praticados por juízes ou por oficiais de justiça sob a ordem e direção de magistrados judiciais, para entes privados ou para funcionários públicos ou Órgãos da Administração?. (FARIAS, Rachel Nunes de Carvalho. Desjudicialização do processo de execução: O modelo português como uma alternativa estratégica para a execução civil brasileira. Curitiba. Ed. Juruá, 2015, Pg. 72).
40

profunda, as execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais por quantia certa.
Após a vigência do seu Novo Código de Processo Civil, Portugal passou a estabelecer os ritos ordinário e sumário para execução de títulos por quantia. O primeiro passou a ser regulamentado através dos artigos 724 e seguintes do NCPCp, enquanto o segundo caminha com a direção dos artigos 550 e 626 do mesmo código. (CILURZO, 2016).
Assim, importante examinar a funcionalidade do procedimento extrajudicial de execução por quantia certa vigente em Portugal para que, posteriormente, possamos entender se tal sistema pode ser implementado no Brasil e sob quais condições.

4.2.1 Rito ordinário
O rito ordinário do processo executivo português inicia-se a partir do requerimento executivo, que deve ser dirigido diretamente ao tribunal de execução em formato impresso ou pela via eletrônica, por meio de advogado, na forma do artigo 724.º do Código de Processo Civil lusitano.
As características do requerimento são bastantes similares a uma petição inicial (artigo 552.º CPCp. e 319 CPCb.), visto que seus elementos essenciais são: a qualificação das partes, o domicílio do advogado; a causa de pedir, quando não constar do título, o pedido, o valor da causa e da obrigação, eventual pedido de dispensa de citação prévia do executado (artigo 724.º, 1, ?a? ? ?k?, do NCPCp.) (PORUGAL, 2013)29.
Ademais, no requerimento também deve constar informações capazes de possibilitar a identificação e, consequentemente, constrição do patrimônio do executado.
Nesse sentido, Caldas e Meira (2020, p. 354) asseveram que tal documento ?deve ser instruído com a cópia do título executivo e documentos comprobatórios dos bens eventualmente indicados para o prosseguimento da penhora, conforme previsto no art. 724º, nº 4, do Código de Processo Civil de 2013?.
É logo no ato da apresentação do requerimento de execução, que o exequente deve indicar qual o agente de execução da sua escolha ou, de maneira alternativa, a

29 PORTUGAL. Código de Processo Civil - Lei n.º 41/2013 - Diário da República n.º 121/2013, Série I de 2013-06-26. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202110281501/74221917/diplomaExpandido>. Acesso em 28 out. 2021.
41

sua opção pela realização da execução por meio de oficial de justiça ? que se trata de hipótese excepcional, uma vez que este profissional atua somente nos casos previstos no artigo 722.º, 1 do CPCp/201330.
O exequente também deve comprovar já no primeiro momento, o recolhimento das custas devidas ao agente executivo, à título de honorários e outras despesas, ressalvados os casos de assistência judiciária gratuita, na forma legal. (CILURZO, 2016).
Vale dizer que o Tribunal pode recusar o processamento da execução se constatar que o requerimento não preenche todos os requisitos legais, nos termos do artigo 725.º do NCPCp., oportunidade em que o exequente poderá reclamar da decisão de não recebimento ao juízo de execução.
Nos termos do artigo 720.º, 1, uma vez recebido o requerimento, o agente de execução é notificado e lhe é facultado recusar a nomeação.
Feito isso, o requerimento é encaminhado ao juiz para que profira despacho liminar, conforme estabelece o artigo 723.º, 1 do CPC português. No procedimento sumário o despacho liminar é dispensado, consoante disposição do artigo 855 do CPCp.
O despacho liminar nada mais é, do que uma ?decisão interlocutória que pode ser de aperfeiçoamento (correção de vícios sanáveis), indeferimento (quando os vícios forem insanáveis ou não corrigidos tempestivamente pela parte) ou de citação (caso não haja irregularidades pendentes)? (CALDAS; MEIRA, 2020, p. 355).
Não havendo irregularidades pendentes, ocorrerá a citação do executado, realizada por meio do agente de execução, para que pague ou, caso queira, apresente oposição à ação, consoante disposição do artigo 726.º, 6 e 8 do NCPCp que dispõe, ipsis litteris:

30 ?Artigo 722º. 1 - Para além do que se encontre previsto noutras disposições legais, incumbe ao oficial de justiça a realização das diligências próprias da competência do agente de execução: a) Nas execuções em que o Estado seja o exequente; b) Nas execuções em que o Ministério Público represente o exequente; c) Quando o juiz o determine, a requerimento do exequente, fundado na inexistência de agente de execução inscrito na comarca onde pende a execução e na desproporção manifesta dos custos que decorreriam da atuação de agente de execução de outra comarca; d) Quando o juiz o determine, a requerimento do agente de execução, se as diligências executivas implicarem deslocações cujos custos se mostrem desproporcionados e não houver agente de execução no local onde deva ter lugar a sua realização; e) Nas execuções de valor não superior ao dobro da alçada do tribunal de 1.ª instância em que sejam exequentes pessoas singulares, e que tenham como objeto créditos não resultantes de uma atividade comercial ou industrial, desde que o solicitem no requerimento executivo e paguem a taxa de justiça devida; f) Nas execuções de valor não superior à alçada da Relação, se o crédito exequendo for de natureza laboral e se o exequente o solicitar no requerimento executivo e pagar a taxa de justiça devida?.
42

Artigo 726º
Despacho liminar e citação do executado.

1 - O processo é concluso ao juiz para despacho liminar.
(...)
6 - Quando o processo deva prosseguir, o juiz profere
despacho de citação do executado para, no prazo de 20 dias, pagar
ou opor-se à execução.
(...)
8 - Quando deva ter lugar a citação do executado, a secretaria
remete ao agente de execução, por via eletrónica, o requerimento
executivo e os documentos que o acompanhem, notificando aquele de
que deve proceder à citação31. (Supressões nossas).
Caso o executado venha ser citado antes da efetivação da penhora, será aberto o prazo de 20 (vinte) dias, contados da citação, para que ele, querendo, oponha embargos à execução, consoante disposição do art. 728.º, 1, do Código de Processo Civil de 2013.
Ademais, Caldas e Meira (2020) salientam também que, caso seja efetivada a penhora logo após a oposição dos embargos à execução, será garantido ao executado o prazo de 10 (dez) dias para que se oponha também à penhora, sendo o prazo contado a partir da notificação do ato constritivo.
No caso de a citação ocorrer previamente, a execução apenas será suspensa, caso o executado preste caução idônea, consoante preceitua o artigo 785.º, 3 do CPCp.
A citação prévia ainda pode ser dispensada, caso haja receito justificável de perda da garantia patrimonial, caso em que a citação ocorrerá após a realização da penhora, com a abertura do prazo de 20 (vinte) dias para a oposição de embargos à execução e à constrição. Nesse caso, o executado pode requerer a substituição da penhora por caução idônea, nos termos do artigo 727.º, 4 com artigo 856 do CPCp.
Ocorrendo a penhora anterior à citação e caso seja requerido pelo executado a substituição da penhora pela caução deverão ser ?[...] realizadas, cumulativamente, as oposições de embargos à execução e à penhora, com automática suspensão da execução, sem prejuízo de reforço ou substituição de penhora [...]? (CALDAS; MEIRA, 2020, p. 355).

31 PORTUGAL. Código de Processo Civil - Lei n.º 41/2013 - Diário da República n.º 121/2013, Série I de 2013-06-26. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202110281501/74221917/diplomaExpandido>. Acesso em 28 out. 2021.
43

No que diz respeito a oposição de embargos à execução ou à penhora, ambas deverão ser endereçadas ao juízo de execução e enviados por meio eletrônico para que sejam apensados à execução (RIBEIRO, 2013. Pg. 142).
Acerca dos fundamentos das oposições, Cilurzo (2016, p. 154) preceitua que:
De modo geral, pode-se dizer que está prevista a possibilidade
de o executado atacar o título executivo ? sua existência, validade, e
exequibilidade ? a certeza, exigibilidade e liquidez da obrigação,

questões de ordem pública referentes ao processo de execução e quaisquer fatos supervenientes ao processo de conhecimento que sejam extintivos ou modificativos da obrigação, exceção feita aos títulos não decorrentes de sentença, em que o executado pode alegar quaisquer matérias dedutíveis no processo de conhecimento.

Uma vez recebida a oposição, o exequente é intimado para que se manifeste no mesmo prazo de 20 (vinte) dias. Sendo acolhida a tese do executado, o processo deve ser extinto, respondendo o exequente pelos danos causados, se constatado sua culpa, com a cominação de multa no percentual de 10% sobre o valor executado ou da parte que foi alvo das oposições (CALDAS e MEIRA, 2020).

Todavia, o juízo também pode rejeitar a oposição que seja intempestiva, ou que tiver fundamento incompatível com o título, bem como as manifestamente improcedentes.

Assim, na forma do artigo 853.º do NCPCp., a decisão que encerra a oposição é impugnável por meio de recurso de apelação e o recorrente, no mesmo momento, deverá questionar também as decisões interlocutórias proferidas no curso do processo.

Caso a execução não seja extinta, a secretaria deverá comunicar o agente executivo que, por sua vez, deverá iniciar os atos de penhora. Para isso, o agente deverá respeitar a proporcionalidade e adequação entre o patrimônio do devedor e o direito do credor à satisfação do seu crédito.

Conforme já mencionado em tópico anterior, o artigo 748.º dispõe acerca do ?registro informativo de execuções? e são os agentes de execução que tem a responsabilidade de alimentar e administrar tal sistema. Este sistema trata-se de um banco de dados onde ficam mantidas todas as informações úteis para a busca de patrimônio do executado (CILURZO, 2016).

44

Vale dizer que o mencionado artigo 749.º também prevê que antes mesmo de se iniciar os atos de penhora, o agente executivo deve realizar uma varredura no sistema de registro informativo de execuções a fim de identificar bens penhoráveis32. Entre as informações constantes no citado banco de dados, estão os processos de execução pendentes, finalizados e suspensos, além de informações acerca de penhoras efetivadas e fracassadas (CILURZO, 2016)33.

Deste modo, se realizando uma busca no sistema, o agente identificar que o executado possuiu outras execuções que foram encerradas sem a integral satisfação do crédito no período de 3 (três) anos o agente de execução deverá ?iniciar imediatamente as diligências tendentes a identificar bens penhoráveis nos termos do artigo seguinte?, é exatamente a leitura do artigo 478º, item 3 do CPCp (PORTUGAL, 2013).

Além disso, o mencionado dispositivo legal ainda preceitua que caso as diligências para localização de bens penhoráveis do executado se frustrem, o resultado obtido é comunicado ao exequente, oportunidade que, caso não indique bens passiveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, a execução será extinta34.

Todavia, caso ocorra a extinção na forma descrita acima, o executado deve ser notificado e o seu nome é incluído numa lista pública de execuções frustradas e lá permanecerá durante ?5 anos ou até que o executado salde sua dívida? (CILURZO, 2016, p. 156).
Não sendo o caso de extinção da execução, o agente deverá prosseguir com o processo com as diligências prévias à penhora, consoante disposição expressa do artigo 748.º, 4 do Código de Processo Civil português.
Uma vez encontrado patrimônio do devedor, o agente de execução deverá proceder com a penhora, obedecendo à preferência legal do artigo 751.º, 1 do CPCp.
O mencionado artigo preceitua que o primeiro ato de constrição deverá ser em busca de valores em contas bancárias e, conforme estabelecido pelo artigo 780.º do CPCp., este ato é praticado pelo próprio agente de execução eletronicamente.

32 PORTUGAL. Código de Processo Civil - Lei n.º 41/2013 - Diário da República n.º 121/2013, Série I de 2013-06-26. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202110281501/74221917/diplomaExpandido>. Acesso em 28 out. 2021.
33 CILURZO, Luiz Fernando. ?A desjudicialização na execução por quantia?; orientador Ricardo de Barros Leonel. São Paulo, 2016. Pg. 155.
34 PORTUGAL. Código de Processo Civil - Lei n.º 41/2013 - Diário da República n.º 121/2013, Série I de 2013-06-26. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202110281501/74221917/diplomaExpandido>. Acesso em 28 out. 2021. Art. 748, 3.
45

Aliás, o agente também procede a penhora de bens móveis e imóveis do executado e é ele próprio, ou mesmo uma pessoa por ele indicada (CILURZO, 2016) que passa a ser o fiel depositário dos bens móveis constritos, que não se sujeitam a registro, conforme disposto no artigo 764.º do Código de Processo Civil português.
Outrossim, as penhoras consideradas ilegais podem ser combatidas através de oposição à penhora, que pode ser oposta ?de forma incidental na própria execução, através de simples requerimento ou incidente próprio, ou ainda por meio de ações de conhecimento autônomas? (CILURZO, 2016, p. 157).
Sendo necessária a alienação dos bens penhorados, esta pode ser realizada de maneira judicial ou desjudicializada, nos termos do artigo 812.º, 1. Tais modalidades são escolhidas pelo agente de execução após ouvidas as partes ?e os credores com garantia sobre os bens a vender?35.
Sendo extinta a execução, nos termos 849.º, o agente executivo deve comunicar o tribunal, aguardar o decurso do prazo e outras formalidades, ?e realiza o arquivamento eletrônico do processo, sem necessidade de intervenção judicial? (CILURZO, 2016).
Deste modo, importa destacar as hipóteses de extinção da execução nos moldes do mencionado artigo (849.º) do CPCp, vejamos:
A execução extingue-se nas seguintes situações:
a) Logo que se efetue o depósito da quantia liquidada, nos termos do artigo 847.º;

b) Depois de efetuada a liquidação e os pagamentos, pelo agente de execução, nos termos do Regulamento das Custas Processuais, tanto no caso do artigo anterior como quando se mostre satisfeita pelo pagamento coercivo a obrigação exequenda;
c) Nos casos referidos no n.º 3 do artigo 748.º, no n.º 2 do artigo 750.º, no n.º 6 do artigo 799.º e no n.º 4 do artigo 855.º, por inutilidade superveniente da lide;
d) No caso referido na alínea b) do n.º 4 do artigo 779.º;
e) No caso referido no n.º 4 do artigo 794.º;
f) Quando ocorra outra causa de extinção da execução.

4.2.2 Rito sumário
Inicialmente, importante destacar que as principais diferenças entre o rito ordinário e o rito sumário, são que o rito sumário dispensa o despacho liminar, uma vez que o requerimento executivo é recebido e processado diretamente no agente de

35 PORTUGAL. Código de Processo Civil - Lei n.º 41/2013 - Diário da República n.º 121/2013, Série I de 2013-06-26. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202110281501/74221917/diplomaExpandido>. Acesso em 28 out. 2021. Art. 812, 1.
46

execução e a penhora é realizada antes da citação do executado (RIBEIRO, 2013, apud CALDAS E MEIRA, 2020).
Ressalte-se também que procedimento sumário é utilizado em situações específicas, nos moldes do artigo 550.º, 2 do CPCp., que estabelece que:
(...)
2 - Emprega-se o processo sumário nas execuções baseadas:
a) Em decisão arbitral ou judicial nos casos em que esta não deva ser executada no próprio processo;
b) Em requerimento de injunção ao qual tenha sido aposta fórmula executória;
c) Em título extrajudicial de obrigação pecuniária vencida, garantida por hipoteca ou penhor;
d) Em título extrajudicial de obrigação pecuniária vencida cujo valor não exceda o dobro da alçada do tribunal de 1.ª instância.
(...) (supressões nossas).

No que diz respeito ao valor da alçada na primeira instância, Caldas e Meira salientam que este valor ?para efeitos cíveis, quando da edição do atual Código de Processo Civil de 2013, era de ? $ 5.000,00 (cinco mil euros), consoante fixado no art. 44, da Lei nº 62/2013, de 26 de agosto de 2013? (CALDAS e MEIRA, 2020, 353 ? 354).
Dito isso, o artigo 855.º do Código de Processo Civil português estabelece que, no rito sumário, o requerimento executivo deve ser encaminhado por meio eletrônico

ao agente de execução. Se o agente não recursar a indicação, este deverá fazer o juízo de admissibilidade, analisando os requisitos formais para o início do procedimento.
Vale ressaltar que o agente, de maneira fundamentada, poderá recusar a incumbência, nos moldes do artigo 725.º do NCPCp.
Luiz Fernando Cilurzo, a respeito do rito sumário da execução preceitua nos seguintes termos:
Se neste mesmo juízo, o agente executivo identificar indícios de algumas das hipóteses de indeferimento, tais como aquelas previstas no artigo 724º, itens 2 e 4 do NCPCp, apreciadas pelo juiz no rito ordinário, ou então tenha dúvidas sobre o cabimento do rito sumário, o agente remete os autos ao juiz executivo para deliberação e decisão36.
Ultrapassados os requisitos estabelecidos no mencionado artigo, o agente deverá proceder as diligências prévias à penhora, antes mesmo de citar o executado, como já mencionado. Após, pode ser o caso de falta de localização do patrimônio do

36 CILURZO, Luiz Fernando. ?A desjudicialização na execução por quantia?; orientador Ricardo de Barros Leonel. São Paulo, 2016. Pg. 158.
47

executado, oportunidade em que a execução poderá ser extinta, nos moldes já explicado no rito ordinário.
Não sendo o caso de extinção por inexistência de bens, é determinada a citação do executado, sendo facultado a este a apresentação de defesa (oposição) contra a execução, bem como à penhora. Nesse caso, a oposição possuirá efeito suspensivo sem necessidade de prestar caução, uma vez que já efetivada a penhora37.
Vale ressaltar que o artigo 858.º do NCPCp., preceitua que sendo julgada procedente a oposição, o exequente poderá ser responsabilizado por eventuais danos causados de maneira culposa. Nesse caso, o mencionado artigo estabelece que é devida uma multa de 10% sobre o valor da execução.
Dito isso, necessário destacar trecho da justificativa do PL 6.204/2019 que afirma que
Dentro de um contexto de harmonização de sistemas jurídicos europeus, verificou-se o movimento português visando o incremento da economia e redução do custo do Estado e, em médio prazo, as metas perseguidas com o implemento da desjudicialização foram alcançadas38.
Assim, o sistema português pode contribuir, servindo de modelo, para que o Brasil consiga enfrentar, de maneira concreta, a crise instaurada no poder judiciário, conforme já tratado no ?capítulo 3? desta pesquisa, ante desnecessidade de se manter o monopólio da execução forçada nas mãos do judiciário.

4.3 Procedimentos executivos extrajudiciais vigentes no Brasil
Não é de hoje que o ordenamento jurídico brasileiro vem fomentando a solução de alguns conflitos de maneira extrajudicial como é o caso do divórcio, do inventário, da partilha, da separação (Lei 11.441/2007), da arbitragem e da recuperação extrajudicial. Além disso, também existem os procedimentos extrajudiciais previstos no Dec.-Lei 70/66, bem como na Lei 9.514/97. Não deve, pois, ser diferente com o processo de execução.

37 LEBRE DE FREITAS, José. A ação executiva à luz do Código de Processo Civil de 2013. 6 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 427.
38 BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 6.204/2019, de 20 de novembro de 2019. Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nª a nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, e a nº 13.105 de 16 de março de 2015 ? Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>. Acesso em: 03 nov. 2021, p. 15.
48

No Brasil, o implemento de um novo modelo de execução que busque a sua desjudicialização poderia esbarrar no princípio da inafastabilidade da jurisdição39. Contudo, apesar do monopólio da jurisdição se concentrar nas mãos do Estado-Juiz, o Brasil já possui, conforme mencionado acima, procedimentos extrajudiciais vigentes que garantem, inclusive, a constrição de patrimônio, mesmo sem ter uma estrutura condizente com tais atos, tal como existe no Estado Lusitano através da figura do agente de execução.
Deste modo, impõe demonstrar e analisar os procedimentos extrajudiciais vigentes no ordenamento pátrio que permitem a contrição de patrimônio (tal como o processo de execução), para que possamos compreender se, efetivamente, é possível a implantação do sistema executório fora dos limites jurisdicionais, tal como ocorre em Portugal.

4.3.1 O Decreto-Lei 70/66 (Sistema Financeiro Habitacional)
O ordenamento jurídico pátrio adota, já há algum tempo, uma série de procedimentos desjudicializados para a resolução de conflitos na sociedade, sem que isso implique na violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição40.
Os procedimentos desjudicializados no Brasil podem funcionar de duas formas. Podem ocorrer a partir da desjudicialização da atividade cognitiva (como é o caso da arbitragem, divorcio, inventário, etc.) ou a partir da desjudicialização do seu poder de império (RIBEIRO, 2019).
Todavia, aqui limitaremos a abordagem acerca dos procedimentos desjudicializados inerentes ao poder de império, uma vez que no processo de execução de título extrajudicial por quantia certa, não há atividade cognitiva a ser exercida, posto que o direito já está devidamente constituído através de um título executivo41.

A execução do sistema financeiro habitacional, instituída a partir do Dec.-Lei 70/1966, autoriza o credor a executar de maneira extrajudicial a garantia do imóvel adquirido por financiamento, através do agente fiduciário (FARIAS, 2013).

39 CILURZO, Luiz Fernando. ?A desjudicialização na execução por quantia?; orientador Ricardo de Barros Leonel. São Paulo, 2016, p. 14.
40 Vide tópico 4.2.
41 Vide tópico 2.2.5.
49

O agente fiduciário trata-se de um terceiro que é escolhido por livre acordo das partes no ato da contratação da hipoteca. Este agente não pode possuir vínculo societário com as partes, haja a vista que deve atuar com imparcialidade (CILURZO, 2016).
Ocorrendo o vencimento da dívida hipotecária e não sendo paga, o credor deve enviar, formalmente, uma solicitação ao agente fiduciário para que este possa iniciar a execução da dívida (RIBEIRO, 2019) devendo, para tanto, apresentar o título executivo, que deve ter sido registrado no Cartório de Registro de Imóveis, além da memória de cálculo detalhada da dívida, bem como cópias de avisos de cobrança da dívida, conforme estabelece o artigo 31 do Dec.-Lei 70/66 (BRASIL, 1966).
Após o recebimento da solicitação pelo agente fiduciário, este deverá, no prazo de 10 (dez) dias, notificar o devedor, por meio do Cartório de Títulos e Documentos, oportunidade em que lhe será concedido o prazo de 20 (vinte) dias para que possa realizar a purgação da mora que poderá ocorrer até a assinatura do auto de arrematação (RIBEIRO, 2019).
Caso tenha sido regularmente notificado, e não venha proceder com o pagamento da dívida de maneira integral, o agente poderá publicar editais e realizar leilão do imóvel, após decorridos 15 dias da publicação do edital, conforme expressa previsão do artigo 32 do Dec.-Lei 70/66 (BRASIL, 1966).
Vale destacar que, caso o lance ofertado no leilão seja inferior ao valor devido, deverão ser pagas as despesas com o procedimento extrajudicial, incluindo os honorários do agente fiduciário, e a diferença a menor do valor deverá ser executada pela via judicial. Caso a diferença supere o montante devido, o saldo remanescente deverá ser devolvido ao executado (RIBEIRO, 2019).
Efetivada a alienação do bem, deve ser ?emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis?, é o que diz o artigo 37 do Dec.-Lei 70/66 (BRASIL, 1966).
Vale dizer que, caso seja identificado algum indício de parcialidade por parte do agente fiduciário, as partes poderão postular em juízo a destituição do agente, que poderá responder pelos danos causados no exercício da sua função (CILURZO 2016).
No tocante à constitucionalidade do decreto sob análise, o Colendo Supremo Tribunal Federal já havia julgado em 1998, em sede de Recurso Extraordinário, a

50

compatibilidade do diploma legal com a Carta da República assentando o seguinte entendimento:
Execução Extrajudicial. Dec.-Lei 70/66. Constitucionalidade.
Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.
Todavia, recentemente, a questão da inconstitucionalidade do referido diploma legal outra vez foi enfrentada pelo STF, oportunidade em que, no julgamento dos Recursos Extraordinários 556.520/SP e 627.106/PR a corte suprema decidiu pela constitucionalidade do Dec.-Lei 70/66.
Vejamos os mencionados julgados, respectivamente:
Recurso Extraordinário 556.520
Direito Processual Civil e Constitucional. Sistema Financeiro da Habitação. Decreto-lei nº 70/66. Execução extrajudicial. Normas recepcionadas pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. Recurso extraordinário provido. 1. O procedimento de execução extrajudicial previsto pelo Decreto-Lei nº 70/66 não é realizado de forma aleatória, uma vez que se submete a efetivo controle judicial em ao menos uma de suas fases, pois o devedor é intimado a acompanhá-lo e pode lançar mão de recursos judiciais, se irregularidades vierem a ocorrer durante seu trâmite. 2. Bem por isso, há muito a jurisprudência da Suprema Corte tem apontado que as normas constantes do Decreto-lei nº 70/66, a disciplinar a execução extrajudicial, foram devidamente recepcionadas pela Constituição Federal de 1988. 3. Recurso extraordinário provido42. (GRIFO NOSSO)
Recurso Extraordinário 627.106
Direito processual civil e constitucional. sistema financeiro da habitação. Decreto-lei nº 70/66. Execução extrajudicial. Normas recepcionadas pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. Recurso extraordinário não provido. 1. O procedimento de execução extrajudicial previsto pelo Decreto-Lei nº 70/66 não é realizado de forma aleatória, uma vez que se submete a efetivo controle judicial em ao menos uma de suas fases, pois o devedor é intimado a acompanhá-lo e pode lançar mão de recursos judiciais se irregularidades vierem a ocorrer durante seu trâmite. 2. Bem por isso, há muito a jurisprudência da Suprema Corte tem estabelecido que as normas constantes do Decreto-lei nº 70/66, a disciplinar a execução extrajudicial, foram devidamente recepcionadas pela

Constituição Federal de 1988. 3. Recurso extraordinário não provido, propondo-se a fixação da seguinte tese de repercussão geral: ?É constitucional, pois foi devidamente recepcionado pela

42 RE. 556.520/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgado em 08/04/2021, DJe 14/06/2021.
51

Constituição Federal de 1988, o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66?43. (GRIFO NOSSO)
Assim, observa-se que apesar de ter se questionado a constitucionalidade de tal procedimento pela suposta violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, este não afronta a Constituição, servindo o diploma legal em análise de paradigma para a proposta aqui apresentada como ?a desjudicialização do poder de império do Estado? (RIBEIRO, 2019, p. 43).

4.3.2 A Lei 9.514/97 (Sistema de Financiamento Imobiliário)
Em 20 de novembro de 1997, foi editada a Lei 9.514, que criou o Sistema de Financiamento Imobiliário, que, por sua vez, passou a estimular as instituições financeiras a concederem créditos garantidos pela alienação fiduciária do próprio bem imóvel adquirido, alienação esta que se concretiza a partir do registro do contrato de financiamento celebrado pelas partes (credor e devedor fiduciários) no Cartório de Registro de Imóveis.
Assim, a propriedade é transferida ao credor, bem como a posse indireta do bem imóvel e ao devedor fica com a posse direta e a aquisição do bem será aperfeiçoada, após a quitação de todas as parcelas do financiamento (CILURZO, 2016).
Não sendo adimplidas as parcelas contratadas, a Lei 9.514/97 estabelece a partir do seu artigo 26, o procedimento para a consolidação da propriedade em favor do credor, passando este a exercer a propriedade plena do bem alienado, sendo desnecessárias as vias executivas judicializadas (CILURZO, 2016).
Para que ocorra a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, o fiduciante deverá ser notificado para que tenha a oportunidade de quitar as suas obrigações, inclusive juros, multas e demais encargos decorrentes da mora. Ademais, caso o devedor ou seu representante não seja encontrado, o oficial deverá ?certificar o fato, cabendo-lhe, então, promover a intimação por edital, publicado por três dias em jornal de grande circulação? (RIBEIRO, 2019, p. 49).
Sendo purgada a mora no Registro de imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária, conforme artigo 26.º, §5º da Lei 9.514/97 (BRASIL, 1997).

43 RE. 627.106/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgado em 08/04/2021, DJe 14/06/2021.

52

Todavia, não ocorrendo a purgação da mora, o oficial do Cartório Registro de Imóveis deverá certificar o fato de não ter havido o pagamento e promover a averbação da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário na matrícula do imóvel. Para tanto, o credor deverá pagar o imposto de transmissão inter vivos, nos termos da expressa previsão do artigo 26, §7º da Lei 9.514/97.
Sendo consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, este terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do registro, para promover o leilão público para a alienação do imóvel, conforme prevê o artigo 27 da lei em análise.
Outrossim, dispõe o §1º do mesmo artigo que, se no primeiro leilão o maior lance for menor que o valor do bem alienado, deverá ser realizado um segundo leilão nos próximos quinze dias, sendo que no segundo leilão ?será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais? (artigo 27, §2º da Lei 9.514/97).
Salienta Ribeiro (2019) que, caso no segundo leilão o maior lance ofertado seja menor que o valor da dívida, juros, despesas, encargos, entre outros, será considerada extinta a dívida, oportunidade em que o credor será exonerado das suas obrigações. ?Nessa circunstância, haverá efetiva transferência da propriedade fiduciária em garantia ao credor fiduciário? (RIBEIRO, 2019, p. 49).
Por fim, cumpre destacar que ao adquirente do imóvel em leilão público a Lei garante a sua reintegração liminar na posse, para desocupação no prazo de 60 (sessenta) dias, desde que comprovada a consolidação da propriedade em seu nome.
Dito isso, importa destacar que o procedimento adotado pela Lei 9.514/97 é semelhante ao Dec.-Lei 70/66, pelo que se mostra redundante demonstrar as razões pelas quais esta lei é constitucional.

4.4 O sistema desjudicializado de execução por quantia à luz do princípio da inafastabilidade da jurisdição
O princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional encontra-se insculpido no artigo 5º, XXXV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e garante que ?a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito? (BRASIL, 1988).
Didier Jr. (2017, p. 200), ao tratar do referido princípio, explica que
53

O direito de ação é um complexo de situações jurídicas. Não se trata de direito de conteúdo eficacial único. O direito de ação contém o direito de provocar o Judiciário, o direito de escolher o procedimento, o direito à tutela jurisdicional e o direito ao recurso, por exemplo.

No que diz respeito a jurisdição, merece atenção os dizeres de José Afonso da Silva (2005, p. 553) no sentido de que esta se trata de uma função realizada mediante

a composição de ?conflitos de interesses em cada caso concreto?. Noutros termos, Tavares (2019, p. 967) entende a jurisdição como sendo ?uma atividade pela qual o Judiciário substitui-se à vontade das partes, solucionando os conflitos de interesse que eventualmente surjam no seio social?.
Em suma pode-se dizer que o princípio da inafastabilidade da jurisdição garante o acesso à justiça a todos os cidadãos de maneira ampla. Assim, todos os que provocarem a atividade judiciária com alguma situação concreta, ainda que careça de plausibilidade, tem direito a uma decisão jurisdicional para o caso.
Donizetti (2021, p. 81), a respeito da garantia do acesso à justiça, assevera que

A garantia de acesso ao Poder Judiciário também engloba a entrega da prestação jurisdicional adequada ao caso concreto. Isso quer dizer que não basta o simples acesso ao órgão jurisdicional; é preciso que às partes sejam conferidas todas as garantias inerentes ao processo, especialmente aquelas previstas na Constituição Federal, a fim de que a tutela jurisdicional seja satisfeita em toda a sua essência.

Especificamente no que diz respeito ao processo de execução desjudicializado tal como se propõe no presente trabalho, Moreira (2021) afirma que não há violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que o modelo de execução português, utilizado como paradigma nesta construção, prevê expressamente a possibilidade de o executado socorre-se no Poder Judiciário em caso de eventual lesão ou ameaça ao seu direito.
A este respeito, importante destacar as lições de Flávia Pereira Ribeiro, que segue na mesma linha de entendimento disposta acima, entendendo que

[...] a proposta de desjudicialização da execução ou do poder de império ? também não afronta a Constituição Federal, uma vez que o devedor que entender que a execução realizada por um agente privado desenvolve-se de forma injusta ou ilegal poderá socorrer-se do judiciário por meio da oposição de embargos, assegurando-se, assim, os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e até mesmo do acesso à Justiça, ainda que sob o novo prisma.

Luiz Fenando Cilurzo (2016) também contribui de maneira significativa para o entendimento de que é possível que processo seja desjudicializado sem que,
54

necessariamente, comine em violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, para tanto, basta que os atos dotados de conteúdo decisório e imperativo que visem a resolução da lide (e.g. embargos à execução), continuem aos cuidados do Poder Judiciário.
No que diz respeito à implantação do sistema de execução desjudicializado de título extrajudicial por quantia certa no Estado lusitano, Ribeiro (2019) informa que

Portugal encarou a questão com certa tranquilidade, uma vez que a atividade executiva não é considerada tipicamente jurisdicional, mas meramente administrativa. Portanto, ?em nenhum momento, pugnou-se, de forma efetiva, pela inconstitucionalidade das reformas? (RIBEIRO, 2019, p. 143).

Humberto Theodoro Jr., ao falar acerca da desjudicialização da execução em Portugal, salienta que os poderes executivos atribuídos ao agente de execução não retiraram a natureza jurisdicional deste processo (THEODORO Jr., 2006)44.

Por outro lado, conforme já demonstrado no tópico anterior, existem vários exemplos no direito brasileiro de procedimentos extrajudiciais de natureza tipicamente jurisdicional, nas mãos de particulares, como é o caso do juiz arbitral. Existe também os procedimentos de divórcio, inventário, partilha, que ocorrem em sede administrativa, mas são atos considerados tipicamente jurisdicionais.

Nesse passo, a implantação da desjudicialização do processo executório brasileiro não implicaria em violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja a vista que o sistema proposto não obriga que as partes renunciem o poder geral de controle que eventualmente possa ser exercido pelo Judiciário, na possibilidade de os atos serem praticados com excesso ou abuso de poder por parte do auxiliar da justiça (MOREIRA, 2021, p. 25).

Pelo contrário, a desjudicialização proposta neste projeto visa garantir exatamente o que se espera do princípio da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal, a ?garantia ao jurisdicionado de um processo célere com a devida segurança, além de efetivo com a necessária justiça?, que no atual modelo não vem ocorrendo (RIBEIRO, 2019, p. 19).

44 THEODORO JR., Humberto. As vias de execução do Código de Processo Civil Brasileiro reformado. Revista IOB ? RDCPC, São Paulo: Síntese, n. 43, p. 34, set./out. 2006. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:revista:2006;000753288>. Acesso em 15 set. 2021.

55

4.5 O Projeto de Lei nº 6.204/2019 como alternativa viável de desjudicialização da execução de título extrajudicial por quantia

Atualmente, existem tramitando no Senado Federal os Projetos de Lei nº 4.257/201945 e 6.204/201946, de iniciativa do Senador Antônio Anastasia, da Senadora Soraya Thronicke, respectivamente.

De maneira resumida, o primeiro projeto (4.257/2019) busca realizar alterações na Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais ? LEF) em duas frentes. A primeira, visa possibilitar ao executado a opção de que os seus embargos à execução fiscal sejam julgados pela via da arbitragem, caso a execução esteja garantida através de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. Permite ainda que o devedor possa promover ação de consignação ou ação anulatória de débito fiscal também pela via da arbitragem, desde que seja garantido o juízo.

Já o segundo ponto previsto no mencionado projeto de lei e de maior relevância

para esta pesquisa é o de que a Fazenda Pública opte pela execução extrajudicial da dívida ativa de tributos incidentes sobre a propriedade, como os seguintes: [...] contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas, ITR (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural), IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores) e IPTU (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana), além das ?taxas devidas em função da propriedade, do usufruto ou da posse de bem imóvel passível de alienação ou em razão da propriedade de veículo?. Como se vê, a execução extrajudicial é apenas para os tributos relacionados com a propriedade imobiliária ou de veículo. Trata-se apenas dos tributos reais, também chamados de tributos propter rem. A proposição cumpre seu objetivo acrescendo à Lei de Execução Fiscal os arts. 41-A ao 41-S47.

Nesse sentido, José H. M. Araújo e Marcelo Veiga Franco, preceituam que o projeto prevê ainda as seguintes possibilidades:

45 BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 4.257/2019, de 06 de agosto de 2019. Modifica a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para instituir a execução fiscal administrativa e a arbitragem tributária, nas hipóteses que especifica. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137914>. Acesso em: 03 nov. 2021.
46 BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 6.204/2019, de 20 de novembro de 2019. Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nª a nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, e a nº 13.105 de 16 de março de 2015 ? Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>. Acesso em: 03 nov. 2021.
47 BRASIL. Senado Federal. Relatório PL 4257/19, que institui a execução fiscal administrativa e a arbitragem tributária. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9032841&ts=1635458430823&disposition=inline>. Acesso em: 03 nov. 2021, p. 2.
56

[...] a) o envio pela Fazenda Pública de notificação administrativa ao executado instruída com a certidão de dívida ativa (proposta de acréscimo do artigo 41-A à Lei nº 6.830/1980); b) a lavratura pela Fazenda Pública de termo de penhora, caso não haja o pagamento espontâneo do débito, com respectiva averbação na matrícula de imóvel ou no registro de veículo (proposta de acréscimo do artigo 41-D à Lei nº 6.830/1980); e c) a realização pela Fazenda Pública de leilão extrajudicial de imóvel ou veículo penhorado (proposta de acréscimo do artigo 41-G à Lei nº 6.830/1980)48.

O fundamento utilizado no mencionado projeto encontra-se no ?inchaço do

Poder Judiciário pela excessiva quantidade de processos, a maioria dos quais são as execuções fiscais?49.

Feitas as respectivas considerações acerca do PL. 4.257/2019, resta tratar do segundo Projeto de Lei de nº 6.204/2019, que vem para disciplinar a execução civil extrajudicial, com escopo de garantir a cobrança dos títulos executivos judiciais e extrajudiciais, além de conceder atribuição ao tabelião de protesto o exercício das funções de agente de execução (art. 3º, caput do PL) (tal como chamado no ordenamento jurídico lusitano).

Flávia Pereira Hill (HILL, 2020, p) ao tratar acerca do mencionado projeto legislativo, dispõe que

[...] as execuções de obrigações pecuniárias líquidas, certas e exigíveis envolvendo sujeitos capazes e solventes passariam a ser conduzidas, com exclusividade, pelos chamados agentes de execução, um terceiro imparcial que não faz parte dos quadros do Poder Judiciário, embora por ele fiscalizado.

A proposta apresentada no exarado PL busca atribuir a um agente de execução (terceiro imparcial50), que não pertence ao quadro funcional do Poder Judiciário, a exclusividade na presidência e condução dos processos de execução, tal como ocorre em Portugal. Em verdade, o projeto legislativo em questão, prevê a possibilidade de se desjudicializar as execuções fundadas em títulos executivos judiciais e

48 MOUTA ARAÚJO, José; FRANCO, Marcelo Veiga. A desjudicialização da execução fiscal: reflexões sobre o PL nº 4.257/2019. Consultor Jurídico ? CONJUR. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-09/araujo-franco-reflexoes-projeto-lei-42572019>. Acesso em 03 nov. 2021.

49 BRASIL. Senado Federal. Relatório PL 4.257/19, que institui a execução fiscal administrativa e a arbitragem tributária. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9032841&ts=1635458430823&disposition=inline>. Acesso em: 03 nov. 2021, p. 2.

50 [...] na desjudicialização, a imparcialidade do terceiro encarregado de presidir o procedimento é premissa inafastável para a concepção do devido processo legal. (HILL, Flávia. Desjudicialização da Execução Civil: Reflexões Sobre o Projeto de Lei nº 6.204/2019. Revista Eletrônica de Direito Processual ? REDP, Rio de Janeiro, Volume 21, Número 3, p. 164 ? 205, setembro a dezembro de 2020, p. 182).

extrajudiciais, conforme preceitua expressamente o artigo 1.º do PL. 6.204/2019. No entanto, aqui abordaremos apenas a possibilidade de desjudicialização da execução de títulos extrajudiciais por quantia certa, posto que é o objetivo primordial deste trabalho.

Estabelece o artigo 6.º, caput do PL em análise que os títulos sujeitos à execução extrajudicial, devem ser líquidos, certos e exigíveis e previamente protestados. Contudo, não poderá ser promovida a execução extrajudicial nas

obrigações a termo ou condição, conforme estabelece o parágrafo único do citado artigo.
No que diz respeito à legitimidade para ser parte no procedimento extrajudicial, dispõe o parágrafo único do artigo 1.º do PL. 6204/2019 que ?não poderão ser partes, na execução extrajudicial instituída por esta Lei, o incapaz, o condenado preso ou internado, as pessoas jurídicas de direito público, a massa falida e o insolvente civil?.
Assim como previsto no Código de Processo Civil português (artigo 724), o PL 6.204/2019 também prevê em seu artigo 26 a elaboração de um padrão de requerimento de execução para que as partes preencham e possam dar início ao procedimento executório.
Vale ressaltar que a função do agente de execução, conforme já mencionado, deverá ser exercida pelo tabelião de protesto, podendo praticar os atos dispostos no artigo 4º do PL, quais sejam:
Art. 4º. Incumbe ao agente de execução:
I - examinar o requerimento e os requisitos do título executivo, bem como eventual ocorrência de prescrição e decadência;
II ? consultar a base de dados mínima obrigatória, nos termos do art. 29, para localização do devedor e de seu patrimônio;
III ? efetuar a citação do executado para pagamento do título, com os acréscimos legais;
IV ? efetuar a penhora e a avaliação dos bens;
V ? realizar atos de expropriação;
VI ? realizar o pagamento ao exequente;
VII ? extinguir a execução;
VIII ? suspender a execução diante da ausência de bens suficientes para a satisfação do crédito;
IX ? consultar o juízo competente para sanar dúvida relevante;
X ? encaminhar ao juízo competente as dúvidas suscitadas pelas partes ou terceiros em casos de decisões não reconsideradas.
A respeito da fiscalização da atuação do agente executivo, Hill (2020, p. 190) explica que
[...] o Tribunal de Justiça do Estado em que atua o agente de execução e o Conselho Nacional de Justiça exercerão fiscalização permanente sobre os agentes de execução, estando tais agentes
58

submetidos aos deveres contemplados na Lei Federal 8935/1994, visto que se trata de delegatários de serviços extrajudiciais. O controle externo pelo Poder Judiciário é fundamental para resguardar a imparcialidade e a isenção do agente de execução, bem como se certificar da eficiência no desempenho de tal função.

No tocante à defesa, ao executado será facultado a oposição de embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, consoante previsto

pelo artigo 18 do PL e será apresentado ao juízo onde se situar o tabelionato em que a execução esteja tramitando. O prazo para a oposição de embargos à execução não está previsto no projeto, assim, deve ser aplicado subsidiariamente o prazo de 15 (quinze) dias, previsto no Código de Processo Civil de 2015 (HILL, 2020).
Se o agente de execução realizar busca em banco de dados e não localizar bens passiveis de penhora, capazes de satisfazer a execução, este deverá suspender o processo (art. 15 do PL. 6.204/2019), caso em que, se o devedor se tratar de pessoa jurídica, deverá o agente emitir certidão de insuficiência de bens, consoante previsão expressa do parágrafo único do já referido artigo.
Outrossim, prevê ainda o projeto em comento que o Conselho Nacional de Justiça e os tribunais deverão expedir atos normativos para regulamentar os procedimentos nele previsto.
A justificativa do projeto de lei em análise, leva em consideração todos os aspectos práticos acerca do atual cenário dos processos de execução no Brasil já observados nesta pesquisa, tais como a imensa carga de processos em que o judiciário se encontra submerso, a excessiva morosidade na tramitação das demandas, aliado à inefetividade da tutela jurisdicional nos processos de execução51, além da finalidade prevista na Agenda 2030/ONU-ODS.
A Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas ? ONU trata-se de um movimento mundial (ALVIM e FIGUEIRA JR., 2020) que prevê uma série de medidas voltadas à erradicação da pobreza, proteção ao planeta e garantias de que as pessoas alcancem paz e prosperidade52.

51 BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 6.204/2019, de 20 de novembro de 2019. Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nª a nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, e a nº 13.105 de 16 de março de 2015 ? Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>. Acesso em: 03 nov. 2021, p. 13.
52 Nações Unidas Brasil. Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Nações Unidas Brasil. Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <https://www.undp.org/content/dam/brazil/docs/agenda2030/undp-br-Agenda2030-completo-pt-br-2016.pdf>. Acesso em 22 nov. 2021.
59

Seguindo os objetivos traçados pela mencionada agenda global, o Poder Judiciário brasileiro celebrou com a ONU pacto para que os Objetivos para Desenvolvimento Sustentável ? ODS da Agenda 2030 fossem implementados53.
Deste modo, a fim de ratificar a importância da citada agenda global, houve a aprovação da Meta 9 do Poder Judiciário brasileiro que ocorreu no XIII Encontro Nacional do Poder Judiciário. Tal meta visa integrar a Agenda 2030 ao Poder Judiciário, a partir da realização de ações de prevenção ou desjudicialização de conflitos54.
A este respeito, Joel Dias Figueira Júnior (2021) atento ao PL em comento,

contribui academicamente salientando que a desjudicialização da execução guarda íntima relação com os objetivos globais traçados na Agenda 2030, senão vejamos:

Estamos certos de que a delegação das atividades executivas civis atinentes aos títulos extrajudiciais e judiciais condenatórios de quantia certa contra devedor solvente, conferida no PL 6.204/2019 aos tabeliães de protesto significa, nada mais, nada menos, do que um enorme avanço legislativo em prol segurança jurídica e eficiência dos serviços prestados em favor dos jurisdicionados, em sintonia fina com os desígnios da Agenda 2030/ONU-ODS e do Poder Público, sem descurar da presença indispensável dos advogados em todos os atos do procedimento desjudicializado55.

Como se vê, o projeto legislativo em comento busca solução concreta para auxiliar na resolução da crise no Poder Judiciário e vai além, haja vista que contribui com o movimento global em prol da desjudicialização dos conflitos.

Assim, cabe-nos destacar a irrepreensível lição de Arruda Alvim e Joel Figueira Júnior (2020) nos seguintes termos:

Nessa linha, o PL 6.204/19 traz soluções para minimizar a crise da jurisdição estatal em estreita ligação com o movimento mundial capitaneado pela ONU, em observância às definições da Agenda 2030-ODS encampada pelo Judiciário através da Meta 9; vem a lume em momento oportuno, dotado de objetivos claros e bem definidos, de maneira a proporcionar aos jurisdicionados um eficiente mecanismo de realização de pretensões voltadas à satisfação segura e rápida de créditos, de modo mais econômico e simplificado. Proposta excelente

53 Conselho Nacional de Justiça. Meta 9 do Poder Judiciário. CNJ. [2020-2021]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/agenda-2030/meta-9-do-poder-judiciario/>. Acesso em 22 nov. 2021.

54 Conselho Nacional de Justiça. Meta 9 do Poder Judiciário. CNJ. [2020-2021]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/agenda-2030/meta-9-do-poder-judiciario/>. Acesso em 22 nov. 2021.

55 FIGUEIRA JR., Joel. Razões para conferir exclusivamente aos tabeliães de protesto a nova atribuição de ?agente de execução?: simetria e pertinência temática - breves considerações sobre o pl 6.204/19/Joel Dias Figueira Júnior. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/9/7F568090B41998_Razoesparaconferirexclusivamen.pdf>. Acesso em 22 nov. 2021.

60

e como toda obra humana, pode ainda melhorar com o aporte de boas e bem intencionadas sugestões56.

Nesse sentido, nota-se que o ordenamento jurídico brasileiro tem amadurecido a ideia de que a solução para o problema que aqui se apresenta como hiperjudicialização57 pode se dar através da desjudicialização dos processos de execução por quantia e é justamente o que revela os retromencionados Projetos de

Lei e o que se considera viável a partir do PL 6.204/2019, que altamente influenciado pelo modelo de execução adotado por Portugal.

56 ALVIM, Arruda; FIGUEIRA JR., Joel. O fenômeno global da desjudicialização, o PL 6.204/19 e a Agenda 2030/ONU-ODS/Arruda Alvim e Joel Figueira Júnior. Revista Consultor Jurídico, 30 de novembro de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-30/opiniao-desjudicializacao-pl-620419-agenda-2030onu-ods#top>. Acesso em 22 nov. 2021.
57 ?[...] diante de aproximadamente 80 milhões de ações judiciais em curso atualmente, e uma taxa de congestionamento bruta, segundo o relatório Justiça em Números de 2019 do Conselho Nacional de Justiça, da ordem de 71,2%5. A esse fenômeno, parece-nos adequado intitular hiperjudicialização?. (HILL, Flávia. Desjudicialização da Execução Civil: Reflexões Sobre o Projeto de Lei nº 6.204/2019. Revista Eletrônica de Direito Processual ? REDP, Rio de Janeiro, Volume 21, Número 3, p. 164 ? 205, setembro a dezembro de 2020, p. 167).
61

5 CONCLUSÃO

Em um primeiro momento, buscou-se conceituar o termo ?execução? e trazer uma abordagem geral acerca dos princípios que regem o processo executório no Brasil, com o objetivo de garantir um entendimento mais consolidado acerca da presente pesquisa.
Tratou-se, portanto, de examinar cuidadosamente os princípios da efetividade, da atipicidade dos meios executivos, da patrimonialidade, da disponibilidade e desfecho único, do resultado ou primazia da tutela específica, da nulla executio sine titulo, da utilidade, da menor onerosidade e, por fim falou-se da nova sistemática principiológica adotada pelo Novo Código de Processo Civil brasileiro (Lei 13.105/2015).
Demonstrou-se também que o Poder Judiciário brasileiro vem enfrentando

muitos desafios no que concerne à garantia da efetividade das ações de execução de títulos extrajudiciais por quantia58, tendo em vista que não consegue entregar uma prestação jurisdicional executiva de maneira efetiva, demonstrando-se inviável a manutenção do monopólio da jurisdição dessas demandas nas mãos do Poder Judiciário (RIBEIRO, 2019).
Diante deste cenário, ficou constatado que o estado Português em muito a contribuiu, pois, como visto,59 lá o processo de execução ocorre fora dos limites do Poder Judiciário, que intervém apenas em caso de necessidade de despacho liminar e oposição à execução ou à penhora, retirando da tutela jurisdicional o grande ônus de ter que promover diligências em processos pouco complexos, como são os de execução por quantia.
Conforma já demonstrado no tópico 4 desta pesquisa, no Estado lusitano todo o processo de execução ocorre sob a direção do agente de execução, que possui atribuições semelhantes aos notários e registrados aqui no Brasil.
Falou-se ainda que o Projeto de Lei 6.104/2019, que se apresenta neste projeto como uma proposta viável para o Brasil, utiliza como base a desjudicialização ocorrida em Portugal a partir de 2003, que evoluiu até a entrada em vigor do seu atual Código de Processo Civil (Lei 41 de 26 de junho de 2013).

58 Vide tópico ?3?.
59 Vide tópicos ?4.2.1? e ?4.2.2?.
62

O citado projeto ainda pode contribuir significativamente para que o Brasil alcance a meta 9 estabelecida pelo Poder Judiciário, a fim de contemplar a Agenda global 2030, realizando ações de busquem a prevenção e desjudicialização de litígios voltadas aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da citada agenda (ALVIM e FIGUEIRA JR., 2020).
Outrossim, vale reprisar que não há incompatibilidade do mencionado PL com o princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que nele se garante à parte prejudicada o acesso ao Judiciário, em razão de eventual ilegalidade praticada pelo agente executivo (THODORO JR., 2020)60.
Demonstrou-se também que existem exemplos no Direito Brasileiro de procedimentos desjudicializados de execução, como é o caso do Dec.-Lei 70/1966, que trata da execução do Sistema Financeiro Habitacional e da Lei 9.514/97, que dispõe sobre a execução pelo Sistema de Financiamento Imobiliário.
Inclusive, o Dec.-Lei 70/66 recentemente foi alvo dos Recursos Extraordinários 556.520/SP e 627.106/PR, que questionaram a sua constitucionalidade, todavia, em ambos os recursos o C. Supremo Tribunal Federal reafirmou o já consolidado entendimento de que tais procedimentos não violam o artigo XXXV da Constituição.
Ressalte-se que no Dec.-Lei 70/66 a execução é realizada por um particular (agente fiduciário) e, mesmo assim, não restou constatada violação à constituição, não havendo que se falar, portanto, em inconstitucionalidade do PL 6.204/19, conforme já demonstrado.

Assim sendo, pode-se falar, portanto, que a análise do direito comparado (Brasil-Portugal) foi de importância substancial para o entendimento de que é plenamente possível que o processo de execução seja dirigido por um ente delegado pelo Estado para exercer a função pública de agente executivo, que deve ser supervisionado pelo poder judiciário, evidenciando-se neste ponto a contribuição portuguesa para o processo executivo brasileiro.

60 THEODORO JUNIOR, Humberto. ?Projeto legislativo de desjudicialização da execução civil?. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/332358/projeto-legislativo-de-desjudicializacao-da-execucao-civil. Acesso em 25 ago. 2020.
63

REFERÊNCIAS

CILURZO, Luiz. A desjudicialização na execução por quantia/Luiz Fernando Cilurzo. Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2016. Disponível no endereço eletrônico: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-29082016-122503/publico/LuizFernandoCilurzoADesjudicializacaoNaExecucaoIntegral.pdf>. Acesso em 23 set. 2021.

MOREIRA, Nathalia L. A atuação das serventias extrajudiciais como instrumento para desjudicialização da execução civil no ordenamento jurídico brasileiro/Nathalia Lutterbach Pires Moreira. Dissertação (Trabalho de Conclusão de Curso - Pós-Graduação de Direito Processual Civil) ? Faculdade de Direito, Universidade Católica do Salvador. 2021. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/4626/2/TCCNATHALIA%20MOREIRA.pdf>. Acesso em 03 nov. 2021.

HILL, Flávia. Desjudicialização da Execução Civil: Reflexões Sobre o Projeto de Lei nº 6.204/2019. Revista Eletrônica de Direito Processual ? REDP, Rio de Janeiro, Volume 21, Número 3, p. 164 ? 205, setembro a dezembro de 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/54202>. Acesso em 12 nov. 2021.

RIBEIRO, Flavia Pereira. Desjudicialização da execução civil/ Flávia Pereira Ribeiro ? 2.ed. ? Curitiba: Juruá, 2019.

DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento Fredie Didier Jr.- 19. ed. · Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017.

_____. Curso de direito processual civil: execução / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira - 7. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil ? Volume único/Daniel Amorim Assumpção Neves ? 8. ed. ? Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

SCARPINELLA, Bueno, C. Manual de direito processual civil - volume único. Editora Saraiva, 2020.

PONTES, Jussara da Silva. Desjudicialização da Execução Civil: uma análise do Direito Processual comparado Brasil e Portugal / Jussara da Silva Pontes. Belo Horizonte. Editora Dialética. 2021.

FARIAS, Rachel Nunes de Carvalho. Desjudicialização do processo de execução: O modelo português como uma alternativa estratégica para a execução civil brasileira. Curitiba. Ed. Juruá, 2015.

64

PONTES, Jussara da Silva. A desjudicialização da execução civil; orientador: Ruben Bahamonde Delgado. Lisboa, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/2630/1/Disserta%c3%a7%c3%a3o%20ultima%20vers%c3%a3o.pdf>. Acesso em 10 set. 2021.

DA CUNHA JÚNIOR., Dirley. Curso de Direito Constitucional/Dirley da Cunha Júnior. 6.ed. ? Salvador: Ed. JusPodivm. 2012.

TAVARES, André. R. Curso de direito constitucional. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. 9788553616411. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616411/. Acesso em: 07 out. 2021.

ALVIM, Eduardo. A. Direito processual civil. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. 9788553611416. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611416/. Acesso em: 07 out. 2021.

ABELHA, Marcelo. Manual de Direito Processual Civil, 6ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2016. 9788530970765. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530970765/. Acesso em: 11 nov. 2021.

DOURADO, Flávio; SOARES, Douglas. A desjudicialização da execução civil no Brasil. Amor Mundi, Santo Ângelo, v. 2, n. 5, p. (13-36), maio, 2021. Disponível em: <https://journal.editorametrics.com.br/index.php/amormundi/article/view/106/72>. Acesso em 13 out. 2021.

NOVELINO, Marcelo. Manual de Direito Constitucional - Volume Único, 9ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2014. 978-85-309-5496-3. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5496-3/. Acesso em: 24 out. 2021.

MOUTA ARAÚJO, José; FRANCO, Marcelo Veiga. A desjudicialização da execução fiscal: reflexões sobre o PL nº 4.257/2019. Consultor Jurídico ? CONJUR. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-09/araujo-franco-reflexoes-projeto-lei-42572019>. Acesso em 03 nov. 2021.

GUERRA, Marcelo Lima. Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil. São Paulo: RT. 2003.

ALEMÃO, Ivan. A reforma da execução em Portugal. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/10000/reforma-da-execucao-em-portugal>. Acesso em 05 de nov. 2021.

FARIAS, Rachel Nunes de Carvalho. Desjudicialização do processo de execução: O modelo português como uma alternativa estratégica para a execução civil brasileira. Curitiba. Ed. Juruá, 2015.

65

SANTOS, Boaventura de Sousa. A justiça em Portugal: diagnóstico e terapêuticas. Manifesto, Lisboa, n. 7, p. 76-87, mar. 2005.

GOMES CALDAS, Roberto; MEIRA, Alexandre. O modelo de desjudicialização colaborativa da execução civil portuguesa: uma abordagem a partir dos seus procedimentos e sua aplicabilidade ao brasil?. Revista de Direito Brasileira. Florianópolis/SC. Volume. 25, n. 10, p. 345-365. Jan. a abr. 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/5342/5079>. Acesso em 28 out. 2021.

THEODORO Jr., Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Vol. 3. Grupo GEN, 2020. 9788530992927. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992927/. Acesso em: 23 set. 2021.

_____, Humberto. Projeto legislativo de desjudicialização da execução

civil. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/332358/projeto-legislativo-de-desjudicializacao-da-execucao-civil Consulta realizada em 25/08/2020.

_____. As vias de execução do Código de Processo Civil Brasileiro reformado. Revista IOB ? RDCPC, São Paulo: Síntese, n. 43, p. 34, set./out. 2006. Disponível no endereço eletrônico: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:revista:2006;000753288>. Acesso em 15 set. 2021.

DONIZETTI, Elpídio. Curso Direito Processual Civil. São Paulo: Grupo GEN, 2020. 9788597024616. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024616/. Acesso em: 24 out. 2021.

LEBRE DE FREITAS, José. A ação executiva à luz do Código de Processo Civil de 2013. 6 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 427.

Conselho Nacional de Justiça. Relatório Justiça em números 2021/Conselho Nacional de Justiça. ? Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/relatorio-justica-em-numeros2021-081021.pdf>. Acesso em 13/10/2021, p. 209.

_____. Relatório Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/rel-justica-em-numeros2020.pdf>. Acesso em 13 de out. 2021, p. 93.

_____. Relatório Justiça em Números 2019/Conselho Nacional de Justiça-Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf>. Acesso em 22 out. 2021, p. 155.

_____. Relatório Justiça em Números 2018: ano-base 2017/Conselho Nacional de Justiça-Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-66

content/uploads/2011/02/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>. Acesso em 22 out. 2021.

_____. Relatório Justiça em Números 2017: ano-base 2016/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>. Acesso em 22 out. 2021, p. 130.

_____. Relatório Justiça em números 2016: ano-base 2015/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/b8f46be3dbbff344931a933579915488.pdf>. Acesso em 22 out. 2021, p. 69.

REsp. 1370687/MG, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013.

DIÁRIO DA REPÚBLICA ELETRÔNICO. Portaria 282/2013. Disponível em: <https://files.dre.pt/1s/2013/08/16600/0520905240.pdf>. Acesso em 09 nov. 2021.

QUEM SOMOS. Comissão para Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça, 2020. Disponível em: <https://caaj.justica.gov.pt/Sobre-a-CAAJ/Quem-somos>. Acesso em: 05 de nov. 2021.

O QUE FAZEMOS. Comissão para Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça, 2020. Disponível em: <https://caaj.justica.gov.pt/Sobre-a-CAAJ/O-que-fazemos>. Acesso em: 05 de nov. 2021.

PORTUGAL. Código de Processo Civil - Lei n.º 41/2013 - Diário da República n.º 121/2013, Série I de 2013-06-26. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/202110281501/74221917/diplomaExpandido>. Acesso em 28 out. 2021.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 6.204/2019, de 20 de novembro de 2019: Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nª a nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, e a nº 13.105 de 16 de março de 2015 ? Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>. Acesso em: 03 nov. 2021, p. 15.

_____. Senado Federal. Projeto de Lei nº 4.257/2019, de 06 de agosto de 2019: Modifica a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para instituir a execução fiscal administrativa e a arbitragem tributária, nas hipóteses que especifica. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137914>. Acesso em: 03 nov. 2021.

_____. Senado Federal. Relatório PL 4257/19, que institui a execução fiscal administrativa e a arbitragem tributária. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-
67

getter/documento?dm=9032841&ts=1635458430823&disposition=inline>. Acesso em: 03 nov. 2021.

Recurso Extraordinário. 556.520/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgado em 08/04/2021, DJe 14/06/2021.

_____. 627.106/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgado em 08/04/2021, DJe 14/06/2021.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 6023: informação e documentação: referências: elaboração. Rio de Janeiro, 2020.

REsp 1.782.418/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019.

Nações Unidas Brasil. Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável/Nações Unidas Brasil. Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <https://www.undp.org/content/dam/brazil/docs/agenda2030/undp-br-Agenda2030-completo-pt-br-2016.pdf>. Acesso em 22 nov. 2021.

FIGUEIRA JR., Joel. Razões para conferir exclusivamente aos tabeliães de protesto a nova atribuição de ?agente de execução?: simetria e pertinência temática - breves considerações sobre o pl 6.204/19/Joel Dias Figueira Júnior. Migalhas. Disponível no endereço eletrônico: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/9/7F568090B41998_Razoesparaconferirexclusivamen.pdf>. Acesso em 22 nov. 2021.

ALVIM, Arruda; FIGUEIRA JR., Joel. O fenômeno global da desjudicialização, o PL 6.204/19 e a Agenda 2030/ONU-ODS/Arruda Alvim e Joel Figueira Júnior. Revista Consultor Jurídico, 30 de novembro de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-30/opiniao-desjudicializacao-pl-620419-agenda-2030onu-ods#top>. Acesso em 22 nov